



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 50/2010 – São Paulo, quinta-feira, 18 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001787-47.2006.403.6107 (2006.61.07.001787-9) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Fls. 184/185: indefiro a complementação do laudo pericial requerida pela parte autora, haja vista que a prova pericial não vincula o livre convencimento deste juízo e será apreciada conjuntamente com as demais provas produzidas nos autos.3- Publique-se, intime-se e, após, conclusos para sentença.

0002020-44.2006.403.6107 (2006.61.07.002020-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA BIROCHI DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA

Fl. 145: defiro a utilização do sistema BACENJUD para localização do atual endereço dos requeridos. Após, proceda-se de acordo com o despacho de fl. 143, segundo e terceiro parágrafos.Publique-se.OBS: A CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À COMARCA DE BIRIGUI-SP COM A FINALIDADE DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS ENCONTRA-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL PARA DISTRIBUIÇÃO JUNTO ÀQUELE JUÍZO.

0010716-69.2006.403.6107 (2006.61.07.010716-9) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP067031 - REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de dez (10) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mesmo prazo, informe a Fazenda Nacional a respeito de eventual ajuizamento de execuções fiscais relativamente aos débitos questionados, indicando, caso tenha ajuizado, as varas nas quais tramitam e seus respectivos números.Publique-se. Intime-se.

0012137-94.2006.403.6107 (2006.61.07.012137-3) - WILSON DIAS RAMOS(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, especificamente sobre a preliminar da falta de interesse de agir, arguida pelo INSS em sua contestação e reiterada às fls. 97/98.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0012709-50.2006.403.6107 (2006.61.07.012709-0) - SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - ME X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se a parte autora, nos termos do despacho de fl. 343, por carta com aviso de recebimento.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000006-87.2006.403.6107 (2006.61.07.000006-5) - CLELIA LUCIA DA SILVA(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 126, destituo a assistente social nomeada à fl. 120 e nomeio em substituição a Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá.Intime-a da nomeação e para apresentação do laudo, nos termos da decisão de fls. 60/61, informando-a quanto ao endereço da autora que consta na certidão da oficial de justiça de fl. 99.2- Após, cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fl. 119.Publicue-se e intime-se.

0002940-18.2006.403.6107 (2006.61.07.002940-7) - OZELIA DOS REIS ROCHA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade, solicitando a certidão de óbito da autora, constando no ofício, além dos demais dados pessoais, a data de falecimento informada pelo oficial de justiça à fl. 77 verso.

0008524-66.2006.403.6107 (2006.61.07.008524-1) - MARIA JOSE MOTTA LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS às fls. 228/233.3- Após, conclusos para sentença.Publicue-se. Intime-se.

0008647-64.2006.403.6107 (2006.61.07.008647-6) - ANA DA SILVA MENDONÇA(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: indefiro, tendo em vista que a mudança posterior de endereço não altera a competência deste Juízo (perpetuatio jurisdictionis).Tendo em vista que a autora reside atualmente em Osasco-SP, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito daquela comarca, com o prazo de sessenta (60) dias, deprecando a realização de perícia médica psiquiátrica.A carta precatória deverá ser instruída com cópias da petição inicial, dos quesitos de fls. 53 (do INSS), 74/75 (do juízo) e 77/78 (da autora) e deste despacho.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007916-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010774-04.2008.403.6107 (2008.61.07.010774-9)) LUIS EDUARDO MITIDIERO X MOMOYO MIYAMOTO MITIDIERO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Expeça-se mandado para intimação pessoal dos Embargantes, nos termos do despacho de fl. 28/verso, sob pena de indeferimento.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007137-11.2009.403.6107 (2009.61.07.007137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010716-69.2006.403.6107 (2006.61.07.010716-9)) FAZENDA NACIONAL X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP067031 - REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA)

Informe a impugnante (Fazenda Nacional), no prazo de cinco (05) dias, o valor dos débitos relativos às NFLDs n. 35.442.756-3 e 35.442.757-1 na data do ajuizamento da ação ordinária (18/09/2006).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012842-29.2005.403.6107 (2005.61.07.012842-9) - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO(SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fl. 250: defiro. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP conforme requerido.Após, arquivem-se os autos.Publicue-se.

0000732-22.2010.403.6107 (2010.61.07.000732-4) - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA DECISAODeste modo, nada a deliberar a respeito.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CNPJ das filiais (71.695.746/0002-96, 71.695.746/0003-77 e 71.695.746/0004-58) no pólo ativo.Oficie-se à autoridade

impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada (União Federal), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004262-68.2009.403.6107 (2009.61.07.004262-0) - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP144443 - LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a mobrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0011037-02.2009.403.6107 (2009.61.07.011037-6) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias, especificamente sobre o item 12 da réplica, informando se ainda há documentos a serem exibidos nestes autos, haja vista o requerimento de prazo adicional na contestação (fl. 432) ou se os documentos complementares a que se referiu são aqueles juntados com sua petição de fls. 656/657.Publique-se.

0000545-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000545-5) - MARIA ANTONIA PITOL MILIONI(SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO.Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.Manifeste-se a autora sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.Ao SEDI para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo.P.R.I.

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800296-89.1994.403.6107 (94.0800296-2) - ANTONIO MASSAROTO X APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X ARLINDA RODRIGUES RAMOS X CONCEICAO FURLANETO RIBEIRO X CONCEICAO LUCAS DE SOUZA X CONCEICAO MOREIRA DA SILVA X ESPERANCA ROSA NERES NUNES X MARIA DE ANDRADE RODRIGUES X MARIA FABIANA RIBEIRO ANSELMO X MARIA FABIANA RIBEIRO ANSELMO X NAIR LEAL DA SILVA DUARTE(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) C E R T I D ã O Certificado e dou fé que em 15/03/2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento nº(s) 18, 19 e 20/2010, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0801808-39.1996.403.6107 (96.0801808-0) - DARIO MARQUES DE QUEIROZ X EDNA ALVES RIBEIRO X HEITOR JOSE DA SILVA X JAIRES DANTAS DA SILVA X JOSE ONORIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SEVERINO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que em 15/03/2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento nº(s) 25/2010, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0801856-95.1996.403.6107 (96.0801856-0) - JOSE IGNACIO MUNHOZ X JOSE MUNHOZ FILHO X JOAO ROBERTO OLIANI X ANTONIO JOSE DE SA X DANIEL SANTOS DE TOLEDO X ALVINO CRUZ DORADO X WAGNER DONIZETE DE FARIA X JOAO SOARES DOS SANTOS X FELICIO ALVES GONCALVES(SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES E SP040424 - JOSE MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que em 15/03/2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento nº(s) 23/2010, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0030693-46.1999.403.0399 (1999.03.99.030693-2) - SONIA FERREIRA DA CRUZ X SONIA MARIA MARTINS RODRIGUES X SORAIA CRISTINA RITTNER X SUELI DA SILVA OLIVEIRA X SUZELI DA COSTA CAMPAGNOLI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 15/03/2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento nº(s) 9/2010, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0047835-63.1999.403.0399 (1999.03.99.047835-4) - FABIANO JUNIO FERRO X FIDELCINO GRACINO X FLAVIO ALVES PRADO X FLAVIO BIONDI X FLORIANO EUGENIO MARINHO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifestem-se os autores sobre a suficiência dos depósitos efetuados nos autos, referentes à verba de sucumbência (fls. 270, 321 e 364), nos termos da decisão de fls. 302/306. Após, certifique a Secretaria sobre o andamento do agravo de instrumento nº 2007.03.00.089988-8 e venham conclusos.

0051589-13.1999.403.0399 (1999.03.99.051589-2) - NICANOR DOS SANTOS SILVA X NILSON CORREIA DE MELLO X NILTON CESAR LIMA X NILTON VIEIRA DE CARVALHO X NILZA ALVES DOS SANTOS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 15/03/2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento nº(s) 11/2010, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0102510-73.1999.403.0399 (1999.03.99.102510-0) - LUIZ SOARES MACHADO X NOE VIEIRA DE SOUZA X VALDOMIRO GONCALVES X ROSALINA PINHEIRO DA COSTA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 15/03/2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento nº(s) 17/2010, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0015372-34.2000.403.0399 (2000.03.99.015372-0) - OLIVIO PEREIRA DOS SANTOS X ONESIO RODRIGUES DE MOURA X ORIAS MODESTO GERTRUDE X ORIOVALDO QUEIROZ MORAIS X ORISMA PIRES(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 15/03/2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento nº(s) 16/2010, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0040934-45.2000.403.0399 (2000.03.99.040934-8) - CLEMENTE JOSE DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MONTEIRO X NECINEIA REBECHI X SILVINO LEANDRO(SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 15/03/2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento nº(s) 10/2010, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0005584-36.2003.403.6107 (2003.61.07.005584-3) - MARIA PIA MARQUES CARDOSO(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 15/03/2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento nº(s) 12, 13 e 14/2010, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006226-67.2007.403.6107 (2007.61.07.006226-9) - CARLOS HENRIQUE ROSSI ESTEVES(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 15/03/2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento nº(s) 15 e 24/2010, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0007309-21.2007.403.6107 (2007.61.07.007309-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006139-14.2007.403.6107 (2007.61.07.006139-3)) JUSUE ZAFALON X IZABEL RASTEIRO ZAFALON X ISABEL CRISTINA ZAFALON FERREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que em 15/03/2010 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento nº(s) 21 e 22/2010, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-54.2002.403.6107 (2002.61.07.000942-7) - PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. GIULLIANO PALUDO E Proc. JULIANO DAMO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA

Fls. 429/430: uma vez que ocorreram vários bloqueios nas contas da empresa executada Safira Veículos e Peças Ltda, determino a manutenção do 1º bloqueio realizado e o imediato desbloqueamento dos demais. Após, intime-se a ré/exequente SEBRAE para manifestação em 5 dias. Cumpra-se, com urgência.

0001945-05.2006.403.6107 (2006.61.07.001945-1) - NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Fls. 1234/1235: reconsidero a decisão agravada de fl. 1232. Defiro a prova pericial requerida pela autora e aprovo os seus quesitos de fl. 1230. Concedo à ré o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 300,00 (trezentos reais). Laudo em 30(trinta) dias. Intime-se a autora para depositar os honorários ora arbitrados no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro a autora e, depois, a ré. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de constar União Federal, em substituição ao INSS.Int.

0002510-66.2006.403.6107 (2006.61.07.002510-4) - APARECIDA BARBOSA FAGUNDES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Nos termos do despacho de fl. 126, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora , após o réu, haja vista a juntada do laudo médico pericial.

0005715-06.2006.403.6107 (2006.61.07.005715-4) - DONISETI GONCALVES DE CASTRO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 167, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora , após o réu, haja vista a juntada do laudo médico pericial.

0005759-25.2006.403.6107 (2006.61.07.005759-2) - JOSE SALES(SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LIDIA LOPES SALES

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação em que a parte autora requer a declaração de inexistência do débito existente entre ela e a CEF, oriundo de contrato de financiamento efetuado pelo Sistema Financeiro de Habitação, em razão de que o autor José Sales foi aposentado por invalidez e requer a cobertura do seguro contratado para quitar sua dívida. A Caixa Econômica Federal requereu a denúncia da lide à seguradora Caixa Seguros S/A, eis que a referida indenização securitária estaria a cargo unicamente da Companhia de Seguros Caixa Seguros S/A. Compulsando os autos verifico que foi a própria Caixa Seguros S/A que negou a cobertura securitária requerida pelo autor (fl. 134). Dessa forma, entendo ser o caso de litisconsórcio passivo necessário entra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros S/A, de forma que deverá a parte autora incluir a seguradora no polo passivo da lide. Nesse sentido cito o precedente do TRF da 4ª Região: SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO E DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Nas ações em que se discute a cobertura securitária para quitação contratual de imóvel financiado no âmbito do sistema financeiro da habitação, há repercussão direta no financiamento, estando o agente financeiro e a seguradora legitimados passivamente para a causa,

configurando-se hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Sentença anulada. AC 200671020052607. QUARTA TURMA. D.E. 23/06/2008. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularizar os autos, juntando a procuração e a declaração de hipossuficiência firmada pela autora Lidia Lopes Sales, bem como incluir no pólo passivo da lide a Caixa Seguros S/A e promover a sua citação. Após, cite-se a seguradora. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0007111-18.2006.403.6107 (2006.61.07.007111-4) - CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Nos termos do despacho de fl. 176, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, após o réu, haja vista a juntada do laudo médico pericial.

0008321-07.2006.403.6107 (2006.61.07.008321-9) - EDSON ANTONELLO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008334-06.2006.403.6107 (2006.61.07.008334-7) - ADAO BOLOGNANI(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008344-50.2006.403.6107 (2006.61.07.008344-0) - JORGE ROBERTO DE LIMA X ALESSANDRA OLIVEIRA DE LIMA(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA E SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Mantenho a decisão agravada de fls. 220/222, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro a parte autora e, depois a ré. Após, venham conclusos. Int.

0012708-65.2006.403.6107 (2006.61.07.012708-9) - ANTONIA MACARIO - INCAPAZ X ANA ANEIR MACARIO DA SILVA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante as informações constantes de fls. 85 e 87, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Após, abra-se vista ao réu INSS para manifestação pelo mesmo prazo supra. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham conclusos. Int.

0012715-57.2006.403.6107 (2006.61.07.012715-6) - CLEIDE LIMA TRINDADE(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 143/144: Fixo os honorários da advogada nomeada à fl. 16 no valor máximo previsto na tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento, cientificando-se a beneficiária. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 18/49, mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pela requerente. Após, arquite-se o feito. Int.

0005787-56.2007.403.6107 (2007.61.07.005787-0) - GISELLE TEODOSIO NEUMANN - INCAPAZ X SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA TEODOSIO(SP251282 - GABRIELA ZARPELON E SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 46, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, após o réu, haja vista a juntada do laudo médico pericial.

0006343-58.2007.403.6107 (2007.61.07.006343-2) - LEONOR RODRIGUES BORGES(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao MPF nos casos previstos em lei. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011629-17.2007.403.6107 (2007.61.07.011629-1) - FLAVIO LEAL DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos

conclusos.Int.

0012722-15.2007.403.6107 (2007.61.07.012722-7) - DIRCE SOARES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012867-71.2007.403.6107 (2007.61.07.012867-0) - ROBERTO CARLOS DE PAULA CUSTODIO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001508-90.2008.403.6107 (2008.61.07.001508-9) - METODO KUZMIK(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 86/87: intime-se a ré CEF nos termos do art. 475-J, do CPC.

0002043-19.2008.403.6107 (2008.61.07.002043-7) - LUAN LEWRY GREGORIO GARCIA - INCAPAZ X JANAINA APARECIDA ALVES GREGORIO(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de fls. 45, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntadas de laudo social e laudo médico pericial.

0003861-06.2008.403.6107 (2008.61.07.003861-2) - MARIALICE DOS SANTOS(SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006890-64.2008.403.6107 (2008.61.07.006890-2) - EDER MARCOS MARIANI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007312-39.2008.403.6107 (2008.61.07.007312-0) - ANA DE FATIMA DE GODOI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007422-38.2008.403.6107 (2008.61.07.007422-7) - PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008208-82.2008.403.6107 (2008.61.07.008208-0) - NILTON APARECIDO FERREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008989-07.2008.403.6107 (2008.61.07.008989-9) - MARIO SEMINARA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA

SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve revisão de benefício, sendo, pois, na maioria dos casos, impertinente a prova oral (CPC, art. 130, e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

0010260-51.2008.403.6107 (2008.61.07.010260-0) - JOEL SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000116-81.2009.403.6107 (2009.61.07.000116-2) - ANTONIETA ILOIA DE SOUSA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000688-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000688-3) - JOSE CAVALCANTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 51/52, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, haja vista a juntada do laudo médico pericial.

0001206-27.2009.403.6107 (2009.61.07.001206-8) - MARIA DA SILVA CORREA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002270-72.2009.403.6107 (2009.61.07.002270-0) - EVERTON JACOMINE(SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Arquivem-se os autos. Int.

0003607-96.2009.403.6107 (2009.61.07.003607-3) - NILDETE GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o teor do Laudo Pericial Médico. Após, retornem-se conclusos.

0004383-96.2009.403.6107 (2009.61.07.004383-1) - NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006298-83.2009.403.6107 (2009.61.07.006298-9) - LETICIA LIMA DE JESUS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006732-72.2009.403.6107 (2009.61.07.006732-0) - DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr. perito médico a apresentar o laudo em 5 dias. Após, abra-se vista às partes para manifestação quanto ao(s) laudo(s) no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Quando em termos, voltem conclusos. Int. OBS: LAUDO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

0007605-72.2009.403.6107 (2009.61.07.007605-8) - CARMEN RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008430-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008430-4) - JULIA ROSA GOMES (SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao MPF nos casos previstos em lei. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008560-06.2009.403.6107 (2009.61.07.008560-6) - DILMA MORONI (SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao MPF nos casos previstos em lei. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009663-48.2009.403.6107 (2009.61.07.009663-0) - MARIA DO CARMO ANTUNES DA SILVA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 22/22v, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, haja vista a juntada do laudo médico pericial.

0009808-07.2009.403.6107 (2009.61.07.009808-0) - MARIA LOURDES DE FATIMA SIMIONI (SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 21/21v, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, haja vista juntadas do laudo médico pericial.

0009975-24.2009.403.6107 (2009.61.07.009975-7) - CLARICE FIRME GOVEIA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 16 e 19/44: há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, haja vista ter formulado pedido idêntico ao dos autos nº 2006.61.07.007471-1 que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo, inclusive, sido proferido sentença com resolução de mérito e trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010672-45.2009.403.6107 (2009.61.07.010672-5) - OLGA CADAMURO DE SENA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Este Juízo entende que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito sumário. Assim, processe-se pelo rito ordinário. Ao SEDI para mudança de classe. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de estudo socioeconômico. Desnecessária a realização de perícia médica, face à idade atingida (maior de 65 anos) pela autora. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio da autora, a assistente social, Srª CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA, fone: (18) 3622-4558. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Junte a secretaria os quesitos do réu, já arquivados em secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Finalmente, apresento, em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002271-57.2009.403.6107 (2009.61.07.002271-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002270-72.2009.403.6107 (2009.61.07.002270-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EVERTON JACOMINE (SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a sentença homologatória de acordo no feito principal (p. 2009.61.07.002270-0 - fl. 119), manifeste-se expressamente a impugnante se desiste do recurso interposto, (no prazo de 05 dias). Em caso de desistência, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5566

MONITORIA

0000469-65.2007.403.6116 (2007.61.16.000469-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS PERANDRE NEVES X JOEL APARECIDO ROMAO NUNES X IARA CRISTINA DA COSTA

Da compulsão dos autos verifica-se que todos os requeridos foram citados (certidões de fls. 132 e 139). Verifica-se, mais, que os endereços atualizados dos co-requeridos Joel Aparecido Romão Nunes e Carlos Perandrê Neves encontram-se anotados na referida certidão de fl. 132. Assim, não obstante o teor da petição de fl. 141, assim como o despacho de fl. 142, no presente feito, não se trata de suspensão para fins de localizar o endereço do co-requerido Joel Aparecido Romão Nunes, uma vez que ele já foi citado e tem seu endereço atualizado constante dos autos. No entanto, tendo em vista o pedido de fl. 143, assinado pelo próprio requerido, e, em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, sem prejuízo da fluência do prazo para oposição de embargos monitorios, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros. Apresentada proposta, intime(m)-se o(a)s requerido(a)(s) para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000631-36.2002.403.6116 (2002.61.16.000631-2) - JACINTA ROCHA DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO PARA O DR. JOSE URACY FONTANA, OAB/SP 93.735. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000986-12.2003.403.6116 (2003.61.16.000986-0) - FLAUZIO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO PARA O DR. CARLOS ALBERTO DA MOTA, OAB/SP 91.563. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000853-33.2004.403.6116 (2004.61.16.000853-6) - CARMEN GENI COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO PARA O DR. JOSE URACY FONTANA, OAB/SP 93.735. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001962-82.2004.403.6116 (2004.61.16.001962-5) - CLEUZA BERNARDO DA COSTA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. PUBLICAÇÃO PARA A DRA MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000381-95.2005.403.6116 (2005.61.16.000381-6) - VALTER ADILSON DE ASSIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Não há como ser deferido o pleito formulado pelo INSS à f. 254, no sentido de que seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, haja vista que o valor da condenação supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo o caso, portanto, de ser submetida a sentença de fls. 237/243, ao reexame necessários, consoante disposto no art. 475 do CPC. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, para o fim acima determinado. Int. Cumpra-se.

0000488-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000488-3) - CLAUDIA VALERIA GOULARTE (SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de MAIO de 2010, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) CLÁUDIA VALÉRIA GOULLARTE para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-os, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme cópia de CPF/MF juntada à fl. 15. Int. e cumpra-se.

0000590-59.2008.403.6116 (2008.61.16.000590-5) - MARCOS LEITE MACHADO (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso, tendo em vista que o único cardiologista cadastrado no rol de peritos deste Juízo está impedido de atuar no presente feito, em virtude de ter prestado atendimento médico ao autor. Para tanto, fica designado o dia 19 de MAIO de 2010, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, faculto à PARTE AUTORA a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda a PARTE AUTORA providenciar a autenticação das cópias juntadas às fls. 109/111 e 115/160, podendo tal autenticação ser efetuada pelo(a) próprio(a) advogado(a), nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001046-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001046-9) - ENI RIBEIRO URBANO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS, pois o feito já tramita em juízo federal. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de MAIO de 2010, às 10h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de

instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001118-93.2008.403.6116 (2008.61.16.001118-8) - HELENA MARCOLINA DA SILVA (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de MAIO de 2010, às 11h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, conforme já determinado e parcialmente cumprido (vide fl. 78, 83/84 e 88/89). Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001308-56.2008.403.6116 (2008.61.16.001308-2) - VANILDE MARTINS DOS SANTOS X JOAO ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANA ELIZA MARTINS SANTOS X RODRIGO MARTINS SANTOS - IMPUBERE (SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Primeiramente, deixo de aplicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS os efeitos da revelia, por tais não se aplicarem aos entes públicos, consoante artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de JUNHO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) segurado(a) falecido(a). Int. e cumpra-se.

0001878-42.2008.403.6116 (2008.61.16.001878-0) - JUNITI SHIRAIISHI (SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que esclareça a parte autora a divergência entre as contas poupanças relacionadas na inicial (fl. 02) e os extratos de fls. 20 e 22 - que se referem a outra conta poupança do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Em igual prazo, deve a parte autora juntar aos autos extratos de todos os períodos em que pleiteia a aplicação dos índices de correção, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata. Intime-se.

0001896-63.2008.403.6116 (2008.61.16.001896-1) - IVONE ROSENDO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de JUNHO de 2010, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) segurado(a) falecido(a), se o caso. Int. e cumpra-se.

0002067-20.2008.403.6116 (2008.61.16.002067-0) - MIGUEL GANDOLFO SOBRINHO X LUIS RAMON MORENO TONI X JOAO DE ALMEIDA X MILTON BATISTA DA ROCHA X NEUSA MORENO DOS SANTOS TONI (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Esclareça o autor Miguel Gandolfo a divergência entre o seu nome lançado na inicial e documentos anexados às fls. 15/16, com o constante dos extratos juntados aos autos (fls. 17 e 46), onde se lê Miguel Gandolfo Sobrinho, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata. Intime-se.

0000160-73.2009.403.6116 (2009.61.16.000160-6) - CARINA GRAZIELE FIGUEIREDO (SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante da inicial, procuração e documentos pessoais (fls. 02, 11/12), com o constante dos extratos de fls. 14/18, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata. Intime-se.

0001028-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001028-0) - MARIA ANTONIA DE SOUZA SANTOS (SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação pelas razões abaixo expostas. Ausência de Interesse de Agir: A ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. Ausência de Comprovação do Exercício de Atividade Rural. Inexistência de Início de Prova Material. Falta de Carência de Ação: Confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de JUNHO de 2010, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001188-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001188-0) - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de JUNHO de 2010, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da

terra.Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

0001540-34.2009.403.6116 (2009.61.16.001540-0) - JOAO BAPTISTA BARBOSA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de JUNHO de 2010, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral e autenticada do processo de separação judicial que tramitou perante a 4ª Vara Judicial da Comarca de Assis (atual 2ª Vara cível), sob n.º 43/94 (fl. 65). Int. e cumpra-se.

0001755-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001755-9) - DAVINA DE LOURDES CAMARGO FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de JUNHO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

0000045-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000045-8) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica e social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM n.º 65.225, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 19 de maio de 2010, às 11h30min, na sede deste Juízo, situado na Avenida Rui Barbosa n.º 1945, em Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.2) Juntar os documentos abaixo relacionados: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;2.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Deverá, ainda, proceder à autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.742/93.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, tornem os autos conclusos para designação, se o caso, de audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento. Int. e cumpra-se.

0000396-88.2010.403.6116 - CLAUDEMIR ZELANTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem apurada análise documental. Sobretudo considerando não ser possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do tempo de serviço e, especialmente, do tempo de serviço que pretende seja reconhecido como especial, e da efetiva exposição aos agentes agressivos. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como juntar CNIS em nome do autor.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000399-43.2010.403.6116 - GERALDO BATISTA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, posto que dependente de dilação probatória, em especial a produção de prova oral para comprovação do tempo de serviço laborado pela parte autora na lida rural. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Cite-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como juntar CNIS em nome do autor.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000400-28.2010.403.6116 - MARIA CONCEICAO CASSIANO BATISTA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, posto que dependente de dilação probatória, em especial a produção de prova oral para comprovação do tempo de serviço laborado pela parte autora na lida rural. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Cite-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como juntar CNIS em nome da autora e do cônjuge, se o caso.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000411-57.2010.403.6116 - MAURICIO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como juntar CNIS em nome do autor.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000413-27.2010.403.6116 - APARECIDO SEBASTIAO ARAO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como juntar CNIS em nome do autor.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000434-03.2010.403.6116 - HELIO APARECIDO DE MATO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.... Além disso, estando a trabalhar e sendo remunerado, não se afigura nenhum risco decorrente do aguardo pela decisão em tempo ordinário.Sendo assim, indefiro a medida liminar antecipatória pedida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 60 (sessenta) dias e acompanhar o feito até seu julgamento final.Registre-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001591-79.2008.403.6116 (2008.61.16.001591-1) - ANA BERNARDO DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

MANDADO DE SEGURANCA

0000800-57.2001.403.6116 (2001.61.16.000800-6) - ZAP VEICULOS E PECAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP138064 - ROSE DE SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE PARAGUACU PTA - SP(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. No mais, considerando o teor da decisão de fls.

175/176, que deu provimento à remessa oficial para denegar a segurança, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001141-78.2004.403.6116 (2004.61.16.001141-9) - DIRCEU DE FREITAS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSIS/SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. No mais, considerando o teor da decisão de fls. 66/67, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001879-03.2003.403.6116 (2003.61.16.001879-3) - MADALENA DOMINGOS FERREIRA(SP138240 - CLAUDIA DEALMEIDA TESTA RIBEIRO E SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E SP135074 - INES SANTANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MADALENA DOMINGOS FERREIRA(SP138240 - CLAUDIA DEALMEIDA TESTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos etc. Julgado parcialmente procedente o pedido formulado em face do INSS, tem-se que, consoante disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC, deixaria a sentença prolatada neste feito de se submeter ao reexame necessário, na hipótese da condenação da supracitada autarquia federal não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, verifico que esse não é o caso nos autos. Isso porque, segundo a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária às fls. 132/137, atualizada até outubro de 2008, o valor da condenação supera a 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, sujeita-se a sentença de fls. 100/112 à regra do caput do art. 475 do CPC, ou seja, ao reexame necessário, como condição de sua eficácia. Isso posto, reconheço de ofício a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da certidão de publicação da antedita sentença. Nesse passo, determino à Secretaria que certifique acerca da não interposição de recurso pelas partes, além de proceder ao cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, para, na sequência, encaminhar os autos ao E. TRF - 3ª Região, cumprindo-se, por conseguinte, a determinação havida no art. 475, caput do CPC. Int. Cumpra-se.

0001074-94.2005.403.6111 (2005.61.11.001074-6) - SERAFIN MARTINES LARIOS(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SERAFIN MARTINES LARIOS(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 137/139 - Não prosperam as alegações do autor no tocante ao equívoco na expedição de ofício requisitório precatório pelas razões a seguir expostas. A tabela de verificação de valores limites RPV a ser utilizada deve ser a do mês da expedição do ofício requisitório, no caso destes autos, outubro de 2009, não servindo como fundamento do pedido formulado a tabela do mês de março de 2010 acostada à fl. 139. Para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor é imprescindível que o autor renuncie expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, pessoalmente ou através de advogado com poderes específicos, não podendo o juiz, de ofício, determinar a expedição de requisição de pequeno valor. Outrossim, ressalto que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Isso posto, havendo interesse do autor na substituição dos ofícios requisitórios precatórios expedidos às fls. 132/133 por ofícios requisitórios de pequeno valor, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar renúncia expressa nos moldes do parágrafo terceiro supra. Sobrevindo manifestação, voltem os autos conclusos. Todavia, decorrido o prazo in albis, sobreste-se o feito em Secretaria até o cumprimento dos ofícios requisitórios precatórios expedidos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001906-49.2004.403.6116 (2004.61.16.001906-6) - VICENTINA TONELI DAMASCENA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VICENTINA TONELI DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do(a) r. despacho/ termo de audiência/ decisão/ sentença de fl(s). 133 e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, relatei informação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, com o seguinte teor: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001038-32.2008.403.6116 (2008.61.16.001038-0) - JOSE ESCARAMBONI X ERMINDA GUADAHIN ESCARAMBONI X DURVAL ESCARAMBONI X JOAO ESCARAMBONI(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ESCARAMBONI X ERMINDA GUADAHIN ESCARAMBONI X DURVAL ESCARAMBONI X JOAO ESCARAMBONI(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução de título judicial visando o recebimento de diferenças de remuneração de conta-poupança. A r. sentença de fls. 100/106-verso transitou em julgado em 06/10/09 (fl. 117), sendo que o executado, espontaneamente, depositou em conta judicial as diferenças devidas (fls. 109/116). Intimada a se manifestar acerca do depósito efetuado (fl. 118), a parte exequente manifestou sua concordância, requerendo o levantamento do valor depositado (fls. 120 e 124/125). Assim, determinada a expedição de alvará, bem como a intimação dos exequentes acerca da referida expedição (fl. 126). O alvará de levantamento foi expedido e cumprido (fls. 132/136). É o breve relato. Decido. Considerando que o devedor, espontaneamente, efetuou o cálculo das diferenças e as depositou em juízo, bem como que a parte credora concordou com os cálculos e deu por satisfeita a execução, a hipótese é de remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Assim, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas dispensadas na forma da lei.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001457-28.2003.403.6116 (2003.61.16.001457-0) - BERNARDETE PAIS PEDRO LONGO(SP053344 - DECIO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 161: reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas dos valores levantados, de todos os gastos efetuados com o tratamento indicado nos autos, mediante a apresentação dos respectivos recibos dos serviços prestados e dos materiais eventualmente utilizados. Int.

Expediente Nº 5582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-62.2008.403.6116 (2008.61.16.000939-0) - MARIA APARECIDA LUIZ(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 25 de março de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

0001154-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001154-1) - JORGE GARCIA ROSA(SP213363 - ALEXANDRE MUCKE FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 16 de abril de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

0001898-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001898-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 26 de março de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

0000335-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000335-4) - DACIO PIRES DO NASCIMENTO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 31 de março de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

0000677-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000677-0) - JOAO GERVASIO MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 01 de abril de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

0000705-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000705-0) - BENEDITO VITORINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 26 de março de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

0001057-04.2009.403.6116 (2009.61.16.001057-7) - SELMA APARECIDA MARCOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 29 de março de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

0001221-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001221-5) - ODAIR JOSE FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 16 de abril de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

0001854-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001854-0) - MARIA MARTINS DO NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 31 de março de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

0002185-59.2009.403.6116 (2009.61.16.002185-0) - ELENILSON JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 15 de abril de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

0002269-60.2009.403.6116 (2009.61.16.002269-5) - SONIA MARQUEZANI GRANADO DA GANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 26 de março de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

0002312-94.2009.403.6116 (2009.61.16.002312-2) - EMERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 08 de abril de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

Expediente N° 5584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002016-48.2004.403.6116 (2004.61.16.002016-0) - DAVI MOREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que a parte autora deixou de interpor recurso de apelação, ante a sentença de fls. 245/248, acrescido ao fato de que referida decisão não se submete ao instituto do reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não supera a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, parágrafo segundo, do CPC), conforme se verifica pelos cálculos de fls. 262/276, defiro o pedido formulado pelo INSS à f. 256, no sentido de que seja certificado o trânsito em julgado do supracitado decism. Ante o acima exposto e considerando ainda que o INSS, por meio do documento de fls. 257/260, comprovou a implantação do benefício deferido, tendo inclusive apresentado às fls. 262/276 o cálculo de liquidação, em relação ao qual, caso haja concordância da parte, já se dará a autarquia previdenciária citada, nos termos do artigo 730 do CPC, determino à Secretaria:a) a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito;b) a intimação da parte autora, para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca dos cálculos exibidos pelo INSS. No caso de concordância e na hipótese de ser requerida a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, fica desde já deferido tal pleito, sendo certo, ainda, que após a expedição de tais ofícios, deverá a Serventia Judicial sobrestar este feito, até o cumprimento efetivo dos ofícios requisitórios ora em comento. Int. Cumpra-se.

0000855-95.2007.403.6116 (2007.61.16.000855-0) - NEUSA BUENO DE CAMARGO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/72 e à vista de nada mais ter sido requerido até o presente momento, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na Distribuição, a fim de que lá aguardem provocação. Int. Cumpra-se.

0000899-17.2007.403.6116 (2007.61.16.000899-9) - ILME DAVID(SP260421 - PRISCILA DAVID E SP215120 - HERBERT DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e da Resolução 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000905-24.2007.403.6116 (2007.61.16.000905-0) - IDINA DAVID SILVA (SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP260421 - PRISCILA DAVID E SP215120 - HERBERT DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e da Resolução 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000456-32.2008.403.6116 (2008.61.16.000456-1) - ODIPA - COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após a manifestação da

parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação da Fazenda Nacional para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar como réu a Fazenda Nacional (fl. 187). Int. e cumpra-se.

0000920-56.2008.403.6116 (2008.61.16.000920-0) - NILSON CESAR RIBEIRO DE CAMPOS(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 137: tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o parecer ministerial, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001293-87.2008.403.6116 (2008.61.16.001293-4) - ODETE LINO GONCALVES(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e da Resolução 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0001295-57.2008.403.6116 (2008.61.16.001295-8) - ODETE LINO GONCALVES(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/46 e 46, verso, e considerando que até a presente data nada mais requerido, determino o desapensamento destes autos da ação ordinária nº 2008.61.16.001293-4, para que, em seguida, sejam estes autos remetidos ao arquivo, mediante baixa na Distribuição, a fim de que lá seja aguardada provocação pelas partes. Int. Cumpra-se.

0001310-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001310-0) - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso

discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e da Resolução 561/07, do Conselho de Justiça Federal.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0001326-77.2008.403.6116 (2008.61.16.001326-4) - ALCIDES FERREIRA BUENO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e da Resolução 561/07, do Conselho de Justiça Federal.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0001364-89.2008.403.6116 (2008.61.16.001364-1) - GERALDO ANTONIO MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Afasto as preliminares alegadas pelo INSS de Carência de Ação e Inépcia da Inicial - Impossibilidade Jurídica e Falta de Fundamentação do Pedido, pois confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.No tocante ao pedido de aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98.A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas).A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998,

disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, conclui-se que para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas), não basta a simples menção da atividade na CTPS ou nos registros da(s) empresa(s). É necessária a apresentação de documentos comprobatórios, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial técnico, onde constem os locais e períodos em que a atividade especial foi exercida, sua natureza, o(s) respectivo(s) agente(s) nocivo(s) e seu(s) grau(s) de intensidade. Constando dos autos os documentos comprobatórios da atividade em condições especiais, inclusive o laudo pericial técnico, desnecessária a produção da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou. Todavia, será necessária a prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, antes de apreciar a necessidade da prova pericial, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovantes de atividade em condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP e especialmente laudo técnico) referentes a TODO o período objeto da presente ação (09.02.1978 a 23.04.2003), justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001862-88.2008.403.6116 (2008.61.16.001862-6) - JOSE LUIZ FITTIPALDI(SPI78314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e da Resolução 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0001968-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001968-0) - ARLINDO PEREIRA(SPI94802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que à f. 11 a parte autora indicou expressamente o número da conta de poupança em relação a qual pretende obter os respectivos extratos de movimentação bancária, e que à f. 7 dos autos em apenso (2009.61.16.001525-3), acha-se cópia de requerimento protocolado pelo autor junto a CEF, no sentido de obter extratos de conta de poupança nos períodos em que pleiteia os índices de correção objetivados nesta ação, tenho que o autor diligenciou no intuito de efetivamente obter os extratos que fazem prova de seu direito. Nesse passo, se não há nos autos extratos de

poupança que possam indicar os valores sobre os quais incidiriam os índices de correção monetária que ora são perseguidos na via judicial, considero que será totalmente aleatório qualquer valor que porventura seja atribuído à causa. Assim, com o devido respeito aos ilustres magistrados prolores das decisões de fls. 19 e 24, e de forma excepcionalíssima, venho a reconsiderar referidos pronunciamentos judiciais, a fim de determinar a citação da CEF, para os fins do art. 285 do CPC, devendo ainda a ré a ser intimada para que, no prazo de sua resposta, apresente os extratos bancários pertinentes à conta de poupança e períodos indicados na exordial. Por outro lado, determino igualmente à Secretaria que proceda o traslado a estes autos de cópia do documento que se acha à f. 7 da ação de exibição em apenso. Int. Cumpra-se.

0002013-54.2008.403.6116 (2008.61.16.002013-0) - JOAO RODRIGUES FERRO X JOSE CARLOS GRUNZWEING PINTO X JOAO MARQUES X MARIA REGINA CARON X MARIA ROSA DOS SANTOS FERREIRA (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o autor José Carlos Grunzweing Pinto para que se manifeste acerca das informações de fls. 116/117, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 10 (dez) dias.

0000004-85.2009.403.6116 (2009.61.16.000004-3) - ABDUL KARIN HUSSEIN EL REDA - ESPOLIO X LUIS GUILHERME HUSSEIN EL REDA X VIVIAN BIAZON EL REDA X ANTONIO EDIR SUSSEL X HENRIQUE RUIZ X JOSE FRANCISCO LEME X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GARRIDO (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 78/79. INDEFIRO. Intime-se pessoalmente os autores Luís Guilherme e Vivian para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação contida no item a do despacho de fl. 38, sob pena de exclusão da lide. No mais, ante o teor da certidão de fl. 80, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da complementação das custas processuais. Descumprida a determinação acima ou decorrida in albis o prazo concedido, intemem-se pessoalmente os autores para no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 1,15 Int. e cumpra-se.

0000009-10.2009.403.6116 (2009.61.16.000009-2) - JOAO BAPTISTA FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARTINHAO BAPTISTA X LUIS ANTONIO BATISTA X VALDEMAR BATISTA X JOAO CARLOS BAPTISTA X JOSE ROBERTO BATISTA X JOSE MORO - ESPOLIO X JOSE ALBERTO MORO X MOACIR FRANCISCO MORO X HAIDEE LABS MORO X HELIO JOSE MORO X JOSE BIBIANO CLAUDINO - ESPOLIO X ROSA PESSOA CLAUDINO X DURVAL TAVARES - ESPOLIO X JACIRA CLEMENCIA TAVARES X CONSTANTINA CAMPANA MARQUEZINE - ESPOLIO X EUGENIO SILVERIO MARQUEZINI X DEOLINDA MARQUEZINI X CLAUDIO MARQUEZINI X CLAUDECI MARQUEZINI (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias, como requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000018-69.2009.403.6116 (2009.61.16.000018-3) - CLAUDIA SATIKO MATUOKA MIZUMOTO (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos

autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e da Resolução 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000158-06.2009.403.6116 (2009.61.16.000158-8) - DEOLINDA RODRIGUES MOYSES - ESPOLIO X MARIA MOYSES CALONICO X MARCIA APARECIDA MOYSES NOBILE X IRENE MOYSES BUCHAIM X CREUZA APARECIDA ESCOBAR DE OLIVEIRA X ANA APARECIDA PATRICIO - ESPOLIO X TANIA MARIA PATRICIO X JULIO CEZAR PATRICIO (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000227-38.2009.403.6116 (2009.61.16.000227-1) - BENEDITA LEITE BRANCALHAO (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e da Resolução 561/07, do Conselho de Justiça Federal. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000228-23.2009.403.6116 (2009.61.16.000228-3) - VLAMIR MENEGUINI (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em

nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e da Resolução 561/07, do Conselho de Justiça Federal.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0000285-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000285-4) - CLARICE MARIA ARTIOLI MANFIO CIMO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e da Resolução 561/07, do Conselho de Justiça Federal.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001056-87.2007.403.6116 (2007.61.16.001056-8) - CARLOS LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 07 de maio de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

0001131-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001131-7) - OSMAR JOSE DE PONTES - INTERDITADO X JOSE CARLOS DE PONTES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 07 de maio de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

0000535-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000535-8) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR E SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua

Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

0000600-06.2008.403.6116 (2008.61.16.000600-4) - EVALDO HENRIQUE DOS SANTOS X PATRICIA RANGERIO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

0001485-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001485-2) - IRENE MANTAI DE BRITO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 06 de maio de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

0001768-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001768-3) - JEFFERSON WESLEY RAIMUNDO - INTERDITADO X MARIA JOSEFA RAIMUNDO(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 06 de maio de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

0001819-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001819-5) - MARIA DE ASSUNCAO MIRON ANIZIO(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA E SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

0000544-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000544-2) - DALVA SILVERIO DOS SANTOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

0001173-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001173-9) - EDUARDO SERANTES MARTINS(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 06 de maio de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

0001483-16.2009.403.6116 (2009.61.16.001483-2) - NIVALDO MENEZES DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

0001496-15.2009.403.6116 (2009.61.16.001496-0) - ODAIR JOSE VITORINO - INCAPAZ X ANGELINA GUADAIM VITORINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

0001541-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001541-1) - JULIO CESAR CORDEIRO DE ARAUJO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2010, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1307502-89.1997.403.6108 (97.1307502-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305573-21.1997.403.6108 (97.1305573-0)) CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X FRANCISCO GIRALDES ARIETA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IOLANDA LUZIA CARMELLO FIGUEIROA X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Fls. 334/343: Indefiro a pretensão dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias, tendo em vista que os valores dos honorários advocatícios já foram levantados pelo atual patrono dos autores, fls. 361/365. Fls. 355: Providencie a Secretaria a expedição do ofício de conversão em renda e a respectiva guia, dos valores retidos a título de PSSS, para que a instituição bancária faça o recolhimento na forma prevista no artigo 16-A da Lei n 10887/04, com a redação dada pela MP n 449/08. Fls. 346/347: Intime-se a parte autora dos pagamentos das requisições de pequeno valor, a disposição dos beneficiários, independentemente de manifestação deste juízo. Após o cumprimento das determinações acima, retornem os autos para sentença de extinção.

0004701-91.2000.403.6108 (2000.61.08.004701-5) - ADEMAR TEIXEIRA X AMALIA PASSONI SILVA X JOSE NUNES X MILTON IGNACIO AIRES X CELIA REGINA AYRES DE ABREU X PAULO ROBERTO IGNACIO AIRES X MARTHA APARECIDA INACIO AIRES X VALDEMAR IGNACIO AIRES X GERALDA GONZAGA PAVANELA X SEBASTIAO ALVES JESUS X JARBAS CAMPOS X ADELOR WANDERLEI DE MACEDO X JANETE MARTINIANO DE OLIVEIRA GONCALVES X INDIO UBIRAJARA GONCALVES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Torno sem efeito o despacho de fls. 753, tendo em vista que os herdeiros de Francisco de Macedo Bezerra não foram intimados pessoalmente, constando endereço dos mesmos nas procurações. Assim, intime-se pessoalmente Adelor Wanderlei de Macedo e os herdeiros cujas procurações encontram-se às fls. 663/671, para que: a) esclareçam a ausência de procurações dos filhos Adail e Adilson (fls. 63); b) esclareçam o parentesco de Leonor do Valle Macedo e Adriana do Valle Macedo (fls. 664/665); c) tragam aos autos cópias do RG e CPF de todos os herdeiros, já que o autor Adelor Wanderley de Macedo não comprovou nos autos ser o representante do espólio, fazendo-se necessária a inclusão de todos os sucessores no pólo ativo. Concedo o prazo de 48 horas para as regularizações, sob pena de exclusão de Adelor Wanderlei de Macedo por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, VI c/c 267, III, 1º do CPC, e indeferimento do ingresso dos sucessores de Francisco de Macedo Bezerra no pólo ativo. Intimem-se.

0003236-71.2005.403.6108 (2005.61.08.003236-8) - NEUZA GAMA DE OLIVEIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BAURU/SP(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Reconsidero o despacho proferido à fl. 236 para receber o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Int.

0003612-57.2005.403.6108 (2005.61.08.003612-0) - SAID YUSUF ABU LAWI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA

Isso posto, reconheço a decadência das contribuições anteriores a 31/12/96, com relação à NFLD nº 35.565.277-3, referente a CEI 21.060.42484-67, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a reduzir as duas dívidas lançadas (NFLD nº 35.565.277-3 e 35.565.280-3, parceladas sob TPDF nº 60.241.729-52 e 62.295.424-0, respectivamente), mediante aplicação da norma complementar vigente à época do término das obras (16/08/01), a OS INSS/DAF nº 161/97, afastando-se assim, a utilização da Instrução Normativa

INSS/DC nº 69/02, bem como, para reduzir a multa de 18% para 14,4%, com relação ao TPDF nº 60.241.729-5 (pertinente à matrícula CEI nº 21.060.4248-67, NFLD nº 35.565.277-3).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009122-51.2005.403.6108 (2005.61.08.009122-1) - JORGE TAKAMASA OSHIRO(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0010320-26.2005.403.6108 (2005.61.08.010320-0) - ROBERTO NEME(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0011344-55.2006.403.6108 (2006.61.08.011344-0) - PEDRO DE MELO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ E SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefones (14) 263-0671 e (14) 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal.Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil.

0008868-10.2007.403.6108 (2007.61.08.008868-1) - APARECIDO CARNEIRO ANTUNES(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefones (14) 263-0671 e (14) 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal.Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil.

0010333-20.2008.403.6108 (2008.61.08.010333-9) - PATRICIA KELLY ROMAO SERGIO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Defiro a vista dos autos à parte autora fora de Secretaria, pelo prazo de 5 dias, conforme requerido às fls. 63/64.Int.

0005254-26.2009.403.6108 (2009.61.08.005254-3) - MIECO HIRATSUCA MAKIDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação e laudo(s) apresentado(s).

0000371-02.2010.403.6108 (2010.61.08.000371-6) - BRENDA ISABELLE DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIANE EUNICE DOS SANTOS CARRARA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para o efeito de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação quanto ao inteiro teor da presente decisão, promova a implantação de um benefício assistencial, devido à pessoa deficiente, em favor da autora, comprovando-se o ocorrido no processo. Sem prejuízo do quanto acima deliberado, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial o Doutor Carlos Eduardo Araújo Antunes, médico Cirurgião e Ancologista, inscrito no CRM sob n. 13.179, com consultório estabelecido na Rua Professora Nair Araújo Antunes, n.º 1-50, Núcleo Presidente Geisel, em

Bauru - S.P, telefone (14) 3203-0393. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a)? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertence a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

RESTAURACAO DE AUTOS

0003787-51.2005.403.6108 (2005.61.08.003787-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-24.2003.403.6108 (2003.61.08.012588-0)) NELSON BASSO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, fls. 147/155.Int.

Expediente Nº 6111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301469-54.1995.403.6108 (95.1301469-0) - DONIZETE GUEDES FERREIRA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA NOGUEIRA X JOSE CARLOS MORALES X NILSON COSTA X NELSON DO AMARAL MARTINS X FERNANDO DA CRUZ NETO X MARIA DE LOURDES MIGUEL DE LIMA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X ALBERTO M. FERNANDES NETO X CLEUZA LOMBARDI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)
Fls. 237/257: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologa os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os autores informados. Com relação aos demais, intimem-se para que se manifestem sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

1300180-18.1997.403.6108 (97.1300180-0) - LUIZ ANTONIO RAULI X APARECIDO FERNANDES X ANTONIO BATISTA BRANCO SOBRINHO X LUIS CARLOS DAMADA X BENEDITO BASILIO SILVERIO PENTEADO X JOSE LAVES DOS SANTOS X ANTONIO FARDIN X ELAINE APARECIDA VIEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL LUIZ RAMOS(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 369/378: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologa os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os autores informados. Com relação aos demais, intimem-se para que se manifestem sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

1300183-70.1997.403.6108 (97.1300183-4) - ANTONIO FRANCA X LUIZ ANTONIO FERREIRA X PEDRO BALDI X JOSE DOMINGOS VALEDORIO X JAIR AGAPITO DE OLIVEIRA X PEDRO FAUSTO DOS SANTOS X JOSE MARTINS SANTANA X ANTONIO GUARAZEMINI X SILVIO ANTONIO VALEDORIO X ARLINDO FIDALGO(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 296/307: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologa os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os autores informados. Com relação aos demais, intimem-se para que se manifestem sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

1300197-54.1997.403.6108 (97.1300197-4) - LUIZ CARLOS BERGAMIN X DANIEL THOMAZ X LAURO PENHA X ALCIDES COELHO X MANOEL DA SILVA X EDIMILSON LUIZ CAPELLAZZO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS X VALTER DONIZETE BENTO DE LIMA X ADILSON JOSE BRUNO(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 336/345: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologa os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os autores informados. Com relação aos demais, intimem-se para que se manifestem sobre a satisfação de seu crédito, fls. 293/335.No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

1303626-29.1997.403.6108 (97.1303626-3) - ALBERTINA TOZO GUELLA X ADRIANA DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA CELESTE BADIN OLIVEIRA X VERGILIO BENEDITO FELIPE(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 136/148: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologa os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os autores informados. Com relação aos demais, intimem-se para que se manifestem sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

1303639-28.1997.403.6108 (97.1303639-5) - ELIZA SGAVIOLI PAULIN X ELIAS DA CUNHA X ELVIRA GARBIN CAFFEU X EDEMILSON APARECIDO DE CAMPOS X EDMEIA RUFATO(Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO E Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 256/257: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologa os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os autores informados. Com relação aos demais, intimem-se para que se manifestem sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

1307422-28.1997.403.6108 (97.1307422-0) - ALDO ENEAS DE OLIVEIRA X JOANA ALONSO FERNANDES X LEVINA CORREA FERRAZ X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAO CARLOS GONZAGA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 163/168: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído

pela Lei Complementar 110/2001, homologo os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os autores informados. Com relação aos demais, intimem-se para que se manifestem sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0001911-03.2001.403.6108 (2001.61.08.001911-5) - CANDIDO JOSE DE VIRGENS X EDUARDO DE SOUZA SERRANO X EVANDRO LUIZ CARNIETTO X JOAO CARLOS INTERDONATO X JOAO JACINTO FILHO X JOSE DE CAMARGO X LUIZ FACALDI X SEBASTIAO DONIZETE FERRARI X UBIRAJARA BUENO X UBIRAJARA BUENO FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 271/284: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologo os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os autores informados. Com relação aos demais, intimem-se para que se manifestem sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0010989-79.2005.403.6108 (2005.61.08.010989-4) - MATILDE MARIA GIRALDI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0004173-47.2006.403.6108 (2006.61.08.004173-8) - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nomeio como perito judicial, em substituição à Dra^a Sueli, o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Intime-se-o da presente designação, bem como a respeito do despacho proferido à fl.145.

0004194-23.2006.403.6108 (2006.61.08.004194-5) - MARCELO DOS SANTOS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 213: Intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.Após, à conclusão.

0009952-46.2007.403.6108 (2007.61.08.009952-6) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 54/60: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologo os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os autores informados. Com relação aos demais, intimem-se para que se manifestem sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

Expediente Nº 6115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800208-43.1997.403.6108 (97.0800208-9) - ANTONIO CARLOS ZAGHI X JOSE VOLPATO FILHO X APARECIDO ROSA X VALDOMIRO MARTINS X MARIA DAS GRACAS AGUIAR X JOAQUIM BATISTA DE SOUZA X MARIA JOSE VICTORIANO DO NASCIMENTO FERRANTE X QUITERIA EUGENIA BARBOSA BORGES X HENRIQUE ANTONIO KIL X JOAO GUTIERREZ(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES E Proc. FABIO ANTONIO OBICI E SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

1300204-46.1997.403.6108 (97.1300204-0) - ROSA MARIA GODOY X VALDIR DA SILVEIRA X ANTONIO VICENTE ABEL X MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA DALVA BATISTA X LUIZ CARLOS SCARPARO X MARIA DONIZETI CAMPOS BATISTA X LINDAURA MACENA LIMA X VANDERLEI APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA X CLEUZITE GONDIM DE OLIVEIRA(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pela CEF, fls. 333/343.Int.

1302622-54.1997.403.6108 (97.1302622-5) - EDMUNDO MARCELINO X GERALDO SPOSITO X JOSE FERRAZ DE CAMARGO X PELEGRINO NAVES X WALDEMAR MENDES(SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

1302860-73.1997.403.6108 (97.1302860-0) - GERALDO APARECIDO ARAUJO X VICENTE CHIACHIO X LEONILDO WANDIR RINALDI X MARIA NEUZA CANDIDO X APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

1303366-49.1997.403.6108 (97.1303366-3) - KATIA MARIA MORELLI X LORIVAL CAETANO DE ALBUQUERQUE X ROMILDO LOURENCO DE PRADO X GREGORIO GONCALVES X DECIO VICENTIM(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM ADVOGADO)

Fls. 270/274: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologo os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os autores informados. Com relação aos demais, intime-se a CEF para que providencie o quanto requerido pela parte autora, fls. 281/282.Int.

1304248-11.1997.403.6108 (97.1304248-4) - OSVALDO PEREIRA X SONIA REGINA PIRES X DELMIRO FERNANDES DE SOUZA X ORLANDO MORELI X FELICIO BRUNO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

1303827-84.1998.403.6108 (98.1303827-6) - ROMEU NATAL SERAFIM X ROMILDO SERAFIM X SEBASTIAO ABILIO CASTELETTO X SEGISMUNDO NASCIMENTO X SERGIO AUGUSTO BUCHIGNANI X SERGIO LUIZ DA SILVA X SIDNEY ANTONIO VICTORINO X WILSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 298/304: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologo os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os autores informados. Com relação aos demais, intimem-se para que se manifestem sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0007415-24.2000.403.6108 (2000.61.08.007415-8) - ALVINO MARTINS X ANTONIA ARTIGAS DE LARA X CLOVIS CLAUDIO CRUZ X FLAVIO FRANCISCO ALVES X GENUINA BARBOSA DIAS X JACYRA JANES DOS SANTOS X PEDRO CIAMPI X PEDRO CORREIA DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA X SINESIO CANDIDO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 236/257: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, homologo os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os autores informados. Com relação aos demais, intimem-se para que se manifestem sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0008880-68.2000.403.6108 (2000.61.08.008880-7) - JOSE LOPES DE MELO X NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO X PEDRO MARTINS X BERNARDINO FRANCISCO X PLINIO DESTEFANI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0010937-59.2000.403.6108 (2000.61.08.010937-9) - EDIVALDO DE OLIVEIRA X JOSE MURBACK X ZAIL SIQUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Havendo concordância expressa, nada

sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0009564-51.2004.403.6108 (2004.61.08.009564-7) - GILBERTO ANTONIO BERATO JUNIOR(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES E SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 216/217: Intime-se, com urgência, o Dr. Eduardo Germano Sanchez, OAB/SP 219.328, para juntar aos autos instrumento procuratório com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Após, à conclusão.

0004162-18.2006.403.6108 (2006.61.08.004162-3) - WALDEMAR LATRI(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0009139-82.2008.403.6108 (2008.61.08.009139-8) - ANTONIO VICENTE FERREIRA - INCAPAZ X ANGELA SONIA GOMES PEREIRA(SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0006116-94.2009.403.6108 (2009.61.08.006116-7) - EDSON WINCKLER(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Diga o autor a respeito do prosseguimento da ação, requerendo as medidas pertinentes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Observe a Secretaria a tramitação rápida deste feito, apondo-se a competente tarja de identificação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001308-12.2010.403.6108 (2010.61.08.001308-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-33.2009.403.6108 (2009.61.08.010401-4)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X CLAUDIO ROBERTO BIGELLA(SP265683 - LUCIANA DARIO)

Apensem-se estes autos ao feito originário. Recebo a presente exceção e suspendo o curso do processo principal. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

0006045-63.2007.403.6108 (2007.61.08.006045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306480-93.1997.403.6108 (97.1306480-1)) ALCIDES ANTONIO ABRANTES FILHO X ROSANGELA APARECIDA CONTE X BENEDITO MORAES DOS REIS X FRANCISCO FERREIRA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Expediente Nº 6119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301080-69.1995.403.6108 (95.1301080-5) - MARIA APARECIDA FRANCHIN(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s). Após, será apreciado o requerido às fls. 196. Int.

1303126-31.1995.403.6108 (95.1303126-8) - OSWALDO GIMAEAL X HERMINIO CASTRO X ELIAS DE LIMA X OSWALDO PAES X LUIZ FRANZE X AGOSTINHO JESUS SANTOS X THEREZA LOUREIRO MARTINS X WALDEMAR MARTINS(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se a parte autora sobre a prescrição alegada pelo INSS, fls. 272/278. Após, à conclusão. Int.

0002996-87.2002.403.6108 (2002.61.08.002996-4) - BENEDITO WANDERLEI DA SILVA(SP097826 - PAULO MARCOS BUENO FRAGA COSTA) X SERGIO AUGUSTO ROSSETO(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134 e 141: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo réu Sérgio Augusto Rosseto. No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando ao exequente, a quantia de R\$ 278,70 (duzentos e setenta e oito reais e setenta centavos), decorrente da condenação a título de

honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.002996-4, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls.134 e 141), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0008472-09.2002.403.6108 (2002.61.08.008472-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP194286 - VIVIANE MARIA PEREIRA DE MORAES E SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Fls. 219/221: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela EBCT.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 187.420,98 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e oito centavos), decorrente da condenação a título principal e de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.008472-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 219/221), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0010501-95.2003.403.6108 (2003.61.08.010501-6) - REGINA FUJIKO KAMBARA(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 121/122: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela CEF.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2003.61.08.010501-6, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 121/122), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0000812-51.2008.403.6108 (2008.61.08.000812-4) - PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 563/566: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 906,73 (novecentos e seis reais e setenta e três centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2008.61.08.000812-4, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 563/566), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001309-94.2010.403.6108 (2010.61.08.001309-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010389-19.2009.403.6108 (2009.61.08.010389-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PEDRO PAULO NOGUEIRA FILHO - EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Junte-se a petição protocolizada sob nº 2010080001414-1.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão.Int.

Expediente Nº 6121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303835-66.1995.403.6108 (95.1303835-1) - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 391/392: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.028,79 (um mil, vinte e oito reais e setenta e nove centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 95.1303835-1, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da

memória discriminada de cálculo (fls. 391/392), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0005208-86.1999.403.6108 (1999.61.08.005208-0) - CONFECÇÕES JOVEL LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) Manifestem-se as partes sobre o quanto articulado pela União Federal, fls. 375/377. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001645-69.2008.403.6108 (2008.61.08.001645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-11.2007.403.6108 (2007.61.08.008758-5)) CHIMBO LTDA (SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A penhora on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de esgotar as diligências para localização de bens penhoráveis, neste sentido o acórdão do TRF da 2ª Região Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158447 Processo: 200702010114673 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF200179905 Fonte DJU DATA: 14/03/2008 PÁGINA: 150 Relator(a) JUIZ PAULO BARATA, cuja ementa segue: 1. O texto do artigo 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização de bens penhoráveis. 2. É necessário esforço prévio do exequente quanto à identificação do patrimônio do devedor para que seja concedida a medida pleiteada. Precedentes do STJ. Além disso, o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Não fora isso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização de bens disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

0004315-80.2008.403.6108 (2008.61.08.004315-0) - ANA EMILIA SOARES E RUIVO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, manifestando-se em prosseguimento. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003094-43.2000.403.6108 (2000.61.08.003094-5) - CAMILO TEBET (SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Regularize o exequente a sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0005470-65.2001.403.6108 (2001.61.08.005470-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA EMILIA SOARES E RUIVO (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, manifestando-se em prosseguimento. Int.

EXECUÇÃO FISCAL

1303676-21.1998.403.6108 (98.1303676-1) - INSS/FAZENDA (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA X LUIZ ANTONIO ZECHEL X JOSE HENRIQUE ZECHEL (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)

Manifeste-se o executado sobre o quanto requerido pela União Federal, fl. 165. Int.

Expediente Nº 6154

MANDADO DE SEGURANÇA

0001857-22.2010.403.6108 - IND/ DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA (SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURURU-SP

O pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para informações da autoridade coatora. Expeça a Secretaria o necessário. Após, tornem conclusos. Em complementação à decisão retro e, em obediência ao artigo 7, II da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União Federal (Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingresse no feito. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias o original da guia DARF com o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Expediente Nº 6155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007695-19.2005.403.6108 (2005.61.08.007695-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-80.2005.403.6108 (2005.61.08.006514-3)) GERSON DE OLIVEIRA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)
Fls. 297/299: manifeste-se a parte autora.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006145-28.2001.403.6108 (2001.61.08.006145-4) - ENEDINA ALVES X JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALVES(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP238799 - ANA KARINA DE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Face a todo o processado, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a autora/executada, na pessoa de seu Advogado, referente à cobrança de honorários sucumbenciais (R\$ 500,00).No caso de não haver impugnação, deverá o autor proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira do valor executado, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

0007951-98.2001.403.6108 (2001.61.08.007951-3) - JOSE VALINETI(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP164796 - SÍLVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 155: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 142/154, conforme requerido.Intime-se.

0002844-39.2002.403.6108 (2002.61.08.002844-3) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado lá ocorrido.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.Int.

0004289-58.2003.403.6108 (2003.61.08.004289-4) - EDIVALDO GOMES DA SILVA X ISABEL APARECIDA DA SILVA(Proc. ANA LUCIA MUNHOZ E Proc. DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado lá ocorrido.Manifestem-se as rés sobre o pedido formulado pela parte autora na petição de fls. 499/501, atentando os seus procuradores para o fato de que o silêncio será entendido como concordância com a proposta.Int.

0007547-76.2003.403.6108 (2003.61.08.007547-4) - JAIR BREDARIOL X CELIA REGINA LORENA BREDARIOL X SUELI SASTRE BREDARIOL X CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado lá ocorrido.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, por intervenção da CEF: no silêncio, archive-se o feito.Int.

0010055-92.2003.403.6108 (2003.61.08.010055-9) - JANE CRISTINA APARECIDA COSMO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado lá ocorrido.Sem prejuízo, manifestem-se as rés sobre a petição de fls. 377/379.Int.

0000109-62.2004.403.6108 (2004.61.08.000109-4) - LUIZ CARLOS CAVERSAN JUNIOR(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos realizados pela CEF (Intimação conforme art. 1º, item 10 da Portaria 06/2006 deste Juízo).

0000624-97.2004.403.6108 (2004.61.08.000624-9) - NOEMIA ROSA DE LIMA X NEUSA MARIA ROSA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0002546-76.2004.403.6108 (2004.61.08.002546-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-21.2004.403.6108 (2004.61.08.001224-9)) JOSE APARECIDO QUEIROS X ADRIANA DA SILVA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado lá ocorrido. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, cumpra-se a parte final da sentença (fl.256/257) e archive-se o feito. Int.

0004525-73.2004.403.6108 (2004.61.08.004525-5) - JAIR LUIZ PACHARAO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da concordância da parte autora e de seu Advogado com os depósitos realizados pela CEF a fls. 110 e 127, referentes à condenação principal e aos honorários sucumbenciais, expeçam-se alvarás, devendo o Advogado da parte autora agendar data com a Secretaria, para retirar as autorizações de levantamento. Com a notícia do pagamento, extingue-se a fase de execução do feito com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa definitiva dos autos ao arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001400-63.2005.403.6108 (2005.61.08.001400-7) - FLAVIO ALEXANDRE SILVA(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X UNIAO FEDERAL X CESPE - UNB(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl.297), a petição da União de fl.299 e a ausência de manifestação da co-ré CESPE/UNB, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008025-16.2005.403.6108 (2005.61.08.008025-9) - ZELINDA FIGUEIREDO CARA(SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à interposição de recurso adesivo pela parte autora, intime-se a ré para, em o desejando, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado a fls. 194. Intime-se.

0008319-68.2005.403.6108 (2005.61.08.008319-4) - JOAO HAROLDO GUEDES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos realizados pela CEF (Intimação conforme art. 1º, item 10 da Portaria 06/2006 deste Juízo).

0000952-56.2006.403.6108 (2006.61.08.000952-1) - DULCE MONTENEGRO TURTELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES E SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0004154-41.2006.403.6108 (2006.61.08.004154-4) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial para, em o desejando, manifestarem-se no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários complementares apresentados pelo Perito a fls. 132. Decorridos os prazos, expeça-se alvará em favor do perito judicial, para levantamento dos honorários que foram depositados pela parte autora a fls. 124. Intimem-se.

0004198-60.2006.403.6108 (2006.61.08.004198-2) - VALDIR TAMIAO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0005837-16.2006.403.6108 (2006.61.08.005837-4) - G L GONCALVES SOUZA & FILHOS LTDA(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0008532-40.2006.403.6108 (2006.61.08.008532-8) - SOLANGE EXPEDITA JANUARIO DE MATOS X MARCUS VINICIUS DE MATOS - INCAPAZ X PAULO RICARDO DE MATOS - INCAPAZ X JONATAS GUILHERME DE MATOS - INCAPAZ X SOLANGE EXPEDITA JANUARIO DE MATOS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Face à concordância da parte autora (fls. 297), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 278/285).Expeçam-se ofícios precatórios, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma apartada (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 41.431,64, e outro no valor de R\$ 87,95, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2009.Aguarde-se em Secretaria até notícia de cumprimento.Intimem-se as partes.

0003181-52.2007.403.6108 (2007.61.08.003181-6) - ADRIANA PAES NOGUEIRA FERNANDES X ANARDINO FERNANDES NETO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 217/218: Defiro o prazo requerido.

0004176-65.2007.403.6108 (2007.61.08.004176-7) - CILLA GIGO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0005631-65.2007.403.6108 (2007.61.08.005631-0) - HUMBERTO SEBASTIAO CONTIERO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da r. decisão, apresente o INSS os cálculos de liquidação, em até 45 (quarenta e cinco dias) dias.Após, ciência à parte autora, para manifestação.

0007937-07.2007.403.6108 (2007.61.08.007937-0) - NEIDE GARCIA DE LIMA(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósito apresentados pela CEF. Na concordância, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0008247-13.2007.403.6108 (2007.61.08.008247-2) - MARIA FONSECA BRANQUINHO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico.Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo.Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias.Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0008310-38.2007.403.6108 (2007.61.08.008310-5) - MARCELINA MARIA DELFINO BORGES(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo do Perito médico (fls. 127/128), em 05 dias.

0009051-78.2007.403.6108 (2007.61.08.009051-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP028325 - VIVALDI CARNEIRO JUNIOR E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA) X H.R. PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS S/S(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTTI)

Quanto à parte autora, de fato, não incide a sujeição a custas pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da manutenção da antecipação da tutela deferida, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista às partes, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0011501-91.2007.403.6108 (2007.61.08.011501-5) - CLINEU IRINEU ZAMBELO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF de fls. 94/98, nos termos do art. 398 do CPC (Intimação conforme art. 1º, item 6 da Portaria 06/2006 desta Vara).

0011529-59.2007.403.6108 (2007.61.08.011529-5) - ALMIR ANTONIO DA SILVA(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista às rés, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000503-30.2008.403.6108 (2008.61.08.000503-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND/ METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BOTUCATU(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0000737-12.2008.403.6108 (2008.61.08.000737-5) - GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO X ROSANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X LUIS HENRIQUE PEDRO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 155/156: Manifeste-se a parte autora.

0004342-63.2008.403.6108 (2008.61.08.004342-2) - MASSAMI SERGIO TAKASHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0004935-92.2008.403.6108 (2008.61.08.004935-7) - ANTONIO ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré/INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005388-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005388-9) - ANGELICA RODRIGUES ROMEIRO-ESPOLIO X JOSE ROBERTO FERREIRA SANTIAGO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

0005627-91.2008.403.6108 (2008.61.08.005627-1) - OVIDIO NICOLINI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0007739-33.2008.403.6108 (2008.61.08.007739-0) - APARECIDO MANOEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré/INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0007757-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007757-2) - DERLI OSNI FALCAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Ciência a parte autora.(Intimação conforme art. 1º, item 6 da Portaria 06/2006).

0008213-04.2008.403.6108 (2008.61.08.008213-0) - UGO MARQUES DA SILVA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo.Int.

0008214-86.2008.403.6108 (2008.61.08.008214-2) - JOAO PAULO BRAGA(SP201862 - ADAM ENDRIGO CÔCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 13/07/2010, às 15:00hs, na Comarca de Lençóis Paulista/SP, para inquirição do representante legal da parte ré e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.Intimem-se.

0008367-22.2008.403.6108 (2008.61.08.008367-5) - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES X ARACY ALVES RODRIGUES(SP127855 - ROSEMARY TECH E SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a informação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado a fl. 109, em nome da advogada Ângela Maria Lacal Machado Leal Maeda, OAB/SP 82.304, também constante da procuração de fl. 16.Int.

0008621-92.2008.403.6108 (2008.61.08.008621-4) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

...(fls. 216/217) intime-se a parte autora para que tome ciência.

0010164-33.2008.403.6108 (2008.61.08.010164-1) - JOSE CARLOS GARCIA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo da Contadoria, no prazo comum de 05 dias (Intimação conforme art. 1º, item 9, da Portaria 06/2006 desta Vara).

0010210-22.2008.403.6108 (2008.61.08.010210-4) - ELZA RAMOS GEHARA(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) ciência a parte autora (Intimação conforme art. 1º, item 6, da Portaria 06/2006 deste Juízo).

0010332-35.2008.403.6108 (2008.61.08.010332-7) - GLADYS PUGLIA LOPES(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da concordância da parte autora e de seu Advogado com os depósitos realizados pela CEF a fl. 122, referentes à condenação principal e aos honorários sucumbenciais, expeçam-se alvarás, devendo o Advogado da parte autora agendar data com a Secretaria, para retirar as autorizações de levantamento. Com a notícia do pagamento, extingo a fase de execução do feito com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa definitiva dos autos ao arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes.Intimem-se.

0000061-30.2009.403.6108 (2009.61.08.000061-0) - JOSE BOLIVAR FERREIRA X JOSE BOLIVAR FERREIRA JUNIOR(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da concordância da parte autora com o depósito realizado pela CEF a fls. 90, referente à condenação, expeça-se alvará, devendo o Advogado da parte autora agendar data com a Secretaria, para retirar a autorização de levantamento. Com a notícia do pagamento, extingo a fase de execução do feito com supedâneo no art. 794, I do CPC, e determino a remessa definitiva dos autos ao arquivo, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes. Intimem-se.

000074-29.2009.403.6108 (2009.61.08.000074-9) - ROBERTA RIBEIRO PINTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

À r. Contadoria do Juízo, para aferição do exato cumprimento do julgado, no sentido de que, quanto ao autor / credor, seu cálculo não lhe tenha excedido. Com a vinda da Contadoria, ciência às partes, em sucessivos prazos de cinco dias, primeiro à parte autora. Fls. 178, primeiro parágrafo: Aguarde-se, por ora, pela intervenção da Contadoria.

000189-50.2009.403.6108 (2009.61.08.000189-4) - FERNDANDO CARAVIERI TOGASHI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

000344-53.2009.403.6108 (2009.61.08.000344-1) - FATIMA APARECIDA CAMPOS(SP248098 - ELAINE CAMPOS GUIJARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito, em definitivo. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

000112-76.2009.403.6108 (2009.61.08.001112-7) - REA PAULA VALE(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001850-64.2009.403.6108 (2009.61.08.001850-0) - NILCE TEIXEIRA BORLINA(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mnaifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (Intimação conforme art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006 desta Vara).

0003731-76.2009.403.6108 (2009.61.08.003731-1) - ISMAEL MORETI GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 45/56). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico (fls. 60/67). Alerte-se às partes de que, visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0004478-26.2009.403.6108 (2009.61.08.004478-9) - LUCIA HELENA BEVEVINO(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 113/181: Ciência à parte autora para, em o desejando, manifestar-se. Após, à pronta conclusão.

0004668-86.2009.403.6108 (2009.61.08.004668-3) - NANCY APARECIDA BIONI GARCIA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005029-06.2009.403.6108 (2009.61.08.005029-7) - MARIA DE FATIMA PLACIDINO ANTONIO X JOSE APARECIDO ANTONIO X CLAUDEMIRO DOS SANTOS RODRIGUES(SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com

clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0005536-64.2009.403.6108 (2009.61.08.005536-2) - LEILA APARECIDA BENTO(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 33/57). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico (fls. 65/71).Alerte-se às partes de que, visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro

0005576-46.2009.403.6108 (2009.61.08.005576-3) - JOSE APARECIDO RIZZI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Homologo a transação e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se em definitivo. Publicada em audiência. Registre-se.

0006407-94.2009.403.6108 (2009.61.08.006407-7) - LILIAN ROSA MASSA(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre a contestação (fls. 152/168). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico (fls. 171/179).Alerte-se às partes de que, visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0006909-33.2009.403.6108 (2009.61.08.006909-9) - LOURDES PERO CAVALIERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 36 e mantida na sentença, fls. 135, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520,II, do C.P.C.Vista a parte autora, para contrarrazões.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0006949-15.2009.403.6108 (2009.61.08.006949-0) - VITOR DIAS BABOSA - INCAPAZ X MARLY CANDIDO DIAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, sobre o agravo retido (fls. 38/59) e sobre a contestação (fls. 60/76). Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico (fls. 100/107) e o estudo social (fls. 108/148).Alerte-se às partes de que, visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo apresentar nos autos sua proposta de transação.Após, ao MPF, tendo em vista a existência de interesse de incapaz.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

0007373-57.2009.403.6108 (2009.61.08.007373-0) - CREUSA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008181-62.2009.403.6108 (2009.61.08.008181-6) - BRAZILINA NETO DA SILVA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008246-57.2009.403.6108 (2009.61.08.008246-8) - CARLOS ALBERTO AFONSO X FATIMA REGINA GARBES AFONSO X CLAUDINEI CINCOTTO SOARES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação a Carlos Alberto Afonso e Fátima Regina Garbes Afonso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas, ante a falta de triangularização processual.O feito deverá prosseguir, tendo como único autor Claudinei Cincotto Soares.Ao SEDI para anotações.A presente extinção faz cessar a provável prevenção, apontada a fls. 89.Resta indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita, visto que Claudinei Cincotto Soares é servidor público federal : Técnico da Receita Federal do Brasil, fls. 02, não sendo pobre na acepção jurídica do termo.Intime-se-o, pois, a adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial pleiteado, fls. 71/82, e a proceder ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da Distribuição, CPC, art. 257.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008383-39.2009.403.6108 (2009.61.08.008383-7) - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES X ARACY ALVES RODRIGUES(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias.

0008662-25.2009.403.6108 (2009.61.08.008662-0) - BASILIO GONCALVES(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008664-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008664-4) - JOAO DE SOUZA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008911-73.2009.403.6108 (2009.61.08.008911-6) - ALCIDES PARDO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008915-13.2009.403.6108 (2009.61.08.008915-3) - LUIZ AUGUSTO RUIZ CANAVESI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009155-02.2009.403.6108 (2009.61.08.009155-0) - ANDREA RODRIGUES VALERIANO X ILDA VALERIANO DE MENEZES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14/04/2010, às 14:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

0009682-51.2009.403.6108 (2009.61.08.009682-0) - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas diante da gratuidade judiciária de fls. 41, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 5.580,00, fls. 15), art. 20, CPC, sujeita tal imposição ao art. 12, Lei 1.060/50.P.R.I.

0010152-82.2009.403.6108 (2009.61.08.010152-9) - ALADINO JOSE DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO

SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Após, dê-se vista ao M.P.F. (estatuto do idoso)Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010154-52.2009.403.6108 (2009.61.08.010154-2) - VAGNER DOS SANTOS ADORNO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010419-54.2009.403.6108 (2009.61.08.010419-1) - CLEUDECI FAGUNDES DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14/04/2010, às 14:30 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

0010680-19.2009.403.6108 (2009.61.08.010680-1) - NILCE PEREIRA BARBOSA DE ANDRADE(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0011071-71.2009.403.6108 (2009.61.08.011071-3) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/04/2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

0011172-11.2009.403.6108 (2009.61.08.011172-9) - SANTINA DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

0011173-93.2009.403.6108 (2009.61.08.011173-0) - ANTONIO TOTO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

0011176-48.2009.403.6108 (2009.61.08.011176-6) - ANTONIO CARLOS MINUTI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0011178-18.2009.403.6108 (2009.61.08.011178-0) - GENY DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

0000002-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000002-8) - MATSUE YAMAMOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA

PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Ante a certidão do oficial de justiça de fl. 110, forneça a parte autora, com urgência, o endereço da co-ré Sul América Cia Nacional de Seguros S/A, procedendo-se, em seguida, à sua citação, bem como à intimação do teor da decisão de fls. 105/107.Int.

0000677-68.2010.403.6108 (2010.61.08.000677-8) - MARILENE DE FATIMA ERBA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0000878-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000878-7) - WILLIAM SCOPARO(SP112847 - WILSON TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0001541-09.2010.403.6108 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO MOBILIARIO DE BAURU E REGIAO(SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Inocorrem as prevenções apontadas no termo de fl. 49, pois distintas as contas bancárias envolvidas.Por primeiro, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, podendo o seu patrono substituí-la por declaração firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento nº 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Após, cite-se.Int.

0001544-61.2010.403.6108 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE BAURU E REGIAO(SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Inocorrem as prevenções apontadas no termo de fls. 49/50, pois distintas as contas bancárias envolvidas.Por primeiro, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, podendo o seu patrono substituí-la por declaração firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento nº 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Após, cite-se.Int.

0001545-46.2010.403.6108 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE BAURU E REGIAO(SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Inocorrem as prevenções apontadas no termo de fls. 49/50, pois distintas as contas bancárias envolvidas.Por primeiro, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, podendo o seu patrono substituí-la por declaração firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento nº 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Após, cite-se.Int.

0001547-16.2010.403.6108 - GABRIEL RUBIRA FARDIN X ANGELICA AGOSTINHO RUBIRA(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por primeiro, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas iniciais no código da receita correto de nº 5762, fl.15, bem como junte documento comprobatório de sua idade para fins de deferimento ou não da prioridade na tramitação.Sem prejuízo, defiro o prazo de quinze dias para juntada da procuração e documentos, conforme requerido a fl. 09, item 7-a).Regularizados os autos, cite-se.Int.

0001556-75.2010.403.6108 - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS - CAIO(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Até cinco dias para a parte autora esclarecer se em atividade atualmente, diante da gratuidade postulada, bem assim para ofertar procuração do síndico ao(s) Advogado(s).Intime-se-a.

0001868-51.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a profissão da parte autora e o objeto desta demanda comprovam que o demandante não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo.Posto isso, providencie a

parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da causa.Com a diligência, cite-se.

0001869-36.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o registro de prevenção a fls. 22 e a profissão da parte autora comprovam que o demandante não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo.Sem prejuízo, incorre a prevenção apontada no registro de fls. 22, pois o objeto dos feitos é distinto.Posto isso, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da causa.Com a diligência, cite-se.

0001870-21.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o registro de prevenção a fls. 22 e a profissão da parte autora comprovam que o demandante não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo.Sem prejuízo, incorre a prevenção apontada no registro de fls. 22, pois o objeto dos feitos é distinto.Posto isso, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da causa.Com a diligência, cite-se.

0001875-43.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o registro de prevenção a fls. 22/24 e a profissão da parte autora comprovam que o demandante não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo.Sem prejuízo, incorre a prevenção apontada no registro de fls. 22/24, pois o objeto dos feitos é distinto.Posto isso, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da causa.Com a diligência, cite-se.

0001877-13.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o registro de prevenção a fls. 22/24 e a profissão da parte autora comprovam que o demandante não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo.Sem prejuízo, incorre a prevenção apontada no registro de fls. 22/24, pois o objeto dos feitos é distinto.Posto isso, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da causa.Com a diligência, cite-se.

0001878-95.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o registro de prevenção a fls. 22/24 e a profissão da parte autora comprovam que o demandante não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo.Sem prejuízo, incorre a prevenção apontada no registro de fls. 22/24, pois o objeto dos feitos é distinto.Posto isso, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da causa.Com a diligência, cite-se.

0001880-65.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o registro de prevenção a fls. 22/25 e a profissão da parte autora comprovam que o demandante não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo.Sem prejuízo, incorre a prevenção apontada no registro de fls. 22/25, pois o objeto dos feitos é distinto.Posto isso, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da causa.Com a diligência, cite-se.

0001894-49.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o registro de prevenção a fls. 22/26 e a profissão da parte autora comprovam que o demandante não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo.Sem prejuízo, incorre a prevenção apontada no registro de fls. 22/26, pois o objeto dos feitos é distinto.Posto isso, providencie a parte

autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da causa. Com a diligência, cite-se.

0001896-19.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o registro de prevenção a fls. 22/26 e a profissão da parte autora comprovam que o demandante não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Sem prejuízo, incoorre a prevenção apontada no registro de fls. 22/26, pois o objeto dos feitos é distinto. Posto isso, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da causa. Com a diligência, cite-se.

0001898-86.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Primeiramente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o registro de prevenção a fls. 22/27 e a profissão da parte autora comprovam que o demandante não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Sem prejuízo, incoorre a prevenção apontada no registro de fls. 22/27, pois o objeto dos feitos é distinto. Posto isso, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da causa. Com a diligência, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003335-02.2009.403.6108 (2009.61.08.003335-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X WENILTON DE PAULA(SP097766 - ITAMAR DELMIRO CONRADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 5301

CARTA PRECATORIA

0000146-79.2010.403.6108 (2010.61.08.000146-0) - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ABRAHAO KEIDE(PR003057 - JOSE DOS SANTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 07/04/10, às 16hs00min para oitiva da testemunha arrolada pela defesa(fl.02). Intime-se a testemunha. Publique-se. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5302

INQUERITO POLICIAL

0004428-34.2008.403.6108 (2008.61.08.004428-1) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ANTONIO DA SILVA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Despacho de fl.126: Fls.102/103: designo audiência para a data 07/04/10, às 09hs30min. A fim de possibilitar o oferecimento das condições da proposta de suspensão processual adequadas à situação sócio-econômica do réu, afastado o sigilo fiscal e solicitarei as duas últimas declarações de imposto de renda do acusado, que deverão ser juntadas aos autos. Se houver declarações a juntar, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça em relação aos referidos documentos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Oportunamente, intime-se o réu. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5303

CARTA PRECATORIA

0000152-86.2010.403.6108 (2010.61.08.000152-5) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA HENSING(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para 07/04/2010, às 16hs15min a fim de ouvir as testemunhas arroladas pela acusação(fl.02). Requiram-se as testemunhas. Publique-se. Ciência ao MPF. Comunique-se ao Juízo deprecante.

Expediente Nº 5304

CARTA PRECATORIA

0000166-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000166-5) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO

BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Designo audiência para 07/04/10, às 16hs35min para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação.Intimem-se as testemunhas.Comunique-se ao Juízo deprecante.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 5305

CARTA PRECATORIA

0000153-71.2010.403.6108 (2010.61.08.000153-7) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALEIXO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para 07/04/10, às 17hs00 min a fim de ouvir a testemunha arrolada pela defesa(fl.02).Requisite-se a testemunha.Comunique-se ao Juízo deprecante.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 5306

CARTA PRECATORIA

0000155-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000155-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS UNIDA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Despacho de fl.03:Ante o teor da informação acima, solicite-se por correio eletrônico ao Juízo deprecante cópias das peças dos autos de origem pa- ra instrução desta deprecata. Designo a data 07/04/10, às 17hs15min, para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.02). Requistem-se as testemunhas. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 5307

CARTA PRECATORIA

0000636-04.2010.403.6108 (2010.61.08.000636-5) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Edite na data 07/04/10, às 18hs05min.Intime-se a testemunha.Publique-se.Comunique-se por correio eletrônico ao Juízo deprecante.Ciência ao MPF.

Expediente N° 5308

ACAO CIVIL PUBLICA

0007404-77.2009.403.6108 (2009.61.08.007404-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

Expediente N° 5309

ACAO PENAL

0005605-43.2002.403.6108 (2002.61.08.005605-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Fl.540: esclareça a Defesa, em até cinco dias, considerando-se a certidão negativa de fl.531 verso relativa ao endereço apresentado. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente N° 5310

ACAO PENAL

0008537-67.2003.403.6108 (2003.61.08.008537-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARTA EUGENIO PINTO MARTINEZ(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS)

Fls.313/358: manifeste-se o MPF, com urgência.Com a concordância ministerial, fica suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/03, cancelando-se a audiência designada à fl.292(07/04/2010, às 17hs40min), retirando-se da pauta.Anote-se.Oficie-se, então à Receita Federal, solicitando-se informações quando da quitação do débito parcelado, ou de eventual interrupção dos pagamentos.Quando do recebimento de informações prestadas, abra-se vista ao órgão ministerial, para manifestação.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5863

DESAPROPRIACAO

0014416-59.2006.403.6105 (2006.61.05.014416-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HSBC - PARTICIPACOES BRASIL LTDA(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE)

1. Da legitimidade passivaAssiste razão às partes (ff. 838/840 e 846/847) quanto à legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. A incorporação de sociedades comerciais possui definição legal em nosso ordenamento jurídico. O artigo 227 da Lei 6.404 define a incorporação como a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. E, o artigo 1.118 do Código Civil: Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio. Assim, ocorrendo a incorporação, desaparece a sociedade incorporada, em contraposição à sociedade incorporadora que permanece inalterada em termos de personalidade jurídica, ocorrendo, apenas, modificação em seu estatuto ou contrato social, onde há indicação do aumento do capital social e do seu patrimônio, para o qual irão todos os bens da incorporada, agora titular de direitos e deveres da sociedade extinta. Portanto, ausente a personalidade jurídica da sociedade incorporada, HSBC Participações Brasil Ltda., não pode ela ser parte no processo. E, mais, com seu patrimônio incorporado, a nova titular do direito de propriedade do imóvel aqui objeto de desapropriação é que deve figurar no polo passivo do feito. Assim, reconsidero em parte o item 3 da decisão de f. 836 para acolher a preliminar de legitimidade passiva de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração aqui determinada. Eventual pedido de levantamento de valores estão condicionados, entre os demais requisitos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, à regularização junto ao Cartório de Registros de Imóveis da transcrição da incorporação realizada. Diante das manifestações de ff. 681/685 e 844/845, evidente a ausência de interesse da empresa Rio Bravo Investimento S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários no presente feito. Todavia, tal como exposto no item anterior, eventual pedido de levantamento de valores está condicionado também à regularização do registro do distrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis. 2. Perícias 2.1. O valor indicado pelo perito para realização de seus trabalhos foi de R\$23.760,00. A União se manifestou à f. 849, apresentando um cálculo de R\$ 8.660,00. Em face da grande discrepância entre o número de horas indicadas pelo perito, bem como pela União, para a realização dos trabalhos, arbitro os honorários, provisoriamente, em R\$10.000,00. Tal valor será objeto de nova análise quando da entrega do laudo pericial, nele devendo constar a discriminação pormenorizada por atos realizados e o tempo despendido pelos trabalhos. Intime-se a ré a providenciar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova requerida. Cumprido o item acima, iniciem-se os trabalhos que deverão ser concluídos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2.2. FF. 846/848: A ré pede designação de perícia a fim de estabelecer valores dos prejuízos em razão da mudança de seu domicílio, perda das instalações prediais da empresa, dos lucros cessantes e do ponto comercial. Em que pese o disposto no artigo 20 do Decreto-Lei 3.365/41, entendo que a perícia deve ser aqui deferida. Isso porque, quando o titular de tais direitos se confunde com o dono do imóvel expropriado, tal prova pode ser produzida, e a questão decidida, nos próprios autos da ação de desapropriação. Se é certo que a indenização decorrente do fundo de comércio, quando pertencente a terceiro, deve ser decidida em ação autônoma, não há razão para que tal ocorra quando o pleito é realizado pelo desapropriado, devendo a decisão final compreender o valor total da justa indenização pelo imóvel expropriado. Assim, defiro a perícia requerida e nomeio perito o Sr. MAURICIO SOARES DE CARVALHO, Economista, Corecon/SP 29.872-7, com endereço na Rua Silvina da Conceição Soares, 263, Parque Sevilha, Sumaré-SP, CEP 13.178-251, telefones (19) 3854-3529 e 9267-3459. Intime-se o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, tornem conclusos para apreciação e formulação de quesitos do Juízo, se o caso. 5. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004044-22.2004.403.6105 (2004.61.05.004044-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERDEL OLIVA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 142: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa. 3. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias. 4. Int.

0001393-80.2005.403.6105 (2005.61.05.001393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SONIA APARECIDA BOSSI FERREIRA X EDISON FERREIRA X FERREIRA E BOSSI LTDA-ME(SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 106: Defiro a transferência do valor bloqueado (f. 274) para conta vinculada ao presente feito. Promova a Secretaria o necessário. 3. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Considerando o montante bloqueado é inferior ao valor da dívida, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito para o prosseguimento do cumprimento da sentença, peticionando já com bens indicados, se o caso.5. Cumpra-se e intemem-se.

0006918-43.2005.403.6105 (2005.61.05.006918-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

1. F. 229: O pleito já foi deferido á f. 226.2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Int.

0007165-87.2006.403.6105 (2006.61.05.007165-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SANDRA MARIA ARAUJO SANTIAGO ROCHA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Não havendo notícia de transação entre as partes, requeira a Caixa o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.2. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.3. Intimem-se.

0007552-05.2006.403.6105 (2006.61.05.007552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DATAPEL PAPELARIA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP X JOSE PEREIRA DE MACEDO X RENATA LUCIO PERGOLA X JULIO CARLOS LEONHARDT PERGOLA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Indefiro o pedido de oficiamento à Receita Federal, pesquisa pelo Renajud e a busca de bens na base de dados dos Cartórios e Registro de Imóveis de todo o país. Não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para suprir providências que cabem às partes. 3. Ademais, o deferimento do pedido de penhora pelo sistema Bacen-Jud teve como pressuposto o exaurimento de medidas tendentes à localização de outros bens passíveis de sujeição à penhora, o que torna despendiosa nova diligência. 4. DEFIRO a penhora sobre o faturamento da executada, limitando-o, entretanto, a 10% do faturamento da empresa DATAPEL PAPELARIA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear o seu representante legal como administrador, nos termos do art. 719, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, intimando-o a depositar até o dia dez de cada mês o total de 10% (dez por cento) do faturamento do mês anterior até o montante da dívida.4.1. O depósito deverá ser feito à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2554, localizada junto a este Fórum. 4.2. O Senhor Oficial de Justiça deverá certificar o número da última nota fiscal emitida, antes da intimação, passando a incidir a penhora a partir de então.4.3. No dia 10 de cada mês, deverá o representante da empresa apresentar em Juízo cópia do talonário de notas da empresa, juntando-as aos autos, comprovando o recolhimento de 10% (dez por cento) deste valor.4.4. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO #####, Carga n.º 02-20020-10 a ser cumprido na Rua Fernão Pompeo de Camargo, 1200 - Jardim do Trevo - Campinas.5. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Cumpra-se.

0010491-55.2006.403.6105 (2006.61.05.010491-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X UNIARTS COM/ LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DOUGLAS LELIS DE MIRANDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X TAYS HELENA LELIS DE MIRANDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Indefiro o pedido de f. 131, uma vez que o réu sequer foi intimado para promover o pagamento. 1. Dessa forma, primeiramente, intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 9.503,08(nove mil quinhentos e três reais e oito centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 4. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.5. Intimem-se.

0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 135: Defiro, pelo prazo improrrogável de 5(cinco) dias. Int.

0009304-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SUPERMERCADO ROMANCINI LTDA X ROSELI DE FATIMA SCAPIM ROMANCINI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Diante do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 140, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO em relação ao réu não encontrado, ROBINSON ROMANCINI, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro do polo passivo do feito.4. Quanto ao pedido de penhora pelo sistema Bacen-Jud, resta indeferido. O prazo para resposta sequer começou a fluir, uma vez que ainda não haviam sido citados todos os réus. Nos termos do art. 241, III do CPC, começa a correr o prazo, quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.5. Em razão do pedido de desistência, ora homologado, quanto ao réu ROBINSON ROMANCINI, declaro aberto o prazo para resposta dos réus citados (SUPERMERCADO ROMANCINI LTDA. E ROSELI DE FÁTIMA SCAMPIM ROMANCINI - f. 83v.), a partir da publicação da presente decisão. Int.

0011257-74.2007.403.6105 (2007.61.05.011257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X E F NOVAIS LTDA ME(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X EDENIR FONSECA NOVAIS(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 118: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

0009919-94.2009.403.6105 (2009.61.05.009919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA HELENA DE SOUZA TEIXEIRA X EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-20018-10, a ser cumprido no endereço de f. 02 para CITAÇÃO de MARIA HELENA DE SOUZA TEIXEIRA (Rua Pompilio Morandi, 610, Jd. Aurélia, Campinas) e EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS (Av. Guarani, 321, Proença, Campinas), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 32.481,66, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 4. Não sendo encontrados os citandos, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento do permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004061-48.2010.403.6105 - JUIZO DA 1a VARA DO FORUM FEDERAL DE CANOAS - RS X MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS(RJ117255 - REGIANI MARIA MAZIM CARVALHO DA SILVA) X SILVIO IUNG X NELITO DE JESUS RAMOS CAMPOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 14 de abril de 2010 às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Publique-se o presente despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003367-50.2008.403.6105 (2008.61.05.003367-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2)) SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 128: Em face do

tempo já decorrido, excepcionalmente, uma vez que já afastada há muito a razão do pedido de dilação de prazo, defiro o prazo de 48 horas, para que o embargante efetue o pagamento total dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da perícia.3. Decorrido o prazo sem o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006906-39.1999.403.6105 (1999.61.05.006906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606120-82.1995.403.6105 (95.0606120-3)) CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso do depósito de f. 86. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da autora, na pessoa do advogado indicado à f. 87/88. Após, intime-se referido advogado a retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2. Intimada, a Caixa realizou depósito nos autos, garantido a execução. Desnecessária a penhora, outra espécie de garantia, sobre valor já à disposição do Juízo.3. Nos termos do 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, fica a executada intimada a apresentar impugnação, contando-se o prazo a partir da publicação do presente despacho.Int.

0009861-09.2000.403.6105 (2000.61.05.009861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605812-41.1998.403.6105 (98.0605812-7)) DANTE MAROBI E CIA/ LTDA X JOSE LUIZ GONZAGA MAROBI X NADIR DE LIMA MAROBI X REGER MAROBI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR)

Mantenham-se os autos pensados, para oportuno arquivamento conjunto.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011515-84.2007.403.6105 (2007.61.05.011515-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ADRIANA CARVALHO PEREIRA(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de transferên-cia do veículo Citroen/ZX SX Paris, placas COZ 3130, chassi nº 9U7N2E45WWK000527, ano de fabricação 1998, ano e modelo 1998, cor verde, RENAVAN 699329876, para o nome da exequen-te. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC, determino o pronto oficiamento ao DETRAN para a imediata transferência do veículo, cabendo à exequente se desonerar de eventuais outras condicionantes legitimamente opostas pelo órgão de trânsito.Pagará a executada os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para a comunicação da au-torização de transferência e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se conforme requerido.

0011516-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011516-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) MARIA CHRISTINA FACIONE PEREIRA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de transferên-cia do veículo Chevrolet/Corsa GL, placas CTP 0144, chassi nº 8AGSE19NWWR601751, ano de fabricação 1998, ano e modelo 1998, cor prata, RENAVAN 696031680, para o nome da exequen-te. Decorrentemente, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC, determino o pronto oficiamento ao DETRAN para a imediata transferência do veículo, cabendo à exequente se desonerar de eventuais outras condicionantes legitimamente opostas pelo órgão de trânsito.Pagará a executada os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para a comunicação da au-torização de transferência e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se conforme requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606120-82.1995.403.6105 (95.0606120-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROMILDO KHUM X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Determino a manutenção do apensamento aos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.05.006906-5, em fase de execução da sentença, para oportuno arquivamento conjunto.

0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA) X MARIA ROSA SILVA BRAZ

1. Em face da certidão de f. 953, dando notícia de que não há avaliação recente de um dos imóveis penhorados nos

autos (matrícula 48.870), cumpra-se a decisão de f. 952 levando a leilão, por ora, somente os imóveis localizados na cidade de Serra Negra (matrículas 27.436, 27.437 e 27.438).2. A fim de preparar o imóvel localizado na cidade de São Paulo para ser leiloado, expeça-se carta precatória àquela Subseção Judiciária para avaliação do imóvel.3. Com o mesmo objetivo, deverá a União fornecer valor atualizado de seu crédito. 4. Publique-se a decisão de f. 952.Cumpra-se.

0611696-85.1997.403.6105 (97.0611696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JORGE PONTES GALVAO ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 440/442: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, inclusive trazendo aos autos cópia da nova matrícula do imóvel penhorado (nº 26.561). Prazo: 15(quinze) dias.Int.

0613296-44.1997.403.6105 (97.0613296-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IZAIAS ANTONIO TUDELLA X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI
Manifeste-se a exequente acerca das certidões de ff. 171/172, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0604265-63.1998.403.6105 (98.0604265-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GAIBU INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X ACTION DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X DOWN TEC - ENGENHARIA SANEAMENTO SERVICOS LTDA X JOUBERT JOSE GOMES JUNIOR(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 243. Defiro. Promova-se a alteração no cadastro de advogados, intimando-se novamente a exequente do despacho de f. 242, desta feita em nome dos advogados constituídos à f. 6.Int. DESPACHO PROFERIDO À F. 242:Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face do ofício de f. 236 e da nota de devolução de f. 237/239, recebida do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari, cumpra-se o determinado no despacho de f. 231, expedindo-se carta precatória para realização do ato.3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Para que se dê efetivo cumprimento ao decidido nos autos, com o conseqüente levantamento da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, determino à Caixa que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, comprovante do depósito indicado em nota de devolução do referido Cartório (f. 238).5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria a expedição e encaminhamento da carta.

0605812-41.1998.403.6105 (98.0605812-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANTE MAROBI & CIA/ LTDA ME X JOSE LUIZ GONZAGA MAROBI X NADIR DE LIMA MAROBI X REGER MAROBI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

1. Tendo sido lavrado termo de levantamento de penhora, nos termos do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil:1.1. Lavre-se certidão de interior teor do ato e, após, intime-se a parte autora para que retire, no prazo de 5(cinco) dias, uma via do referido termo e da certidão para averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Prazo para cumprimento e comprovação nos autos: 30(trinta) dias. 1.2. Intime-se o executado do levantamento da penhora, bem como de sua desoneração como depositário do bem, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (f. 53). 2. Int.

0007842-88.2004.403.6105 (2004.61.05.007842-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TEREZINHA APARECIDA DIAS ESTEVES X WANDERLEY JOSE ESTEVES

Esclareça a parte autora a manifestação de f. 113, em face dos pedidos de ff. 108 e 110. Acaso ainda pretenda a penhora através do sistema Bacen-Jud, deverá apresentar o valor atualizado do débito a ser satisfeito.Int.

0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ABNER LARA - ESPOLIO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 66/68: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal haja vista não caber ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para quaisquer das partes.3. Considerando a dificuldade da exequente em trazer aos autos elementos suficientes ao redirecionamento da ação, não tendo apresentado os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, bem como a notícia da ausência de inventário em nome do executado, do que subsiste a figura do espólio, reconsidero o item 2 do despacho de f. 74, e determino a citação do espólio de Abner Lara, na pessoa da viúva, conforme inicialmente requerido pela Caixa (f. 63).4. Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista a notícia de que não houve a abertura do inventário, oportuno à Caixa que intente, se assim desejar, providências no sentido de promover a abertura do inventário do espólio, bem como eventual indicação nestes autos da existência de bens deixados por Abner Lara. 5. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).6. Intime-se o réu de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de

3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 02-20020-10 a ser cumprido no endereço na Av. Brasil, nº 1371, Campinas, para CITAÇÃO DO ESPOLIO DE ABNER LARA, na pessoa da viúva SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LATA, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$12.182,46, sendo R\$ 11.682,46 correspondente ao valor da dívida, atualizada até 10/16/2009, acrescido de R\$500,00, corresponde a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.8. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Int.

0001875-57.2007.403.6105 (2007.61.05.001875-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SOFORTE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.F. 297: 1. Determino à Caixa que especifique quais unidades pretende a penhora requerida; 2. Em face do decurso do tempo desde a propositura da ação, para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.Int.

0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0005525-78.2008.403.6105 (2008.61.05.005525-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X JOAO MIUQUE KATO EPP X ALAN VENDRAMIN X CRISTIANE MASSAE KATO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 82: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias. Advirto que o prosseguimento da execução está condicionado ao peticionamento já com a indicação de bens do executado.3. Não havendo manifestação no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.4. Intime-se.

0012516-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOEL DE CARVALHO

F. 38: Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015420-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015420-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON PEREIRA DA SILVA X MARILENE DE SOUZA BORGES

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0015433-96.2007.403.6105 (2007.61.05.015433-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO PIRES RAMOS X MARIA APARECIDA BIANCHINI RAMOS

Em face do certificado, reconsidero em parte o despacho de f. 113 para incluir o presente feito na 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007227-98.2004.403.6105 (2004.61.05.007227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) BENEDITO AUGUSTO PEREIRA(SP205667 - ANA PAULA

GUIMARÃES RUY) X PLANALTO ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de transferência do veículo Fiat/Palio ED, placas CPU 3166, chassi nº 9BD178016V0507129, ano de fabricação 1997, ano e modelo 1998, cor cinza, RENAVAN 691651671, para o nome do exequente. De-correntemente, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 269, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do CPC, determino o pronto oficiamento ao DETRAN para a imediata transferência do veículo, cabendo ao exequente se desonerar de eventuais outras condicionantes legitimamente opostas pelo órgão de trânsito. Pagarão os executados os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento de direito no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para a comunicação da autORIZAÇÃO de transferência e, após, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se conforme requerido.

ALVARA JUDICIAL

0003719-37.2010.403.6105 (2010.61.05.003719-0) - ELIANA AVANCINI DE LIMA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ELIANA AVANCINI DE LIMA, qualificada nos autos, requer expedição de alvará judicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para levantamento de valores depositados na conta vinculada de ROBERTO ANTONIO DE LIMA, marido da requerente, já falecido, referente ao saldo existente em sua conta de PIS. É o relatório. Decido. Nos presentes autos, pretende a requerente levantamento dos valores existentes nas contas de PIS pertencentes à ROBERTO ANTONIO DE LIMA, falecido em 04/11/2009. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seguinte entendimento através da Súmula 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim sendo, subsumida nos autos a hipótese jurídica sumulada, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar este feito. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito; por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Campinas. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015438-60.2003.403.6105 (2003.61.05.015438-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FLOPS SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS

1) Intime-se com urgência a requerente para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias demonstre documentalmente nos autos a qualidade de sócio da requerida de Daniel Braz, sob pena de extinção do feito. A prova exigida deve ser precisamente instrumento de constituição social da empresa, não servindo para tanto os documentos de ff. 56-60, pois formados unilateralmente pela requerente. 2) Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo, traga a requerente o valor atualizado do quanto postula no presente feito, calculando-o nos termos do Provimento Coge 64/05. Intimem-se.

Expediente Nº 5919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002988-12.2008.403.6105 (2008.61.05.002988-5) - JOSE LUIZ BARRADAS FILHO X CIRLEI DE SOUZA BARRADAS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Converto o julgamento em diligência. 2) Indefiro a prova pericial requerida (f. 350) por ausência de indicação dos pontos controvertidos que pretende solver e de indicação da pertinência e essencialidade da prova ao deslinde meritório do feito. 3) Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume dos autos a partir da f. 231, podendo excepcionalmente utilizar as letras A e B para evitar renúncia em cascata. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5921

MANDADO DE SEGURANCA

0010479-36.2009.403.6105 (2009.61.05.010479-6) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0015953-85.2009.403.6105 (2009.61.05.015953-0) - TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA X HILDO FORTUNATO PINTO X OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Fls. 208: Antes de acatar o pedido formulado pelo impetrante, regularize sua representação processual trazendo novo instrumento de mandato que outorgue poderes para a renúncia sobre a qual se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para sentença para extinção nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0015996-22.2009.403.6105 (2009.61.05.015996-7) - VERA LUCIA GOBIRE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS

1. Fls. 38/41: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

0017871-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017871-8) - OF TALMO - SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Fls. 68: Em que pese a petição ter sido apresentada extemporaneamente, em homenagem ao princípio da economia processual, recebo-a com o documento de fls. 69 que comprova a data da ciência do ato coator.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, ervirá o presente despacho como ##### OFÍCIO ##### N.º 136/2010, CARGA N.º 02-10094-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão 4. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 5. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10095-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

0001852-09.2010.403.6105 (2010.61.05.001852-3) - MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 146:...Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003348-73.2010.403.6105 (2010.61.05.003348-2) - BOSCH REXROTH LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 374:...Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004398-37.2010.403.6105 - MARY ODETE PELLEGRINI JAVOVELLI X RODRIGO ANTONIO JACOVELLI(SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularizem os requerentes as custas processuais, efetuando novo pagamento, que devem ser recolhidas nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, perante a Agência da Caixa Econômica Federal, considerando que o documento de fls. 39 foi recolhido perante o Banco do Brasil. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0014327-31.2009.403.6105 (2009.61.05.014327-3) - NIVOLONI E CIA LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225, Provimento 64/2005 (R\$ 8,00 - código de receita 8021). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 5922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018894-23.2000.403.6105 (2000.61.05.018894-0) - SANDRA REGINA CAMARGO DA ROCHA X SONIA APARECIDA CAMARGO X VALERIA CELINA CAMARGO ZANINI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Inicialmente, emende o autor a inicial, dentro do prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos pormenorizada. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 5923**MANDADO DE SEGURANCA**

0004481-53.2010.403.6105 - CROMOS COMERCIAL LTDA EPP(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 397/398:...Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 5924**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002808-25.2010.403.6105 (2010.61.05.002808-5) - RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 47:...Assim sendo, presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, somente em relação à inscrição do débito de R\$ 210,78 pela Caixa Econômica Federal (fls. 21).Em prosseguimento, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito. A esse fim deverão indicar os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5925**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003672-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003672-0) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Recebo a petição de fls. 63/69 como emenda à inicial.Cite-se o réu para oferecer resposta dentro do prazo de lei, ocasião em que deverá apresentar cópia do processo administrativo do autor.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

0004262-40.2010.403.6105 - CAIO SILVA DA COSTA - INCAPAZ X CLAUDIA ROBERTA DA SILVA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, com pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo e indenização por danos morais.O pedido deduzido não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.De um lado, não se trata de hipótese que autorize a concessão da tutela antecipada desde logo. E de outro, não se trata de caso em que o menor se encontra em situação de absoluto desamparo, tudo aconselhando a instrução exauriente do feito a permitir a apreciação do pleito de tutela, inclusive em sede de sentença.Determino a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto o perito do Juízo Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, médico com especialidade em neurologia, com consultório na Av. Barão de Itapura, nº 385, Botafogo, Campinas -SP; Telefone: 19-3232-4110. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Fica o perito cientificado de que deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização do exame, apresentar o laudo pericial. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão

circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade do autor por decorrência da doença?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença?1,10 (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá o autor comparecer à perícia médica acompanhado de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Determino, ainda, a realização de perícia sócio-econômica no domicílio do autor. Para tanto, nomeio como perita do Juízo a Sra. SOLANGE PISCIOTTO, assistente social, com endereço à Avenida Dr. Moraes Sales, 1169, ap. 191, Centro, Campinas. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:(i) Com quais pessoas reside o autor? Qual a renda da família e como essa renda é composta?(ii) O autor recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?(iii) Quais os gastos fixos (correntes) mensais do autor e de sua família?(iv) Quais as condições físicas da residência do autor e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e bairro onde ela se situa?Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Independentemente das providências acima determinadas, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:I. Cite-se, devendo o INSS juntar nesta oportunidade a cópia do processo administrativo do autor (NB 537.492.191-2);II. Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se recebe pensão alimentícia por parte de seu genitor, bem como quais são as condições financeiras e o paradeiro deste;Providencie a secretaria o necessário para a tramitação de urgência no presente feito.Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5058

MONITORIA

0010099-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002869-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002869-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA BARACAT X JEAN MARCOS ANDERY BARACAT X MARIA APARECIDA CANDIDO BARACAT

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004908-36.1999.403.6105 (1999.61.05.004908-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-16.1999.403.6105 (1999.61.05.002937-7)) ANCORA CHUMBADORES LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 209/210, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 214. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0003415-87.2000.403.6105 (2000.61.05.003415-8) - ASIMATEC S/C LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0031063-54.2001.403.0399 (2001.03.99.031063-4) - PASSARELA CALCADOS LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores depositados nos autos, observando-se o percentual de 99% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e 1% para a União, conforme esclarecimentos prestados às fls. 1.117.Tendo em vista a certidão de fls. 1.118, intime-se a autora para que dê cumprimento ao último parágrafo do despacho de fls. 1.105, no prazo de 05 (cinco) dias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____***** Deverá a Caixa Econômica Federal promover à conversão em Renda da União dos valores depositados nos autos, utilizando o código e demais informações constantes de fls. 1.117. Instrua-se o presente com cópia, também, de fls. 1.117 e de um comprovante de depósito acostado nos autos suplementares.Cumpra-se. Intime-se.

0003404-24.2001.403.6105 (2001.61.05.003404-7) - RAQUEL CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0002294-09.2009.403.6105 (2009.61.05.002294-9) - AUGUSTO ROBERTO MARIANO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 170 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando sua execução suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita.Solicite-se o pagamento dos Honorários periciais em favor do perito Dr. Ricardo Abud Gregório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017781-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OSVALDO SIMIAO CARDOSO

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 30 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003930-73.2010.403.6105 - CEAGRO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP268004 - ARTHUR BIRAL FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, autorizando o depósito dos valores aqui discutidos, em seu montante integral e atualizado.Promovido o depósito, deverá a ré ser intimada quanto à suspensão da exigibilidade do débito, devendo abster-se da cobrança, bem como, inclusive, de inscrevê-lo em dívida ativa ou de lançar o nome da autora no CADIN.Intime-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009358-12.2005.403.6105 (2005.61.05.009358-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087248-83.1999.403.0399 (1999.03.99.087248-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ ANTONIO BUENO X LUIZ CARLOS CUSTODIO X MARCO ANTONIO SCHIAVINATO X MARIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS X MARICENE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
(AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

0002996-57.2006.403.6105 (2006.61.05.002996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081244-30.1999.403.0399 (1999.03.99.081244-8)) CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO GOMES AMORIM DE SOUZA X JOSE EDUARDO VICTORINO X JOSE OLIMPIO LEITE X LUCIANA DE LEO KELETI X MILTON DONIZETI BUDOIA X ORLANDO CORREIA X PAULO FERNANDO FURLAN X SANDRA AMADOR COSTA SOUZA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X SANDRA MARA VICENTE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)
AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

MANDADO DE SEGURANCA

0606023-14.1997.403.6105 (97.0606023-5) - FERMATIC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DA AGNECIA DE CAMPINAS(Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000004-21.2009.403.6105 (2009.61.05.000004-8) - J.B. MUROS E ALAMBRADOS LTDA EPP(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005372-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074084-51.1999.403.0399 (1999.03.99.074084-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDARCI DE SOUZA X JUAREZ CLAUDINO SILVA X PAULO DOS REIS PEREIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ANGELA FUMIE NAKAMURA X MARCIA HELENA DA SILVA X MARIO ANTONELI X LAURA PORFIRIA RAGASSI X PEDRO NAZARIO DA SILVA X GISELIA RODRIGUES FREIRE(SP042715 - DIJALMA LACERDA)
AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

Expediente Nº 5059**DESAPROPRIACAO**

0017540-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017540-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOSE CHIAVEGATI SOQUETI X SUZETE CAETANO DE CAMARGO
Reitere-se a intimação da parte autora para que dê cumprimento integral ao despacho de fls.70.

MONITORIA

0004222-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X EVA DA LUZ SILVESTRE SILVA
Citem-se, a fim de que os réus promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de CARLOS EDUARDO DA SILVA, residente na Rua Martinópolis, n.º 465, apto. 203, bloco 8, Jardim do Lago, Campinas/SP e ANTÔNIO CARLOS DA SILVA e EVA DA LUZ SILVESTRE SILVA ambos residentes na Rua Waldemar Silveira, n.º 483, conjunto Habitacional, Campinas - SP.Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilInstrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Cumpra-se. Intime-se.

0004244-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO JULIANO FERNANDES X MARISA RODRIGUES X VIVIANE BIROLLO PEQUENO

Intime-se a CEF para que esclareça o endereço de Marisa Rodrigues, tendo em vista o endereço constante do documentos de fls. 37 e o informado às fls. 02, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, citem-se, a fim de que os réus promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604891-92.1992.403.6105 (92.0604891-0) - ALVARO DE FARIA X ADOLPHO MARCHI X ALCIDES GABRIEL X ALDA NEVES X ANALIA RIBAS BERTOZI X CELINO MARCELO DE MEIRA X CELSO GUIMARAES X CLEMENTINA BENEDITO PRINCIPE X DURVAL RODRIGUES X ISALTINO MACHADO X JANDYRA SANTORO X JOSE CESARINI X JOAQUIM RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE SANTANA X JULIA JOAO FORTUNATO X LAERTE BOCCATO X LUIZ GOMES VIEIRA X LUIZA PINHEIRO DE GODOY X

MARIA BARBOSA PINTO X MARIA TEREZINHA REIS X MARIA DE LOURDES JOAO X MARIA VERONICA J DAVELLI X NELSON CALDIN X OCTAVIO FALSARELLA X ORIDES CANDIDO PEREIRA X ORLANDO DIAS X SANTINA DA COSTA MATHIAS X TERESINHA VERONICA BARBIERI X TEREZINHA DO MENINO JESUS FELICIO X WAINE MARIA LOPES X VALTER DE JESUS DAVELLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 947/953 e 954/968: Cite-se o INSS nos termos do artigo 1.055 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, nos termos do artigo 1.0555 do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 947/953 e 954/968. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 947/953 e 954/968. Cumpra-se. Intime-se.

0606737-47.1992.403.6105 (92.0606737-0) - EDILBERTO TADEU BARBADO(SP258132 - FERNANDO HENRIQUE E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se para estes autos cópia dos cálculos elaborados nos embargos à execução n.º 2009.61.05.00673-7, assim como da certidão de trânsito em julgado da sentença lá proferida. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for e direito, no prazo de 05 dias. (TRASLADO EFETUADO)

0010576-85.1999.403.6105 (1999.61.05.010576-8) - FERNANDO FERNANDES X GETULIO KIYOSHI OKUYAMA X JOSE LUIZ MARIN X JOSE RENATO NAZARIO DAVID X SUDNEI JOSE VISZEU TODESCAN(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 491/492. Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 514/516, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0016823-26.2002.403.0399 (2002.03.99.016823-8) - ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO E SP200086 - FRANCISCO CARLOS MARQUES MATAREZIO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. PATRICIA DA COSTA SATANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Fls. 542: Comprove a execução a realização das duas últimas parcelas, conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional). Int.

0013690-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013690-5) - ROBERVAL SILVA MAIA(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisições de pequeno valor n.º 20100000089 e 20100000090, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0011508-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011508-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Diante do silêncio certificado ls. 171 Diante do silêncio certificado às fls. 171, reitere-se a intimação da ANVISA para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 25759-203901/2002-90, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a INTIMAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 98, Campinas/SP, para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 25759-203901/2002-90, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se.

0005032-04.2008.403.6105 (2008.61.05.005032-1) - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/62: Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, desarquivem-se os autos, prosseguindo-se a execução. Int.

0012800-78.2008.403.6105 (2008.61.05.012800-0) - JOSE ROBERTO OMETTO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se ciência aos autores da informação prestada pela CEF às fls. 133 sobre a não localização de extratos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013453-80.2008.403.6105 (2008.61.05.013453-0) - ODETE APARECIDA DA SILVA PONTES ALVES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0008752-64.2008.403.6303 (2008.63.03.008752-5) - MAURICIO APARECIDO BALLARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75: Intime-se a parte autora a trazer aos autos os documentos solicitados pela perita, no prazo de 15 (quinze). Após, intime-se a perita para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

0003724-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003724-2) - ANTONIO CARLOS HEDLUND(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado à Visão Prev, recebido em 10/02/2010 (fls. 88).

0007950-44.2009.403.6105 (2009.61.05.007950-9) - GILBERTO LOPES VIEIRA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 16/04/87 a 14/04/97 e de 01/06/97 a 28/05/98, trabalhado para a empresa Sifco S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de GILBERTO LOPES VIEIRA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.427.993-5), a partir da data da citação (DIB: 19/06/2009 - fl. 140), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da citação (19 de junho de 2009) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência nº 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

0010655-15.2009.403.6105 (2009.61.05.010655-0) - DANILA ALVES SANTIAGO(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Desnecessária a oitiva de testemunha mencionada às fls. 54 pela autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011872-93.2009.403.6105 (2009.61.05.011872-2) - JOSE BORGES DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 136/140: Trata-se de pedido de habilitação da herdeira do autor JOSE BORGES DA SILVA. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 150). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante JACI PEREIRA DA SILVA, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a herdeira acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Cumpra-se a decisão de fls. 131/131 verso, no que se refere à expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0003855-34.2010.403.6105 - ARISVALDO DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Int.

0004203-52.2010.403.6105 - SYNESIO PEDROSO JUNIOR(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. No mesmo prazo, tendo em vista a vedação contida no art. 161, do Código de Processo Civil, esclareça o autor a cota interlinear de fls. 06, indicando, inclusive, a autoria. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0004204-37.2010.403.6105 - TANIA GRACA ERBOLATO(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0004269-32.2010.403.6105 - VERA LUCIA DA FONSECA MOREIRA(SP089928 - LUIS CARLOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002950-63.2009.403.6105 (2009.61.05.002950-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 90 e 91 em favor do autor. Do depósito de fls. 102 deverá ser extraído os honorários do advogado, conforme cálculos de fls. 88, no importe de R\$ 873,37, devidamente atualizado, devendo o que sobejar ser levantado pelo próprio autor, tudo mediante a expedição de alvarás. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010245-54.2009.403.6105 (2009.61.05.010245-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP288324 - LILIAN IGNÊZ MONTANARI TORETTA)

Fls. 71/72: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008604-65.2008.403.6105 (2008.61.05.008604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606284-52.1992.403.6105 (92.0606284-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ALFREDO MATEO ROJAS DEGELLER X ANTONIO BITTAR X ANTONIO MARALDI X ANTONIO RIBEIRO DOMINGUES X BENEDICTO MARTINS X DURVAL MARALDI X HENRIQUE ANDRIOTTI X ESDRAS REZENDE X JOAO BATISTA CONCHETA X JOSE RUFO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações do embargante, fls. 103/113, e do embargado defls. 126/137. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001696-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA X NELSON TEODORO DA COSTA

Diante do pedido da CEF de fls. 38, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008477-98.2006.403.6105 (2006.61.05.008477-2) - TEXTIL TABACOW S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000091, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004248-56.2010.403.6105 - ELOY VALLES PRIETO JUNIOR(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA E SP247414 - CIBELE LINES MOURA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0601469-12.1992.403.6105 (92.0601469-2) - R C B PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X R.C.B. MAQUINAS LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000088, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0043500-93.2002.403.0399 (2002.03.99.043500-9) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifeste-se a requerente sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se, inclusive a União Federal.

Expediente Nº 5060

MONITORIA

0011939-34.2004.403.6105 (2004.61.05.011939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X DRACON COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO X VIVIANE IOTTI
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016358-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO
Diante da manifestação da CEF de fls. 162, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601190-55.1994.403.6105 (94.0601190-5) - JAYR VERRECHIA X INES PIRES VERRECHIA X ROSA VERECHIA X ZIFIRINO TOME X JONAS RODRIGUES MOREIRA FILHO X OLGA BORTOLIN GOMES X ORLANDO DAL GALO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 358/366: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor JAYR VERRECHIA.O INSS foi devidamente

citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 374).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante INÊS PIRES VERRECHIA, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a herdeira acima mencionada e habilitada nesta oportunidade.Após, considerando que o valor devido ao autor já foi requisitado e depositado (fls. 333 e 343), providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor da ora habilitada.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0601975-80.1995.403.6105 (95.0601975-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR X ALVARO JULIANO X CELIO CECCHI X EDMILSON FERNANDES GARCIA X JOSE LUIZ CABRAL X LUIZ CARDOSO DE SIQUEIRA X NILSON ZANINI X OZORIO SOARES SAMPAIO X ROBERTO CARLOS MARIOTTO X SUELY APARECIDA NEMEZIO MARIOTTO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 433: aguarde-se desfecho da pesquisa levada a efeito pelo Bradesco.Int.

0017309-67.1999.403.6105 (1999.61.05.017309-9) - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 1.º, da Lei nº 9.469/97. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0042755-84.2000.403.0399 (2000.03.99.042755-7) - ADAO SERGIO GONCALVES X ERIVALDO BISPO DOS SANTOS X JOSE NUNES X ANTONIO CERQUEIRA NETO X VANDERLEI PARAZZI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Esclareça o signatário de fls. 248 os reiterados pedidos de desarquivamento sem que nada seja requerido, no prazo legal.Ressalto que tal procedimento acarreta um custo desnecessário, uma vez que os autores que integram a presente lide são beneficiários da justiça gratuita sendo, portanto, isentos da taxa de desarquivamento, conforme previsto no Provimento 64/2005.Saliento que novo desarquivamento só será deferido mediante PEDIDO FUNDAMENTADO. Deverá a Secretaria promover o lançamento de lembrete eletrônico, por meio da rotina MV-LB, para garantir a eficácia da determinação contida no item anterior.Transcorrido o prazo acima deferido sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0000211-35.2000.403.6105 (2000.61.05.000211-0) - COMPUCAMP COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Tendo em vista a certidão de fls. 409, verso arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000190-49.2006.403.6105 (2006.61.05.000190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ACRISIO DE ALMEIDA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E SP247823 - PAMELA VARGAS)
Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela CEF às fls. 129.Int.

0002161-98.2008.403.6105 (2008.61.05.002161-8) - ANDRE ALVES DA SILVA X EDMEA APARECIDA VIARO DA SILVA(SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Fls. 144: Considerando que os autos não estavam conclusos quando do protocolo da petição da CEF e que seu prazo se encerraria em 17/03/2010, devolvo o prazo de 06 dias para que a CEF se manifeste sobre os cálculos de fls. 136/138.Int.

0002557-41.2009.403.6105 (2009.61.05.002557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-91.2009.403.6105 (2009.61.05.000937-4)) VITI VINICOLA CERESER S/A(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)
Diante da alegação da União Federal de litigância de má-fé da autora, concedo o prazo de 05 dias para que esta se manifeste sobre fls. 1.953.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011573-19.2009.403.6105 (2009.61.05.011573-3) - MARLINGE ALENCAR FREITAS(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA

LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 100, pelo autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012526-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012526-0) - PAULO CESAR ZAGO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo de fls. 186/340. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0014555-06.2009.403.6105 (2009.61.05.014555-5) - LAURA PETERSON X IRANI PETERSON(SP261579 - CINTHIA SANTANA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 113/117: considerando que Irani Peterson, na qualidade de testamentária, não possui poderes para substituir a autora falecida, sobrestem-se em arquivo o feito, devendo lá permanecer até que seja noticiada, nestes autos, a nomeação do inventariante. Int.

0016272-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016272-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRO MAURO FERNANDES

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 43, intime-se a CEF para que devolva a este Juízo a carta precatória expedida sob n.º 90/2010, ou informe a este se a mesma já foi distribuída perante o Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0017900-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017900-0) - PAULO DE GREGORIO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004014-74.2010.403.6105 - JORGE LEANDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, como chegou ao valor atribuído à causa, indicando as parcelas que o compõem. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004191-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002716-0)) MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo ao Embargante, Marco Antônio de Souza, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se a embargada para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010430-34.2005.403.6105 (2005.61.05.010430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a distribuição da Carta Precatória 237/2010, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013706-05.2007.403.6105 (2007.61.05.013706-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO & FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA ME X EDSON LUIZ FRANCISCO JUNIOR X MARIA CRISTINA DO LAGO FAVARO

Fls. 129/138: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRIÇÃO DE BENS JÁ OPERACIONALIZADA).

0002042-40.2008.403.6105 (2008.61.05.002042-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GENTINI E MOREIRA COML/ LTDA ME X ANTONIO CARLOS GENTINI X MERCIA NEVES MOREIRA GENTINI

Fls. 78/79: defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora, conforme certificado às fls. 1525, verso. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on-line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento da execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A

do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se. (CONSTRIÇÃO JÁ OPERACIONALIZADA).

MANDADO DE SEGURANCA

0602852-83.1996.403.6105 (96.0602852-6) - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se vista à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016555-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016555-4) - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO(SP117859 - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE CAMPINAS - SP

Fls. 134: defiro, porém, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que não se alegue intransigência do juízo, a despeito do último parágrafo do despacho de fls. 129. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0604162-32.1993.403.6105 (93.0604162-4) - MAK IND/ E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 90, manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007250-68.2009.403.6105 (2009.61.05.007250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605517-43.1994.403.6105 (94.0605517-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA)

Embora tenha o patrono do executado se quedado silente (fls. 134), verifico que foi realizado o desbloqueio das contas às fls. 120/121, tendo, portanto sido desbloqueada a conta pertencente ao Banco Itaú S/A. Verifico, ainda, que não houve bloqueio em conta pertencente ao banco ABN Amro Bank, restando, assim, prejudicado o pedido. Cumpra-se a sentença de fls. 126.

Expediente Nº 5062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004161-03.2010.403.6105 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, suspendendo os efeitos da Resolução Administrativa nº 12/2009 e da Portaria GP nº 26/2009, ambas do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Até que novos atos normativos sejam editados, em obediência aos parâmetros da Resolução 73/2009 do CNJ, as diárias deverão ser pagas de acordo com as regras vigentes antes de sua edição, obedecendo-se aos percentuais indicados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no Anexo I do Ato nº 107/2009. Cite-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3582

ACAO CIVIL PUBLICA

0604047-35.1998.403.6105 (98.0604047-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAQUEL BRANQUINHO P.M. NASCIMENTO E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHEMBURG) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LINDOYA(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X ESPOLIO DE ERNESTO TARDELI(SP011510 - ADIB FERES SAD)

Recebo as apelações interpostas em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte autora, Ministério Público Federal, para as contra-razões, no prazo legal e, após, vista à UNIÃO FEDERAL. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

USUCAPIAO

0009680-27.2008.403.6105 (2008.61.05.009680-1) - HARLEY VIALTA X ELIANE MARTINS SILVEIRA

VIALTA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os Autores, embora regular e reiteradamente intimados, conforme se verifica às fls. 678-verso e 698, não tomaram providências essenciais ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores nas custas do processo, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011610-80.2008.403.6105 (2008.61.05.011610-1) - EDIVALDO DOS SANTOS DA SILVA X GLORIA STELA CENTURION DE OLIVEIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 674: Defiro o pedido da parte autora, face ao noticiado, aguardando-se em Secretaria nova manifestação em termos de prosseguimento. Outrossim, considerando-se a manifestação de fls. 675, intime-se o Sr. Síndico nomeado, Dr. Carlos Alberto Casseb, OAB nº 84.235, a proceder à regularização do presente feito, fazendo juntar aos autos cópia da certidão de nomeação, conforme noticiado em sua manifestação, no prazo legal. Assim, para fins de intimação do Síndico acima mencionado, proceda-se à inclusão do nome do mesmo no sistema processual da Secretaria, certificando-se. Intime-se.

0000699-72.2009.403.6105 (2009.61.05.000699-3) - LEONIDIO DE SOUZA PINTO(SP067960 - ADILSON APARECIDO COMITO) X GILBERTO MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

Tendo em vista o parecer do MPF de fls. 273/274, dê-se vista à parte autora para as diligências necessárias e cumprimento do solicitado, no prazo legal. Após, dê-se nova vista ao MPF. Intime-se.

MONITORIA

0014237-96.2004.403.6105 (2004.61.05.014237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. retro, prossiga-se com o presente feito. Assim sendo, intime-se a parte Ré para que efetue o pagamento do valor devido, conforme planilha de fls. retro, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002327-38.2005.403.6105 (2005.61.05.002327-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA

Tendo em vista o noticiado e requerido pela parte autora às fls. 227/230, proceda-se à expedição do mandado de citação nos endereços declinados, nos termos do despacho inicial de fls. 91, cuja cópia deverá seguir anexa. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 19/11/2009-despacho de fls. 235: Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 234, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

0005276-64.2007.403.6105 (2007.61.05.005276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAVIO ROBERTO POZZA X RENATA ROSILARIA BETANIN POZZA

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da parte Ré, através de expedição de Carta Precatória, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Outrossim, fica desde já autorizado(a) o(a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016578-83.2000.403.0399 (2000.03.99.016578-2) - ALCIDES RIBEIRO X ALDO TREVISAN X JOSE APARECIDO GALVAO X OSMAR GERALDO MENEZELLO X PAULO CECCON(SP212247 - ERIKA CRISTINA ARANHA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição de fls. 448, manifeste-se o INSS acerca da implantação dos benefícios dos autores. Fls. 449/481: em face da petição e documentos apresentados, em razão do óbito do co-autor ALCIDES RIBEIRO, defiro a habilitação dos herdeiros Marlene Ribeiro Banin, Alice Ribeiro Vilela (CPF fls. 483), Mário Ribeiro, Maria Aparecida Ribeiro Quirino, Jacira Aparecida Ribeiro, Marli Ribeiro Vilela e Márcia Ribeiro Pedro Pinto, nos termos da Lei Civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca das habilitações deferidas, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no pólo ativo da ação. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, conforme ofício expedido às fls. 440. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003964-34.1999.403.6105 (1999.61.05.003964-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602968-94.1993.403.6105 (93.0602968-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X BRASILINA CARUSO LIZARDI X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X ELMA BONFANTE X ESTEVAM ARIAS FILHO X NARCISO MENDES X OSMAR GERALDO MENEZELLO X RENATO SOARES DE OLIVEIRA X SIDNEY LANGONE X TADASHI AOKI X TUGIKO SEO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes acerca da decisão e certidão de trânsito em julgado de fls. 174/177. Após, prossiga-se nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011702-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011702-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X FRANCISCO RODRIGUES MARQUES X MARCOS ANTONIO POMPEU X DILSON MARQUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA X JOSE ANTONIO R. DOS AMARAES X SEBASTIAO MARCELINO X WALTER FERREIRA ANUNCIACAO X FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA(SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO) X SILVANO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DA SILVA(SP091454 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES) X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X AVELINO FIRMINO X ALMIR GOMES DA SILVA

Fls. 387/388: O pedido do réu JOÃO MANOEL DA SILVA, CPF nº 009.193.141-04, já foi apreciado por este Juízo, conforme sentença de fls. 353/355. Outrossim, expeça-se a certidão de hominímia, conforme requerido às fls.

389/391. Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT. Intime-se. Cls. efetuada aos 01/12/2009-despacho de fls. 406: Considerando-se a atual situação da demanda e, ainda, o lapso de tempo decorrido desde o ajuizamento(23/09/92), o que pela sua natureza e peculiaridade, demonstra que a situação não permanece a mesma desde o seu ajuizamento, deverá o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DOS TRANSPORTES-DNIT, informar ao Juízo, ao menos, o nome do(s) ocupante(s) que representa(m) a classe das famílias que efetivamente encontram-se na área ocupada, sob pena de ser inviável a continuidade da presente demanda. Nesse sentido observa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidado abaixo: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL INVADIDO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS OCUPANTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADMISSIBILIDADE. - Citação pessoal dos acupantes requerida pela autora, os quais, identificados, passarão a figurar no pólo passivo da lide. Medida a ser adotada previamente no caso. - Há possibilidade de haver réus desconhecidos e incertos na causa, a serem citados por edital(art. 231, I, do CPC). Precedente: REsp n. 28.900/RS. Recurso especial conhecido e provido. (4ª Turma, RESP 200101105172, RESP - Recurso Especial 362365, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 28/03/2005, PG 00259 RDDP VOL.: 00027 PG 00141 RDDP VOL.: 00026 PG: 00233). Assim, deverá o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DOS TRANSPORTES-DNIT, identificar o(s) ocupante(s) que representa(m) as famílias, no prazo de 20(vinte) dias, sob as penas da lei. Intime-se e cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0008706-97.2002.403.6105 (2002.61.05.008706-8) - ROBERTO FLUMIAN(SP091424 - MARCIA APARECIDA MALTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a ausência de manifestação do Requerente, conforme a determinação de fls. 95 e, ainda, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se proceda à intimação do mesmo, através de carta, nos termos do despacho acima referido, para que se manifeste, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0010658-14.2002.403.6105 (2002.61.05.010658-0) - LOURIVAL DE OLIVEIRA VICENTE(SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

Expediente Nº 3587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001458-26.2006.403.6304 (2006.63.04.001458-3) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/249: dê-se vista ao autor. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FLS. 253: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 250. Int.

0015159-35.2007.403.6105 (2007.61.05.015159-5) - DAVID ANGELINO RIBEIRO DO VALLE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 320. Aguarde-se a juntada do procedimento administrativo. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 461: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 327/460. Int.

0010024-08.2008.403.6105 (2008.61.05.010024-5) - RENATA DA SILVA PEREIRA X ALTINO JORGE DA SILVA PEREIRA X ROBSON DA SILVA PEREIRA X JEFFERSON DA SILVA PEREIRA X JOSEFA DA CONCEICAO SILVA (SP197861 - MARIA CECÍLIA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada das guias de recolhimento previdenciário (fls. 111/123), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício à data do óbito do segurado ALTINO JORGE PEREIRA (31/12/2003 - fls. 63). Outrossim, considerando a proximidade da Inspeção Ordinária a realizar-se nesta vara no período de 15 a 19 de junho do presente, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com os cálculos, dê-se vista às partes, inclusive ao Ministério Público Federal, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 235: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 229/234. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 227. Int. DESPACHO DE FLS. 246: Deixo de apreciar o requerido às fls. 238, tendo em vista a manifestação de fls. 239/244. Assim sendo, publiquem-se os despachos pendentes e após, volvam os autos conclusos. Int.

0011136-69.2008.403.6183 (2008.61.83.011136-0) - ANTONIO CARLOS PEZOTE (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ratifico os atos praticados pela MM. 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) ANTONIO CARLOS PEZOTE (E/NBs: 46/144.468.849-6, DER: 14.06.2007; CPF: 107.131.968-07; DATA NASCIMENTO: 29.03.1962; NOME MÃE: AMELIA BARBOSA; NIT: 1.070.989.076-9), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Int. DESPACHO DE FLS. 158: Fls. 94/157: dê-se vista ao autor. Int.

0002042-28.2008.403.6303 (2008.63.03.002042-0) - MARIO LUIS BARBOSA PUPO (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Dê-se vista às partes e, após, volvam os autos conclusos. Int.

0005281-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005281-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0006676-45.2009.403.6105 (2009.61.05.006676-0) - ANARDINO JOSE DE SOUZA (SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0008087-26.2009.403.6105 (2009.61.05.008087-1) - ANTONIO VAZ (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0008661-49.2009.403.6105 (2009.61.05.008661-7) - MARIA DOS ANJOS BELO PONTES (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0008923-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008923-0) - JOSE CARLOS XAVIER X MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0011574-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011574-5) - JOSE MARIA PIRES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria integral em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos na EC nº 20/98 e Lei nº 8.213/91. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria

controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) JOSÉ MARIA PIRES (E/NB 42/147.131.446-1, DER: 28.04.2008; CPF: 965.498.588-87; DATA NASCIMENTO: 18.12.1953; NOME MÃE: ANA OLIVEIRA PIRES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 253: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 77/211, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

0011700-54.2009.403.6105 (2009.61.05.011700-6) - HELIO VIEIRA DA VEIGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria c/c homologação de exercício de atividade especial com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à revisão da aposentadoria do(a) autor(a), com o reconhecimento e inclusão do tempo de serviço em atividade especial. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) HELIO VIEIRA DA VEIGA (E/NB 42/147.762.850-6, DER/DIB: 11.03.2008; CPF: 361.995.327-91; DATA NASCIMENTO: 17.02.1955; NOME MÃE: SAVANE VIEIRA DA VEIGA; NIT 1.007.642.977-3), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 210: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 173/210. Int. DESPACHO DE FLS. 241: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0011704-91.2009.403.6105 (2009.61.05.011704-3) - TEODOMIRO TAVARES DE ARAUJO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria integral em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos na EC nº 20/98 e Lei nº 8.213/91. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) TEODOMIRO TAVARES DE ARAUJO (E/NBs 42/141.486.863-1, DER: 30.06.2006 e 42/146.064.123-7, DER 10/05/2007; CPF: 934.273.608-49; DATA NASCIMENTO: 09.11.1950; NOME MÃE: ROSA RAIMUNDA DE JESUS; NIT 1.043.977.386-2), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 288: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 149/286. Int. DESPACHO DE FLS. 312: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0011736-96.2009.403.6105 (2009.61.05.011736-5) - AIRTON VALDAIR DEGASPAR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos na EC nº 20/98 e Lei nº 8.213/91. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) AIRTON VALDAIR DEGASPAR (E/NBs: 42/144.271.604-2, DER: 21.01.2008; CPF: 087.196.708-18; DATA NASCIMENTO: 13.07.1966; NOME MÃE: MARIA V. AMGARTEN DEGAS; NIT: 1.206.326.090-9), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 182: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 107/159, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

0011885-92.2009.403.6105 (2009.61.05.011885-0) - JOSE NELSON DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE

MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 138, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos na EC nº 20/98 e Lei nº 8.213/91. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) JOSE NELSON DE PAULA (E/NBs: 42/138.303.222-7, DER: 16.03.2007; CPF: 602.862.708-97; DATA NASCIMENTO: 04.08.1953; NOME MÃE: MARIA APARECIDA DE JESUS; NIT: 1.195.137.978-5), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 176: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int. DESPACHO DE FLS. 289: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 177/286. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int.

0012244-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012244-0) - VICTOR CLEMENTINO DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor VICTOR CLEMENTINO DOS SANTOS (E/NB 42/088.360.322-5, DER/DIB: 26.08.93; CPF: 222.033.898-34; DATA NASCIMENTO: 23.07.1949; NOME MÃE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS; NIT: 1.039.120.043-4), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 110: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 63/77, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

0012332-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012332-8) - NAPOLEAO LIMA DE CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) NAPOLEAO LIMA DE CARVALHO (E/NBs: 42/143.002.462-0, DER: 15.05.2008; CPF: 003.278.728-61; DATA NASCIMENTO: 17.04.1957; NOME MÃE: AMALIA APARECIDA DE CARVALHO; NIT: 1.062.921.689-1), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 231: Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 142/230. Int.

0012343-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012343-2) - ALCEU LAZARO FAGUNDES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 64, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) ALCEU LAZARO FAGUNDES (E/NB 42/063.754.768-3, DER: 19.11.1993; CPF: 029.986.886-91; DATA NASCIMENTO: 17.07.1940; NOME MÃE: ELVIRA GUIMARÃES; NIT: 1.039.225.326-4), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 98: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 72/97. Int. DESPACHO DE FLS. 114: Manifeste-se sobre a contestação. Int.

0012428-95.2009.403.6105 (2009.61.05.012428-0) - CELIA REGINA DO NASCIMENTO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 100, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia

do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) CELIA REGINA DO NASCIMENTO (E/NBs: 42/135.291.763-4, DER: 08.08.2006; CPF: 031.399.328-98; DATA NASCIMENTO: 11.07.1961; NOME MÃE: JAMILIA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO; NIT: 1.083.157.370-5), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e int.DESPACHO DE FLS. 241: Dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 111/218, bem como manifeste-se sobre a contestação.Int.

0012525-95.2009.403.6105 (2009.61.05.012525-8) - AGOSTINHO DAS NEVES CERVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicada a prevenção constatada às fls. 74, em vista da diversidade de objetos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) AGOSTINHO DAS NEVES CERVEIRA (E/NB 42/088.428.770-0, DER: 22.01.1992; CPF: 080.577.378-91; DATA NASCIMENTO: 16.09.1942; NOME MÃE: NOEMIA DA CONCEIÇÃO NEVES; NIT: 1.040.999.635-9), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se.DESPACHO DE FLS. 155: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 84/139, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

0012775-31.2009.403.6105 (2009.61.05.012775-9) - ALCIDES LUCHINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, também, os benefícios da Lei nº 10.173/2001. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.Prejudicada a prevenção constatada às fls. 169, em vista da diversidade de objetos.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor ALCIDES LUCHINI (E/NB 42/077.922.757-3; DER: 01.11.84; DIB: 22/11/84 CPF: 618.958.228-15; DATA NASCIMENTO: 20.01.1934; NOME MÃE: HELENA LARDO; NIT: 1.103.100.758-4), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria a fim de que elabore planilha demonstrativa de cálculos com todos os benefícios já pagos, e devidamente atualizados, bem como em relação ao novo benefício pretendido.Após, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 220: Reconsidero a parte final do despacho de fls. 170 no tocante à remessa dos autos ao Contador. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 174/219. Cite-se e intime-se o INSS. Int.

0013040-33.2009.403.6105 (2009.61.05.013040-0) - NATAL BAGGIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) NATAL BAGGIO (E/NB 46/044.362.248-5, DER: 22.10.1991; CPF: 317.578.558-15; DATA NASCIMENTO: 19.12.1944; NOME MÃE: ROSALIA LUGLIO BAGGIO; NIT: 1.038.503.821-3), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se.DESPACHO DE FLS. 109: Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 133/224, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

0013124-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013124-6) - ADEMIR ALVES(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor ADEMIR ALVES (E/NB 42/101.975.657-5; DER/DIB: 03/12/95 CPF: 068.353.508-06; DATA NASCIMENTO: 17.03.1947; NOME MÃE: ORLANDA DEL GALLO ALVES; NIT: 1.055.813.432-4), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e int.DESPACHO DE FLS. 68: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0013497-65.2009.403.6105 (2009.61.05.013497-1) - JOSE VIANA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 86: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos na EC nº 20/98 e Lei nº 8.213/91. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) JOSE VIANA DA SILVA FILHO (E/NBs: 146.711.579-4, DER: 12.06.2007 e 144.269.798-6, DER: 10.09.2009; CPF: 870.683.388-87; DATA NASCIMENTO: 06.08.1952; NOME MÃE: JULIA BERNARDES; NIT: 1.054.876.278-0), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 126: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 94/125. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 86. Int.

0013641-39.2009.403.6105 (2009.61.05.013641-4) - FRANCISCO CATONIO DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicada a prevenção constatada às fls. 33, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) FRANCISCO CATONIO DOS SANTOS (E/NB 42/123.152.116-0, DER: 16.04.2004; DIB: 16/04/2004; CPF: 603.163.228-49; DATA NASCIMENTO: 04.10.1949; NOME MÃE: MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO; NIT: 1.038.503.804-3), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 406: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 40/392, bem como manifeste-se sobre a contestação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 59. Int.

0013663-97.2009.403.6105 (2009.61.05.013663-3) - ELISIA CLAUDIA DOS SANTOS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela em vista da necessidade de melhor instrução do feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do(s) processo(s) administrativo(s) da autora ELISIA CLAUDIA DOS SANTOS (E/NB 21/139.547.993-0; CPF: 137.992.068-09; DATA NASCIMENTO: 06.01.1971; NOME MÃE: MARIA ANTONIETA TISIANI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 275: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 176/274. Int. DESPACHO DE FLS. 384: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 277/374, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

0013667-37.2009.403.6105 (2009.61.05.013667-0) - NILSON OLIVEIRA MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 38: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) NILSON OLIVEIRA MAGALHAES (E/NBs: 46/148.263.218-4, DER: 30.04.2009; CPF: 962.455.908-25; DATA NASCIMENTO: 07.09.1959; NOME MÃE: ADENITA ZAURISIO DE OLIVEIRA; NIT: 1.072.378.609-4), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. DESPACHO DE FLS. 73: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 46/72. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 38. Int. DESPACHO DE FLS. 116: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 74/115. Int.

0014196-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014196-3) - VANDERLEI SAKAVICIUS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, também, os benefícios da Lei nº 10.173/2001. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-

contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor VANDERLEI SAKAVICIUS (E/NB 42/107.591.061-4; DER: 12.11.97; DIB: 12/11/97 CPF: 060.905.168-72; DATA NASCIMENTO: 20.08.1948; NOME MÃE: BRUNILDE DE S. SAKAVICIUS; NIT: 1.043.221.666-6), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e int.DESPACHO DE FLS. 75: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 49/74.Int.DESPACHO DE FLS. 104: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0014433-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014433-2) - ANTONIO CARLOS BERGAMINI(SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 51/52, em vista dos documentos juntados às fls. 54/58.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) ANTONIO CARLOS BERGAMINI (E/NBs: 42/137.397.385-1, DER: 10.08.2006; CPF: 778.067.278-68; DATA NASCIMENTO: 29.03.1957; NOME MÃE: AUGUSTA SANTANA BERGAMINI; NIT: 1.070.536.404-3), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Providencie o autor a juntada de cópia da inicial para a instrução da contrafé.Cumprida a exigência, cite-se.Int.DESPACHO DE FLS. 230: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 68/205, bem como manifeste-se sobre a contestação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 59. Int.

0014501-40.2009.403.6105 (2009.61.05.014501-4) - NEWTON INACIO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 75, em vista da diversidade de objetos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) NEWTON INACIO (E/NB 42/048.103.877-9, DER: 13.01.1992; DIB: 19/10/1991; CPF: 318.144.178-34; DATA NASCIMENTO: 18.04.1946; NOME MÃE: CLEMENTINA M. INÁCIO; NIT: 1.028.865.639-0), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se.DESPACHO DE FLS. 136: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 84/135.Int.DESPACHO DE FLS. 152: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int.

0014506-62.2009.403.6105 (2009.61.05.014506-3) - JOSE ELIAS PEREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 31, em vista da diversidade de objetos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo(a) autor(a) JOSE ELIAS PEREIRA (E/NB 42/047.885.401-3, DER: 30.10.1991; DIB: 30/10/1991; CPF: 068.764.638-34; DATA NASCIMENTO: 22.12.1935; NOME MÃE: MARIA CANDIDA DE JESUS; NIT: 1.154.360.922-2), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se.DESPACHO DE FLS. 104: Dê-se vista às partes acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 40/103.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 32.Int. DESPACHO DE FLS. 125: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2265

EXECUCAO FISCAL

0003000-26.2008.403.6105 (2008.61.05.003000-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X THERMORAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO) X TOSHIKO URATANI X TETSUJI URATANI

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Executado para que esclareça a divergência apresentada entre o

advogado subscritor da petição de fls. 24/26 e o número da carteira da OAB informado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011033-78.2003.403.6105 (2003.61.05.011033-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009935-58.2003.403.6105 (2003.61.05.009935-0)) SOC CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO HMCP(SP009514 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO E SP233170 - GISELLE GONZALEZ GONÇALVES E SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Tendo em vista o princípio da verdade real, indefiro o pedido da parte embargada de desentranhamento dos documentos que acompanharam a réplica apresentada pela embargante. Diga a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir provas. Em caso positivo, justifique sua pertinência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2322

MONITORIA

0007068-92.2003.403.6105 (2003.61.05.007068-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RAQUEL DE LOCIO E SILVA ALVES OLIVEIRA(SP045210 - CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA)

Fl.166/167: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o sobrestamento do feito requerido pelo exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a localização de bens desembarçados passíveis de penhora. Int.

0012004-29.2004.403.6105 (2004.61.05.012004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADAIR BIZZO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)

Tendo em vista o resultado da pesquisa pelo sistema RENAJUD (fl.281), requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003452-41.2005.403.6105 (2005.61.05.003452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDA MARIA MARCIANO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

Cumpra a CEF o r. despacho de fl. 311 integralmente, providenciando procuração que conste o nome do Dr. Vladimir Cornélio ou indicando advogado com poderes para receber e dar quitação, fornecendo os dados necessários (R.G., CPF e OAB), para a referida expedição de alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado no despacho de fl.309. Int.

0005403-02.2007.403.6105 (2007.61.05.005403-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO X ANDREA BUENO TEIXEIRA DE CAMARGO X ADILSON TEIXEIRA DE CAMARGO(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Cumpra a CEF o r. despacho de fl. 196, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005404-84.2007.403.6105 (2007.61.05.005404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SGARGETA(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ)

Tendo em vista a informação de fl.231, expeça-se nova Carta Precatória, devendo ser remetida ao Fórum de Jundiaí/SP pela CEF. Providencie a secretaria o cancelamento da Carta Precatória nº108/2010. Promova a parte AUTORA a retirada

da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Publique-se o despacho de fl. 226. Int. DESPACHO DE FL. 226: Tendo em vista a petição juntada à fl. 225, proceda a secretaria pesquisa no sistema RENAJUD para verificar se o réu consta como atual proprietário do veículo. Após, confirmada a propriedade do veículo, defiro a penhora, conforme requerido. Int.

0016416-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA
CERTIDAO DE FL.41: : Ciência ao exequente acerca da devolução do mandado de citação, juntado às fls.37/40.

0016418-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016418-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA
Requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000233-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KPM COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X MAURICIO REGGI
CERTIDAO DE FL. 64: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0001787-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DANIELA CHRISTINA BARBOSA SILVA X MARILSON APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA DO CARMO X FERNANDA BARBOSA DA SILVA
Ciência à exequente acerca da devolução do mandado de citação às fls. 40/41.

0003525-37.2010.403.6105 (2010.61.05.003525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RODOLFO GOMES DE LIMA X IRACY TAVEIRA CASTILHO
CERTIDAO DE FL. 50: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011754-93.2004.403.6105 (2004.61.05.011754-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003783-8)) LUIZ FERNANDO GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
DESPACHO DE FL. 109: Ciência à embargada do desarquivamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012800-20.2004.403.6105 (2004.61.05.012800-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS X RODRIGO LUCENTE CAMPOS
Tendo em vista pedido de fl. 260, intime-se pessoalmente o executado para, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, indique bens passíveis de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003783-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003783-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CASA DE CARNES TREZE DE MAIO CAMPINAS LTDA X LUIZ FERNANDO GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES)
Fls.364/367: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0004092-83.2001.403.6105 (2001.61.05.004092-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VLADIMIR DURAN X LOURDES DE CASTRO SARTORI DURAN(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)
Fl. 264: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após, diga a CEF acerca do

prosseguimento do feito.Int.

0009389-37.2002.403.6105 (2002.61.05.009389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X JANUARIO TEIXEIRA FILHO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0013836-34.2003.403.6105 (2003.61.05.013836-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARTINELI RAMOS SOBRINHO

DESPACHO DE FL. 253: Ciência às partes da descida do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do v. acórdão de fls. 180/187. Após, intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229-Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008- NUAJ. Int.

0015563-28.2003.403.6105 (2003.61.05.015563-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS FLORIO DA SILVA X NEUSA AP. FERRAZ AMANCIO DA SILVA(SP167937 - REJANE RODRIGUES DA SILVA)

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

0014994-90.2004.403.6105 (2004.61.05.014994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMO GOMES DE APARECIDA ME X CARMO GOMES DA APARECIDA(SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA)

Fl. 201: defiro o sobrestamento do feito conforme requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005005-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005005-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Fls.606/612: Defiro a expedição de Ofício para a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, com endereço à fl. 607, requisitando o endereço da empresa executada BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do réu CARLOS HAMILTON MARTINS SILVA, tendo em vista a decisão do Agravo sob o nº 2008.03.00.040687-6 de fl. 594.Int.

0006709-74.2005.403.6105 (2005.61.05.006709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE ASSIS(SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI)

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

Expediente Nº 2334

DESAPROPRIACAO

0005487-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005487-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM

Diante dos dados constantes às fls. 49 e das diligências infrutíferas na tentativa de localização do atual endereço da ré, officie-se a Justiça Eleitoral para que informe o atual endereço constantes de seus cadastros, como requerido às fls. 74.Indefiro o pedido para oficiar o IIRGD, posto que aquela instituição não mantém cadastro atualizado.Int.

0005508-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005508-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIA GUIMARAES

Fls. 52/53: defiro pelo prazo requerido.Int.

0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X MARIO JOAO ZANDONMENIGHI

Fls. 81/85, 87/92 e 95/97. Dê-se vista aos expropriantes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, devendo informarem endereço atualizado para fins de citação da ré Elzira Funari.Int.

0017899-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017899-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA

Fls. 188. Defiro o pedido pelo prazo requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008978-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008978-3) - ANA PAULA GALVAO(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 87/114. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos.Informe a autora se persiste ou não o requerimento de oitiva da ré, formulado às fls. 75. Em caso afirmativo, deverá a autora informar o nome do funcionário da ré apto a prestar as informações necessárias a este Juízo, sob as penas da lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0013619-78.2009.403.6105 (2009.61.05.013619-0) - ZEFIRA DE JESUS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015217-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015217-1) - JOSE ROBERTO TAFARELLO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento.

0015949-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015949-9) - CLAUDIO AGRASSO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-acidente para o autor (CLÁUDIO AGRASSO, portador do RG 18.278.366 SSP/SP e CPF 070.978.488-04, com DIB em 17.02.2010, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifeste-se o réu sobre o laudo pericial de fls. 137/140, bem como as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 141.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0016427-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016427-6) - JOSE EVANGELISTA BARBOSA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor (JOSÉ EVANGELISTA BARBOSA, portador do RG 15.656.760 SSP/SP e CPF 072.216.848-98, com DIB em 24.02.2010, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 88/91, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do

inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0016488-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016488-4) - EDINEI MONTOVANI X DURSOLINA LEITE DA CUNHA MONTOVANI(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1) - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 210/212 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$175.000,00. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004390-60.2010.403.6105 - NILCE MESSIAS PERIN(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro também o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, ortopedista, na Rua Cônego Neri, 326, Bairro Guanabara, Campinas/SP, fone 3212-0919. Intime-se o réu do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0002348-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002348-8) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP X PALMYRA PIN BRAGIOTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILZA DO CARMO ROSA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista que não foi juntado o substabelecimento no prazo concedido ao patrono da autora, cumpra-se o tópico final do Termo de Audiência de fls. 35, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003168-28.2008.403.6105 (2008.61.05.003168-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARCIO SIQUEIRA DE LIMA X CREUCI ALVES SOARES DE LIMA

Prejudicado o pedido de fls. 154, ante a petição de fls. 155. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 75/151, com cópia de fls. 155 e deste despacho para integral cumprimento perante a Terceira Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP. Ressalto à autora CEF que toda e qualquer diligência necessária ao integral cumprimento da referida carta precatória deverá ser requerida diretamente perante ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente N° 2338

MONITORIA

0002511-18.2010.403.6105 (2010.61.05.002511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JULIANA CRUDE FERNANDES X RAFAEL DE CAMPOS ANDRADE CRUDE

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 48, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010163-28.2006.403.6105 (2006.61.05.010163-0) - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito: a) com base no art. 269, inc. II, do CPC, em relação à NFLD nº. 35.775.351-8, haja vista o reconhecimento jurídico da ré de que o crédito foi indevidamente constituído, b) com base no art. 269, inc. IV, do CPC, reconhecendo a decadência tributária da NFLD nº 35.774.663-5 (créditos de 01/94 a 13/94), cujo lançamento se iniciou em 4/2004, e anulo o referido crédito tributário. Intime-se a Fazenda Nacional para providenciar a suspensão da exigibilidade do crédito NFLD nº 35.774.663-5 (créditos de 01/94 a 13/94) até o trânsito em julgado da decisão judicial. Condene a ré a reembolsar a autora nas custas e despesas processuais, bem assim em honorários de advogado que fixo em R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene ainda a ré em multa por litigância de má-fé em favor da autora no importe de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 17, inc. I, c/c art. 18, caput, do CPC, em favor da autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição ante o valor do crédito tributário cancelado por esta decisão judicial. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior.

0006578-31.2007.403.6105 (2007.61.05.006578-2) - MARGARIDA MARIA CORDEIRO ECA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionada sua cobrança à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária. Condene os il. patronos da parte-autora em litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor dado à causa, bem assim a responder pelas custas processuais.

0012348-05.2007.403.6105 (2007.61.05.012348-4) - NORIVAL PALOMINO DE ARAUJO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos formulados pelo autor e confirmando a tutela antecipada de fl. 115/118, para reconhecer o direito do autor NORIVAL PALOMINO DE ARAÚJO (RG 18.564.168 SSP/SP, CPF 016.248.298-13) ao reconhecimento de tempo rural exercido entre 1º.1.1976 e 31.3.1978, bem assim à conversão de tempo de serviço especial em comum, correspondente aos períodos de 19.4.1978 até 4.1.1981, laborado na empresa Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., e 5.1.1981 até 10.12.1998, laborado na empresa Cia. Ultragas S/A. empregando-se o multiplicador 1,40, bem assim à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, à base de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II, da Lei 8.213/91), a partir de 10.12.1998 (data da entrada do requerimento administrativo). Rejeito o pedido de reconhecimento do labor rural exercido entre 1º.7.1973 e 31.12.1975. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 10.12.1998). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. PRONUNCIO a prescrição das parcelas anteriores a 02/10/2002, ou seja, relativas ao período anterior aos cinco anos prévios ao ajuizamento da ação (02/10/2007), por força do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 02/10/2002 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, observando-se os valores já pagos sob tal título por força da decisão judicial proferida nos autos nº 2003.61.05.002850-0, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de em R\$-500,00 (quinhentos reais), a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001735-11.2007.403.6303 (2007.63.03.001735-0) - NIVALDO JOAO DO NASCIMENTO(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor NIVALDO JOÃO DO NASCIMENTO (RG n.º 8.580.328 SSP/SP e CPF n.º 584.881.468-68) de reconhecimento do tempo de serviço especial exercido na empresa Indústria de Refrigeração Schmidt Ltda., de 29.10.1984 até 12.4.1991, bem assim de declaração do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n.º 42/120.918.964-7, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, em 19.4.2001. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com data de início a partir da data da propositura da presente ação (DER e DIB em 19.4.2001). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. PRONUNCIO a prescrição das parcelas anteriores a 15.12.2001, ou seja, relativas ao período anterior aos cinco anos prévios ao ajuizamento da ação (15.12.2006), por força do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 15.12.2001 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de em R\$-2.000,00 (dois mil reais), a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0008802-05.2008.403.6105 (2008.61.05.008802-6) - RODOLPHO BODINI NETO(SP129480 - MIRTES MARIA DORIGO E SP070248 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tópico final: ...Em face do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho parcialmente os pedidos formulados na inicial para condenar a ré a indenizar a parte autora em danos materiais em uma vez e meia o valor da avaliação indicado na Cláusula 2 dos Contratos n.º 0296.213.000210046-9 e n.º 0296.213.00020640-2 (fl. 18/23), com juros de 1% ao ano, não capitalizados, e correção incidentes a partir da data da ocorrência dos fatos, qual seja, maio de 2008, facultada à ré, nos termos do art. 1.435 do CCB, se compensar na dívida contratual da parte-autora a importância da indenização reconhecida em favor desta. Condeno a CEF nas custas processuais correspondentes à 10% do valor devido e o autor em 90% das custas judiciais. Condeno a CEF em honorários de advogado no importe de 10% sobre valor da condenação acima fixada (1,5 o valor das avaliações dos bens empenhados) em favor dos patronos da parte-autora, e condeno a parte-autora em honorários de 10% sobre a diferença entre a sua pretensão de indenização por danos materiais (R\$-150.000,00) e a indenização reconhecida nesta sentença (1,5 os valores das avaliações), acrescido de 5% sobre o valor que pretendia a título de danos morais (R\$-41.500,00).

0009345-08.2008.403.6105 (2008.61.05.009345-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009344-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009344-7)) WALTER ANTONIO GIANEZI(SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LOTERICA SANTA GENEVRA(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pelo autor para condenar a CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL a indenizar o autor em R\$-13.000,00, a título de danos morais. Condeno a ré CPFL em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, bem assim por 50 % das custas do processo. Julgo o feito com apreciação do mérito, rejeitando o pedido da parte-autora em relação à CEF e à LOTÉRICA SANTA GENEVRA e condeno o autor em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor da condenação mencionada no parágrafo anterior, bem assim em 50 % das custas do processo. Fixo o termo final da vigência da assistência judiciária na data do trânsito em julgada da decisão judicial, a partir da qual a parte-autora não mais poderá ser considerada necessitada nos termos lei.

0009564-21.2008.403.6105 (2008.61.05.009564-0) - MARIA DE FATIMA MELO DA SILVA(SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, rejeitando o pedido da autora com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora, nos termos da fundamentação retro, por litigância de má-fé, à multa de 1% (um por cento), nos termos dos artigos 16, 17, inciso II, e 18 do Código de Processo

Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, ficando a cobrança condicionada à mudança da situação financeira, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011256-55.2008.403.6105 (2008.61.05.011256-9) - ALCIDES PAULO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente os pedidos de declaração do direito do Autor ALCIDES PAULO RIBEIRO (RG nº 15.304.223-0 SSP/SP e CPF 024.497.778-06) de reconhecimento do labor especial exercido na empresa Rápido Luxo Campinas Ltda., de 19.8.1977 até 26.4.1978, de 1.8.1988 até 16.9.1992, de 1.1.1993 até 14.11.1994, de 1.5.1995 até 13.3.1998, de 1.7.1998 até 14.9.2001, de 1.4.2002 até 30.3.2004, de 1.10.2004 até 27.6.2006, de conversão em tempo de serviço especial dos períodos laborados nas empresas Irmãos Ramos, de 1.8.1973 até 25.7.1977 e de 1.1.1982 até 22.4.1982, Izael Ramos, de 1.7.1978 até 16.2.1979, Irmãos Lovato, de 1.8.1979 até 22.1.1981, TPS Vigilante, de 26.2.1981 até 8.3.1981, Cerâmicas Argitel, de 1.9.1983 até 23.1.1984, Granjas Sakuma, de 1.5.1984 até 31.8.1984, e Antônio M., de 1.3.1988 até 6.5.1988, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,71, bem assim de declaração do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/136.256.387-8, a contar da data da citação do réu, em 28.11.2008. Rejeito o pedido de reconhecimento do labor especial exercido na empresa Granjas Sakuma, de 1.9.1984 até 28.12.1987. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da citação do réu (DER e DIB em 28.11.2008, fl. 126). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 28.11.2008 (DER e DIB como data da citação do réu) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores pagos a título do benefício de auxílio-doença (NB 31/535.710.088-4, DER: 22.5.2009), que deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de em R\$-1.000,00 (um mil reais), a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0013845-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013845-5) - DIEGO MARIO ZITI SOUTO X LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho o pedido do autor DIEGO MARIO ZITI SOUTO (CPF 311.432.868-71 e RG 43.968.727-5 SSP/SP, ora representado pela sua genitora LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO, CPF 119.371.648-96, RG 10.540.352 SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 2.7.2008, a ser mantido até 16.9.2011. Rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condene o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 2.7.2008 e a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença durante tal período e utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício aposentadoria por invalidez e o implante em favor do autor no prazo de até quinze dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor da il. Patrona do

Autor no importe de R\$-1.000,00 (um mil reais). Fica ressalvada ao INSS a verificação periódica da subsistência da incapacidade que levou ao reconhecimento do direito subjetivo da parte autora após o prazo acima assinalado, observados os termos da fundamentação. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002652-71.2009.403.6105 (2009.61.05.002652-9) - ANA BEATRIZ PUCCINELLI GUSMAO(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016270-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HELOINA DE JESUS RIBEIRO X LUIS CARLOS GODINHO RIBEIRO
Prejudicado o pedido de fl. 39, tendo em vista a petição de fl. 40. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 40, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004011-22.2010.403.6105 - JOAO CESPEDES MORENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004069-25.2010.403.6105 - JOAO ROBALLO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004078-84.2010.403.6105 - AGUINALDO LEAO DO CARMO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001142-57.2008.403.6105 (2008.61.05.001142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS LTDA X WANDERLEY MARIO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO

Tópico final: ... Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0033634-50.2009.403.0000 (2009.03.00.0033634-9) - GUARIZZO AMPARO LTDA(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Tópico final: ...Do exposto, impõe-se a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016060-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016060-0) - GUARIZZO AMPARO LTDA(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011483-93.2009.403.6110 (2009.61.10.011483-4) - AROLDO DE VARGAS PEREIRA(SP094911 - VALDEMAR JOSE DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003247-36.2010.403.6105 (2010.61.05.003247-7) - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0009344-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009344-7) - WALTER ANTONIO GIANEZI(SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO E SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP231306 - CRISTINA GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LOTERICA SANTA GENEVRA(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor para confirmar a liminar de religação e cautela concedida e aplicar na requerida CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL a multa de R\$-10.000,00 pelo atraso no cumprimento da ordem judicial. Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação às demais rés que, a toda evidência, não tinham como dar cumprimento à cautela. Honorários e custas processuais já fixados no processo principal do qual este - cautelar - é acessório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013543-88.2008.403.6105 (2008.61.05.013543-0) - GERALDO FRANCO GOMES X LUIZA RITA ORTIZ GOMES X ARMANDA FRANCO GOMES DE CAMARGO X SUZANA FRANCO GOMES LEVANTESI X LUIZ LEVANTESI(SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES E SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES E SP216930 - LUIZ LEVANTESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tópico final: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016306-28.2009.403.6105 (2009.61.05.016306-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RODRIGO FERNANDES RAMOS DE MIRANDA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 31, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2340

MONITORIA

0013202-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X GRAGNANI & TANQUE LTDA X THEREZA GRAGNANI TANQUE X EIJI TANQUE

Providencie a CEF a retirada dos documentos de fls. 10/31, no prazo de cinco dias, devendo a Secretaria providenciar a substituição pelas cópias já trazidas. Após, cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fls. 192/192-v.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004165-16.2005.403.6105 (2005.61.05.004165-3) - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 7135/7158), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011422-24.2007.403.6105 (2007.61.05.011422-7) - ESTACAMP - COML/ E SERVICOS LTDA - ME X

ESTACAMP - COML/ E SERVICOS LTDA - ME(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA)

Dê-se vista ao autor, bem como à AGU e ao MPF da interposição de embargos de declaração, às fls. 592/631, no prazo de cinco dias. Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000481-78.2008.403.6105 (2008.61.05.000481-5) - ROSENDO CORREIA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 236/245), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 234-v. Int.

0004341-87.2008.403.6105 (2008.61.05.004341-9) - GNVGAS DO BRASIL LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

0005073-68.2008.403.6105 (2008.61.05.005073-4) - MARCO CESAR FASSI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

0005730-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005730-3) - ESTUKO DIRCE UEDA SANFINS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora (fls. 140/156) do INSS (fls. 157/173), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista às partes para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007271-78.2008.403.6105 (2008.61.05.007271-7) - HUMBERTO CASSONI(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 322/340), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007643-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007643-7) - MARIA APARECIDA MEDEA(SP120867 - ELIO ZILLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 123/125), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008440-03.2008.403.6105 (2008.61.05.008440-9) - EMIDIO QUIRINO DE SA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 264/299), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009122-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009122-0) - ARMELINDO RODRIGUES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 210/233), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 208-v. Int.

0004361-44.2009.403.6105 (2009.61.05.004361-8) - REGINA SANTOS DA SILVA SODRE X CIBELE VITORIA SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGIANE SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGINA SANTOS DA SILVA SODRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 327/340), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007170-41.2008.403.6105 (2008.61.05.007170-1) - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, às fls. 1387/1396, dê-se vista a parte contrária, bem como ao d. órgão do MP. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012699-07.2009.403.6105 (2009.61.05.012699-8) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 102/115), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011448-22.2007.403.6105 (2007.61.05.011448-3) - MARIA BARBARA DE FARIA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BARBARA DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º 2008.61.05.009354-0 certificando-se em ambos. P.R.I.

0000633-29.2008.403.6105 (2008.61.05.000633-2) - RTW RUBBER TECHNICALWORKS IND/ E COM/ LTDA (SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradições e omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Sem prejuízo, analiso, por oportuno, a petição de fls. 483/487. Não há que se falar em desistência e extinção do presente feito nesse momento processual, em que já se encontra prolatada a sentença. Não pode pretender a autora reverter decisão de mérito já proferida. Acolher seu pedido seria dar-lhe o poder de dispor sobre a sentença de mérito, o que obviamente não é admissível. Acresça-se que, o fato de a empresa autora ter aderido ao parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009 em nada influencia o mérito desta demanda, tampouco o decisum. Ora, neste feito analisou-se título da dívida pública para verificar a existência de crédito dele oriundo, resgatável ou compensável com quaisquer eventuais débitos tributários da empresa autora administrados pela Receita Federal do Brasil. Portanto fica prejudicado o pedido de extinção do feito pela desistência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004869-24.2008.403.6105 (2008.61.05.004869-7) - MARIA VIEIRA MORELLI X KATIA MORELLI X SABRINA MORELLI (SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e da fundamentação retro. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a ser suportado em partes iguais pelas autoras. P.R.I.

0016275-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016275-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTAVIO RADHAMES FORONI X EDSANDRA RIBEIRO FRANCISCO

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a Carta Precatória 009/2010, expedida nos autos, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000627-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000627-2) - CONCEICAO APARECIDA GRANDOLFO

SCOFONI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, arquite-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação. P.R.I.

0002397-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002397-0) - HENRIQUE ALBERTO KLUGE(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de contrariedade. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, arquite-se com baixa-findo, independentemente de nova intimação. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011201-70.2009.403.6105 (2009.61.05.011201-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL SAO

BERNARDO(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor as taxas condominiais em atraso consignadas na planilha de fl. 06, no valor de R\$ 3.693,79 (três mil e seiscentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos). Sobre este valor incidirão juros à taxa SELIC, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em face da mínima sucumbência do autor, condeno ainda a ré ao pagamento das custas por ele desembolsadas, devidamente atualizadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007970-35.2009.403.6105 (2009.61.05.007970-4) - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, confirmando a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão que ateste a real situação da impetrante, considerando que os créditos tributários apontados nestes autos, CDAs nº 80.6.03.052428-89, 80.6.06.161568-77, 80.6.08.036716-09 e 80.7.03.020229-74, encontram-se com a exigibilidade suspensa e/ou garantidos por penhora. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0010842-23.2009.403.6105 (2009.61.05.010842-0) - CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

...Todavia, face aos esclarecimentos prestados nos embargos declaratórios, afastando a dubiedade dos pedidos da impetrante, desistência pelo artigo 269, V, CPC, e considerando ainda a inexistência de prejuízo, acolho os embargos, passando o dispositivo da sentença a ter o seguinte teor: Pelo exposto, ACOLHO a renúncia da impetrante ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25, da Lei nº 12.016/09, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ) Certificando-se o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal. No mais, fica a sentença mantida inteiramente como está. P.R.I.O. Vistas ao i. Ministério Público Federal.

0012432-35.2009.403.6105 (2009.61.05.012432-1) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Assim, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS, para alterar o dispositivo da r. sentença, passando a constar como segue: Em face do exposto, ACOLHO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar inexigível a multa moratória relativa ao IRPJ e CSLL decorrente de DCTF retificadora apresentada em 13/03/2009, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005. Custas ex lege.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O. No mais, fica mantida a sentença de fls. 166/169 por seus próprios fundamentos. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da sentença de fls. 166/169 e da presente sentença em embargos de declaração, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. P. R. I. O.

0014492-78.2009.403.6105 (2009.61.05.014492-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

...Posto isto, mantendo a liminar anteriormente deferida em parte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e DEFIRO EM PARTE a segurança requerida, para afastar a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre importação em questão - LI: 09/1470301-0, bem como para afastar a incidência das contribuições para o PIS e a COFINS, sobre a mesma importação, desde que realizada até 31/12/2009, data de validade do documento de fl. 44, Certidão de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº. 12.016/09). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0014798-47.2009.403.6105 (2009.61.05.014798-9) - ISOLADORES SANTANA S/A (SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, mantendo a liminar anteriormente deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, resolvendo o presente processo com mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária patronal, de terceiros e do Sistema S incidentes sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, nas demissões efetivadas a partir de janeiro de 12.01.2009, bem como para reconhecer o direito da impetrante à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título em razão do Decreto nº. 6727/09, nos termos do disposto no artigo 89 da Lei nº. 8.212/91. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0015979-83.2009.403.6105 (2009.61.05.015979-7) - HOSPITAL VERA CRUZ S A (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, mantendo a liminar anteriormente deferida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE a segurança requerida para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição patronal previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, sobre o adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço) e sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, esta a partir de janeiro de 2009, bem como para reconhecer o direito da impetrante de obter a restituição, por meio de compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91, respeitada a prescrição quinquenal. Facultado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a verificação quanto à exatidão dos valores compensados, bem como quanto ao correto cumprimento desta sentença. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se os i. Relatores dos Agravos de instrumento noticiados nos autos da presente sentença, na forma do Provimento n. 64/2005/COGE/3ª Região. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0016713-34.2009.403.6105 (2009.61.05.016713-7) - WJ - INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA. (SP094949 - JULIO CESAR PETRUCCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0017502-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017502-0) - ROMILDO GOMES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0017850-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017850-0) - SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA (SP084786 -

FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão e contradição, ficando a sentença mantida inteiramente como está.P.R.I.O. Vistas ao i. Ministério Público Federal.

0000010-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000010-5) - MUNICIPIO DE ENGENHEIRO COELHO(SP267987 - AMARO FRANCO NETO E SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) ...Posto isto, mantendo a liminar anteriormente deferida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE a segurança requerida, para afastar as restrições decorrentes da inscrição do nome do Município impetrante no CAUC/SIAFI, para as contratações de operações com recursos do Orçamento Geral da União consignadas nos Ofícios de fls. 82/102, a saber, Operação Seleccionada OGU n°. 0313.358-36/2009/MCIDADES e Operação Seleccionada OGU n°. 0312.527-50/2009/MTUR.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, Lei n°. 12.016/09).P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0000686-39.2010.403.6105 (2010.61.05.000686-7) - REINALDO SOUZA BASTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP ...Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0009354-67.2008.403.6105 (2008.61.05.009354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-22.2007.403.6105 (2007.61.05.011448-3)) MARIA BARBARA DE FARIA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP213611 - ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em razão do exposto, julgo improcedente a cautelar vindicada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n°. 2007.61.05.011448-3 certificando-se em ambos. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003488-10.2010.403.6105 (2010.61.05.003488-7) - EMS S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004955-05.2002.403.6105 (2002.61.05.004955-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X F BATISTELLA & CIA/ LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002136-27.2004.403.6105 (2004.61.05.002136-4) - CINTIA TESSUTO X CINTIA TESSUTO(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014083-73.2007.403.6105 (2007.61.05.014083-4) - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora concordou com a suficiência do depósito e requereu a expedição de alvará de levantamento, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fl. 127, sendo um em nome da parte autora e do advogado Dr. Paulo César Bócoli, OAB/SP 155.619 (procuração de fl. 05), e outro, somente em nome do mesmo patrono, relativo aos honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013097-85.2008.403.6105 (2008.61.05.013097-3) - SILVANA REGINA RAMOS (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a exequente não se opôs aos cálculos da CEF, e requereu expedição de alvará, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 81, somente em nome da autora, nos termos em que requerido à fl. 88. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-86.2006.403.6105 (2006.61.05.000194-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MANOEL MIGUEL VAZ JUNIOR (SP048012 - JOSE JAIR FERRARETTO E SP227843 - SAMUEL MENDES CASPIRO)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de vícios a sanar, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-39.2007.403.6105 (2007.61.05.001818-4) - KEILA CARDOSO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 5112/5114 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0005427-30.2007.403.6105 (2007.61.05.005427-9) - DORGIVALDO JESUS SANTOS (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

...Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 589/593 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0007910-96.2008.403.6105 (2008.61.05.007910-4) - VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013205-17.2008.403.6105 (2008.61.05.013205-2) - PAULO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO DA SILVA em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER o tempo de serviço do autor laborado no período 1/1/1972 a 6/7/1973 laborado como jardineiro, e de 7/7/1973 a 21/5/1974 no São Paulo Futebol Clube, e, como atividade exercida sob condições especiais o período de 21/10/1974 a 13/9/1979 laborados na empresa Fábrica de Materiais Isolantes Isolasil S.A.; b) CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, desde a DER em 31/10/2008. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: PAULO DA SILVA Tempo de serviço reconhecido: 1/1/1972 a 6/7/1973 7/7/1973 a 21/5/1974 Tempo de serviço especial reconhecido: 21/10/1974 a 13/09/1979 Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de serviço Número do benefício (NB): 148.320.960-9 Data de início do benefício (DIB): Data da DER - 31/10/2008 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P. R. I.

0002961-92.2009.403.6105 (2009.61.05.002961-0) - PEDRO DA SILVA PINHEIRO (SP194212 - HUGO

GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por PEDRO DA SILVA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) RECONHECER, para fins previdenciários, as atividades exercidas sob condições especiais laboradas laboradas nos períodos de 01/12/1983 a 06/05/1992 e de 01/11/1992 a 10/5/1996 como especiais nas empresas Cia Hansen Industrial, Hansen Serviços Ltda., Tubos e Conexões Tigre e Seguridade Serviços de Segurança Ltda b) CONDENAR o réu a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício NB 42/139.786.484-0 do autor, como aposentadoria por tempo de serviço proporcional/integral e como aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data do segundo requerimento administrativo, DER 11/10/2007, facultando ao autor o direito de optar pela melhor situação;c) CONDENAR ainda o réu a revisar o benefício na forma mais vantajosa dentre as acima, bem como a pagar as diferenças entre o benefício concedido e o revisado.Sobre as diferenças em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: PEDRO DA SILVA PINHEIROTempo de serviço especial reconhecido: De 1/12/1983 a 10/5/1996Benefício revisado: - Aposentadoria por tempo de serviço proporcional/integral ou aposentadoria por tempo de contribuição - o benefício mais vantajoso.Número do benefício (NB): 42/139.786.484-0Data de início do benefício (DIB): 11/10/2007Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSCustas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

0004439-38.2009.403.6105 (2009.61.05.004439-8) - IVANETE APARECIDA ROTONDO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IVANETE APARECIDA ROTONDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para RECONHECER, para fins previdenciários, as atividades exercidas sob condições especiais, no período de 01/04/1985 a 21/08/1990 na empresa Itamed Itupeva Assistência Médica S/C Ltda, de 01/04/1986 a 01/05/1988 laborado na empresa Santa Casa de Misericórdia de Itatiba, de 27/08/1990 a 10/10/1996 laborado na empresa Indústria de Motores Anauger, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com 30 anos 10 meses 6 dias, desde a data da propositura da presente ação, qual seja, 13/04/2009. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do Segurado: IVANETE APARECIDA ROTONDOPeríodo laborado em atividade especial: 01/04/1985 a 21/08/1990 01/04/1986 a 01/05/1988 27/08/1990 a 10/10/1996Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 42/149.282.868-5Data de início do benefício (DIB): 13/04/2009Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

0005094-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005094-5) - NELI APARECIDA BOM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NELI APARECIDA BOM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como tempo de serviço comum as atividades exercidas nos períodos de 20/01/1998 a 03/06/1998 laborado na empresa Emirene Comércio e Representações Ltda., e de 02/08/1999 a 20/12/2000 laborado na empresa Silveira e Quércia Advogados Associados, bem para CONDENAR o réu a CONCEDER a autora o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos moldes das regras de transição previstas no artigo 9º da EC nº 20/98, desde a data do requerimento administrativo, em 24/09/2002. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do Segurado: NELI APARECIDA BOMBenefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de serviçoTempo de Serviço Urbano sem Registro em CTPS reconhecido 20/01/1998 a 03/06/1998 e 02/08/1999 a 20/12/2000Data de início do benefício (DIB): 24/09/2002Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas

(Súmula 111 do E. STJ).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC)P.R.I.

0006101-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006101-3) - ANTONIO APARECIDO ESTEVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, no que concerne ao pedido de reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO APARECIDO ESTEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e da fundamentação retro para :a) CONDENAR o réu a calcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 42/110.092.526-8, na datas do primeiro requerimento administrativo, 17/08/1998, com 33 anos, 8 meses e 29 dias. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça;b) CONDENAR ainda o réu a facultar ao autor o direito de optar pela melhor situação entre os benefícios NB 42/110.092.526-8 e NB 42/150.756.969-3, mantendo o segundo ou concedendo o outro, descontando o valor já pago por conta daquele. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: ANTONIO APARECIDO ESTEVESBenefício concedido mantido - Aposentadoria por tempo de serviço, proporcional o aposentadoria por tempo de contribuição - o benefício mais vantajoso.Número do benefício (NB): NB 42/110.092.526-8 ou NB 42/150.756.969-3Data de início do benefício (DIB): 17/08/1998 ou 25/06/2009Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSCustas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0006424-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006424-5) - GENECI MARTINS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GENECI MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para RECONHECER, para fins previdenciários, as atividades exercidas sob condições especiais, nos períodos de 02/02/1988 a 02/05/1988 laborado na empresa Cobrasma S/A e de 18/05/1994 a 23/01/2009 laborado na empresa CPFL, bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 anos 6 meses e 29 dias, desde a data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 23/01/2009. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do Segurado: GENECI MARTINS DA SILVAPeríodo laborado em atividade especial: 02/02/1988 a 02/05/1988 18/05/1994 a 23/01/2009 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 143.124.140-4Data de início do benefício (DIB): 23/01/2009Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

0007796-26.2009.403.6105 (2009.61.05.007796-3) - IRENE GONCALVES DA SIQUEIRA GORDILHO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por IRENE GONÇALVES DA SIQUEIRA GORDILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a restabelecer à autora, o benefício de auxílio doença, desde a data da cessação (junho/2008), que somente poderá ser cessado após a realização de perícia médica pelo réu, que conclua que a autora encontra-se apta para retornar às suas atividades profissionais. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ratifico a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 253/254.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Irene Gonçalves da Siqueira GordilhoBenefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença Número do benefício (NB): 505.894.516-5Data de início do benefício (DIB): desde a cessação (06/2008)Data final do benefício (DIB): Se constatada por perícia médica que a autora se encontra apta a retornar às atividades profissionais.Data de início do benefício (DIB): Data laudo pericial 8/7/2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSCustas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo

sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

0017848-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017848-2) - LUCIA HELENA DE ALMEIDA MITSUSAKI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000009-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000009-9) - CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA
...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, na medida em que a desistência foi requerida antes do ingresso dos réus na lide. Oficie-se ao juízo deprecado para devolução da carta precatória de fl. 147 independentemente de cumprimento.Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região.Opportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000337-07.2008.403.6105 (2008.61.05.000337-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LUIS CLAUDIO PIZZAIA

...Pelo exposto, dou por satisfeita a obrigação, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários conforme composição administrativa.Levante-se a penhora. Proceda a Secretaria ao necessário.Comunique-se o i. Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região.Certificado o trânsito em julgado, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000011-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000011-7) - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

...Homologo o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei nº 12016/09, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015705-37.2000.403.6105 (2000.61.05.015705-0) - CONSULTORIA, SERVICOS & AGENCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos.Ciência à ré da descida dos autos da Superior Instância, bem como da petição de fls. 246/247, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para o atendimento do item b da petição de fls. 246/247, deverá a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar em nome de quem será expedido o alvará de levantamento do valor depositado e vinculado a este feito, fornecendo números de RG e CPF do indicado.Int.

0010338-44.2001.403.0399 (2001.03.99.010338-0) - ANDREA SILVA OLIVEIRA X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X IRACI JACINTO DE JESUS X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, discriminando o valor devido a cada um dos exequentes.Int.

0005297-79.2003.403.6105 (2003.61.05.005297-6) - JOSE JOAQUIM PINTO NOGUEIRA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA P F SERRA SPECIE -OAB/SP 130773)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância.Inicialmente, esclareça o INSS a informação de fls. 180 de que o autor recebe administrativamente aposentadoria por invalidez, especificando se o benefício foi ou não

concedido e mantido pela decisão judicial de fls. 116/120. Intimem-se.

0007651-67.2009.403.6105 (2009.61.05.007651-0) - RENATO DE ALMEIDA PRADO COSTALLAT(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO) X UNIAO FEDERAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP088194 - MONICA MORAES MENDES)

Vistos. Verifico que muito embora tenha sido a ré FERROBAN intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte. Assim, prossiga a presente execução em relação à União Federal. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito apresentado pela exequente União Federal, de fls. 475/476. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009363-63.2007.403.6105 (2007.61.05.009363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010338-44.2001.403.0399 (2001.03.99.010338-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Vistos. Fls. 733/741: Considerando que a condenação dos exequentes em honorários advocatícios foi fixada sobre a diferença entre o valor executado na ação principal e o valor acolhido na sentença proferida no presente feito (fls. 716/720), aguarde-se os cálculos da Contadoria do Juízo nos autos em apenso, antes da intimação da embargada, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014507-96.1999.403.6105 (1999.61.05.014507-9) - CAMPINAS VEICULOS LIMITADA X CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Chamei o feito. Diante da certidão retro informando que não foram efetuadas em tempo hábil a autuação e o encaminhamento de expediente à Comissão de Hastas Públicas Unificadas para leilão do bem penhorado à fl. 12844, reconsidero o despacho anterior. Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil. Int.

0001025-76.2002.403.6105 (2002.61.05.001025-4) - REGINA APARECIDA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA X JOSE CLOVIS TOMAZZONI DE OLIVEIRA X JOSE CLOVIS TOMAZZONI DE OLIVEIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES X CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP071033 - ARY FERREIRA E SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA) X ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI X ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO)

Vistos. Expeça-se Ofício ao PAB da Justiça Federal de Campinas, para que efetue a transferência do valor depositado na conta 2554.005.00050490-3, para a conta corrente da Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, agência 0647, op. 003, conta nº 10.450-0, devendo posteriormente comunicar este juízo quanto a sua efetivação. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 2554.005.00050489-0, em favor do advogado indicado às fls. 429/430, Dr. Carlos Eduardo Delgado, OAB/SP 121.792 (procuração de fl. 92). Cumpridas as determinações acima, venham os autos à conclusão para sentença extintiva. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012485-55.2005.403.6105 (2005.61.05.012485-6) - ANA ALVES SANTANA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 245/251: Embora os cálculos tenham sido apresentados em nome de Ana Alves Cardoso, face às informações da própria autora na inicial, de que este era seu nome de solteira, prossiga-se. No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 245/251. O silêncio será compreendido como concordância com mencionados cálculos. Sem prejuízo, desentranhem-se os cálculos de fls. 238/242, vez que se referem a pessoa estranha aos presentes autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0606973-86.1998.403.6105 (98.0606973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Vistos. Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0003098-84.2003.403.6105 (2003.61.05.003098-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/C LTDA(SPI11964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 364, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005163-52.2003.403.6105 (2003.61.05.005163-7) - UNIAO FEDERAL X EMENTA EDUCACIONAL S/C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) Chamei o feito. Diante da certidão retro, informando que não foram efetuadas em tempo hábil a autuação e o encaminhamento de expediente à Comissão de Hastas Públicas Unificadas para leilão dos bens penhorados à fl. 454, reconsidero o despacho anterior. Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil. Int.

0009276-49.2003.403.6105 (2003.61.05.009276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-59.2003.403.6105 (2003.61.05.007497-2)) UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DOS SANTOS(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça a alegação da ré de fls. 98/107 de que foi apurado pelo Sr. Contador valor superior a montante retido, e não considerada a quantia já restituída, ratificando/retificando os cálculos. Fl. 92: Esclareço que eventual levantamento de depósitos judiciais será efetuado nos autos da ação 2003.61.05.007497-2, após apuração dos valores devidos nos presentes autos. Int.

0005341-30.2005.403.6105 (2005.61.05.005341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM IND/ LTDA X NILTON LUIZ CORREA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Chamo o feito. Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista que os executados não regularizaram sua representação processual, após a renúncia dos patronos originalmente constituídos nos autos. Assim, intimem-se pessoalmente os réus, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos valores devidos à exequente, fixados na sentença de fls. 154/156, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de Sentença. Int.

0006194-68.2007.403.6105 (2007.61.05.006194-6) - WILMA ADDAS ZANATA(SP249118B - LUCIMARA RAMOS HAUBER CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do depósito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 180/181. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao crédito havido. No mesmo prazo, indique a exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo números de RG e CPF dos indicados. Int.

0012836-23.2008.403.6105 (2008.61.05.012836-0) - NEUZA DE SOUZA NIVOLONI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do depósito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 130/131. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao crédito havido. No mesmo prazo, indique a exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo números de RG e CPF dos indicados. Int.

0012901-18.2008.403.6105 (2008.61.05.012901-6) - CELIA APARECIDA DO AMARAL(SP128984 - VERA LUCIA

NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo de fls. 97/99.Int.

0011570-64.2009.403.6105 (2009.61.05.011570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ODINEIO LOPES DE CAMARGO X RENATA APARECIDA DE LIMA(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos.Ante a ausência de pagamento da dívida pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente CEF o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

Expediente Nº 2522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600152-42.1993.403.6105 (93.0600152-5) - QUANZA QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da carta precatória de fls. 553/559, devolvida sem cumprimento.Int.

0006785-06.2002.403.6105 (2002.61.05.006785-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-87.2002.403.6105 (2002.61.05.004956-0)) ALEXANDRE PEREIRA DAS NEVES X LUCINEIA CRISTINA BIASIN DAS NEVES(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI E SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.Dê-se ciência à autora do desarquivamento do presente feito. Reconsidero o despacho de fl. 304 que determina a regularização da representação processual, tendo em vista a petição e substabelecimento de fls. 305/306.Nada a decidir em relação a petição de fl. 307, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, certificado à fl. 300.Requeira o que de direito em 5(cinco) dias.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006324-29.2005.403.6105 (2005.61.05.006324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAZARO FERREIRA

Vistos.Ante a ausência de recolhimento pelo executado das custas processuais devidas, providencie a Secretaria o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.Int.

0008195-94.2005.403.6105 (2005.61.05.008195-0) - MACHADO DE CAMPOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 83/88, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 156/158, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0011640-86.2006.403.6105 (2006.61.05.011640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA URBNI DE FREITAS X WILSON URBINI DE FREITAS X ANA MARIA MADALENO URBINI DE FREITAS(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA)

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 198, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007366-45.2007.403.6105 (2007.61.05.007366-3) - TELMA LUCIA MARRAFON ROSA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, homologo os cálculos apresentados pela executada, às fls. 125/128.No prazo de 10 (dez) dias, indique a exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, fornecendo números de RG e CPF dos indicados.Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 129.Int.

0012140-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012140-6) - LEA ALBA ONISHI MIAMOTO X ANGELO MIAMOTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente os cálculos de liquidação das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de caderneta de poupança da parte autora, encaminhando o respectivo demonstrativo a este Juízo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000157-54.2009.403.6105 (2009.61.05.000157-0) - JOAO CARLOS ROSSI X ANDRES MONEDERO MORENO(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Tendo em vista que também houve condenação no pagamento de honorários advocatícios, conforme se verifica da sentença proferida às fls. 69/72, proceda a executada a retificação dos cálculos de fls. 78/81, bem como complementando os valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007748-67.2009.403.6105 (2009.61.05.007748-3) - CARLOS ALBERTO LEITE DO CANTO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nos termos do parágrafo 1º da Lei de Custas (nº9.289/96), o abandono ou desistência do feito, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito à restituição. Assim, no prazo final de 10 (dez) dias, providencie o autor o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002774-31.2002.403.6105 (2002.61.05.002774-6) - ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMILOTTI X ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMILOTTI(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo deferido à fl. 214, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do acordo de fls. 187/189. O silêncio será compreendido como quitação do débito. Int.

0008936-42.2002.403.6105 (2002.61.05.008936-3) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 303/305: Tendo em vista a falta de interessados na arrematação, evidenciando a falta de liquidez do objeto constricto, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito apresentado pela exequente União Federal, de fls. 303/305. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Após, com a juntada das informações sobre o bloqueio de valores, à conclusão para deliberação acerca da substituição dos bens requerida pela União Federal. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0008191-23.2006.403.6105 (2006.61.05.008191-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP236236 - VICENTE GABRIEL ESCUDERO JUNIOR) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do ofício encaminhado pelo PAB da Justiça Federal de Campinas, de fls. 175/177. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0006345-34.2007.403.6105 (2007.61.05.006345-1) - LUZIA BUROCK FONTES - ESPOLIO X LUZIA BUROCK FONTES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FONTES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES FONTES VASCONCELLOS(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Vistos. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do ofício encaminhado pelo PAB da Justiça Federal de Campinas, de fls. 119/121. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004956-87.2002.403.6105 (2002.61.05.004956-0) - ALEXANDRE PEREIRA DAS NEVES X LUCINEIA

CRISTINA BIASIN DAS NEVES(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos. Ciência à autora do desarquivamento dos presentes autos. Nada a decidir em relação a petição de fl. 303 tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, certificado à fl. 293. Requeira o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005093-69.2002.403.6105 (2002.61.05.005093-8) - VICTALINA SIMIONATTO X VICTALINA SIMIONATTO(SP112565B - WALDE PINTO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) CERTIDÃO Ciência da expedição da Certidão para fins do Convênio PGE/OAB, expedida em 05/03/2010, em favor do advogado Walde Pinto Lemos, OAB/SP 112565-B, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011223-12.2001.403.6105 (2001.61.05.011223-0) - ATIFLEX INDL/ LTDA X ATIFLEX INDL/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0012206-74.2002.403.6105 (2002.61.05.012206-8) - LOURDES CAROLINA DE COSTA OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES PEREIRA NETO X JEAN CARLO LOPES X ADRIANA MARIA CANTO PIRON DONADON X ORIGINES DA SILVA X OSMAR PARSANEZE(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP094769E - ROBERTA ORTIZ DOS SANTOS TIZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição de fls. 198/200. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

0004492-58.2005.403.6105 (2005.61.05.004492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO SMAILE(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Vistos. Ante a ausência de pagamento da dívida pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente CEF o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0005751-20.2007.403.6105 (2007.61.05.005751-7) - AMAURY CARDOSO DE OLIVEIRA X EDNA GOMES DE OLIVEIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se vista à parte autora do depósito complementar efetuado pela ré, às fls. 239/240, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à suficiência dos valores. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao crédito havido. Int.

0006654-55.2007.403.6105 (2007.61.05.006654-3) - JURANDYR SALZANO FIORI(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Tendo em vista a concordância da executada, bem como a ausência de manifestação da exequente, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, de fls. 166/169. No prazo de 10 (dez) dias, indiquem as partes em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, fornecendo números de RG e CPF dos indicados. Int.

0009926-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009926-7) - JOSE CARLOS PENTEADO DE FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Fls. 115/116: Tendo em vista que ainda não houve intimação da executada para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC, não há que se falar em penhora neste momento processual. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o complemento do pagamento dos valores devidos à exequente, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 115/116, apurados em novembro/2008, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento do valor incontroverso, sendo um relativo ao valor principal, em nome do autor e do advogado Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 210.881, e outro relativo aos honorários advocatícios, somente em nome do mesmo

patrono.Int.

0013876-40.2008.403.6105 (2008.61.05.013876-5) - NACIF VICENTE - ESPOLIO X ODETH DE ARAUJO VICENTE(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Tendo em vista a concordância da executada, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho anterior e homologo os cálculos apresentados pelo exequente, às fls. 72/77.Considerando que a parte autora não regularizou sua representação processual, expeçam-se alvarás nos termos do cálculo de fls. 72/77, sendo o referente ao valor principal somente em nome da representante do espólio, Odeth de Araújo Vicente, e o relativo aos honorários advocatícios, em nome do advogado Dr. Airton Sebastião Bressan, OAB/SP 76.728.No prazo de 10 (dez) dias, indique a CEF em nome de quem deverá ser expedido o alvará relativo ao valor remanescente, depositado na conta 2554.005.19292-8, em face do acima decidido. Int.

Expediente N° 2523

DESAPROPRIACAO

0005406-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005406-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X HILAS SILVESTRE BORGONOVÍ(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos em inspeção.Sem prejuízo do despacho de fl. 85, designo audiência de conciliação para o dia 13/04/10, às 15:40 h. Providencie a Secretaria da Vara o necessário.Int. Vista ao MPF.Reconsidero o item 5 do despacho de fls. 70/71, tendo em vista que a ré se manifestou nos autos por intermédio de sua advogada.Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido.Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 61/63.Vista ao MPF.Intimem-se.

0005422-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005422-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR GOMES FERNANDES

Vistos em inspeção.Cumpram os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 52.Int.

0005431-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005431-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO RODRIGUES(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP183906 - MARCELO GALANTE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA RODRIGUES

Vistos em inspeção.Sem prejuízo do despacho de fl.81, designo audiência de conciliação para o dia 13/04/10, às 17:20 h. Providencie a Secretaria da Vara o necessário.Vista ao MPF.DESPACHO DE FLS. 81: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido.Considerando a indicação do nome e qualificação da esposa do demandado, Sra. Maria Lourdes Ferreira Rodrigues, às fls. 71/72, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, incluindo-a.Dê-se vista aos autores da contestação e documentos (fl. 67/80). Vista ao MPF. Intimem-se.

0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR

Vistos.Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação.Sem prejuízo, defiro a citação de Áureo Ferreira Junior nos endereços fornecidos na petição de fls. 64/65. Intime-se o requerido desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes, conforme despacho de fl. 48.Intime-se.Despacho de fls. 60: Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 59, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar o requerido por não encontrá-lo no endereço indicado, visto que no local existe um imóvel comercial que se encontra desocupado. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005497-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005497-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TUTOMU NAGASAWA

Vistos. Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 64v, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que citou a esposa de Tutomu Nagasawa, a qual noticiou o falecimento do réu. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, regularizar o pólo passivo, indicando o nome e qualificação da esposa do réu e eventuais sucessores, promovendo a citação. Int.

0005502-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005502-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO)

Vistos em inspeção. Depreende-se das matrículas de fls. 80/84 que Ricardo Rui de Melo também é proprietário dos imóveis. Assim no prazo de 10 (dez) dias, promovam os requerentes sua inclusão no pólo passivo da presente ação, bem como sua citação. Sem prejuízo cumpra a requerida, no mesmo prazo, corretamente, o determinado à fl. 102. Por fim, concedo à requerida o pleiteado à fl. 111, no que concerne à prioridade no andamento processual - Estatuto do Idoso. Anote-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 102: Em vista do documento de fl. 87/87Vº, averbação de divórcio, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do nome da requerida HELENA FLÁVIA RABELO DE REZENDE para HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO. Após, em vista da petição de fls. 78/79 (instrumento de transação judicial), intimem-se a requerida, no prazo de trinta dias, a ratificar os seus termos, devendo declarar expressamente ter a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei. Outrossim, fica reconsiderado o item 05 do despacho de fl. 69, no que concerne à citação da requerida.

0005535-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005535-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos em inspeção. Intime-se, novamente, a Sra. Lilia Cristina Faria de Barros Freitas Leitão, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 288, trazendo aos autos, no prazo de 10(dez) dias os documentos determinados no mencionado despacho.

0005551-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005551-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JAKOBER X ISIDORO DEL VECCHIO

Vistos. Tendo em vista juntada de Certidão do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fl. 124), intimem-se os autores para se manifestarem em 10 (dez) dias quanto à inclusão da Sociedade Jundiáense de Terraplenagem LTDA, Carlos Henrique Klinke e sua esposa Maria Paula Klinke no pólo passivo da ação. Intimem-se.

0005595-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005595-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAKAKO NAKAMURA

Vistos em inspeção. Sem prejuízo do despacho de fl. 60, designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2010, às 16:40 h. Providencie a Secretaria da Vara o necessário. Int. Vista ao MPF. Despacho de fls. 60: Dê-se vista aos autores da contestação (fl. 59).

0005610-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005610-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI) X MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO(SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI)

Vistos em inspeção. Inicialmente o objeto desta desapropriação se referia a três lotes, sendo o lote 04 da quadra A, lotes 16 e 24 ambos da quadra F. Os réus concordaram com o valor resultante das avaliações destes terrenos (fl. 66). Posteriormente os autores aditaram a inicial para incluir mais quatro lotes, quais sejam; lotes 01, 02 e 03 todos da quadra A e lote 25 da quadra F, avaliados no total de R\$ 327.978,34 (trezentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta e

oito reais e trinta e quatro centavos).O valor acima, apurado na avaliação dos 4 lotes aditados (fls. 72/73), foi contestado pelos réus, que alegam a existência de erro na soma dos valores constantes nos laudos de avaliação. Assim sendo, concedo aos autores o prazo de 15(quinze) dias para se manifestarem acerca das alegações dos réus de fls. 135/136.Fl. 127 - A INFRAERO requer a inclusão de mais dois imóveis na presente ação de desapropriação, chácaras 29 e 30 ambas da quadra F, conforme certidões do Terceiro Cartório de Imóveis de Campinas (fls. 129/130). Destarte, defiro à INFRAERO o prazo de 15(quinze) dias para juntar aos autos o laudo de avaliação e a planta individual dos imóveis a serem aditados.Com a vinda dos documentos acima mencionados, intimem-se os réus para se manifestarem, em 15(quinze) dias, quanto ao pedido de novo aditamento (fl. 127) nos termos do artigo 264 do CPC. O silêncio será compreendido como concordância com o aditamento.Após às manifestações das partes vista ao MPF.Intimem-se.

0005650-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005650-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENQUITI DINNOUTI X LUCINDA DINNOUTI

Vistos.Intime-se a parte ré para regularizar a representação processual, constituindo patrono para atuar no feito, tendo em vista que somente por meio de advogado é que poderá se manifestar nos autos.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, que caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP.Intimem-se.

0005658-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005658-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X ANTONIO DE BARROS COSTA MARQUES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ILZA CUNHA COSTA MARQUES

Vistos.Intime-se por carta a ré, Sra. Ilza Cunha Costa Marques, para regularizar a representação processual, constituindo patrono para atuar no feito, tendo em vista que somente por meio de advogado é que poderá se manifestar nos autos.Deverá a parte ser alertada que, caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP.Intimem-se.

0005750-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005750-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTENOR ESTEVES X LAUDELINA DE BONIS ESTEVES

Vistos em inspeção.Fl. 69 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela INFRAERO.Intime-se.

0005793-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005793-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO HOLANDA

Vistos.Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 67, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar o requerido.Intimem-se.

0005811-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005811-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCELO APARECIDO NUNES GERIN(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2010 às 14:40h. Anoto que o réu deverá comparecer acompanhado de sua esposa, tendo em vista que a lide pendente sobre direito real, ou trazer procuração outorgada por esta, com poderes específicos para receber citação, transigir e constituir advogado.Publique-se despacho de fl. 64.Vista ao MPF.Intimem-se.Despacho de fls. 64: De-se vista ao autores da petição de fls. 59/60. Vista ao MPF. Int.

0005813-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005813-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CARLOS BERALDO

Vistos.Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão de fl. 68, em que a Sra. Oficiala de Justiça

informa que deixou de citar o requerido.Intimem-se.

0005842-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005842-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CAMPINHO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO)

Vistos em inspeção.Sem prejuízo do determinado às fls. 69, designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2010, às 14:00 h. Providencie a Secretaria da Vara o necessário.Intimem-se. Vista ao MPF.Despacho de fls. 69 : Intime-se Maria da Purificação Ramos Campinho, por intermédio de seu advogado, para que apresente em 10 (dez) dias a certidão de inventariante dos bens do espólio de José Campinho, bem como a certidão de óbito respectiva.Após, vista aos autores da contestação de fls. 64/65, devendo se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias quanto a regularização do pólo passivo.Intimem-se.

0005857-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005857-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RYUZO NOJI(SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO) X KASUKO UENAKA NOJI(SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO)

Vistos em inspeção.Sem prejuízo do despacho de fl. 78, designo audiência de conciliação para o dia 13/04/10, às 17:00 h. Providencie a Secretaria da Vara o necessário.Int. Vista ao MPF.Considerando a indicação do nome e qualificação da esposa do demandado, Sra. Kasuko Uenaka Noji, às fls. 63/65, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, incluindo-a. Fls. 70/73. Quanto ao pedido dos benefícios da Justiça Gratuita devera a parte ré apresentar Declaração de Pobreza nos termos da lei.Dê-se vista aos autores da contestação (fls. 70/73). Vista ao MPF.Intimem-se.

0005859-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005859-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE GIMENEZ LOPES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Vistos.Fl. 101 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela INFRAERO.Intime-se.

0005874-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005874-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X MARIO DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos em inspeção.Em tempo. Sem prejuízo do despacho supra, designo audiência de conciliação para o dia 13/04/10, às 15:20 h. Providencie a Secretaria da Vara o necessário.Int. Vista ao MPF.Despacho de fls. 71 De-se vista aos autores da contestação e documentos de fls. 62/70.Intimem-se.

0005883-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005883-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUTH GUADAGNUCCI SFORZZI(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Vistos em inspeção.Sem prejuízo do determinado à fl. 64, designo audiência de conciliação para o dia 13/04/10, às 14:20 h. Providencie a Secretaria da Vara o necessário.Intimem-se. Vista ao MPF.Despacho de fls. 64: Dê-se vista aos autores das petições e documentos de fls. 57/63.

0005896-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005896-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DULCE MARIA PIFFER DOS SANTOS X PRISCILA DOS SANTOS X PATRICIA DOS SANTOS

Vistos.Consoante matrícula do imóvel expropriando (fl. 59) e requerimento da INFRAERO (fl. 75) defiro a retificação do pólo passivo, para constar Dulce Maria Piffer dos Santos, Priscila dos Santos e Patrícia dos Santos.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de José Higino dos Santos e inclusão das partes acima mencionadas.Cumpridas as

determinações cite-se as requeridas, no endereço mencionado à fl. 76, para contestarem os termos da ação, intimando-as, no mesmo ato, para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação das expropriandas, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005935-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005935-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA BERALDO

Vistos. Compulsando os autos, verifico que até a presente data os autores não apresentaram a qualificação da requerida. Destarte, intime-os para que no prazo de 10(dez) dias, cumpra o item 02, b, do despacho de fl. 47 para juntar aos autos documentos que permitam a correta identificação e localização da requerida. Após, cumpra-se o item 04 do despacho de fl. 47. Intimem-se.

0005967-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005967-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X NEWTON OTAVIO SILVA MORAES

Vistos em inspeção. Em tempo. Considerando que o imóvel foi efetivamente vendido, exclua-se da lide a Imobiliária Internacional Ltda, ficando sem efeito, no que concerne a ela, o despacho retro. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 13/04/10, às 15:00 h, devendo a Secretaria da Vara providenciar o necessário. Int. Vista ao MPF. Despacho de fls. 80: Defiro ao réu Newton Otavio Silva Moraes os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Esclareça os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de inclusão no pólo passivo da Imobiliária Internacional Ltda, tendo em vista que pela matrícula do imóvel, expedida pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fl. 29), consta que o lote foi vendido para o Sr. Newton Otavio Silva Moraes. Intime-se

0006026-95.2009.403.6105 (2009.61.05.006026-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELVIRA SANTE MARIA

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 127) intime-se, por carta, a requerida, ELVIRA SANTE MARIA, esclarecendo que somente por intermédio de advogado poderá levantar a quantia, ao final, devida. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0017581-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017581-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X GERALDO CRUZ

Vistos. Considerando as cópias das iniciais juntadas nestes autos (fls. 64/114) não verifico prevenção em relação aos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se de lotes diferentes do indicado nesta ação. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantidos os mesmos réus na lide, cite-se para contestarem os termos da ação, intimando-os, no mesmo ato, para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação dos expropriandos, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Intimem-se.

0017883-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017883-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X ANTONIO UNELLO NETTO

Vistos. Considerando as cópias das iniciais juntadas nestes autos (fls. 72/127) não verifico prevenção em relação aos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se de lotes diferentes do indicado nesta ação. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 30 dias para a juntada de certidão atualizada dos imóveis, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantidos os mesmos réus na lide, citem-se para contestarem os termos da ação, intimando-os, no mesmo ato, para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação dos expropriandos, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 71: Considerando a Informação de Secretaria retro, não verifico prevenção em relação aos processos localizados nesta Vara Federal. Em vista do quadro indicativo de possibilidade de prevenção e consoante disposto no Provimento COGE nº 68, proceda a Secretaria consulta automatizada destes autos com os processos 2009.61.05.005803-8, 2009.61.05.005804-0, 2009.61.05.005856-7 e 2009.61.05.017536-5 da 2ª Vara Federal; processo 2009.61.05.005809-9 da 3ª Vara Federal; processos 2009.61.05.017546-8 e 2009.61.05.017580-8 da 4ª Vara Federal; processos 2009.61.05.005705-8 e 2009.61.05.017582-1 da 6ª Vara Federal e com o processo 2009.61.05.017541-9 da 8ª Vara Federal, todas localizadas na Subseção Judiciária de Campinas/SP. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014050-83.2007.403.6105 (2007.61.05.014050-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS MARCHI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI E SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS - SP(SP147826 - MARCELO RAMOS FERES CHERFEN)

Vistos. Fls. 370/374: Manifestem-se expressamente as rés, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à notícia de falecimento do autor, bem como quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Com as manifestações, venham os autos à conclusão. Int.

0012763-51.2008.403.6105 (2008.61.05.012763-9) - IZABEL FURUMOTO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se vista à exequente, da petição de fls. 95/98, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos e a suficiência dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. No caso de concordância, indique a exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo o número de seu CPF e RG. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013305-11.2004.403.6105 (2004.61.05.013305-1) - CTO - CENTRO TRAUMATO ORTOPEDICO S/C LTDA X CTO - CENTRO TRAUMATO ORTOPEDICO S/C LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a executada por carta de intimação, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo final de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 353, efetuando o recolhimento das custas devidas no processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010037-37.1999.403.6100 (1999.61.00.010037-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NANCI APARECIDA RICCI PIRACICABA - ME

Vistos. Conforme se depreende dos autos, foi nomeado curador especial (art. 9º, II, CPC) ao executado, que foi citado por edital e teve a revelia decretada no processo de conhecimento. Ocorre que a Defensoria Pública da União (curador especial) não atuou no feito por instrumento de mandato, não tendo meios de comunicar o executado da decisão que

ordenar o pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ademais, o defensor público não tem a atribuição de pagar o que é devido pelo assistido, de maneira que é inútil sua intimação para pagamento do débito, quando o réu é revel. Desta feita, indefiro o pedido de fls. 304/305. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0002475-25.2000.403.6105 (2000.61.05.002475-0) - BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BIBIANO MARTINS PEREIRA X NEUSA MARIA FERNANDES PEREIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 490/491. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0022828-67.2001.403.6100 (2001.61.00.022828-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X LUCHINI AUTO POSTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda, de 50% (cinquenta por cento) do depósito efetuado à fl. 679, em favor da UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional), sob o código da receita 2864, a título de honorários sucumbenciais. Após a conversão, comprove a instituição financeira, a efetivação da transferência. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 683: Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento referente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado à fl. 679, a título de honorários advocatícios, em nome da advogada, Dra. Tatiana Emília Oliveira Braga Barbosa, OAB/SP 179.551-B (procuração de fl. 305). Intimem-se.

0011287-22.2001.403.6105 (2001.61.05.011287-3) - PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROELO LTDA(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a executada por carta de intimação, no endereço do seu representante legal, conforme certidão retro, para que no prazo final de 5 (cinco) dias, a executada efetue o recolhimento das custas complementares devidas no processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96. Int.

0004232-49.2003.403.6105 (2003.61.05.004232-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE RIBAMAR DE SA X MARIA GORETTI ANDRADE DE SA(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES)

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 291/292. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0006243-17.2004.403.6105 (2004.61.05.006243-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X TEXTIL G L LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Vistos. Dê-se vista à executada do Termo de Penhora de fl. 302, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 303: O pedido de conversão em renda será oportunamente apreciado. Int.

0005932-89.2005.403.6105 (2005.61.05.005932-3) - YANMAR DO BRASIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA

Vistos. A decisão de fls. 268/276 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado certificado à fl. 280, condenou a autora em honorários de 10% sobre o valor da causa. A União, por sua vez, a Procuradora, requereu o cumprimento do acórdão e apresentou memória de cálculos no valor de R\$ 9.608,94, que representa 10% sobre o valor da causa. Intimada a autora, ora executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo legal, efetuou o pagamento conforme requerido pela União, por meio da guia DARF, no código da receita 2864. Ocorre que, à fl. 300 dos autos, o INCRA que também figura no pólo ativo da ação como exequente, requer a transferência de metade do valor pago pelo executado, ao argumento de que à União cabe somente metade do valor, já que, em conformidade com o acórdão, os honorários devem ser rateados entre os exequentes. Assim sendo, e tendo em vista que os honorários advocatícios foram recolhidos integralmente em favor apenas da União, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que efetue a transferência ao INCRA, de 50% do valor pago pelo executado, por meio da GRU com os seguintes dados: UG: 110060 - Gestão: 00001 - Código de Recolhimento: 13905-0, comunicando este Juízo a sua efetivação oportunamente. Instruir o ofício com cópia da guia de fl. 293. Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 316. Intimem-se.

0014122-70.2007.403.6105 (2007.61.05.014122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA CARMEM DOS SANTOS

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a executada foi intimada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar o pagamento dos valores devidos, de acordo com os cálculos de fls. 155/156, nos quais a exequente deixou de constar as parcelas relativas às taxas condominiais. Ante a ausência de pagamento da dívida, a exequente requereu nova intimação da executada para pagamento das parcelas contratuais e condomínio, sendo que este último também foi reconhecido como devido, nos termos da sentença de fls. 127/131. Considerando que já houve intimação da executada para pagamento das parcelas do contrato, nos termos do artigo 475-J, do CPC, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 171/174, tendo em vista a multa prevista no referido dispositivo. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1593

DESAPROPRIACAO

0005817-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005817-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMIKO SATO(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS)

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, às fls. 36/37, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando a imissão da INFRAERO na posse do imóvel objeto da presente ação, devendo a expropriada desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, depositando em Juízo as chaves do imóvel, se for o caso, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, desde logo já deferida, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. Para tanto, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da INFRAERO. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 4 da decisão proferida à fl. 53. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado. Cumprida a imissão na posse, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 62, em nome da expropriada. Transitada em julgado a sentença e cumprido o Alvará de Levantamento, providencie a parte expropriante as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005864-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005864-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REIKO INOUE(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) [...]Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, às fls. 92/93, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando a imissão da União na posse do imóvel objeto da presente ação, devendo a expropriada desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, depositando em Juízo as chaves do imóvel, se for o caso, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, desde logo já deferida, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. Para tanto, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da União. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 4 da r. decisão proferida à fl. 109. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 117, em nome da expropriada. Transitada em julgado e cumprido o Alvará de Levantamento, providenciem os autores as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para

retificação do polo passivo da relação processual, substituindo Harutaka Inoue por Rei-ko Inoue. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0005914-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005914-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HUMBERTO ANTONIO MARTINI(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO) X DORACY MARTINS MARTINI

[...] Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, às fls. 37/38, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando a imissão da União na posse do imóvel objeto da presente ação, devendo os expropriados desocuparem o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, depositando em Juízo as chaves do imóvel, se for o caso, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 <Tecla <RET> para continuar> (quarenta e oito) horas, desde logo já deferida, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face dos expropriados. Para tanto, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da União. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 4 da r. decisão proferida à fl. 57. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 65, em nome dos expropriados. Transitada em julgado e cumprido o Alvará de Levantamento, providenciem os expropriantes as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Doracy Martins Martini no polo passivo da relação processual. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013773-33.2008.403.6105 (2008.61.05.013773-6) - CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Posto isto, julgo improcedentes o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 267, I, do CPC. Condene a autora nas custas processuais, já despendidas, e no pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. P. R. I.

0007957-36.2009.403.6105 (2009.61.05.007957-1) - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Ante o acima exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 453/478, mas nego-lhes provimento, por ausência de efetiva omissão a ser suprida. Fica mantida inteiramente a sentença de fl. 446. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012520-73.2009.403.6105 (2009.61.05.012520-9) - VALDECIR BENTO DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além dos já reconhecidos pelo réu, os períodos compreendidos entre 03/03/80 a 08/12/83, 01/02/84 a 12/06/85, 18/11/03 a 31/12/03, 13/07/05 a 10/07/07 e 11/10/07 a 11/02/08; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial; c) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao período compreendido entre 22/01/87 a 02/12/98. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Condene o autor nas custas processuais, na proporção de 50%, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. Ante a isenção que goza a autarquia ré, deixo de condená-la na outra parte. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007838-56.2001.403.6105 (2001.61.05.007838-5) - WILSON ARROIO FILHO X WILSON ARROIO FILHO X ELISABETTA MASI ARROIO X ELISABETTA MASI ARROIO(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à 7ª Ciretran de Campinas para que informe se foi cumprida a determinação contida no Ofício n 01/2010 (fl. 326), instruindo o ofício a ser expedido com cópia de fl. 326. Com o trânsito em julgado e com a resposta positiva da 7ª Ciretran de Campinas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014197-41.2009.403.6105 (2009.61.05.014197-5) - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ante o exposto, CONCEDO, em definitivo, a SEGURANÇA, nos limites da liminar, para reconhecer indevida a exigibilidade dos créditos relativos às multas moratórias incidentes sobre IRPJ e CSLL declarados e recolhidos em Declaração Retificadora, em face do reconhecimento da denúncia espontânea realizada, fls. 42/43. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex-lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I.O Vistas ao MPF.

0014628-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014628-6) - IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO CHEFE SEC RECEITA FEDERAL BRASIL EM CAPIVARI-SP

(...) Pelo exposto, defiro o pedido para afastar a obrigação legal da impetrante de adicionar ao lucro líquido, a parcela relativa à CSSL, na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda. Custas ex lege. Sem honorários em sede mandamental, conforme orientação jurisprudencial sumulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

0016310-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016310-7) - ORIDES APARECIDO DE OLIVEIRA(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017334-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017334-4) - JOSE CARLOS RITA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalvo à parte impetrante a possibilidade da discussão da matéria em processo de conhecimento. Não há condenação em custas processuais, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária (fl. 179). Sem condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512 do C. Supremo Tribunal Federal, e 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar o Gerente Executivo do INSS em Jundiá-SP. P.R.I.O.

0017632-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017632-1) - MIMF INDUSTRIA DE MATERIAIS FERROVIARIOS LTDA(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMPANHAMENT TRIBUT DA DEL REC FEDERAL EM JUNDIAI

Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela parte impetrante, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e 512 do C. Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017670-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017670-9) - OLIMPIO DO AMARAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Posto isto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000546-39.2009.403.6105 (2009.61.05.000546-0) - MARIA EVANGELINA SOEIRO(SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1595

DESAPROPRIACAO

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA

NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS PIRES X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS

Tendo em vista a partilha de bens deixados pelo falecido Luiz Martins (fls. 100/106), remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do espólio de Luiz Martins e inclusão dos sucessores Maria dos Anjos Pires (viúva), Maria Helena Pires Martins Monteiro (filha) e Antonio Fernando Pires Monteiro (cônjuge - comunhão universal de bens) e Maria Lúcia Pires Martins Taveiros (filha) no polo passivo. Intime-se o réu Antonio Fernando Pires Monteiro a regularizar a representação processual e trazer aos autos cópia da certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tendo em vista a discordância da parte expropriada com o valor oferecido pela parte expropriante, fixo, provisoriamente, o valor da indenização em R\$ 25.217,31 (vinte e cinco mil, duzentos e dezessete reais e trinta e um centavos) equivalente ao valor venal constante do espelho de lançamento do IPTU de 2008, à fl. 107 (R\$ 11.576,88+13.640,43), devendo a parte expropriante ser intimada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da diferença. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de imissão provisória na posse. Int.

0005579-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005579-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALBERTO PINTO - ESPOLIO

1. Considerando a informação de que Alberto Pinto é casado (fl. 58), informe a parte expropriante os dados da cônjuge do expropriado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, cite-se e intime-se os expropriados, no mesmo ato, do depósito do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.075, de 22/01/1970, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41.3. Intime-se.

0005965-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005965-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA(SPI18883 - MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA)

Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita e da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/04/2010, às 14:30 horas. Intime-se a ré por carta de intimação. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para manifestar-se sobre a possibilidade de defender a ré na presente ação. Int.

0017886-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017886-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X GABRIELA MARTINS DE SOUZA TRANQUILLINI X ERNESTO TRANQUILLINI NETO X DOWNIA TRANQUILLINI CUNHA REZENDE X MARIO CUNHA REZENDE JUNIOR X JOAO DE DEUS TRANQUILLINI

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no polo passivo dos réus Downia Tranquillini Rezende, Mario Cunha Rezende Junior e João de Deus Tranquillini (fls. 02,v). Depreque-se a citação e intimação (fls. 47/51), no mesmo ato, dos réus do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. As Deprecatas deverão ser instruídas com cópia do depósito judicial de fls. 57. Antes, porém, deverá a parte autora a trazer aos autos cópias da procuração, dos documentos de fls. 22/38, conforme determinado no despacho de fls. 54, e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Expedidas as Cartas Precatórias, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno das cartas precatórias positivas, aguarde-se o prazo da contestação. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de imissão provisória na posse. Int.

MONITORIA

0016403-28.2009.403.6105 (2009.61.05.016403-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP X OSMAR CARAPINA DE SOUZA X HELIO GIRARDELLI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2010, às 15h:30min, devendo a CEF comparecer mediante pessoa com poderes para transigir. Intime-se pessoalmente os réus a comparecerem na referida audiência devidamente representados por advogado regularmente constituído. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido nos endereços de fls. 33, verso, 35 e 41. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os embargos apresentados, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-09.2002.403.6105 (2002.61.05.002090-9) - ADALBERTO SANTOS DA SILVA (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada dos cálculos do INSS de fls. 300/309, bem como a requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 298, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0) - MARCOS ANTONIO BENASSE (SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a perícia contábil requerida, fls. 515, a ser realizada pela contadoria deste juízo, sendo desnecessária a nomeação de economista, uma vez que se resume a questão em verificação contábil, passível de fácil apuração. Assim, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação estrita dos índices utilizados para reajuste do saldo devedor, bem como, o recálculo do valor da prestação, na periodicidade prevista no contrato, por se tratar de financiamento pelo sistema FCVS. Antes, porém, junte o Banco Itaú S/A., no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de evolução do financiamento. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Oficie-se ao relator do A.I. de fls. 535/536, com cópia das decisões de fls. 419/420 e 422/424, para as providências que entender cabíveis. Int.

0000486-66.2009.403.6105 (2009.61.05.000486-8) - NEIVA DELGADO DE OLIVEIRA (SP250479 - LUZIA MARIA ARAUJO MARTINS COSTA) X EDELSON MARCOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a inclusão de Edsel Marcos de Oliveira no pólo ativo da ação. Defiro também os benefícios da Justiça Gratuita ao co-autor. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Da análise dos autos, verifico que a procuradora da autora só vem cumprindo as ordens judiciais após a intimação pessoal de sua cliente. Não houve, até a presente data, o cumprimento espontâneo de sequer uma das determinações deste Juízo, quando devidamente intimada através de publicação oficial. Assim, tendo em vista que aos advogados não é concedida a prerrogativa da intimação pessoal, deverá a Sra. Procuradora da parte autora justificar a razão pela qual não vem cumprindo espontaneamente com as determinações exaradas por este Juízo, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo acima e, com o retorno dos autos do SEDI, cite-se. Int.

0009026-06.2009.403.6105 (2009.61.05.0009026-8) - JURANDIR PRATES PAULO (SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada dos cálculos da contadoria de fls. 331/333, para que, querendo, sobre ela se manifestem, nos termos do despacho de fls. 330, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0016218-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016218-8) - JOSE DONIZETE MENDONCA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prescrição alegada pelo INSS (fls. 317) das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito, tendo em vista a data do requerimento administrativo (20/12/2006, fls. 148) e a propositura da ação 26/11/2009 (fls. 02). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000826-59.1999.403.6105 (1999.61.05.000826-0) - RODOGAFER ENCOMENDAS LTDA (Proc. ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007672-53.2003.403.6105 (2003.61.05.0007672-5) - VALDEMILTON FURLAN (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas,

remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016486-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016486-0) - MARIO CESAR MARTINELO JUNIOR(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X GENERAL COMANDANTE DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Defiro a integração na lide da União Federal como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Com o retorno, vista ao MPF e após conclusos para sentença.Int.

0003466-47.2009.403.6117 (2009.61.17.003466-9) - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Anote-se no sistema processual o nome do patrono da autoridade impetrada (fls. 36).Republique-se o despacho de fls. 165.Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da CPFL como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 19).Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais na CEF, código 5762, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012069-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012069-4) - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.Oficie-se ao relator do A.I. de fls. 132/138, com cópia das decisões de fls. 146/147 e 149/150, para as providências que entender cabíveis.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005643-35.2000.403.6105 (2000.61.05.005643-9) - PAULO BORGES DA COSTA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X PAULO BORGES DA COSTA(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravado Regimental interposto pelos ex patronos da causa, aguarde-se o pagamento do RPV expedido ao exequente Paulo Borges da Costa.Conforme já consta dos autos, deverá ser expedido Alvará de Levantamento do referido valor à curadora do exequente, em face de sua interdição.Assim, quando da liberação do montante da execução, antes da expedição do alvará de levantamento em nome de sua curadora, Sra. Gilda de Carvalho Costa, deverá ser verificado se o termo de curatela provisória de fls. 915 encontra-se ou não com prazo expirado.Caso haja a expiração do prazo, deverá o autor ser intimado, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 20 dias, comprovar nos autos a concessão de novo prazo referente à curatela provisória deferida à sua esposa ou a concessão da tutela definitiva, sem o qual, o alvará não será liberado.Expedido o alvará, e, comprovado o seu cumprimento nos autos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004780-40.2004.403.6105 (2004.61.05.004780-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E BROMATOLOGICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 475 J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, intime-se o exequente a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo cópia do cálculo já apresentado, para efetivação do ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1793

CARTA PRECATORIA

0001379-96.2010.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ELISA LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para audiência de oitiva da testemunha de acusação Júlio de Maeda Maezuka, designo o dia 06 de abril de 2010, às 14h30, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001287-02.2002.403.6113 (2002.61.13.001287-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO DE SOUZA SECCO(SP034833 - ANTONIO SECCHI E SP113260 - SIRLENE APARECIDA SECCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta Subseção Judiciária

ACAO PENAL

0002541-17.2001.403.0399 (2001.03.99.002541-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ODILON DONIZETE COMODARO(SP116129 - CILDO GIOLO JUNIOR E SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta Subseção Judiciária.

0003892-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003892-0) - JUSTICA PUBLICA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X GILMAR JERONIMO DE LACERDA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Trecho final do termo de audiência de fls. 468/468v: Ficam as partes intimadas a apresentarem alegações finais no prazo legal, sucessivamente.

0001622-45.2007.403.6113 (2007.61.13.001622-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA DE FATIMA ROBIM X VALDOMIRO DE OLIVEIRA PADILHA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA E SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO)

Diante do termo de fls. 325, recebo o Recurso de Apelação da ré Maria de Fátima Robim, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao defensor dativo para que apresente as razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2805

CARTA PRECATORIA

0002049-56.2009.403.6118 (2009.61.18.002049-7) - JUIZO DA 3 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS JOSE DE CASTRO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 29/04/2010, às 14:00 hs.2. Intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000763-48.2006.403.6118 (2006.61.18.000763-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO ANGELO X MICHEL CARNEIRO REHM(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES) X ALEXANDRE LUIZ FONTES(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.

402: Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 28/04/2010 às 14:30 hs a audiência de reinterrogatório dos réus.2. Expeça-se o necessário.3. Int.

0002022-44.2007.403.6118 (2007.61.18.002022-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DENIZE LUIZ VIEIRA(SP088776 - SILVERIA ISAURA MENDES MONTEIRO)

1. Fls. 117/123: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 12/05/2010, às 15:00 hs.2. Cite e intimem-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6860

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000813-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000813-7) - CONDOMINIO RESD ALTOS DE SANTANA II(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 37 por tratarem de objetos distintos. Com o fulcro do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, deigno o dia 24 de março de 2010 às 14h para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada perante esta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento. Cite-se

Expediente Nº 6866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008749-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002106-7)) MARIA LUIZA GREGORIA DE PAULA BARBOSA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOELI DE SOUZA LOPES(RS026463 - LUIZ CELSO JOSE INDIO DINIZ E RS039709 - ANA PAULA EHLERS GONCALVES)

Baixo os autos em diligência.1) Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir.2) Entendo necessário o depoimento pessoal da autora (artigo 342 do CPC), pelo que designo a audiência de instrução para o dia 03 de maio de 2010, às 14:00h, bem como oitiva de eventual(is) testemunha(s) a ser(em) arrolada(s) pelas partes, devendo, desde logo, este Juízo Federal ser informado se as mesmas comparecerão independentemente de intimação judicial.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Intime-se. Expeça-se o necessário ao ato. Cumpra-se.

Expediente Nº 6867

ACAO PENAL

0117117-91.1999.403.0399 (1999.03.99.117117-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EDUARDO BARBIERI(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA) X LUIZ GONZAGA GODINHO(Proc. SANDRO CARDOSO DE LIMA)

Arbitro os honorários dos defensores dativos, Dr. Geazi Costa Lima - OAB/SP 64175 e Dr. Sandro Cardoso de Lima - OAB/SP 199693, no valor mínimo da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Oficie-se

ao INI e ao IIRGD encaminhando as cópias de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2421

MANDADO DE SEGURANCA

0027508-72.2000.403.6119 (2000.61.19.027508-0) - MAGGION IND/ DE PNEUS E MAQUINAS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0000389-97.2004.403.6119 (2004.61.19.000389-9) - JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0001308-18.2006.403.6119 (2006.61.19.001308-7) - DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0002903-52.2006.403.6119 (2006.61.19.002903-4) - LAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES E SP196620 - CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 299/300: Ciência à parte impetrante. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0009616-09.2007.403.6119 (2007.61.19.009616-7) - JOSE EDIVAN DOS SANTOS(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0009703-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009703-2) - JOAO CARLOS DE JESUS SALES(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0005404-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005404-9) - DORALICE APARECIDA BRANDAO PALUMBO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente,

arquivem-se os autos. Publique-se.

0006805-42.2008.403.6119 (2008.61.19.006805-0) - MARCOS AUGUSTO PEDROSO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0007800-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007800-5) - FABIANO SILVESTRE DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da liberação da conta vinculada do FGTS informada pela parte impetrada à fl. 134. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0013472-67.2009.403.6100 (2009.61.00.013472-0) - KORTH RFID LTDA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000435-13.2009.403.6119 (2009.61.19.000435-0) - JOSE DONIZETTI BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0006425-82.2009.403.6119 (2009.61.19.006425-4) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Oportunamente, ao arquivo.

0007117-81.2009.403.6119 (2009.61.19.007117-9) - KLAUS GOTTSFRITZ(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida às fls. 99/100.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei.Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64. Comunique-se, por meio eletrônico, o Exmo. Sr. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento de fl. 110, com cópia desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0007177-54.2009.403.6119 (2009.61.19.007177-5) - JOSE MARTINS DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008779-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008779-5) - ASSOCIACAO ALIANCA FEMININA(SP264221 - LEANDRO BERCHIELLI) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS - PORTO SECO/ARMAZEM ALFANDEGADO

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Oportunamente, ao arquivo.

0009847-65.2009.403.6119 (2009.61.19.009847-1) - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pela impetrante - na forma da lei.Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0009984-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009984-0) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei.Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0010552-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010552-9) - IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Ante o exposto, diante dos argumentos da partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para denegar a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09; custas pelo impetrante - na forma da lei.Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0012424-16.2009.403.6119 (2009.61.19.012424-0) - MARCIA MAIA HOLLANDA DE ANDRADE(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte impetrante o determinado no tópico final da decisão de fls. 28/29, corrigindo o pólo passivo da ação, a fim de que conste a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

0000315-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000315-2) - IVANIR SALVINI CARDOSO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96Intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Oportunamente, ao arquivoP. R. I.C.

0000773-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000773-0) - INTERSAMA COM/ E IMP/ LTDA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar, ressaltando que poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.À autoridade coatora para ciência desta decisão, facultando-se-lhe o oferecimento de informações complementares. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

0000917-24.2010.403.6119 (2010.61.19.000917-8) - JOAO BOSCO GUILHERME(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença.Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Anote-se.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

0000940-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000940-3) - GENIVAL ALVES PINTO(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

1. Recebo a conclusão.2. Considerando que a inicial não se encontra devidamente instruída, com os documentos indispensáveis à sua propositura, determino ao impetrante o seu aditamento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.3. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.4. Intimem-se.

0000945-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000945-2) - ANTONIO CARLOS DE MACENA(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos postulados na inicial (Lei 1.050/60). Anote-se.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.Oportunamente, ao arquivoP. R. I.C.

0001053-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001053-3) - CIA/ METALMECANICA LTDA X INSPETOR DA RECEITA

FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar, ressaltando que, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

0001296-62.2010.403.6119 (2010.61.19.001296-7) - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA MANDAGLIO(SP158032 - RICARDO SCALARI) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERM SEL FIES DA UMC(SP164992 - EDNEI OLEINIK)
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0001310-46.2010.403.6119 (2010.61.19.001310-8) - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Anote-se. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

0001406-61.2010.403.6119 - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Regularize a parte impetrante sua representação processual, haja vista que a procuração de fl. 09 não confere poderes para representação em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sanada a irregularidade, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se.

0001477-63.2010.403.6119 - JOAO SANTIAGO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Anote-se. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

0001553-87.2010.403.6119 - JAIR JOSE PINA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Anote-se. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 2437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0118100-90.1999.403.0399 (1999.03.99.118100-6) - IND/ E COM/ AJAX S/A(SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0043650-14.2000.403.6100 (2000.61.00.043650-2) - PETROM-PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP129348 - MAURO CELSO DA SILVA E SP159343B - VANDERLEI LUIS CASETO MARCON) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Fls. 424/425 e 427/428: defiro, assim, ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio,

ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011115-72.2000.403.6119 (2000.61.19.011115-0) - ANTONIO RUBENS PEDRINHO X ANTONIO VERISSIMO DA COSTA X DEANDRES MARIA PIMENTEL SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ante à assertiva da CEF às fls. 314/315 demonstrando ter ocorrido um equívoco pelos autores ao pleitearem os créditos em relação aos coautores Antônio Rubens Pedrinho e Antônio Veríssimo da Costa, haja vista a manifestação de adesão exarada por eles às fls. 254/257 e 271/275, esclareça a parte autora o seu pedido de fl. 309, bem como manifeste-se sobre o pedido de extinção do feito apresentado pela CEF às fls. 301, 307 e 315. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento concernente ao depósito efetuado pela CEF à fl. 302 a título de honorários advocatícios. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0024725-10.2000.403.6119 (2000.61.19.024725-4) - ORVAL INDL/ LTDA(SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da executada, requeira a UNIÃO aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000679-20.2001.403.6119 (2001.61.19.000679-6) - WILSON CARMONA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a notícia de pagamento do débito exequendo, inclusive a diferença pleiteada às fls. 124/125, conforme manifestação do INSS, às fls. 132/133. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0002506-66.2001.403.6119 (2001.61.19.002506-7) - VICENTE LEITE DA SILVA(SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista a juntada do comprovante de fl. 246, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento da execução. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0000679-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000679-3) - CARLOS GUILHERME BAZZOLI X FATIMA APARECIDA SCARPA BAZZOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0006174-40.2004.403.6119 (2004.61.19.006174-7) - MARIA APARECIDA GONCALVES SIQUEIRA FERNANDES X MARCIA FERNANDES X MARCELO SIQUEIRA FERNANDES X PAULO ROBERTO SIQUEIRA FERNANDES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a quitação dos valores requisitados às fls. 216/217, manifeste-se a parte requerente se tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0001712-69.2006.403.6119 (2006.61.19.001712-3) - JOSE GERALDO CLAUDIO(SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA E SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

1. Tendo em vista a inércia do autor, encaminhem-se cópias dos exames apresentados às fls. 170/190 ao perito para que preste seus esclarecimentos com base nos referidos exames. 2. Outrossim, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, lance o valor na planilha de solicitações de pagamento do NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo. 3. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002905-22.2006.403.6119 (2006.61.19.002905-8) - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003367-76.2006.403.6119 (2006.61.19.003367-0) - FABIO GUMERCINDO X SABRINA DE ANDRADE RIBEIRO GUMERCINDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes acerca da decisão exarada em sede do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.091996-2, conforme comunicação eletrônica de fls. 257/263. Expeça-se ofício à requerida, cientificando-a da referida decisão para viabilizar aos autores o pagamento dos valores que reputam corretos diretamente à CEF. Sem prejuízo, diante da ausência de comprovação da efetiva notificação dos autores acerca da noticiada renúncia, mantem-se a representação processual. Cumprido os itens anteriores, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002608-78.2007.403.6119 (2007.61.19.002608-6) - MAURA NUNES VITOR(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o laudo pericial afirmou a existência de incapacidade temporária e parcial, mas sugeriu na conclusão a manutenção do benefício de auxílio-doença, esclareça o senhor perito se a incapacidade tem caráter total ou parcial. Intemem-se.

0004410-14.2007.403.6119 (2007.61.19.004410-6) - KATUYOSHI NAKASHITA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ante o vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento expedido à fl. 124 sem com que tenha sido retirado pela CEF, deverá a Secretaria proceder o seu cancelamento arquivando-o em pasta própria. Requeira a parte interessada, em termos de prosseguimento do feito, aquilo que entender de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para de extinção. Publique-se.

0008508-08.2008.403.6119 (2008.61.19.008508-3) - SEVERINO PEDRO GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perícia médica não tem como objetivo cuidar da saúde da parte autora, mas apenas avaliar a capacidade laborativa e, bem assim, por não ter sido feita qualquer indicação pelo senhor Perito Judicial quanto à necessidade de perícia médica em outra especialidade (fl. 92), indefiro o pedido de realização de perícia nas especialidades de ortopedia, cardiologia e gastroenterologia. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando os memoriais apresentados, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0009100-52.2008.403.6119 (2008.61.19.009100-9) - LOURIVAL MARTINS GIMENES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para reconhecer como especial a atividades profissionais conforme acima descritas, para todos os fins previdenciários. No mais, diante da insuficiência de tempo de contribuição, o autor não tem direito à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0009375-98.2008.403.6119 (2008.61.19.009375-4) - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Intime-se o sr. perito judicial para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto

no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Após a resposta do perito judicial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009703-28.2008.403.6119 (2008.61.19.009703-6) - ODETE RONDON TERAZIMA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar a ODETE RONDON TERAZIMA a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e o percentual efetivamente aplicado, para corrigir a conta poupança nº 013.00110422-7, agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Condene a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0010470-66.2008.403.6119 (2008.61.19.010470-3) - MERCEDES SILVA DO NASCIMENTO(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 19/22, 26 e 30: acolho como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010992-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010992-0) - WILSON DE SOUZA CARVALHO X MARILUSIA LIMA CARVALHO X SEVERINO BERNARDO BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 52: acolho como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020442-96.2008.403.6301 (2008.63.01.020442-1) - OTACILIA SOUZA CARVALHO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito ora materializado. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04 ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0000114-75.2009.403.6119 (2009.61.19.000114-1) - VICENTINA DANIEL(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000212-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000212-1) - MARIA BENEDICTA GUIMARAES DA COSTA(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deverá a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fl. 24, apresentando declaração de hipossuficiência, a fim de ratificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de sua revogação. Após, cumpra-se o item 6 do referido despacho, citando-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0000698-45.2009.403.6119 (2009.61.19.000698-9) - AMANCIO CALIMAN(SP186161 - ALEXANDRE CALVI E SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000740-94.2009.403.6119 (2009.61.19.000740-4) - COSME OLIVEIRA LUNA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 58/59: indefiro, tendo em vista o descredenciamento do IMESC para realização de perícias para a Justiça Federal, conforme o disposto no Parecer nº 361/2008 e Provimento CSM nº 1626/2009. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando os

memoriais apresentados, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0000821-43.2009.403.6119 (2009.61.19.000821-4) - ALTAMIR TRAVASSOS DE SIQUEIRA CAMPOS(MG001062A - GODOFREDO MENEZES MAINENTI E MG076647 - GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a decisão de fl. 35 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, devendo esclarecer o valor atribuído à causa, corrigindo-o, bem como apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento da determinação supra pela parte autora, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0002887-93.2009.403.6119 (2009.61.19.002887-0) - BENEDITO RODRIGUES ALVES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá a parte autora, sob pena de indeferimento, cumprir integralmente o despacho de fl. 25, haja vista a ausência nos autos da petição inicial e sentença do processo sob o nº 2009.61.19.000074-4 e declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a exordial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0003661-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003661-1) - JOAO DE FRANCA BRITO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: recebo como emenda à inicial. Ante a manifestação sobre o laudo e especificação de provas apresentada pela parte autora às fls. 131/140, abra-se vista para INSS manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004398-29.2009.403.6119 (2009.61.19.004398-6) - VITALINA RIBEIRO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84/85: postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença. 2. Tendo em vista a manifestação das partes sobre o laudo médico-pericial, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 3. Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 4. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0004498-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004498-0) - JOAO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item anterior, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0005009-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005009-7) - LUCICLEIDE FERREIRA DELMONDES(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item anterior, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0005535-46.2009.403.6119 (2009.61.19.005535-6) - FLAVIANA FARIAS DOS REIS MONTEAGUDO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: acolho como emenda à inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e

pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculta às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007801-06.2009.403.6119 (2009.61.19.007801-0) - ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, mantenho o indeferimento da tutela, pois, apesar da fumaça do bom direito, inexistente a demonstração do periculum in mora, sendo que este requisito foi somente alegado e não demonstrado. Quanto à realização de nova perícia, na especialidade de neurologia, apesar do pedido da parte autora e da recomendação do senhor perito, considero-a desnecessária, uma vez que, inexistindo médico cadastrado na especialidade, a opinião de um clínico geral fica suprida pela opinião do próprio perito ortopedista que, na sua formação acadêmica, inclui a de clínico. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0008011-57.2009.403.6119 (2009.61.19.008011-9) - ETELVINA ALVES DE ALMEIDA (SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perícia médica não tem como objetivo cuidar da saúde da parte autora, mas apenas avaliar a capacidade laborativa e, bem assim, por não ter sido feita qualquer indicação pelo senhor Perito Judicial quanto à necessidade de perícia médica em outra especialidade (fl. 110), indefiro o pedido de realização de perícia na especialidade de neurocirurgia. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Considerando os memoriais apresentados, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0008859-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008859-3) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031727-6, acostada às fls. 153/155. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009949-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009949-9) - GERALDO RAFAEL SANTOS (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. 2. Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome. 3. Outrossim, a fim de verificar eventual prevenção com o presente feito, deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial e eventual sentença dos autos sob o nº 2008.61.19.010265-2, em tramitação perante a 2ª Vara Cível de Guarulhos, indicado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 14. 4. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0010657-40.2009.403.6119 (2009.61.19.010657-1) - JESUS XAVIER DO NASCIMENTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculta às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no primeiro item, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013190-69.2009.403.6119 (2009.61.19.013190-5) - JOSE CICERO GERMANO (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Fls. 29/36: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa. II. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol

do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. III. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000192-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000192-1) - OLGA DOS ANJOS AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de hipossuficiência acostada à fl. 12. Anote-se. Afasto a eventual prevenção destes autos, nos quais o autor objetiva a revisão da RMI do benefício do autor com a incorporação das contribuições referentes ao 13º salário em seu cálculo, com os autos nº 2005.63.01.076283-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e objetivou a revisão da RMI por meio da aplicação do INPC, tendo, portanto, pedido e causa de pedir diversos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. PA 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0000323-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000323-1) - FRANCISCO CARLOS NOVAS(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se. 2. Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome. 3. Outrossim, a fim de verificar eventual prevenção com estes, deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial e eventual sentença dos autos sob o nº 2001.61.19.001851-8, em tramitação perante a 1ª Vara Cível da Justiça Federal em Guarulhos, indicado no quadro de possibilidade de prevenção de fl. 12. 4. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0000371-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000371-1) - MARCOS CESAR MAZZUCATTO(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/06/2010, às 14h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação,

independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem com aos quesitos do autor (fls. 06/07). Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como a tramitação prioritária prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000557-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000557-4) - FRANCISCA BENEDITA DA SILVA (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) o recolhimento das custas ou apresentar declaração de hipossuficiência; ii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do acima exposto, cite-se a CEF. Publique-se. Cumpra-se.

0000606-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000606-2) - VIACAO TRANSDUTRA LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora, razão pela qual INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que após a contestação, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Regularize a parte autora a sua representação processual, sob pena de extinção. Feito isto, cite-se a ré, na forma da lei. P.R.I.C.

0000774-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000774-1) - WILLIAN ROBERTO COTTAS AZEVEDO (SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar esclarecimentos acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 25, referente aos autos nº 97.0054060-0 e nº 2004.61.19.002380-1, instruindo-o com cópia da petição inicial e eventual sentença. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas da justiça federal, ou apresentar declaração de hipossuficiência, bem como juntar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no mesmo prazo acima fixado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0000855-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000855-1) - DELMIRO SOARES NETO X DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 13, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se. Primeiramente, antes de receber a petição inicial e analisar o pedido de tutela antecipada deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial: i) regularizar o pólo passivo da relação processual, tendo em vista que o réu, Departamento de Polícia Federal, não possui personalidade jurídica para estar em juízo; ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000876-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000876-9) - SEVERINO MARCULINO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 68 ratificado pela declaração de fl. 70. Anote-se. Primeiramente, antes de receber a petição inicial e analisar a possível prevenção indicada à fl. 97/98, corroborada com as cópias de fls. 104/112, esclareça a parte autora o motivo do ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a sentença de procedência exarada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0000902-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000902-6) - NICE AUGUSTA TEIXEIRA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por perda da qualidade de segurado.2. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Outrossim, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001155-43.2010.403.6119 (2010.61.19.001155-0) - CARLOS ROBERTO VINHOTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 25, ratificado pela declaração de fl. 29. Anote-se. Quanto ao pedido de juntada aos autos de extrato completo da conta do autor, deverá a autora diligenciar a fim de providenciar a sua juntada aos autos, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte da CEF. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do extrato completo da conta referente ao requerimento apontado na inicial. Após, cumprida a determinação supra pela parte autora, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2441

IMISSAO NA POSSE

0002640-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002640-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-49.2002.403.6119 (2002.61.19.005874-0)) MARIA DE FATIMA MARTINS(SP189257 - IVO BONI E SP239086 - HENRIQUE FERNANDO NAVARINI NETO) X GILMAR FRANCISCO LIMEIRA X SHIRLEY ALVES DE MACEDO CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Fl. 172: Defiro o prazo requerido pela CEF. Entretanto, decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se.

MONITORIA

0003640-26.2004.403.6119 (2004.61.19.003640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X REINALDO FRIZO X JOEDEL Y GOUVEA JOAQUIM

Tendo em vista a ineficácia da medida de fl. 101, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0005908-53.2004.403.6119 (2004.61.19.005908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO ROBERTO DA SILVA
Considerando o decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 157, requeira a CEEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008791-70.2004.403.6119 (2004.61.19.008791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELIO PEREIRA DE FARO X GUADALUPE CONCEIÇÃO LEITE

Tendo em vista a ineficácia da medida de fl. 143, manifeste-se a exequente, requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0005938-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005938-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX RENE CERASO

Fls. 108/109: Cumpra a CEF, integralmente, o quanto determinado nos despachos de fls. 99/100, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0002593-46.2006.403.6119 (2006.61.19.002593-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REGINALDO MARTINS RIOS X MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS

Tendo em vista a ineficácia de medida de fl. 51, requeira a autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0009106-30.2006.403.6119 (2006.61.19.009106-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RODRIGO SILVEIRA BRASIL X JOSE VANDERLEY DA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)

Ciência do desarquivamento. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 168. Requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

0009236-83.2007.403.6119 (2007.61.19.009236-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JANE DA SILVA SOUZA(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS E SP186576 - MARCELO DUBOVISKI E SP262553 - MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI)
Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, bem como o decurso de prazo para pagamento, conforme certidão de fl. 117, requeira a CEF o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, nos termos do despacho de fl. Publique-se.

0002055-94.2008.403.6119 (2008.61.19.002055-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDICE DE SOUZA SILVA X JOSE LUCIO LOPES FONSECA X MARINA JOSEFA FA SILVA FONSECA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/04/2010, às 14h30min. A CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir. Publique-se. Intime-se.

0003603-57.2008.403.6119 (2008.61.19.003603-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DIONENO LUIZ FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 84, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003780-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANA PAULA DE LIRA LEITE TEIXEIRA(SP207513B - EDILSON RIBEIRO DA CUNHA E SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 157/163 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004921-75.2008.403.6119 (2008.61.19.004921-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X KARINA TAIRA PEREIRA X ORLANDO SEBASTIAO PEREIRA X SUELI TAIRA

Ciência do desarquivamento. Proceda a CEF ao recolhimento das custas referentes ao desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, apresentadas as cópias pela parte autora, desentranhem-se os documentos, conforme despacho de fl. 109. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0009911-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009911-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X HERICK ANTONIASSI STIEBLER

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001612-12.2009.403.6119 (2009.61.19.001612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA X JUDITH GOMES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 69, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002652-29.2009.403.6119 (2009.61.19.002652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X LUIZ ANTONIO BARBOSA LUZ X MARISA SAO PEDRO(SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI E SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI)

Considerando o decurso do prazo de sobrestamento do presente feito deferido à fl. 120, manifeste-se a CEF informando se houve acordo extrajudicial, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0010269-40.2009.403.6119 (2009.61.19.010269-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMILTON NASCIMENTO PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 74, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0013105-83.2009.403.6119 (2009.61.19.013105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X THIAGO RODRIGUES FERNANDES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 30, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000227-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000227-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SANDRO PEREIRA DA SILVA
Fl. 90: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000383-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RAYANA MARYNA ALVES SOUZA
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0001208-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001208-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVANILDO SIDRONIO DA SILVA
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001213-46.2010.403.6119 (2010.61.19.001213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001214-31.2010.403.6119 (2010.61.19.001214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDSON ELIAS KHOURI
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001692-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-86.2003.403.6119 (2003.61.19.000877-7) - MAURICIO NUNES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Esclareça a parte autora o seu pedido formulado às fls. 319/320, haja vista a prolação da sentença às fls. 274/304, bem como a interposição de recurso de apelação às fls. 307/316, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005787-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005787-7) - MYRIAN MIRANDA VIEIRA DA SILVA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X MADALENA MIRTES MIRANDA VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MILLENA MERLY MIRANDA VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MATHEUS MIRANDA VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MYRIAN MIRANDA VIEIRA DA SILVA(SP087009 - VANZETE GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Fls. 137/138: Ciência à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008938-57.2008.403.6119 (2008.61.19.008938-6) - JANDIRA ELISA GRASSANO LOPES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 55/62: Ciência à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0009417-50.2008.403.6119 (2008.61.19.009417-5) - MARINA NAPOLEAO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 66/77: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0009907-72.2008.403.6119 (2008.61.19.009907-0) - IRINEU BRAGA(SP246081 - QUEINOSQUE KONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro homologados os cálculos de fl. 101/105. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 4.371,86 (quatro mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizados até setembro de 2009. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Defiro o levantamento do depósito judicial de fls. 95, à parte exequente, no valor de R\$ 4.371,86 (quatro mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizados até setembro de 2009; cabendo à executada, o valor remanescente. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0006382-48.2009.403.6119 (2009.61.19.006382-1) - MARCOS DAVI DO PRADO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o requerimento formulado pelo INSS à fl. 57, defiro o pedido de conversão da presente ação de procedimento ordinário em procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/04/2010 às 14 horas, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento. Manifeste-se a parte autora acerca do documento de fl. 49. Ao SEDI para retificação da autuação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0010112-67.2009.403.6119 (2009.61.19.010112-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008516-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA)

Fls. 46/47: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos da Ação Ordinária principal, tendo em vista que o prosseguimento da execução será processada naquele feito. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença aqui proferida, trasladando-se cópia da mesma para a ação principal. Isto feito, desapensem-se os autos, remetendo os presentes ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026084-92.2000.403.6119 (2000.61.19.026084-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023542-04.2000.403.6119 (2000.61.19.023542-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ANTONIO DE OLIVEIRA GUEDES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000209-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000209-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002075-51.2009.403.6119 (2009.61.19.002075-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência relativa argüida pelo BACEN. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2009.61.19.002075-5). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-17.2003.403.6119 (2003.61.19.000125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA X CARMEM LUCIA DE ALMEIDA GOES

Tendo em vista a ineficácia da medida adotada à fl. 247, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0005047-04.2003.403.6119 (2003.61.19.005047-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X CARLOS ALBERTO DA ROCHA

Tendo em vista a ineficácia da medida de fl. 164, manifeste-se a exequente, requerendo aquilo que for de seu interesse,

no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0008415-21.2003.403.6119 (2003.61.19.008415-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X MARIA APARECIDA SOUZA AMORIM

Tendo em vista a ineficácia da medida de fl. 120, requeira a exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sbrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006872-12.2005.403.6119 (2005.61.19.006872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVONETE MARIA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a ineficácia da medida de fl. 60, requeira a exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001013-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME X MARIA APARECIDA CANDIDO QUITILIANO

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001692-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0012628-60.2009.403.6119 (2009.61.19.012628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JESIEL SILVERIO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 31, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001220-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001220-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados residem nos Municípios de Arujá e Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000210-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010927-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010927-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MATIAS RODRIGUES DE BRITO(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela CEF. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (nº 2009.61.19.010927-4). Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006942-24.2008.403.6119 (2008.61.19.006942-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDRE LUIZ DE SOUZA

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000422-77.2010.403.6119 (2010.61.19.000422-3) - LUCIANA EROLES ARAGAO X MARIA APARECIDA LEITE X JOSE HIPOLITO X FERNANDO JOSE COLELA X HILDA MARA JUNGERS COLELA - ESPOLIO X FERNANDO JOSE COLELA X NIDIA ALVES DOS SANTOS X SABRINA RIBEIRO COLELA X JULIO MASSATOSHI OGAWA X LUIZ FERNANDO DE CAMPOS X PEDRO EROLES FILHO(SP189299 - MARCELO DA SILVA MUNIZ E SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito não se trata de Protesto Interruptivo de Prescrição, reconsidero o 2º parágrafo do despacho proferido à fl. 126. Depreque-se ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da requerida, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008568-54.2003.403.6119 (2003.61.19.008568-1) - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a ineficácia da medida de fl. 154, requeira a exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sbrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007096-81.2004.403.6119 (2004.61.19.007096-7) - TRANSPORTES MARTELAO LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Tendo em vista a ineficácia da medida de fl. 153, manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0009693-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009693-0) - GERSON FERRARI(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a serem suportados pela parte autora, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

0013159-49.2009.403.6119 (2009.61.19.013159-0) - IVAN LOURENCO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 25/26: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo passar a constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, cite-se.

0000442-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000442-9) - MANOEL DOS SANTOS X EDILEUSA SANTANA DOS SANTOS(SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS E SP099222 - MARIA DE LOURDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DA SILVA MIRANDA X HIANE DA SILVA MIRANDA X WASHINGTON LUIZ SOARES X CAIXA SEGURADORA S/A

Fl. 146: Recebo como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para Ação Ordinária. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 140/143. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0012476-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012476-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000815-9)) JORGE ALVES RAIMUNDO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro a petição inicial, julgando extinta a pretensão executória, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I c.c 295, I, pu, III e III, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005961-91.2004.403.6100 (2004.61.00.005961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRO GODOI DE MORAIS(SP213223 - JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA) X KARINA BEATRIZ DE MORAIS(SP213223 - JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA)

Tendo em vista a certidão de fl. 150, requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000595-77.2005.403.6119 (2005.61.19.000595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X IVANISE ALVES VELOSO TORRES X ANDRE LUIZ TORRES(SP179150 - HELENO DE LIMA E SP118023 - LUIZ CARLOS BARROS NUNES)

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o ato de imissão na posse se realizará no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0032838-63.2007.403.6100 (2007.61.00.032838-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X JULIO CESAR CARDOSO

Ante a informação retro, proceda a Secretaria ao desentranhamento das guias de fls. 117/121, substituindo-as por cópias. Após, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, encaminhando as guias supramencionadas para instrução da Carta Precatória nº 28/2010. Fl. 124: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, consistente na retirada da Carta Precatória para entrega ao Juízo Deprecado, por falta de amparo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0007505-52.2007.403.6119 (2007.61.19.007505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS SOUZA X SANDRA MENDES DOS SANTOS

Considerando o decurso do prazo de sobrestamento do presente feito deferido à fl. 129, intime-se a CEF para que informe se houve acordo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0009712-24.2007.403.6119 (2007.61.19.009712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI) X AMANDA MEIRELES VILLAR

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 110/117 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

Considerando o decurso do prazo de sobrestamento do presente feito deferido à fl. 54, manifeste-se a CEF informando se houve acordo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008282-03.2008.403.6119 (2008.61.19.008282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JANIRA DOS SANTOS(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO)

Considerando o decurso do prazo de sobrestamento do presente feito deferido à fl. 52, manifeste-se a CEF informando se houve acordo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002930-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X LINA ANDREIA PASCHOALINO X MARCIO RODRIGUES DO PRADO(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel localizado na Avenida Francisco Ruiz Pacco, 146, ap. 52, bl. 14, Vila Caputera, Mogi das Cruzes/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 09/15). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Finalmente, a partir do cumprimento do mandado acima terá início o prazo de resposta da parte ré à presente demanda.P.R.I.C.

0002945-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CLAUDIO CLARO BARBOSA

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel localizado na Avenida Morada Nova, s/n, bl. B, casa 13, pavimento superior do Ranque B, Residencial Itapagé, Sítio São Roque, São Miguel Paulista, Guarulhos/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 09/17). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Finalmente, a partir do cumprimento do mandado acima terá início o prazo de resposta da parte ré à presente demanda.P.R.I.C.

0003446-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003446-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SANDRO DONIZETE MACIEL(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o ato de imissão na posse se realizará no Município de Poá/SP. Fl. 71/83: Mantenho a decisão de fl. 62 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se.

0008449-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008449-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PAULO FELIX DA CRUZ

Fl. 74: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do depósito efetuado à fl. 67 em favor do defensor dativo do réu.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0010085-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010085-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HELIO MARTINS TORRES

Fls. 61/63: Mantenho a decisão de fl. 44 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o decurso do prazo de sobrestamento deferido à fl. 32, manifeste-se a CEF informando acerca do cumprimento integral do acordo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011610-04.2009.403.6119 (2009.61.19.011610-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CICERA MARIA DE MELO

Fl. 43: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida à fl. 36. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0011730-47.2009.403.6119 (2009.61.19.011730-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EMERSON RICARDO DA SILVA X VALDELICE PINHEIRO DA SILVA

1) Ante as ausências constatadas, bem como considerando o teor da certidão de fl. 41 verso, redesigno a presente audiência para o dia 19/05/2010, às 15h30min. 2) Adite-se a carta precatória expedida à fl. 40 do presente feito, comunicando ao Juízo deprecado acerca da redesignação da audiência. 3) Desentranhem-se os documentos constantes de fls. 33/38, substituindo-os por cópias, para instrução da carta precatória respectiva. 4) Publique-se.

0000236-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000236-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RAFAEL PAULO DA SILVA X VANESSA FERREIRA LINS DA SILVA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 05/05/2010, às 14h30min, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 33/37, substituindo-os por cópias, para instrução da carta precatória respectiva. Publique-se. Cumpra-se.

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA(SP086326 - ESTELINA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 05/05/2010, às 14 horas, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que a ré deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001012-82.2008.403.6100 (2008.61.00.001012-1) - WANIR OLIVEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0000765-44.2008.403.6119 (2008.61.19.000765-5) - BENEDITO CAMARGO CAMPOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 179/195: Vista às partes.Após, conclusos.Int.

0002526-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002526-8) - JOSE DA GUIA SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de JOSÉ DA GUIA SOUZA.Int.

0003855-60.2008.403.6119 (2008.61.19.003855-0) - JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0005548-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005548-0) - MARCOS ROBERTO FERRAZ DE CAMPOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls. 136.Fls. 138/140: Recebo o Agravo Retido. Anote-se.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0008156-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008156-9) - CICERO FERREIRA DE AGUIAR(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL
Converto o Julgamento em diligência. Por ora, manifeste-se o autor acerca da matéria preliminar argüida pela União em sua contestação de fls. 55/61.Ato contínuo, considerando o reconhecimento do crédito pretendido às fls. 87/89, diga o requerente se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda.Int.

0008515-97.2008.403.6119 (2008.61.19.008515-0) - MARIA LIMA DOS SANTOS ESTELA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0010063-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010063-1) - ANDRE LUIZ MONTEIRO(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0010469-81.2008.403.6119 (2008.61.19.010469-7) - MIE OSHIRO ARAUJO - ESPOLIO X GUSTAVO NEY PINTO ARAUJO(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Inicialmente, manifeste-se a ré acerca do pedido de aditamento formulado pela Autora às fls. 30/32.Após, conclusos.Int.

0010507-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010507-0) - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.O pedido de prova ora formulado pelo INSS às fls. 71 será analisado oportunamente.Int.

0000019-45.2009.403.6119 (2009.61.19.000019-7) - ELYDIO SERGIO CARVALHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 72/92: Vista ao Autor.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000034-14.2009.403.6119 (2009.61.19.000034-3) - ANTONIO ALEXANDRE DE ARAUJO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0000124-22.2009.403.6119 (2009.61.19.000124-4) - MARIA APARECIDA MONTEIRO PAIXAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0002105-86.2009.403.6119 (2009.61.19.002105-0) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 112.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.Fls. 112:Defiro o desentranhamento da petição de fls. 100 e tendo em vista que a petição de fls. 108/109 também é estranha ao processo, determino seu desentranhamento, observando-se os termos do artigo 180 do Provimento COGE nº 64/2005. Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 177, 1º do referido Provimento. No mais aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos. Int.

0002804-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002804-3) - ABRAO DE PAULA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0002883-56.2009.403.6119 (2009.61.19.002883-3) - ADILSON DAINESI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/112: Vista ao Autor.Fls. 113/114: Ciência às partes.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0002901-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002901-1) - GERVASIO ALVES BARRETO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67: Vista ao réu.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0002947-66.2009.403.6119 (2009.61.19.002947-3) - GINALDO VICENTE FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0003060-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003060-8) - MARIA MERCES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0003267-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003267-8) - LUIZ ORLANDO DA SILVA BRITO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0003411-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003411-0) - MARIA CICERA LEOCARDIO(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0003814-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003814-0) - ARLINDO GERONIMO DE OLANDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0004045-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004045-6) - MARIA PENHA MODESTO DE BRITO QUEIROZ(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0004192-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004192-8) - EURIDES DE AMORIM PEREIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113: Vista ao réu.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0004219-95.2009.403.6119 (2009.61.19.004219-2) - DANIEL BARRETO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0004260-62.2009.403.6119 (2009.61.19.004260-0) - RENATO DA SILVA PINHEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0004263-17.2009.403.6119 (2009.61.19.004263-5) - JOSE ROBERTO DA COSTA ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0004527-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004527-2) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0004635-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004635-5) - MARIA JULIA DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca da certidão de fls. 109/verso.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0004637-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004637-9) - DAVID LIMA MENEZES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0004679-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004679-3) - RAMIRO PEREIRA DINIZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: Vista ao réu.Fls. 110/116: Ciência às partes.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0005379-58.2009.403.6119 (2009.61.19.005379-7) - BERLARMINA DE JESUS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0005476-58.2009.403.6119 (2009.61.19.005476-5) - KARLA CRISTIANE SANTOS FERNANDES(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0006432-74.2009.403.6119 (2009.61.19.006432-1) - ANISIA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Fls. 80/81: Vista ao INSS.Após, conclusos.Int.

0006449-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006449-7) - CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA(SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/79 e 89/96: Vista ao réu.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0006522-82.2009.403.6119 (2009.61.19.006522-2) - SANDOVAL FRANCISCO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0006526-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006526-0) - RAQUEL JACINTA SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0007052-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007052-7) - FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos apresentados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

0007511-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007511-2) - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007987-29.2009.403.6119 (2009.61.19.007987-7) - JOSE URUBANI DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008063-53.2009.403.6119 (2009.61.19.008063-6) - JOSE LITO PEREIRA CRISPIM(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008121-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008121-5) - ELIANE MARIA DA SILVA(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008304-27.2009.403.6119 (2009.61.19.008304-2) - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008496-57.2009.403.6119 (2009.61.19.008496-4) - EUDMAR TEOTONIO DA SILVA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008715-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008715-1) - RAIMUNDO IVAN DO NASCIMENTO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008937-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008937-8) - LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008981-57.2009.403.6119 (2009.61.19.008981-0) - MARIA SILVA PEREIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009171-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009171-3) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA)
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no que tange a determinação de fls. 57/verso.Int.

0009191-11.2009.403.6119 (2009.61.19.009191-9) - JOSENILDO REIS DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009513-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009513-5) - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0010043-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010043-0) - DONIZETE PEREIRA GOULART(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 36/38: Manifeste-se o Autor.Após, conclusos.Int.

0010648-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010648-0) - OSEAS NOGUEIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0010734-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010734-4) - SONIA MARIA MARTINS(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0010901-66.2009.403.6119 (2009.61.19.010901-8) - JOSE ROBERTO NASCIMENTO RODRIGUES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0011168-38.2009.403.6119 (2009.61.19.011168-2) - VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0011311-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011311-3) - HILDETE MOREIRA DE BRITO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0011590-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011590-0) - JOAO JEPES FLORES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0011974-73.2009.403.6119 (2009.61.19.011974-7) - JOSE AMADEU DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0011990-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011990-5) - BENEDITO CALAZANS DO NASCIMENTO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo,

requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012053-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012053-1) - JOSE MACEDO NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0012069-06.2009.403.6119 (2009.61.19.012069-5) - FRANCISCO VICENTE MOREIRA(SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls. 27).Após, venham os autos conclusos.Int.

0012179-05.2009.403.6119 (2009.61.19.012179-1) - ERLANDO LIMA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 65/66.Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009255-21.2009.403.6119 (2009.61.19.009255-9) - ANTONIA DE ALMEIDA FERREIRA(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a ré para manifestar-se acerca da petição e documento apresentados pelo autor às fls. 82/83. Int.

HABILITACAO

0002712-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002712-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007778-5)) TATIANE KEITH VIEIRA X ALINE KEYTI VIEIRA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDINEI Fls. 36/37: Manifeste-se a parte Autora.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 1729

USUCAPIAO

0006251-15.2005.403.6119 (2005.61.19.006251-3) - ROGERIO GASPARINI(SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X MIRIAN MARTINS CAMPAGNOLLI GASPARINI(SP067745A - ADHEMAR GIANINI) X CECILIA MARIA GASPARINI MANASSERO X GIOVANNI MANASSERO X SYLVIA ANTONIETTA GASPARINI X JOSE TADEU MOTA X AMALIA ANTONIETA GASPARINI X RICARDO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X RITA DE CASSIA LOCATELLI GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X FABIO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X THEREZA CHRISTINA LEPRE RIBEIRO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X CESAR FRANCA CURY X VERA LUCIA CURY X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 239/242: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...) Vistos etc.Fls. 247 v.º: Conforme se constata da petição de fl. 209, foi apresentado pelo autor, às fls. 210/213, em correção ao anterior (fls. 124/127), novo memorial descritivo das divisas, com o qual a União Federal manifestou concordância. Assim, verificada a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 239/242, referente às folhas mencionadas do Memorial descritivo, há que ser retificado o último parágrafo de fl. 241 verso, nos termos do artigo 463, I, do CPC, para que conste como correto:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, I, do CPC, para declarar ROGÉRIO GASPARINI e MIRIAN MARTINS CAMPAGNOLI GASPARINI proprietários, por usucapião extraordinário, das frações ideais originariamente sob o domínio de FÁBIO GASPARINI e RICARDO GASPARINI correspondentes aos imóveis identificados pela matrícula nº 6911 e 6912, Livro nº 2, ficha nº 1, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, conforme Memorial Descritivo de fls. 210/213.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000214-40.2003.403.6119 (2003.61.19.000214-3) - FRANCISCO DAS GRACAS X MARIA APARECIDA DSA GRACAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007039-63.2004.403.6119 (2004.61.19.007039-6) - ESTER DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA DIOGO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA E SP163729 - JOELMA DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)

Recebo a apelação dos réus apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e, em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004206-04.2006.403.6119 (2006.61.19.004206-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HAMILTON HASEGAWA PEREIRA(SP134354 - CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS E SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR)

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006515-95.2006.403.6119 (2006.61.19.006515-4) - EDGAR GERBER(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL

Proceda o autor ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0002115-04.2007.403.6119 (2007.61.19.002115-5) - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ERIC SUN X REYNOLD SIH YUAN SUN - ESPOLIO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Proceda a autora ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0003053-96.2007.403.6119 (2007.61.19.003053-3) - RICARDO EUGENIO DE OLIVEIRA(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO)

Proceda a ré, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, ao recolhimento das custas relativas ao Preparo, bem como do Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0007393-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007393-3) - MOACIR FERREIRA DE LIMA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG E SC012020 - SABRINA NASCHENWENG E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG E SC000952 - EDELMO NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000304-72.2008.403.6119 (2008.61.19.000304-2) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002280-17.2008.403.6119 (2008.61.19.002280-2) - ADEMIR BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 609/610, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005397-16.2008.403.6119 (2008.61.19.005397-5) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 175/178, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006571-60.2008.403.6119 (2008.61.19.006571-0) - GISLAINE CRISTINA FLORENCIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010498-34.2008.403.6119 (2008.61.19.010498-3) - ALESSANDRA MYE MATSUMOTO X ALLYSON KOOKI MATSUMOTO X KARINA TIEMY MATSUMOTO(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001158-32.2009.403.6119 (2009.61.19.001158-4) - JOAO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003374-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003374-9) - MASSASHI HAYASHI(SP217486 - FÁBIO MALDONADO E SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005545-90.2009.403.6119 (2009.61.19.005545-9) - SUZI TESTAI(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sendo assim, resta prejudicado o requerimento formulado pela autora à fl. 258. Vista ao INSS acerca da sentença de fls. 253/256. Intime-se.

0006051-66.2009.403.6119 (2009.61.19.006051-0) - JOSE LUIZ ILANA GARCIA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007833-11.2009.403.6119 (2009.61.19.007833-2) - JOSE FELISMINO FILHO(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010002-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010002-7) - EDUARDO JOSE FLORES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010160-26.2009.403.6119 (2009.61.19.010160-3) - FRANCISCO ARIAS CAPITAIN(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010574-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010574-8) - IVAN COMODARO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011373-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011373-3) - TEREZINHA DE MORAES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011435-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011435-0) - BENJAMIM APARECIDO DE MORAES(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011594-50.2009.403.6119 (2009.61.19.011594-8) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011698-42.2009.403.6119 (2009.61.19.011698-9) - IVANICE BARBOSA LEAL(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011700-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011700-3) - MARIA JOSE MARINHO DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011701-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011701-5) - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011704-49.2009.403.6119 (2009.61.19.011704-0) - OSMAR PARROS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011799-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011799-4) - FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO DE LIMA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011801-49.2009.403.6119 (2009.61.19.011801-9) - ERCY CAMILLO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009983-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REAL TEMPORA TRATAMENTO TERMICO LTDA EPP X JULINO BATISTA GUERRA

Proceda a exequente ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado na própria agência da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002274-78.2006.403.6119 (2006.61.19.002274-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE VIEIRA CALDAS

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a peça inicial formulado pela autora à fl. 135, tendo em vista tratarem-se de cópias reprográficas. Cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fl. 133. Int.

Expediente Nº 1756

ACAO PENAL

0100920-07.1998.403.6119 (98.0100920-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES MOREIRA(MG101281 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Intimada da sentença, a defesa interpôs recurso de apelação, embora o réu ainda não tenha sido intimado pessoalmente (fls. 428/439). Considerando que, em caso de conflito entre o recurso interposto e eventual renúncia do réu ao direito de recorrer deverá ser solucionado pelo recebimento da apelação, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, é o caso de remeter os autos à Superior Instância, para julgamento do apelo. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região conforme se depreende do seguinte julgado: PROCESSO PENAL - RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER - CONFLITO DE VONTADES - CONHECIMENTO DO APELO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PREVALÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. HAVENDO CONFLITO DE VONTADES ENTRE O RÉU E SEU DEFENSOR, É DE PREVALECER A DECISÃO DE CONHECIMENTO DO APELO, EM OBEDIÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. 2. CABE AO DEFENSOR, NA QUALIDADE DE TÉCNICO E DE ÓRGÃO QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, JULGAR DA CONVENIÊNCIA OU NÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, AINDA QUE O RÉU TENHA RENUNCIADO AO DIREITO DE RECORRER, QUANDO INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3. RECEBIMENTO DO APELO PARA DETERMINAR O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Segunda Turma, Recurso em Sentido Estrito 1829, processo nº. 1999.03.99.016851-1, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJ 24/11/1999, pg. 298, v.u.). Esse entendimento também foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 705, segundo a qual: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. Posto isso, recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta pela defesa. Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 426. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004904-20.2000.403.6119 (2000.61.19.004904-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOUVEA X JUARES PAULO DOS ANJOS X MARIO JOSE POLONI(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE E SP145744 - HELIO LOPES PAULO)

Expedida carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelo réu MARIO JOSÉ POLONI, elas não foram localizadas no endereço informado (fls. 857/866). Instada a se manifestar, a defesa requereu prazo de 10 (dez) dias para obtenção dos respectivos endereços, o que foi deferido pelo despacho de fl. 870. Posteriormente, a defesa apresentou outro pedido, solicitando outro prazo de 30 (trinta) dias para informar os endereços das testemunhas (fl. 871). O Ministério Público Federal se manifestou na folha 873 pelo indeferimento do pedido da defesa, pugnando pelo prosseguimento do processo. Decido. O pleito da defesa não comporta deferimento. Com efeito, já foi oportunizada a dilação de prazo anteriormente solicitada, sendo que o atendimento do novo pedido implica na procrastinação da

marcha processual. Além disso, desde o deferimento do pedido anteriorem 03/02/2010 decorreu prazo superior do solicitado nesta oportunidade sem que a defesa apresentasse os endereços das testemunhas. Sendo assim, indefiro o pedido da defesa. Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novos interrogatórios dos réus. Intimem-se.

0003041-87.2004.403.6119 (2004.61.19.003041-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X SHIRLEI FAQUIM(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório da ré. Intime-se.

0006046-20.2004.403.6119 (2004.61.19.006046-9) - JUSTICA PUBLICA X DJALMA IRINEU DA CUNHA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA)
Fl. 476: Ciência às partes da audiência designada para o dia 27 de maio de 2010, às 15h, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 0013011-46.2009.403.6181. Intimem-se.

Expediente Nº 1757

ACAO PENAL

0006982-92.2000.403.6181 (2000.61.81.006982-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial em relação ao acusado CHUKWUKA FIDELIS OBIAJULU, nigeriano - brasileiro naturalizado desde 2004, nascido em 06/10/1971, natural de Ogidi/Nigéria, filho de Victoria Obiajulu e Obiajulu Okarok, solteiro, 2º grau completo, representante comercial, RNE Y 255827E e RG 38.941.291 SSP/SP, com endereço na Estrada Principal, nº 2000, Condomínio Colinas Verdes, Arujá/SP, atualmente preso, à pena privativa de liberdade de 05 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 66 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 12, caput, c.c. artigo 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76, inaplicável a causa de aumento do art. 18, III, da mesma lei. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. O réu deverá permanecer preso. Recomende-se o acusado no presídio em que se encontra. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do CPP.P.R.I.C.

0009780-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009780-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008084-97.2007.403.6119 (2007.61.19.008084-6)) JUSTICA PUBLICA X LEADSON DA SILVA CORREA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Intimado da sentença, o advogado de defesa interpôs recurso de apelação (fls. 571/577), embora o réu ainda não tenha sido intimado pessoalmente. Considerando que, em caso de conflito entre o recurso interposto e eventual renúncia do réu ao direito de apelar deverá ser solucionado pelo recebimento da apelação, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, é o caso de remeter os autos à Superior Instância, para julgamento do recurso. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência: PROCESSO PENAL - RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER - CONFLITO DE VONTADES - CONHECIMENTO DO APELO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PREVALÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. HAVENDO CONFLITO DE VONTADES ENTRE O RÉU E SEU DEFENSOR, É DE PREVALECER A DECISÃO DE CONHECIMENTO DO APELO, EM OBEDIÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. 2. CABE AO DEFENSOR, NA QUALIDADE DE TÉCNICO E DE ÓRGÃO QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, JULGAR DA CONVENIÊNCIA OU NÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, AINDA QUE O RÉU TENHA RENUNCIADO AO DIREITO DE RECORRER, QUANDO INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3. RECEBIMENTO DO APELO PARA DETERMINAR O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Recurso em Sentido Estrito 1829, processo nº. 1999.03.99.016851-1, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJ 24/11/1999, pg. 298, v.u.). Esse entendimento também foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 705, segundo a qual: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. Posto isso, recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela defesa. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 560. Juntada esta devidamente cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011813-63.2009.403.6119 (2009.61.19.011813-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL

BISCHOFF)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EMMA LOUISE DUNT e LIAM THOM, AS ST JOHN PHILLIPS, denunciados em 11 de dezembro de 2009 como incurso nas sanções do artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 16/12/2009 (fls. 94/95). Citados, os réus constituíram advogada e apresentaram resposta à acusação nas folhas 198/201. Alegou a defesa, em preliminar, nulidade do recebimento da denúncia e da citação, sustentando a aplicação do disposto no artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006 com a prévia notificação dos acusados. No mérito asseveraram que ambos foram mantidos em cárcere privado e obrigados a viajar para o Brasil. Arrolaram duas testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Relatei. Decido. I - Da preliminar de nulidade do recebimento da denúncia. Em que pese os argumentos trazidos à baila pela defesa, entendo que essa não é a melhor exegese que se extrai do rito processual introduzido pela Lei nº. 11.719/2008. Com efeito, dispõe o artigo 394, 4º, do CPP que: As disposições dos artigos 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais em primeiro grau, ainda que não regulados neste Código (g.n.). Por outro lado, o artigo 395 estabelece as hipóteses de rejeição da denúncia, enquanto o artigo 396, caput, do mesmo estatuto processual estabelece o seguinte: Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. E complementando a nova sistemática processual, o artigo 397 do CPP prevê os casos em que o réu será absolvido sumariamente. Portanto, ao contrário do alegado pela combativa defesa, o artigo 399 não estabelece a oportunidade em que o juiz deve analisar a admissibilidade da acusação. Ao contrário, referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com os demais que disciplinam o novo rito processual estabelecido. Com efeito, antes de determinar a citação do acusado, deve o juiz verificar se há justa causa para instauração da ação penal, cuja formação se completa, de fato, com a citação do réu (art. 363). Para tanto, deve ser previamente verificado se a acusação formulada atende aos requisitos do artigo 41, também do CPP, possibilitando ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, entendo que o recebimento da denúncia é condição prévia para a citação do acusado, posto que se convencido da ocorrência de alguma das hipóteses de rejeição (art. 395), sequer será completada a formação do processo com a citação do réu. A dicção do artigo 399, caput, do CPP, deve se harmonizar com os dispositivos que o antecedem, de modo que a designação da audiência deve ser precedida do recebimento da denúncia se não for caso de sua rejeição liminar, da citação do réu, apresentação de resposta à acusação e da análise de eventual absolvição sumária, restando prejudicada, portanto a aplicação do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade do recebimento da denúncia e da citação levantada pela defesa. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, as alegações de que os réus foram coagidos a viajar para o Brasil e transportar droga ao exterior constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente analisadas no momento oportuno, ao término da instrução criminal. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus EMMA LOUISE DUNT e LIAM THOM, AS ST JOHN PHILLIPS prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2010, às 14h. Requisite-se a apresentação dos réus. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela acusação, sendo que aquelas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação. Nomeie a senhora Sigrid Maria Hannes como intérprete do idioma inglês. Providencie a Secretaria sua notificação. Reitere-se o item 3 do ofício de fl. 183. Intimem-se.

0012883-18.2009.403.6119 (2009.61.19.012883-9) - JUSTICA PUBLICA X NICOLA ALISON PATRICIA BLAND(SPI05491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Apresente a defesa resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

0000359-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000359-0) - JUSTICA PUBLICA X JOEL MAXIMO(SPI46607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOEL MAXIMO, denunciado em 21 de janeiro de 2010 como incurso nas sanções do artigo 241-B da Lei nº. 8.069/90. A inicial acusatória foi recebida em 25/01/2010 (fls. 61/verso). Citado, o réu constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação de fls. 96/98. Em preliminar, requereu a concessão de Liberdade Provisória, tendo em vista a pena cominada ao delito e sua primariedade. No mérito, alegou que as imputações contidas na denúncia não são verdadeiras, além do que a quantidade de material apreendido é muito pequena, tendo em vista que os computadores pertencem na sua maioria a clientes. Arrolou duas testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. Em sua manifestação de fls. 100/101 o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, argumentando que a manutenção da prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, ou pela concessão mediante fiança em valor compatível com a condição econômica do acusado. Relatei. Decido. I - Do pedido de Liberdade Provisória. Embora seja a custódia cautelar medida excepcional, entendo estarem presentes neste caso os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente a concreta ameaça à ordem pública. Imputa-se crime com pena de apenas 01 a 04 anos de reclusão e sem violência ou grave ameaça à pessoa, mas o objeto jurídico é da maior relevância e sensibilidade, o respeito à imagem, a liberdade sexual e ao domínio do corpo da criança e do adolescente, pessoal em desenvolvimento a quem a Constituição assegura proteção integral e prioritária, em seu artigo 227, cujo 4º determina severa punição ao abuso, à violência e à exploração sexual da criança e do adolescente. As circunstâncias de o acusado não ter comprovado ocupação lícita, ter sido surpreendido com

material de pornografia infantil em seu computador pessoal, mais 79 mídias ópticas e 33 HD's, estas ainda sob análise pericial, mas possivelmente com o mesmo conteúdo, e ter afirmado não conseguir controlar o impulso doentio de olhar as imagens de pornografia infantil, tendo várias recaídas, são elementos concretos suficientes a respaldar o justo receio de que solto torne a delinquir, praticando a mesma espécie de delito, ou até mesmo variante mais grave. Releva notar, ainda, que não apresentou as certidões de estilo a justificar primariedade e bons antecedentes, mas consta à fl. 78 a pendência de três processos penais por crimes variados (lesão corporal culposa, furto e contra a fé pública), o que indica, no mínimo, conduta social inadequada. Ademais, dadas tais circunstâncias não se pode precisar que em caso de condenação a pena aplicada será a restritiva de direitos ou o regime inicial o aberto. Posto isso, indefiro o pedido de Liberdade Provisória. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permite afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. Por outro lado, a alegação de que não incorreu no delito imputado na denúncia constitui o mérito da lide penal, devendo portanto ser analisada somente ao final da instrução criminal. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu JOEL MÁXIMO prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2010, às 13h30min. Requisite-se a apresentação do réu. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela acusação, devendo aquelas arroladas pela defesa comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 1759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001467-58.2006.403.6119 (2006.61.19.001467-5) - ALECSANDRO GOMES NOGUEIRA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o quanto requerido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 465, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para reinício dos trabalhos. Int.

0005230-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005230-5) - MARCOS ROBERTO MENDES DE BRITO X MARIA LEONIA FERREIRA DA SILVA(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a certidão de fls 355, declaro a preclusão do direito à produção da prova requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002299-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002299-8) - MARIA TEREZINHA DE ARRUDA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido manifeste-se o patrono da parte autora acerca de eventual habilitação dos herdeiros, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005374-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005374-0) - MARIA CARLEAO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido manifeste-se o patrono da parte autora acerca de eventual habilitação dos herdeiros, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006507-84.2007.403.6119 (2007.61.19.006507-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA - ME

Tendo em vista a certidão de fls 118, decreto a revelia do Réu, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000527-25.2008.403.6119 (2008.61.19.000527-0) - WILSON DE JESUS BARBAS(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros de WILSON DE JESUS BARBAS, constante às fls. 97/108. Ao SEDI para as devidas anotações, devendo constar no pólo ativo da presente ação: DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS e os menores SOFIA DUARTE BARBAS, WILSON DUARTE BARBAS e EVERTON DUARTE BARBAS, representados por sua genitora DEIJANILDA DE JESUS DUARTE BARBAS. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial indireta para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas

pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Intimem-se.

0000578-36.2008.403.6119 (2008.61.19.000578-6) - DALCILENE DAS CHAGAS RAMOS - INCAPAZ X EDILENE MARIANO DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X KARINA GOMES PATRIOTA (SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ)

Providencie a co-ré KARINA GOMES PATRIOTA, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, bem como a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência econômica para análise do pedido de justiça gratuita. Manifeste-se a Autora, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003938-76.2008.403.6119 (2008.61.19.003938-3) - NEUZILDA DOS SANTOS LIMA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 137/144: Manifestem-se as partes. Após, conclusos. Int.

0004198-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004198-5) - CAROLINA DOS REIS FERREIRA (SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR RODRIGUES FERREIRA (SP156593 - MARIA DAS GRACAS GONÇALVES FERREIRA)

Chamo o feito. Fls 108 - Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da co-Ré Nair Rodrigues Ferreira a ser realizado na audiência de instrução designada para o dia 21/07/2010 às 13:30h. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Int.

0004792-70.2008.403.6119 (2008.61.19.004792-6) - ANA LUCIA DA SILVA PROCOPIO DA CRUZ (SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 112/115. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005843-19.2008.403.6119 (2008.61.19.005843-2) - IRACY CAMPIOTO BELLI (SP227456 - FÁBIO MANOEL GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que pairam dúvidas acerca do laudo de fls. 186/191 e sua retificação de fls. 201/206, defiro o pedido da parte Autora de realização de nova prova pericial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de MAIO de 2010 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização

da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0006494-51.2008.403.6119 (2008.61.19.006494-8) - SEBASTIAO ALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 10 de JUNHO de 2010 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0006495-36.2008.403.6119 (2008.61.19.006495-0) - MABESA DO BRASIL S/A(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0006659-98.2008.403.6119 (2008.61.19.006659-3) - DOCELINA JESUS DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de designação de perícia com médico neurologista, tendo em vista o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial, em especial a resposta ao quesito nº 2, onde se constatou que não se faz necessária a realização de

perícia médica em outra especialidade. No entanto, defiro o pedido da parte autora de nova perícia médica para reavaliação da incapacidade temporária da Autora, constatada no laudo de fls. 97/114. Tendo em vista o descredenciamento do perito nomeado às fls. 86/88, nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de JUNHO de 2010 às 17 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Não se verifica a alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou a r. decisão liminar de fls. 49/52, razão pela qual INDEFIRO a renovação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0007352-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007352-4) - JOSE CICERO DA SILVA FILHO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls 122 e recebo o agravo retido de fls 126/127. Anote-se. Indefiro o pedido de reenvio dos autos ao Perito Judicial para que responda novamente aos quesitos suplementares, pois nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de processo Civil, pode o juiz indeferir as provas que entender desnecessárias ou inúteis. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009014-81.2008.403.6119 (2008.61.19.009014-5) - HUGO ROBERTO FAGOAGA X VIVIANE DE FATIMA VIEIRA FAGOAGA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls 204 - Assiste razão à parte autora. Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora. Int.

0009175-91.2008.403.6119 (2008.61.19.009175-7) - FERNANDA DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos e parecer da Contadoria, às fls 99/102. Int.

0010535-61.2008.403.6119 (2008.61.19.010535-5) - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de JUNHO de 2010 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes

questos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial, Dra. THATIANE FERNANDES - CRM 118.943, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento. Não se verifica a alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou a r. decisão liminar de fls. 39/43, razão pela qual INDEFIRO a renovação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

0008431-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008431-9) - NILDA URSOLINA SIQUEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de MAIO de 2010 às 10:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais

do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Defiro o pedido do réu de realização de estudo socioeconômico, para verificação da composição do núcleo familiar da Parte Autora, bem como da renda por ela percebida.Nomeio a assistente social, a Sra. ANDREA CRISTINA GARCIA, CRESS N° 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.A petição inicial veicula pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS. São requisitos para o exercício do direito ao benefício assistencial: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) e/ou ser o requerente portador de deficiência física ou mental que o incapacite para os atos da vida independente, além da comprovação de não possuir os rendimentos necessários à própria manutenção, nem tê-la provida pela família (artigo 203, V, da Constituição Federal, e artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93), sendo desnecessária a produção da prova requerida. Assim, indefiro o pedido de prova oral formulado pela Autora às fls. 99.Intimem-se.

0000737-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000737-4) - BENEDITO CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 127 e, tendo em vista a resposta do perito ao quesito 02 do laudo de fls. 100/116, defiro o pedido da parte Autora de produção de nova prova pericial para avaliação das patologias clínicas do Autor. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de MAIO de 2010 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0002141-31.2009.403.6119 (2009.61.19.002141-3) - ALBERTO FERNANDES PEREIRA(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0003673-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003673-8) - DIERLHE PEREIRA SANTANA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de MAIO de 2010 às 10:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e

hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Defiro também o pedido de realização de estudo socioeconômico, para verificação da composição do núcleo familiar da Parte Autora, bem como da renda por ela percebida.Nomeio a assistente social, a Sra. ANDREA CRISTINA GARCIA, CRESS N° 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da

sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. Fls. 51/53: Vista ao réu. Intimem-se.

0004070-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004070-5) - NEUZA ALVES DA SILVA VANDERLEI (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82: Defiro o pedido formulado pela parte autora e redesigno o dia 14 de MAIO de 2010 às 09:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0004577-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004577-6) - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA (SP111757 - ADRIANA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO (SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade da Autora, conforme requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 95) e pela União Federal (fls. 135). Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de MAIO de 2010 às 12:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se com urgência.

0005607-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005607-5) - FRANCISCO XAVIER DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/114: Defiro o pedido formulado pela parte autora e redesigno o dia 25 de MAIO de 2010 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Considerando o descredenciamento do perito nomeado às fls. 108/109, nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo responder os quesitos e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima

estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora redesignada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0008109-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008109-4) - VLADIMIR DIAS RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 109/110 - Indefiro. A prova de tempo de trabalho especial é documental, por formulários, laudos e PPSs produzidos pela empresa, dispensando exame técnico, mormente em local diverso daquele em que exercidas as atividades. Pela mesma razão indefiro a produção da prova oral. Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para a eventual juntada da documentação acima referida. Int.

0008966-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008966-4) - AUREA DOS SANTOS SILVA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido arte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de MAIO de 2010 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0009589-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009589-5) - JOSE HERCULINO FILHO DE MORAES (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de JUNHO de 2010 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da

doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0010587-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010587-6) - MARIA DAMIAO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de MAIO de 2010 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a

parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fls. 45, i: Defiro. Intime-se a parte Autora a providenciar o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de prova oral formulado pelo INSS será apreciado oportunamente. Intimem-se.

0011066-16.2009.403.6119 (2009.61.19.011066-5) - DOMINGOS SOARES SANTOS (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de MAIO de 2010 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0011378-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011378-2) - MAURICIO VITOR DE SOUZA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, CRM 104.534, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de ABRIL de 2010 às 09 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Alameda Santos, nº 212, Cerqueira César - São Paulo/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades

peçoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0011693-20.2009.403.6119 (2009.61.19.011693-0) - JOAO DANTAS DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido arte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de MAIO de 2010 às 11 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

0012396-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012396-9) - VALDA DA SILVA GALVAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de MAIO de 2010 às 12 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Publique-se a decisão de fls. 45/46. Intimem-se. Fls. 45/46: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DATUTELA. DETERMINO, desde logo, a produção de prova pericial médica, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 14. Anote-se. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012924-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012924-8) - JOSE FRANCISCO DE ASSIS (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, por não se verificar a alegada omissão na decisão atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013312-82.2009.403.6119 (2009.61.19.013312-4) - MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUZA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de MAIO de 2010 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de

recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Publique-se a decisão de fls. 187/188.Intimem-se.Fls. 187/188: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.INDEFIRO o pedido de requisição de cópias do processo administrativo em nome da autora junto ao INSS, pois não restou comprovada nos autos a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia ré em fornecer a documentação ora requerida.DEFIRO, desde logo, a produção de prova pericial médica, dado o periculum in mora em caso de eventual necessidade de benefício por redução ou perda da capacidade laborativa e a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 22. Anote-se.Cite-se o réu.Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 183. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000913-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000913-0) - LUIZ FRANCIELHO SIQUEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de MAIO de 2010 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos

autos. Publique-se a decisão de fls. 39/40. Intimem-se. Fls. 39/40: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFIRO o pedido de requisição de cópias do processo administrativo em nome da autora junto ao INSS, pois não restou comprovada nos autos a impossibilidade ou a recusa injustificada da autarquia em fornecer a documentação ora requerida. DEFIRO, desde logo, a produção de prova pericial médica, dado o periculum in mora em caso de eventual necessidade de benefício por redução ou perda da capacidade laborativa e a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 20. Anote-se. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000975-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000975-0) - SIDNEY DE FATIMA MARINHO LOPES (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de MAIO de 2010 às 15:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Publique-se a decisão de fls. 44/45. Intimem-se. Fls. 44/45: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DETERMINO, desde logo, a produção de prova pericial médica, dado o periculum in mora em caso de eventual necessidade de benefício por redução ou perda da capacidade laborativa e a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 10. Anote-se. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001060-13.2010.403.6119 (2010.61.19.001060-0) - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 25 de MAIO de 2010 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a

existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Publique-se a decisão de fls. 79/80.Intimem-se.Fls. 79/80: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.DETERMINO, desde logo, a produção de prova pericial médica, dado o periculum in mora em caso de eventual necessidade de benefício por redução ou perda da capacidade laborativa e a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de fl. 14. Anote-se.Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001145-96.2010.403.6119 (2010.61.19.001145-8) - ALZIR JOSE FERREIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867 devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 10 de JUNHO de 2010 às 16:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Publique-se a decisão de fls. 38/39. Intime-se. FLS. 38/39: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFIRO, desde logo, a produção de prova pericial médica, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 12. Anote-se. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001165-87.2010.403.6119 (2010.61.19.001165-3) - LAURINDO DA ROCHA BRAGA (SP036352 - JOAO ALBERTO GRACIOSO RIEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 03 de MAIO de 2010 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Publique-se a decisão de fls. 63/64. Intime-se. Fls. 63/64: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFIRO, desde logo, a produção de prova pericial médica, dada a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a Secretaria providenciar com urgência o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 12. Anote-se. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001229-97.2010.403.6119 (2010.61.19.001229-3) - ALBERTO DONIZETE DO NASCIMENTO (SP263376 - DIEGO ALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Os documentos fiscais do Autor dão conta da capacidade econômica suficiente a arcar com as despesas do processo. Recolha a parte autora as custas processuais pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art 257, do CPC. Após, conclusos. Int.

0001378-93.2010.403.6119 - GERALDO BASILIO DE ASSIS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a autarquia ré reconheça os períodos de 08/08/1968 a 30/09/1970; 01/10/1970 a 31/01/1972; 17/07/1972

a 08/09/1975; 08/02/1978 a 05/03/1979 e de 21/03/1984 a 28/04/1995, como tempo especial e os converta em comum, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/115.211.029-2 (fl. 16), em favor do autor e o regular pagamento das prestações vincendas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s). Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001409-16.2010.403.6119 - JOSE MARCOS GALDINO(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as causas de acidente de trabalho são da competência da Justiça Estadual (CF/88, art. 109, inciso I), esclareça o autor o pedido formulado no sentido da conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-doença acidentário, providenciando a emenda à inicial, se for o caso. Nesse sentido, esclareça o autor, ainda, se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. Int.

0001440-36.2010.403.6119 - ROBERTO FERREIRA FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 13. Anote-se. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-80.2010.403.6119 - JOAO FERNANDES DE LIMA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à autarquia previdenciária a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/146.988.317-9, em nome do autor JOÃO FERNANDES DE LIMA (NIT 1069766428-4), e o regular pagamento das prestações vincendas, até ulterior deliberação deste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, devendo, ainda, comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação especial do feito (Lei n.º 10.741/2003). Anote-se. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-70.2010.403.6119 - AMILTON LUIZ PRADO(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 08. Anote-se. Providencie o autor a juntada aos autos da cópia da decisão administrativa que determinou a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/112.020.673-9. Cumprido, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001542-58.2010.403.6119 - COSME GOMES DOS SANTOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0001544-28.2010.403.6119 - JOSE RAMOS BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor e a realização de nova perícia médica administrativa no prazo acima estabelecido. DETERMINO a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel e à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Isabel para que apresentem cópia completa e integral do prontuário médico do autor desde o início do tratamento, instruindo-se com cópias dos documentos de fls. 12/13, 22, 24/25, de acordo com cada órgão. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se. Cite-se o INSS.

0001550-35.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0001558-12.2010.403.6119 - MARIA LUCIA RIOS SOUSA(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se. Providencie a autora a juntada aos autos da cópia da petição inicial do processo nº 2008.61.19.008338-4, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

CARTA PRECATORIA

0009937-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009937-2) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO CONSTAN SERVENG(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE

GUARULHOS - SP

Fls 254/259 - Manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 10(dez) dias. Fls 291 - Reitere-se solicitação de informações ao Juízo Deprecante acerca da petição de fls 254/259, especificamente se houve decisão alterando o objeto do feito ante o termo de rescisão contratual noticiado (fls 256). Fls 296/297 - Manifeste-se o CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO/CONSTRAN/SERVENG, no prazo de 10(dez) dias, especialmente sobre o item 3. Fls 298/352 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000172-15.2008.403.6119 (2008.61.19.000172-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELISABETE DA SILVA ALVES X JAIR DO NASCIMENTO ALVES

Tendo em vista a notificação dos requeridos (fls. 110), dê-se baixa na distribuição, intimando-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para retirada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008291-62.2008.403.6119 (2008.61.19.008291-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILMARA FIGUEIRA SANTOS

... Desta forma, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003307-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003307-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DOUGLAS FERREIRA SOARES

... Desta forma, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar ao réu ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.DEFIRO o ingresso no feito de Maria das Neves Alves da Silva como assistente litisconsorcial do réu. INDEFIRO o pedido de devolução de prazo requerido pela DPU, com fundamento no parágrafo único do art. 50 do CPC.INDEFIRO o pedido de aditamento da inicial, formulado pela CEF à fl. 44, uma vez que a presente ação possessória se revela cabível na hipótese dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1767

ACAO PENAL

0008370-12.2006.403.6119 (2006.61.19.008370-3) - JUSTICA PUBLICA X ERIC ADDO(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE)

(...) Assim, substituo a prisão preventiva por fiança, cujo valor, à mingua de elementos aptos a avaliar a real situação econômica do acusado, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de observar as seguintes condições, sob pena de restabelecimento da prisão preventiva: 1) comparecimento perante a autoridade, todas as vezes que intimado para os atos da instrução criminal e julgamento; 2) não mudar de residência sem informar seu novo endereço à autoridade processante; 3) não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrado; 4) não deixar o país sem prévia e expressa autorização deste Juízo; 5) comparecer à Secretaria deste juízo, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após sua soltura, para firmar termo de fiança. Recolhida a fiança em espécie, expeça-se com urgência alvará de soltura, oficiando-se a DELEMIG, informando que o réu não poderá deixar o país sem expressa autorização deste Juízo até o desfecho desta ação penal. Sem prejuízo, considerando que a citação do acusado por edital se encontra regular, apresente a defesa resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2762

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0011222-04.2009.403.6119 (2009.61.19.011222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011048-3)) DJALMA DE FREITAS FERREIRA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO) X JUSTICA PUBLICA

1) Fls. 131/133: Defiro o pedido, devendo a Secretaria proceder a entrega do documento original, mediante recibo nos autos.2) No mais, decorrido, em branco, o prazo para recurso em face da decisão concessiva do benefício da liberdade provisória, proceda-se ao traslado das principais peças destes autos para a ação penal, em apenso. Após, proceda-se ao desamparamento e arquivamento dos presentes autos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL

0001179-76.2007.403.6119 (2007.61.19.001179-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022759-12.2000.403.6119 (2000.61.19.022759-0)) JUSTICA PUBLICA X JOAO FELIX VIEIRA(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Verifico que foram apresentandos nos autos do processo n. 2000.61.19.022759-0, a que estes vão apensados, alegações finais da acusação e da defesa (fls. 751/760 e 661/679), onde foram abertos capítulos para manifestação referentes ao acusado JOÃO FELIX VEIRA. Não obstante, entendo que tais arrazoados devem ser apresentados de forma individualizada nestes autos, no que se refere ao referido réu. Destarte, intimem-se as partes para exibição dos memoriais, no prazo legal. Após, venham ambos os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005441-11.2003.403.6119 (2003.61.19.005441-6) - ALCIDES DE ALMEIDA(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Proceda a parte autora a habilitação de todos os filhos do de cujus, por tratarem de herdeiros necessários nos moldes da Lei Civil vigente, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, dê-se vista ao INSS.Int.

0008456-17.2005.403.6119 (2005.61.19.008456-9) - GUARU EXAUSTORES RENOVACAO DE AR LTDA - ME(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IND/ E COM/ DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA

Oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Guarulhos, conforme determinado às fls. 234 verso, aguardando, para tanto, o trânsito em julgado da sentença de fls. 229/234vº. Publique-se a sentença de fls. 229/234vº. Sentença de fls. 229/234vº:TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a nulidade da duplicata mercantil nº 517-A, no valor de R\$ 2.650,00 emitida pela co-ré Indústria e Comércio de Exaustores Eólicos Bispo Ltda. em desfavor da autora, determino o cancelamento definitivo do protesto requerido pela co-ré Caixa Econômica Federal-CEF e lavrado perante o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Guarulhos, bem como condeno as rés solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, valor este a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, acrescido ainda de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.Honorários advocatícios correrão a cargo das rés, sucumbentes no feito em maior extensão, à luz da Súmula nº 326 do C. STJ. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC.Custas na forma da lei.Ofi- cie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Guarulhos comunican- do-se o teor da presente sentença, para que se dê imediato cumprimento ao cancelamento do protesto da duplicata mercantil.P.R.I.

0008101-70.2006.403.6119 (2006.61.19.008101-9) - CAROLINA FERREIRA DE AZEVEDO(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS E SP213586 - TIAGO MATTOS BARDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005970-88.2007.403.6119 (2007.61.19.005970-5) - EDI ALVES DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal,

remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005234-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005234-0) - FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 91/101: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006900-72.2008.403.6119 (2008.61.19.006900-4) - EDSON ANTONIO MUNNO(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010958-21.2008.403.6119 (2008.61.19.010958-0) - ASSUMPTA LOMBARDI FRANCA X JOAO FRANCA FILHO - ESPOLIO(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0011003-25.2008.403.6119 (2008.61.19.011003-0) - ADEMIR BENEDITO ANDREACI X ELISABETH DA SILVA ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0014656-58.2009.403.6100 (2009.61.00.014656-4) - NIVALDO HONORIO DE LIMA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002623-76.2009.403.6119 (2009.61.19.002623-0) - TATSURU MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 63/68 e 71/99, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003034-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003034-7) - GERUZA NUNES DE ARAUJO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se o Instituto-Réu acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0003541-80.2009.403.6119 (2009.61.19.003541-2) - WALDIR PAULO DOS SANTOS(SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006443-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006443-6) - AUGUSTO PERES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 109.806.060-9), no prazo de 05 (cinco) dias. Após dê-se vistas às partes para manifestação no prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0006669-11.2009.403.6119 (2009.61.19.006669-0) - GIOVANNI NASCIBENE X JOSE NASCIMENTO PAULO X JOSE LUIZ PINTO X JOAO DE SOUZA X JOAO LUZIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Sem prejuízo, intemem-se os autores para que se manifestem acerca da contestação de fls. 179/187 no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e int.

0006982-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006982-3) - JACIRA CAPISTRANO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0007557-77.2009.403.6119 (2009.61.19.007557-4) - CLARINHA PEREIRA BRANDAO(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência. O presente feito trata de revisão do benefício de pensão por morte de segurado ex-ferroviário, com aplicação da ORTN e da complementação de pensão pela antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), esta última sucedida pela União, razão pela qual deve a União figurar como litisconsorte passiva necessária, nos moldes pugnados pelo INSS em sua contestação. Trago jurisprudência sobre o tema: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. A União é parte legítima, juntamente com o INSS, para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69. (...) (Processo: RESP 200802236536 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097672, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:15/06/2009) Desta forma, determino que a autora proceda à integração da União à lide na qualidade de litisconsorte passiva necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos.

0008055-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008055-7) - SEBASTIAO MENDES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0008123-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008123-9) - VILMA APARECIDA QUIRINO - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA DARIO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito formulado às fls. 54/55, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0009052-59.2009.403.6119 (2009.61.19.009052-6) - FRANCISCO DOMINGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora à apresentação de certidão de eventual inventário, a fim de demonstrar a condição de inventariante do Sr. Francisco ou à inclusão dos herdeiros da Sra. Ivone no polo ativo da demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009614-68.2009.403.6119 (2009.61.19.009614-0) - MARIA DA SILVA ALVES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 138/139: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0010580-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010580-3) - IRMA PAULA FERREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10(dez) dias à parte autora para integral cumprimento à determinação de fls. 34, de modo à informar a qualificação completa da menor Ana Vitória.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0010770-91.2009.403.6119 (2009.61.19.010770-8) - JOAO BATISTA GOMES RIBEIRO X APARECIDA QUEIROZ GOMES RIBEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante do exposto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores da conta de poupança nº 0250-013-00081823-4 nos meses de março/maio de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.

0012177-35.2009.403.6119 (2009.61.19.012177-8) - ALZENI GOMES MAMEDE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0012242-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012242-4) - TERESINHA DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 21 integralmente, regularizando a delcaração de pobreza de fls. 09, outorgando-a a rogo, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000189-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000189-3) - CLEIDE MARIA FELIPE CAVALCANTE(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 08 de abril de 2010, às 13h30min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0001118-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001118-1) - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, regularize a petição inicial nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000180-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000180-5) - BENEDITO RENATO BRAGUINI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 28/36, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000594-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000594-0) - ROQUE LOPES DELMONDES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Cite-se.

0000633-16.2010.403.6119 (2010.61.19.000633-5) - JOAO JOSE DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0000819-39.2010.403.6119 (2010.61.19.000819-8) - CLAUDIO PEREIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Cite-se.

0000842-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000842-3) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia. Cite-se e Intime-se a ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

0001024-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001024-7) - JOSE RICARDO MOURA PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001026-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001026-0) - ANGELA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001163-20.2010.403.6119 (2010.61.19.001163-0) - MARCOS AURELIO DE LIMA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, inclusive facultada a juntada de declaração de sua autenticidade.

0001164-05.2010.403.6119 (2010.61.19.001164-1) - HERCILIO FRANCISCO REDICOPA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, inclusive facultada a juntada de declaração de sua autenticidade.

0001181-41.2010.403.6119 (2010.61.19.001181-1) - MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A análise da petição inicial do presente feito e daquele que tramitou perante a E. 1ª Vara Federal de Guarulhos de nº. 2009.63.01.009010-1 (fls. 81 e 84/86), que foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, possibilita verificar que se tratam de ações repetidas, vale dizer, em ambas as partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos. Dessa forma, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, declino da competência desta Vara Federal e determino a sua imediata remessa àquele Juízo Federal em função de estar prevento para o julgamento da presente lide. Int.

0001428-22.2010.403.6119 - VAGNER CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001436-96.2010.403.6119 - FRANCISCO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001453-35.2010.403.6119 - AFONCO MOISES DE ARAGAO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como apresentar declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

0001543-43.2010.403.6119 - MARIA NAZARE FERREIRA BESERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001621-37.2010.403.6119 - DAUAR PARAIZO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

0001668-11.2010.403.6119 - ELAINE CRISTINA BARBOSA X CHRISTIANE BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012703-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012703-3) - NAILTON HENRIQUE RODRIGUES DO PRADO(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. NAILTON HENRIQUE RODRIGUES DO PRADO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário decorrente de doença profissional. Não obstante a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é a concessão de benefício decorrente de doença profissional incapacitante, hipótese que vem sendo equiparada pelos Tribunais ao acidente de trabalho, consoante demonstram os acórdãos ora transcritos: (...) Infere-se assim que versando a causa sobre doença profissional considerada por nossos Tribunais como acidente de trabalho, entendo que a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010033-88.2009.403.6119 (2009.61.19.010033-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003147-10.2008.403.6119 (2008.61.19.003147-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X AGENOR SCHIAVINATTO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 25.385,34 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) até maio de 2009, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 2764

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004791-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004791-8) - CLEONICE TEREZINHA BAUER(SP262917 - ALEXANDRE BAUER) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Por fim, não obstante a intempestividade dos embargos, considerando a alegada informação de que não houve, até a presente data, cumprimento da ordem intime-se uma vez mais a União para imediato cumprimento, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030023-08.1999.403.0399 (1999.03.99.030023-1) - DIVANIR BOTERO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000054-89.2001.403.6117 (2001.61.17.000054-5) - DUE FRATELLI CALCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CNPJ: 74375718/0001-07), para garantia do débito totalizado de R\$ 11.215,21.Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.Int.

0003596-47.2003.403.6117 (2003.61.17.003596-9) - MARIA TEREZINHA FRANCESCHI SARKIS X VERA DE ALMEIDA PRADO MARTINS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI E Proc. RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos.É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado.Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé.Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.Efetuada o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé.Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002067-85.2006.403.6117 (2006.61.17.002067-0) - NEIDE CEZARINO DE NARDO DINATO(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Prestigiando-se os princípios da economica, celeridade e efetividade processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à requerente para que promova a execução integral do julgado na forma da lei processual civil (artigo 730 do CPC), juntamente com a execução da multa diária, acompanhada da respectiva contrafé.O requerimento formulado às f. 179/181 não atende às exigências impostas por lei. Aliás, nem trouxe planilha de cálculo dos valores apurados.Escoado o lapso temporal, permanecendo silente, arquivem-se os autos.Int.

0001311-71.2009.403.6117 (2009.61.17.001311-3) - PRISCILA FABIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001480-58.2009.403.6117 (2009.61.17.001480-4) - PAULO ROBERTO MUNHOZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001632-09.2009.403.6117 (2009.61.17.001632-1) - ALCENIRA ZAMPOL GALAM X ALVARO GARRIDO ARJONA X ALCIDIO FERREIRA X ALCIDES EDWARD PAVAN X VICTALINA LUNARDELA MERMUDE X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANGELO ANTONIO ARRIELLO X ANDRE MARTINS X ARNALDO SCIAM X OSWALDO BRIZZI X LOURDES RAINI BRIZZI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

À contadoria do juízo para verificar a correção dos valores depositados (fls. 295/298 e 464) em relação ao decidido nos embargos à execução (fls. 299/303), inclusive o aspecto relativo à tributação.Após, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0002260-95.2009.403.6117 (2009.61.17.002260-6) - MARIA DOLORES LOURENCO MARTNS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002710-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002710-0) - VALENTIM ANTONIO CATTO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Informe o INSS, em 10 (dez) dias, o andamento e a conclusão do procedimento de reabilitação a que foi submetido o autor, acompanhando de cópia integral dos documentos pertinentes.Intime-se o perito para que esclareça a divergência nas respostas dadas aos quesitos do juízo n.º 3 e do INSS, n.ºs 3 a 5, informando e justificando com base em que elementos afirmou que a DII se deu em 2004.Encaminhe-se ao perito cópia da CTPS do autor acostada às f. 35/42.Prestados os esclarecimentos necessários, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003105-30.2009.403.6117 (2009.61.17.003105-0) - EVA APARECIDA VERNEQUE DA SILVA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença Acidentário (f. 20/22), decorrente de doença do trabalho (art. 20 da Lei 8.213/91), ou a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, acolho a preliminar suscitada pelo réu e declaro a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Barra Bonita/SP. Int.

0003551-33.2009.403.6117 (2009.61.17.003551-0) - MARIO DE OLIVEIRA(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para que informe se no valor pago à parte autora está incluída a correção monetária, ao menos na forma da legislação previdenciária, aplicada normalmente na esfera administrativa.Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

0000274-72.2010.403.6117 (2010.61.17.000274-9) - ANA MARIA DE ALMEIDA PRADO OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a composição do grupo familiar e a qualificação completa das pessoas que com ela residem.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000275-57.2010.403.6117 (2010.61.17.000275-0) - SIDINEI FELIPE(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa de sua CTPS.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int.

0000285-04.2010.403.6117 (2010.61.17.000285-3) - WALTER CONSTANTINO(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA

Tendo em vista que a(s) parte(s) ré é sediada em cidade(s) não abrangida(s) por esta subseção judiciária, esclareça seu patrono a propositura desta ação perante este juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000240-97.2010.403.6117 (2010.61.17.000240-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-51.2008.403.6117 (2008.61.17.001334-0)) FAZENDA NACIONAL X MARILIA DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 6539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001969-32.2008.403.6117 (2008.61.17.001969-0) - ELVIRA ROSA BRESSAN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 17/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0002678-67.2008.403.6117 (2008.61.17.002678-4) - RAPHAEL ALMEIDA LEITE NETO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 17/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0003912-84.2008.403.6117 (2008.61.17.003912-2) - CESARINA FADINI BRAZ(SP171942 - MÁRCIO AZÁR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 17/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

0002437-59.2009.403.6117 (2009.61.17.002437-8) - CARLOS NORBERTO HAUCK X MARIA DO CARMO RAMOS HAUCK(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 17/03/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2997

MONITORIA

0004754-58.2003.403.6111 (2003.61.11.004754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR X ELISABETE MARIA CASSARO ALVES SIMOES(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Tendo em vista na decisão em Agravo de Instrumento foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos decorrentes da tutela recursal (fls. 434/439), bem como levando-se em conta que os devedores deixam transcorrer in albis (fls. 428) o prazo para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados 408 pela CEF através de alvará de levantamento, que ora determino sua expedição. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002234-55.1996.403.6111 (96.1002234-0) - INCUBADORA BRASSIDA LTDA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando a realização da 53ª (quinquagésima terceira) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11h00min, para o primeiro leilão/praçã, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11h00min, para realização do leilão/praçã subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0004224-59.2000.403.6111 (2000.61.11.004224-5) - BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando a realização da 53ª (quinquagésima terceira) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11h00min, para o primeiro leilão/praçã, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11h00min, para realização do leilão/praçã subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008714-61.1999.403.6111 (1999.61.11.008714-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-76.1999.403.6111 (1999.61.11.006385-2)) SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a realização da 53ª (quinquagésima terceira) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11h00min, para o primeiro leilão/praçã, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11h00min, para realização do leilão/praçã subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0004855-22.2008.403.6111 (2008.61.11.004855-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-10.2007.403.6111 (2007.61.11.005065-0)) CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Prejudicado o pleito formulado pela embargante à fl. 69, uma vez que os presentes embargos já se encontram extintos em razão da r. sentença prolatada às fls. 595/598 verso. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1003826-08.1994.403.6111 (94.1003826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILHO) X RESTAURANTE E LANCHONETE A BEDUINA LTDA ME X ELIVALDO DURVAL VIEIRA DE MELLO X DENISE CESAR FARAH DE MELLO(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os embargos de terceiro dependentes do presente feito, já foram decididos e desapensados, estando aguardando a execução de sentença, a teor da r. decisão de fl. 50, remeta-se a presente execução fiscal à Justiça Trabalhista local, anotando-se a respectiva baixa. Publique-se e cientifique-se a exequente.

0005618-38.1999.403.6111 (1999.61.11.005618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL GASTA POUCO LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Considerando a realização da 53ª (quinquagésima terceira) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São

Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0006938-26.1999.403.6111 (1999.61.11.006938-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP018058 - OSMAR MASSARI E SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)

Considerando a realização da 53ª (quinquagésima terceira) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0002632-96.1999.403.6116 (1999.61.16.002632-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MADEIREIRA CANELA LTDA X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Considerando a realização da 53ª (quinquagésima terceira) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0002936-95.1999.403.6116 (1999.61.16.002936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MADEIREIRA CANELA LTDA X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Fls. 220: defiro. Nos termos do despacho de fl. 91, remetam-se os autos ao SEDI para modificação no polo passivo, com inclusão dos sócios da executada, ADEMAR YWAO MIZUMOTO, JOAQUIM JUNITI GOBARA e YUTAKA MIZUMOTO, qualificados às fls. 221/223. Após, citem-se-os através de mandado, com as cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0001166-48.2000.403.6111 (2000.61.11.001166-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL GASTA POUCO LTDA X EDVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Considerando a realização da 53ª (quinquagésima terceira) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0003096-67.2001.403.6111 (2001.61.11.003096-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RONISE RODRIGUES CAGGIANO(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Vistos. Comparece a executada Ronise Rodrigues Caggiano às fls. 119/121, para requerer a liberação do valor de R\$ 872,59 (oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), penhorado às fls. 116. Aduz que o referido valor é parte de sua remuneração laboral, referente ao cargo de Assistente Social que exerce junto ao Hospital Universitário, e sendo verba alimentar, reputa como impenhorável. Às fls. 122/126, juntou documentos. O exequente se manifestou às fls. 133, alegando em síntese que, a dívida ora cobrada se refere à anuidade devida em razão do exercício profissional, bem como a executada não logrou provar que a referida conta se destina unicamente à percepção de salários. O exequente, argumenta também, que a executada não comprovou ser o valor bloqueado necessário à sua subsistência, e que, alguns dos seus gastos de consumo não são essenciais à sua sobrevivência. Assim, invocando o princípio constitucional da igualdade, com proteção ao seu crédito, requer a manutenção da penhora, com o consequente indeferimento do pleito formulado pela executada. Às fls. 143/1453 colacionou jurisprudências para amparar sua pretensão. Pois bem, em que pese sua bem tecida argumentação, razão não assiste ao exequente, uma vez que a executada comprovou cabalmente que o valor penhorado é parte do seu salário (vide fls. 125/126). Importante frisar,

também, que o extrato de movimentação bancária juntado pela executada à fl. 123/124, ao menos no período abrangido (01/12 a 18/12/2009), evidencia gastos absolutamente compatíveis com a renda auferida, inclusive com utilização do crédito rotativo (cheque especial), ocasionado principalmente pela existência do bloqueio de parte de sua remuneração. Por outro lado, o salário auferido pela executada, longe ser exorbitante, lhe proporciona apenas subsistência com a dignidade mínima que se deseja a qualquer trabalhador, não havendo falar na formação de reserva de capital, com a consequente inadequação da jurisprudência colacionada pelo exequente. Ademais, a tese defendida pelo exequente, se vencedora, tornará letra morta a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 02/12/2006, onde, no artigo 649, inciso X, do CPC, torna impenhorável o valor depositado em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. Em tal caso, o espírito da Lei é a proteção do pequeno poupador, pouco importando se tal depósito é indispensável ou não à sobrevivência do seu titular. Com relação a natureza dos gastos realizados pela executada, é preciso lembrar que vivemos em um regime democrático, amparado constitucionalmente, onde cada cidadão tem liberdade para consumir de acordo com suas posses. Assim, inabaladas as alegações da executada, as quais encontram respaldo na documentação juntada aos autos, reconheço a incidência da penhora sobre verba de caráter alimentar, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a sua imediata liberação. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor da executada. Após, intime-se o exequente do teor desta decisão, bem assim para que indique bens passíveis de constrição existente no patrimônio da executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF. Publique-se.

0000668-78.2002.403.6111 (2002.61.11.000668-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NONATO LOPES S/C LTDA ME X ADONICE LOPES NONATO X APARECIDO DA SILVA NONATO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)

Considerando a realização da 53ª (quinquagésima terceira) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11h00min, para o primeiro leilão/praca, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praca acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11h00min, para realização do leilão/praca subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0002405-19.2002.403.6111 (2002.61.11.002405-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MILTON MIGUEL MARAN(SP192219 - VANESSA SOUZA JANUÁRIO DE FREITAS E SP190761 - RIAD FUAD SALLE)

Considerando a realização da 53ª (quinquagésima terceira) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11h00min, para o primeiro leilão/praca, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praca acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11h00min, para realização do leilão/praca subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0001341-37.2003.403.6111 (2003.61.11.001341-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COMERCIAL DE ALIMENTOS FRANTAV LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CARLOS ALBERTO ANDRE(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X JEFFERSON RIZZATO VELOSO X RODRIGO RIZZATO VELOSO(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

0001389-93.2003.403.6111 (2003.61.11.001389-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL CASA TRIUNFO DE VERA CRUZ LTDA EPP X EDUARDO MAURICIO DA SILVA
Considerando a realização da 53ª (quinquagésima terceira) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11h00min, para o primeiro leilão/praca, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praca acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11h00min, para realização do leilão/praca subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0004868-60.2004.403.6111 (2004.61.11.004868-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARILIA COMUNICACOES S/C LTDA(SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ)

Considerando a realização da 53ª (quinquagésima terceira) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0002976-48.2006.403.6111 (2006.61.11.002976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GATTO COMERCIO DE MADEIRAS DE MARILIA LTDA - EPP(SP140145 - MILENA PIMENTA NOGUEIRA)

Considerando a realização da 53ª (quinquagésima terceira) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0001828-65.2007.403.6111 (2007.61.11.001828-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Considerando a realização da 53ª (quinquagésima terceira) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0001587-57.2008.403.6111 (2008.61.11.001587-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Considerando a realização da 53ª (quinquagésima terceira) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0004205-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004205-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI)

Considerando a realização da 53ª (quinquagésima terceira) HASTA PÚBLICA UNIFICADA da Justiça Federal de São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, fica designado o dia 25 de maio de 2010, às 11h00min, para o primeiro leilão/praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Restando infrutífero o leilão/praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de junho de 2010, às 11h00min, para realização do leilão/praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0001567-32.2009.403.6111 (2009.61.11.001567-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA ROMANETTO

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO Exectd.: ADRIANA ROMANETTO Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001585-53.2009.403.6111 (2009.61.11.001585-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUDNEI SCIOLE DE ASSIS
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no

Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO Exectd.: RUDNEI SCIOLE DE ASSIS Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002693-20.2009.403.6111 (2009.61.11.002693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Não obstante, com a devida urgência, remeta-se cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visando à instrução do agravo de instrumento noticiado às fls. 46/75. Publique-se e cientifique-se a exequente.

Expediente Nº 2998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003627-90.2000.403.6111 (2000.61.11.003627-0) - ALEXANDRE MAGNO SILVA DUARTE X ALDAIR LUIZ CAMILO X APARECIDO PAGLIA X ARLINDO SEGURA SANCHES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado de que, aos 08/03/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 35/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0004158-40.2004.403.6111 (2004.61.11.004158-1) - ZULMIRA DA SILVA GARLA X ALBERTINA FERREIRA XAVIER X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO NELSON CAVALINI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado de que, aos 08/03/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 33/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0003441-57.2006.403.6111 (2006.61.11.003441-0) - ADELICIO MARTINS DE CARVALHO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): ADELICIO MARTINS DE CARVALHO Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005911-61.2006.403.6111 (2006.61.11.005911-9) - YOSHIRO TATSUMI X NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 08/03/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 34/2010, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0006228-59.2006.403.6111 (2006.61.11.006228-3) - ALZIRA MARCATO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000963-42.2007.403.6111 (2007.61.11.000963-7) - CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvençional, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à autora-reconvinda que se abstenha unicamente de entregar cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas, conforme definidos no artigo 47 da Lei nº 6.538/78, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 67).Honorários advocatícios são devidos pela autora em razão da sucumbência na ação principal, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Deixo, outrossim, de condenar as partes em honorários relativamente à reconvenção, em face da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003591-04.2007.403.6111 (2007.61.11.003591-0) - MARIA APARECIDA TENORIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARIA APARECIDA TENORIOExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004030-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004030-9) - APARECIDA JOSE TAM(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): APARECIDA JOSE TAMExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005213-21.2007.403.6111 (2007.61.11.005213-0) - LUIZ SIMPLICIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006002-20.2007.403.6111 (2007.61.11.006002-3) - MARIA DE ALMEIDA FRANCOIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006096-65.2007.403.6111 (2007.61.11.006096-5) - JOSIANE DE SOUZA CARVALHO - INCAPAZ X JOAO FERREIRA DE CARVALHO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para confirmar o

direito da autora à percepção do benefício assistencial ao deficiente a partir da implantação administrativa do benefício, em 29/01/2008. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da ausência de condenação em pecúnia (inexistência de prestações vencidas). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício concedido tem as seguintes características: Nome da beneficiária: Josiane de Souza Carvalho (representada por João Ferreira de Carvalho) Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 29/01/2008 (NB 527.086.806-3) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001508-78.2008.403.6111 (2008.61.11.001508-3) - CLEUSA NAGARINO CASTELUCI (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício da autora, bem como, caso queira, apresente os cálculos que entende devidos, tudo de acordo com o julgado e em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Int.

0002002-40.2008.403.6111 (2008.61.11.002002-9) - MARIANA AMELIA DA CONCEICAO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): MARIANA AMELIA DA CONCEICAO Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002307-24.2008.403.6111 (2008.61.11.002307-9) - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início em 01/03/2008 e renda mensal calculada na forma da lei. Por conseguinte, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 33/36. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (descontados os pagamentos administrativos efetuados a título de auxílio-doença no período), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes

características:Nome do beneficiário: Claudio Rodrigues da SilvaEspécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 01/03/2008Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002440-66.2008.403.6111 (2008.61.11.002440-0) - ALCIDES SEBASTIAO LOPES(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003579-53.2008.403.6111 (2008.61.11.003579-3) - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003812-50.2008.403.6111 (2008.61.11.003812-5) - ALICE DE OLIVEIRA MELGES X DARCY CECILIA DE MOURA X HERMINDA NEVES MOTTA X HORACIO DE LIMA CASTRO FILHO X JOANA GABRIEL DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DE CASTRO X LAURO FREDERICO BARBOSA DA SILVEIRA X LARA GERVASIO HADDAD X LUZIA VENEZIANO X YAEKO INENAMI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 181.Int.

0004062-83.2008.403.6111 (2008.61.11.004062-4) - OSNI NUNES DA SILVA(SP140758 - ESTER DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004306-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004306-6) - YVONNE LOPES PINTO(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intime-se a CEF para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 89/96, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000009-25.2009.403.6111 (2009.61.11.000009-6) - JOSE MARIA FERNANDES DOS SANTOS(SP201972 - MÁRIO EDUARDO ALVES CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, a incidir sobre o saldo existente nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta de poupança de nº 00063659.1, de titularidade da autora, o que corresponde à importância de R\$ 4.548,23 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizada até agosto de 2008, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000023-09.2009.403.6111 (2009.61.11.000023-0) - CARMEN FLORES SAMPAIO(SP147974 - FABIANA

NORONHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do índice denominado IPC na conta de poupança de nº 00035808.0 pelo índice de 42,72% (janeiro de 1989), no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 14 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês em que devidas até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000364-35.2009.403.6111 (2009.61.11.000364-4) - MARIA OZINETE ALVES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/04/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHON, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

000685-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000685-2) - FRANCISCA DOS SANTOS DA SILVA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela autora são de Lupércio,SP, intime-se a parte autora para esclarecer se pretende ouvi-las neste Fórum.Em caso positivo, deverá a autora trazê-las independentemente de intimação, anotando-se na pauta.Caso contrário ou no silêncio, depreque-se a oitiva das testemunhas à Comarca de Garça,SP.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se com urgência.

0001534-42.2009.403.6111 (2009.61.11.001534-8) - CLEIDE EUNICE DA SILVA POSTINGUE(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 31 de maio de 2010, às 14h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0001545-71.2009.403.6111 (2009.61.11.001545-2) - FATIMA SCIOLI RESENDE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/04/2010, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHON, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001899-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001899-4) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de junho de 2010, às 14h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0002150-17.2009.403.6111 (2009.61.11.002150-6) - TERESINHA FERREIRA LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de perícia médica, bem como o de realização de constatação social, visto que desnecessário ao deslinde da causa.Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 31 de maio de 2010, às 14h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002281-89.2009.403.6111 (2009.61.11.002281-0) - ANTONIO PAULUCI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de junho de 2010, às 15h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Opportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

0004257-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004257-1) - JOSE SANCHES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de junho de 2010, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0000829-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000829-2) - HILDA SILVA CHIMITH(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 31 / 05 / 2010, às 16h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0000888-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000888-7) - LUZIA APARECIDA BERNAVA DEMORI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 21 / 06 / 2010, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0000895-87.2010.403.6111 (2010.61.11.000895-4) - ADELCIDES ALVES BALMANT(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 26 / 07 / 2010, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas na inicial. Publique-se.

0000899-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000899-1) - MARIA DE FATIMA ESPOSITO GARCIA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 26 / 07 / 2010, às 14h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0000905-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000905-3) - LUIZA AGOSTINHO VANZELLI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 26 / 07 / 2010, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0000906-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000906-5) - HORTENCIA DA SILVA SALA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar

prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 21 / 06 / 2010, às 14h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0001067-29.2010.403.6111 (2010.61.11.001067-5) - MARIA JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 17 / 05 / 2010, às 16h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de fora. Publique-se.

0001069-96.2010.403.6111 (2010.61.11.001069-9) - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 17 / 05 / 2010, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0001079-43.2010.403.6111 (2010.61.11.001079-1) - MARIA DE LOURDES CAMARGO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 12 / 07 / 2010, às 14h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0001151-30.2010.403.6111 (2010.61.11.001151-5) - IRENE PERERIA DOS SANTOS VIANA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 26 / 07 / 2010, às 16h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0001155-67.2010.403.6111 (2010.61.11.001155-2) - BENEDICTA MARIA RIBEIRO BARBANTE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 12 / 07 / 2010, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0001156-52.2010.403.6111 (2010.61.11.001156-4) - DURVALINA BORGES GUIMARAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 31 / 05 / 2010, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as

testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0001157-37.2010.403.6111 (2010.61.11.001157-6) - EVA ALVES RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 12 / 07 / 2010, às 16h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0001158-22.2010.403.6111 (2010.61.11.001158-8) - MARIA ALVES DA SILVA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 31 / 05 / 2010, às 16h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0001159-07.2010.403.6111 (2010.61.11.001159-0) - AURORA GONCALVES DELA LIBERA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 12 / 07 / 2010, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003119-32.2009.403.6111 (2009.61.11.003119-6) - DAIR COSTA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício do autor, bem como, caso queira, apresente os cálculos que entende devidos, tudo de acordo com o julgado e em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Int.

0003675-34.2009.403.6111 (2009.61.11.003675-3) - GISLENE MARIA DA SILVA MARIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000768-52.2010.403.6111 (2010.61.11.000768-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVEIRA MATEUS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a gratuidade. 2. Designo a audiência para o dia 21 de junho de 2010, às 15h30, oportunidade em que o réu poderá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. 5. Deprequem-se as oitivas das testemunhas,

solicitando que o ato seja realizado depois da data supra.6. Conforme requerido pela parte autora, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a oitiva das testemunhas.Publique-se.

0000769-37.2010.403.6111 (2010.61.11.000769-0) - FRANCISO TEODORO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade.2. Designo a audiência para o dia 28 de junho de 2010, às 16h10, oportunidade em que o réu poderá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC.5. Deprequem-se as oitivas das testemunhas, solicitando que o ato seja realizado depois da data supra.6. Conforme requerido pela parte autora, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a oitiva das testemunhas.Publique-se.

0000794-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000794-9) - IZABEL ASTOLFI TEODORO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a gratuidade.2. Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face a sua condição de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade concedida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, para a regularização do instrumento de procuração.3. Designo a audiência para o dia 21 de junho de 2010, às 16h10, oportunidade em que o réu poderá apresentar sua contestação.4. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).5. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC.6. Deprequem-se as oitivas das testemunhas, solicitando que o ato seja realizado depois da data supra.7. Conforme requerido pela parte autora, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a oitiva das testemunhas.Publique-se.

Expediente Nº 3000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000185-75.1995.403.6111 (95.1000185-6) - LUIZ DIAS LOURENCO(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

1001722-09.1995.403.6111 (95.1001722-1) - MARIO PARRA ARIZA X MILTON HERNANDES MARTINS X NIVALDO GOMES AZOIA X OSVALDO SOARES DA COSTA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fica a CEF ciente dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 307, bem como para efetuar o respectivo depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

1005505-09.1995.403.6111 (95.1005505-0) - IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X GERALDA ROQUE X WALDEMAR JOAO DEGOBI X JOSEFA GARCIA MIHI X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X ARIOSTO FERRARI FILHO X MARIA MADALENA BELLEZE X FRANCISCO WAGNER DAINÉZI OLIVEIRA X NORMA APARECIDA VELOSO DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a Dra. Claudia Stela Foz intimada a se manifestar sobre o bloqueio efetivado às fls. 598, no prazo de 10 (dez) dias.

1008177-82.1998.403.6111 (98.1008177-4) - VALDEMAR PORTA X APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X APARECIDO FELICIANO PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/04/2010, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MILTON MARCHIOLI, sito à Av. Pedro de Toledo, n. 1054, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003374-97.2003.403.6111 (2003.61.11.003374-9) - MAURICIO FARIAS X SONIA APARECIDA PEREIRA BARBOSA FARIAS(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEANDRO CARRERA CARDOSO(SP167770 - ROBERTO TERUO OGURO E SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000605-48.2005.403.6111 (2005.61.11.000605-6) - OTAVIANO DIAS BASTOS - ESPOLIO X SILVIA FOLONI

DIAS BASTOS X GIULIANA FOLONI DIAS BASTOS X OTAVIANO DIAS BASTOS FILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): GUILIANA FOLONI DIAS BASTOS, OTAVIANO DIAS BASTOS FILHO e SILVIA FOLONI DIAS BASTOSExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000922-46.2005.403.6111 (2005.61.11.000922-7) - TERESINHA DA CONCEICAO SABINO DE FREITAS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Sem honorários, considerando a gratuidade conferida, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004212-69.2005.403.6111 (2005.61.11.004212-7) - JULIA SILVEIRA LOPES MELLO(SP202461 - MARIA INÊS MARANHO CALABREZE E SP202461 - MARIA INÊS MARANHO CALABREZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): JULIA SILVEIRA LOPES MELLOExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002694-10.2006.403.6111 (2006.61.11.002694-1) - DEJAIR VALENCIO(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade ativa ad causam e de interesse processual, na forma da fundamentação supra.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 26), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004674-89.2006.403.6111 (2006.61.11.004674-5) - NOEMIA DA SILVA MOURA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004804-79.2006.403.6111 (2006.61.11.004804-3) - EIKO CASSAHARA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o depósito de fls. 131/132, no prazo de 10 (dez) dias.

0000415-17.2007.403.6111 (2007.61.11.000415-9) - FLAVIO JOSE DALALIO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001231-96.2007.403.6111 (2007.61.11.001231-4) - HERCULES FRANCISCO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0002670-45.2007.403.6111 (2007.61.11.002670-2) - MARIA DO ROSARIO PEDRAZZA SEGA X PAULO GONZAGA SEGA X CHRISTINA MARIA PEDRAZZA SEGA(SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002712-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002712-3) - ESTHER FERREIRA KATO(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002927-70.2007.403.6111 (2007.61.11.002927-2) - MARIA JOSE DE PAULA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA JOSÉ DE PAULA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 13/04/2005, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 16/07/2007, data da citação, com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença (descontados os pagamentos administrativos efetuados a título de auxílio-doença no período), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria José de Paula Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/04/2005 (auxílio-doença) 16/07/2007 (aposent. invalidez) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002992-65.2007.403.6111 (2007.61.11.002992-2) - IRACI MARIA DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora IRACI MARIA DE JESUS, sucedida por Ananias Gomes da Rocha, Edite Gomes da Rocha Moreto, Evanilde da Rocha Ramos, Maria da Rocha Lorandi e Ana Célia Gomes da Rocha Belarmino, o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a citação realizada nestes autos em 16/07/2007 (fls. 60-verso) e renda mensal no valor de um salário mínimo. O benefício é devido até o óbito da autora, ocorrido em 12/09/2008 (fls. 154). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Iraci Maria de Jesus Espécie de benefício: Amparo assistencial ao deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/07/2007 Data do término do benefício: 12/09/2008 (óbito da autora) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Oportunamente, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação no polo ativo, em razão da habilitação dos herdeiros da autora, ora homologada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004474-48.2007.403.6111 (2007.61.11.004474-1) - DIVA PAVARINI GUIMARAES (SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004824-36.2007.403.6111 (2007.61.11.004824-2) - ANA RIBEIRO DOS SANTOS FIM (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004853-86.2007.403.6111 (2007.61.11.004853-9) - ERICK BATISTA FERNANDES - MENOR X JOSELINA BATISTA (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 98), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005501-66.2007.403.6111 (2007.61.11.005501-5) - IVONI NEME GADIA (SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006011-79.2007.403.6111 (2007.61.11.006011-4) - EUNICE RODRIGUES ALVES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora EUNICE RODRIGUES ALVES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 06/10/2007, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 19/05/2008, data da citação, com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença (descontados os pagamentos administrativos efetuados a título de auxílio-doença no período - fls. 44), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Eunice Rodrigues Alves Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria

por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 06/10/2007 (auxílio-doença) 19/05/2008 (aposent. invalidez) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000535-26.2008.403.6111 (2008.61.11.000535-1) - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMOES (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Excd(s): MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMOES Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001143-24.2008.403.6111 (2008.61.11.001143-0) - JOSE XAVIER DOS SANTOS (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003734-56.2008.403.6111 (2008.61.11.003734-0) - MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu a reconhecer o tempo de serviço de natureza rural da parte autora no período de 30/07/1960 a 31/12/1979 para fins do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, mas improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Sucumbente de forma recíproca, deixo de fixar em desfavor das partes a verba honorária (art. 21 do CPC). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da natureza predominantemente declaratória, e do valor dado à causa na inicial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA Tempo de serviço reconhecido: 30/07/1960 a 31/12/1979 (rural) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005464-05.2008.403.6111 (2008.61.11.005464-7) - SAMIRA EDUARDA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANO MACEDO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DIAS (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-40.2009.403.6111 (2009.61.11.000105-2) - ANGELO PASIN (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001190-61.2009.403.6111 (2009.61.11.001190-2) - JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da

Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-91.2009.403.6111 (2009.61.11.001479-4) - GABRIEL ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001608-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001608-0) - HELIO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/04/2010, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001687-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001687-0) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/04/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001774-31.2009.403.6111 (2009.61.11.001774-6) - AGOSTINHO BISPO DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Deixo, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001129-69.2010.403.6111 (2010.61.11.001129-1) - ANA RITA NEVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cassado constitui-se em verba de caráter alimentar.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. As prestações pretéritas somente serão pagas após liquidação ao final, se confirmada esta decisão.Registre-se. Oficie-se com urgência. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007079-62.1998.403.6111 (98.1007079-9) - ANTONIA DA SILVA NASCIMENTO X EMA MONTANHANA CHRISTONI X MARGARIDA BARBOSA ANTUNES X NELCINA MARTINS DE SOUZA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E Proc. MARGARETH R. B. FEIRABEND SIRACUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. ELIO VALDIVIESO OAB/PR 11209) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004626-77.1999.403.6111 (1999.61.11.004626-0) - GONCALO DE CAMPOS X ANTONIO PASSOS GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO - (ANTONIA ALVES COSTA) X JAIME PEREIRA DE SOUZA X NELCI APARECIDA FIGUEIREDO X ANTONIO HONORIO DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO S. DE MELLO-OAB/SP 218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 267: conforme mencionado às fls. 262/264, os valores devidos à Antônio dos Passos Gonçalves Costa já estão disponíveis para saque, devendo a parte interessada comparecer em uma das agências da CEF para levantar os valores (art. 20, IV, da Lei 8.036/90).Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0006583-79.2000.403.6111 (2000.61.11.006583-0) - LIDINALVA PEREIRA DA SILVA X IZALTINA GRATON

JORGE DA COSTA X MARY GARCIA FELIX BUENO X MARIA APARECIDA LAPLECHADE FERREIRA X IVANILDE UMBERTO PRADO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 384) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 381/391) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa (fls. 385/390).Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001250-10.2004.403.6111 (2004.61.11.001250-7) - VALTER CARLOS DE SOUZA(Proc. MARISTELA DA SILVA OIOLI URSULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000032-73.2006.403.6111 (2006.61.11.000032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME ESCUDERO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP119830 - SERVIO TULIO VIALOGO MARQUES DE CASTRO)
Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001168-08.2006.403.6111 (2006.61.11.001168-8) - OPTICA SETE LTDA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Defiro a oitiva da testemunha referida de nome Sérgio, nos termos do art. 418, I, do CPC.Intime-se a CEF para fornecer a qualificação da referida testemunha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Publique-se.

0004367-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004367-7) - TEREZINHA THABET(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORDALIA MARISA JULIANI DA CRUZ X GISLAINE JULIANI CRUZ X IGOR JULIANI CRUZ(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)
Tendo em vista que a corré Gislaine Juliani Cruz é maior de idade, intime-se-á para regularizar sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004564-90.2006.403.6111 (2006.61.11.004564-9) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006212-08.2006.403.6111 (2006.61.11.006212-0) - TURIBIO PORCHIA - ESPOLIO X FELICIO ANTONIO PORCHIA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/guia de depósito de fls. 137/140, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000908-91.2007.403.6111 (2007.61.11.000908-0) - LUCIO FARIAS(SP214073B - MILTON PINHEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0001566-18.2007.403.6111 (2007.61.11.001566-2) - MARIA APARECIDA GARCIA OLIVEIRA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002064-17.2007.403.6111 (2007.61.11.002064-5) - RAFAEL BANNWART DELLARINGA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/depósito de fls. 144/147, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância como os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento em favor da advogada, com as cautelas de praxe e após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0002397-66.2007.403.6111 (2007.61.11.002397-0) - FLAVIO FELICE DI FIORE NETO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA

LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004620-89.2007.403.6111 (2007.61.11.004620-8) - MARCIO WAGNER SPOSITO RIBEIRO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005921-71.2007.403.6111 (2007.61.11.005921-5) - RENAN VINICIUS DOS SANTOS MAGALHAES(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 26), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0006113-04.2007.403.6111 (2007.61.11.006113-1) - APARECIDA CANHIM MIRANDA X ANTONIO RUBENS BORSONI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000475-53.2008.403.6111 (2008.61.11.000475-9) - OVIDIO DEL MASSO X ANTONIO DEL MASSO GONZALES X LOURDES DELMASSO BATISTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000926-78.2008.403.6111 (2008.61.11.000926-5) - NAIR APARECIDA DA SILVA GARCIA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 17), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003743-18.2008.403.6111 (2008.61.11.003743-1) - ANTONIO CARLOS DA CRUZ X JOANA RIBEIRO DA CRUZ X GISLEINE RIBEIRO DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004011-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004011-9) - ELIANE CRISTINA BATISTA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a antecipação da tutela concedida às fls. 160/161-verso. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 126), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Os valores pagos por força da antecipação da tutela são irrepetíveis, dada a sua natureza alimentar. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004642-16.2008.403.6111 (2008.61.11.004642-0) - APARECIDA ROSENO DE ANDRADE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O laudo pericial de fls. 82/86 aponta que a autora é portadora de problemas mentais graves (transtorno não especificado da personalidade e transtorno delirante orgânico - tipo esquizofrênico), afirmando, ainda, o expert, que se encontra ela total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente (fls. 86), além de ser dependente de terceira pessoa para a realização de suas atividades diárias (resposta ao quesito 7 da autora - fls. 84). Dessa forma, cumpre ensejar à autora a regularização de sua representação processual neste feito, pois se faz necessária a nomeação de curador especial à lide. Para tanto, considerando que a autora mora só, os pais são falecidos e não tem contato com os filhos, segundo relatado no laudo pericial (anamnese - fls. 82/83), concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para indicar nos autos quem possa assumir tal encargo, pessoa esta que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de assinar o termo de nomeação de curador especial, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada de novo instrumento de mandato, subscrito pelo(a) curador(a) nomeado(a). Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no artigo 82, I, do CPC. Anote-se na capa dos autos. Após, tornem conclusos.

0005501-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005501-9) - SHIGUEKI OKABAYASHI X LEONIDIA DO COUTO E SILVA X VALDIR DA SILVA ALVES X FLAVIO ALVES (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005765-49.2008.403.6111 (2008.61.11.005765-0) - JAIRO PEREIRA DE SOUZA X GRAZIELA DE ALMEIDA SOUZA X NATALIA DE ALMEIDA SOUZA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, por ausência da qualidade de segurada da falecida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 23), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0006176-92.2008.403.6111 (2008.61.11.006176-7) - ANTONIO CARLOS LORENZETTI VOLLET (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006179-47.2008.403.6111 (2008.61.11.006179-2) - MARIA DO SOCORRO PORTE - INCAPAZ X PERCILIA MARIA DOS SANTOS PORTE (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora MARIA DO SOCORRO PORTE (representada por Percília Maria dos Santos Porte) o benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar do ajuizamento da ação, em 11/12/2008 (fls. 02). Por conseguinte, RATIFICO a tutela antecipada concedida às fls. 64/67. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA DO SOCORRO PORTE (representada por Percília Maria dos Santos Porte) Espécie de benefício:

Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 11/12/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0006469-62.2008.403.6111 (2008.61.11.006469-0) - TEREZA LOPES RAMOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, por ausência da qualidade de segurado do falecido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 41), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006482-61.2008.403.6111 (2008.61.11.006482-3) - RICARDO BARION DE ALMEIDA (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000845-95.2009.403.6111 (2009.61.11.000845-9) - MARIA DE LOURDES DE LIMA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-92.2010.403.6111 (2010.61.11.001024-9) - MARIA JULIA MIRANDA DA SILVA (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0001031-84.2010.403.6111 (2010.61.11.001031-6) - MARIA DE JESUS NASCIMENTO (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Preenchidos os requisitos legais necessários, acolho o pedido da autora para concessão da aposentadoria por idade. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar à autarquia que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade à autora, respeitando o valor mínimo do benefício (art. 35 da Lei n.º 8.213/91). Oficie-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004256-54.2006.403.6111 (2006.61.11.004256-9) - MARIA DE LOURDES SILVA JACOB (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0004348-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004348-7) - ARMESINA MARIA DE SOUZA GERONIMO X SEBASTIAO GERONIMO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O falecimento da autora no curso do processo após o trânsito em julgado, não autoriza a alteração do pedido inicial, motivo pela qual não é possível a conversão da aposentadoria por idade em pensão por morte. Deve a parte buscar seu direito através de via própria, ou seja, deve requer administrativamente ou mesmo judicialmente através de outra ação. Quanto aos valores não recebido em vida pela autora, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução

aos cálculos apresentados às fls. 158/159, nos termos do art. 730, do CPC. Havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora ou no decurso de prazo sem interposição de embargos à execução, requirite-se o pagamento à Excelentíssima Senhora Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055/2009, do C. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório. Int.

0001822-24.2008.403.6111 (2008.61.11.001822-9) - JOVENITA ALMENSINDA CORREIA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002635-17.2009.403.6111 (2009.61.11.002635-8) - JURACI MIRANDA DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005805-94.2009.403.6111 (2009.61.11.005805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003905-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NILZA PELASSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF - 3ª Região, AC nº 1.154.969, rel. Juiz Márcio Mesquita (Conv.), DJU 04.03.2008; AC nº 524.797, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005915-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005915-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003911-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MANZANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF - 3ª Região, AC nº 1.154.969, rel. Juiz Márcio Mesquita (Conv.), DJU 04.03.2008; AC nº 524.797, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005917-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005917-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003906-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RENATO DE CERQUEIRA CEZAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF - 3ª Região, AC nº 1.154.969, rel. Juiz Márcio Mesquita (Conv.), DJU 04.03.2008; AC nº 524.797, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005002-63.1999.403.6111 (1999.61.11.005002-0) - PEDRO AUGUSTO BONFANTE X VALTER MARONI X OSMAR ALVES MARTINS X WALTER DOS REIS NUNES X VALDEMAR MODESTO(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 260. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009111-86.2000.403.6111 (2000.61.11.009111-6) - VALDIR FRANCISCO TEDESCO MARAN(Proc. MARILIA

VILARDI MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Concedo, em acréscimo, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte os extratos solicitados pela Contadoria.Int.

0000362-46.2001.403.6111 (2001.61.11.000362-1) - IZETE SILVA TAMARU X JACI LOURDES PEREIRA ROBERTO X MARIA DO SOCORRO MARINHO DA SILVA X MARIA BERANDINA DE OLIVEIRA X LEONILDA SILVEIRA TEIXEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0000763-45.2001.403.6111 (2001.61.11.000763-8) - HISAKO NAKAZAWA DE CAMPOS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0003246-43.2004.403.6111 (2004.61.11.003246-4) - MARIANA MARY SARAIVA KUDO X JULIANA MIDORI SARAIVA KUDO X FABIO KENDI YAMAUCHI X LUIZ TAKEO YAMAUCHI X LUIZ YAMAUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

0002738-29.2006.403.6111 (2006.61.11.002738-6) - ANA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004283-37.2006.403.6111 (2006.61.11.004283-1) - SANDRA MARA DOMINGOS(SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

0002815-04.2007.403.6111 (2007.61.11.002815-2) - ANTONIO LOSASSO NETTO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0003171-96.2007.403.6111 (2007.61.11.003171-0) - GUIOMAR TEREZA DE SOUZA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico

(fls. 137/147).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003439-53.2007.403.6111 (2007.61.11.003439-5) - PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA ME X APARECIDO DONISETE LOPES X GILVANA MARIA KERBAUY LOPES(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Defiro a produção de prova pericial conforme requerido pelas partes.Nomeio, para tanto, o sr. EUCLIDES GAVA JUNIOR, CRC nº 1SP148940/O-2. O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos periciais a ser futuramente agendado.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.Após, intime-se o sr. perito para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais deverão ser suportados pela autora (art. 33, caput, do CPC). Publique-se.

0005462-69.2007.403.6111 (2007.61.11.005462-0) - DEOLINDA TAVERI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0005907-87.2007.403.6111 (2007.61.11.005907-0) - MARIA HELENA GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação dos demais herdeiros de Dolores Garcia Martins às fls. 84/110 e 114/118, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000486-82.2008.403.6111 (2008.61.11.000486-3) - RUTH EMILIA SCHIAVON VIDOTO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 3.275,98 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos, atualizados até dezembro/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida.Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001004-72.2008.403.6111 (2008.61.11.001004-8) - LAERCIO TUROLA X ZENEIDE PALMIERI TUROLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tratando-se de documento fornecido pela própria CEF, indefiro o pedido de prazo requerido às fls. 127.Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0001727-91.2008.403.6111 (2008.61.11.001727-4) - GERALDO MOURA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para verificar se as empresas mencionadas às fls. 130/131 estão em atividade naqueles endereços, evitando assim, diligências inúteis que atrasam cada vez mais o andamento do feito.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006173-40.2008.403.6111 (2008.61.11.006173-1) - MARIA FERREIRA DE JESUS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

0003903-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003903-1) - WANDERLEY ANTONIO GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003905-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003905-5) - NILZA PELASSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003913-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003913-4) - JOEL PAGAMISSE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004228-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004228-5) - RENAN FRANCISCO DE JESUS SOUZA - INCAPAZ X CLARISA FRANCISCA DE JESUS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0005743-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005743-4) - APARECIDA RODRIGUES VACALHEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 27/38), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, fazendo constar conforme documentos de fls. 12.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006400-11.2000.403.6111 (2000.61.11.006400-9) - DOMINGOS TEIXEIRA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000281-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000281-2) - SILVIA SIDNEY SHAUER WALDERRAMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.2 - Em princípio, afigura-se dispensável a realização de audiência, em face da indisponibilidade dos interesses em litígio e das alegações deduzidas pela parte autora, que não envolvem matéria fática passível de ser demonstrada por meio de prova oral.3 - Assim, e com vistas a evitar que as partes sejam prejudicadas com a prática de atos processuais desnecessários, e ainda tendo em vista que a pauta de audiência encontra-se bastante dilatada, determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão ao rito ordinário.4 - Após, cite-se o réu com as cautelas de praxe.Int.

0000283-52.2010.403.6111 (2010.61.11.000283-6) - TANIA MARCIA DE OLIVEIRA ROSA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.2 - Em princípio, afigura-se dispensável a realização de audiência, em face da indisponibilidade dos interesses em litígio e das alegações deduzidas pela parte autora, que não envolvem matéria fática passível de ser demonstrada por meio de prova oral.3 - Assim, e com vistas a evitar que as partes sejam prejudicadas com a prática de atos processuais desnecessários, e ainda tendo em vista que a pauta de audiência encontra-se bastante dilatada, determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão ao rito ordinário.4 - Após, cite-se o réu com as cautelas de praxe.Int.

0000303-43.2010.403.6111 (2010.61.11.000303-8) - VALERIA GULIM DAMACENO MARTINS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.2 - Em princípio, afigura-se dispensável a realização de audiência, em face da indisponibilidade dos interesses em litígio e das alegações deduzidas pela parte autora, que não envolvem matéria fática passível de ser demonstrada por meio de prova oral.3 - Assim, e com vistas a evitar que as partes sejam prejudicadas com a prática de atos processuais desnecessários, e ainda tendo em vista que a pauta de audiência encontra-se bastante dilatada, determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão ao rito ordinário.4 - Após, cite-se o réu com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000670-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000670-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006725-83.2000.403.6111 (2000.61.11.006725-4)) NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes (fls. 239/245 e 252/258) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Às apeladas para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001139-31.2001.403.6111 (2001.61.11.001139-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005463-98.2000.403.6111 (2000.61.11.005463-6)) J L R SISTEMAS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão somente para excluir o excesso de cobrança decorrente da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos, devendo a embargada refazer o cálculo do débito exequendo, mantendo-se apenas a comissão de permanência, na forma como contratada, após a caracterização da inadimplência. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21, do CPC). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96. No trânsito em julgado, traslade-se cópia do presente decisum para os autos principais, neles prosseguindo-se. Oportunamente, desapense-se e arquive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3003

MONITORIA

0002018-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS

Intime-se a CEF para fornecer o endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Fornecido, cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002473-93.1995.403.6111 (95.1002473-2) - MILTON CORONA (TRANSACAO) X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NAYRDO BARBOSA (TRANSACAO) X NELSON DO PRADO X NELSON LOURENCO DA TRINDADE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ante a inércia da CEF, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada sobrestando-se o feito no arquivo. Publique-se.

1002924-21.1995.403.6111 (95.1002924-6) - JOSE CARLOS NUNES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MATTOS X JOSE CLARO CARRARA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.783,34 (um mil, setescentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos, atualizados até dezembro/2009), referente aos cálculos de fls. 398/400 devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

1005263-50.1995.403.6111 (95.1005263-9) - GERALDINA DE OLIVEIRA LOPES X ANA ROSA GARCIA X ESMERALDINA DUTRA DA SILVA X JOAO FERNANDES DE LIMA X GAUDENCIO SOARES X ANA GOMES SANCHES X ANTONIA MENDES DOS SANTOS X HELENA DA SILVA X IRENE ALVES AMORIM X MARIA BALBINA DE JESUS X DURVALINA DA SILVA ALVES X GUILHERMINA EDUARDA RAMOS X JOSEFA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MANOEL ALVES X MARGARIDA OLIMPIA DE CAMPOS X SIMPLICIANO DE OLIVEIRA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) Fls. 436/449: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para o fornecimento dos atuais endereços dos autores, uma vez que se trata de ônus da própria parte autora, não cabendo ao Juízo diligenciar em busca de informações no interesse exclusivo de uma das partes do processo. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie a habilitação dos herdeiros necessários, bem como para que forneça os números de cadastro do CPF. Int.

1001160-29.1997.403.6111 (97.1001160-0) - MARIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA X AURELIANO ARRUDA X FRANCISCO DE ROSSI X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X JONAS GUIMARAES SILVA X LAURINDA ROSA VIANA X LUZINETE VANDERLEI DO REGO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA CANDIDA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA GOMES X JOSE DOMINGOS GOMES X

MARIA CONCEICAO GOMES MAIA X MATILDE MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA ROSA DA SILVA MOURA X MARIO DOMINGOS MAURICIO X MARIA SANCHES DE ALMEIDA X MAXIMINO BAGNE X MERCEDES MARTINS DA SILVA X OLIMPIA DE OLIVEIRA X OTAVIO JULIO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X PALMIRA ROMANO DE ROSSI X VICENTE ROSSI X ALVINA LIDIA DE JESUS X FELICIO ALVES DE OLIVEIRA X IZABEL ROSA DOS SANTOS X JOSE LINO DA SILVA X FRANCISCA MARTIN DA SILVA X FRANCISCO SALLES X JOSE ANTONIO CAROLINO X MARIA LUIZA CONCEICAO PORTO X OLIMPIO FRANCISCO DA ROCHA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 534/535: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para o fornecimento dos atuais endereços dos autores, uma vez que se trata de ônus da própria parte autora, não cabendo ao Juízo diligenciar em busca de informações no interesse exclusivo de uma das partes do processo. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie a habilitação dos herdeiros necessários, bem como para que forneça os números de cadastro do CPF. Int.

1006503-06.1997.403.6111 (97.1006503-3) - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0006236-80.1999.403.6111 (1999.61.11.006236-7) - A PRINCEZINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União (PGFN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

0005289-79.2006.403.6111 (2006.61.11.005289-7) - SEBASTIAO SOARES PRESTES(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 136/139). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004026-75.2007.403.6111 (2007.61.11.004026-7) - PAULA DIAS DE ANDREA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a habilitação incidental requerida às fls. 131/140, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Ante o falecimento da autora, julgo prejudicado a determinação para a realização de nova perícia (fls. 124). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000549-10.2008.403.6111 (2008.61.11.000549-1) - WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga a curadora nomeada em Secretaria a fim de assinar o termo de nomeação de curadora especial. Int.

0001896-78.2008.403.6111 (2008.61.11.001896-5) - AGOSTINHO ARNALDO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga a Sra. Maria Azevedo da Silva nesta Secretaria a fim de assinar o termo de nomeação de curadora especial, portanto o devido documento de identidade. Int.

0005494-40.2008.403.6111 (2008.61.11.005494-5) - JOSE ANGELO DE ROSSI - ESPOLIO X GERALDA PRADO DE ROSSI(SP071371 - AGENOR LOPES E SP251576 - FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006261-78.2008.403.6111 (2008.61.11.006261-9) - JADER VALENCIO LIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 158/160). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001140-35.2009.403.6111 (2009.61.11.001140-9) - SILVIO HENRIQUE PEREIRA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 76/77: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002799-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002799-5) - DALVA DE LORENZI OLIVEIRA(SP172525 - CELSO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0003263-06.2009.403.6111 (2009.61.11.003263-2) - MARIA APARECIDA DIAS GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005133-86.2009.403.6111 (2009.61.11.005133-0) - JOSE MESSIAS TEIXEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005287-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005287-4) - CICERO FERRAZ DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 29/45, em trâmite na 2ª Vara local. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006638-15.2009.403.6111 (2009.61.11.006638-1) - WILLIAN FERNANDO RODRIGUES PESSOA - INCAPAZ X LAURINDA RODRIGUES FREITAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 30/83, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004778-81.2006.403.6111 (2006.61.11.004778-6) - BENEDITO CUSTODIO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a necessária habilitação dos herdeiros do de cujus. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006213-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-65.2003.403.6111 (2003.61.11.000104-9)) PAULO ROBERTO COLOMBO(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo integralmente garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2003.61.11.000104-9), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Anote-se. 4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 5 - Publique-se e cumpra-se.

0006774-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006774-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-68.2004.403.6111 (2004.61.11.001757-8)) JOAO ALBERTO QUINELLI - ME X JOAO ALBERTO QUINELLI(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato ou equivalente. 3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa. 4 - A teor do r. despacho prolatado às fls. 114 dos autos principais, as cópias processuais necessárias poderão ser solicitadas à Secretaria, as quais serão extraídas sem ônus para o digno curador nomeado. 5 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Publique-se.

0000174-38.2010.403.6111 (2010.61.11.000174-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-87.2003.403.6111 (2003.61.11.001564-4)) JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREIA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia das demais Certidões de Dívida Ativa embasadoras das execuções fiscais 2003.61.11.001565-6 e 2003.61.11.001566-8, as

quais tramitam conjuntamente com a execução principal. 2 - Emende sua inicial atribuindo o valor correto à causa.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

0000195-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006064-0)) CLAUDIA EMIKA HANDA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da C.D.A.2 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

0000225-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006061-5)) FABIANA BENEDICTO(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001250-68.2008.403.6111 (2008.61.11.001250-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CIAMAR COMERCIAL LTDA.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes (fls. 123/132 e 136/139 em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Às apeladas para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Publique-se.

0003547-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003547-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CHAPLIN RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)
Recebo o recurso de apelação da executada (fls. 173/182) em seu efeito meramente devolutivo.Certifique-se o decurso do prazo recursal para a exequente e intime-se-a para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

Expediente N° 3004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-80.2007.403.6111 (2007.61.11.000372-6) - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 164,53 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

0005045-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005045-5) - FRANCISCO SA FREIRE FILHO(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor FRANCISCO SÁ FREIRE FILHO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da cessação do benefício anterior de auxílio-doença, ou seja, desde a data de 21/08/2005, e com renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal

Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15 (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Francisco Sá Freire Filho Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 21/08/2005 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000477-23.2008.403.6111 (2008.61.11.000477-2) - JOSIANA COELHO DOS SANTOS BERNAVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001296-57.2008.403.6111 (2008.61.11.001296-3) - VALDIR ROCHA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001477-58.2008.403.6111 (2008.61.11.001477-7) - JONAS ANTONIO DE MORAIS (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer ao autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 570.362.760-1), cessado indevidamente em 25/07/2007, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 02/05/2008, data da citação, com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença (descontados os pagamentos administrativos efetuados no período), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Jonas Antonio de Moraes Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/07/2007 (auxílio-doença) 02/05/2008 (aposent. invalidez) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002212-91.2008.403.6111 (2008.61.11.002212-9) - RUBENS JOSE DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor RUBENS JOSÉ DOS SANTOS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início na citação havida nestes autos, em 20/06/2008 (fls. 30-verso). Condene

o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: RUBENS JOSÉ DOS SANTOS Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 20/06/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003710-28.2008.403.6111 (2008.61.11.003710-8) - NECI DAVI DOS SANTOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora NECI DAVI DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início em 19/06/2006, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da citação ocorrida em 29/09/2008, com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Neci Davi dos Santos Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 19/06/2006 (auxílio-doença) 29/09/2008 (aposent. por invalidez) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004581-58.2008.403.6111 (2008.61.11.004581-6) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor JOSÉ APARECIDO DA SILVA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo formulado em 26/02/2008 (fls. 15). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos

na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ APARECIDO DA SILVA Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 26/02/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004743-53.2008.403.6111 (2008.61.11.004743-6) - ANISIA DE ALMEIDA HERCULANO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora ANISIA DE ALMEIDA HERCULANO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da citação havida nestes autos, em 10/11/2008 (fls. 21-verso). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Anisia de Almeida Herculano Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 10/11/2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001128-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001128-8) - PAULO ROBERTO GOMES DE SA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, eis que o pedido principal de aposentadoria foi concedido, de modo a CONDENAR A AUTARQUIA A CONCEDER AO AUTOR PAULO ROBERTO GOMES DE SÁ o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulada pela autarquia, a partir de 29/09/2008. Honorários pela autarquia no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, isto é, das prestações vencidas até a data desta sentença, em favor da parte autora (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil

combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: PAULO ROBERTO GOMES DE SÁ Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 29/09/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 02/02/81 a 12/12/89 24/06/91 a 10/12/96 02/08/04 a 28/09/08 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003190-34.2009.403.6111 (2009.61.11.003190-1) - DOROTHY MINEIRA BORGES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora DOROTHY MINEIRA BORGES o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação - 20/07/2009 (fls. 26-verso). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da autora. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Indene de custas, por ser a Autarquia-ré delas isenta (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: DOROTHY MINEIRA BORGES Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 20/07/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006870-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006870-5) - WAGNER MASSA (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, sem prejuízo da perícia já agendada. Registre-se. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0001112-33.2010.403.6111 (2010.61.11.001112-6) - MARIA APARECIDA LAZARINI GOMES (SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinada nos autos foram agendadas: para o dia 19/04/2010, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392; para o dia 20/04/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do Dr. EDGAR BALDI JÚNIOR, sito à Rua Rio Grande do Sul, n. 454, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001378-20.2010.403.6111 - MARCIO BORGES DE NADAI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Verossímeis, pois, as alegações do autor, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cessado constitui-se em verba de caráter alimentar. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício

previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. As prestações pretéritas somente serão pagas após liquidação ao final, se confirmada esta decisão.Registre-se. Oficie-se com urgência. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000314-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000314-2) - AGRIPINA ALVES DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 23, intime-se a parte autora para informar o nome completo da segunda testemunha do rol de fls. 07, no prazo de 05 (cinco) dias.Informado, depreque-se a oitiva da referida testemunha.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004653-45.2008.403.6111 (2008.61.11.004653-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000287-97.1995.403.6111 (95.1000287-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X WASHINGTON CARNEIRO GUILLEN(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a execução promovida nos autos nº 1000287-97.1995.403.6111, com fundamento no artigo 794, inciso I, do mesmo diploma legal.Em razão da sucumbência, condeno os embargados ao pagamento da verba honorária em favor do embargante, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído aos presentes embargos, sendo metade a cargo do embargante Paulo Granciere e metade a cargo dos sucessores de Antonio Guillen Lopes.Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ato contínuo, desentranhe-se a petição acostada às fls. 250 dos autos principais, juntando-se-a aos autos da Ação Ordinária nº 0000287-26.2009.403.6111.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos e a Ação Ordinária em apenso, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3005

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007818-18.1999.403.6111 (1999.61.11.007818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PROD TEXTIL LTDA

Intimem-se as partes da juntada da deprecata de fls. 259/305. Nada sendo requerido, cumpridas as deliberações de fls. 239 (fls. 250/252), arquivem-se estes autos.Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1005554-45.1998.403.6111 (98.1005554-4) - MICRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E Proc. CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento do acordo informado à fl. 266.No silêncio, não havendo custas a serem recolhidas (fl. 78), arquivem-se os autos.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000452-88.2000.403.6111 (2000.61.11.000452-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003852-64.1998.403.6111 (98.1003852-6)) J A EMPREITEIRA S/C LTDA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (J A EMPREITEIRA S/C LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 11.329,99 (onze mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos, atualizados até março/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004288-25.2007.403.6111 (2007.61.11.004288-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000434-21.1998.403.6111 (98.1000434-6)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes (fls. 544/584 e 598/608) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Considerando que a embargada já apresentou suas contrarrazões às fls. 588/597, fica o

embargado intimado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apensa ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1006399-14.1997.403.6111 (97.1006399-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA)

Prejudicado o pleito formulado pela executada à fl. 250, uma vez que a presente execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento, conforme o r. despacho de fl. 248. Publique-se e tornem os autos ao arquivo.

1006373-79.1998.403.6111 (98.1006373-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PROCIN PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ANTONIO DE CARVALHO BRANDAO JUNIOR(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: PROCIN PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA e ANTONIO CARLOS BRANDÃO JUNIOR Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006923-57.1999.403.6111 (1999.61.11.006923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TINTAS LIMITADA(Proc. JOSEMAR A BATISTA (155.362))

Vistos.Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular.Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 217), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, DORIVAL DA SILVA, MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA, DORIVAL DA SILVA JUNIOR e SÍLVIO CARLOS DA SILVA, CPF nº 012.502.808-34, 824.668.828-68, 824.669.208-91 e 015.570.828-71, respectivamente, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado.Publique-se.

0001977-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001977-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Prejudicado o pleito formulado pela executada à fl. 227, uma vez que a presente execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento, conforme o r. despacho de fl. 221. Publique-se e tornem os autos ao arquivo.

0003999-63.2005.403.6111 (2005.61.11.003999-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

Prejudicado o pleito formulado pela executada à fl. 369, uma vez que a presente execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento, conforme o r. despacho de fl. 366.Publique-se e tornem os autos ao arquivo.

0003989-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI)

Prejudicado o pleito formulado pela executada à fl. 57, uma vez que a presente execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento, conforme o r. despacho de fl. 55. Publique-se e tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DA PENA

0000701-92.2007.403.6111 (2007.61.11.000701-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X YOSHIE FUKASE SAKATA(SP027838 - PEDRO GELSI)

Ante a certidão retro, oficie-se à entidade beneficiária da prestação de serviços, solicitando que remeta a este Juízo, COM URGÊNCIA, os relatórios da prestação de serviços dos meses de dezembro de 2009 e janeiro de 2010, bem como do mês de fevereiro de 2010 - caso já tenha sido elaborado. Cientifique-se o(a) responsável pela entidade de que os relatórios deverão ser enviados a este Juízo MENSALMENTE, ATÉ O DIA 15 DO MÊS SUBSEQUENTE, informando a este Juízo, no mesmo prazo, eventuais incidentes ou ausência da apenada.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0005152-63.2007.403.6111 (2007.61.11.005152-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO JOSE PELLIZZARI

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 108/109, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ALBERTO JOSÉ PELLIZZARI, representantes legais da empresa A. J. Pellizzari Comércio e Cia. Ltda. ME, quanto ao crime previsto no art. 337-A, do CPB, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003.Ao SEDI para inclusão do nome de ALBERTO JOSÉ PELLIZZARI no pólo passivo do presente feito e anote-se a extinção da punibilidade no sistema informatizado.Notifique-se o Ministério Público Federal e comunique-se à Autoridade Policial. Após, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001101-19.2001.403.6111 (2001.61.11.001101-0) - CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA - ME(Proc. EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA:Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003631-88.2004.403.6111 (2004.61.11.003631-7) - LOPES GIMENEZ LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 287/289 e 292).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0001523-71.2004.403.6116 (2004.61.16.001523-1) - COMERCIO INDUSTRIA CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP140500 - WALDEMAR DECCACHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 365, 460/464 e 469).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

ACAO PENAL

0001352-95.2005.403.6111 (2005.61.11.001352-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X BRUNO NUNES SKALITZIS

SENTENÇA TIPO E (RES. CJF 535/2006).Vistos.Cuida-se de ação penal movida, inicialmente, em face de BRUNO NUNES SKALITZIS e ALEXANDRE NUNES SKALITZIS, incurso nas penas do art. 334, caput, segunda figura, c.c. art. 29, ambos do CPB. Posteriormente os autos foram desmembrados, prosseguindo-se neste feito somente em face de BRUNO NUNES SKALITZIS (fls. 258 e 262).Ao réu foi proposta a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89, da Lei nº 9099/95.Conforme consta de folhas 267/301, o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas, com relação ao réu Bruno Nunes Skalitzis.Assim, acolhendo a promoção ministerial de fl. 303-v, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO NUNES SKALITZIS, fazendo-o com escora no 5º, do art. 89, da Lei nº 9099/95.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal autorizando a destinação legal das mercadorias apreendidas e anote-se no cadastro de bens apreendidos - SNBA.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI, ao IIRGD e ao SEDI.Traslade-se cópia desta sentença para os autos desmembrados (fl. 262).Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003546-68.2005.403.6111 (2005.61.11.003546-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO E (RES. CJF 535/2006).Vistos.Cuida-se de ação penal movida em face de JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA, incurso nas penas do art. 334, caput, segunda figura, do CPB.Ao réu foi proposta a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89, da Lei nº 9099/95.Conforme consta de folhas 152/187, o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas.Assim, acolhendo a promoção ministerial de fl. 189-v, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA, fazendo-o com escora no 5º, do art. 89, da Lei nº 9099/95.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal autorizando a destinação legal das mercadorias apreendidas e anote-se no cadastro de bens apreendidos.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI, ao IIRGD e ao SEDI.Tendo em vista que foi nomeado defensor apenas para o ato, à fl. 166, para fins de trânsito em julgado, intimado o MPF, intime-se o acusado por via postal.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004981-43.2006.403.6111 (2006.61.11.004981-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON

APARECIDO DIAS) X ORLANDO JORGE YOLANDO X MAURO ELISIO FERREIRA
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR os réus ORLANDO JORGE YOLANDO e MAURO ELÍSIO FERREIRA, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 273, 1º-B do Código Penal. Afasto, porém, a incidência da sanção prevista no referido tipo penal, em homenagem ao princípio constitucional da proporcionalidade, na forma da fundamentação, imponho-lhes, por analogia, as penas previstas no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, em vigor ao tempo do fato, quais sejam, 3 (três) anos de reclusão, a ser descontada em regime inicial aberto, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em julho de 2006. Concedo-lhes, outrossim, o benefício da substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa (sem prejuízo da multa prevista no preceito secundário do artigo 12 da Lei nº 6.368/76, acima referida), na seguinte forma: a) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena corporal substituída (três anos), perante entidade beneficente ou de assistência social, conforme critérios a serem fixados pelo Juízo da execução; e b) pagamento de multa, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes em julho de 2006. Custas na forma da lei, a cargo dos réus condenados, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada qual. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados e comunique-se o teor desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do artigo 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001800-97.2007.403.6111 (2007.61.11.001800-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Americana/SP e Pinheiral/RJ, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Paulo Antonio de Castro e Roberto Cairo Severo, respectivamente, em data de 09 de fevereiro de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101941-36.1995.403.6109 (95.1101941-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o requerido, devendo a Caixa Econômica Federal tomar as providências cabíveis para a reversão/levantamento dos valores depositados a maior para garantia do Juízo. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1102127-59.1995.403.6109 (95.1102127-3) - RICARDO LOURENCINI NETO X PEDRO EDUARDO PINHO DE ASSIS X FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO DE TOLEDO X AIRTON FRANCISCO MIRALDO X GIUSEPPE FUSS(SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI E SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICOLI GIESTEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Desnecessária a expedição de alvará de levantamento no presente caso, bastando que a parte compareça em qualquer agência da CEF para o devido resgate dos valores. Nada mais havendo a prover, tornem ao arquivo. Int.

0002228-27.1999.403.0399 (1999.03.99.002228-0) - PEDRO APARECIDO DONIZETTI ALVES X REINALDO FERREIRA GOMES(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores elencados, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa,

diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

0006013-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006013-2) - INACIA FERREIRA DA SILVA X NILSON GARAVAZO JUSTI X JOAO SINEZIO MOREIRA X JOSE LUIZ RIBEIRO X IVO ALVES BEZERRA X PAULO ANTONIO DA SILVA X AMARILDO ROBERTO DELAGNESE X APARECIDO LINO PEREIRA SOBRINHO X OSVALDO FERNANDES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O levantamento dos valores se dá diretamente numa agência da CEF, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013502-17.2001.403.0399 (2001.03.99.013502-2) - FLOREANO CIRIACO DE CAMARGO X FLORY MODOLO X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA NETTO X FRANCISCO PASQUALIN X GABRIEL DEGASPERI X GENESIO BRAULIO DE OLIVEIRA X GENEZIO CLETO DA SILVA X GERALDO ALCARDE(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

0018150-06.2002.403.0399 (2002.03.99.018150-4) - GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0030547-97.2002.403.0399 (2002.03.99.030547-3) - CECILIA BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO X ERCILIA ALVES VALENCIO X MARIA FESSEL NATALGIACOMO X ROSELI DE FATIMA FEDATO DECHEN X THEREZINHA SAMPAIO MIGUEL(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para trazer aos autos a documentação solicitada pela contadoria. Int.

0006828-91.2003.403.6109 (2003.61.09.006828-4) - CERAMICA ANTIGUA IND/ E COM/ LTDA(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fls. 677/678), promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0006839-23.2003.403.6109 (2003.61.09.006839-9) - NAIR GONCALVES MARTINS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0007851-72.2003.403.6109 (2003.61.09.007851-4) - JOSE LEOPOLDO DA SILVA X JOSE DO SANTO FILHO X LUIZ ALBERTOM LOVADINI(SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 144: indefiro. Deve a parte autora, eis que é seu ônus, apresentar os cálculos discriminados que entende cabíveis, nos termos do que preceituam os artigos 614, II, e 730 do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000851-84.2004.403.6109 (2004.61.09.000851-6) - TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004190-51.2004.403.6109 (2004.61.09.004190-8) - ANA LUCIA MERGULHAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0001981-75.2005.403.6109 (2005.61.09.001981-6) - NILTON DE CAMPOS X VERA LUCIA SAMPAIO DE CAMPOS(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 122: indefiro. Deve a parte autora, eis que é seu ônus, apresentar os cálculos discriminados que entende cabíveis, nos termos do que preceituam os artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006843-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006843-8) - ALBERTO TEIXEIRA RAMOS(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo à parte vencedora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000304-73.2006.403.6109 (2006.61.09.000304-7) - EDSON WILIAN ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

0003263-80.2007.403.6109 (2007.61.09.003263-5) - ANTONIO ALZIRO TARTARI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

0003972-18.2007.403.6109 (2007.61.09.003972-1) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X APARECIDA DE LOURDES LARIOS(SP085781 - JOAO DA COSTA)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

0003974-85.2007.403.6109 (2007.61.09.003974-5) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCIO MAXIMILIANO GRANDIZOLI(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO)

Manifeste-se a parte ré. Int.

0004041-50.2007.403.6109 (2007.61.09.004041-3) - UBIRAJARA GARCIA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0004768-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004768-7) - JOSE ANTONIO FRONER X THEREZA JOANA FRONER(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0004899-81.2007.403.6109 (2007.61.09.004899-0) - FRANCISCO SADATOSHI TAKEYAMA X SIGUEKO NISIBARA TAKEYAMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias

discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0005050-47.2007.403.6109 (2007.61.09.005050-9) - FORTUNATO MUZI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. O impugnado já se manifestou. Remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0005194-21.2007.403.6109 (2007.61.09.005194-0) - BEATRIZ PAGOTTO BREDA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0005700-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005700-0) - ANTONIO JOSE ROSSI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0006478-64.2007.403.6109 (2007.61.09.006478-8) - JOAO BAPTISTA OMETTO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E SP194669 - MARIA ELISA OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0008045-33.2007.403.6109 (2007.61.09.008045-9) - ANTONIA PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0010675-62.2007.403.6109 (2007.61.09.010675-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X WILSON DE MORAES GONCALVES(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) Fl. 58: manifeste-se a parte ré. Int.

0010976-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010976-0) - VALDEMAR MIRON DE MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre os novos documentos trazidos aos autos, no prazo de trinta dias. Int.

0011595-36.2007.403.6109 (2007.61.09.011595-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009853-73.2007.403.6109 (2007.61.09.009853-1)) SEARA - SERVICO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL À réplica no prazo de dez dias. Int.

0002910-06.2008.403.6109 (2008.61.09.002910-0) - ELISANGELA APARECIDA GARDIN LOPES

PIRES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0007950-66.2008.403.6109 (2008.61.09.007950-4) - SEBASTIAO APARECIDO BUENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0008148-06.2008.403.6109 (2008.61.09.008148-1) - VALDEMAR NOVELLO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0008785-54.2008.403.6109 (2008.61.09.008785-9) - BENEDITA APARECIDA DO PRADO CAROLINO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0008789-91.2008.403.6109 (2008.61.09.008789-6) - NEUSA MARIA ALVES DELMONDES(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0009036-72.2008.403.6109 (2008.61.09.009036-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0009460-17.2008.403.6109 (2008.61.09.009460-8) - LOURDES VIEIRA DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0009690-59.2008.403.6109 (2008.61.09.009690-3) - DARIO GERMANO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0010273-44.2008.403.6109 (2008.61.09.010273-3) - JOSE BENEDITO NAZZI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0010319-33.2008.403.6109 (2008.61.09.010319-1) - JURACI LEANDRINI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0010547-08.2008.403.6109 (2008.61.09.010547-3) - OROZIMBO APOLINARIO BENTO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0010690-94.2008.403.6109 (2008.61.09.010690-8) - SILVANA DIVINA MARTINS DAS NEVES ALEXANDRE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0011671-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011671-9) - PATRICIA ALMEIDA SCHIVITARO(SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0012361-55.2008.403.6109 (2008.61.09.012361-0) - ARIIVALDO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0012883-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012883-7) - ADEMIR BONI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012886-37.2008.403.6109 (2008.61.09.012886-2) - DAVID FORTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012887-22.2008.403.6109 (2008.61.09.012887-4) - JOSE FEDRIZZI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012889-89.2008.403.6109 (2008.61.09.012889-8) - ELVIRA VICENTIN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012892-44.2008.403.6109 (2008.61.09.012892-8) - LUIZ ANTONIALLI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012893-29.2008.403.6109 (2008.61.09.012893-0) - CEZAR MURBACH X ERICA CRISTINA MURBACH COSTA X CRISTIANO CARLOS COSTA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012897-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012897-7) - ROSA BUCIOLOTTI BORSATO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento

no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012899-36.2008.403.6109 (2008.61.09.012899-0) - ADELIA ZAMBON PELLEGRINO - ESPOLIO X FRANCISCO CARLOS PELLEGRINO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012944-40.2008.403.6109 (2008.61.09.012944-1) - GELINDA ANDIA VELLO X CELIA REGINA VELLO X ANA CRISTINA VELLO LOYOLA DANTAS(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012946-10.2008.403.6109 (2008.61.09.012946-5) - MARIA PELLEGRINO - ESPOLIO X NORBERTO PELLEGRINO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012949-62.2008.403.6109 (2008.61.09.012949-0) - BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X VALDIR JOSE FURLAN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0012959-09.2008.403.6109 (2008.61.09.012959-3) - TERESINHA DE JESUS BRIEDA(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012969-53.2008.403.6109 (2008.61.09.012969-6) - JAIR ANTONIO SETTEN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003165-27.2009.403.6109 (2009.61.09.003165-2) - LUZIA APARECIDA ALVES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003166-12.2009.403.6109 (2009.61.09.003166-4) - EUNICE PEREIRA SANTOS FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003171-34.2009.403.6109 (2009.61.09.003171-8) - EVA SANTINA DE MORAES FERNANDES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003172-19.2009.403.6109 (2009.61.09.003172-0) - FLORENTINA ANACLETO DANIEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003248-43.2009.403.6109 (2009.61.09.003248-6) - ISRAEL PEDRO DE SOUZA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA RODOVIA PRES DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP261233 - FERNANDA NEVES VIEIRA MACHADO)

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003444-13.2009.403.6109 (2009.61.09.003444-6) - MILTON HERCULANO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0003776-77.2009.403.6109 (2009.61.09.003776-9) - SEBASTIAO ALBAROTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0004083-31.2009.403.6109 (2009.61.09.004083-5) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0004317-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004317-4) - MELO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0005626-69.2009.403.6109 (2009.61.09.005626-0) - GERALDO GONCALES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo de dez dias. Int.

0007768-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007768-8) - JOAO CRISTOVAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o apelado para os fins do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0009655-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009655-5) - FRANCISCA LEOPOLDINA DA SILVA GUABIRABA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

0009775-11.2009.403.6109 (2009.61.09.009775-4) - JAIRO CRISTOFOLETTI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 18, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver e, ainda, no mesmo prazo providencie uma cópia da inicial para instruir a contrafé. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

0009779-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009779-1) - GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 19/20, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver e, ainda, no mesmo prazo providencie uma cópia da inicial para instruir a contrafé. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

0009781-18.2009.403.6109 (2009.61.09.009781-0) - PAULO DE ALMEIDA ROCHA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 21, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver e, ainda, no mesmo prazo providencie uma cópia da inicial para instruir a contrafé. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

0009782-03.2009.403.6109 (2009.61.09.009782-1) - PAULO FREDERICO FROMMELD JUNIOR(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 18, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver e, ainda, no mesmo prazo providencie uma cópia da inicial para instruir a contrafé. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

0009783-85.2009.403.6109 (2009.61.09.009783-3) - ANTONIA RONCAGLIA DOS SANTOS(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 18, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver e, ainda, no mesmo prazo providencie uma cópia da inicial para instruir a contrafé. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

0009787-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009787-0) - BRUNO GONCALVES DE AZEVEDO GROSSI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 18, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver e, ainda, no mesmo prazo providencie uma cópia da inicial para instruir a contrafé. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

0009796-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009796-1) - KLAUSNER VIEIRA GONCALVES(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 18, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver e, ainda, no mesmo prazo providencie uma cópia da inicial para instruir a contrafé. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

0009803-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009803-5) - WALDECY DRUVAYL ONOFRE(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie uma cópia da inicial para instruir a contrafé. Se regularmente cumprido, cite-se. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

0009808-98.2009.403.6109 (2009.61.09.009808-4) - TEREZA ROSA VIEIRA DA SILVA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 18, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver e, ainda, no mesmo prazo providencie uma cópia da inicial para instruir a contrafé. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

0009810-68.2009.403.6109 (2009.61.09.009810-2) - SIRLEI APARECIDA GODOY DE LUCIO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 18, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver e, ainda, no mesmo prazo providencie uma cópia da inicial para instruir a contrafé. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

0009811-53.2009.403.6109 (2009.61.09.009811-4) - OSCAR ALVES GODOY SOBRINHO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 19, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver e, ainda, no mesmo prazo providencie uma cópia da inicial para instruir a contrafé. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

0009812-38.2009.403.6109 (2009.61.09.009812-6) - OSVALDO GENISELLI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 15, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver e, ainda, no mesmo prazo providencie uma cópia da inicial para instruir a contrafé. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

0009813-23.2009.403.6109 (2009.61.09.009813-8) - ROSANE DE FATIMA SOCOLOSKI X RAUL FERNANDO SOCOLOSKI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 28/30, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver e, ainda, no mesmo prazo providencie uma cópia da inicial para instruir a contrafé. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

0009815-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009815-1) - ROSA CASASSA GODOY(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 18, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver e, ainda, no mesmo prazo providencie uma cópia da inicial para instruir a contrafé. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

0009816-75.2009.403.6109 (2009.61.09.009816-3) - RODRIGO CAMPANHA BORTOLIN(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 18, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver e, ainda, no mesmo prazo providencie uma cópia da inicial para instruir a contrafé. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

0009819-30.2009.403.6109 (2009.61.09.009819-9) - PAULO SERGIO NOVENTA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 18, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver e, ainda, no mesmo prazo providencie uma cópia da inicial para instruir a contrafé. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

0009821-97.2009.403.6109 (2009.61.09.009821-7) - MAFALDA PLANETI FRANZONI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 18, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver e, ainda, no mesmo prazo providencie uma cópia da inicial para instruir a contrafé. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Int.

0009992-54.2009.403.6109 (2009.61.09.009992-1) - MARIA DOS SANTOS DE JESUS CARVALHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com o(s) processo(s) elencado(s) à(s) fl(s). 24, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para

sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006970-56.2007.403.6109 (2007.61.09.006970-1) - UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO GONCALVES(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos memoriais. Int.

0001291-41.2008.403.6109 (2008.61.09.001291-4) - BARBARA BREANZA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011446-06.2008.403.6109 (2008.61.09.011446-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073794-36.1999.403.0399 (1999.03.99.073794-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LAERTE BARATA(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL)

(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018149-21.2002.403.0399 (2002.03.99.018149-8) - GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101885-03.1995.403.6109 (95.1101885-0) - SINDICADO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Defiro o requerido, devendo a Caixa Econômica Federal tomar as providências cabíveis para a reversão/levantamento dos valores depositados a maior para garantia do Juízo. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1101897-17.1995.403.6109 (95.1101897-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o requerido, devendo a Caixa Econômica Federal tomar as providências cabíveis para a reversão/levantamento dos valores depositados a maior para garantia do Juízo. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1101933-59.1995.403.6109 (95.1101933-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o requerido, devendo a Caixa Econômica Federal tomar as providências cabíveis para a reversão/levantamento dos valores depositados a maior para garantia do Juízo. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1101959-57.1995.403.6109 (95.1101959-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 -

MARIA HELENA PESCARINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o requerido, devendo a Caixa Econômica Federal tomar as providências cabíveis para a reversão/levantamento dos valores depositados a maior para garantia do Juízo. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1103117-50.1995.403.6109 (95.1103117-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Defiro o requerido, devendo a Caixa Econômica Federal tomar as providências cabíveis para a reversão/levantamento dos valores depositados a maior para garantia do Juízo. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1103125-27.1995.403.6109 (95.1103125-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Defiro o requerido, devendo a Caixa Econômica Federal tomar as providências cabíveis para a reversão/levantamento dos valores depositados a maior para garantia do Juízo. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000706-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000706-6) - EGLANILDE DE LIMA NOGUEIRA DE MATOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 66/67) e DESIGNO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 25 de março de 2010, às 18h00, para ser submetida ao exame médico pericial. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0001099-74.2009.403.6109 (2009.61.09.001099-5) - LIZETE MEDRADO SILVA ONORIO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 61/62) e DESIGNO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 25 de março de 2010, às 18h40min, para ser submetida ao exame médico pericial. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0001403-73.2009.403.6109 (2009.61.09.001403-4) - ROSA CORREA LEITE SILVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 58) e DESIGNO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja

Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 25 de março de 2010, às 19h00, para ser submetida ao exame médico pericial. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

Expediente Nº 5119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001994-35.2009.403.6109 (2009.61.09.001994-9) - APARECIDO DEJAIR CUNHA(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 49/50) e DESIGNO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 26 de março de 2010, às 09h25min, para ser submetida ao exame médico pericial. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0002303-56.2009.403.6109 (2009.61.09.002303-5) - ELISIA BUENO NICOLAU(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 45/46) e DESIGNO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 26 de março de 2010, às 09h50min, para ser submetida ao exame médico pericial. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0003942-12.2009.403.6109 (2009.61.09.003942-0) - REGINALDO RUIZ DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 64/65) e DESIGNO como médico perito o DR. LUCIANO ABDANUR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Alfredo Guedes nº 2020, Sala 21, EDIFÍCIO METRÓPOLE (referências: em frente ao Edifício Racz Center e ao lado da Igreja Assembléia de Deus; seguir pela Av. Independência no sentido Teatro Municipal - Santa Casa de Misericórdia), em Piracicaba, munido(a) de RG, carteira(s) de trabalho, de receitas médicas, de exames médicos e seus respectivos laudos, bem como desta intimação, no dia 26 de março de 2010, às 15h55min, para ser submetida ao exame médico pericial. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009018-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009018-5) - EMILDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, inciso IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de março de 2010, às 15h30min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente, mediante mandado.

0001484-76.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 17. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de abril de 2010, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

0001490-83.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de abril de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, e considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 022/10, nomeio a advogada Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP nº 194.164, com escritório profissional localizado à Rua Major Felício Tarabay, 635, sala 01, centro, nesta cidade, Cep 19010-052, telefone nº (18) 3222-7299, para defender os interesses da parte autora nesta ação (fl. 17). / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

0001498-60.2010.403.6112 - JOSE CARLOS GOMES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO HIROSHI SAITO, CRM 18.494. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 04. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de abril de 2010, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz,

nº 2325, Telefone: 3223-4605, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o pedido de realização de estudo social, por inoportuno. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2244

ACAO CIVIL PUBLICA

0001453-56.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X BELMIRO ANTONIO ROSSI X GERALDO DONIZETI FRANCO X JOSE GERALDO PRANDI X PEDRO LUIZ MARIOTTINI X RENATO MAZZINI LOPES X SIDNEY VICENTE REIS X WALTER PARELLI JUNIOR
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Desse modo, defiro o pleito liminar, relativo aos pedidos formulados na fl. 23/24, para que: a) desocupem, imediatamente, a área de preservação permanente; 1) paralitem todas as atividades antrópicas empreendidas no local; 2) interrompam a limpeza da vegetação do local, bem como a vedação da introdução e do plantio de espécies vegetais exóticas no local; b) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento desta determinação. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Panorama, para que tome as medidas necessárias ao cumprimento dos pedidos liminares deferidos, formulados nos itens a, 1, 2 e b de folhas 23/24. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Araraquara/SP, objetivando as citações dos réus. Intime-se o IBAMA para manifestar eventual interesse em atuar na presente lide. Intime-se a Companhia Energética de São Paulo - CESP, para manifestar eventual interesse em atuar na presente demanda, tendo em vista que o réu ocupou área sob seu domínio. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-40.2000.403.6112 (2000.61.12.000746-1) - PAULO SERGIO MAIOLI X DEISE MARIA VIEIRA MAIOLI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE processo, para condenar a ré a refazer os cálculos, observando o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP e restituir aos autores os valores que, porventura, pagaram indevidamente, monetariamente atualizados, a contar de cada pagamento indevido, conforme o que for eventualmente apurado em regular liquidação de sentença. Diante da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais calculados em 10% sobre o valor da demanda para cada uma das rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006938-52.2001.403.6112 (2001.61.12.006938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-79.2001.403.6112 (2001.61.12.006393-6)) EURICO DA SILVA OISHI X AGUIDA DE SOUZA OLIVEIRA X ERIKA DANIELE OLIVEIRA OISHI X RAFAEL OLIVEIRA OISHI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré a: 1) Refazer os cálculos, observando o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. 2) Recalcular os valores das prestações sem a incidência do coeficiente de equiparação salarial. 3) Recalcular o valor dos encargos relativos aos pagamentos em atraso, considerando-se o novo valor das prestações decorrente do resultado da presente demanda. 4) Restituir aos autores os valores que, porventura, pagaram indevidamente, monetariamente atualizados, a contar de cada pagamento indevido, conforme o que for eventualmente apurado em regular liquidação de sentença. Diante da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais calculados em 10% sobre o valor da demanda para cada uma das rés. Expeça-se, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, alvará de levantamento relativo ao depósito judicial realizado em consonância com a respeitável manifestação judicial das folhas 164/166 (guia de depósito juntada como fl. 176). Translade-se cópia da presente sentença aos autos em apenso (processo n. 200161120063936). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004669-06.2002.403.6112 (2002.61.12.004669-4) - JOSE ANGELO MARIANO TEIXEIRA(SP163734 - LEANDRA

YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000026-97.2005.403.6112 (2005.61.12.000026-9) - ERICK RODRIGO DE LUCA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 248, cumpra-se o comando contido na última parte da manifestação judicial exarada na folha 234, remetendo-e os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004185-49.2006.403.6112 (2006.61.12.004185-9) - IVO JOSE DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da manifestação judicial das folhas 118/119. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Oswaldo Silvestrini Tiezzi honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

0012582-97.2006.403.6112 (2006.61.12.012582-4) - JOAO BATISTA SIQUEIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000470-62.2007.403.6112 (2007.61.12.000470-3) - ROSANGELA APARECIDA MENONI GERMINIANO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se aos autos as informações colhidas junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Ao Sedi para correção dos registros de autuação, no que diz respeito ao sobrenome da autora, conforme consta dos documentos da folha 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000687-08.2007.403.6112 (2007.61.12.000687-6) - BRASCAN CATTLE S/A(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Atendo ao Princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004374-90.2007.403.6112 (2007.61.12.004374-5) - VANDERLEI COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005321-47.2007.403.6112 (2007.61.12.005321-0) - AYAKO TATEMOTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Requeira a parte autora o que entender conveniente em relação ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005816-91.2007.403.6112 (2007.61.12.005816-5) - MARINA SHIZUCO SHINOHARA(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI E SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se

manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008023-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008023-7) - MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da manifestação judicial das folhas 79/80, bem como sobre a petição da folha 83 e documento que a instrui. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

0009970-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009970-2) - ROSA ALARCON MEZETTI X MESSIAS FERREIRA SALES X ISMAEL PERES RAMOS X ANTONIO MAIOLINI X MAURO THOMAS DE GOES X ELISABETE DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto:a) RECONHEÇO A CARÊNCIA DE AÇÃO para extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ROSA ALARCON MEZETTI e ANTONIO MAIOLINI;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MESSIAS FERREIRA SALES, ISMAEL PERES RAMOS, MAURO THOMAS DE GOES e ELISABETE DIAS. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010109-07.2007.403.6112 (2007.61.12.010109-5) - IVANIR MARQUES NOBREGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Luiz Antonio Depieri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intimem-se.

0012065-58.2007.403.6112 (2007.61.12.012065-0) - ADRIANA FREITAS DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o teor da certidão retro, resta prejudicada a produção da prova pericial. Registre-se para sentença. Intime-se.

0000194-94.2008.403.6112 (2008.61.12.000194-9) - SEBASTIAO MOREIRA SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001913-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001913-9) - MAURO MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Tendo em

vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito José Carlos de Carvalho Whitaker honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intimem-se.

0002907-42.2008.403.6112 (2008.61.12.002907-8) - ADAO LIMA(SP238028 - DIANA MACIEL FORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004885-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004885-1) - MARILENA DIAS BARBOSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da manifestação judicial das folhas 89/90. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

0005196-45.2008.403.6112 (2008.61.12.005196-5) - EDNA CRISTINA FRENER ROSA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 3 (três) dias para que a parte autora especifique, de maneira inequívoca, as provas que pretende produzir e apresente atestado de permanência carcerária de Luis Antonio da Conceição. Intime-se.

0005654-62.2008.403.6112 (2008.61.12.005654-9) - MARIA SILVA STATELLA X JOSE LUIZ STATELLA X ROSA MARIA STATELLA MARTINS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00005847-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006516-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006516-2) - CARLOS TOMAZ DE MATTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da manifestação judicial das folhas 109/110. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de

Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Intime-se.

0006694-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006694-4) - SAMUEL GOMES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da manifestação judicial das folhas 79/80.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Intime-se.

0006952-89.2008.403.6112 (2008.61.12.006952-0) - ANDREIA REGINA DA SILVA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da manifestação judicial das folhas 119/120.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Intime-se.

0006954-59.2008.403.6112 (2008.61.12.006954-4) - LUIZ CARLOS GUIRELLI GALIS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS.Intime-se.

0006959-81.2008.403.6112 (2008.61.12.006959-3) - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da manifestação judicial das folhas 64/65, bem como sobre a petição da folha 68 e documento que a instrui.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Intime-se.

0007873-48.2008.403.6112 (2008.61.12.007873-9) - MARIA LUIS DE OLIVEIRA BALBINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da manifestação judicial das folhas 142/143, bem como sobre a petição da folha 146 e documento que a instrui.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Intime-se.

0008228-58.2008.403.6112 (2008.61.12.008228-7) - SONIA REGINA MACARINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da manifestação judicial das folhas 85/86, bem como sobre a petição da folha 89 e documento que a instrui.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-

pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

0008452-93.2008.403.6112 (2008.61.12.008452-1) - SEBASTIAO CUSTODIO PINTO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Homologo a desistência da oitiva de José Paulo Ferreira (folha 74). Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0008827-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008827-7) - SONIA MARIA DE CARVALHO BERLOTTI (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Anote-se para fins de publicação, conforme requerimento da folha 83. À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da manifestação judicial das folhas 80/81. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

0009111-05.2008.403.6112 (2008.61.12.009111-2) - DULCINEIA GUIMARAES DO PRADO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a petição apresentada pelo INSS, nos termos da manifestação judicial das folhas 71/72. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Oswaldo Silvestrini Tiezzi honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

0009544-09.2008.403.6112 (2008.61.12.009544-0) - DORIVAL KOVASKI (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

0010187-64.2008.403.6112 (2008.61.12.010187-7) - ROSEMEIRE RAMIRES RODRIGUES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se quanto ao novo endereço da parte autora (folha 59). Tendo em vista que assistente social nomeada reside nesta cidade e a parte em Presidente Epitácio, revego a nomeação da assistente social, contida na respeitável manifestação judicial das folhas 55/58 e nomeio, para o mesmo encargo, a assistente social Aline Ruiz Pinto, com endereço na Rua Cacílio Paulo da Silva, n. 275, Cidade Jardim, em Presidente Venceslau, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos em anexo. Por carta, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Permanecem inalterados os demais termos da referida manifestação judicial. Intimem-se.

0010296-78.2008.403.6112 (2008.61.12.010296-1) - JUSIVALDO XAVIER DE LIMA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da manifestação judicial das folhas 85/86, bem como sobre a petição da folha 89 e documento que a instrui. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Sílvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento

de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Intime-se.

0010573-94.2008.403.6112 (2008.61.12.010573-1) - LIDIA PEREIRA CURADO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cientifique-se o INSS quanto ao pedido retro.Não havendo oposição, defiro a substituição requerida e determino a urgente intimação da testemunha indicada.Intime-se.

0011686-83.2008.403.6112 (2008.61.12.011686-8) - ENOS SALUSTIANO DE MELO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litúgio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de abril de 2010, às 17 horas.Intimem-se pessoalmente as partes.

0013022-25.2008.403.6112 (2008.61.12.013022-1) - JOSE VIEIRA DA PAIXAO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 108 e verso.

0014843-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014843-2) - NEUSA MENDES TARROCO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Para a realização de perícia médica na autora nomeio o Doutor Sydnei Estrela Balbo, designando perícia médica para o 30 de junho de 2010, às 10 horas.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 117/118).Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Intime-se.

0014946-71.2008.403.6112 (2008.61.12.014946-1) - LUCIANA SILVA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca do estudo socioeconômico juntado aos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Aguarde-se pela comunicação acerca do agendamento da perícia.Intimem-se.

0015438-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015438-9) - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00057236-0.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição

contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015882-96.2008.403.6112 (2008.61.12.015882-6) - HELENA YUKIE MIYOSHI COSTA (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

0016287-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016287-8) - CREUSA PRADO RODINE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 152/153.

0017505-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017505-8) - IZABEL CRISTINA GOMES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 72/73.

0018313-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018313-4) - DUVIRGE MOREIRA RUBIRA - ESPOLIO X NADIR MOREIRA RUBIRA DE CAMPOS X LUIZA MOREIRA RUBIRA X MARIA APARECIDA RUBIRA DA SILVA (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0339.013.00015851-3. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-46.2009.403.6112 (2009.61.12.000861-4) - FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00077808-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001606-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001606-4) - IPANEMA CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança

pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00055016-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002319-98.2009.403.6112 (2009.61.12.002319-6) - MARINA GREGHI GERMANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da manifestação judicial da folha 76. Após, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiro formulado nas folhas 86/87. Intimem-se.

0002997-16.2009.403.6112 (2009.61.12.002997-6) - ELZA ZANATTA X NADIR TEREZA ZANATTA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Imponho aos autores o dever de recolher as custas decorrentes. Intime-se com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas e, em caso de inércia, a Direção da Secretaria deverá cumprir o disposto no artigo 16 da Lei n. 9.289, remetendo-se à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do correspondente débito como dívida ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004661-82.2009.403.6112 (2009.61.12.004661-5) - MARIA DUSOLINA MODAELLI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeado para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, o Senhor perito deixou de fazê-lo. Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravança o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se ao Senhor Perito, comunicando. Intime-se.

0011037-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011037-8) - MONICA TOLOMEI CASSIMIRO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante todo o exposto acima, por ora, defiro o pedido da autora no que diz respeito à exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, no que diz respeito às prestações de outubro e novembro de 2009. Indefiro o pedido para depósito judicial das prestações do financiamento habitacional, uma vez que a autora não comprovou que os débitos em sua conta corrente se deram de maneira equivocada pela Caixa. Pelo contrário, o documento da folha 71 demonstra que o saldo devedor na conta corrente da autora elevou-se a partir do débito da prestação correspondente ao mês de setembro/2009 (R\$ 454,30), sem o correspondente depósito no mesmo mês. No mês seguinte, especificamente nos dias 09 e 10 de outubro, a parte autora efetuou o depósito em sua conta corrente, suficiente para a cobrança da prestação daquele mês, que foi efetivada no mesmo dia 10. Assim, o saldo de sua conta corrente permaneceu negativo e, em decorrência disso, além das tarifas contratadas com a CEF (cesta de produtos), foram cobrados juros, correções, IOF, decorrentes da utilização do limite de crédito. Esclareço que a parte autora poderá, então, depositar o valor das prestações diretamente à Caixa. No mais, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação apresentada e especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseja. Ato contínuo, dê-se vista à Caixa, por igual prazo, para que também especifique os meios de prova que pretende. Intime-se.

0000814-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000814-8) - ALEXANDRE FAUSTINO VASCONCELOS X EDINEUSA SANTANA VASCONCELOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Sra. Cláudia Cristina Góis e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17- Conclusão fundamentada. No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de abril de 2010, às 9 h 30 min, para realização do exame pericial. Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), para cada profissional ora nomeado, ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a)

para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001102-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001102-0) - DIRCE DIAS DA FONSECA X BENEDITA GOMES DA FONSECA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, indefiro a liminar requerida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subsequentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Defiro o pedido constante na inicial (folha 10), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá constante, Dr. Rosinaldo Aparecido Ramos, OAB n. 170.780, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

0001425-88.2010.403.6112 - ALICE JULIA CANDIDO MARIANO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Alice Júlia Cândido Mariano; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 537.172.928-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 24 de junho de 2010, às 16 h 30 min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001454-41.2010.403.6112 - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que o INSS cesse os descontos efetuados no benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0001456-11.2010.403.6112 - PAULO ALVES DE BRITO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 25 de maio de 2010, às 16 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001467-40.2010.403.6112 - MARLY DOS SANTOS RODRIGUES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de abril de 2010, às 9 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo

pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001543-64.2010.403.6112 - ANTONIA MENDES MANEA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora e seus pais residem sozinhos ou na companhia de outros; Se residirem acompanhados, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) se a autora possui plano de saúde; c) qual a contribuição do pai da autora para com a família; d) se a genitora da autora possui vínculo empregatício e, em caso positivo, qual a sua remuneração atual; e) a renda mensal familiar. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006393-79.2001.403.6112 (2001.61.12.006393-6) - EURICO DA SILVA OISHI X AGUIDA DE SOUZA OLIVEIRA X ERIKA DANIELE OLIVEIRA OISHI X RAFAEL OLIVEIRA OISHI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais calculados em 10% sobre o valor da demanda. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0009829-70.2006.403.6112 (2006.61.12.009829-8) - JUSTICA PUBLICA X JAIME DE ANJOS SILVA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu. Intimem-se.

0001591-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000416-5)) JUSTICA PUBLICA X GENIMARCIO DA SILVA MOREIRA(BA016203 - DARLENE LIMA DOS SANTOS E BA018409 - MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES)
Ao(s) 11 dias do mês de março de 2010, às 15h15, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes, e as testemunhas arroladas na denúncia. Ausente o réu, bem como seu advogado. Pelo MM. Juiz foi nomeada, como defensora, Ad Hoc, a Dra. Fátima Antonia da Silva Batalhoti, OAB/SP 143.767. As testemunhas foram ouvidas, conforme termos juntados a seguir. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Expeça-se carta precatória visando a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa (folha 138). Arbitro, à advogada nomeada, honorários, que fixo no valor de R\$ 66,92 (valor mínimo com a redução máxima), nos termos da tabela vigente, determinando, assim, a solicitação de pagamento. Intime-se o réu. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 767

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0012318-47.2005.403.6102 (2005.61.02.012318-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X A APURAR(SP210396 - REGIS GALINO E SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A defesa noticiou a adesão da empresa investigada ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, trazendo aos autos farta documentação que, em tese, comprova o alegado parcelamento. Ciente, o Ministério Público Federal requer a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, (pedido também formulado pela defesa), requisitando informar este juízo se os débitos relacionados às fls. 781/783, foram parcelados. Com efeito, a suspensão da pretensão punitiva é medida que se impõe, face ao parcelamento da exigibilidade de cobrança do débito tributário. Nessa linha, sem prejuízo do cumprimento da diligência requerida pelas partes, declaro suspenso o presente feito, com imediato arquivamento em secretaria, onde deverá permanecer até que se noticie a quitação integral do débito tributário. Oficie-se tal como requerido, dando-se vistas às partes.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008815-18.2005.403.6102 (2005.61.02.008815-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CLAUDIO MARTINS(MG086750 - JULIO CESAR DE PAULA)

Face ao desejo de apelar, expressamente manifestado pelo sentenciado, intime-se a defesa a apresentar as aludidas Razões Recursais. E com a vinda das razões, ao Ministério Público Federal para Contra Razões.

ACAO PENAL

0001530-03.2007.403.6102 (2007.61.02.001530-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JAIME COSTA MELLO(SP075433 - NELSON ANTONIO ALEIXO)

Expeça-se nova carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Monte Alto/SP, instruindo-as com cópia dessa decisão e da manifestação do Parquet Federal acostada às fls. 258/259, solicitando ao juiz deprecado os bons préstimos no sentido de determinar as intimações pertinentes, independentemente de taxas judiciárias e de diligências, tendo em vista tratar-se de Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público Federal. No tocante a testemunha José Dias de Andrade, consta da certidão de fls. 249, que a mesma não reside no endereço indicado pela defesa há mais de 10 anos, consoante, concedo a defesa o prazo de 05 dias para comprovar endereço atualizado da referida testemunha, advertindo que o silêncio será entendido como desistência da prova. Cumpra-se, cientificando-se as partes. Certifico ainda, haver expedido carta precatória nº 026/2010 - C, à Comarca de Monte Alto/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de promover a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, residente naquela cidade.

0001786-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001786-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROMEU BONINI X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X MARIO FERNANDO DIB(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

Afasto as preliminares argüidas pela defesa do co-réu Paulo Roberto de Siqueira, reservando tais matérias para o *meritum causae*. Por outro lado, comprovado o óbito do co-réu Romeu Bonini, acolho pedido das partes declarando extinta a punibilidade do mesmo, com arimo no artigo 107, inciso I do Código Penal. Oficie-se aos institutos do INI e IIRGD para as anotações de praxe. Após, ao SEDI para adequação do pólo passivo. Adimplidas as determinações dos parágrafos anteriores, e não havendo testemunhas arroladas pela acusação, passo a análise dos rols apresentados pela defesa. Depreque-se a cidade de Carmópolis/SE e Uberaba/MG, com prazo de 60 (sessenta) dias, as inquirições das testemunhas Paulo Roberto Carrer e Wlasir Pereira Muzzi, arroladas pelo co-réu Mário Fernando Dib. Certifico haver expedido as cartas precatórias nº 027/2010 - C e 028/2010 - C, à Comarca de Carmópolis/SE e a Subseção Judiciária de Uberaba/MG, respectivamente, visando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Mário Fernando Dib.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2521

ACAO PENAL

0007356-15.2004.403.6102 (2004.61.02.007356-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ZIVALDO LEONEL DA SILVA(MG043401 - José Pereira Guedes) X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X DORIVAL APARECIDO JAMBERA

I-Homologo a desistência da inquirição da testemunha Francisco Machado da Costa.II-Designo a data de 15 de 04 de 2010, às 15:00 horas, audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual,ouvida o réu será interrogado e, encerrada a instrução, não sendo requeridas diligencias, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e requisições necessárias.III-Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais do réu, bem como eventuais certidões de processos nela apontados, dando-se vista às partes das mesmas.

0011996-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

I-Certifique-se a Secretaria acerca do integral cumprimento das determinações de fl. 560.II-Fls. 582/598 e 601/617: Inicialmente anotamos que a irresignação da defesa acerca do aditamento da denúncia já se encontra debatida e decidida nos termos da audiência de fls. 624.Quanto à inquirição da testemunha Euclides Paulino da Silva Neto por carta precatória, diante da certidão de fl. 555, dando conta de que a mesma está residindo fora da jurisdição deste Juízo, trata-se de determinação que se funda no art. 222 do CPP e, portanto, à evidência, não há que se suscitar cerceamento de defesa.Contudo, ante aos reclamos da combativa defesa, não havendo óbice por parte da testemunha, nem da autoridade administrativa competente, poderá ser ouvido na próxima audiência, juntamente com as testemunhas da acusação que deixaram de se apresentar para o ato realizado em 10/03/2010.III-A defesa também pugna pela Liberdade Provisória do Réu Reginaldo, sustentando que diante dos documentos de fls. 587/598, bem como pela análise dos autos é de se concluir ser o mesmo inocente das imputações a que responde. Os fundamentos do decreto que restringiu a liberdade do acusado encontram-se expostos nos autos do pedido de prisão preventiva nº 2009.61.02.011989-0 (certidão de fl. 381), os quais seguem transcritos: ...Razão assiste ao Ministério Público Federal em relação aos denunciados que já se encontram recolhidos: REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR, JOSÉ DONIZETE COSTA e ADEMIR VICENTE. Quanto a estes permanecem as condições que ensejaram a reclusão já nos autos da ação penal nº 2009.61.02.011558-1, porquanto também em relação aos fatos versados na denúncia distribuída a este Juízo sob nº 2009.61.02.011996-7 encontram-se presentes indícios sólidos da materialidade e autoria dos delitos, somando-se à efetiva participação dos mesmos na atuação criminosa, provas estas obtidas através da auditoria realizada pelo INSS e escutas telefônicas que dão suporte à peça inaugural da recente ação penal. Portanto, reputam-se presentes os requisitos necessários à aplicação do disposto no art. 7º, da Lei nº 9.034/95.Por outro lado, desde o primeiro ato que desencadeou as investigações já se revelava o medo da testemunha que noticiou o crime, Elisandra Tavares, notadamente em relação aos acusados Reginaldo e Donizete, o que se mostra compreensível também em relação às demais testemunhas indicadas na denúncias, por se tratarem de pessoas pobres, de pouca instrução formal e saúde debilitada. Por fim, também é certo que a segregação dos réus como garantia da ordem pública visa proteger a sociedade de novas investidas da organização criminosa, quer em continuidade aos ilícitos praticados pela quadrilha, quer em novas fraudes que permitam a alteração da situação que ora se apresenta, inclusive no que se refere aos bens e valores patrimoniais adquiridos ao longo da atuação da associação criminosa...Analisando os documentos trazidos verificamos que os mesmos não demonstram alteração nas situações que ensejaram o recolhimento. Ainda na presente fase em que se encontra a instrução processual, ou seja, já no final da inquirição das testemunhas indicadas na denúncia, permanecem presentes, notadamente quanto às situações que recomendaram a aplicação do disposto no art 7º da Lei nº 9.034/95, bem como a possibilidade de que, em liberdade, possa o réu cometer novas fraudes nos moldes acima expressos.Resta consignar que, a alegada inocência do denunciado, assim como suas questões de mérito serão analisadas e decididas oportunamente, quando da prolação da sentença.IV-Quanto ao pedido de transferência de presídio, deverá ser dirigido à autoridade competente porquanto os réus encontram-se presos em estabelecimento prisional pertencente à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.V-Deixamos de nos manifestar acerca dos demais pleitos face à realização da audiência de fl. 622/634.VI-Por fim, designo a data de 29/04/2010, às 13:00 horas, para inquirição das testemunhas de defesa residentes nesta cidade, bem como as remanescentes arroladas pela acusação. Quanto ao depoimento de Euclides Paulino da Silva Neto, oficie-se solicitando ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo que tal servidor e seu superior hierárquico sejam intimados eventual inconveniência de sua inquirição perante este Juízo, na data acima. Em havendo concordância, deverá ser intimada e requisitada nos próprios autos daquela carta precatória, cancelando-se a audiência aprazada para a realização do ato.Atualizem-se os antecedentes criminais dos réus.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-69.2010.403.6126 (2010.61.26.000350-0) - ROSANGELA SOUZA DE ANDRADE(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia, a parte autora, a percepção de benefício auxílio doença e em aditamento à inicial atribui à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Isto posto, fixo o valor da causa em R\$20.000,00 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000522-11.2010.403.6126 (2010.61.26.000522-3) - ALZIRA DE CASTRO DOS SANTOS(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Em sua manifestação de fl. 15, a parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca. De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000627-85.2010.403.6126 (2010.61.26.000627-6) - ANTONIO THEODORO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pleiteia o autor a cobrança dos expurgos inflacionários dos planos Collor I e Collor II. Em sua manifestação de fl. 17, a parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca. De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000630-40.2010.403.6126 (2010.61.26.000630-6) - DINAMAR JANUZI SOQUETTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000644-24.2010.403.6126 (2010.61.26.000644-6) - OCESIA BATISTA GALACHE X MILENA GALACHE ALVES X MARCELO GALACHE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000682-36.2010.403.6126 - APARECIDO EDUARDO SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000739-54.2010.403.6126 - JAIR ANTONIO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

CARTA PRECATORIA

0000793-20.2010.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ORLANDO DA COSTA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 14/04/2010, às 17:00h., para audiência de oitiva das testemunhas ALIRIO BUENO DA SILVA e

ANTONIO GONÇALVES POVA, arroladas pela autora. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

Expediente Nº 1253

MANDADO DE SEGURANCA

0000311-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000311-1) - ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000803-64.2010.403.6126 - RICARDO FERNANDES DA SILVA(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP287321 - ANA PAULA CHACON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1254

CARTA PRECATORIA

0000060-54.2010.403.6126 (2010.61.26.000060-2) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP X FAZENDA NACIONAL X POLIVED IND/ E COM/ LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 05/19: Nada a decidir no âmbito deste processo. Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 04. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005885-86.2004.403.6126 (2004.61.26.005885-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008814-97.2001.403.6126 (2001.61.26.008814-0)) JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES(SP166176 - LINA TRIGONE) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópias das fls. 108/111 e 118/123, para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos de cobrança da dívida fiscal, após retificação do pólo passivo determinado nos autos destes embargos a execução. Desapensem-se os autos, intimando-se o exequente José Alcides de Queiroz Alves para que se manifeste no prazo de vinte dias nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, tendo em vista a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido esse prazo sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Intimem-se.

0005761-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-27.2007.403.6126 (2007.61.26.006102-1)) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO

0006047-08.2009.403.6126 (2009.61.26.006047-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-39.2001.403.6126 (2001.61.26.005591-2)) RENATO LUIZ MOTA(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando os documentos anexados à petição inicial, decreto sigilo nestes autos. Aguarde-se pelo registro da penhora nos autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004190-05.2001.403.6126 (2001.61.26.004190-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X USINFER IND/ MECANICA LTDA X VILSON FERRARI VEIGA(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)

Ante a devolução da carta precatória, reconsidero o despacho de fl. 237. No mais, considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004650-89.2001.403.6126 (2001.61.26.004650-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X PIERRE RENE SOUILLOL X WILSON FERNANDES RUY(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 179/180.Int.

0005461-49.2001.403.6126 (2001.61.26.005461-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSCANTHI INDUSTRIA DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, em conformidade com o art.185-A do CTN.PA 0,10 Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se.Intime(m)-se.

0005648-57.2001.403.6126 (2001.61.26.005648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LANCHONETE TIA MARIA LTDA ME X HUMBERTO ALEXANDRE CECCATO(SP066052 - BENEDITO MACHADO E SP097277 - VAGNER POLO)

Preliminarmente, cumpra-se a executada o despacho de fl. 193, regularizando sua representação processual.No mais, expeça-se carta precatória para a Comarca de São Caetano do Sul - SP, deprecando-se a intimação de MARY BEATRIZ CECCATO, acerca da penhora de fl. 183.Int.

0006474-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006474-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARILEIDE BARBOSA DA SILVA

Diante das informações prestadas pelos Bancos oficiados, determino o imediato desbloqueio das contas da executada no ABN AMRO Real S.A, Banco do Brasil e Itaú S.A. Todavia, solicite-se a transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco para a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal deste Fórum, à disposição do Juízo. Com a efetivação da transferência e devida comprovação do depósito, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

0006847-17.2001.403.6126 (2001.61.26.006847-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS EM REC HUMANOS LTDA X MARCIA PINTO DE OLIVEIRA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JEAN MARCEL FIAD(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA)

(...) Posto ter decorrido prazo superior a 5 anos entre a data de citação da pessoa jurídica e a citação da excipiente, reconheço a prescrição do direito à cobrança do débito em relação à co-executada Márcia de Oliveira da Rocha, nos termos do art 174 CTN.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00(um mil reais), em conformidade com o art.20§ 4º ,do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Márcia da Oliveira da Rocha do pólo passivo.

0009162-18.2001.403.6126 (2001.61.26.009162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DECOME COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X RODOLFO DE COME JUNIOR X ILSE ADISAKA X JACKSON TAKASHI ADISAKA(SP189822 - KAREN TAKAYAMA)

Intime-se o executado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.Int.

0010213-64.2001.403.6126 (2001.61.26.010213-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X SHOPPER GAMES COM/ DE MONTAGENS LTDA ME SENTENÇA EXTINGUIDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 156, IV, DO CTN

0011103-03.2001.403.6126 (2001.61.26.011103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X JOSE RENATO ORTIZ X NILO SERGIO ORTIZ X ELISABETE HEIZENREIDER(SP205018 - VIVIAN FECHIO E SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à exequente acerca da decisão de fls. 301/306. Int.

0012423-88.2001.403.6126 (2001.61.26.012423-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X W R R PLASTICOS REFORCADOS LTDA ME X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X GENESIO FERREIRA TOLENTINO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0012496-60.2001.403.6126 (2001.61.26.012496-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X TERC-SERV SERVICOS E COM/ LTDA X VERA LUCIA DA SILVA X EDSON MODESTO(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)

Chamo o feito à ordem. Ante a petição de fl. 573 e a manifestação da exequente à fl. 575, ambas acerca da adesão do executado ao parcelamento, reconsidero o despacho de fl. 578 e determino a suspensão do feito. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0013312-42.2001.403.6126 (2001.61.26.013312-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA X TEREZINHA SALINAS BONINI X BONINI SANTI(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) Fls. 373/381: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados à fls. 159/161, conforme requerido. Intimem-se os executados Enio Salinas Bonini e Marcio Baiamonte a fornecer o local onde se encontram os bens penhorados. Int.

0002497-49.2002.403.6126 (2002.61.26.002497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LANCHONETE STOP CHOP LTDA-ME EXTIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6.830/80

0004009-67.2002.403.6126 (2002.61.26.004009-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X K2 SPORT COM/ LTDA SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO COM FUNDAMENTO NO ART 269,IV DO CPC

0005699-34.2002.403.6126 (2002.61.26.005699-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GIRAGAS COML/ DE GAS LTDA SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC

0005869-06.2002.403.6126 (2002.61.26.005869-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OZONTEC IND/ E COM/ LTDA ME X LUZIA NADIR PAZETTI DA SILVA X RUBENS ALVES DA SILVA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) SENTENÇA ACOLHENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

0005947-97.2002.403.6126 (2002.61.26.005947-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CABLING INFORMATICA LTDA SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART 269,IV DO CPC

0006522-08.2002.403.6126 (2002.61.26.006522-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CARNIELLI IMOBILIARIA S/C LTDA

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, IV DO CPC

0006678-93.2002.403.6126 (2002.61.26.006678-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X PIERRE RENE SOUILLOL X WILSON FERNANDES RUY(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Fls. 650/651: Nada a decidir tendo em vista o despacho de fl. 649. Publique o despacho de fl. 649 e tornem os autos ao arquivo. Int. Despacho de fl. 649: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006813-08.2002.403.6126 (2002.61.26.006813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MK COML/ ELETRO E ELETRONICA LTDA
SENTENÇA RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174, DO CTN

0007190-76.2002.403.6126 (2002.61.26.007190-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, IV DO CPC

0008291-51.2002.403.6126 (2002.61.26.008291-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)
Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 54/55. Int.

0012337-83.2002.403.6126 (2002.61.26.012337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NELSON RAVANELLI PICCOLO X NELSON RAVANELLI PICCOLO(SP087924A - MATEUS FERREIRA DA ROCHA)

Fls. 269/291. Indefiro o pedido, pelas razões expostas pela exequente às fls. 300 e 300 v., posto que o pedido de anulação de sentença não pode ser apreciado nestes autos, devendo o executado utilizar-se da via própria para tal pretensão. Com relação ao pedido de desbloqueio dos valores penhorados nas contas do executado, a parte não trouxe aos autos nenhum fundamento legal para obtenção de sua pretensão. Assim sendo, mantenho o bloqueio de fls. 297/299 e determino a transferência dos valores para conta judicial, ficando os valores a disposição deste juízo. Int.

0015845-37.2002.403.6126 (2002.61.26.015845-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X K2 SPORT COMERCIO LTDA X ROBERTO FERREIRA X MARLY BUCHALA FERREIRA

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, RECONSIDERO A DECISÃO RETRO E DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, em conformidade com o art. 185-A do CTN. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0002891-22.2003.403.6126 (2003.61.26.002891-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X PIERRE RENE SAUILLOL X WILSON FERNANDES RUY(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP191478 - ADRIANO CANDIDO STRINGHINI E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)

E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 621/622: Nada a decidri, tendo em vista o despacho de fl. 620. Publique-se o despacho de fl. 620 e tornem os autos ao arquivo. Int. despacho de fl. 620: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003588-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003588-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VALFRAN REPRESENTACOES E TURISMO LTDA X JOSE FRANCISCO ALVES X VALDEMAR CARDOSO NUNES(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

Deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição na dívida ativa do débito decorrente das custas processuais, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada por força do disposto no inciso I, artigo 1º, da Portaria nº 49, de 01 de abril de 2004, a proceder inscrição de valores inferiores a R\$1.000,00 (mil reais). No mais, tendo em vista o ofício de fls. 333/336 e a petição de fls. 337/339, reitere-se o ofício expedido à fl. 331, para que seja levantada a restrição judicial do veículo de placas BNG4262. Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, reitere-se também o ofício expedido à fl. 329, uma vez que houve levantamento da indisponibilidade dos bens e não sua decretação, conforme ofício de fl. 340. Int.

0004664-05.2003.403.6126 (2003.61.26.004664-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIEIA MARINI) X CORREIA & BRUNO COMERCIO E REPRESENTACOES LTD X JOAQUIM RAMOS CORREIA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0006705-42.2003.403.6126 (2003.61.26.006705-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA ITAMARATI LTDA X ENRIQUE ALONSO BREA X LUCION GOMES

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0007480-57.2003.403.6126 (2003.61.26.007480-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X PAULO SERGIO BARBOSA X EDSON HATAMURA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP099529 - PAULO HENRIQUE

MAROTTA VOLPON)

Fl. 334: Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 330. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. Despacho de fls. 330: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0009801-65.2003.403.6126 (2003.61.26.009801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEPRO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP200466 - MARCILIO MARCIO FAZOLIN)

Regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos procuração e cópia do contrato social com cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição do executado. Int.

0000092-69.2004.403.6126 (2004.61.26.000092-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LUCIA RIBEIRO MUNOZ
Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

0000943-11.2004.403.6126 (2004.61.26.000943-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X FERNANDO BASTOS X DURVAL FADEL X REINALDO ERNANI X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL E SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI)

Cumpra-se o despacho de fl. 287. Após, dê-se vista à exequente, conforme requerido. Int. Despacho de fls. 287: Dê-se ciência ao advogado José Roberto Martins Palierini do pagamento efetuado às fls. 286, devendo comparecer à agência bancária para recebimento dos valores. Após, cumpra-se o despacho de fls. 285. Intime-se.

0003022-60.2004.403.6126 (2004.61.26.003022-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PONTUAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0004020-28.2004.403.6126 (2004.61.26.004020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE BOLSAS LUCIENE LTDA X ANGELO EDUARDO JANUZI ROSA
Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem

manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0005384-35.2004.403.6126 (2004.61.26.005384-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIASP TRANSPORTES LTDA(SP154347 - RAQUEL MORGADO GOMES GUARNIERI E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS)
Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos in albis, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005839-63.2005.403.6126 (2005.61.26.005839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-91.2003.403.6126 (2003.61.26.002673-8)) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)
Considerando-se a realização da 52ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/04/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0004408-33.2001.403.6126 (2001.61.26.004408-2) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDINEI COVA X RENE COVA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Considerando-se a realização da 52ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/04/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000397-24.2002.403.6126 (2002.61.26.000397-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GALLE-CAR COM/ DE PECAS LTDA X VALDIR FLAVIO MOLERO X APARECIDA ROSELI MOLERO

Considerando-se a realização da 52ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/04/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004531-89.2005.403.6126 (2005.61.26.004531-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X SEARA SERVICOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIA S/C X LAURO BERNARDES LEBRAO X GUILHERME WOLF LEBRAO X FERNANDO WOLF LEBRAO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

Considerando-se a realização da 52ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/04/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005619-65.2005.403.6126 (2005.61.26.005619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS MANCINI LIMITADA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA)

Considerando-se a realização da 52ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/04/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002535-17.2009.403.6126 (2009.61.26.002535-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE

SOUZA) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA

Considerando-se a realização da 52ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/04/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1256

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004336-02.2008.403.6126 (2008.61.26.004336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012414-29.2001.403.6126 (2001.61.26.012414-4)) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X ANTENOR SOARES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-15.2009.403.6126 (2009.61.26.001106-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-95.2003.403.6126 (2003.61.26.000584-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X GURSAUTO VEICULOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargante, intime-se o embargado para proceder ao pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001789-57.2006.403.6126 (2006.61.26.001789-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-05.2004.403.6126 (2004.61.26.005289-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

...Isto posto, por estar diante de questão prejudicial, suspendo o curso da presente ação, mantida a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intime-se a parte embargante para que informe o andamento da referida ação, juntando eventual cópia do acordão. Int.

0002969-11.2006.403.6126 (2006.61.26.002969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-82.2001.403.6126 (2001.61.26.008912-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINASITA IND/ E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargo de devedor oposto por CINASITA IND E COM LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, insuficiência de dados na certidão de dívida ativa; multa imposta em caráter confiscatório; e limitação da multa a 2% do valor da prestação, em conformidade com a Lei 9.298/96. Com a inicial vieram documentos. A embargante em atendimento ao despacho de fl. 13, atribuiu valor à causa, bem como juntou documentos (fls. 14/23). Devidamente citada, a embargada pleiteou a improcedência da ação (fls. 25/31). Juntou documento (fl. 32). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do código de Processo Civil. Multa com efeito de confisco e a Redução da multa em conformidade com a Lei n. 9.298/96. Quanto à vedação ao confisco, o artigo 150, IV, da Constituição Federal restringe a utilização de tributo com efeito de confisco, nada dizendo acerca das multas. Nossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da ADI 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo: É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. No caso em tela, insurge a embargante quanto a

multa fixada no percentual de 30%, entendendo estar caracterizado o confisco (art. 150, inciso IV, CF/88). Alega a embargante que a multa deve ser limitada em 2% do valor da prestação, em conformidade com a Lei 9.298/96, a qual alterou a redação do 1º do art. 52 da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para determinar que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Tal dispositivo legal é aplicável às relações de consumo e não na seara tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. O STJ tem entendido que as questões relativas à verificação dos requisitos formais da CDA, necessidade ou não da produção de prova pericial em sede de execução fiscal e revisão dos honorários advocatícios demandam o revolvimento dos elementos fático-probatórios do caso concreto, providência expressamente vedada por meio de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007). 3. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200602645052, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJE 22/08/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Irregularidade formal da CDAO débito regularmente inscrito goza, de acordo com o art. 3º da Lei 6.830/80, de presunção de liquidez e certeza. Na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, ao comentar o art. 3º da Lei 6.830/80, no item 3.1, os autores prelecionam: A certeza a que se refere o art. 3º da LEF diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA, que é título executivo extrajudicial, segunda a definição do art. 585, VI, do CPC. A liquidez diz respeito ao montante exigido, que deve ser claro e definido, podendo o juiz a quem for apresentada a petição inicial de cobrança determinar a substituição do título. Nos termos do art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída. Trata-se de uma presunção relativa (juris tantum), que pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário. A embargante tem o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. A prova em contrário, no entanto, deve ser substancialmente relevante, já que o exequente não precisa provar seu direito ao crédito, incumbindo ao executado desconstituir o título executivo. Neste sentido a jurisprudência extraída da fl. 109, do livro supracitado, da lavra do Min. Sebastião Reis, do extinto TFR, Apelação Cível 114.803-SC: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provas, a pretensão resistida será desmerecida e, como prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo. ... Não bastam, portanto, meras alegações desprovidas de provas e fundamentos jurídicos. A origem do débito e sua fundamentação legal estão regularmente descritos na CDA, quais sejam multa por infração ao art. 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. A CDA é revestida de todos os requisitos legais exigíveis, inclusive a discriminação do valor original do débito, do termo inicial e da forma de cálculo dos encargos exigidos, providência regularmente atendida com a menção dos diplomas legais aplicados na espécie. Goza, também, de presunção de liquidez e certeza. Além disso, basta a menção aos dispositivos legais. Portanto, as alegações infundadas da embargante não foram capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza das CDAs. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ. LEGITIMIDADE DA CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA. 1. REGULARMENTE INSCRITA, GOZA A DÍVIDA ATIVA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ, SOMENTE ILIDIDA MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO A CARGO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. 2. É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA, EM FACE DA NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DESSES ENCARGOS. 3. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª Região. AC n° 03020262/97-SP. Rel. Juiz Manoel Alvares. DJ, 30.9.97, p. 79.960) Em suma, o débito encontra-se regularmente inscrito, não havendo fundamentação jurídica ou prova em contrário capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo o embargante dado causa aos presentes embargos, deve responder pelo ônus da sucumbência, independentemente da previsão de encargo semelhante nos autos da execução fiscal. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20º 4º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. É pacífico no STJ que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma. 2. A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa. Precedentes. 3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida. Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801034520, Ministro Relator Humberto Martins, 2ª T., DJE 21/11/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0004036-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3)) BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL

...Isto posto, determino ao embargante que indique, por banco número de conta, o valor de cada crédito, a data, e o documento que pretende ver juntado aos autos.Prazo: trinta dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova. Fornecidas as informações acima, oficie-se às instituições financeiras para que forneçam os documentos requeridos, assinalando prazo de vinte dias para resposta.Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo embargante, nomeando, para tanto, o Sr. GONÇALO LOPEZ(tel.11.4220-4528), com escritório na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul - SP.Com a juntada das informações prestadas pelas instituições financeiras, ou decorrido o prazo supra, intime-se o embargante a formular quesitos e indicar seu assistente técnico, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial. Faculto à parte embargada, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Após a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentar, em dez dias, a estimativa de seus honorários.Intimem-se.

0006141-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006141-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006140-9)) PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 176: Nada a decidir, tendo em vista que basta o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores depositados nos autos.Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 175, arquivando os autos. Int.

0005092-11.2008.403.6126 (2008.61.26.005092-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-52.2006.403.6126 (2006.61.26.006219-7)) TC-TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

0005139-82.2008.403.6126 (2008.61.26.005139-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-44.2006.403.6126 (2006.61.26.002249-7)) TC-TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

0001130-43.2009.403.6126 (2009.61.26.001130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-26.2001.403.6126 (2001.61.26.004402-1)) CAMPOS DE OLIVEIRA E CORREA S/C DE ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) Dê-se ciência ao embargante acerca dos documentos carreados às fls. 120/130 pela embargada. Após, tornem-me conclusos para sentença.

0002032-93.2009.403.6126 (2009.61.26.002032-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-41.2003.403.6126 (2003.61.26.005360-2)) BASILIO RODRIGUEZ PEREZ(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP218472 - MELIZA CRISTINA PERES PULIERO DUTRA) X INSS/FAZENDA SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO, COM FULCRO NO ART. 174 DO CTN

0002459-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005398-77.2008.403.6126 (2008.61.26.005398-3)) INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Fl. 164: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 153/162, publique-a.Int.SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

0002842-68.2009.403.6126 (2009.61.26.002842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-04.2001.403.6126 (2001.61.26.006046-4)) CAMPOS OLIVEIRA & CORREAS/C DE ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

0003072-13.2009.403.6126 (2009.61.26.003072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-75.2008.403.6126 (2008.61.26.004842-2)) MOTEL NUAGE LTDA(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

0003849-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003849-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-75.2003.403.6126 (2003.61.26.004336-0)) LUIZ CESAR BENTO X VICENTA VASALLO

BENTO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

0004558-33.2009.403.6126 (2009.61.26.004558-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-76.2006.403.6126 (2006.61.26.002415-9)) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO, NOS TERMOS DO ART.269,IV DO CPC

0004876-16.2009.403.6126 (2009.61.26.004876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-85.2009.403.6126 (2009.61.26.002524-4)) SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Fls. 68/69: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 64/66, publique-a.Int.Tópico final de sentença:
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000600-73.2008.403.6126 (2008.61.26.000600-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-06.2002.403.6126 (2002.61.26.000534-2)) CLARISSE AUGUSTO LEAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL

(...)Isto posto, suspendo o curso dos presentes embargos, devendo tornar conclusos para sentença juntamente com os embargos, devendo tornar conclusos para sentença juntamente com os embargos de devedor n. 2007.61.26.006168-9, em apenso.Sem prejuízo, concedo a tutela antecipada para determinar o levantamento da penhora da parte ideal da embargante, corresponde a 50% dos valores bloqueados nas contas-correntes n. 01-001007-5, agência n. 0666, da Banco Santander. e n. 00007-5, agência 0844, do Banco do Itaú, mantendo, contudo, a ordem de constrição sobre a metade de quaisquer outros valores eventualmente depositados no futuro nas referidas contas, por qualquer um dos titulares.Intimem-se.

0003799-06.2008.403.6126 (2008.61.26.003799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-94.2001.403.6126 (2001.61.26.003712-0)) EDIVALDO SEBASTIAO NASCIMENTO X ALESSANDRA ROSA NASCIMENTO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

0004951-55.2009.403.6126 (2009.61.26.004951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-76.2007.403.6126 (2007.61.26.003428-5)) DOMINGOS SAVIO ALVES X SANDRA SANTANA DE OLIVEIRA ALVES(SP156043 - HERCULES BRASOLIN NETO E SP273686 - RAFAEL STUQUE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos etc.DOMINGOS SAVIO ALVES E SANDRA SANTANA DE OLIVEIRA ALVES, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que o imóvel objeto nomeado à penhora nos autos principais é de sua propriedade.Os embargantes adquiriram dos co-executados Tioki Ogusuka e Helena Kioko Ono Ogusuka, por escritura de compra e venda, lavrada em 22/09/2008, o imóvel objeto da matrícula n. 36.688, Registro de Imóveis de Barretos/SP. O termo de compra e venda levado a efeito no referido registro em 16/10/2008, conforme AV. 4 e R. 5. O imóvel em questão foi objeto de penhora nos autos da execução fiscal n. 0003428-76.2007.403.6126 e apensos n. 0003433-98.2007.403.6126, 0003432-16.2007.403.6126 e 0003430-46.2007.403.6126.Afirmam os embargantes a sua boa-fé e a impossibilidade de constrição e alienação do referido imóvel.Com a inicial vieram documentos.Intimado, a União apresentou sua defesa, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 49/63). Juntou documentos de fls. 64/68.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No mérito, afirmam os embargantes a sua boa-fé e a impossibilidade de constrição e alienação do imóvel matrícula n. 36.688.A jurisprudência dominante do E. STJ entende que a presunção de fraude, contida no art. 185 do CTN não pode prevalecer diante o terceiro adquirente de boa-fé.É sabido, também que a presunção de fraude constante do art. 185, do CTN é presunção relativa. Ou seja, deve parte embargada provar que o comprador tinha conhecimento da existência da execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor.No caso dos autos, a alienação do imóvel (16/10/2008) dos co-executados (Tioki Ogusuka e sua mulher Helena Kioko Ono Ogusuka) aos embargantes, foram anteriores à penhora, esta realizada em 05/10/2009, nos autos da execução fiscal n. 0003428-76.2007.403.6126 e apensos n. 0003433-98.2007.403.6126, 0003432-16.2007.403.6126 e 0003430-46.2007.403.6126, que sequer foi levada a efeito na matrícula do referido imóvel (cf. cópia da matrícula do imóvel carreada às fls. 15/16). Logo, conclui-se que os adquirentes do imóvel não agiram de má-fé, uma vez que não era pública a constrição sobre o imóvel, pois não foi observado o procedimento previsto no art. 659, 4º, do CPC. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART.

530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ. 1. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé. 2. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 3. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 4. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 5. Recurso especial improvido. (STJ, Resp. 892117, Segunda Turma, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJE: 17/11/2009) Não vejo como configurar, diante do quadro acima, a intenção de fraudar à execução, já que o acordo celebrado é anterior penhora sobre o imóvel. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar, exclusivamente nos autos da execução fiscal n. 0003428-76.2007.403.6126 (antigo 2007.61.26.003428-5) e apensos n. 0003433-98.2007.403.6126, 0003432-16.2007.403.6126 e 0003430-46.2007.403.6126, a impenhorabilidade do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, sob n. 36.688. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003903-66.2006.403.6126 (2006.61.26.003903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO TUPA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X RENATO FERNANDES SOARES X OZIAS VAZ X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ANTONIO RUSSO FILHO X RENE GOMES DE SOUSA

Regularize o executado VIACÃO SÃO CAMILO LTDA sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 190/199. Int.

0006033-29.2006.403.6126 (2006.61.26.006033-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ERVAS MILENARES LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no. 6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada (art. 656 do C.P.C.). Expeça-se mandado de penhora em bens livres da executada. Int.

0006040-21.2006.403.6126 (2006.61.26.006040-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MIL FOLHAS ERVAS NATURAIS LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no. 6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada (art. 656 do C.P.C.). Cumpra o EXEQUENTE o despacho de fls. 223. Int.

0006208-23.2006.403.6126 (2006.61.26.006208-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS)

Tendo em vista o recebimento da apelação em seu duplo efeito, deixo de apreciar a petição de fl. 154. Publique-se o despacho de fl. 153. Int. Despacho de fl. 153: Recebo o recurso de apelação de fls. 149/152 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000762-05.2007.403.6126 (2007.61.26.000762-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no. 6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada (art. 656 do C.P.C.). Intime-se a executada a apresentar outros bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0001385-69.2007.403.6126 (2007.61.26.001385-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X

NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA X MARINETE CASAS X JOSE ELIAS DE ARUJO X ALVARO BERNARDO DA SILVA X ALEXANDRE FOTI X JOAO BATISTA GUERRA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Defiro o requerido pelo executado pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e tornem conclusos.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 128.Int.

0001574-47.2007.403.6126 (2007.61.26.001574-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA) Fl. 214: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 213. Certifique o decurso do prazo e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 213. Int.

0001576-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEPRO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP200466 - MARCILIO MARCIO FAZOLIN)

Regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos procuração e cópia do contrato social com cláusula de gerência.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição do executado.Int.

0001806-59.2007.403.6126 (2007.61.26.001806-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILVA E OLIVEIRA ADVOCACIA(SPI77966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA E SPI60406 - MEIRE ANA DE OLIVEIRA)

Fls. 83/119. Indefiro o pedido retro, pelas razões expostas pela exequente às fls. 121/134, posto que somente após a Receita Federal ter consolidado o sistema para implementação do parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, caberá ao contribuinte indicar quais débitos deseja ver parcelados, momento em que a respectiva exigibilidade será suspensa.Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo exequente, decorrido o prazo dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001856-85.2007.403.6126 (2007.61.26.001856-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLY INFORMATICA SC LTDA EXTIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6.830/80

0001894-97.2007.403.6126 (2007.61.26.001894-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SPI77731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA E SPI39706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Dê-se ciência à executada do(s) depósito(s) de fls. 129.Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime(m)-se.

0002382-52.2007.403.6126 (2007.61.26.002382-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DA CUNHA NAVARRO

Preliminarmente, publique-se a sentença. Após o trânsito em julgado, cumpra-se sua parte final, apreciando-se a petição de fl. 31.Int. SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0002684-81.2007.403.6126 (2007.61.26.002684-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROBERS CAR COMERCIO E SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA X SONIA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se.Intime(m)-se.

0002739-32.2007.403.6126 (2007.61.26.002739-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X ARTHUR EVANDRO DOS SANTOS(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA)
Fls. 140/141: Nada a decidir, tendo em vista a sentença retro. Publique-a.SENTENÇA ÀS FLS. 138, JULGANDO
EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 794, I DO CPC. P.R.I.C.

0003851-36.2007.403.6126 (2007.61.26.003851-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA
BARRETO S LEAL) X CENTRAL CIENTIFICA INTERNACIONAL - COMERCIO, IMPORTACAO X RUI
JORGE CARVALHO CRUJO X SERGIO AUGUSTO MACEDO(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO) X ANA
CRISTINA DE SOUZA PEREIRA

Tópico final de decisão:Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar a
responsabilidade do excipiente pelas dívidas cobradas neste feito até 09/09/2003, data em que deixou os quadros
sociais.Prossiga-se com a execução.Intime-se.

0003977-86.2007.403.6126 (2007.61.26.003977-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO
TAKAHASHI) X THINDAY COMERCIO IMPORTACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA X ROSENDO CASAS
BATALLA X MARLENE GRACIE CASAS BATALLA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme
previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e
nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora,
que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há
como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo
Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento,
garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já
determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta
decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.Se a situação que motivou a
indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem
manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer
tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da
medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se.Intime(m)-se.

0004827-43.2007.403.6126 (2007.61.26.004827-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO
SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA MARIA DA SILVA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

0004182-81.2008.403.6126 (2008.61.26.004182-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA
LEMES DA SILVA) X ODONTOPRI ASSOCIACAO DENTARIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP158673 -
ROGERIO BARBOSA LIMA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao
Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se
justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a
serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de
que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos
requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de
prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da
adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo,
ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004582-95.2008.403.6126 (2008.61.26.004582-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9
REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ERIKA LENA DEUTSCH ALMEIDA LOPES
Esclareça a exequente seu pedido retro, tendo em vista que o executado não foi citado.Int.

0005168-35.2008.403.6126 (2008.61.26.005168-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA
LEMES DA SILVA) X CARLOS LEONIDIO DE CARVALHO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme
previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e
nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora,
que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há
como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo
Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento,
garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já
determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta
decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE

SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e após, publique-se. Intime(m)-se.

0005203-92.2008.403.6126 (2008.61.26.005203-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DOUGLAS FERNANDES NAVAS(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

0005393-55.2008.403.6126 (2008.61.26.005393-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X LUCIANO LUIZ DE ABREU(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)
Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0001002-23.2009.403.6126 (2009.61.26.001002-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

0002347-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002347-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002437-32.2009.403.6126 (2009.61.26.002437-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X TELECOM SANTO ANDRE PRESTACAO DE SERVICOS EM TELEFONIA(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0002441-69.2009.403.6126 (2009.61.26.002441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X PROATIVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI)

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 82. Regularize o executado sua representação processual, juntado aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 83/95. Int.

0002571-59.2009.403.6126 (2009.61.26.002571-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRISMADOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fl. 113. Int.

0002644-31.2009.403.6126 (2009.61.26.002644-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SEPRO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP200466 - MARCILIO MARCIO FAZOLIN)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social com a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fl. 61. Int.

0002732-69.2009.403.6126 (2009.61.26.002732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NATAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP067276 - DALILA GOMES MORENO MARTINS)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de

prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002742-16.2009.403.6126 (2009.61.26.002742-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP204733 - VIVIAN GILIO)

Fls. 234/248. Indefiro o pedido retro, pelas razões expostas pela exequente às fls. 250/264, posto que não há excesso de penhora nestes autos. Com a juntada da certidão do imóvel às fls. 232/233, constata-se que o imóvel é objeto de outras penhoras e que somadas ao valor da dívida alcança a cifra de quase R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Ademais, somente após a Receita Federal ter consolidado o sistema para implementação do parcelamento da Lei nº. 11.941/09, caberá ao contribuinte indicar quais débitos deseja ver parcelados, momento em que a respectiva exigibilidade será suspensa. Diante do exposto, DETERMINO o prosseguimento do feito, certifique a secretaria se houve o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002811-48.2009.403.6126 (2009.61.26.002811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X XAVANTES CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003120-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003120-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO PAULO DOMINGOS

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

0003150-07.2009.403.6126 (2009.61.26.003150-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE MIGUEL FASOLINO

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

0003167-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003167-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AIRTON CHECONI DAVID

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

0003621-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003621-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X THAIS DOZZI TEZZA

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 10/11 (03/2011), nos termos do art. 792 do CPC. Decorrido o prazo supra mencionado, intime-se a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

0003627-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003627-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SAMANTHA ORSI

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 12/13 (12/2010), nos termos do art. 792 do CPC. Decorrido o prazo supra mencionado, intime-se a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

0003715-68.2009.403.6126 (2009.61.26.003715-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Fls. 81/82: Nada a decidir, tendo em vista que o mandado já foi devolvido pela Central de Mandados (fls. 79/80). Publique-se o despacho de fl. 78. Int. Despacho de fl. 78: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado

perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.Int.

0003821-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003821-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RECLIMAC RALLYE INDUSTRIAL LTDA. EPP

TÓPICO FINAL:Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução,... Intimem-se as partes.

0004421-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X DIARIO DO GRANDE ABC SA(SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Fls. 48/49: Nada a decidir, ante o despacho de fl. 47, publique-o.Int.Despacho de fl. 47: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.Int.

0004426-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004426-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X NEXT GENERATION ASSES.E CONSUTORIA EM INFORMATICA S/C L(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Fls. 26/29: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 27.Int.

0004812-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004812-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fl. 12.Int.

0005181-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZATTA IMPORTS PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP181200 - DEBORAH MENEGHETTE ZATTA)

Regularize o executado sua representação processual, juntado aos autos cópia autenticada do contrato social. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 80/82.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2238

MANDADO DE SEGURANCA

0002567-95.2004.403.6126 (2004.61.26.002567-2) - GILMARA FABRE DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSANA BORELLI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista o julgado das Vs. Decisões de fls. 128/140, 147/152 e 194/195, bem como diante das petições de fls. 353, 358/379, 383/385 e de fls. 392/393, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações a fls. 345/348 e determino a expedição de alvará de levantamento, bem como a expedição de ofício de conversão em renda da União por meio de pagamento definitivo, dos valores relativos aos depósitos realizados em favor dos impetrantes a fls. 72/74, devidamente corrigidos, conforme o quadro explicativo que segue: (...) Cumpra-se, expedindo-se o quanto determinado. Em seguida, com a notícia da liquidação dos alvarás de levantamento e da conversão em renda União, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. Após, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0005723-18.2009.403.6126 (2009.61.26.005723-3) - ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 182/192 - Recebo a petição do impetrante como aditamento petição inicial para incluir no PÓLO ATIVO da ação o SR. CELSO LUIZ DE ALMEIDA. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000142-85.2010.403.6126 (2010.61.26.000142-4) - JOILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP247312A - FLORISVALDO CHACON) X ENGENHEIRO DIRETOR LOJA ATENDIMENTO SANTO ANDRE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP182217 - RENATA DA ROCHA FUSCO)

(...) Em face de todo o exposto, estão presentes em parte os pressupostos ensejadores da medida liminar (art. 7º da Lei 12.016/09). Assim, defiro parcialmente a liminar requerida tão-somente para que os técnicos da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. se dirijam à Rua Senador Fláquer, 110, Centro, Santo André (SP), local onde instalado o quiosque, aferindo a viabilidade, observadas as normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e dos padrões estabelecidos pela concessionária, conforme estabelecido na Resolução nº 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), de ali instalar um ponto de energia elétrica com relógio medidor de consumo, tal como requerido pelo impetrante. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se para ciência e cumprimento, devendo a impetrada informar a este juízo acerca das diligências tomadas a fim de cumprir o quanto determinado nesta decisão. Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000813-11.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP167535 - GILSON SHIBATA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

(...) Em princípio, competente esta Subseção, na forma do Provimento nº 310, de 17/02/2010, do E. CJF da 3ª Região. Não vislumbro, ao menos neste momento processual, a existência de periculum in mora ou mesmo fumus boni iuris a justificar eventual concessão de liminar que, na verdade, se traduz na própria antecipação dos efeitos de eventual sentença concessiva da ordem, tudo na esteira do já decidido em outro mandamus, com o mesmo objeto, tendo por impetrante também as Casas Bahia Comercial Ltda. (0000814-93.2010.403.6126) É que, de saída, não há verossimilhança na alegação exordial, vez que o ato administrativo que reconheceu a intempestividade da impugnação, em princípio, goza de presunção de veracidade, ainda mais que a segurada gozou benefício no ano de 2008 e a interposição da impugnação só se dera em 2009. Assim, a análise detida acerca da legalidade ou não dos procedimentos adotados pela Autarquia não se mostra adequada em sede liminar, exigindo, ao revés, juízo de cognição exauriente, incompatível com a apreciação in limine. Daí, adequado que se aperfeiçoe o contraditório, e, posteriormente, se proceda ao encaminhamento do feito ao Ministério Público Federal, nos termos da lei de regência, a fim de que, quando da prolação de sentença, as questões fáticas e jurídicas sejam analisadas com profundidade, aplicando-se então o direito à espécie. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações, devendo a autoridade impetrada juntar aos autos cópia da notificação da empresa impetrante acerca da comunicação da concessão do benefício de auxílio-doença na espécie acidentária, se houver. P. e Int.

0000814-93.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP167535 - GILSON SHIBATA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

(...) Em princípio, competente esta Subseção, na forma do Provimento nº 310, de 17/02/2010, do E. CJF da 3ª Região. Não vislumbro, ao menos neste momento processual, a existência de periculum in mora ou mesmo fumus boni iuris a justificar eventual concessão de liminar que, na verdade, se traduz na própria antecipação dos efeitos de eventual sentença concessiva da ordem. É que, de saída, não há verossimilhança na alegação exordial, vez que o ato administrativo que reconheceu a intempestividade da impugnação, em princípio, goza de presunção de veracidade, ainda mais que a segurada gozou benefício no ano de 2006 e a interposição da impugnação só se dera em 2009. Assim, a análise detida acerca da legalidade ou não dos procedimentos adotados pela Autarquia não se mostra adequada em sede liminar, exigindo, ao revés, juízo de cognição exauriente, incompatível com a apreciação in limine. Daí, adequado que se aperfeiçoe o contraditório, e, posteriormente, se proceda ao encaminhamento do feito ao Ministério Público Federal, nos termos da lei de regência, a fim de que, quando da prolação de sentença, as questões fáticas e jurídicas sejam analisadas com profundidade, aplicando-se então o direito à espécie. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações, devendo a autoridade impetrada juntar aos autos cópia da notificação da empresa impetrante acerca da comunicação da concessão do benefício de auxílio-doença na espécie acidentária, se houver. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000090-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000090-0) - PIRELLI PNEUS S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP185052 - PATRICIA MEDEIROS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 471/473 - Preliminarmente, determino a expedição de ofício ao Juízo da Tereceira Vara Federal desta 26a. Subseção Judiciária para que aquele juízo informe se a NFLD 35.190.844-7 já se encontra integralmente garantida nos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.26.010260-1. Após, com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos para a apreciação do levantamento da penhora. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3073

ACAO PENAL

0106386-58.1998.403.6126 (98.0106386-6) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN GOULART FABRINI(SP055502 - JOAO PIERINI E SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comuniquem-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000321-97.2000.403.6181 (2000.61.81.000321-2) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X DENISE CRISTINA PEREIRA(SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo Dr. Luis Fernando Munhos - OAB/SP nº 189.847 em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos), conforme Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal.II- Intime-se o Defensor Dativo para que compareça na Secretaria da Vara a fim de fornecer seus dados pessoais e bancários para a expedição da Solicitação de Pagamento.III- Comuniquem-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.IV- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V- Intimem-se.

0003741-66.2009.403.6126 (2009.61.26.003741-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LUIZ ROBERTO REIS INFIESTA(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X LARA REIS INFIESTA(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X MARAVILHA TEMPORIN DOS REIS

Vistos.I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.142/143: Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a MARAVILHA TEMPORIN DOS REIS, já qualificada neste autos, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara as necessárias anotações e comunicações junto ao Instituto de Identificação Ricardo Glumblenton Daunt e à Polícia Federal, nos moldes regimentais. Em relação aos demais réus, acolho o requerimento de fls.136/138 lançado pelo Ministério Pblico Federal, uma vez que sem a cabal confirmação do deferimento do pedido de parcelamento e de que o objeto do PAF 15758.000613/2008-27 fora neste incluído, não há como suspender o processo. Assim, por não vislumbrar neste momento, de forma clara e insofismável a ocorrência das hipóteses que ensejam a absolvição sumária, ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da ação penal, devendo ser expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa às fls.54 e 85/86, ante a ausência de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.II- Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls.54 e 85/86.III- Oficie-se ao IIRGD e à DPF, encaminhando cópia da sentença prolatada nos presentes autos (fls.142/143).IV- Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis face à extinção da punibilidade da Ré MARAVILHA TEMPORIN DOS REIS.V- Intimem-se.

Expediente Nº 3074

MONITORIA

0001644-30.2008.403.6126 (2008.61.26.001644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X NANJI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014017-40.2001.403.6126 (2001.61.26.014017-4) - PAULO MARQUES CAVALCANTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012468-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X NEUSA MESQUITA FRANCISCO X THIAGO LUIZ FRANCISCO X SIMONE CRISTINA FRANCISCO(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Considerando o laudo pericial juntado às fls. 190/197, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 800,00, valor esse já levantado pelo perito nomeado. Manifestem-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre o Laudo Pericial juntado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014749-84.2002.403.6126 (2002.61.26.014749-5) - ADOLPHO BEZERRA RIBEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002682-19.2004.403.6126 (2004.61.26.002682-2) - SUMARA BARBOSA DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006582-10.2004.403.6126 (2004.61.26.006582-7) - RUBIA MENEZES(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CARTOES DE CREDITO(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000812-31.2007.403.6126 (2007.61.26.000812-2) - JOSE ROBERTO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000928-37.2007.403.6126 (2007.61.26.000928-0) - EVA MARIA JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 136, R\$ 63,92(Autor). Providencie a parte Autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001333-39.2008.403.6126 (2008.61.26.001333-0) - SANDRO DE OLIVEIRA GODOY(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo improcedente o pedido.

0001996-85.2008.403.6126 (2008.61.26.001996-3) - ARMANDO RODRIGUES DE MENDONCA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002607-38.2008.403.6126 (2008.61.26.002607-4) - VALENTIN MACAGNAM(SP092528 - HELIO RODRIGUES

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo parcialmente procedente o pedido.

0002696-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002696-7) - NIVALDO GIACON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004159-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004159-2) - ALVARO PIRES DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora, nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005744-28.2008.403.6126 (2008.61.26.005744-7) - IZAURA ALMEIDA DE SOUZA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconsidero o despacho de fls.92. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.88, sendo R\$ 55.633,12 para a parte Autora. Considerando o quanto apurado pela contadoria judicial às fls.86, promova a Ré a complementação dos valores devidos, efetuando o depósito de R\$ 382,04. Intimem-se.

000204-08.2008.403.6317 (2008.63.17.000204-8) - EUGENIO FAMELLI BORDONI(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito os embargos declaratórios.

0002276-65.2008.403.6317 (2008.63.17.002276-0) - DANIELA TREVIZAN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito os embargos declaratórios.

0000864-56.2009.403.6126 (2009.61.26.000864-7) - ANTONIO CARLOS BELLEZI(SP286264 - MARJORIE NEPOMUCENO BELLEZI E SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito os embargos declaratórios.

0001385-98.2009.403.6126 (2009.61.26.001385-0) - LAZARO HENRIQUE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo procedente o pedido.

0001387-68.2009.403.6126 (2009.61.26.001387-4) - HANS UWE KROEGER(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001419-73.2009.403.6126 (2009.61.26.001419-2) - PEDRO ROSALEM(SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito os embargos declaratórios.

0002023-34.2009.403.6126 (2009.61.26.002023-4) - AURO DE OLIVEIRA COSTA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Julgo parcialmente procedente o pedido.

0002203-50.2009.403.6126 (2009.61.26.002203-6) - JOSE ROBERTO CHIROZA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Converto em diligência o presente julgamento. Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se.

0002266-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002266-8) - MOACIR DONIZETE CAPRONI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003227-16.2009.403.6126 (2009.61.26.003227-3) - ANTONIO JOSE POLENSAN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Julgo improcedente o pedido.

0003509-54.2009.403.6126 (2009.61.26.003509-2) - JOSE FORTUNATO TEIXEIRA(SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo procedente o pedido.

0003555-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003555-9) - EVILASIO GOMES DE MOURA(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica, por isso determino sua realização. Faculto às partes a indicação de assistentes técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, promova a Secretaria da Vara, ao agendamento da perícia designada junto ao setor de perícias do JEF local. Intimem-se.

0003742-51.2009.403.6126 (2009.61.26.003742-8) - ITA MACRIANI BULGARELLI X ORLANDO CORUQUIERI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

0005299-73.2009.403.6126 (2009.61.26.005299-5) - JORGE JOAO ZAPATA GARCIA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005391-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005391-4) - CLELIA ROSALI DE OLIVEIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005633-10.2009.403.6126 (2009.61.26.005633-2) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão proferida a fls. 152 por seus próprios fundamentos. Int.

0006024-62.2009.403.6126 (2009.61.26.006024-4) - VALERIA FERREIRA DE LIMA(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 62 por seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004451-96.2003.403.6126 (2003.61.26.004451-0) - VILSON TAKEMI SATO X MARIA APARECIDA DE SOUZA SATO(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os em secretaria por 05 dias para requerer o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003473-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003473-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-98.2008.403.6126 (2008.61.26.005707-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE DANIEL DE MELLO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Julgo parcialmente procedentes os embargos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004292-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002203-50.2009.403.6126 (2009.61.26.002203-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ROBERTO CHIROZA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

Acolho a impugnação aos benefícios da gratuidade judiciária.

0004293-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-04.2009.403.6126 (2009.61.26.001734-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARCOS GAMEIRO LUQUE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004295-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-28.2009.403.6126 (2009.61.26.001713-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GILMAR MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004296-83.2009.403.6126 (2009.61.26.004296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-19.2009.403.6126 (2009.61.26.001733-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X VALTER ANTONIO DE MARCOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-30.2001.403.6126 (2001.61.26.000567-2) - MARCELINO DE SOUZA FILHO X MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Julgo extinto o processo.

Expediente Nº 3075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006022-68.2004.403.6126 (2004.61.26.006022-2) - EDUARDO CLAUSON X AROLDO JUVENCIO TORANZO X HENRIQUE HOHENBERGER FILHO X JOAO CANAVESI NETO X LAZARO EMIDIO RODRIGUES FALCAO X LUIZ OSVALDO PULGAR ORTEGA X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0300172-80.2005.403.6301 (2005.63.01.300172-6) - GABRIEL DA SILVA ZANELATO - INCAPAZ X REGINA MARIA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004190-29.2006.403.6126 (2006.61.26.004190-0) - JOAO BRAGA DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000338-60.2007.403.6126 (2007.61.26.000338-0) - PEDRO TOMAS DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu,

sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000924-97.2007.403.6126 (2007.61.26.000924-2) - MARIA MORAIS JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005755-91.2007.403.6126 (2007.61.26.005755-8) - PAULO ROGERIO(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001716-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001716-4) - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001763-88.2008.403.6126 (2008.61.26.001763-2) - PEDRO MARTINS VENTURA(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002797-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002797-2) - TELMA MARIA MENDONCA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003378-16.2008.403.6126 (2008.61.26.003378-9) - AMAURI FORATO ALONSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003428-42.2008.403.6126 (2008.61.26.003428-9) - JOAO ROMANO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004245-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004245-6) - HELOISA NACHREINER(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004465-07.2008.403.6126 (2008.61.26.004465-9) - JOSE CARLOS DUGOIS X ROSA MARLENE DUGOIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005124-16.2008.403.6126 (2008.61.26.005124-0) - OSIEL FRANCISCO DA SILVA X VANDA BUENO DA SILVA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000945-05.2009.403.6126 (2009.61.26.000945-7) - ADEMIR TOLENTINO DE MATOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001253-41.2009.403.6126 (2009.61.26.001253-5) - MARIO MACHADO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001585-08.2009.403.6126 (2009.61.26.001585-8) - OSVALDO KAUDER(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001793-89.2009.403.6126 (2009.61.26.001793-4) - ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001935-93.2009.403.6126 (2009.61.26.001935-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003263-58.2009.403.6126 (2009.61.26.003263-7) - WALKIRIA DOS SANTOS MONHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005006-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005006-8) - ALAMIR MENDES GENEROSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005011-28.2009.403.6126 (2009.61.26.005011-1) - ANTONIO LUIZ MONTAGNINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005308-35.2009.403.6126 (2009.61.26.005308-2) - GIVANDETE PEREIRA DE AGUIAR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005487-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005487-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005674-74.2009.403.6126 (2009.61.26.005674-5) - JOSE NORACIL CRISTALE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.99/117 como aditamento do valor da causa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0000289-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000289-1) - MARIA ELENA DA SILVA - INCAPAZ X DALVA MARIA ALBINO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003104-52.2008.403.6126 (2008.61.26.003104-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-28.2006.403.6126 (2006.61.26.001196-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X SEBASTIAO RUBIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargada, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004873-95.2008.403.6126 (2008.61.26.004873-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-48.2003.403.6126 (2003.61.26.000807-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X AIRES TADEU SIQUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente N° 3076

MONITORIA

0000188-45.2008.403.6126 (2008.61.26.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058268-29.1999.403.0399 (1999.03.99.058268-6) - DINALVA DA ROCHA NUNES(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como de seu retorno do E. TRF - 3ª Região, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0035459-11.2000.403.0399 (2000.03.99.035459-1) - PEDRO ROQUE BORNEA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0045580-98.2000.403.0399 (2000.03.99.045580-2) - IVONE ANDREOS X DAIDA PEREZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0051031-07.2000.403.0399 (2000.03.99.051031-0) - JANUARIO LOURENCO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como de seu retorno do E. TRF - 3ª Região. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003956-47.2006.403.6126 (2006.61.26.003956-4) - MARLI LOPES FELIPE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002044-78.2007.403.6126 (2007.61.26.002044-4) - MARIA ANTONIA RAMOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,0 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006375-06.2007.403.6126 (2007.61.26.006375-3) - JOSEFA SILVESTRE DOS SANTOS(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000194-52.2008.403.6126 (2008.61.26.000194-6) - ARNALDO RAMOS DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001785-49.2008.403.6126 (2008.61.26.001785-1) - JANDIR FERREIRA DE REZENDE(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003248-26.2008.403.6126 (2008.61.26.003248-7) - HERMES MARTINS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004111-79.2008.403.6126 (2008.61.26.004111-7) - ARNALDO FELIPE DE LIMA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004174-07.2008.403.6126 (2008.61.26.004174-9) - CESAR COLOMBO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005284-41.2008.403.6126 (2008.61.26.005284-0) - PEDRO GAROFO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005532-07.2008.403.6126 (2008.61.26.005532-3) - VALTEMIR NERY DA SILVA(SP179131 - DJACI ROSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000097-18.2009.403.6126 (2009.61.26.000097-1) - ARIIVALDO SIANGA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência as partes da decisão que acolheu os embargos declaratórios.

0000251-36.2009.403.6126 (2009.61.26.000251-7) - LUIZ CARLOS BERTASSI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000468-79.2009.403.6126 (2009.61.26.000468-0) - ALVARO MANSO BARRADAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000931-21.2009.403.6126 (2009.61.26.000931-7) - FRANCISCO DA CHAGAS SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001565-17.2009.403.6126 (2009.61.26.001565-2) - FATIMA APARECIDA DE ASSIS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003056-59.2009.403.6126 (2009.61.26.003056-2) - DINA DIAS VENEZUELA X JOAO JOSE DE MATOS X MARTINHO DE SOUZA MANGABEIRA X MIGUEL AGUERO X ODILIA MARIA DE SOUZA X ONAVO SOARES X PEDRO SURANO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003264-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003264-9) - LUCIENE RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004682-16.2009.403.6126 (2009.61.26.004682-0) - BATISTA SCOPIATO NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004939-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004939-0) - MARCOS JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004993-07.2009.403.6126 (2009.61.26.004993-5) - RENE LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005005-21.2009.403.6126 (2009.61.26.005005-6) - GILBERTO LIBERAL DE VASCONCELOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005008-73.2009.403.6126 (2009.61.26.005008-1) - JOAO BOSCO CHAVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005013-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005013-5) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005304-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005304-5) - LUIZA CRISPIM DE ARAUJO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005313-57.2009.403.6126 (2009.61.26.005313-6) - BENEDICTO BETRAME GASTALDELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005501-50.2009.403.6126 (2009.61.26.005501-7) - SAKAE MIYAZAKI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005502-35.2009.403.6126 (2009.61.26.005502-9) - IVO MORIJA X ARMANDO SILVERIO DOS SANTOS X FABIO FERRACIOLI RAVAGNANI X MATHIAS DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005690-28.2009.403.6126 (2009.61.26.005690-3) - LUIZ MONTANINI X NILVERTO ANEAS X OSVALDO LUIZ FERREIRA X WANDERLEY SALATIEL DE OLIVEIRA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo

Federal, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005750-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005750-6) - SEBASTIAO LEITE DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005764-82.2009.403.6126 (2009.61.26.005764-6) - GILDASIO SOUZA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000210-35.2010.403.6126 (2010.61.26.000210-6) - GERMANO MARCOLIN X CELSO PAULO FERRAZ X NELSON TELLO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como de seu retorno do E. TRF - 3ª Região, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000281-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000281-7) - JOSE LINO FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como de seu retorno do E. TRF - 3ª Região. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025756-22.2001.403.0399 (2001.03.99.025756-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000652-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ELZA DE LIMA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como de seu retorno do E. TRF - 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado de cópia das decisões proferidas nestes embargos para os autos principais, além de proceder ao seu desapensamento. Por fim, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002204-45.2003.403.6126 (2003.61.26.002204-6) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X OLINDA FRANCISCA RODRIGUES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 3078

MANDADO DE SEGURANCA

0009856-16.2003.403.6126 (2003.61.26.009856-7) - R KRAUS ASSISTENCIA MEDICA S.C. LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP NADA A DECIDIR, EIS QUE O FEITO JÁ ESTA SENTENCIADO. RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTIMEM-SE.

0000085-67.2010.403.6126 (2010.61.26.000085-7) - SILVANA MENDES QUEIROZ DE LIMA X ROBERTO QUEIROZ DA COSTA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X DIRIGENTE DA AES ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO (tópico final)...incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, determino a sua redistribuição ao Juízo Estadual competente ...

0000248-47.2010.403.6126 (2010.61.26.000248-9) - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA E

SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante atribua a causa, o valor patrimonial equivalente ao benefício auferido com o pedido de compensação, recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção do feito.

0000288-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000288-0) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante traga o inteiro teor da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 2009.6126.000831-3, tendo em vista que a cópia juntada às fls 370/373 está incompleta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202174-73.1995.403.6104 (95.0202174-6) - SILAS FERREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BORGES X ARGENTINO ANDRE DE SOUZA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ADEVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o determinado no V. Acórdão, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento.Int. e cumpra-se.

0205620-16.1997.403.6104 (97.0205620-9) - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

0004762-27.2001.403.6104 (2001.61.04.004762-8) - DIMAS DE SOUZA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP165240 - DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

0012086-97.2003.403.6104 (2003.61.04.012086-9) - LEOZINDA MARIA FERREIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

0011244-83.2004.403.6104 (2004.61.04.011244-0) - MIRCE DA COSTA E SILVA X AUDIRIA DA COSTA OPAZO(SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 203: concedo vista pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0008583-97.2005.403.6104 (2005.61.04.008583-0) - FLAVIA GONCALVES SERRA(SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA E SP127641 - MARCIA ARBBRUCEZZE REYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 200: indefiro, eis que a petionária não possui procuração nos autos. Concedo vista em Secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0006239-75.2007.403.6104 (2007.61.04.006239-5) - GRASIELLE LEAO BONFIM(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 269: concedo vista pelo prazo legal. Nada requerido, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0005669-55.2008.403.6104 (2008.61.04.005669-7) - ORLANDO LOVECCHIO FILHO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 782/785: vista a União Federal. Digam as partes se possuem interesse em apresentarem alegações finais. Após, venham me conclusos. Int. Cumpra-se.

0013076-15.2008.403.6104 (2008.61.04.013076-9) - MARIA LIDIA COELHO BRAGA(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1-Expeçam-se alvarás para o levantamento do valor depositado à fl. 114.2-Manifeste-se a autora sobre a impugnação da CEF.Int. e cumpra-se.

0011156-69.2009.403.6104 (2009.61.04.011156-1) - JOSE SILVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/27: defiro. Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) para apresentar cópia da sentença proferida nos autos do processo n. 2008.61.04.004706-4. Int.

0011360-16.2009.403.6104 (2009.61.04.011360-0) - SAULO MARQUES PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor do Termo de Adesão de fls. 69/71.Após, voltem-me.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011742-09.2009.403.6104 (2009.61.04.011742-3) - SILVANA MARIA DOS SANTOS SOUSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição de fl. 32, não atende ao determinado no despacho de fl. 30, razão pela qual concedo a autora o prazo improrrogável de 10 dias para seu integral cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. int.

Expediente N° 4239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202340-08.1995.403.6104 (95.0202340-4) - REINALDO VENTRIGLIA FIGUEIREDO X SERGIO BASSI X EDSON MASSAYUKI HIGASHIBARA X ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES X MARIO LUIZ APARECIDO SOMENSE(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.O levantamento dos honorários depositados será feito após a decisão definitiva a ser proferida nos autos.Int. e cumpra-se.

0040786-93.1997.403.6104 (97.0040786-1) - ADEILDA PADILHA SOARES X JOSE CAPELLA X NILSON ROMOR X RUBENS VILLAS BOAS X ODAIR LEITE MAZAGAO X AILTON GUILHERME DE FREITAS X ARLINDA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CAETANO X CIRO RODRIGUES PEREIRA X ARNALDO DEMARTINI MANZAN(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 341: defiro vista dos autos em Secretaria pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0204717-78.1997.403.6104 (97.0204717-0) - HENRIQUE BISPO DOS SANTOS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0204903-04.1997.403.6104 (97.0204903-2) - MANOEL TENORIO NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.À vista do v. acórdão proferido,

remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.Int. Cumpra-se.

0204920-40.1997.403.6104 (97.0204920-2) - LUIZ JOSE GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o exequente o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0208978-52.1998.403.6104 (98.0208978-8) - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO EDISON DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.À vista do v. acórdão proferido, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.Int. Cumpra-se.

0001075-76.2000.403.6104 (2000.61.04.001075-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

Fl. 198: concedo vista pelo prazo legal. Nada requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002870-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002870-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0011560-91.2007.403.6104 (2007.61.04.011560-0) - IZEQUIEL STERSI(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 115: expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada à fl. 104.Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0011030-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011030-8) - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

0013043-25.2008.403.6104 (2008.61.04.013043-5) - PAULO DIAS MARTINS FILHO(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro o desentranhamento, à exceção da procuração, devendo o patrono do autor retirar as peças de Secretaria. Após, arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

0013208-72.2008.403.6104 (2008.61.04.013208-0) - JOAO RAIMUNDO FERREIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 82: concedo vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0005404-19.2009.403.6104 (2009.61.04.005404-8) - VALDISTON PEREIRA LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

0010056-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010056-3) - J SANCHO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES E SP271101 - ALETHEA PALIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Defiro a prova pericial requerida pelas partes.Indiquem, querendo, quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias.Após, venham-me para nomeação do perito.Indefiro a prova testemunhal requerida pela autora por entendê-la desnecessária ao deslinde da questão.Oportunamente, apreciarei a necessidade de novas provas.Int.

0012478-27.2009.403.6104 (2009.61.04.012478-6) - JOSE PEREIRA DE MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

0012479-12.2009.403.6104 (2009.61.04.012479-8) - ABEL FIRMINO DA ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

0012544-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012544-4) - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

Expediente Nº 4283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007337-95.2007.403.6104 (2007.61.04.007337-0) - VALTER CASSIMIRO DA CRUZ(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOTERICA AGENOR DE CAMPOS

A providência requerida pelo autor como antecipação da tutela (a exibição da 2ª via da aposta que alega ter efetuado ou dos extratos das apostas realizadas no dia 23/04/2007) é matéria de prova, a ser produzida no momento oportuno.Manifeste-se o autor sobre as contestações.

0007493-15.2009.403.6104 (2009.61.04.007493-0) - MIRIAN MINAMITANI(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, indefiro a tutela jurídica provisória. Entretanto, faculto o depósito judicial do valor do crédito tributário questionado, o qual ficará a disposição deste Juízo, até a solução definitiva da lide, com o julgamento do mérito. Manifeste-se a autora sobre a contestação.Intime-se.

0000566-96.2010.403.6104 (2010.61.04.000566-0) - MARIA EDILENE DOS SANTOS(SP244982 - NATALIE ANDRADE HORTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A providência requerida pela autora como antecipação da tutela (exibição das gravações realizadas pela câmera de segurança da Agência Bancária onde se deram os fatos descritos na inicial) é matéria de prova, a ser produzida no momento oportuno.Manifeste-se a autora sobre a contestação.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200845-02.1990.403.6104 (90.0200845-7) - WALTER RATTO HENRIQUES X MARIA JOSE RATTO HENRIQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Aguarde-se no arquivo a regularização do CPF dos autores (fl. 228-verso). Uma vez regularizados, expeçam-se os requisitos. Int.

0204609-93.1990.403.6104 (90.0204609-0) - MANUEL RODRIGUES SERRADAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o requisito. No silêncio ou expedido o ofício, aguarde-se no arquivo. Int.

0205305-32.1990.403.6104 (90.0205305-3) - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X MANOEL VENTURA X MIXTO MICHELETTI X MANOEL NOGUEIRA FILHO X MAURO DINATO X NELSON FERREIRA ANTUNES X NELSON FIGUEIREDO X NILTON DE FREITAS DOMINGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intimem-se os autores para apresentarem cópia dos seus CPFs, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitos daqueles que seus registros encontram-se em situação cadastral regular, perante a Receita Federal. Uma vez expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0202610-32.1995.403.6104 (95.0202610-1) - ELZIRA SOARES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Reneta-se à Contadoria Judicial para esclarecimento do alegado pelo INSS (fls. 315/319). Com o retorno, dê-se nova

vista às partes.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0004767-78.2003.403.6104 (2003.61.04.004767-4) - JOSE ERIVALDO DE MENEZES(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005746-40.2003.403.6104 (2003.61.04.005746-1) - MANOEL SIMOES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

0002149-19.2010.403.6104 - JOSE BEZERRA NORONHA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial dos autos n. 0011081-30.2009.403.6104 distribuído na 6ª Vara Federal, bem como para manifestar-se acerca do termo de prevenção de fl. 17. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir as determinações supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010715-25.2008.403.6104 (2008.61.04.010715-2) - JOSE SANTOS(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para determinar a averbação, como especial, do período de 29/04/1995 a 25/09/1997, fazendo-o com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.P.R.I..Santos, 16 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2300

ACAO PENAL

0009645-46.2003.403.6104 (2003.61.04.009645-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X JUAN ANTONIO MENDES COLMENERO(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)

Fica a defesa da ré Sonia Regina Maratea intimada a apresentar os memoriais, no prazo legal, nos termos da deliberação datada de 03.11.2009.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200297-06.1992.403.6104 (92.0200297-5) - LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICO(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS)

Fls. 249/250: Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0200008-05.1994.403.6104 (94.0200008-9) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO

FEDERAL

Manifeste-se a União sobre o informado às fls. 138, no prazo de cinco dias. Int.

0203184-55.1995.403.6104 (95.0203184-9) - LUIZ SERGIO RODRIGUES FELIPE X MARCILIA CARVALHO DE CASTRO LEITE(SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO)

Fls. 22: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos solicitados, substituindo-os pelas cópias que encontram-se acostadas na contracapa dos autos. Deverá o I. Causídico retirar os documentos em Secretaria, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0203445-83.1996.403.6104 (96.0203445-9) - JOSE FASSINA E FILHOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Expeça-se ofício para conversão em renda a favor da União da quantia transferida às fls. 299. Após, nada sendo requerido no prazo de dez dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0208813-39.1997.403.6104 (97.0208813-5) - MARIA INEZ FRANCO SABINO X MARIA ROZA MAIA ANTUNES X ONDINA BRESCANCINI LEMES X SANDRA MARIA HAMUE NARCISO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1- Fls. 210: Desentranhe-se, conforme requerido, devendo o advogado Orlando Faracco Neto retirar os documentos em Secretaria no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, arquivem-se em pasta própria. 2- Resta prejudicada a manifestação de fls. 214, tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento do mérito com relação às autoras remanescentes Maria Roza Maia Antunes e Ondina Brescancini Lemes, representadas pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. 3- Assim sendo, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006458-69.1999.403.6104 (1999.61.04.006458-7) - HOSPITAL DE CLINICAS OSWALDO CRUZ S/A(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA) X UNIAO FEDERAL

1- Converta-se em renda a favor da União a quantia depositada às fls. 303, conforme requerido às fls. 305. 2- Ressalto ao exequente que o art. 728 do Código de Processo Civil foi revogado pela Lei nº 11.382, publicada no DOU de 07/12/2006. Além do mais, a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional que somente se justifica se por outro modo não puder ser satisfeito o crédito do exequente ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do Juízo. No presente caso, não obstante a penhora de dinheiro, requerida na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil tenha sido parcialmente cumprida por insuficiência de saldo, não há como deferir, por ora, o pedido de fls. 144/147, pois sequer houve tentativa de penhora dos bens do devedor, o que demonstra que não foram esgotadas todas as possibilidades de satisfação do crédito. Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 475-J c/c 614, II, do Código de Processo Civil, dê-se nova vista à União para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. Int.

0005419-03.2000.403.6104 (2000.61.04.005419-7) - VICENTE SOLE JUNIOR(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0003419-93.2001.403.6104 (2001.61.04.003419-1) - EDIVARDE CRISTIANO REGO(SP043962 - ROBERTO CAPA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União (PFN) para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, formulado às fls. 178/212. Int.

0004604-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004604-1) - MARINA RAMOS GARCIA(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/201: Expeça-se ofício ao INSS requisitando os informes de rendimentos e retenção de imposto de renda na fonte, dos anos de 2002 e 2003, de Nilo Garcia Diz, CPF 125.797.348-72, titular do benefício 070.594.060-8 DIB 28/12/1981. Cumpra-se e publique-se.

0005345-12.2001.403.6104 (2001.61.04.005345-8) - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a União sobre o informado às fls. 306, no prazo de cinco dias. Int.

0006066-90.2003.403.6104 (2003.61.04.006066-6) - CARLOS HENRIQUE DE JESUS CERQUEIRA(SP178878 - IACI BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117825E - KATIA SILMARA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006602-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006602-4) - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos de fls. 312/319, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Int.

0001908-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001908-7) - ANTONIA LOURDES LEMOS GARrafa(SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Defiro a pesquisa e bloqueio de eventual veículo automotor no sistema RENAJUD. Informe o advogado da Caixa Econômica Federal - CEF o registro de seu RG e CPF. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da quantia transferida às fls. 98. Cumpra-se e publique-se.

0002978-10.2004.403.6104 (2004.61.04.002978-0) - JOSE ROBERTO SOWEGERAU(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do autos à União (PFN) para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0004946-41.2005.403.6104 (2005.61.04.004946-1) - ENGENHARIA ELETRICA PARAISO DE ITANHAEM LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.029939-0 (fls. 164/165), manifeste-se a União sobre o prosseguimento da execução no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000185-30.2006.403.6104 (2006.61.04.000185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADHEMAR SPADON

Nomeio curadora especial do réu citado por Edital, a Dra. Marcella Vieira Ramos a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0011226-91.2006.403.6104 (2006.61.04.011226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BTD ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 95/96, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0002366-67.2007.403.6104 (2007.61.04.002366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA DE SOUZA

Em face da certidão supra, decreto a revelia da ré, aplicando-lhes o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002891-49.2007.403.6104 (2007.61.04.002891-0) - ELIZABETH ROSA RUIZ(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado às fls. 91. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004236-50.2007.403.6104 (2007.61.04.004236-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES - ESPOLIO X LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 79, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0005537-32.2007.403.6104 (2007.61.04.005537-8) - SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Indefiro o pagamento de taxas de microfilmagem, tendo em vista tratar-se de requisição judicial. Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, no prazo de dez dias. Int.

0009992-40.2007.403.6104 (2007.61.04.009992-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X SANDRA MARIA COUTINHO THOME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Int.

0010251-35.2007.403.6104 (2007.61.04.010251-4) - JIVAN FELIX DE SANTANA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando o lapso temporal decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF o alegado às fls. 126. Int.

0001053-37.2008.403.6104 (2008.61.04.001053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO DE LIMA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0003451-54.2008.403.6104 (2008.61.04.003451-3) - PEDRO JARDINETTI(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Indefiro o pagamento de taxas de microfilmagem por se tratar de requisição judicial para juntada dos extratos. Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int.

0005375-03.2008.403.6104 (2008.61.04.005375-1) - GABRIEL MACIEL DE ABREU(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Desentranhem-se os extratos de fls. 61/63 por se tratarem de documentos estranhos aos autos, devolvendo-os ao I. advogado da Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF adequadamente a determinação de fls. 54, juntando a estes autos extratos referentes aos períodos reclamados na inicial, das contas nºs 99002708-0 e 00117360-3, cujo titular é o autor da presente ação: Gabriel Maciel de Abreu. Int.

0006032-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006032-9) - MICHEL DE JESUS DA SILVA X NEWTON PARINI BARSAGLINI X DOUGLAS ARAUJO MARCULO X CLAUDIA APARECIDA SALVIANO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Processo formalmente em ordem. Por compartilhar do mesmo entendimento da E. Juíza da 1ª Vara Federal de Santos, a questão acerca da legitimidade das partes suscitada em contestação, por tangenciar o mérito, será decidida na sentença. Defiro a realização da prova pericial de engenharia, conforme requerido, e nomeio perito o Sr. OSWALDO JOSÉ VALLE VITALI, com endereço arquivado na pasta de peritos desta Vara, o qual deverá proceder ao levantamento acerca da área antes e depois da construção do empreendimento e, à vista do projeto de construção, averiguar se houve sua fiel execução, nos moldes em que aprovado pela Prefeitura do Município de Peruíbe. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o sr. Perito desta nomeação, por carta, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de quarenta e cinco dias, com a advertência de que seus honorários serão pagos a posterior, com base na tabela do Conselho da Justiça Federal. Com a conclusão da prova pericial, decidirei sobre a necessidade da realização das demais provas requeridas pelas partes. Fls. 1318/1411: Ciência às partes sobre a manifestação e documentos carreados aos autos pela corrê ENPLAN - Engenharia e Construtora Ltda. Int.

0007075-14.2008.403.6104 (2008.61.04.007075-0) - ALICIRIA NIZZOLI X IRIO NIZZOLI X ALICE DE CAMPOS NIZZOLI(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 124/138: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011148-29.2008.403.6104 (2008.61.04.011148-9) - ALBERTO SOARES DA SILVA X SUELI RUBIA DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista dos documentos juntados aos autos, verifico não haver identidade de ação com relação aos processos apontados no termo de prevenção às fls. 47/49. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0011359-65.2008.403.6104 (2008.61.04.011359-0) - ADOLFO HILLNER BARRAGAN(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 45/54: Para que este Juízo possa deliberar quanto à requisição de extratos é necessário que a parte autora comprove a existência da caderneta de poupança. O documento de fls. 34 informa que não existe conta registrada sob o número

fornecido pela parte autora. Assim sendo, traga qualquer documento que comprove a existência de conta poupança na Instituição Bancária. Sem prejuízo, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF pesquisa em seu cadastro de clientes (Sistema de Informações Unificadas - SIUNI - fls. 34) utilizando, para tanto, o CPF do autor Adolfo Hillner Barragan: 060.979.678-87. Int.

0011364-87.2008.403.6104 (2008.61.04.011364-4) - SILVINO AMARILIO MACIEL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fls. 57. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012801-66.2008.403.6104 (2008.61.04.012801-5) - VLADIMIR MACEDO RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

0012885-67.2008.403.6104 (2008.61.04.012885-4) - SERGIO LUIZ CICERO X ROSELI CICERO FERREIRA X SEBASTIAO CICERO FILHO - ESPOLIO(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização da autuação, substituindo o Espólio de Sebastião Cícero Filho por Sérgio Luiz Cícero e Roseli Cícero Ferreira no pólo ativo da presente ação. Após, cite-se a CEF. Int.

0013101-28.2008.403.6104 (2008.61.04.013101-4) - AUSTRO CUNHA SIQUEIRA - ESPOLIO X VALKIRIA DOS SANTOS CAPALHOSO SIQUEIRA(SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os presentes autos, verifico que o autor não comprova a existência de conta poupança, mas demonstra haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados, referentes ao falecido titular das contas indicadas na inicial, Austro Cunha Siqueira, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Intime-se.

0013111-72.2008.403.6104 (2008.61.04.013111-7) - ELIAS SIMAO - ESPOLIO X VALQUIRIA PORTO SIMAO(SP247859 - RODRIGO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 14/17: Tendo em vista que já houve formal de partilha, emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento, substituindo o espólio pelos sucessores legais do falecido titular da conta poupança. Int.

0013114-27.2008.403.6104 (2008.61.04.013114-2) - ANTONIO CARLOS DUARTE SANTIAGO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Intime-se.

0013148-02.2008.403.6104 (2008.61.04.013148-8) - LAZAETE GALDINO FERREIRA - ESPOLIO X LEONETE GALDINO MESTRE(SP206483 - THAÍS DE CASTRO CARCELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo cinco dias. Int.

0013196-58.2008.403.6104 (2008.61.04.013196-8) - DOMENICO BONGIOVANNI - ESPOLIO X GIUSEPPA MARINO BONGIOVANNI - INCAPAZ X SILVIA BONGIOVANNI DE FREITAS(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Regularize a parte autora o pólo ativo da presente ação, comprovando nos autos, mediante termo de inventariante, quem é o representante do Espólio de Domenico Bongiovanni. Ressalto que, se já houve partilha dos bens ou se não houve inventário, os legitimados para propor a presente ação são os sucessores do falecido. Outrossim, caso se trate de conta conjunta poderá a ação ser demandada exclusivamente por Giuseppa Marino Bongiovanni, bastando que comprove por meio de qualquer documento a co-titularidade da conta caso não apareça seu nome nos extratos. 2- Por fim, os extratos carreados pela parte autora às fls. 72/76 referem-se à conta nº 00045015-2, a qual não constou no pedido inicial, conforme alegado pela CEF às fls. 81/82. A CEF informou às fls. 58 e 60/61 que o número de conta indicado na petição inicial não existe. 3- Assim sendo, concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora regularize o pólo ativo, bem como tome as providências que entender necessárias para o deslinde da ação. Int.

0013236-40.2008.403.6104 (2008.61.04.013236-5) - ONOFRINA TIAGO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados,

nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Intime-se

0013293-58.2008.403.6104 (2008.61.04.013293-6) - MARISOL MARCIA MAROTTI DE PINHO(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver identidade de ação com relação aos processos apontados no termo de prevenção. Providencie a parte autora cópia dos extratos referentes aos demais períodos reclamados na inicial. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Int.

0002699-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002699-5) - VALDEMAR FELIX(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro a devolução do prazo para réplica, conforme requerido. Int.

0005240-54.2009.403.6104 (2009.61.04.005240-4) - JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o autor solicitou extratos perante a Instituição Financeira sem, contudo, fornecer o número de sua conta. Não há nos autos qualquer documento que comprove a existência de conta poupança na Caixa Econômica Federal - CEF, o que inviabiliza a requisição dos extratos referentes aos períodos reclamados na inicial. Sendo documento essencial à propositura da ação, concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora comprove a existência de conta-poupança, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006651-35.2009.403.6104 (2009.61.04.006651-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIALDO BISPO DOS SANTOS X IVANILDA VENANCIO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0010571-17.2009.403.6104 (2009.61.04.010571-8) - FRANCISCO ROBERTO SIMONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

0010572-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010572-0) - HELIO FERREIRA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0010622-28.2009.403.6104 (2009.61.04.010622-0) - FERNANDO ALVES DA SILVA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 95.0010998-0, que tramita na 22ª Vara Federal de São Paulo, para o fim de analisar a hipótese de identidade de pedido. Outrossim, comprove a parte autora haver solicitado os extratos bancários perante a Instituição Financeira, a fim de que este Juízo possa deliberar quanto à requisição dos documentos. Int.

0010726-20.2009.403.6104 (2009.61.04.010726-0) - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0010782-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010782-0) - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS SILVA - ESPOLIO X

SYLVIO CORREA DA SILVA - ESPOLIO X SYLVIA REGINA CORREA DA SILVA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP210207 - JULIANE PASCOETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

1- Ciência da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal de Santos. 2- Ratifico os atos praticados perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Santos. 3- Verifico não haver identidade de ação com relação ao processo apontado no termo de prevenção. 4- Encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição do Espólio de Sylvio Correa da Silva pelos sucessores Sylvio Correa da Silva Junior, Sylvia Helena Correa da Silva e Sylvia Regina Correa da Silva no pólo ativo da presente ação, tendo em vista o despacho de fls. 53. 5- Considerando que não há inventário dos bens de Maria da Conceição Campos Silva, emendem a inicial, promovendo a substituição do Espólio por seus sucessores, no pólo ativo da presente ação. 6- Justifique a presença do BNDES no pólo passivo da presente ação, tendo em vista a legitimidade do HSBC Bank Brasil S.A. como sucessor do Banco Bamerindus, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 7- Recolha as custas iniciais no prazo legal, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0010878-68.2009.403.6104 (2009.61.04.010878-1) - NELSON MANOEL DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0010957-47.2009.403.6104 (2009.61.04.010957-8) - ERIBALDO GUIMARAES NETO(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0010962-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010962-1) - FELIPE RODRIGUES CORREA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

0010964-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010964-5) - ELENI CARDOSO LOPES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

0010965-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010965-7) - EDUARDO DELESORTE MENDONCA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

0010966-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010966-9) - JOAO GONCALVES BICUDO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Não obstante o documento de fls. 12, comprove a parte autora o direito à progressividade dos juros trazendo aos autos declaração do sindicato contendo o período em que trabalho como avulso ou extratos da conta vinculada ao FGTS. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Int.

0011261-46.2009.403.6104 (2009.61.04.011261-9) - ARNALDO DE ROSSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os

Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0011285-74.2009.403.6104 (2009.61.04.011285-1) - VALMIR LUZ DA SILVA(SP147149 - YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0011359-31.2009.403.6104 (2009.61.04.011359-4) - ADELSON ANTONIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0011457-16.2009.403.6104 (2009.61.04.011457-4) - ANTONIO FERNANDO DAMASCENO DANTAS - ESPOLIO X MARIA ALBANISA PEREIRA DANTAS(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Informe a parte autora sobre a existência de inventário em nome do falecido titular da conta fundiária, comprovando nos autos ser inventariante do Espólio. Em casos negativo, promova a retificação do pólo ativo, substituindo o Espólio pelos sucessores do de cujus. 3- Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0011506-57.2009.403.6104 (2009.61.04.011506-2) - ANA LUCIA GOMES MENDONCA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Justifique a parte autora sua legitimidade para propor a presente ação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente N° 4600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200735-71.1988.403.6104 (88.0200735-7) - NILSON BELARMINO GOMES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0200181-05.1989.403.6104 (89.0200181-4) - CLAUDIO ROBERTO BRASIL JORGE X MARCIO PAULO BRASIL JORGE X RICARDO ALEXANDRE BRASIL JORGE(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA AURORA DE ARAUJO JORGE

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

0200366-09.1990.403.6104 (90.0200366-8) - HELENA DE ABREU BARONI(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento da sucumbência. Manifeste-se a Procuradora da autora nos termos do 4º paragrafo de fl. 167. Intime-se.

0200815-64.1990.403.6104 (90.0200815-5) - MARIA CELESTE MORAES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0202158-61.1991.403.6104 (91.0202158-7) - WALKIRIA SEIXAS PAULA X WALTER SEIXAS JUNIOR X WANIA MENDES SEIXAS X DOLORES BLANCO VASQUES X GLORIA FERREIRA VICENTE X KAZIMIERA DOS SANTOS CHAVES X MALVINA DE LIMA MULERO X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES ARAUJO DOS SANTOS X NAIR NUNES DE LIMA X ROSALINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X RUTE IGLESIAS PAIVA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora Walkiria Seixas Paula conforme documentos de fl. 376/7. Expeçam-se as requisições de pagamento para WALKIRIA SEIXAS PAULA, WANIA MENDES SEIXAS e MARIA DAS NEVES ARAUJO DOS SANTOS. Forneçam as autoras KAZIMIERA DOS SANTOS CHAVES e RUTE IGLESIAS PAIVA consulta de regularização de CPF visto que não consta dos autos o número de seus CPFs. No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0008951-19.1999.403.6104 (1999.61.04.008951-1) - UBIRAJARA DOS SANTOS X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X JOAQUIM ALVAREZ X JULIAO BARRETO X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da devolução da requisição de pagamento. Providencie o autor Ernesto Morato de Almeida a correção de seu nome no cadastro da Receita Federal. No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002243-16.2000.403.6104 (2000.61.04.002243-3) - ISAIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da devolução da requisição de pagamento. Providencie a Procuradora do autor a correção de seu nome no cadastro da OAB. No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002599-40.2002.403.6104 (2002.61.04.002599-6) - WALTER GUEDES X ELZA DOLOR X NAIR PELLEGRINI RIBEIRO X JUDITE LOPES DE LIMA X LUCILA MUNIZ X IRINEU NILO DE SANTANA X EMIDIO GOMES DA SILVA X CYBELLE MUNIZ CARNEIRO X SONIA REGINA GARCIA X DJALMA FERREIRA DE SENA X LENITA SILVA X NAJA CARY ROSA DE JESUS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 396/399 e 401/416:1. . PA 1,8 Expeça-se, com urgência, a requisição de pagamento em nome da autora Nair Pellegrini Ribeiro, bem como da verba de sucumbência em favor da advogada dos autores. .PA 1,8 Quanto à autora Sonia Regina Garcia, o E. T.R.T-3ª Região não aceita as requisições de pagamento se houver divergência entre o nome

constante dos autos e o da Receita Federal. Providencie a autora a sua regularização junto àquele órgão, comprovando nos autos. .PA 1,8 Junte a secretaria o mandado de intimação expedido às fls. 347/348. Sem prejuízo, uma vez que a apresentação de conta de liquidação pelo réu é uma faculdade e não obrigação, apresente a autora Judite Lopes de Lima sua conta para fins do art. 730 do C.P.C. .PA 1,8 Intime-se o INSS, por mandado, com urgência, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação quanto à auotra Cybelle Muniz Carneiro .PA 1,8 Manifeste-se a ré sobre a conta de liquidação sobre valores divergentes referente à autora Naja Cary Rosa de Jesus.

0007666-83.2002.403.6104 (2002.61.04.007666-9) - ERASMO DE JESUS TRINDADE X EDILSON REYNALDO TRINDADE X EDINEI REYNALDO TRINDADE X ELAINE CRISTINE REYNALDO TRINDADE(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência à Defensoria Pública Federal e INSS da descida dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão, expedindo requisição de pagamento, conforme determinado à fl. 230. Após, intimada a Defensoria sobre a expedição, dê-se vista dos autos ao MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

0006935-53.2003.403.6104 (2003.61.04.006935-9) - WALDYR DE SOUZA PINTO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0015573-75.2003.403.6104 (2003.61.04.015573-2) - MELBA DIAS DE MATOS(SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência do pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0015784-14.2003.403.6104 (2003.61.04.015784-4) - NANCI REGINA DO AMPARO(SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA E SP190664 - HEDLEY CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0009288-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009288-0) - DORA PUZZUOLI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência à autora da revisão de seu benefício, bem como do pagamento de sua requisição.Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

0000450-61.2008.403.6104 (2008.61.04.000450-8) - CICERO AURELIANO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção.Intime-se.

Expediente N° 4626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203785-37.1990.403.6104 (90.0203785-6) - MANOEL DO PINHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 173), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos da ação ordinária , sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento.Intimem-se.

0204579-19.1994.403.6104 (94.0204579-1) - DANIEL FERREIRA LOPES X GERALDO ANTONIO DA SILVA X JOAO DO NASCIMENTO X JOSEFINA SOARES LOPES X DANIEL FERREIRA LOPES X VALDIR MARTINS(SP075669 - JOSE FERNANDES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se requisição de pagamento.Após aguarde-se no arquivo a noticia de pagamento, sobrestando-se.Int.

0110146-90.1999.403.0399 (1999.03.99.110146-1) - MARCO ANTONIO MARINHO DOS SANTOS(SP099995 -

MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do representante da autora Sr. Marco Antonio Marinho dos Santos como autor. Fls. 123/126: Expeçam-se as requisições de pagamento procedimento RPV, nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, conforme os valores da sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 105/108. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004116-85.1999.403.6104 (1999.61.04.004116-2) - AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X JOSE CAETANO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ROBERTO GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 264/267: Dê-se ciência aos autores do ofício do INSS. Fls. 271: Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício dos autores Jose Caetano dos Santos e Aguinaldo Augusto Souto. Fls. 273/275: Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamentos realizados. Intime-se o Procurador dos autores para que se manifeste nos termos do penúltimo parágrafo de fls. 260. Intime-se.

0005567-77.2001.403.6104 (2001.61.04.005567-4) - JOSE ALCIDES FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP100691E - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da requisições de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se

0006396-58.2001.403.6104 (2001.61.04.006396-8) - JAQUISON MELO SANTOS X ANDRELINA DE JESUS CHAGAS X ANTONIO ANTUNES NETO X ARISTIDES DOS SANTOS X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JORGE DUTRA RAMOS X JOSE CORDEIRO DO AMARAL X JOSE FERREIRA PORTELA X MANOEL FERNANDES X MANOEL LEITE CERQUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Haja vista a sentença proferida nos autos dos embargos a execução, de cópia às fls. 370/373, que extinguiu a execução promovida nesta ação, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos. Intimem-se.

0006460-68.2001.403.6104 (2001.61.04.006460-2) - MARIA EMILIA SOLANO LOPES RUTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 129: Oficie-se à Agência do INSS para que proceda a IMPLANTAÇÃO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO do(s) autor(es), nos termos do julgado Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Int.

0003283-62.2002.403.6104 (2002.61.04.003283-6) - NORBERTO FAZZINI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 163/5: Indefiro por ora. Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento em arquivo. Intime-se.

0005578-72.2002.403.6104 (2002.61.04.005578-2) - RIVALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

requisição de pagamento. Após aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se. Int.

0006517-52.2002.403.6104 (2002.61.04.006517-9) - SERGIO LOURENCO(SP015311 - MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da Requisição de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0009472-56.2002.403.6104 (2002.61.04.009472-6) - JOAO ANTONIO FAJARDO X JOSE AURELIO DE ARAUJO X JOSE OSVALDO DE MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da Requisição de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

0009525-37.2002.403.6104 (2002.61.04.009525-1) - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X WILLIAN DE BARROS BONFIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE

CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da expedição da requisições de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento.
Intime-se

0008139-35.2003.403.6104 (2003.61.04.008139-6) - ELENIR FERREIRA BUENO DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 133: Expeça-se nova requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo a notícia do pagamento. Sobrestando-se. Int.

0009280-89.2003.403.6104 (2003.61.04.009280-1) - RAIMUNDA AMORIM CASTRO(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a sentença dos Embargos à Execução trasladada para estes autos, expeçam-se as requisições de pagamento no termos da resolução 55/09 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento e sobrestando-se arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

0016826-98.2003.403.6104 (2003.61.04.016826-0) - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da Requisição de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 4807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008033-68.2006.403.6104 (2006.61.04.008033-2) - ANTONIO PEREIRA SILVA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora . .PA 1,8 Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. .PA 1,8 Após, tornem conclusos. Int.

0009985-82.2006.403.6104 (2006.61.04.009985-7) - ELIANE FERNANDES PIRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,8 Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora . .PA 1,8 Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. .PA 1,8 Após, tornem conclusos. Int.

0013558-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013558-1) - FLAVIANO PAIVA JUNIOR(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora . .PA 1,8 Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. .PA 1,8 Após, tornem conclusos. Int.

0000815-18.2008.403.6104 (2008.61.04.000815-0) - REGINALDO RIBEIRO AGUIAR(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora . .PA 1,8 Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. .PA 1,8 Após, tornem conclusos. Int.

0004237-98.2008.403.6104 (2008.61.04.004237-6) - MARIA GLAUCIA VENTURA BARBOSA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,8 Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora . .PA 1,8 Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. .PA 1,8 Após, tornem conclusos. Int.

0005223-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005223-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora . .PA 1,8 Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. .PA 1,8 Após, tornem conclusos.Int.

0005635-80.2008.403.6104 (2008.61.04.005635-1) - ANTONIO MARCONDES SOARES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a(s) parte(s) autora(s) da cópia do processo administrativo de fls. 145/266.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008942-42.2008.403.6104 (2008.61.04.008942-3) - JOSE ANILSON MELO SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,8 Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora . .PA 1,8 Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. .PA 1,8 Após, tornem conclusos.Int.

0012084-54.2008.403.6104 (2008.61.04.012084-3) - GASPAR LOPEZ GOMEZ(SP252149 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,8 Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora . .PA 1,8 Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. .PA 1,8 Após, tornem conclusos.Int.

0012866-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012866-0) - JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora . .PA 1,8 Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. .PA 1,8 Após, tornem conclusos.Int.

0002466-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002466-4) - JOSE CARVALHO(SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,8 Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora . .PA 1,8 Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. .PA 1,8 Após, tornem conclusos.Int.

0004348-48.2009.403.6104 (2009.61.04.004348-8) - BEREMIS ALVES DE ANRADE(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,8 Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora . .PA 1,8 Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. .PA 1,8 Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 4808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001323-71.2002.403.6104 (2002.61.04.001323-4) - MARCILIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista às partes da cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos.Sem prejuízo, oficie-se, reiterando o solicitado às fls. 103, haja vista que a resposta de fls. 109/125 não se coaduna com o solicitado através do ofício 295/09 de fls. 107.Intimem-se.

0006838-48.2006.403.6104 (2006.61.04.006838-1) - LIBORIO JOSE DOS SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/110 e 112/136: Ciência às partes.Outrossim, digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL de fls. 95/98, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito

para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais ao Dr. André Vicente Guimarães, que fixo no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

0008889-95.2007.403.6104 (2007.61.04.008889-0) - ROSANGELA LARA DOS SANTOS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0010036-59.2007.403.6104 (2007.61.04.010036-0) - PAULO SERGIO BIANCHINI(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO, BEM COMO SOBRE O LAUDO COMPLEMENTAR NO PRAZO DE 10 DIAS, DEVENDO ESPECIFICAR OUTRAS PROVAS QUE PRETENDA PRODUIR, CONFORME DETERMINAÇÃO À FL. 57. ATENÇÃO: JUNTADA COPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (FLS. 68/104)

0000969-36.2008.403.6104 (2008.61.04.000969-5) - JESUINO BIBIAN FILHO(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0002066-71.2008.403.6104 (2008.61.04.002066-6) - ANTONIO DIAS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0005306-68.2008.403.6104 (2008.61.04.005306-4) - VICENTE VIEIRA CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0007486-57.2008.403.6104 (2008.61.04.007486-9) - MARIO GUEDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio (NB 42/139.872.098-1), no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, ciência às partes, intimando-as para que especifiquem, justificadamente, as provas que eventualmente pretendam produzir. Int.

0011037-45.2008.403.6104 (2008.61.04.011037-0) - ALAIDE DE OLIVEIRA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a informação do extravio da petição, solicite-se às partes fornecerem, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição protocolada aos 09/02/09, protocolo nº 2009040004323-1.Sem prejuízo, intime-se o INSS da decisão de fls. 132/133, bem como dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 145/324.Intimem-se.

0011963-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011963-4) - JOSE AUGUSTO MEDEIROS(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se, reiterando a requisição do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0012578-16.2008.403.6104 (2008.61.04.012578-6) - ADEMAR TAVARES CID FILHO(SP204950 - KÁTIA

HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Requisite-se o processo administrativo referente ao benefício nº 124.403.280-5. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001454-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001454-3) - DENNIS NICOLAS DEONAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0001577-97.2009.403.6104 (2009.61.04.001577-8) - EXPEDITO BRAGA DE ALMEIDA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

0007855-17.2009.403.6104 (2009.61.04.007855-7) - JOSE ALMEIDA DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica desde logo indeferido o pedido genérico de provas. Int.

Expediente Nº 4809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202461-41.1992.403.6104 (92.0202461-8) - FRANCESCO SAVERIO PEZZANO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Int.

0203293-35.1996.403.6104 (96.0203293-6) - LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA X FLAVIA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0205474-38.1998.403.6104 (98.0205474-7) - WILSON BUENO DOS SANTOS(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C. Int.

0207503-61.1998.403.6104 (98.0207503-5) - JOSE EDUARDO TERNES X ARNALDO DOS SANTOS X DANILO CALDAS VAZ X JOSE VIRGILIO PEREIRA NUNES X RENATO FAGNANI X REYNALDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se o(s) habilitando(s) a providenciar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de ARNALDO DOS SANTOS junto ao INSS. Cumprido o desiderato, dê-se nova vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação. Intime-se.

0006166-84.1999.403.6104 (1999.61.04.006166-5) - JOSEFA HENRIQUE DOS SANTOS(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores

em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0003424-18.2001.403.6104 (2001.61.04.003424-5) - MARIA MARQUES GRACA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0005533-05.2001.403.6104 (2001.61.04.005533-9) - EDSON CUNHA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0002718-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002718-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X DARLENY FERNANDES DA SILVA - MENOR (MARIA APARECIDA DA SILVA)(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0011267-63.2003.403.6104 (2003.61.04.011267-8) - ALAMIR PEREIRA X FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BRUNO NETO X JOAQUIM PRUDENTE DE AZEVEDO X MANOEL FERNANDES ALONSO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Int.

0013410-25.2003.403.6104 (2003.61.04.013410-8) - FRANCISCO DE NIGRIS(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 61/62.Intimem-se.

0018828-41.2003.403.6104 (2003.61.04.018828-2) - ROBERTO INACIO ANDRADE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre o ofício do INSS de fls. 91/94.Intimem-se.

0003972-38.2004.403.6104 (2004.61.04.003972-4) - ELEONORA GALEWITCH(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se expressamente a parte autora sobre a cota do INSS de fls. 109, no que se refere ao valor indicado para a expedição de ofício requisitório.Intime-se.

0005259-36.2004.403.6104 (2004.61.04.005259-5) - ANA LUCIA FALCAO PAIVA MAGALHAES(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0006183-47.2004.403.6104 (2004.61.04.006183-3) - AFONSO VALTER SCHREITER(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 105.Intimem-se.

0007202-88.2004.403.6104 (2004.61.04.007202-8) - FLAVIO LUIZ PANIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista às partes do ofício juntado às fls. 218. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, sobrestados, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001527-13.2005.403.6104 (2005.61.04.001527-0) - SOCRATES CARDOSO FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoad o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0008699-06.2005.403.6104 (2005.61.04.008699-8) - NICOLA CURY(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoad o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0005524-67.2006.403.6104 (2006.61.04.005524-6) - REGINALDO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) autor(es) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 4814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207550-35.1998.403.6104 (98.0207550-7) - IVO CARDOSO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoad o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0002964-02.1999.403.6104 (1999.61.04.002964-2) - IDALINA GONCALVES SEVERINO X ADRIANA GONCALVES SEVERINO X FABIANO GONCALVES SEVERINO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoad o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0002792-89.2001.403.6104 (2001.61.04.002792-7) - SERGIO LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO X JORGE LUIZ RAMOS PORTO THIMOTHEO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 267/277: Ciência aos autores para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência dos autores, beneficiários da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0004578-71.2001.403.6104 (2001.61.04.004578-4) - JOSE RODRIGUES X RUBENS VITAL DE CARVALHO FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0000481-91.2002.403.6104 (2002.61.04.000481-6) - LEVI VITO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0000883-41.2003.403.6104 (2003.61.04.000883-8) - ANA MARIA DE JESUS(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0003168-07.2003.403.6104 (2003.61.04.003168-0) - CARLITO ALVES DE MATOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0014045-06.2003.403.6104 (2003.61.04.014045-5) - CARLOS AVANCI X LUIZ ALVARES MARINHO X MARINA GREGO X ODETE BRETAS BAPTISTA X RUTH DE JESUS PIRES DE CARVALHO X DEOLINDA DA COSTA BARBOSA X LEONICE COSTA DOS SANTOS X NEIDE GARCIA GELSOMINI X WILSON ADALBERT BRUNO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0014830-65.2003.403.6104 (2003.61.04.014830-2) - VALTER TAVARES(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores

em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0015638-70.2003.403.6104 (2003.61.04.015638-4) - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0016299-49.2003.403.6104 (2003.61.04.016299-2) - CONSUELO HOFFMANN ALONSO DE FREITAS(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0000855-39.2004.403.6104 (2004.61.04.000855-7) - PIEDADE DACAL BARROS(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0003984-52.2004.403.6104 (2004.61.04.003984-0) - ALUISIO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178861 - ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0007240-03.2004.403.6104 (2004.61.04.007240-5) - JOSE SOUZA SILVA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0009781-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009781-5) - RAIMUNDO PEDRO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0007584-47.2005.403.6104 (2005.61.04.007584-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0011965-98.2005.403.6104 (2005.61.04.011965-7) - EDSON KAZUO INO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0002078-56.2006.403.6104 (2006.61.04.002078-5) - EUNICE DE SOUZA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

0002682-17.2006.403.6104 (2006.61.04.002682-9) - MARIVALDO DE ALMEIDA PROENCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

Expediente Nº 5068

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012514-45.2004.403.6104 (2004.61.04.012514-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-13.2002.403.6104 (2002.61.04.006054-6)) WUPPCSLANDER FIORIO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 291/311 - Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à embargada para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, desapensando-se, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

0200881-44.1990.403.6104 (90.0200881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES(Proc. MARCOS HIYOSHI KUBO (CREDOR))

Fls. 1287/1289 - Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, para, nos termos da decisão de fls. 434/439, fazer constar o nome atual da empresa: AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., mantendo também os sócios.Defiro o requerido em relação aos imóveis penhorados às fls. 1113/1124, determinando a expedição de mandado para reavaliação.A seguir, designe a Secretaria as datas para realização dos leilões de acordo com o calendário do leiloeiro oficial, expedindo-se os editais e intimando-se.Relativamente aos bens móveis indicados às fls. 1150/1236, não há notícia de suas localizações, uma vez que, conforme noticiado às fls. 94/101 dos autos nº 2003.61.04.004873-3, a empresa e suas filiais foram encerradas, razão pela qual, salvo nova informação por parte da exequente, deixo de apreciar o pedido.Sem prejuízo das determinações supra, diga a exequente acerca da notícia de arrolamento dos bens em nome do sócio Aníbal Afonso Lopes, noticiado nos autos supracitados, requerido pela

0205688-97.1996.403.6104 (96.0205688-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Fls. - Defiro, determinando a inclusão dos sócios, Srs. ANIBAL AFONSO LOPES (CPF 944.659.408-15) E MARIA AIDA DE SOUZA PEREIRA LOPES (CPF 049.784.888-00) no polo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).Ao Sedi para as anotações, inclusive no s autos em apenso.Após, citemos por carta com aviso de recebimento no endereço indicado.Relativamente à penhora de seus bens particulares, diga a exequente, uma vez que consta no documento trazido por ela, notícia de arrolamento dos bens em nome do sócio Anibal, requerido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

0206507-34.1996.403.6104 (96.0206507-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206506-49.1996.403.6104 (96.0206506-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES

Fl. - Aguarde-se o cumprimento das providências que, nesta data, determinei nos autos nº 90.0200881-3, devendo estes autos serem mantidos em escaninho juntamente com aqueles para que, findas as diligências, venham todos conclusos.

0202288-07.1998.403.6104 (98.0202288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUZA PEREIRA LOPES

Fls. - Defiro, determinando a inclusão dos sócios, Srs. ANIBAL AFONSO LOPES (CPF 944.659.408-15) E MARIA AIDA DE SOUZA PEREIRA LOPES (CPF 049.784.888-00) no polo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).Ao Sedi para as anotações, inclusive no s autos em apenso.Após, citemos por carta com aviso de recebimento no endereço indicado.Relativamente à penhora de seus bens particulares, diga a exequente, uma vez que consta no documento trazido por ela, notícia de arrolamento dos bens em nome do sócio Anibal, requerido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

0008699-16.1999.403.6104 (1999.61.04.008699-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUZA PEREIRA LOPES

Fls. - Defiro, determinando a inclusão dos sócios, Srs. ANIBAL AFONSO LOPES (CPF 944.659.408-15) E MARIA AIDA DE SOUZA PEREIRA LOPES (CPF 049.784.888-00) no polo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).Ao Sedi para as anotações, inclusive no s autos em apenso.Após, citemos por carta com aviso de recebimento no endereço indicado.Relativamente à penhora de seus bens particulares, diga a exequente, uma vez que consta no documento trazido por ela, notícia de arrolamento dos bens em nome do sócio Anibal, requerido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

0001973-55.2001.403.6104 (2001.61.04.001973-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES

Fl. - Aguarde-se o cumprimento das providências que, nesta data, determinei nos autos nº 90.0200881-3, devendo estes autos serem mantidos em escaninho juntamente com aqueles para que, findas as diligências, venham todos conclusos.

0006054-13.2002.403.6104 (2002.61.04.006054-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X WUPPCSLANDER FIORIO(SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

Fl. 224 - Apreciarei oportunamente.Fls. 227/231 - Diga a exequente.

0008209-86.2002.403.6104 (2002.61.04.008209-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUZA PEREIRA LOPES

Fls. - Defiro, determinando a inclusão dos sócios, Srs. ANIBAL AFONSO LOPES (CPF 944.659.408-15) E MARIA AIDA DE SOUZA PEREIRA LOPES (CPF 049.784.888-00) no polo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).Ao Sedi para as anotações, inclusive no s autos em apenso.Após, citemos por carta com aviso de recebimento no endereço indicado.Relativamente à penhora de seus bens particulares, diga a exequente, uma vez que consta no documento trazido por ela, notícia de arrolamento dos bens em nome do sócio Anibal, requerido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

0004617-97.2003.403.6104 (2003.61.04.004617-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUERS) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES X ANIBAL AFONSO LOPES

Fl. - Aguarde-se o cumprimento das providências que, nesta data, determinei nos autos nº 90.0200881-3, devendo estes autos serem mantidos em escaninho juntamente com aqueles para que, findas as diligências, venham todos conclusos.

0004873-40.2003.403.6104 (2003.61.04.004873-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUZA PEREIRA LOPES

Fls. 89/91 - Defiro, determinando a inclusão dos sócios, Srs. ANIBAL AFONSO LOPES (CPF 944.659.408-15) E MARIA AIDA DE SOUZA PEREIRA LOPES (CPF 049.784.888-00) no polo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).Ao Sedi para as anotações, inclusive no s autos em apenso.Após, citem-nos por carta com aviso de recebimento no endereço indicado.Relativamente à penhora de seus bens particulares, diga a exequente, uma vez que consta no documento trazido por ela, notícia de arrolamento dos bens em nome do sócio Aníbal., requerido pela delegacia da receita Federal do Brasil.

0004888-09.2003.403.6104 (2003.61.04.004888-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUZA PEREIRA LOPES

Fls. - Defiro, determinando a inclusão dos sócios, Srs. ANIBAL AFONSO LOPES (CPF 944.659.408-15) E MARIA AIDA DE SOUZA PEREIRA LOPES (CPF 049.784.888-00) no polo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).Ao Sedi para as anotações, inclusive no s autos em apenso.Após, citem-nos por carta com aviso de recebimento no endereço indicado.Relativamente à penhora de seus bens particulares, diga a exequente, uma vez que consta no documento trazido por ela, notícia de arrolamento dos bens em nome do sócio Aníbal, requerido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

0009474-89.2003.403.6104 (2003.61.04.009474-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUZA PEREIRA LOPES

Fls. - Defiro, determinando a inclusão dos sócios, Srs. ANIBAL AFONSO LOPES (CPF 944.659.408-15) E MARIA AIDA DE SOUZA PEREIRA LOPES (CPF 049.784.888-00) no polo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).Ao Sedi para as anotações, inclusive no s autos em apenso.Após, citem-nos por carta com aviso de recebimento no endereço indicado.Relativamente à penhora de seus bens particulares, diga a exequente, uma vez que consta no documento trazido por ela, notícia de arrolamento dos bens em nome do sócio Aníbal, requerido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

0009807-41.2003.403.6104 (2003.61.04.009807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUZA PEREIRA LOPES

Fls. - Defiro, determinando a inclusão dos sócios, Srs. ANIBAL AFONSO LOPES (CPF 944.659.408-15) E MARIA AIDA DE SOUZA PEREIRA LOPES (CPF 049.784.888-00) no polo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).Ao Sedi para as anotações, inclusive no s autos em apenso.Após, citem-nos por carta com aviso de recebimento no endereço indicado.Relativamente à penhora de seus bens particulares, diga a exequente, uma vez que consta no documento trazido por ela, notícia de arrolamento dos bens em nome do sócio Aníbal, requerido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

0002624-82.2004.403.6104 (2004.61.04.002624-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES X ANIBAL AFONSO LOPES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Fl. - Aguarde-se o cumprimento das providências que, nesta data, determinei nos autos nº 90.0200881-3, devendo estes autos serem mantidos em escaninho juntamente com aqueles para que, findas as diligências, venham todos conclusos.

0007126-93.2006.403.6104 (2006.61.04.007126-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ANIBAL AFONSO LOPES X MARIA AIDA DE SOUZA PEREIRA LOPES

Fls. - Defiro, determinando a inclusão dos sócios, Srs. ANIBAL AFONSO LOPES (CPF 944.659.408-15) E MARIA AIDA DE SOUZA PEREIRA LOPES (CPF 049.784.888-00) no polo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).Ao Sedi para as anotações, inclusive no s autos em apenso.Após, citem-nos por carta com aviso de recebimento no endereço indicado.Relativamente à penhora de seus bens particulares, diga a exequente, uma vez que consta no documento trazido por ela, notícia de arrolamento dos bens em nome do sócio Aníbal, requerido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

0004451-26.2007.403.6104 (2007.61.04.004451-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES X ANIBAL AFONSO LOPES

Fl. - Aguarde-se o cumprimento das providências que, nesta data, determinei nos autos nº 90.0200881-3, devendo estes

autos serem mantidos em escaninho juntamente com aqueles para que, findas as diligências, venham todos conclusos.

0007112-75.2007.403.6104 (2007.61.04.007112-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES X ANIBAL AFONSO LOPES

Fl. - Aguarde-se o cumprimento das providências que, nesta data, determinei nos autos nº 90.0200881-3, devendo estes autos serem mantidos em escaninho juntamente com aqueles para que, findas as diligências, venham todos conclusos.

0014607-73.2007.403.6104 (2007.61.04.014607-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X 1 TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Ante o noticiado à fl. 58, homologo a desistência da exceção de pré-executividade.Diga a exequente.

0013194-88.2008.403.6104 (2008.61.04.013194-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X GRACIA PAULA RODRIGUES AKOS

Fls. 17/18 - No prazo de 10 dias, atualize o exequente o valor do débito inscrito.Após, venham conclusos.

0012976-26.2009.403.6104 (2009.61.04.012976-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUIZA DE ALMEIDA RAMOS

Fl. 27 - No prazo de 10 dias, esclareça o exequente seu pedido, uma vez que o nome da executada indicado na petição não confere com a dos autos.Após, venham conclusos.

Expediente Nº 5076

EMBARGOS A EXECUCAO

0006728-78.2008.403.6104 (2008.61.04.006728-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208390-21.1993.403.6104 (93.0208390-0)) CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S LUCAS(SP028219 - ECIO LESCRECK)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação do alegado na exordial, bem como para elaboração dos cálculos obedecendo aos limites da coisa julgada.Após, manifestem-se as partes, tornando a seguir conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000364-27.2007.403.6104 (2007.61.04.000364-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205955-06.1995.403.6104 (95.0205955-7)) MANOEL DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para excluir o embargante, Manoel de Jesus Vieira, do polo passivo dos autos da ação de execução fiscal n. 95.0205955-7.Proceda-se ao levantamento da penhora do imóvel do embargante, oficiando-se o cartório de registro. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente atualizada, com supedâneo no art. 20, parágrafo 4º-, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se para estes autos a cópia de fls. 79/89 dos autos da execução fiscal.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0011729-78.2007.403.6104 (2007.61.04.011729-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012638-28.2004.403.6104 (2004.61.04.012638-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Em diligência.Requisite-se cópia integral do processo administrativo de constituição do crédito inscrito sob o n. 98976/2003.Oficie-se à Prefeitura Municipal de Santos.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0009503-66.2008.403.6104 (2008.61.04.009503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006794-34.2003.403.6104 (2003.61.04.006794-6)) ALPI VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Isto posto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.Condeno a embargante na verba honorária de R\$ 2.400,00 atualizados até o pagamento. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000216-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA(SP053847 - ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA)

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código e, por consequência, declaro insubsistente a penhora. Custas ex lege. Oficie-se ao 16º Ciretran, comunicando o teor desta decisão. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002104-59.2003.403.6104 (2003.61.04.002104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSHIPPING CONTAINERS ACONDICIONAMENTOS E TRANSP LTDA X ANTONIO DE ABREU CAMPANARIO(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X UWE VICK

O excipiente, sócio co-executado, alega a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, ao argumento primeiramente, de que jamais fora sócio da empresa executada. Assim, expeça-se ofício à JUCESP requisitando o breve relato tanto da TRANSHIPPING como da INCOSERVICE, após o que se dê vista às partes, vindo conclusos para decidir a exceção. Intimem-se.

0011590-34.2004.403.6104 (2004.61.04.011590-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X RICARDO LORENZO SMITH X FLAVIO LOUREIRO PAES(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X MARCELLUS BORBA HANSFORD(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X HUGO ARNTSEN

Isto posto, DECRETO a prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa sob os números 80300001598-46, 804000000237-63, 80601004371-30, 80601004372-11, 80601004373-00, 80601004374-83, 80601004375-64, 80601004376-45, 80601004377-26, 80601004395-08, 80601004398-50, e 80601004399-31 e, por conseguinte, determino a exclusão do polo passivo da ação, do sócio MARCELLUS BORBA HANSFORD. À Sedi para que proceda à exclusão do sócio acima referido. Por fim, apresente a exequente extrato do débito atualizado, descontados os créditos prescritos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 820. Intimem-se.

0003490-56.2005.403.6104 (2005.61.04.003490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONPAC ENGENHARIA E COM/ LTDA - ME(SP139205 - RONALDO MANZO) X MAURO SERGIO CONTINI

DECISÃO Suspendo o feito com relação às CDAs n.ºs. 80 6 04 102468-05 e 80 6 04 102469-96 diante do parcelamento dos débitos, devendo os autos aguardar no arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da exequente. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 198/201, para os autos em apenso. No tocante as CDAs n.ºs. 80 2 04 059532-06 e 80 7 04 027076-77, segue sentença em separado. Int. SENTENÇA Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas no tocante às CDAs. n.º 80 2 04 059532-06 e 80 7 04 027076-77. P. R. I.

0006521-84.2005.403.6104 (2005.61.04.006521-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONPAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ME(SP139205 - RONALDO MANZO)

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2005.61.04.003490-1, bem como para estes cópia de fls. 221/222, daqueles autos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, desapensando-se. P. R. I.

0005276-04.2006.403.6104 (2006.61.04.005276-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMOBILIARIAITARARE(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Isto posto, rejeito a exceção. Diga a Fazenda em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0002458-45.2007.403.6104 (2007.61.04.002458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X ENGESCA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0007642-79.2007.403.6104 (2007.61.04.007642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENGEMAN DE SANTOS MANUTENCAO E COM/ LTDA X FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE ABREU X FRANCISCO HENRIQUE VILLARINHO X FERNANDO DE PINHO PAIS(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA)

Isto posto, decreto a prescrição dos créditos com vencimento até 06/07/2002 e determino a exclusão da lide dos excipientes. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0008062-84.2007.403.6104 (2007.61.04.008062-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X F S C REPRESENTACOES E COM/ LTDA - ME X JOSE PEDRO SIMAO FILHO(SP187221 - WANDER HENRIQUE BRANCALHONI)

ISTO POSTO, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIGA A EXEQUENTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO. INTIMEM-SE.

0006144-11.2008.403.6104 (2008.61.04.006144-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA

E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO MARIO FURLANETO

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010274-44.2008.403.6104 (2008.61.04.010274-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARNAS ASSES PREDIAL S/C LTDA(SP161310 - RICARDO CERARDI)

Isto posto, acolho em parte a exceção apenas para decretar a prescrição do crédito relativo à anuidade de 2003, devendo o feito prosseguir pelo saldo. Diga a exequente em termos de prosseguimento, juntando extrato de atualização do débito, já descontada a anuidade de 2003. Intimem-se.

Expediente N° 5079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005108-41.2002.403.6104 (2002.61.04.005108-9) - JOSE RODRIGUES FILICIANO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, por consequência, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, concordando o autor e o réu com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (n° 0472648195), considerando a renda mensal inicial apurada pela contadoria judicial (\$ 60.511,44 - fls. 145), DIB (02/05/91), início do pagamento administrativo em 01/10/2009, RMA no valor de R\$ 594,75, e o pagamento do importe de R\$ 6.928,00 (seis mil, novecentos e vinte e oito reais), à título de pagamento dos valores atrasados. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório em favor do autor. Não há que se falar em condenação em honorários, no âmbito do presente acordo, em face da inexistência de sucumbência. Sem custas. P.R.I.

0007775-97.2002.403.6104 (2002.61.04.007775-3) - JOAO MARQUES DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista os cálculos elaborados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião - caso ainda não conste nos autos - a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF. No caso de expressa anuência com a conta apresentada, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

0011267-97.2002.403.6104 (2002.61.04.011267-4) - ELORIZAN SOLER FERREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 141: Oficie-se conforme requerido, assinalado o prazo de 15 dias para atendimento. Com a resposta, intime-se a parte autora para que diga, em 05 dias, se remanesce interesse na apreciação dos embargos de declaração de fls. 115/116. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0005785-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005785-0) - VILMA CORREIA FALCONE(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Haja vista o desarquivamento destes autos, requeira o(a) autor(a) o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a retirada dos autos, em Cartório, por 15 (quinze) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

0018641-33.2003.403.6104 (2003.61.04.018641-8) - BERNARDINO FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO GONCALVES X SYLVIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JANETE FERREIRA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro os pedidos de habilitação formulados pelos sucessores processuais do autor Sylvio Ferreira dos Santos, falecido no curso da demanda, e determino a substituição processual do mesmo por JANETE FERREIRA DOS SANTOS e SYLVIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, na qualidade de beneficiários à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei n° 8.213/91. Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes autos, com a substituição processual do autor Sylvio Ferreira dos Santos por JANETE FERREIRA DOS SANTOS e SYLVIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR. Após, requeira a parte autora o que for de seu interesse, observados os termos de despacho de fls. 161. No

silêncio arquivem-se estes autos, sobrestados, com as cautelas de estilo.

0009767-25.2004.403.6104 (2004.61.04.009767-0) - LEONICE LUIZA DA SILVA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Sentença de fls. 145/147:SENTENÇA: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, a partir de 03.09.2004, aposentadoria por invalidez a Leonice Luiza da Silva.As prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença.É devida atualização monetária com base no Provimento n. 64 da COGE do E. Tribunal Regional da 3ª Região, já atualizado conforme a Resolução n. 561/2007 do CJF, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas. LIMINAR:Defiro antecipação da tutela para determinar que a autarquia implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. Tópico-síntese: a) nome da segurada: Leonice Luiza da Silva; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 03/09/2004; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 17 de abril de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0010637-65.2007.403.6104 (2007.61.04.010637-4) - EZEQUIEL DE PAULA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausente o cabimento dos presentes embargos de declaração, à minguada de subsunção ao art. 535, do CPC, NEGÓ-LHES pro-vimento, mantendo inalterada a sentença. P.R.I.

0000923-47.2008.403.6104 (2008.61.04.000923-3) - SONIA REGINA VIEIRA MALAQUIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.Fls. 45/46: nos termos dos artigos 8º e 13 do CPC, regularize a autora a representação processual da menor Elisângela Vieira Malaquias.Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da lide dos coautores Henrique Vieira Malaquias, Vinicius Vieira Malaquias, Marcell Vieira Malaquias e Elisângela Vieira Malaquias, citando o réu.Intimem-se.

0002122-07.2008.403.6104 (2008.61.04.002122-1) - MARIO JOSE MONTEIRO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 28/36: Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - A- pelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

0005628-88.2008.403.6104 (2008.61.04.005628-4) - SERGIO PEREIRA VENANCIO(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausente o cabimento dos presentes embargos de declaração, à minguada de subsunção ao art. 535, do CPC, NEGÓ-LHES pro-vimento, mantendo inalterada a sentença. P.R.I.

0005710-22.2008.403.6104 (2008.61.04.005710-0) - MARIA NASCIMENTO CORREIA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINA MARA NUNES DA SILVA CORREA

Vistos, etc.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As partes encontram-se regularmente representadas.Não foram suscitadas preliminares.Dou o feito por saneado.No caso, o ponto controvertido resume-se à dependência da autora em relação a seu falecido filho. Defiro a dilação probatória postulada. Entendo pertinente, ainda, o depoimento pessoal da autora.Assim, para a produção da prova oral, designo audiência a ser realizada no dia 06/05/2010, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora da audiência, bem como a depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 407 do CPC.Intimem-se.

0007643-30.2008.403.6104 (2008.61.04.007643-0) - ELACIR VIANNA DE SOUZA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se a prioridade.Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Int.

0008810-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008810-8) - JOSEFA RAIMUNDO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 252/253 e depoimento pessoal da autora para o dia 06/05/2010, às 15:00 horas. Intime-se pessoalmente a autora, observando-se o artigo 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil acerca de seu depoimento pessoal, bem como as partes e as testemunhas arroladas às fls.252/253.

0010567-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010567-6) - UBIRATAN MORENO SOARES(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao réu que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recálculo da RMI do autor aplicando o percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias, exceto em relação ao vínculo estatutário, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período de carência do benefício requerido, a teor do disposto no art. art. 32, II, b, da Lei nº- 8.213/91. Oficie-se. Diga o autor sobre a contestação de fls. 630/635. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0011351-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011351-0) - ANA PERES INACIO(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Consoante restou delineado, tenho por imprescindível a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2010 às 14:00 horas. Proceda a Secretaria a intimação pessoal da autora e das testemunhas arroladas às fls. 5v, com as advertências legais (artigos 343, 1º, e 412 do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0000412-78.2010.403.6104 (2010.61.04.000412-6) - CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 8.125,47, consoante petição de fl. 27, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0000413-63.2010.403.6104 (2010.61.04.000413-8) - ARLETE FURTADO DE SOUSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 11.541,78, consoante petição de fl. 28, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0000416-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000416-3) - MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 9.118,40, consoante petição de fl. 28, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

Expediente Nº 5083

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003053-44.2007.403.6104 (2007.61.04.003053-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-75.2006.403.6104 (2006.61.04.003480-2)) SEXY SADIE CONFECÇÕES LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Defiro o pedido de prova pericial requerido pela embargante. Nomeio como perita do juízo a Sra. Martha Veloso Feitosa. Acolho os quesitos formulados pela embargante às fls. 290. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos, e à embargada a formulação de quesitos. Arbitro os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), intimando-se a embargante a efetuar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009053-36.2002.403.6104 (2002.61.04.009053-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IARA CANDIDA CHALELA MAGALHAES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008463-88.2004.403.6104 (2004.61.04.008463-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NILTON DE SANTANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011868-35.2004.403.6104 (2004.61.04.011868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO) X R G B DE BRITO - ME

Isto posto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para determinar a penhora on line de ativos financeiros eventualmente localizados em nome dos devedores, pelo Sistema Bacenjud.Intimem-se.

0001179-58.2006.403.6104 (2006.61.04.001179-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEENGE SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege.Transcorrido o prazo lega, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0007161-82.2008.403.6104 (2008.61.04.007161-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 5088

ACAO PENAL

0005307-97.2001.403.6104 (2001.61.04.005307-0) - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO RAMOS(SP057049 - DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA) X NILTON FERREIRA DA SILVA(SP015453 - LAURINDO DIAS MINHOTO NETO) X EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X FABIO PEREIRA

Ao SEDI para registro da sentença de fls. 344/346.Fl. 457: Homologo a desistência formulada quanto à oitava das testemunhas de acusação Luiz Gustavo José Silva e Welington da Silva Garcia.Depreque-se a oitava das testemunhas de defesa arroladas às fls. 116/117.Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5092

ACAO PENAL

0010330-19.2004.403.6104 (2004.61.04.010330-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO SOARES PRESTES(SP136316 - ALESSANDRA CRISTINA CONCEICAO DA SILVA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE fl. 450: Fica ciente o defensor de que devera apresentar memoriais no prazo legal estipulado no Codigo de Processo Penal em vigor.Santos, 16 de março de 2010.

Expediente Nº 5093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026156-68.2002.403.6100 (2002.61.00.026156-5) - AUTO POSTO JARDIM ANCHIETA LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Isto posto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedentes os pedidos para ANULAR o lançamento do débito fiscal relativo à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS dos meses de competência de 01/1992 a 09/1995. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários são distribuídos e compensados pelas partes na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos legais, defiro a tutela antecipada para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN ou proceda a sua imediata exclusão se não constar por outro crédito não contestado nesta ação anulatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e dos embargos à execução, apensos.P. R. I. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003057-81.2007.403.6104 (2007.61.04.003057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-64.2006.403.6104 (2006.61.04.008570-6)) MARIO CAMPOS DE FREITAS(SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 4 Reg. 187/2010 Folha(s) 77 Isto posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0009907-20.2008.403.6104 (2008.61.04.009907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-30.2003.403.6104 (2003.61.04.002675-0)) AUTO POSTO JARDIM ANCHIETA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 295, III, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Não há sucumbência por não se ter aperfeiçoado a relação processual.Após

o trânsito em julgado, desapensem-se estes e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002675-30.2003.403.6104 (2003.61.04.002675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AUTO POSTO JARDIM ANCHIETA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES)

Isto posto, diante da nulidade da execução e com fundamento no art. 618, I, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito. Condene a exequente no pagamento ao executado da verba honorária no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) devidamente atualizado nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução em apenso. Custa na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010416-82.2007.403.6104 (2007.61.04.010416-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA DIAS

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004036-09.2008.403.6104 (2008.61.04.004036-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA REGINA GOMES FRASCINO

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 5094

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000577-96.2008.403.6104 (2008.61.04.000577-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011769-60.2007.403.6104 (2007.61.04.011769-4)) TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n. 80 2 07 010858-41, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de julgamento a Manifestação de Inconformidade apresentada contra a r. decisão n. 189, de 22/11/2006, da Delegacia da Receita Federal nos autos do processo administrativo n. 10845.003778/99-60. Condene a Embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não há custas para reembolso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003795-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003795-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS ABAD LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Converto em diligência. Fls.: 109 - Nada a apreciar quanto a CDA 80 4 04 032138-38 diante do reconhecimento da prescrição consoante decisão de fls. 97/98. No tocante a CDA 80 4 05 071123-02 nos termos da referida decisão manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se

Expediente Nº 5095

EXECUCAO FISCAL

0203242-97.1991.403.6104 (91.0203242-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X RICARDO LORENZO SMITH X FLAVIO LOUREIRO PAES(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X MARCELLUS BORBA HANSFORD(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X HUGO ARNTSEN

Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do pólo passivo da ação, do sócio MARCELLUS BORBA HANSFORD. À Sedi para que proceda à exclusão do sócio acima referido. Diga a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002928-18.2003.403.6104 (2003.61.04.002928-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X RICARDO LORENZO SMITH X FLAVIO LOUREIRO PAES(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X MARCELLUS BORBA HANSFORD(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X HUGO ARNTSEN

Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do pólo passivo da ação, do sócio

MARCELLUS BORBA HANSFORD. À SEDI para que proceda à exclusão do sócio acima referido. Diga a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500312-73.1997.403.6114 (97.1500312-5) - AMILCARE RENATO VEZIDE X GERALDO SAVORDELLI X AMARO MARTINS X CARMELO CIANCIO X LUIZ GABRIEL X NEUSA MARTINS SCAMAZZON X MARLENE MARTINS DE SOUZA X SIRLEY MARTINS MELLO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI)

Esclareçam as Autoras Neusa Martins Scamazzon e Sirley Martins Mello a divergência na grafia dos seus nomes conforme consta na petição inicial e nos documentos de fls. 283/284. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

1500462-54.1997.403.6114 (97.1500462-8) - CELMA RODRIGUES TAKETA (SP089107 - SUELI BRAMANTE E Proc. ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

1500673-90.1997.403.6114 (97.1500673-6) - JOAO BATISTA BASTOS (SP076510 - DANIEL ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls 234/238 em 10 (dez) dias. Int.

1500729-26.1997.403.6114 (97.1500729-5) - FARO LONGO - ESPOLIO X SHIRLEY MARCON LONGO (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Fls 534: Abra-se vista à parte autora. Int.

1500789-96.1997.403.6114 (97.1500789-9) - VENANCIO MANFRE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MANFRE CARRARO X JOSE ANTONIO MANFRE X NIVALDO APARECIDO MANFRE X ELVIRA MANFRE ZANOS X LUIZ BOTTAN X ORLANDO CALIXTO X HELIO GREGO X ANTONIO MARTINI - ESPOLIO X LINDOAR DA SILVA X MARIA LUCIA MARTINI X MARCIA MARTINI MEDINA (SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Manifeste-se o advogado sob eventual habilitação de herdeiros de Luiz Bottan, em cinco dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 641 in fine. Intime-se o advogado, Dr Itagiba, a proceder ao levantamento dos depósitos existentes nos autos em seu nome, em 10 dias. Int.

1501645-26.1998.403.6114 (98.1501645-8) - ANGELITO AMERICO DA SILVA - ESPOLIO X LINDALVA ROSA DA SILVA - HERDEIRA X PAULO AMERICO DA SILVA - HERDEIRO X ANA MARIA DA SILVA BATISTA - HERDEIRA X ANDREA APARECIDA DA SILVA NUNES - HERDEIRA X ROSA MARIA SILVA - HERDEIRA X MOISES AMERICO DA SILVA - HERDEIRO X DAIANE AMERICO DA SILVA - HERDEIRA X ALFREDO ARGENTINO X DEMPSEI SCARCCHETTI X ELIZEU TEODORO DE FREITAS X IVALDO VEZZARO - ESPOLIO X APARECIDA ADOLFO VEZZARO MATTIOLI - HERDEIRA X MARIO SERGIO VEZZARO - HERDEIRO X MARGARETE ADOLFO VEZZARO - HERDEIRA X MARCIA VEZZARO MATTIOLI - HERDEIRA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X LUIZ CASAGRANDE X LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS X NELSON DA SILVA X RUBENS PRADO VALENTIM (SP191977 - JOCELI FRUTUOSO E SP038999 - MOACYR

SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Remetam os autos ao Sedi para excluir a palavra herdeiro, bem como para retificar os nomes dos herdeiros fazendo constar Aparecida Andolfo Vezzano e Margarete Andolfo Vezzano. Esclareça o Autor Rubens Prado Valentim a divergência na grafia do nome conforme consta no processo e no documento da Receita Federal. Regularize o Autor Nelson da Silva sua situação no CPF eis que consta como pendente de regularização. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

1503483-04.1998.403.6114 (98.1503483-9) - DOMINGOS CAGNIM(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, requerendo o que de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

0002607-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002607-9) - FRANCISCO ROQUE CARDOSO X MARIA DA PENHA ARAUJO CARDOSO X WESCLEY ARAUJO M CARDOSO X DENISE ARAUJO CARDOSO(Proc. ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)
Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 267/284 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 286 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de Maria da Penha Araujo Cardoso, Wesley Araujo Cardoso e Denise Araujo Cardoso, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Francisco Roque Cardoso-espólio Após, abra-se vista às partes autoras para manifestação, requerendo o que de direito, em cinco dias. Int.

0004483-79.1999.403.6114 (1999.61.14.004483-5) - CLAUDIO GRAZIANI(SP226759 - SIMONE CAPASSI GRAZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003140-14.2000.403.6114 (2000.61.14.003140-7) - JOAO MORENO FILHO(SP121189 - MARIA JOSE DE SOUSA BERNARDO E SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)
Diante da manifestação de fls 207/208, requeira o autor o que de direito em 05(cinco) dias. Int.

0002585-60.2001.403.6114 (2001.61.14.002585-0) - ALTIVO PEDRO DE FARIA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Dê-se ciência ao autor da baixa dos autos. Após, ao arquivo-findo. Int.

0002866-16.2001.403.6114 (2001.61.14.002866-8) - VANDIR ANTONIO MIRANDA(Proc. PAULO JOSE DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Fls. 96/101: Dê-se ciência à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003302-72.2001.403.6114 (2001.61.14.003302-0) - FRANCISCO CESAR FELIX - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA FELIX X ANDRE DA SILVA FELIX(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
,PA 0,10 Fls 264: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido. Int.

0001416-04.2002.403.6114 (2002.61.14.001416-9) - SANDRA MARA DILHO ARRUDA NAVAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002478-79.2002.403.6114 (2002.61.14.002478-3) - NELSON FERREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003259-04.2002.403.6114 (2002.61.14.003259-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) HILDEGART LILLIAN SIEBECKE X JOAO CEDRO DE SOUZA X JOAQUIM AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003265-11.2002.403.6114 (2002.61.14.003265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) RUBENS FERNANDES - ESPOLIO X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO TACONI - ESPOLIO X SIDNEI ALFREDO RENZO - ESPOLIO X CLEIDE ANTONIA ZOCCARATTO RENZO X ANGELO ROGERIO RENZO X DANIEL RENZO X LUCIENE THOMAZ RENZO X BEATRIZ RENZO X GABRIEL RENZO X TINO ROBERTO AVIGNI X ELVIRA RUFINO FERNANDES X SOLANGE FERNANDES GARBIM X SUELI APARECIDA FERNANDES COELHO X ESTEVAM BATISTA COELHO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Regularize o Autor Daniel Renzo a sua situação no CPF, em 05 (cinco) dias.Abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

0006121-45.2002.403.6114 (2002.61.14.006121-4) - DORIVAL ALVES MARTINS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA) Fls 306/314: Manifeste-se a parte autora.Int.

0006245-28.2002.403.6114 (2002.61.14.006245-0) - JOSE VIEIRA X WALDEMAR ROGATTO X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO SEMENSATO - ESPOLIO X SEBASTIAO BARROSO X NELSON FRANCISCO PEDRO SCARCELLO X LAIR PROVIDELLO X JOAO MINUSSI - ESPOLIO X MARCIA MINUSSI DE SOUZA X LUIZ ANTONIO ALBINO DE SOUZA X MARLI MINUSSI MATTES X NELIO ALVES DA SILVA X OLGA MARTINS FERREIRA SEMENSATO X FERNANDO JOSE SEMENSATO X RICARDO ANTONIO SEMENSATO X LIDIA GUERSONI SILVEIRA X ROBERTO CARLOS SILVEIRA X FATIMA APARECIDA GUERSONI SILVEIRA X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA FILHO X DONIZETI BENEDITO SILVEIRA X MARCO AURELIO SILVEIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Apresente o Autor Luis Antonio o contrato de honorários advocatícios, em 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, remetam os autos ao Sedi para retificar o nome da Autora fazendo constar Lidia Guersoni Silveira, conforme documento de fl. 275.Intime-se.

0000642-37.2003.403.6114 (2003.61.14.000642-6) - MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X ISaura MARIA ZAPATEIRO X IVETE MARIA ZAPATEIRO DOMINGUES X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X ANSELMO FERNANDES DOS ANJOS - ESPOLIO X EMILDA MARQUES DOS ANJOS X SELMA MARIA MARQUES DOS ANJOS X VIVIANE MARQUES DOS ANJOS X CELSO FERNANDES DOS ANJOS X RENATO FERNANDES DOS ANJOS X FRANCISCO COSTA LIMA - ESPOLIO X JORGE CARLOS DOS SANTOS X EPIFANIA AVELINO COSTA X ADAILTON AVELINO DOS SANTOS X ANA CRISTINA AVELINO COSTA X MARIA CANDIDA DE MELO X ALICE PERICINOTI DE QUEIROZ(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Remetam os autos a Contadoria Judicial para verificar se há saldo a ser recebido pela Autora Alice Pericini de Queiroz, bem como para atualizar os valores referentes aos herdeiros Ivanir Aparecida Zapateiro Araujo, Selma Maria Marques dos Anjos e Viviane Marques dos Anjos.Tendo em vista o documento de fls. 277, intime o advogado para que diga se há interesse na habilitação do herdeiro Renato Fernandes dos Anjos, eis que reside nos Estados Unidos e o valor a receber é de R\$ 119,46.Prazo: 05 (cinco) dias.

0000666-65.2003.403.6114 (2003.61.14.000666-9) - VALENTIM FRANGIOTTI(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Providencie o advogado Fabio de Oliveira Hora o levantamento do depósito de fls 338, em 10(dez) dias, sob pena de devolução do valor ao Tesouro Nacional.Int.

0002813-64.2003.403.6114 (2003.61.14.002813-6) - NILDA DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP146159 - ELIANA FIORINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003065-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003065-9) - ADHEMAR FIDELIS DA SILVA X ANTONIO SAETA DE AGUIAR - ESPOLIO X FIORINDO BONOME X JAYR ALVES VIEIRA X MAURO SOARES X RAIMUNDO FIUSA ROCHA X SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X ANGELA MARINA RODRIGUES MARTINS X MARIA CAROLINA DE JESUS(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA E SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA E SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI)

Regularize a herdeira Angela Marina Rodrigues Martins a situação no CPF, eis que consta pendente de regularização. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório.

0003550-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003550-5) - JOAO FREDERICO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003901-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003901-8) - Nanci APARECIDA DE LUCAS DONATO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANA FIORINI)

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008249-04.2003.403.6114 (2003.61.14.008249-0) - ZENAIDE APARECIDA TIOZZO SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Abra-se vista às partes do informe da Contadoria de fls 113/118. No silêncio ou com a concordância, cumpra-se o item 2 de fls 103.Int.

0004176-52.2004.403.6114 (2004.61.14.004176-5) - DULCINEIA CIPRIANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Esclareça a parte autora a divergência na grafia do seu nome conforme consta no processo e na Receita Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005191-56.2004.403.6114 (2004.61.14.005191-6) - EZUITA FRANCISCA DE QUEIROZ(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se o autor sobre o informe da contadoria, em cinco dias. Intimem-se.

0006110-45.2004.403.6114 (2004.61.14.006110-7) - JOSE MUNHOZ GALHARDO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000486-78.2005.403.6114 (2005.61.14.000486-4) - LUCIA GERALDINA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Esclareça a Autora a divergência na grafia do nome conforme consta na petição inicial e no documento de fl. 129. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006069-44.2005.403.6114 (2005.61.14.006069-7) - JOSE AMORIM TAVARES DA SILVA - ESPOLIO X ANA LIMEIRA DA SILVA X SANDRO ROBERTO TAVARES DA SILVA X RODIVAN TAVARES DA SILVA X IVONEIDE TAVARES DA SILVA X MARIA DE FATIMA TAVARES X ADRIANA TAVARES DA SILVA X JOSE FILHO TAVARES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000333-11.2006.403.6114 (2006.61.14.000333-5) - LUCIA PAULO DE GUSMAO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a regularização do CPF da Autora de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório com destaque dos honorários contratados. Intime-se.

0007132-70.2006.403.6114 (2006.61.14.007132-8) - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007462-67.2006.403.6114 (2006.61.14.007462-7) - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

000031-45.2007.403.6114 (2007.61.14.000031-4) - DIOGO SOLER - ESPOLIO X MARCELINO POSTAL - ESPOLIO X LEONOR CONTI POSTAL - HERDEIRO X RUTE MARIA POSTAL - HERDEIRO X EDSON POSTAL - HERDEIRO X SERGIO LUIS POSTAL - HERDEIRO X MARCOS ROBERTO POSTAL - HERDEIRO X ALEXANDRE EDUARDO POSTAL - HERDEIRO X MARCIA ELIANE POSTAL SENA - HERDEIRO X AZELIO COLOGNEZE X ZULMIRA ALVES SOLER(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providenciem os herdeiros de Leonor Conti Postal os seguintes documentos, cópia do RG, CPF e certidão de casamento. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000819-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000819-2) - MARIA LUCILIA RAFAEL(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0002370-74.2007.403.6114 (2007.61.14.002370-3) - IZAURA FERES TAVARES LARA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Regularize a Autora a sua situação no CEF eis que consta como suspensa.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0002399-27.2007.403.6114 (2007.61.14.002399-5) - IZILDA PEREIRA DE MORAES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Dr. Paulo Roberto Gomes o pedido efetuado às fls. 118, tendo em vista que o contrato apresentado às fls. 119 consta como contratado Nacional/Prev e não o advogado.No silêncio, expeça-se ofício requisitório sem destaque dos honorários contratados.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002692-94.2007.403.6114 (2007.61.14.002692-3) - JOSE DAMORO MAXIMO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002792-49.2007.403.6114 (2007.61.14.002792-7) - MAURICIO DA SILVA X ZELAIR CORREA DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fls. 136, item 1, expeça-se ofício requisitório na modalidade Precatório.Intimem-se.

0002794-19.2007.403.6114 (2007.61.14.002794-0) - MARIA BEZERRA DE ARAUJO X LUIZ BEZERRA DE FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a situação no CPF, eis que consta pendente de regularização. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

0005306-72.2007.403.6114 (2007.61.14.005306-9) - TEREZINHA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0005340-47.2007.403.6114 (2007.61.14.005340-9) - ANDREZA DINIZ CASSIANO X CICERA MARIA GONCALVES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007806-14.2007.403.6114 (2007.61.14.007806-6) - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls 141, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em 05(cinco) dias.Int.

0008376-97.2007.403.6114 (2007.61.14.008376-1) - RAMIRO DOS SANTOS X MOACYR MARTINELLI X JOAO BATISTA DE JESUS X PALMIRA DANTAS DE JESUS(SP070852 - ANISIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Comprove o advogado, documentalmente o alegado as fls. 205, apresentando declaração subscrita pelos interessados, em cinco dias.Int.

0000061-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000061-6) - MARIA APARECIDA ROSA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000715-33.2008.403.6114 (2008.61.14.000715-5) - ANDERSON TADEU GIACOMINI X MARIA DO SOCORRO FERNANDES GIACOMINI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 141/148: Abra-se vista à parte autora.Int.

0000764-74.2008.403.6114 (2008.61.14.000764-7) - JOSE ELPIDIO CARIDADE(SP176049 - VAGNER TAVARES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0000915-40.2008.403.6114 (2008.61.14.000915-2) - MARIA DE LOURDES BERNARDO(SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DIAS SAMPAIO(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0000998-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000998-0) - NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001348-44.2008.403.6114 (2008.61.14.001348-9) - DINIZ LINO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0001656-80.2008.403.6114 (2008.61.14.001656-9) - MARIO ROQUETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria em 05(cinco) dias.Int.

0002492-53.2008.403.6114 (2008.61.14.002492-0) - JOSE PEDRO SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 164/167: Manifeste-se a parte autora.Int.

0002860-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002860-2) - HELENO LUIS DA SILVA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o informe da contadoria, em cinco dias. Intimem-se.

0002883-08.2008.403.6114 (2008.61.14.002883-3) - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls 128/134: Manifeste-se a parte autora.Fls 138: Ciência ao INSS.Int.

0003014-80.2008.403.6114 (2008.61.14.003014-1) - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a situação no CPF, eis que consta pendente de regularização. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

0003062-39.2008.403.6114 (2008.61.14.003062-1) - RENATO CAPASSI FERREIRA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, requerendo o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0003300-58.2008.403.6114 (2008.61.14.003300-2) - JOAQUIM TORQUATO NETO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze, sobre o laudo pericial. Intime-se.

0003612-34.2008.403.6114 (2008.61.14.003612-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 102/103: Anote-se. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003771-74.2008.403.6114 (2008.61.14.003771-8) - DURVAL JOAO CHAVIM(SP117354 - IARA MORASSI

LAURINDO E SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao autor das informações de fls. 235/261, para que se manifeste expressamente acerca de eventual falta de interesse no prosseguimento do feito, observando que a implantação do benefício em data anterior implicará na diminuição da renda mensal percebida. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003912-93.2008.403.6114 (2008.61.14.003912-0) - VANDERLEI DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o informe da contadoria, em cinco dias. Intimem-se.

0004062-74.2008.403.6114 (2008.61.14.004062-6) - CARLOS ANTONIO DE FREITAS (SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA E SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0004271-43.2008.403.6114 (2008.61.14.004271-4) - JOSE GOMES DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004357-14.2008.403.6114 (2008.61.14.004357-3) - MARIA AUSENIR ANTONIA DE CARVALHO SILVA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

0004470-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004470-0) - LUIZ ANTONIO BARROS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004796-25.2008.403.6114 (2008.61.14.004796-7) - LEANDRA SANTOS DO NASCIMENTO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004813-61.2008.403.6114 (2008.61.14.004813-3) - ANA MARIA DA PENHA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: Anote-se. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004988-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004988-5) - ANTONIO LOPES DA SILVA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0005069-04.2008.403.6114 (2008.61.14.005069-3) - ANA MARIA ROSA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 151/154: Manifeste-se a parte autora. Int.

0005214-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005214-8) - OLAVO LIMA LEITAO X MARIA DEDIMAR LIMA LEITAO (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a curadora do autor a determinação de fls 70, item 3, apresentando a Certidão ATUALIZADA da Curatela, em 10(dez) dias. Int.

0005759-33.2008.403.6114 (2008.61.14.005759-6) - DONIZETE DE OLIVEIRA BORGES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005893-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005893-0) - JOAO MANOEL DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fls 92/98. Int.

0005978-46.2008.403.6114 (2008.61.14.005978-7) - DARIO TOME FINATTI(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0006464-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006464-3) - BERALDO ANTONIO SUPPLIZI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora a petição de fls. 199/204, eis que não houve recurso de apelação nos presentes autos. Intime-se.

0007154-60.2008.403.6114 (2008.61.14.007154-4) - DAMIAO JUBELINO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da Contadoria, requerendo o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

0007456-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007456-9) - ORLENIRES JOSEFA DA COSTA CARVALHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008086-48.2008.403.6114 (2008.61.14.008086-7) - MARIA DAS GRACAS SILVERIO MIYAGAWA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000363-41.2009.403.6114 (2009.61.14.000363-4) - EDUARDO TAVARES BARBOSA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0000679-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000679-9) - MANOEL LOPES DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000683-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000683-0) - LACILEA XAVIER GALDINO DE SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls 252/266 eis que se trata de um recurso intempestivo, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo dos autos..Int.

0000736-72.2009.403.6114 (2009.61.14.000736-6) - EDNA CANDIDA DE LIMA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000884-83.2009.403.6114 (2009.61.14.000884-0) - ROMILDA BENAGLIA MARTINEZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Int.

0001560-31.2009.403.6114 (2009.61.14.001560-0) - WALDIVINA FELICIANO PEREIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002177-88.2009.403.6114 (2009.61.14.002177-6) - CARLOS NAUM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002202-04.2009.403.6114 (2009.61.14.002202-1) - ALDEMIRO ALVES CARDOSO X ANISIO ALVES DO NASCIMENTO X JOAQUIM SABINO DE CARMO X LUIZ JACINTO DA SILVA X ODETE FERNANDES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar JOAQUIM SABINO DO CARMO, bem como para anotação do CPF de ALDEMIRO ALVES CARDOSO - CPF: 838.604.018-15, conforme

petição de fls. 174/176. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em seus favores. Intime-se.

0002209-93.2009.403.6114 (2009.61.14.002209-4) - ZULMIRA CAROLINA PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0002211-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002211-2) - AMALFADA TEODORIA DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002248-90.2009.403.6114 (2009.61.14.002248-3) - ELVIRA LOPES DE MELO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA ALVES MARTINS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s) às fls. 145/155, em 10(dez) dias. Após, apreciarei o pedido de produção de provas às fls. 102 e 118. Intimem-se.

0002266-14.2009.403.6114 (2009.61.14.002266-5) - ELMIRA MARIA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0002513-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002513-7) - MANOEL FRANCISCO DOS REIS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002651-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002651-8) - MARIA DALVANIRA LOPES NICACIO DE BRITO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0002696-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002696-8) - LEONILCO TRIDICO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0002781-49.2009.403.6114 (2009.61.14.002781-0) - NILO RESENDE DE OLIVEIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado a regularização do instrumento de mandato de fl.s 08, em dez dias. Int.

0002846-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002846-1) - IRACI FAVRETO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0002876-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002876-0) - LUCIANO RAIMUNDO XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição de fls. 118, eis que não se encontra assinada pela assistente técnica indicada, em cinco dias.

0003099-32.2009.403.6114 (2009.61.14.003099-6) - FRANCISCO CARLOS PASCOASO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003226-67.2009.403.6114 (2009.61.14.003226-9) - ORLANDO EDUARDO NASCIMENTO(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004015-66.2009.403.6114 (2009.61.14.004015-1) - ANTONIO OMILDO CENTURION(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0004252-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004252-4) - ALMIR LAIN PUPO(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$2943,02(dois mil novecentos e quarenta e tres reais e dois centavos), atualizados em 24.02.2010, conforme cálculos apresentados às fls. 74, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004487-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004487-9) - MARIA CAMPOS DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Informe o autor, no prazo de cinco dias, o motivo de seu não comparecimento à perícia designada. Intime-se.

0004523-12.2009.403.6114 (2009.61.14.004523-9) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Autor a regularização da petição de fls 102/106, pois não se encontra assinada pela Assistente técnica indicada.Int.

0004695-51.2009.403.6114 (2009.61.14.004695-5) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Informe o autor, no prazo de cinco dias, o motivo de seu não comparecimento à perícia designada. Intime-se.

0004881-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004881-2) - GERALDO RUFINO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls 57/73.Int.

0005138-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005138-0) - JACI TEODORO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o advogado do autor a petição de fls 164/165, assinando-a em 5 dias.Int.

0005206-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005206-2) - YARA COSTA BRAVO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 252/256. Abra-se vista à parte autora.Int.

0005257-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005257-8) - GILSON VIEIRA DE JESUS(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA E SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 75: Anote-se. Indefiro o requerimento de intimação ao autor, a fim de que nomeie advogado substituto, eis que cabe ao advogado realizar a cientificação, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.Verifico que nos presentes autos remanesce a Dra. Rosangela Bortolloto Teixeira como Patrona da parte autora (fl. 09).Intime-se.

0005541-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005541-5) - OLIVEIRO MIRANDA CERQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005888-04.2009.403.6114 (2009.61.14.005888-0) - VICENTINA PEREIRA DO AMARAL(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005901-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005901-9) - LAURA COSTA MUNTANELLI(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

0006008-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006008-3) - JOANA ALVES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolhendo o parecer ministerial e a preliminar arguida pelo INSS, providencie a parte autora a inclusão dos filhos menores do segurado falecido, fornecendo seus dados pessoais e endereço para a sua regular citação, em dez dias.Int.

0006064-80.2009.403.6114 (2009.61.14.006064-2) - ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 87/89: Manifeste-se a parte autora, tendo em vista o requerimento de desistência da ação, formulado as fls 81, em 05(cinco) dias.Int.

0006111-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006111-7) - VERA LUCIA RIBEIRO(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. APRESENTE A PARTE AUTORA ROL DE TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS A FIM DE COMPROVAR A UNIAO ESTAVEL, ALEM DE COPIA INTEGRAL DOS AUTOS EM QUE RECONHECIDA A UNIAO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

0006478-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006478-7) - CRISTIANI MANOEL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDO SANTOS X LEILA FERNANDA SANTOS X LAIS THAMIREZ SANTOS

Tendo em vista a informação de fls. 78, manifeste-se a parte autora, fornecendo corretamente os números dos CPF das partes.Int.

0006776-70.2009.403.6114 (2009.61.14.006776-4) - NEUSA NUNES RIOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 103/162: Abra-se vista à parte autora.Int.

0006945-57.2009.403.6114 (2009.61.14.006945-1) - GENTIL DANTAS CARDOSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, da cópia do processo administrativo juntado aos autos. Intime-se.

0007252-11.2009.403.6114 (2009.61.14.007252-8) - MARIA DE FATIMA DANTAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls 31, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0007255-63.2009.403.6114 (2009.61.14.007255-3) - ANDRE LUIZ DE MACEDO BRITO X MARIA ALCIONE MACEDO DE BRITO X RAIMUNDO NONATO DE BRITO(SP141770 - CINTIA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 70/71: defiro o prazo de 30 dias requerido.Int.

0007305-89.2009.403.6114 (2009.61.14.007305-3) - ANTHONY SOUZA SILVA X ELISANGELA DE SOUZA SANTANA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Int.

0007946-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007946-8) - EDICLEIDE BATISTA SILVEIRA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado instrumento de mandato sem rasuras, em dez dias.Int.

0008042-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008042-2) - VANILDA DE SOUZA MARTINS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 67: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls 11/55, mediante traslado.Int.

0008118-19.2009.403.6114 (2009.61.14.008118-9) - NATAL FURIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008139-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008139-6) - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o advogado a petição de fls 41/42, assinando-a.Int.

0008231-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008231-5) - AMARO JULIO DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: Cumpra integralmente a parte autora a determinação de fls. 76, em dez dias.Int.

0008667-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008667-9) - CLARICE ROSA VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora rol de testemunhas, afim de ser designada audiência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008973-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008973-5) - MARIA FELIX MARTINS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o recolhimento correto das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

0009201-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009201-1) - AVANACI MARTINS LOPES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 67/68: Defiro o prazo de 10(dez) dias para atendimento do determinado nas fls 66, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0009203-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009203-5) - EXPEDITO APARECIDO SANCHES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 49/50: Defiro o prazo de 10(dez) dias para atendimento do determinado nas fls 46, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0009228-53.2009.403.6114 (2009.61.14.009228-0) - NELSON DA CONCEICAO CANDIDO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0009395-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009395-7) - LUIZ FERREIRA ALVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora a fim de que compareça em Secretaria para retirar a CTPS desentranha, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009745-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009745-8) - ANA MARANI MIOLLA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação, bem como apresente os documentos requeridos pelo INSS, em 10 dias. Sem prejuízo, manifeste-se esclarecendo se houve alteração no seu endereço residencial, tendo em vista que as diligências do departamento de assistência social da Prefeitura restaram infrutíferas na sua localização, conforme fls. 41/43.Intimem-se.

0009842-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009842-6) - EDSON CAMPOS MARTINEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 45 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000470-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000470-7) - ANTONIO CAMPANHOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 89/90), cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o tópico final da determinação de fl. 55. Intime-se.

0000588-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000588-8) - JOSE PAULO ADRIANO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000672-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000672-8) - JOSE ESCULAPIO QUIRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000990-11.2010.403.6114 (2010.61.14.000990-0) - ANA MARIA ALMEIDA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a autora, no prazo de cinco dias, a interposição da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a informação de que é domiciliada em Santo André. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004817-11.2002.403.6114 (2002.61.14.004817-9) - LUIZ ROBERTO LEMOS(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007889-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007889-0) - NARCIZO NUNES DE CAMPOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Informe a parte autora o endereço completo das testemunhas José Clemente e João Pedroso (fl. 21). Após, cumpra-se a determinação de fl. 162.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003184-18.2009.403.6114 (2009.61.14.003184-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003482-44.2008.403.6114 (2008.61.14.003482-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202263 - IVO CORDEIRO PINHO TIMBÓ) X JOAO SIMAO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001268-12.2010.403.6114 (2010.61.14.001268-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001870-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X REJANE DE ALMEIDA VIEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001269-94.2010.403.6114 (2010.61.14.001269-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-03.2007.403.6114 (2007.61.14.000286-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE LOPES PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001270-79.2010.403.6114 (2010.61.14.001270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-55.2004.403.6114 (2004.61.14.004816-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ELIZA MARIA NOGUEIRA(SP088038 - ROBERTO ELIO ERCOLIN)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001403-24.2010.403.6114 (2007.61.14.003059-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-21.2007.403.6114 (2007.61.14.003059-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001452-65.2010.403.6114 (2008.61.14.000045-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-92.2008.403.6114 (2008.61.14.000045-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X RAIMUNDO DE SOUSA NETO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP125821E - PRISCILA TENEDINI)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037722-79.2001.403.0399 (2001.03.99.0037722-4) - IVONE LINARES REIS(SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP113520 - FRANCISCO ALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Fls. 313: Desentranhe-se a petição eis que a parte autora não possui capacidade postulatória, providenciando o advogado sua retirada, mediante recibo nos autos, em cinco dias. Int.

0004528-44.2003.403.6114 (2003.61.14.004528-6) - BELARMINDA MARIA FERREIRA(SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Arbitro os honorários da advogada indicada pela OAB (fls. 06) no valor máximo, R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), nos termos da Resolução 558/2007 - CJF. Requistem-se os honorários.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

0000911-08.2005.403.6114 (2005.61.14.000911-4) - PEDRO QUERINO DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto.Int.

0006557-96.2005.403.6114 (2005.61.14.006557-9) - LUZIA BRITO ROCHA(SP231150 - RICARDO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta de intimação para que Luzia Brito Rocha regularize seu CPF, a fim de ser expedido requisitório em seu favor.Int.

0005912-03.2007.403.6114 (2007.61.14.005912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003065-9)) ANTONIO PASCHOALETTI(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório.Int.

0006131-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006131-5) - MARIA INES PEREIRA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Sem prejuízo, diante da informação de fls 201/217, oficie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do Código de Processo Civil.Advirto ao advogado que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora do cartório. Anote-se na capa dos autos.Intime-se.

0008630-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008630-0) - MARIA LUCIA ALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo.Int.

0000930-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000930-9) - RAMONA CHIMENES(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à 1ª Vara Federal de Dourados com cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls.80) e, ainda, com os a seguir formulados por este Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Cumpra-se.Int.

0001927-89.2008.403.6114 (2008.61.14.001927-3) - GILBERTO DIAS DA SILVA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a determinação de fls 219, por intermédio de Oficial de Justiça.Int.

0002695-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002695-2) - MARIA NAZARE DE OLIVEIRA(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 132/133: A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (artigos 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida (fls. 109). Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação. Cumpra o autor a determinação de fls. 131.Int.

0003872-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003872-3) - ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Conforme extrato anexo, a aposentadoria por invalidez concedida à requerente cessou em 11/01/2010 em razão de seu óbito.Assim, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Requeira o patrono dos autos o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003987-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003987-9) - LAERTE VEGA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados as fls. 134. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004552-96.2008.403.6114 (2008.61.14.004552-1) - ELIENE BERNARDO DE SOUZA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP132383E - AMANDA RODRIGUES TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Prefeitura para que envie o laudo de estudo social a este Juízo, conforme determinação de fls 97, em 20 dias. Int.

0006212-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006212-9) - AGENOR SOUSA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/118: Os valores devidos relativos ao período compreendido entre a DIB, até então provisória, e a data do efetivo pagamento serão executados na forma do art. 730 do CPC, após o trânsito em julgado. Fls. 126/127: Manifeste-se o INSS, em cinco dias. Int.

0006291-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006291-9) - WALTER XAVIER DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls 104. Prazo: 20 dias. Int.

0006870-52.2008.403.6114 (2008.61.14.006870-3) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM. A PARTE AUTORA APRESENTA PETIÇÕES SEGUIDAS COM NOVOS DOCUMENTOS, UMA APÓS A OUTRA, PARA FUNDAMENTAR SUA CONTRARIEDADE AO LAUDO PERICIAL APRESENTADO. UMA PETIÇÃO SERIA SUFICIENTE. A CONTINUAR NESSE RITMO, OS AUTOS INGRESSARÃO NA META 9. APRESENTADA A IRRESIGNAÇÃO COM A CONCLUSÃO DO LAUDO E A MANIFESTAÇÃO DO RÉU, ENCERRA-SE A INSTRUÇÃO. VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT.

0032741-08.2008.403.6301 - ILCE JACOMO(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feto, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, com fundamento no art. 113, par. 2º do CPC. Tendo em vista que houve a regular citação do INSS, apresentação de contestação, a fim de aproveitar os atos processuais já praticados, e à luz do princípio da economia processual, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, em dez dias. Int.

0001695-43.2009.403.6114 (2009.61.14.001695-1) - HILDA PARUSSULO FERRARI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0001895-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001895-9) - NEUSA GONCALVES PEREIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, verifica-se dos documentos juntados aos autos (fls. 37 e 64), além do laudo pericial (fls. 90/93), que a incapacidade que acomete a autora é decorrente de acidente sofrido em 2007, quando estava trabalhando. Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Intimem-se.

0001928-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001928-9) - VALDELI JACINTO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia neurológica, a ser realizada em 4 de Maio de 2010, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07,

honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Cumpra-se e intimem-se. Diante da certidão de fls., que noticia a não localização do endereço da parte autora no sitio dos correios e, ainda, a diligência negativa já realizada (fls. 81), manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, a fim de não restar prejudicada a prova deferida. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0002594-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002594-0) - ROSELI RODRIGUES TESSORATTO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: Os valores devidos relativos ao período compreendido entre a DIB, até então provisória, e a data do efetivo pagamento serão executados na forma do art. 730 do CPC, após o trânsito em julgado. Requistem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença. Int.

0003225-82.2009.403.6114 (2009.61.14.003225-7) - VALDIONOR DA SILVA TEIXEIRA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, verifica-se dos extratos anexos, que o autor está em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho desde novembro de 2008. Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 21, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ (CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel). Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA e REVOGO EXPRESSAMENTE a tutela concedida, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Intimem-se.

0003404-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003404-7) - ANA LUCIA ALVES VERAS (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de fls 98 e 104, oficie-se. Prazo para resposta: 10 (dez) dias. Int.

0003485-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003485-0) - AQUILINO FERREIRA DE JESUS (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Indeferida a concessão de tutela à fl. 40. Contestação às fls. 52/76. Laudo pericial às fls. 89/91. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é cego de ambos os olhos e encontra-se incapaz para a realização de quaisquer atividades visuais. Considerando, ainda, a idade do autor (63 anos), entendo difícil sua reabilitação em outra atividade, sem possibilidade de ingressar no mercado de trabalho, fato também corroborado pela perícia médica. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB provisória em 25/05/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0004020-88.2009.403.6114 (2009.61.14.004020-5) - FRANCISCO DE ASSIS PATRICIO DIAS (SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 14 de Maio de 2010, às 10:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito

com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. INT.

0004468-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004468-5) - JURANDIR ALFREDO MARTINS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado em 10/08/2007. No mesmo prazo, apresente o autor eventuais provas documentais relativas ao vínculo empregatício com o Esporte Clube São Bernardo. Intimem-se.

0005422-10.2009.403.6114 (2009.61.14.005422-8) - FRANCISCO GERMANO DE ARAUJO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, em 48 horas, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0006675-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006675-9) - IVAN FLORENCIO DA SILVA (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 10 de MAIO de 2010, às 09:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 14 de MAIO de 2010, às 10:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0007410-66.2009.403.6114 (2009.61.14.007410-0) - JESSICA ROBERTA FERREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora se a testemunha José Rocha de Oliveira comparecerá independentemente de intimação à audiência designada, em 48 horas, tendo em vista a certidão negativa de fls 145 do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0007739-78.2009.403.6114 (2009.61.14.007739-3) - JOSE VALQUIRIO MENDES BRASIL (SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, em 48 horas, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0007867-98.2009.403.6114 (2009.61.14.007867-1) - ALVARO DE SOUZA LACERDA GARCIA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 14 de Maio de 2010, às 10:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora

compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0007899-06.2009.403.6114 (2009.61.14.007899-3) - MIRYAM DIVA GOTTI (SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 10 de MAIO de 2010, às 10:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 14 de MAIO de 2010, às 16:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0007902-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007902-0) - ILDEIR ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 14 de Maio de 2010, às 16:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Int.

0008015-12.2009.403.6114 (2009.61.14.008015-0) - PEDRO BASSANI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito da decisão proferida no julgamento do agravo, no arquivo sobrestado. Int.

0008037-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008037-9) - ANGELA MARIA DA COSTA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 10 de MAIO de 2010, às 12:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser

realizada em 14 de MAIO de 2010, às 17:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0008181-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008181-5) - MARIA FERREIRA DE LIMA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor se comparecerá à perícia, independentemente de intimação, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em 48 horas. Int.

0008394-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008394-0) - CECI MARINHO DOS SANTOS ARAUJO (SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 10 de MAIO de 2010, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 14 de MAIO de 2010, às 17:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0008425-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008425-7) - ADRIANA DE OLIVEIRA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 14 de Maio de 2010, às 17:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Int.

0008437-84.2009.403.6114 (2009.61.14.008437-3) - FRANCISCO RODRIGUES LIMA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/141 e 144/158: Manifeste-se o INSS, em cinco dias. Após, venham conclusos para novas deliberações e designação de perícia médica. Int.

0008576-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008576-6) - ELIANE DA SILVA(SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 5285325869), cessado em 24/03/08.É o breve relatório.DECIDO.No caso presente, constata-se dos documentos juntados aos autos (fl. 27), que a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que o benefício percebido pelo autor é decorrente de acidente sofrido no trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Intimem-se.

0008634-39.2009.403.6114 (2009.61.14.008634-5) - MARIA SONIA DA SIVLA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de abril de 2010, às 10:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Int.

0008648-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008648-5) - DAVI BARBOSA CAVALCANTE(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de abril de 2010, às 11:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Determino, outrossim, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte

autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Intimem-se.

0008719-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008719-2) - PEDRO RODRIGUES VALADARES JUNIOR X VILMA SERAFIM DE SOUSA VALADARES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 23 de abril de 2010, às 11:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça às perícias munida de todos os exames que possui e documentos pessoais.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é facultade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Determino, outrossim, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Intimem-se.

0008823-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008823-8) - BERALINO PEREIRA GUEDES(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de auxílio acidente do trabalho.É o breve relatório.DECIDO.No caso presente, constata-se dos documentos juntados aos autos e da própria inicial, que o a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que o benefício percebido pelo autor é decorrente de acidente sofrido no trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal,

mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Intimem-se.

0009017-17.2009.403.6114 (2009.61.14.009017-8) - MARGARIDA FERREIRA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Reconsidero o r. despacho de fls. 78, eis que proferido por equívoco.O feito encontra-se extinto, conforme r. sentença proferida as fls. 73/74, inclusive com trânsito em julgado (fls. 75).Assim, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Intimem-se.

0009649-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009649-1) - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r.despacho de fls 69 para deferir os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu.Int.

0000637-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000637-6) - ORLEO ELIAS DE ANDRADE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se o Réu.Int.

0000856-81.2010.403.6114 (2010.61.14.000856-7) - MARIA DO CARMO MANOEL(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a determinação de fls. 47 verso, citando-se o réu.Int.

0000901-85.2010.403.6114 (2010.61.14.000901-8) - JOAO DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos à título de benefício previdenciário de forma cumulada.Realizado parcelamento administrativo do valor apurado pela alíquota máxima pela Receita Federal, em 12/2009.Vislumbro, ainda que parcialmente, a relevância dos fundamentos e o perigo de perecimento do direito.No caso, é evidente que o pagamento cumulado do benefício deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto.Entretanto, necessária se faz a adequação da alíquota incidente, conforme legislação que rege a matéria.Posto isto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e autorizo o depósito judicial das parcelas exigidas a título de IR, objeto do parcelamento administrativo n. 13819-401584/2009-19, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Declaro suspensa a exigibilidade do débito à vista dos depósitos, desde que integrais, conferência esta a cargo da Fiscalização Fazendária.Cite-se e intimem-se.

0001185-93.2010.403.6114 (2010.61.14.001185-2) - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001287-18.2010.403.6114 (2010.61.14.001287-0) - CELSO ANTONIO DINIZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo Sedi as fls. 51, eis que as causas de pedir e pedido são distintos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001401-54.2010.403.6114 - ANTONIO CATHARINO X ARGEU TEIXEIRA X ISMAEL PALOMARES X JOSE JULIO X JOSEBIAS MARQUES MOREIRA X MARIA CANDIDA GARCIA X NELSON MARTINS BARBOSA X PAULO BENEDITO BORGES X WAGNER VANDERLEI SALDANHA(SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.Ao arquivo.Int.

0001434-44.2010.403.6114 - ANTONIO SALES DOS SANTOS(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001448-28.2010.403.6114 - IRENE VICENTE(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001462-12.2010.403.6114 - DILCE PRUDENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o(a) autor(a) cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para a apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0001463-94.2010.403.6114 - JOSE GONCALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos apontados pelo SEDI. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

0001467-34.2010.403.6114 - HITOSHI HASHIMOTO X ROSA MASAKO HASHIMOTO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

0001468-19.2010.403.6114 - HELENO ROGACIANO DA SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

0001475-11.2010.403.6114 - ROBERTO PASTORE AMORIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001477-78.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001478-63.2010.403.6114 - EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001481-18.2010.403.6114 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001482-03.2010.403.6114 - DEJAIR DE PAULA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001486-40.2010.403.6114 - AFONSO MARIA DA CUNHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001495-02.2010.403.6114 - ANCELMO JOAO DO NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001523-67.2010.403.6114 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando concessão de auxílio-doença. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0001532-29.2010.403.6114 - BRAZILINA MARIA FERREIRA SILVA(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Adite a autora a petição inicial declinando os membros que compõem sua família e renda de cada um, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001540-06.2010.403.6114 - IZAURA FELICIDADE DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença NB 5177200740, cessado em 30/07/2008. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos

alegados, possível apenas após a instrução, principalmente porque a autora não junta nenhum documento contemporâneo à propositura da ação. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Por fim, todos os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar e há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não sendo justo que algumas sejam antecipadas em face de outras sem motivo justificado. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0001542-73.2010.403.6114 - ERIALDO HIGINO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Apresente o(a) autor(a) cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para a apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0001547-95.2010.403.6114 - MANOEL NUNES DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001549-65.2010.403.6114 - CELINDA PEREIRA BRITO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença NB 5359180931, cessado em 22/12/2009. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de hérnia discal cervical e lombar e espondilolistese que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA

GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0001556-57.2010.403.6114 - WILSON DERMACHI(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0001562-64.2010.403.6114 - VALMIR VITORINO DE SALES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a realização antecipada de provas.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, que o incapacitam para o trabalho.Ausente a relevância dos fundamentos e o perigo de perecimento do direito.Com efeito, não restou comprovado que o estado de saúde do requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intimem-se.

0001576-48.2010.403.6114 - MARIA MADALENA SIQUEIRA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença NB 5175308978, cessado em 25/10/2008.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos que a incapacitam para o trabalho.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0001579-03.2010.403.6114 - JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001583-40.2010.403.6114 - ROSANA APARECIDA LISBOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001591-17.2010.403.6114 - EDILSON FERREIRA DA SILVEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes

autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a realização antecipada de provas. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos, que o incapacitam para o trabalho. Ausente a relevância dos fundamentos e o perigo de perecimento do direito. Com efeito, não restou comprovado que o estado de saúde do requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

0001606-83.2010.403.6114 - ELI DIAS DE CAMARGO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001607-68.2010.403.6114 - MARIA ANA SANTIAGO SOBRINHO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos n. 200563011486081. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0001661-34.2010.403.6114 - OSMAR SOLA MARTINS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001732-36.2010.403.6114 - BENEDITO LAURENTINO DE OLIVEIRA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001546-13.2010.403.6114 - ALVARO PEREIRA SAMPAIO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença NB 5176514997, cessado em 07/11/2008.8. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de glaucoma refratário no olho direito o que o incapacita para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. - Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, de veras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Por fim, todos os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar e há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não sendo justo que algumas sejam antecipadas em face de outras sem motivo justificado. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Converto a presente ação para o rito ordinário. Ao SEDI para a devida retificação. Cite-se e

Intimem-se.

Expediente Nº 6756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046614-74.2001.403.0399 (2001.03.99.046614-2) - RAILTON MESSIAS SANTOS X VANIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0014488-37.2001.403.6100 (2001.61.00.014488-0) - KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando desconstituir os débitos objeto das NFLDs n. 35.054.750-5 e 35.054.751-3.Aduz a requerente que aderiu ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, razão pela qual requer a desistência da presente ação.É O RELATÓRIO.DECIDO.A presente ação deve ser julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, caput e 1º da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a adesão pela parte autora ao parcelamento instituído pela referida Lei, e a consequente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pela renúncia da parte autora, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, consoante a inteligência do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.P. R. I.

0003472-10.2002.403.6114 (2002.61.14.003472-7) - NOEMIA EVANGELISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X ROSANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS X TATIANA EVANGELISTA DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS X JOSE ELIAS ALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0031256-98.2003.403.0399 (2003.03.99.031256-1) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
VISTOSDiante do requerimento de fl. 168, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02.P. R. I. Sentença tipo C

0006611-33.2003.403.6114 (2003.61.14.006611-3) - HOMEOPATIA & ACUPOINTURA DRA MARYLIZA L ESTEVES(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOSDiante do requerimento de fl. 262, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02.P. R. I. Sentença tipo C

0075371-50.2006.403.6301 (2006.63.01.075371-7) - VALDEMAR CAMILO(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 15/03/2003, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.Pleiteia a consideração como tempo especial dos períodos de 12/03/69 a 30/01/79, 13/03/80 a 02/06/81, 12/05/82 a 21/11/82, 27/11/85 a 19/02/86, 25/02/86 a 03/06/89, 09/02/95 a 28/04/95 e 29/04/95 a 15/12/98.Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Nos períodos de 12/05/82 a 21/11/82 e 09/02/95 a 15/12/98, a contagem de tempo de serviço como especial, é pleiteada em razão da função, atividade exercida - cobrador e motorista de ônibus, respectivamente. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos.A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, quando cobrador e motorista de ônibus - código 2.4.4, Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64. Quanto aos demais períodos alegados especiais, o autor não informou na inicial o motivo para tanto, nem juntou aos autos os respectivos informes patronais dando conta dos agentes agressivos a que estaria exposto, razão pela qual serão considerados comuns.Temos então: (...)Temos então em dezembro de 1998 o tempo total de 27 anos, 10

meses e 14 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20. O tempo de pedágio a ser cumprido é de 2 anos, 11 meses e 22 dias conforme tabela a seguir:(...)Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo (15/03/03), possuía 32 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício. Considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria do requerente, com DIB em 15/03/03. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com **URGÊNCIA**. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 12/05/82 a 21/11/82 e 09/02/95 a 28/04/95, os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 15/03/2003. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, face a sucumbência mínimo do autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008383-89.2007.403.6114 (2007.61.14.008383-9) - JOSE MAXIMO TORRES RAMOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001828-22.2008.403.6114 (2008.61.14.001828-1) - ESTER MARIA MARSON MEDICI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005721-21.2008.403.6114 (2008.61.14.005721-3) - CARLOS ALBERTO GOMES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 02/07/1975 a 29/12/1977 e 20/03/1978 a 26/06/1987, os quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0007843-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007843-5) - GISALDO GONCALVES GUERRA(SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000064-64.2009.403.6114 (2009.61.14.000064-5) - JOAQUIM BATISTA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma o Requerente que se encontra acometido de problemas ortopédicos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Citado, o Réu contestou a ação refutando a pretensão. Laudo do perito judicial juntado às fls. 236/241. Concessão de tutela à fl. 243. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, não se discute a qualidade de segurado do Autor, mas apenas sua incapacidade ao trabalho. Nesse sentido, o laudo pericial apurou que o Requerente apresenta sinais de incapacidade que o impedem de exercer suas atividades habituais de forma total e permanente. Assim, considerando a idade do requerente (63 anos), sua falta de instrução e a doença identificada pelo perito (artrose de coluna lombar em grau que o impede de realizar atividades braçais), entendo difícil sua reabilitação e enquadramento em outra atividade. Em face desses fatos, cabe a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - a incapacidade deve ser definitiva e de forma total - insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cite-se julgados a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. Não há cerceamento de defesa, uma vez que a dilação probatória do presente feito fornece ao MM. Juízo a quo elementos necessários ao dirimimento da lide, procedendo, destarte, em conformidade com o princípio da persuasão racional do juiz,

consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil.II. Apesar da prova técnico-pericial ter concluído pela restrição permanente do autor apenas para o desenvolvimento de atividades laborativas, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil.III. À restrição médica para o esforço físico, agrega-se o fato da profissão do autor ser a de sete em obras, atividade que exige grande esforço físico, além da baixa escolaridade e a idade avançada do requerente, que conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, concluindo-se, assim, pela sua incapacidade total e permanente, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os demais requisitos legais.IV. Termo inicial fixado na data da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.V. A correção monetária sobre os valores em atraso seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VI. Juros de mora com incidência à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada.VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas processuais comprovadas nos autos.IX. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341226Processo: 200803990403734 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:01/04/2009 PÁGINA: 474 - JUIZ WALTER DO AMARAL)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.I - Preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, quais sejam, incapacidade total e definitiva para o trabalho, qualidade de segurado e carência, a parte autora faz jus a aposentadoria por invalidez.II - Com relação aos requisitos específicos da medida cautelar, constatado o *fumus boni iuris*, restaria aferir a presença do *periculum in mora* que, no caso concreto, se mostra patente face ao caráter alimentar dos benefícios.III - Medida cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AGV - AGRAVO - 6086Processo: 200803000099761 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:25/03/2009 PÁGINA: 556 - JUIZ WALTER DO AMARAL)Nesse sentido, a perícia atestou que o autor está definitiva e permanentemente incapacitado para o trabalho, por ser portador de problemas ortopédicos, sendo evidente, daí, seu direito à aposentadoria por invalidez. Esclarece que a data do início da incapacidade ocorreu em 06/08/2007 (fl. 238). Certo, então, que o termo inicial da aposentadoria por invalidez deverá ser a data da constatação da incapacidade, ou seja, 06/08/2007, descontados os valores concedidos a título de auxílio-doença. Diante do exposto, mantenho os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida, exceto quanto à data de início do benefício e ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente, com DIB em 06/08/2007. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos atrasados, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n 558/07, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação.P. R. I.

0001790-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001790-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a Requerente que se encontra acometida de problemas ortopédicos e depressão profunda, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/28). Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida (fls. 32) Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 55/67). Laudo pericial juntado às fls. 88/93. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, não se discute a qualidade de segurado da Autora, mas apenas sua incapacidade para o trabalho. O laudo pericial apurou que o Requerente não apresenta sinais de incapacidade que a impeçam de exercer atividades laborativas. Assevera o perito (fl. 92): Os dados clínicos atuais não justificam incapacidade laborativa. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA PELO EXAME PERICIAL ATUAL. No caso sub judice, o fato do autor ser portador de determinada doença/lesão não implica na sua incapacidade para o trabalho. Ressalte-se que o perito afirmou expressamente que as moléstias que acometem o autor não são incapacitantes. O laudo pericial foi claro e conclusivo ao constatar a que não existe incapacidade. O inconformismo da parte autora com as conclusões apresentadas não ensejam a esclarecimento ou complementação do laudo pericial. Neste sentido, descabe a concessão do benefício de auxílio-doença, pois os pressupostos elencados no

artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 não estão presentes: o segurado deve estar incapacitado para o seu trabalho. Da mesma forma, não há direito a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 são bastante claros: a incapacidade deve ser definitiva e de forma total. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50). P. R. I.

0002642-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002642-7) - RAIMUNDO MENDES BATISTA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Afirma o Requerente que se encontra acometido de problemas oftalmológicos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Citado, o Réu contestou a ação refutando a pretensão. Laudo do perito judicial juntado às fls. 76/80. Concessão de tutela à fl. 82. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, não se discute a qualidade de segurado do Autor, mas apenas sua incapacidade ao trabalho. Nesse sentido, o laudo pericial apurou que o Requerente apresenta sinais de incapacidade que o impedem de exercer suas atividades habituais de forma total e permanente. Assim, considerando a idade do requerente (57 anos), sua falta de instrução e a doença identificada pelo perito (cegueira e visão subnormal em grau que o impede de exercer atividades que exijam uso da visão simultânea de ambos os olhos), entendo difícil sua reabilitação e enquadramento em outra atividade. Em face desses fatos, cabe a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - a incapacidade deve ser definitiva e de forma total - insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cite-se julgados a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. Não há cerceamento de defesa, uma vez que a dilação probatória do presente feito fornece ao MM. Juízo a quo elementos necessários ao dirimimento da lide, procedendo, destarte, em conformidade com o princípio da persuasão racional do juiz, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. II. Apesar da prova técnico-pericial ter concluído pela restrição permanente do autor apenas para o desenvolvimento de atividades laborativas, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil. III. À restrição médica para o esforço físico, agrega-se o fato da profissão do autor ser a de sete em obras, atividade que exige grande esforço físico, além da baixa escolaridade e a idade avançada do requerente, que conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, concluindo-se, assim, pela sua incapacidade total e permanente, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os demais requisitos legais. IV. Termo inicial fixado na data da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. V. A correção monetária sobre os valores em atraso seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Juros de mora com incidência à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão. VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas processuais comprovadas nos autos. IX. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341226 Processo: 200803990403734 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA: 01/04/2009 PÁGINA: 474 - JUIZ WALTER DO AMARAL) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, quais sejam, incapacidade total e definitiva para o trabalho, qualidade de segurado e

carência, a parte autora faz jus a aposentadoria por invalidez.II - Com relação aos requisitos específicos da medida cautelar, constatado o *fumus boni iuris*, restaria aferir a presença do *periculum in mora* que, no caso concreto, se mostra patente face ao caráter alimentar dos benefícios.III - Medida cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AGV - AGRADO - 6086Processo: 200803000099761 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:25/03/2009 PÁGINA: 556 - JUIZ WALTER DO AMARAL)Nesse sentido, a perícia atestou que o autor está definitiva e permanentemente incapacitado para o trabalho, por ser portador de cegueira, sendo evidente, daí, seu direito à aposentadoria por invalidez. Esclarece que a data do início da incapacidade ocorreu em 17/12/2007 (fl. 80). Certo, então, que o termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 13/11/2008, a teor do artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91, conforme requerido na inicial.Considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença - constatação de incapacidade total e permanente, revogo os efeitos da tutela anteriormente concedida e **CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de que o réu conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, com DIB em 14/11/2008. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com **URGÊNCIA**.Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente, com DIB em 14/11/2008. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos atrasados, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n 558/07, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação.P. R. I.

0002806-62.2009.403.6114 (2009.61.14.002806-0) - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma o Requerente que se encontra acometido de problemas ortopédicos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 07/25). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 29 e a antecipação de tutela indeferida. Citado, o Réu contestou a ação refutando a pretensão (fls. 37/49). Laudo do perito judicial juntado às fls. 81/83. Concessão de tutela às fls. 86. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.No presente caso, não se discute a qualidade de segurado do Autor, mas apenas sua incapacidade ao trabalho. Nesse sentido, o laudo pericial apurou que o Requerente apresenta sinais de incapacidade que o impedem de exercer suas atividades habituais de forma total e permanente (fls. 83). Assim, considerando a idade do requerente (62 anos), as doenças identificadas pelo perito (úlceras em membro inferior e artrose do quadril esquerdo), bem como as atividades de marceneirodesenvolvidas pelo autor, entendo difícil sua reabilitação e enquadramento em outra atividade. Em face desses fatos, cabe a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - a incapacidade deve ser definitiva e de forma total - insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cite-se julgados a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.I. Não há cerceamento de defesa, uma vez que a dilação probatória do presente feito fornece ao MM. Juízo a quo elementos necessários ao dirimento da lide, procedendo, destarte, em conformidade com o princípio da persuasão racional do juiz, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil.II. Apesar da prova técnico-pericial ter concluído pela restrição permanente do autor apenas para o desenvolvimento de atividades laborativas, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil.III. À restrição médica para o esforço físico, agrega-se o fato da profissão do autor ser a de sete em obras, atividade que exige grande esforço físico, além da baixa escolaridade e a idade avançada do requerente, que conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, concluindo-se, assim, pela sua incapacidade total e permanente, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os demais requisitos legais.IV. Termo inicial fixado na data da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.V. A correção monetária sobre os valores em atraso seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VI. Juros de mora com incidência à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada.VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as

prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas processuais comprovadas nos autos.IX. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341226Processo: 200803990403734 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:01/04/2009 PÁGINA: 474 - JUIZ WALTER DO AMARAL)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.I - Preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, quais sejam, incapacidade total e definitiva para o trabalho, qualidade de segurado e carência, a parte autora faz jus a aposentadoria por invalidez.II - Com relação aos requisitos específicos da medida cautelar, constatado o fumus boni iuris, restaria aferir a presença do periculum in mora que, no caso concreto, se mostra patente face ao caráter alimentar dos benefícios.III - Medida cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AGV - AGRAVO - 6086Processo: 200803000099761 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:25/03/2009 PÁGINA: 556 - JUIZ WALTER DO AMARAL)Nesse sentido, a perícia atestou que o autor está definitiva e permanentemente incapacitado para o trabalho, por ser portador de problemas de úlcera e artrose, sendo evidente, daí, seu direito à aposentadoria por invalidez. Esclarece que a data do início da incapacidade ocorreu em 12/2003 (item 10 das fls. 83), data do início do benefício concedido pelo INSS.Registra, ainda, às fls. 83, que pelas características da doença (artrose avançada e irreversível) não há possibilidade do autor ter recobrado sua capacidade laborativa desde esse período). Certo, então, que o termo inicial do benefício, deverá ser a data da concessão do auxílio-doença, ou seja, 22/12/2003, descontados os valores concedidos a título de auxílio-doença, bem como os valores já pagos a título de aposentadoria por invalidez, em razão da tutela concedida às fls. 86/verso. Diante do exposto, mantenho os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida, exceto quanto à data de início do benefício e ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao requerente, com DIB em 22/12/2006, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, bem como os valores já concedidos a título de aposentadoria por invalidez, em razão da tutela anteriormente concedida. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n 558/07, do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da condenação.P. R. I.

0003128-82.2009.403.6114 (2009.61.14.003128-9) - MANOEL BEZERRA DA SILVA NETO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.Afirma a Requerente que se encontra acometida de problemas ortopédicos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Registra, ainda, que o ato ilícito de suspender o benefício previdenciário lhe gerou danos morais os quais quantifica em 200 vezes o valor do salário-benefício recebido. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/33). Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 36)Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 56/73). Laudo pericial juntado às fls. 107/109. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, não se discute a qualidade de segurado da Autora, mas apenas sua incapacidade para o trabalho. O laudo pericial apurou que o Requerente não apresenta sinais de incapacidade que a impeçam de exercer atividades laborativas. Assevera o perito (fl. 109): Os dados clínicos apresentados não justificam incapacidade laborativa. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA PELO EXAME PERICIAL ATUAL.No caso sub judice, o fato do autor ser portador de determinada doença/lesão não implica na sua incapacidade para o trabalho. Ressalte-se que o perito afirmou expressamente que as moléstias que acometem o autor não são incapacitantes.O laudo pericial foi claro e conclusivo ao constatar a que não existe incapacidade. O inconformismo da parte autora com as conclusões apresentadas não ensejam a esclarecimento ou complementação do laudo pericial.Neste sentido, descabe a concessão do benefício de auxílio-doença, pois os pressupostos elencados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 não estão presentes: o segurado deve estar incapacitado para o seu trabalho.Da mesma forma, não há direito a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 são bastante claros: a incapacidade deve ser definitiva e de forma total.A propósito, cite-se julgado:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL.INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert

foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704). Não há que se falar em reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor sequer encontra-se incapacitado para a sua atividade habitual, conforme acima demonstrado.Por fim, não comprovada a existência de dano moral na ação: o indeferimento de benefício previdenciário, devidamente fundamentado, não causou qualquer dano ao autor.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50). Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, comunicando-o da presente decisão.P. R. I.

0003206-76.2009.403.6114 (2009.61.14.003206-3) - MARIA DE FATIMA ARAUJO E SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Afirma a Requerente que se encontra acometida de problemas ortopédicos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/58).Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida (fls. 61)Citado o Réu apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 68/80).Laudo pericial juntado às fls. 103/109.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, não se discute a qualidade de segurado da Autora, mas apenas sua incapacidade para o trabalho. O laudo pericial apurou que o Requerente não apresenta sinais de incapacidade que a impeçam de exercer atividades laborativas. Assevera o perito (fl. 107): Os dados clínicos atuais não demonstram incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL.No caso sub judice, o fato do autor ser portador de determinada doença/lesão não implica na sua incapacidade para o trabalho. Ressalte-se que o perito afirmou expressamente que as moléstias que acometem o autor não são incapacitantes (item 9 - fl. 108).O laudo pericial foi claro e conclusivo ao constatar a que não existe incapacidade. O inconformismo da parte autora com as conclusões apresentadas não ensejam a esclarecimento ou complementação do laudo pericial.Neste sentido, descabe a concessão do benefício de auxílio-doença, pois os pressupostos elencados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 não estão presentes: o segurado deve estar incapacitado para o seu trabalho.Da mesma forma, não há direito a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 são bastante claros: a incapacidade deve ser definitiva e de forma total.A propósito, cite-se julgado:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL.INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50).P. R. I.

0003209-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003209-9) - ARTSHOP COM/ LTDA ME(PE018657 - SILVIO CESAR QUEIROZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ARTSHOP COML/ LTDA ME(SP258141 - FRANZ EDUARDO BREHME ARREDONDO E SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando o deferimento do registro da marca ARTSHOP. Sustenta a autora, em síntese, que:a) apresentou pedido de registro da marca ARTSHOP, na classe 35, junto ao INPI em 01/07/1999; b) o pedido de registro foi publicado na revista de propriedade industrial na RPI nº 1500 em 05/10/1999;c) o prazo de 60 dias decorreu sem que houvesse qualquer contestação; d) na data de 22/04/2003 foi publicado na revista RPI nº 1685 despacho para cumprimento de exigência, para retificação da natureza da marca, o que foi devidamente atendido; e) em 21/02/2006 o despacho foi publicado na revista RPI nº 1833; f) decorreu o prazo de 60 dias e ninguém manifestou oposição;g) o pedido de registro foi indeferido na data de 28/03/2006 com fundamento no artigo 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/96;h) o registro de constituição da empresa na Junta Comercial data de 12/04/1984;i) o segmento da autora é diverso do desenvolvido pela empresa ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/39.Às fls. 42 foi indeferida a concessão de tutela antecipada.Citado, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI apresentou contestação às fls. 47/50 para alegar, em suma, que a autora não

impugnou o registro da marca anteriormente depositado e que as duas marcas não podem coexistir, diante dos caracteres comuns que apresentam. Incluída no pólo passivo a empresa ARTSHOP COML/ LTDA ME e devidamente citada, apresentou contestação às fls. 157/187 para alegar carência da ação, prescrição, bem como colidência das duas marcas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de carência da ação, uma vez que o pedido formulado pela autora não é a anulação do registro da marca da ré, mas tão-somente o deferimento do pedido de registro efetuado. Isto porque, segundo a autora, as marcas podem coexistir, uma vez que se referem a ramos de atividades distintos. Por conseguinte, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que o presente feito não se trata da ação de nulidade prevista no artigo 173 da Lei nº 9279/96. Repise-se, o objetivo desta demanda é o deferimento do registro da marca. Quanto ao pedido da autora, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Consoante o artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal: XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; A Lei nº 9.279/96, conhecida como Lei da Propriedade Industrial - LPI, confere eficácia ao dispositivo constitucional e disciplina o que pode ser registrado como marca e o procedimento atinente ao registro. Estabelece o artigo 129, da Lei nº 9279/96, que a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, nos termos da Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional. O artigo 122 da LPI, por sua vez, define que são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais. Nesse conceito é possível extrair que a distintividade é característica fundamental da marca, que tem por objetivo primordial distinguir produto ou serviço de outro idêntico ou afim de origem diversa. Tanto que é vedado, por lei, registrar como marca a reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia (art. 124, XIX, da LPI). No caso dos autos, a autora teve o seu pedido de registro da marca ARTSHOP indeferido pelo INPI em razão de existir registro anterior da marca AS ARTSHOP. Com efeito, o pedido de registro da marca AS ARTSHOP foi efetuado em 22/07/97 (fls. 56/57) e concedido em 07/12/99 (fls. 77). Por outro lado, o pedido da autora foi realizado somente em 01/07/99. Conquanto a autora alegue que o seu ramo de atividade é o comércio varejista de suprimentos de informática, material escolar, artigos de papelaria, material de expediente e livros e que a ré dedique-se tão-somente aos serviços de informática, é inegável a confusão que a coexistência das duas marcas pode gerar nos consumidores. A atividade de comércio de suprimentos de informática desenvolvida pela autora está intimamente relacionada à prestação de serviços de informática. Não há como negar que, hodiernamente, inúmeras empresas dedicam-se à ambas as atividades, razão pela qual a concomitância das marcas há de causar erro, dúvida ou confusão nos consumidores quanto à origem dos produtos e serviços oferecidos. Ademais, impende consignar que a autora, à época do registro da marca da ré, teve a oportunidade de impugnar o pedido e, contudo, manteve-se silente. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO NO INPI. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. UTILIZAÇÃO DE NOME CIVIL COMUM AOS SÓCIOS DAS SOCIEDADES COMERCIAIS EM LITÍGIO (ARMELIN). IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PREJUÍZOS CAUSADOS À RECORRIDA E IMITAÇÃO DE MARCA. 1. Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. O registro da recorrida junto ao INPI na classe 38.60 - serviços de alimentação - da Tabela Nacional de Classificação, vigente à época do depósito, tem o condão de proteger sua marca, pois atua no ramo de confeitarias, o qual, quando do registro, não gozava de proteção específica. Há, ainda, pedido de registro, por parte da recorrida, na Classe 30 da 7ª Edição da Tabela Internacional de Classificação (relativa, dentre outros, ao ramo de confeitaria), dependente apenas de providências finais. Opera, pois, a seu favor o princípio da especificidade. 3. Ademais, esta Quarta Turma já decidiu que vige no Brasil o sistema declarativo de proteção de marcas e patentes, que prioriza aquele que primeiro fez uso da marca, constituindo o registro no órgão competente mera presunção, que se aperfeiçoa pelo uso (REsp 964.780/SP, DJ de 24.09.2007). Neste passo, e tendo concluído o aresto impugnado que a recorrida foi quem primeiro iniciou as atividades no ramo de confeitaria (conclusão inalterável em sede especial, a teor da súmula 07 desta Corte), merece esta a proteção de seus serviços. 4. Consoante melhor doutrina, qualquer tentativa de registro ou mesmo da utilização pelos homônimos ou por terceiros que tenham nomes semelhantes, deverá, logicamente, ser rechaçada em razão do disposto no artigo 65, nº 17, da Lei nº 5.772/71, que trata especificamente da reprodução e da imitação de marca anteriormente registrada. 5. Assim, correto o aresto impugnado ao vedar o uso do nome Armelin pela ora recorrente no que concerne ao ramo de confeitaria, uma vez demonstrados tanto o prejuízo sofrido pela recorrida, decorrente da confusão ocasionada aos consumidores, quanto a clara imitação de marca (conclusões, novamente, inalteráveis nesta sede, ut súmula 07/STJ). 6. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 200500137840, Quarta Turma, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJE 22/04/2008, p. 236). Por fim, no que concerne à alegação da autora de que a empresa encontra-se devidamente registrada na Junta Comercial desde 12/04/1984, é necessário ressaltar que a firma ou a denominação da sociedade empresária não se confunde com a marca. A firma ou denominação é o elemento que identifica o empresário ou sociedade empresária que desenvolve determinada atividade. Registrada uma sociedade, tem-se garantida a proteção ao nome comercial. Em razão disso, não devem existir nomes semelhantes e o órgão de registro do comércio, de âmbito estadual, usará de critérios e prerrogativas para analisar as semelhanças de nomes comerciais. Registre-se que a denominação é composta pelos nomes civis dos sócios das sociedades empresárias ou por

nome fantasia, acrescido-os, necessariamente, do objeto social explorado. Ao final da denominação há que se colocar o tipo societário adotado. Marca, por outro lado, é o signo distintivo que confere individualidade ao produto ou serviço produzido ou prestado pelo empresário ou sociedade empresária. Nos termos do artigo 33 da Lei 8934/94, a proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e sociedades, ou de suas alterações. Por conseguinte, o artigo 61, 1º, do Decreto nº 1800/96, o qual regulamenta a Lei nº 8934/94, estabelece que a proteção ao nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que procedeu ao arquivamento do ato constitutivo ou das alterações do empresário ou sociedade empresária. Destarte, o registro do nome da autora não se confunde com a marca que pretende ver registrada. A proteção ao registro do nome restringe-se à circunscrição da Junta Comercial que efetuou o respectivo arquivamento que, no caso dos presentes autos, é a do Estado de Pernambuco. Portanto, não há como conceber que o registro anterior do nome da autora, de âmbito estadual, possa prevalecer sobre a marca da ré, de proteção nacional. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a autora a arcar com as custas e as despesas processuais, bem como a pagar R\$ 1000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, valor fixado de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, do CPC, a ser dividido pela metade entre as co-rés. P. R. I.

0004691-14.2009.403.6114 (2009.61.14.004691-8) - VIVALDINA FERREIRA DE SOUZA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é portadora de problemas ortopédicos e respiratórios. Obteve auxílio-doença em abril de 2008 com alta em maio de 2009. Continua incapacitada para o trabalho. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 48/50. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial (fl. 49), a parte autora apresenta espondilodiscoartrose lombar que não lhe causa incapacidade para o trabalho habitual. No tocante à queimadura, ocorrida em 1998, verifica-se da inicial que não é causa de pedir para a concessão do benefício por incapacidade e, ainda que se trate de ação previdenciária, não é possível a concessão de direito não postulado pela parte autora, pois a atividade jurisdicional é delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. Destarte não faz jus ao benefício pretendido. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa ... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004948-39.2009.403.6114 (2009.61.14.004948-8) - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 22/05/06, cujo cálculo do fator previdenciário foi feito com base na tábua de mortalidade publicada em dezembro de 2003. Afirma que isso viola o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, uma vez que a tábua anterior era mais benéfica. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 57. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os benefícios são regidos pela legislação vigente na data da sua concessão, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais. Se toda vez que, de forma legal, forem modificados os critérios para a concessão dos benefícios, tivéssemos violação à isonomia não haveria mudanças jamais. A renda mensal inicial do benefício é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (tempus regit actum). Cito como precedente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 416.827, julgado em 8 de fevereiro de 2007, por sua composição plena, por unanimidade, no seguinte sentido: ... 7. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005... (DJ Nr. 207 do dia 26/10/2007, Acórdãos Plenário) Do mesmo modo a jurisprudência sobre a matéria específica discutida: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR

PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida.(TRF3, AC 200861210007345, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 306)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida.(TRF3, AC 200661170022897, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 698)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99. 1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE. 2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). 3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002). 4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população. 5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano.(TRF4, AC 200770010005179, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar, D.E. 03/09/2008)O autor veio a se aposentar em 05/2006 (fl. 28), portanto, quando reuniu o tempo necessário à aposentação vigia a régua de mortalidade publicada em 2003 devendo ela ser aplicada ao seu benefício, como de fato o foi.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0005230-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005230-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Afirma o Requerente que sofre de problemas na coluna, ombros e punhos, razão pela qual não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação, refutando a ação.Laudo pericial médico juntado às fls. 161/168.Tutela antecipada concedida à fl. 73.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No presente caso, não se discute a qualidade de segurado da Autora, mas apenas sua

incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, o laudo pericial apurou que a Requerente é portadora de espondilodiscoartrose lombar e tendinopatia supra-espinal dos ombros, o que a incapacita total e temporariamente para o trabalho. Desta forma, não há direito à concessão da aposentadoria por invalidez, pois os pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 são bastante claros: a incapacidade deve ser definitiva e de forma total. Por outro lado, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. Pelo que consta da perícia, não foi possível aferir a data de início da incapacidade, razão pela qual é cabível seu restabelecimento desde a data da propositura da ação. Diante do exposto, mantenho os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida e ACOLHO O PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à requerente, com DIB em 03/07/2009. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados reciprocamente. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005824-91.2009.403.6114 (2009.61.14.005824-6) - ELCI MARIA VIVALDE SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que lhe foi concedida pensão por morte em 12/08/95, sem que no período básico de cálculo fossem incluídos os valores relativos ao décimo terceiro-salário. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1995 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Realmente não foram computados os valores dos décimos terceiros salários e não poderiam ser. A lei que modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91 veio a ter vigência em abril de 1994 e o benefício foi concedido em 1996. Aos benefícios aplica-se a máxima tempus regit actum, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Superiores. Destarte, incabível a inclusão das verbas para a apuração do salário de benefício. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas n.º 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula n.º 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida. (TRF3, APELREE 200903990054409, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008043-77.2009.403.6114 (2009.61.14.008043-4) - JUSCELIO MOURA DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando seja a ré compelida a pagar indenização securitária decorrente de contrato de mútuo hipotecário. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a Autora foi intimada para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. A autora manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO

0008216-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008216-9) - PEDRO FRANCISCO FELIX(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que requereu o benefício na esfera administrativa em 11/11/97, não sendo reconhecido como especial o período de 02/08/74 a 23/01/76 e 14/10/96 a 11/11/97. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1997 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada no mesmo ano e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Nos períodos de 02/08/74 a 23/01/76 e 14/10/96 a 11/11/97, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 86 decibéis, e conforme a IN 84/02, os períodos devem ser considerados especiais, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Os laudos dão conta de que as perícias foram realizadas ao tempo da prestação de serviço (fl. 33) ou que as condições de trabalho se mantiveram inalteradas (fl. 29), razão pela qual devem ser considerados. Ademais, na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998...7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto). Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor, nos períodos de 02/08/74 a 23/01/76 e 14/10/96 a 11/11/97, devendo-se convertê-los em comum para fins de revisão do benefício n. 42/106.048.209-2. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008421-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008421-0) - SANDRA APARECIDA SALVATTI ABEL(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício previdenciário. Aduz a autora que pleiteou administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi negado pelo INSS em razão do não reconhecimento como especial do período trabalhado na função de telefonista. Esclarece que impetrou o mandado de segurança nº

2008.61.14.007567-7 para fins de ver reconhecido referido período como especial, o qual foi concedido. Entretanto, não foi determinado o pagamento das parcelas anteriores à data da concessão da liminar, uma vez que o mandado de segurança não faz às vezes de ação de cobrança. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/30). Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 37/39). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar, de início, que mandado de segurança nº 2008.61.14.007567-7, o qual tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, concedeu a segurança e reconheceu a atividade desenvolvida pela autora como especial. Contudo, pelo fato de a via do mandado de segurança não se prestar a cobrar os valores atrasados, nos termos das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, as verbas devidas entre a data do requerimento administrativo (05/09/2008) e a data da concessão da liminar (19/12/2008) não foram abrangidas pela sentença. Consta dos documentos acostados aos autos que nos períodos de 11/01/1974 a 24/05/1979 a autora trabalhou como telefonista na empresa Telecomunicações de São Paulo (fls. 09). O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. A atividade enquadra-se no código 2.4.5. do Decreto n. 53.831/64, em virtude do exercício de atividades de telefonia. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor entre as datas de 05/09/2008 a 18/12/2008, período este não abrangido pela sentença proferida em sede do mandado de segurança nº 2008.61.14.007567-7. O valor deverá ser acrescido de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. P. R. I.

0008659-52.2009.403.6114 (2009.61.14.008659-0) - RITA DE CASSIA DAMIAO(SP207190 - MANUEL ANTÔNIO PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a Autora foi intimada para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. A autora manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0009227-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009227-8) - GERSON LUIZ DE FREITAS(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças decorrentes do direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0009354-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009354-4) - FABIANA DE SOUSA MAXIMO SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 533.114.160-5 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. A autora manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0000871-50.2010.403.6114 (2010.61.14.000871-3) - JOSE MURILIA BOZZA COM/ E IND/ LTDA(SP168071 - PAULA JOSÉ DA COSTA FLÔR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando anulação do débito fiscal estampado na CDA n. 80.6.09.008827-16. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

0000902-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000902-0) - THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, ao argumento de omissão quanto o pedido da autora para que a ré forneça os dados que justificaram a majoração da alíquota da contribuição destinada ao SAT/RAT. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. Não padece a sentença proferida de qualquer omissão. Com efeito, a decisão de fl. 276/278 é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo o fundamento com base no qual foi indeferido o pedido de fornecimento dos dados que elevaram as alíquotas do FAT, bem como do SAT/RAT. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso

interposto.Quanto ao depósito judicial noticiado às fls. 284/288, declaro suspensa a exigibilidade do débito à vista dos depósitos, desde que integrais, conferência esta a cargo da Fiscalização Fazendária.Int.

0001473-41.2010.403.6114 - JOSE PEDRO FIRMINO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Verifico a inexistência de prevenção entre os presentes autos e os indicados na planilha do SEDI, uma vez que os pedidos e causas de pedir são distintos.Tratam os presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS Nº 200861140021425AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001474-26.2010.403.6114 - JOSE MOREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme

sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificada pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001476-93.2010.403.6114 - JOSE CANDIDO DE MELO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos nº 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores

para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001498-54.2010.403.6114 - JOSE IZAIAS DO NASCIMENTO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe

proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001503-76.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO CURTULO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Verifico a inexistência de prevenção entre os presentes autos e os indicados na planilha do SEDI, uma vez que os pedidos e causas de pedir são distintos. Tratam os presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de

autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001619-82.2010.403.6114 - RAIMUNDO OLIVEIRA SOUSA(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário.As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 2004.61.84.033838-2, já transitada em julgado. Portanto, existe coisa julgada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.Sentença tipo C

0001662-19.2010.403.6114 - JOSE FLAVIO DA MOTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS Nº 200861140021425AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia

autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000566-13.2003.403.6114 (2003.61.14.000566-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-51.2001.403.6114 (2001.61.14.003284-2)) KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(SP200888 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentemente à execução fiscal, visando desconstituir na certidão de dívida ativa.Aduz a Embargante que aderiu ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, razão pela qual requer a desistência da presente ação.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os presentes embargos devem ser julgados extintos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, caput e 1º da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a adesão pela parte autora ao parcelamento instituído pela referida Lei, e a consequente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pela renúncia da parte autora, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, consoante a inteligência do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente.P. R. I.

0000726-67.2005.403.6114 (2005.61.14.000726-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-26.2004.403.6114 (2004.61.14.005678-1)) BASF POLIURETANOS LTDA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000307-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000307-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-04.2005.403.6114 (2005.61.14.002224-6)) DATABASE ASSOCIATE S/C LTDA ME(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentemente à execução fiscal, visando desconstituir na certidão de dívida ativa.Aduz a Embargante que aderiu ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, razão pela qual requer a desistência da presente ação.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os presentes embargos devem ser julgados extintos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, caput e 1º da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a adesão pela parte autora ao parcelamento instituído pela referida Lei, e a consequente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pela renúncia da parte autora, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, consoante a inteligência do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente.P. R. I.

0003361-16.2008.403.6114 (2008.61.14.003361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-78.2007.403.6114 (2007.61.14.001736-3)) SIX POINT SUPER LANCHES LTDA.(SP172941 - MILENA REGINA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003688-58.2008.403.6114 (2008.61.14.003688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-50.2007.403.6114 (2007.61.14.003555-9)) GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentemente à execução fiscal, visando desconstituir na certidão de dívida ativa.Há notícia nos autos de que a Embargante que aderiu ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os presentes embargos devem ser julgados extintos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, caput e 1º da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a adesão pela parte autora ao parcelamento instituído pela referida Lei, e a consequente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pela renúncia da parte autora, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente.P. R. I.

0001153-25.2009.403.6114 (2009.61.14.001153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007703-0)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentemente à execução fiscal, visando desconstituir na certidão de dívida ativa.Há notícia nos autos de que a Embargante que aderiu ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os presentes embargos devem ser julgados extintos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, caput e 1º da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a adesão pela parte autora ao parcelamento instituído pela referida Lei, e a consequente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pela renúncia da parte autora, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, consoante a inteligência do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente.P. R. I.

0005346-83.2009.403.6114 (2009.61.14.005346-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507193-66.1997.403.6114 (97.1507193-7)) RHODES IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)
VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentemente à execução fiscal, visando desconstituir na certidão de dívida ativa.Aduz a Embargante que aderiu ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, razão pela qual requer a desistência da presente ação.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os presentes embargos devem ser julgados extintos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, caput e 1º da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a adesão pela parte autora ao parcelamento instituído pela referida Lei, e a consequente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pela renúncia da parte autora, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, consoante a inteligência do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1503427-05.1997.403.6114 (97.1503427-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X COOPERATIVA CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada à fl. 294/296, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se o Juízo Deprecado para solicitar a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 293, independentemente de cumprimento.Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

1505588-85.1997.403.6114 (97.1505588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRACIELA ANGELA GUI SOLAN
VISTOSDiante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I.

0004350-37.1999.403.6114 (1999.61.14.004350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0005336-54.2000.403.6114 (2000.61.14.005336-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENTRO ESPORTIVO SAO JUDAS TADEU S/C LTDA
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0005692-49.2000.403.6114 (2000.61.14.005692-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESTEMA TRANSPORTES LTDA
VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos.O executado foi citado em 19/12/00 e a Exequente não efetuou qualquer diligência no sentido de dar andamento ao feito, estando paralisado, em razão de sua inércia, desde dezembro de 2001. Claro o decurso do prazo de prescrição intercorrente. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. Sentença tipo B

0006995-98.2000.403.6114 (2000.61.14.006995-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COML/ ROCSIL LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente manifestou a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. Sentença tipo B

0007512-06.2000.403.6114 (2000.61.14.007512-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSGOTAS TRANSPORTE DE AGUA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. Decorrido o prazo máximo de um ano de suspensão, não havendo provocação da parte interessada, o processo continua arquivado, cessada a suspensão. Decorridos cinco anos sem a existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, conforme manifestação da Exequente, presente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. Sentença tipo B

0007897-51.2000.403.6114 (2000.61.14.007897-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

VISTO Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0009214-84.2000.403.6114 (2000.61.14.009214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZOOFER COML/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. A Exequente manifestou a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. Sentença tipo B

0010522-58.2000.403.6114 (2000.61.14.010522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LOURIVALDO ALVES SOARES

VISTO Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0004439-55.2002.403.6114 (2002.61.14.004439-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO BORBA

VISTO Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I.

0000714-24.2003.403.6114 (2003.61.14.000714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS ALBERTO BORBA(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO)

VISTO Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I.

0006674-58.2003.403.6114 (2003.61.14.006674-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X OLIMPIO PACHER

VISTO Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I.

0006683-20.2003.403.6114 (2003.61.14.006683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LOPES & ZANINI REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA

VISTO Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0006721-32.2003.403.6114 (2003.61.14.006721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X OLIMPIO PACHER

VISTO Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I.

0006727-39.2003.403.6114 (2003.61.14.006727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X OLIMPIO PACHER

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I.

0006989-86.2003.403.6114 (2003.61.14.006989-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X RUDGE SERVICE IMPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA-EPP(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007079-94.2003.403.6114 (2003.61.14.007079-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LOPES & ZANINI REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0002837-58.2004.403.6114 (2004.61.14.002837-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXPO-IMAGEM TOMOGRAFIA LTDA.(SP050677 - ARY CESAR) X RUBENS CHOJNIAK X JENI PETITO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DIAS(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0004276-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004276-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X MARIA JOAO VIEIRA NICOLAU

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I.

0001891-52.2005.403.6114 (2005.61.14.001891-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X FSI SUL AMERICANA IND. COM. E SERVICOS LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0007242-06.2005.403.6114 (2005.61.14.007242-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS CARRASCO PESO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada à fl. 79/81, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores bloqueados e transferidos. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000990-50.2006.403.6114 (2006.61.14.000990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOSERVICE EMPRESA DE SERVICOS S/C LTDA

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I.

0001066-40.2007.403.6114 (2007.61.14.001066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCEDES NORBERTO DE MORAES BRAGANCA

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I.

0001118-36.2007.403.6114 (2007.61.14.001118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LABORTUB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I.

0002185-36.2007.403.6114 (2007.61.14.002185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UGAM UNIDADE GINECOLOGICA E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP054396 - NEIDE MAROSI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0007139-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007139-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JW FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0012520-56.2008.403.0399 (2008.03.99.012520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CYCAR AUTO PECAS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA
VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I.

0000422-63.2008.403.6114 (2008.61.14.000422-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X PLATINUM S/A(SP011784 - NELSON HANADA E SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA)
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006994-35.2008.403.6114 (2008.61.14.006994-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARLI TEIXEIRA CAVALCANTE(SP050476 - NILTON MASSIH)
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada às fl. 61, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda em favor do exequente os depósitos constante dos autos. Após, intime-se o Exequente, consoante solicitação de fls. 61. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001054-55.2009.403.6114 (2009.61.14.001054-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE VICENTAINER
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada à fl. 26, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002107-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002107-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAIS CRISTINA BATISTA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada à fl. 39, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004568-16.2009.403.6114 (2009.61.14.004568-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO CRUZ PIANTA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada à fl. 14, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004615-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004615-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO CARNEVALI JUNIOR
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada à fl. 13, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004626-19.2009.403.6114 (2009.61.14.004626-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EMILIO CARLOS FEDERIGHI
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada às fls. 24, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores bloqueados e transferidos. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004679-97.2009.403.6114 (2009.61.14.004679-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO CORGHIS

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado às folhas 33, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Desbloqueie-se o valor de fls. 30, oficiando-se o BACENJUD. Oficie-se o Juízo deprecado para solicitar a devolução da carta precatória expedida às fls. 32, independentemente de seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004683-37.2009.403.6114 (2009.61.14.004683-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS MARCELO YOSHIO YWATA MANABE

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada à fl. 12, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0076080-84.1999.403.0399 (1999.03.99.076080-1) - FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X RECEITA FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos Diante da satisfação da obrigação, noticiada às folhas 144/145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019326-42.2009.403.6100 (2009.61.00.019326-8) - CLAUDIA CRISTINA DE FREITAS X GILSON LAURINDO AZEVEDO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar inominada, partes qualificadas na inicial, objetivando sustação de execução extrajudicial levada a efeito pela CEF. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. A parte autora manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

Expediente Nº 6759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004396-45.2007.403.6114 (2007.61.14.004396-9) - INES VERGINIA ZAMPIERI BOF(SP145671 - IVAIR BOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. VALIDADE 30 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

0007067-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007067-9) - JOSE BUSTOS SOLER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. VALIDADE 30 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

0007418-77.2008.403.6114 (2008.61.14.007418-1) - MARIA JOSE GERMANO GIUSTI(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. VALIDADE 30 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

0007584-12.2008.403.6114 (2008.61.14.007584-7) - CARLA AIDA SANTOS X CLAUDIA AIDA SANTOS(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. VALIDADE 30 DIAS. RETIRAR EM 5 DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-49.2003.403.6115 (2003.61.15.000932-1) - DEISE FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vista às partes dos documentos juntados , inclusive os de fls.274/275, em cinco dias.

0000708-38.2008.403.6115 (2008.61.15.000708-5) - MARIA MARTINI DE MORAES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Indefiro o requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fls.214, tornando os autos conclusos para sentença de extinção.

0001728-64.2008.403.6115 (2008.61.15.001728-5) - GUSTAVO CESAR RIBEIRO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X GREMIO CARNAVALESCO A MULHERADA(BA016797 - JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR)
fls 684:...republique-se a decisão de fls 681, para ciência do litisconsorte Grêmio Carnavalesco A Mulherada.fls 681: A questão alegada em preliminar de contestação ofertada pela denunciado Grêmio Comunitário Cultural e Carnavalesco A Mulherada já restou devidamente analisada na decisão às fls.543/548, que determinou a citação do denunciada, reconhecendo hipótese de denunciação obrigatória da lide, motivo pelo qual resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.Relembro, como já mencionado anteriormente, que a existência de Convênio entre a União Federal e a Organização não governamental - Grêmio Comunitário, Cultural e Carnavalesco A Mulherada, caracteriza a hipótese de denunciação da lide, uma vez que no Contrato firmado (Convênio de Cooperação nº 493/2006 - MINC/FNC) há clausula regressiva se houver utilização em finalidade diversa do conveniado (conforme cláusula nona - fl. 135).Assim, o Grêmio A Mulherada veio aos autos e, apesar de argüir em preliminar sua ilegitimidade passiva ad causam, contestou o mérito da ação assumindo, dessa forma, a condição de litisconsorte passivo, o que também se justifica em razão da previsão de cláusula regressiva como acima mencionado.Dê-se vista ao autor de fls. 618/679, em 5 dias.Após o decurso do prazo venham os autos conclusos. (replicado para o litisconsorte Grêmio Carnavalesco a Mulherada).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1409

ACAO PENAL

0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004141-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR E MG094296 - KISIA SANTOS

LIMA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

Intimem-se as defesas para apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 5093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006437-72.2008.403.6106 (2008.61.06.006437-7) - VALTANIR MORELLI X MARIA MADALENA BERGAMIN MORELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00245974-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0011635-90.2008.403.6106 (2008.61.06.011635-3) - JOSE ODILON JACYNTHO DE MELLO SIMONI(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ex positis, julgo PROCEDENTE o petítório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar a Ré a devolver ao Autor as quantias indevidamente retidas a título de Imposto de Renda na Fonte nos anos-calendário de 2005 e 2006, nos valores de R\$ 28.421,57 e R\$ 31.925,86, respectivamente, com incidência da taxa SELIC desde 1º/01/2006 e 1º/01/2007, respectivamente.Condenno a Ré a reembolsar ao Autor o valor das custas antecipadas (fl. 45), bem como a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Remessa ex officio.P.R.I.

0012218-75.2008.403.6106 (2008.61.06.012218-3) - MARCOS AUGUSTO DE SOUSA MELO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petítório vestibular (art. 269, inciso I, do CPC).Custas e honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao Autor (fl. 41).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.P.R.I.

0012219-60.2008.403.6106 (2008.61.06.012219-5) - MARCOS AUGUSTO DE SOUSA MELO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Custas e honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao Autor (fl. 53). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.P.R.I.

0013184-38.2008.403.6106 (2008.61.06.013184-6) - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Custas e honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao Autor (fl. 39). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.P.R.I.

0013361-02.2008.403.6106 (2008.61.06.013361-2) - JOAO MARINI X ALSEMA DE JESUS FARIAS MARINI(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 93329-6 e 87230-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0013536-93.2008.403.6106 (2008.61.06.013536-0) - JOAQUIM RODRIGUES DE URZEDO(SP213095 - ELAINE AKITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013.11181-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança, nos períodos correspondentes, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0013650-32.2008.403.6106 (2008.61.06.013650-9) - CREUZA APARECIDA MANTOVANI BRAZAO X ELCIO FAVERO X HELIO FERREIRA DA SILVA X JOSE LUIS DE BRITO X MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X NEUSA MARIA FERNANDES DA SILVA X PAULO ROBERTO NEVES X SONIA FILOMENA MARTINS(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0013669-38.2008.403.6106 (2008.61.06.013669-8) - GUERMANN CARMONA DOS SANTOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00279802-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados

a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

000028-46.2009.403.6106 (2009.61.06.00028-8) - MARIA MAGDALENA ROCHA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257, combinado com o artigo 267, I e XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000212-02.2009.403.6106 (2009.61.06.000212-1) - JULIA LOPES DE ALMEIDA NUNES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00001432-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0000293-48.2009.403.6106 (2009.61.06.000293-5) - FACCHINI COM/ IMP/ E EXP LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde 07/01/2009 (data da propositura da ação).Custas pela Autora.P.R.I.

0000903-16.2009.403.6106 (2009.61.06.000903-6) - ANISIO PEREIRA CAMACHO X JOAO BAPTISTA CAMACHO X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X ALZIRA PEREIRA MEDEIROS X ANTONIO APARECIDO CAMACHO X ERASMO CARLOS CAMACHO X JOAO MARCOS CAMACHO X LEOPOLDINA FERREIRA DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00250.553-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Vista ao MPF.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0001084-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001084-1) - AMARILDO DONIZETI MUZA(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências

cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001086-84.2009.403.6106 (2009.61.06.001086-5) - OSCAR SILVA DE OLIVEIRA(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001087-69.2009.403.6106 (2009.61.06.001087-7) - LUIZ ANTONIO MUZA(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001267-85.2009.403.6106 (2009.61.06.001267-9) - LUCIA FIRMINO DE SOUZA PRADO X VALDIR BASILIO DO PRADO - INCAPAZ(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003591-48.2009.403.6106 (2009.61.06.003591-6) - JOAO JOSE ZAGO(SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003910-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003910-7) - WILSON FERREIRA FLORINDO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petição vestibular (art. 269, inciso I, do CPC).Custas e honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao Autor (fl. 48).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.P.R.I.

0004207-23.2009.403.6106 (2009.61.06.004207-6) - OLAVO GONCALVES DIAS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00010299-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004375-25.2009.403.6106 (2009.61.06.004375-5) - APARECIDA DE FATIMA GAMA MATOS X PAULO APARECIDO MARTIMIANO DA GAMA X MANOEL MARTIMIANO GAMA FILHO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 013.00003741-4 e 013.00003613-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0005020-50.2009.403.6106 (2009.61.06.005020-6) - GERALDINA ANTUNES MACEDO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00000103-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0005291-59.2009.403.6106 (2009.61.06.005291-4) - ROSARIA DELMINO GONCALVES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 000245781, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0006412-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006412-6) - JOSE CARLOS FERRARI X IRACEMA ROSSINI FERRARI X UMBERTO FERRARI(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 240343-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Ciência ao MPF.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0009119-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008128-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008128-8)) UMBERTO CIPOLATO X PATRÍCIA ALESSANDRA

NOGUEIRA CIPOLATO(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário, visando ao levantamento, pelos autores, do valor depositado judicialmente (guia juntada em apartado).Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

ACAO POPULAR

0000768-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000768-6) - EDUARDO MINORU CHIBA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

III - DISPOSITIVOEm face do exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 284, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, a despeito da previsão de sua isenção para esse tipo de ação, tendo em vista o fundamento adotado para a extinção do feito. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004287-84.2009.403.6106 (2009.61.06.004287-8) - CARLITOS ALVES DO CARMO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 013.00012076-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007051-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007051-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JANAINA BARBOSA VALADAO

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0007054-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARTA BELINI

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Providencie a Secretaria a devolução da carta precatória n. 357/209, independentemente de cumprimento. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0003973-41.2009.403.6106 (2009.61.06.003973-9) - EVANILDO FERREIRA MATHEUS - INCAPAZ X SUELI DE FATIMA MATEUS DE MELO(SP195280 - VINICIUS APARECIDO DA GRAÇA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido inicial de alvará judicial, na forma da fundamentação acima. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando-se o levantamento imediato do saldo de FGTS e PIS em questão pelo autor.Custas ex lege.Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Ciência ao MPF.Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito.P.R.I.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1497

CAUTELAR FISCAL

0007250-70.2006.403.6106 (2006.61.06.007250-0) - UNIAO FEDERAL X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X PRESIDENTE COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA X PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER X DECIO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face da apresentação de contestação às fls. 1.028/1.032 pelos requeridos CEEL Com de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda, Presidente Comercial de Eventos Esportivos e Lazer Ltda, Porto Comercial e Eventos Esportivos e de Lazer, Décio da Silva Porto, Sérgio da Silva Porto e Zelinda de Lourdes Salla Porto, reconheço-os citados tornando sem efeito as decisões de fls. 1.013 e 1.015 apenas no que tange à determinação de citação por edital dos mencionados requeridos. Em face da citação do espólio de Sebastião da Silva Porto na pessoa da inventariante Alcair Luzia Porto e do decurso de prazo para apresentação de contestação por este último co-requerido, oportunamente, subam os autos para prolação de sentença.I.

0007449-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007449-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Verifica-se dos autos que a empresa requerida outorgou, à fl. 127, procuração judicial ao subscritor da contestação juntada às fls. 129/133. O co-requerido, por sua vez, nomeou, à fl. 153, defensor diverso e apresentou sua defesa às fls. 147/149. Indefiro o requerimento apresentado pelo procurador do co-requerido, à fl. 151, pois as intimações dos atos processuais, exceto as intimações à Fazenda Pública, por determinação legal, deverão ser efetuadas via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, cabendo aos representantes legais a responsabilidade de acompanhamento a fim de promover a defesa dos interesses de seus clientes. Intimem-se os requeridos via publicação.

Expediente Nº 1500

CAUTELAR FISCAL

0009591-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009591-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CARLOS ALBERTO VALENCIO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Primeiramente providencie o subscritor da contestação e da petição de fls. 128/128 a juntada aos autos, em 48 (quarenta e oito) horas, do instrumento procuratório, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo da determinação acima, autorizo a alteração da restrição judicial pelo RENAJUD a fim de que seja possível o licenciamento do(s) veículo(s) indisponibilizado(s). Após o cumprimento do quanto aqui decidido, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3396

ACAO CIVIL PUBLICA

0003317-30.2008.403.6103 (2008.61.03.003317-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS - CDT (FACULDADE ETEP)(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN E SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 2560/2566 em ambos os efeitos. 2. Abra-se vista

ao apelante (MPF) intimando-o da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Abra-se vista à União Federal (PSU), intimando-a da sentença proferida às fls. 2545/2555, bem como para responder ao recurso de apelação interposto pelo parquet. 4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009980-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009980-1) - DIMITRI BARBARO - ESPOLIO X JULITA DE FARIAS BARBARO - ESPOLIO X FANI APARECIDA BARBARO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo a mesma atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, o qual deverá corresponder ao valor venal do imóvel usucapiendo, devidamente atualizado, bem como recolher as custas judiciais de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000437-94.2010.403.6103 (2010.61.03.000437-3) - JOSE RENATO PENELUPPI JUNIOR(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005120-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005120-8) - JILVAN QUIRINO DE ALMEIDA(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V c/c. artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, haja vista que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3411

ACAO CIVIL PUBLICA

0003845-30.2009.403.6103 (2009.61.03.003845-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO CARLOS BAPTISTA SOBRINHO(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X CENTRO DE LAZER CAICARA(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CLAUDIO JOSE DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE MOURA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: 1) Determinar aos réus JOÃO CARLOS BAPTISTA SOBRINHO, que atua no comércio sob razão João Carlos Baptista Sobrinho EPP e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM que se abstenham de explorar, direta ou indiretamente, jogos de bingos, ou qualquer outro jogo e loteria não autorizados, especialmente os que impliquem qualquer operação, jogo ou aposta para a obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, seja qual for o processo de sorteio adotado, em caráter permanente ou eventual, inclusive através de máquinas eletrônicas programadas - MEPs tipo caça-níquel, vídeo bingo, vídeo pôquer e similares, tornando definitiva a liminar concedida na parte em que determinou a imediata suspensão destas atividades por ambos os réus. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100.000,00, a ser revertida ao fundo criado pela Lei n. 7.347/85, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis, penais ou processuais, em especial, o pedido de dissolução da associação ou empresa. 2) Determinar aos réus CLAUDIO JOSÉ DE MOURA e CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE MOURA que se abstenham de locar imóvel localizado na Av. dos Ipês, 205, Cidade Jardim, Caraguatatuba/SP, a qualquer pessoa, natural ou jurídica, que explore, direta ou indiretamente, jogos de bingos, ou qualquer outro jogo e loteria não autorizados, especialmente os que impliquem qualquer operação, jogo ou aposta para a obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, seja qual for o processo de sorteio adotado, em caráter permanente ou eventual, inclusive através de máquinas eletrônicas programadas - MEPs tipo caça-níquel, vídeo bingo, vídeo pôquer e similares, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100.000,00 em caso de descumprimento, a ser revertida ao fundo criado pela Lei n. 7.347/85, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis, penais ou processuais. Revogo parcialmente a liminar concedida, na parte em

que determinou a indisponibilidade dos bens dos réus. Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes em despesas e honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa (dado o alto valor atribuído), declarando-os compensados entre as partes, a rigor do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Diante de recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1108542), submeto a presente sentença ao reexame necessário. Com ou sem recursos, encaminhem-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Comunique-se o teor desta sentença aos Exmos. Desembargadores Federais Relatores dos agravos tirados durante o processamento deste feito. PRIC.

0009289-44.2009.403.6103 (2009.61.03.009289-2) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA VI (SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

1. Nada a decidir quanto à petição da ré ECT de fls. 74/110, considerando o que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao decidir pela conversão do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000539-6/SP em Agravo Retido (fls. 111/113). 2. Aguarde-se o decurso do prazo legal para a ré ECT contestar a presente ação. 3. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante a parte final da decisão de fls. 52/59. 4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes. 5. Intime-se.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0404154-69.1998.403.6103 (98.0404154-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO DE TARSO DE FREITAS) X JUAREZ CARVALHO DE ASSIS (SP072244 - CICERO DA SILVA)

1. Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 366/377 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à apelante (União Federal) da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intime-se.

USUCAPIAO

0001086-59.2010.403.6103 (2010.61.03.001086-5) - IRACEMA TUCCI X DARCY PEREIRA DE ALMEIDA FILHO (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo: a) a apresentação de memorial descritivo do imóvel usucapiendo, bem como a indicação dos seus respectivos confrontantes (nomes e endereços completos), não bastando, para tanto, a indicação do síndico do condomínio. b) a apresentação de cópias do memorial descritivo e planta em número de vias suficiente para citação dos confrontantes. 3. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000965-31.2010.403.6103 (2010.61.03.000965-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO AURELIO PELOGGIA X ELIANA CHAVES PELOGGIA

1. Intime-se a parte requerida, por mandado, nos termos dos artigos 867 e 871, ambos do CPC. 2. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 de referido Diploma Legal, deverão ser os presentes autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, observadas as anotações de praxe. 3. Intime-se.

Expediente Nº 3448

USUCAPIAO

0405182-09.1997.403.6103 (97.0405182-4) - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD (SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER PASSOS (SP019433 - JOSE WILSON MENCK) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA (SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIPIZZO E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS PENTEADO (SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIPIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREIRA LEITE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

1. Fl. 633: uma vez que este Juízo já concedeu à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 628, concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento de referido despacho, haja vista que o presente processo está incluído na Meta nº 2 do CNJ. 2. Intime-se.

0403265-18.1998.403.6103 (98.0403265-1) - JOSE MARIA CORREA X DALIRA DE JESUS CORREA (SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a expedição do Edital de fl. 386, proceda a parte autora à retirada do mesmo no balcão da Secretaria desta 2ª Vara, bem como a sua publicação na imprensa local, atentando para o prazo mencionado no inciso III do artigo

232 do CPC.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante o item 2 do despacho de fl. 379.3. Aguarde-se o cumprimento das expedições de fls. 382/385.4. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes.5. Intime-se.

0010062-02.2003.403.6103 (2003.61.03.010062-0) - ROBERTO BASILE JUNIOR X FABIANA GOULART ALFARO BASILE X RONALDO MARCELO BASILE X EDINALVA SODRE DOS SANTOS BASILE(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS X ISIDOR SCHACHTER X SERENA ABRAHAM SCHACHTER X KLAUS MAX HERBSTER X SIGRID MARIA HERBSTER X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM

1. Considerando a expedição de Edital procedida à fl. 252, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 243.2. Após, abra-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação acerca do despacho de fls. 243 e documentos de fls. 244 e ss. 3. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes.4. Intime-se.

0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6) - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL)

1. Fls. 524/525: uma vez que este Juízo já concedeu à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 522, concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento de referido despacho, haja vista que o presente processo está incluído na Meta nº 2 do CNJ.2. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6) - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRDO CHEIDA FARIA X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAR X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAR X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOS FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Providencie a parte autora o quanto requerido pela União Federal nas alíneas b e c de fl. 321, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao requerimento constante da alínea d de fl. 321, deverá a parte autora apresentar, em igual prazo, renúncia expressa ao registro de área pública, sendo desnecessária a sua redução à termo, consoante o artigo 154 do CPC.2. Oportunamente, à conclusão para as providências cabíveis.3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007735-50.2004.403.6103 (2004.61.03.007735-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

1. Deixo de acolher os quesitos de nº 15, 16, 17 e 18 (fl. 300), formulados pela ré na sua petição de fls. 298/301, uma vez os dados ali requeridos podem ser documentalmente comprovados, mediante a juntada de cópias obtidas pela própria ré junto ao Processo nº 417/84, o qual, segundo a mesma, tramitou perante a 1ª Vara Cível de São Sebastião-SP. Desde já faculto à ré a apresentação de referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Com exceção dos quesitos acima referidos, aprovo os demais quesitos formulados pela ré às fls. 298/301, bem como acolho a indicação do Assistente Técnico RUY VIDAL COSTA.2. Recebo o Agravo Retido de fls. 302/309 e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. À parte contrária (DNIT e DER) para resposta, no prazo legal.3. Abra-se vista ao DNIT, intimando-o do presente despacho, bem como do que foi proferido à fl. 292.4. Int.

0007748-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007748-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WWW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP199647 - GRAZIELA SANTOS)

1. Deixo de acolher os quesitos de nº 15, 16, 17 e 18 (fl. 291), formulados pela ré na sua petição de fls. 289/292, uma vez os dados ali requeridos podem ser documentalmente comprovados, mediante a juntada de cópias obtidas pela própria ré junto ao Processo nº 417/84, o qual, segundo a mesma, tramitou perante a 1ª Vara Cível de São Sebastião-SP.

Desde já faculto à ré a apresentação de referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Com exceção dos quesitos acima referidos, aprovo os demais quesitos formulados pela ré às fls. 289/292, bem como acolho a indicação do Assistente Técnico RUY VIDAL COSTA. 2. Recebo o Agravo Retido de fls. 293/300 e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. À parte contrária (DNIT e DER) para resposta, no prazo legal. 3. Abra-se vista ao DNIT, intimando-o do presente despacho, bem como do que foi proferido à fl. 287.4. Int.

Expediente Nº 3456

ACAO PENAL

0000448-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000448-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADORIA DA REPUBLICA) X CRISTINA YI SHAN TSAU(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X ROBERTO JYH MIEN TSAU(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem, considerando não só o fato do presente processo estar na relação da meta 2 do CNJ, bem como pelos fundamentos abaixo apresentados. Nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade. A jurisprudência, a respeito, leciona que: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES. A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados. A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal (...)(AP 470 QO4/MG - MINAS GERAIS QUARTA QUEST. ORD. AÇÃO PENAL Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento 10/06/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-01 PP-00060 Os argumentos trazidos pela defesa do co-réu Miguel Yaw Mien Tsau (fls. 644/646), não logrou demonstrar que, sem a oitiva da testemunha Cláudio Olan Rodrigues, o acusado ficaria indefeso ou que seria esse o único meio de provar a tese levantada pela defesa. Neste passo, vale dizer que bem mais efetiva seria a vinda de documentos comprobatórios do alegado, tendo a prova testemunhal pouca força para comprovar a inocência do acusado. Diante do exposto, como não demonstrada a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Cláudio Olan Rodrigues, revogo o despacho de fl. 969, apenas no tocante à determinação de aditamento à carta rogatória juntada às fls. 851/938, o qual fica então indeferido. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008 e após intime-se a defesa para a mesma finalidade, bem como para ter ciência da decisão ora proferida. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4548

ACAO PENAL

0007989-52.2006.403.6103 (2006.61.03.007989-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROQUE SANTANA PUGLIA(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. O réu foi citado pessoalmente e ofereceu resposta à acusação, na qual argui preliminares e se pronuncia sobre o mérito da ação. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas

circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso em questão, a defesa argui a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Entretanto, verifica-se que o delito imputado ao réu, artigo 171 (com a causa de aumento de pena do parágrafo 3º) do CP - estelionato, comina pena máxima de 5 anos de reclusão, cuja prescrição se dá em 12 anos, conforme art. 109, III, do CP. Considerando que os lapsos temporais - entre a data do fato (março a junho de 2004) e a do recebimento da denúncia (07/11/2008 - fl. 146) bem como entre essa e a presente data, não superaram tal prazo prescricional, a sustentação da defesa não merece acolhida.Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código.No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.Admito, na forma do art. 401 do Código de Processo Penal, a oitiva das testemunhas, VALÉRIA LENCIONI FERNANDES CRUZ, ULYSSES FERNANDES CRUZ e DOMÍCIO SILVA DE OLIVEIRA, arroladas à fl. 145, pela acusação.Em face do exposto, designo o dia 07/04/2010, às 15h00min, para audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas acima referidas e interrogado o réu. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4560

ACAO PENAL

000356-82.2009.403.6103 (2009.61.03.000356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-50.2001.403.6181 (2001.61.81.001654-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) Vistos, etc.Fls. 826: diante das ponderações da Defesa e em respeito à garantia constitucional da ampla defesa, admito, na forma do artigo 401 do Código de Processo Penal, as testemunhas arroladas e residentes em Itapeverica da Serra, Taboão da Serra, São Bernardo do Campo e São Paulo - SP.Designo o dia 07/04/2010, às 15h30min, para audiência de instrução, em que será ouvida a testemunha da defesa, PAULO HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA.Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: MARIA MÁRCIA CAIXETA BAILÔNIA, SANDRA REGINA DEL PORTO, CARLOS ALBERTO DOS ANJOS, LUIZ CARLOS DIAS, MARISTELA MALDI SAVIATO, ROGÉRIO CATALANI; a um dos Juízos de Direito das Comarcas de Itapeverica da Serra e de Taboão da Serra e a um dos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de São Bernardo do Campo e de São Paulo-SP.Em todos os casos, além dos endereços informados pelas partes, deverão ser tentadas as intimações nos endereços constantes do Infoseg.Fls. 828-839 e 841-849: não obstante as informações contidas no ofício trazidos para os autos, às fls. 846-847, pela acusação; solicitem-se informações atualizadas da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional acerca da situação do débito tributário apontado nos autos. Vindo para os autos resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406718-55.1997.403.6103 (97.0406718-6) - ANGELA BORELLI VERNECK DA SILVA X JACEGUAÍ DE OLIVEIRA GONCALVES DE SOUZA X LEA MOTA SILVIA X MARIA REGINA FELICIO COELHO NUNES X SOLANGE DE MATOS FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP209744 - FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0403014-97.1998.403.6103 (98.0403014-4) - EXPRESSO CIDADE NATUREZA TRANSPORTE LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP113052 - ELIZENE VERGARA E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelas partes.Sem prejuízo, dê-se ciência à UNIÃO (PFN).Aguarde-se manifestação das partes no arquivo.Int.

0002147-04.2000.403.6103 (2000.61.03.002147-0) - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA MACHADO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008504-92.2003.403.6103 (2003.61.03.008504-6) - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007239-21.2004.403.6103 (2004.61.03.007239-1) - JOAO LEITE DA SILVA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003549-13.2006.403.6103 (2006.61.03.003549-4) - JOSE EMIDIO DE REZENDE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008323-86.2006.403.6103 (2006.61.03.008323-3) - LUZIA ADELAIDE DE MORAES(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001238-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001238-3) - JURANDIR PORTO MENDES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003486-51.2007.403.6103 (2007.61.03.003486-0) - MARIA APARECIDA DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003879-73.2007.403.6103 (2007.61.03.003879-7) - MABEL CINTRA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004928-52.2007.403.6103 (2007.61.03.004928-0) - MARIA DONIZETE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005107-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005107-8) - AGOSTINHA CERANTO DE REZENDE(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006358-39.2007.403.6103 (2007.61.03.006358-5) - NARCISO MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006453-69.2007.403.6103 (2007.61.03.006453-0) - JOSE CARNEIRO DE GOUVEA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008086-18.2007.403.6103 (2007.61.03.008086-8) - OLAVO PROCOPIO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009519-57.2007.403.6103 (2007.61.03.009519-7) - CLEBERSON ALEXANDER ALVES(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000590-98.2008.403.6103 (2008.61.03.000590-5) - MARIA DAS GRACAS FERNANDES SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001153-92.2008.403.6103 (2008.61.03.001153-0) - OLIVANA MOTA DE CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002119-55.2008.403.6103 (2008.61.03.002119-4) - SHEILA MARIA GOMES SANTANA ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Determinação de fls. 145: documentos desentranhados.

0004854-61.2008.403.6103 (2008.61.03.004854-0) - MANOEL SOARES VIVAS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinação de fls. 52: Vista às partes dos documentos de fls. 55-69

0005689-49.2008.403.6103 (2008.61.03.005689-5) - AIRTON SABINO DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006501-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006501-0) - MARLENE ZENAIDE DE CARVALHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 59: Vista às partes dos documentos de fls. 62-71

0007748-10.2008.403.6103 (2008.61.03.007748-5) - VANDERLEI MARTINS VIANA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007870-23.2008.403.6103 (2008.61.03.007870-2) - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004769-90.1999.403.6103 (1999.61.03.004769-6) - CELIA DA SILVA RODRIGUES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 4588

ACAO PENAL

0009819-19.2007.403.6103 (2007.61.03.009819-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALINE SILVA RIBEIRO SAMUEL(SP099618 - MARIA HELENA BONIN)

Fl. 215-vº - Autos com vista à defesa: Defiro o pedido de produção de prova pericial grafotécnica sobre os recibos de fls. 81, que será realizado pela Unidade Técnica de Criminalística da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, por peritos outros que não os que subscreveram o laudo de fls. 108-110. Oficie-se ao Sr. Delegado-Chefe de Polícia Federal em São José dos Campos, requisitando seja o laudo entregue a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 05-43 e 108-110, assim como pelos originais dos documentos de fls. 72-75, 81 e 91-93, que deverão ser desentranhados e substituídos nestes autos por cópias extraídas pela Secretaria. Faculto à defesa a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4592

ACAO PENAL

0000788-53.1999.403.6103 (1999.61.03.000788-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CLAUDIO MARCOS VIT(SP076134 - VALDIR COSTA) X JOSE HERMES MANSILLA IBANES(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS)

CLAUDIO MARCOS VIT e JOSÉ HERMES MANSILLA IBANES foram denunciados como incurso nas penas do artigo 304, do Código Penal, e ainda, o primeiro acusado, como incurso também nas penas do artigo 334, c do Código Penal e artigo 10, 2º, da Lei nº 9.437/97(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver CLAUDIO MARCOS VIT (RG 19.036.705-2-SSP/SP e CPF 372.539.728-72) e JOSÉ HERMES MANSILLA IBANES (RG 5.842.688-SSP/SP) das acusações que lhes são feitas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Arbitro os honorários do Dr. VALDIR COSTA, defensor dativo do acusado CLAUDIO MARCOS VIT, no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser requisitados. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito

reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4593

MANDADO DE SEGURANCA

0016368-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016368-9) - ORPAN ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP047239 - ROBERTO SCARANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à liberação do valor total das faturas nº 1387 a 1391 e 1405 a 1409, totalizando o valor de R\$ 23.670,89 (vinte e três mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e nove centavos). Alega a impetrante, em síntese, ter celebrado com a autarquia contrato administrativo com vigência por doze meses, prorrogável por igual período, tendo em vista ter sido vencedora em processo licitatório. Afirma que, posteriormente, durante a vigência do contrato, tentou obter a repactuação do ajuste contratual, o que não foi aceito pela impetrada, a qual lhe impôs unilateralmente a obrigação de devolver a importância de R\$ 11.416,32 (onze mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) sob a alegação de enquadramento do preço nos limites da Portaria nº 06, de 28.12.2007. Alega que a redução do valor mensal da licitação baseada na referida portaria ocorreu de modo unilateral e arbitrário, não contemplando, ainda, a redução no quadro de funcionários para a execução do serviço, o que causou prejuízo à impetrante, que precisou manter a folha de pagamento de pessoal e dos demais encargos sociais, mesmo com a redução do objeto do certame. Sustenta que a autoridade impetrada está retendo as faturas de prestações de serviço relativas ao mês de junho de 2009 (R\$ 23.670,89), a fim de efetuar o desconto sobre o que afirma ser débito da impetrante (R\$ 11.416,32). Requer a impetrante a liberação das referidas faturas, a fim de que possa quitar as obrigações fiscais relacionadas a seus funcionários. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo ao pagamento integral dos valores correspondentes às faturas de nº 1387 a 1391 e 1405 a 1409, sem os descontos decorrentes da aplicação da Portaria nº 06/2007. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4594

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004333-58.2004.403.6103 (2004.61.03.004333-0) - CRISTIANO MUNIZ DE FIGUEIREDO X GABRIELA SANTANA PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fica o advogado da parte autora e esta INTIMADOS para que compareçam em Secretaria a fim de retirarem o alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, sendo que a referida guia tem validade até 11/04/2010.

Expediente Nº 4596

CAUTELAR INOMINADA

0001721-40.2010.403.6103 - GERALDO JOSE DA CUNHA X PATRICIA HELENA DA SILVA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar incidental, proposta com a finalidade de obter a suspensão da execução extrajudicial em curso, relativa a financiamento de imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Observo, todavia, que a presente ação é incidental à ação de procedimento ordinário nº 2008.61.03.005315-8, que teve curso perante o Juízo da 2ª Vara Federal local e atualmente aguarda o julgamento da apelação interposta, como se vê do extrato do sistema informatizado de acompanhamento processual que faço anexar. Em razão disso, a competência para processar e julgar a presente medida cautelar é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4597

INQUERITO POLICIAL

0000459-20.2007.403.6181 (2007.61.81.000459-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A(SP155070 - DAMIAN VILUTIS)

Vistos, etc. Fls. 873-874: defiro vista dos autos requerida por CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S.A., pelo prazo

de 05 (cinco) dias.Cumprido o item anterior, em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4598

EMBARGOS A EXECUCAO

0000812-37.2006.403.6103 (2006.61.03.000812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-89.2003.403.6103 (2003.61.03.006700-7)) ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO X MARIO JULIO DO NASCIMENTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA/SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBI(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO e MÁRIO JULIO DO NASCIMENTO propõem os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução Hipotecária registrada sob nº 2006.61.03.000806-5. Alegam os embargantes, em síntese, incompetência do Juízo Estadual, litispendência em relação à ação de nº 2003.61.03.006700-7, em curso perante este Juízo. No mérito, alega a existência de excesso de execução, em razão do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, acrescentando que o contrato em questão estaria quitado por força da Lei nº 10.150/2000. Acrescentam que a exequente estaria cobrando ilegalmente juros compostos, superiores a 12% ao ano(...)Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para desconstituir o título executivo firmado nos autos da execução, condenando a embargada TRANSCONTINENTAL ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000806-30.2006.403.6103 (2006.61.03.000806-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-89.2003.403.6103 (2003.61.03.006700-7)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA/SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBI(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO X MARIO JULIO DO NASCIMENTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Vistos etc. Tendo em vista a prolação de sentença, nesta data, nos autos em apenso, baixem os autos em Secretaria para as providências ali determinadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902406-55.1997.403.6110 (97.0902406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903762-22.1996.403.6110 (96.0903762-3)) ESTHER DA SILVA BRENDA X DIRCEU GUIMARAES X JOAO DE DEUS BUENO DAS NEVES X JOSE FUSCO X ANNA SOLA FUSCO X JOSE GABRIEL X RENATO GABRIEL X ANDRE GABRIEL X JULIANO ORTEGA FERNANDES X LOURENCO RAMOS DOS SANTOS X MARIA ADI LEITE X NARCIZO RODRIGUES DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de

nova determinação neste sentido.P.R.I.

0000842-61.2000.403.6110 (2000.61.10.000842-3) - LUIZ TERLIZZI NETTO X RACHEL CARDENUTO TERLIZZI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VISTOS. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 493/494, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0001253-07.2000.403.6110 (2000.61.10.001253-0) - MARINA LACERDA PRADO DE CAMARGO X LEDES BRIQUES MATIOLLI X IDALINA COSMO DENARDI X DJENISE DE VASCONCELLOS GODOY X CONCEICAO ARMANI LUTZOFF X CARMEN MOYA FIORELLI X ADELINA GUSMAO TARDELLI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS.Informou o INSS às fls. 242/250, que a renda mensal inicial revista do benefício da autora remanescente, Marina Lacerda Prado de Camargo, resulta inferior à concedida, não havendo, portanto, diferenças devidas em seu favor.Intimado para se manifestar a respeito das informações supra, a autora ficou-se inerte (fls. 252-verso). Isto posto, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que MARINA LACERDA PRAZO DE CAMARGO prossiga na execução do julgado, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0010938-33.2003.403.6110 (2003.61.10.010938-1) - JOSE FRANCISCO RODRIGUES URTADO(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação a satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0001807-63.2005.403.6110 (2005.61.10.001807-4) - ANTONIO CARLOS BIONDO(SP124598 - LUIZ FERNANDO DE SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0007753-16.2005.403.6110 (2005.61.10.007753-4) - WALTER CRUZ(SP122255 - DECIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0002314-53.2007.403.6110 (2007.61.10.002314-5) - MURILO ALVES PEREIRA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0003202-22.2007.403.6110 (2007.61.10.003202-0) - ESLY MAXIMO PEREIRA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0007382-81.2007.403.6110 (2007.61.10.007382-3) - EZEQUIEL LEOPOLDINO AZEVEDO(SP172790 - FELIPE

AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0010646-09.2007.403.6110 (2007.61.10.010646-4) - CEZAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0000738-88.2008.403.6110 (2008.61.10.000738-7) - JOSE ODAIR DA COSTA(SP158901 - THEODOMIRO BENTO JUNIOR E SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença. JOSÉ ODAIR DA COSTA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos. Esclarece o autor ser portador de deficiência física desde o nascimento, razão pela qual utiliza prótese na perna direita. Relata o autor que, em 28 de setembro de 2007, dirigiu-se à Agência da Ré, pois necessitava de serviços bancários. Entretanto, ao tentar passar pela porta giratória (detector de metais) da referida agência, mesmo após depositar todos seus objetos no recipiente apropriado, esta travou, impedindo o seu acesso ao interior da mesma. Aduz que, após ter comunicado sua condição ao segurança, uma funcionária da agência veio ao seu encontro, esclarecendo que seria ele submetido a revista mediante utilização de outro equipamento de detecção de metais. Argumenta que a revista em questão foi realizada na presença de todos os que ali se encontravam, funcionários e clientes, tendo dois seguranças, por mais de uma vez, feito o mencionado equipamento percorrer, a uma pequena distância, todo o seu corpo. Dogmatiza que, após isto, foi-lhe autorizada a entrada na agência bancária em questão, porém não recebeu o atendimento preferencial legalmente garantido aos portadores de deficiência. Afirma que em virtude de tais acontecimentos amargou grande sofrimento moral, pois se viu tolhido em sua honra. Juntou Boletim de Ocorrência, registrado na mesma data, com intuito de comprovar suas alegações. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ré, citada, contestou, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. Houve réplica. Deferida a prova oral requerida por ambas as partes, tendo as partes apresentado, após a sua produção, alegações finais. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Sustenta o Autor ter sofrido prejuízos de ordem moral causados pela negligência da Ré, consubstanciada pelo travamento da porta-giratória, o que impediu o autor de entrar na agência, e na posterior imposição de revista por detector de metais manual, na frente de todos os que ali se encontravam, como condição para a sua entrada no local em testilha. Não é, contudo, procedente o pedido de indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários à tese do Autor, o qual, diga-se, há necessariamente de provar suas alegações (artigo 333 do CPC), impinge-se reconheça o magistrado sentenciante a ausência dos pressupostos ensejadores do direito à indenização. Possível é, no histórico dos autos, colecionar, em detrimento do Autor, componentes resultado da instrução processual, cujos teores acenam para a inexistência de conduta culposa por parte da instituição financeira, porquanto, ao que se verifica, o autor não foi impedido de entrar na Agência da Ré por utilizar prótese na perna e sim pelo fato de ter apresentado excesso de metal, fazendo soar o sinal de alerta da porta giratória. Este sinal representa o possível ingresso de objetos metálicos, tais como armas de fogo, dentro da Agência. Tal verificação é imposta a todos aqueles que adentram a agência, sendo certo que a substituição do mecanismo de revista - de porta giratória para equipamento manual - é procedimento padrão em casos como o dos autos, em que o objeto metálico portado pelo correntista ou funcionário não pode ser dele subtraído (próteses, pinos metálicos, etc.). Este, aliás, é o mesmo procedimento utilizado nas dependências desta Justiça Federal de Sorocaba em situações análogas à ora analisada, assim como nas demais Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região. Ou seja, o fato do autor ter sido eventualmente barrado na porta-giratória agência da Caixa Econômica Federal - CEF, e depois submetido a revista por detector de metais manual caracteriza mero aborrecimento que não dá ensejo à indenização por danos morais, sendo tal fato consequência da adoção de medidas de segurança, que são totalmente compreensíveis, tratando-se a ré de instituição financeira de grande porte que lida diariamente com vultuosas quantias de dinheiro. Tais medidas, além de serem obrigatórias, são adotadas para garantir a segurança do próprio cliente e dos funcionários. Da prova oral produzida nos autos não houve efetiva demonstração de que tenha a revista atacada sido realizada de forma violenta ou degradante, eis que a mera passagem do equipamento ao redor do corpo do

autor, em público, não pode ser considerado brutal ou aviltante. Ora, não há como este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano (art. 1.059), que aqui, insisto, não se acha demonstrado por ausência do nexa causal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Deixo de condenar o Autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005687-58.2008.403.6110 (2008.61.10.005687-8) - ANTONIO APARECIDO DO AMARAL PINTO (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que nenhum dos padrões de assinatura utilizados para comparação com a assinatura aposta no contrato de fls. 104/108 - quais sejam, as constantes nas procurações de fls. 11 e 72, nas declarações de fls. 12 e 73 e no documento de fl. 75 - foi colhido na presença do perito ou de servidor deste Juízo, de forma que a prova pericial produzida nestes autos, no entender deste magistrado, padece de defeito apto a tornar seu resultado questionável e merece, por tal razão, ser corrigida a fim de que possa a lide ser solucionada com convicção acerca dos fatos trazidos à apreciação do Judiciário. Assim, entendendo insuficientes os esclarecimentos constantes do laudo de fls. 116/129, na medida em que não resta cabalmente demonstrado nos autos terem os mencionados padrões de assinatura lá descritos partido do punho do autor, forte no artigo 437 do Código de Processo Civil, determino seja o autor intimado para comparecimento a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba na data de 17 de maio de 2010, a fim de que sejam colhidas suas assinaturas perante a Diretora ou servidor por ela designado para tal fim, restando facultado ao perito seu comparecimento ao ato, se julgar necessário. Colhidas as assinaturas na forma determinada, intime-se o perito para que apresente laudo complementar, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua intimação para a retirada dos autos em Secretaria, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Deverá o perito judicial, ainda, se o caso, ratificar os termos do laudo de fls. 116/129, adequando-o ao teor das conclusões obtidas na perícia complementar, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Após a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e, decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0013248-36.2008.403.6110 (2008.61.10.013248-0) - SELMA CARDOSO DE PAULA (SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP106802 - SILENE REGINA SGARBI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o cancelamento da audiência de instrução pelas razões expostas na decisão de fls. 161, dou por encerrada a instrução e determino que sejam as partes intimadas para a apresentação de aliações finas, no prazo legal. Após, retornem conclusos para prolação de sentença.

0015348-61.2008.403.6110 (2008.61.10.015348-3) - MATEUS BRUNHEIRA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. MATEUS BRUNHEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, assim como a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, em razão de problemas ortopédicos, oftalmológicos e psiquiátricos ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Alega que, em razão da incapacidade verificada, foram-lhe deferidos os benefícios de auxílio-doença NB 505.074.717-8 (de 29/01/2003 a 15/04/2004), NB 505.812.064-6 (de 10/11/2005 a 01/06/2006) e NB 560.260.771-0 (de 26/09/2006 a 01/10/2007). Sustenta que o réu, desconsiderando a inexistência de qualquer melhora no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício, assim como indeferiu seu pedido de nova concessão, razão pela qual em 17/10/2008 aforou ação análoga à presente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, feito este extinto sem resolução do mérito. Com a inicial, vieram documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 53/55). Na mesma decisão, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu ofertou contestação em fls. 66/71, arguindo preliminar de perda da qualidade de segurado e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica em fls. 73/75. Deferida a produção da prova pericial médica necessária ao deslinde da questão trazida à apreciação do Juízo - por perito médico clínico geral, conforme expressamente pleiteado pelo autor em fl. 80 -, cujo laudo foi juntado às fls. 92/99. Sobre o laudo, manifestaram-se o autor em fl. 102 e o réu em fl. 103. É o breve relato. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, na medida em que aquela argüida em contestação diz respeito, na verdade, à questão de fundo sob análise, passo ao exame do mérito. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos,

respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Os artigos 42 e 59 da mesma Lei n.º 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. Passo, assim, à análise acerca do cumprimento dos requisitos mencionados. Pelo exame médico pericial de fls. 92/99, realizado em 19/01/2010, esclareceu o perito: No caso em análise, trata-se de periciando portador de visão monocular em função de glaucoma. O glaucoma é o aumento da pressão intra-ocular, e pode levar a danos no nervo óptico. A forma mais comum é o crônico simples, que não causa sintomas e o diagnóstico é feito no exame oftalmológico. Quando não tratado ocorre a perda de campo de visão e a perda da visão central. Na maioria das vezes o é clínico (uso colírios que atuam baixando a pressão ocular). O periciando apresenta quadro de perda de visão no olho esquerdo atribuída a complicações do glaucoma desde 2002 (segundo seu relato), e visão normal à direita. Reiniciou as contribuições previdenciárias em julho de 2002. Não há nenhuma declaração médica informando a data exata que o periciando foi acometido da patologia e perdeu a visão. Refere que foi atendido em Tatuí, e quando procurou assistência médica já não enxergava do olho esquerdo. O autor também não apresenta nenhuma comprovação da atividade alegada (açougueiro). Não há nenhuma declaração médica afirmando que a patologia do autor decorre de glaucoma. O autor apresenta leucoma no olho esquerdo, que é a opacidade da córnea, lesão que assume aspecto branco em toda sua extensão ou em parte. Entretanto não se pode afastar a possibilidade de complicações do glaucoma. Considerando a atividade exercida pelo autor por 11 anos, inspetor de alunos, a seqüela encontrada não gera incapacidade visto que tem visão normal com o olho direito. O exame pericial necessita estabelecer uma relação entre quadro clínico (história e exame físico) e exames ou declarações médicas apresentadas. Em algumas situações determinadas patologias podem não ser motivo de incapacidade para alguns indivíduos, entretanto para outros podem apresentar redução da capacidade laborativa. Por esta razão vários aspectos devem ser considerados na análise da capacidade laborativa: nível social, atividade principal, idade, e as patologias que apresenta. Baseado nos elementos que foram apresentados e constantes do laudo, apesar da redução da capacidade laborativa, não foi encontrado elementos para afirmar que o periciando se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais. Por fim, concluiu o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (sic - fls. 93/94). No que pertine à qualidade de segurado do autor, não está este Juízo convencido da sua efetiva demonstração. Isto porque a pesquisa efetuada por este Juízo junto ao banco de dados do INSS (DATAPREV) demonstra que o autor teve três vínculos laborais na qualidade de empregado, sendo os dois primeiros celetistas (de 01/08/1982 a 18/02/1987 e de 07/07/1987 a 08/11/1987), sendo o terceiro estatutário (12/05/1988 a 22/12/1999). Demonstra, também, que após isto o autor voltou a contribuir para o RGPS de julho a dezembro de 2002, em setembro de 2008, em janeiro de 2009 e em setembro de 2009, tendo recebido os benefícios de auxílio-doença NB 505.074.717-8 (de 29/01/2003 a 15/04/2004), NB 505.812.064-6 (de 10/11/2005 a 01/06/2006) e NB 560.260.771-0 (de 26/09/2006 a 01/10/2007). Em que pese não ter sido possível ao perito fixar a data de início da doença de que padece o autor, sendo também incerta a data em que perdeu esta a visão do olho esquerdo (o que seria a causa da invalidez alegada e que, segundo declaração do autor ao perito, ocorreu em 2002) coincidentemente o reingresso do autor no RGPS, mediante contribuições como autônomo, deu-se em julho de 2002, e após recolhimento até o mês de dezembro do mesmo ano, requereu, em fevereiro de 2003, a concessão de auxílio-doença, benefício que lhe foi concedido. Tal pretensão é improcedente, seja pela ausência de contraprestação compatível com o valor buscado, seja pelo fato da sua incapacidade ter fundamento em lesão ocorrida, aparentemente, antes do reingresso no regime da previdência ou dentro do período de carência, caracterizando-se incapacidade pré-existente ao ingresso para o regime, fato que exclui o direito aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59, único, da lei n. 8.213/91, o que não foi observado pelo INSS (Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.). Assim, considerando-se a ausência nos autos de indicação de que seu quadro de saúde seja diverso do verificado pelo profissional médico indicado por este Juízo, bem como ante à ausência de demonstração da qualidade de segurado, não faz jus a autor ao benefício postulado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução do mérito. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita, deferida em fls. 53/55. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0016607-91.2008.403.6110 (2008.61.10.016607-6) - CARLOS PAULI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
VISTOS. Tendo em vista a concordância das partes, homologo a conta apresentada pela Contadoria deste Juízo, às fls. 93/101 e fixo o valor da execução em R\$1.811,67 (hum mil, oitocentos e onze reais e sessenta e sete centavos), para o mês de agosto/2009 e, diante do depósito efetuado pela ré, à fl. 82, suficiente à quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o Alvará de Levantamento no valor de R\$1.811,67 (hum mil, oitocentos e onze reais e sessenta e sete centavos - valor em agosto/2009) em favor do autor. Oficie-se à CEF a fim de que proceda à conversão em renda daquela instituição do valor remanescente do depósito de fl. 82, ou seja R\$9,56 (nove reais e cinquenta e seis centavos - valor em agosto/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0004641-97.2009.403.6110 (2009.61.10.004641-5) - ROSEMEIRE RAMOS(SP118093 - GISLENE ESPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença.ROSEMEIRE RAMOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré, cumulativamente, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais correspondentes ao saque de duas parcelas de seguro-desemprego por pessoas estranhas, o primeiro no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) - vinte vezes o valor das duas parcelas indevidamente sacadas - e o segundo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Relata que, uma vez encerrado o vínculo laboral mantido com Sebastião Pereira no período de 1º de maio de 2005 a 14 de janeiro de 2006, passou a receber seguro-desemprego, tendo efetuado o saque da primeira parcela, no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), em 02 de maio de 2006. Alega que, no mês seguinte, ao dirigir-se à agência da ré para saque da segunda parcela, foi surpreendida pela notícia de que tanto a segunda, quanto a terceira parcelas que lhe eram devidas, já tinham sido sacadas, sendo certo que a ré recusou-se a fornecer qualquer informação acerca de quem realizou os saques em questão, fatos estes que feriram simultaneamente o patrimônio e a honra da autora. Com a inicial vieram documentos.Em fl. 16, o Juízo Estadual declinou da sua competência para processar e julgar a ação, razão pela qual foram os autos remetidos para a Justiça Federal de Sorocaba e redistribuídos a esta 1ª Vara.Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.A ré, citada, contestou, sem arguir preliminares. No mérito, pede a total improcedência da ação, por ausência de demonstração de culpa no seu procedimento - vez que o saque do seguro desemprego somente pode ser efetivado mediante utilização do cartão cidadão e da senha do titular do benefício, cuja guarda e sigilo são responsabilidade destes -, assim como porque não há demonstração acerca da efetiva ocorrência do dano moral alegado.Intimada, a autora deixou de oferecer réplica à contestação (certidão de fl. 42, verso).Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida (certidão de fl. 43, verso).É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem material e moral, causados pela negligência da Ré, consubstanciada pela ausência de efetiva verificação acerca da correta identidade do beneficiário do seguro desemprego, tendo em vista que pessoa estranha sacou as parcelas do benefício de sua titularidade. Não é, contudo, procedente o pedido de indenização.O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários à tese do Autor, o qual, diga-se, há necessariamente de provar suas alegações (artigo 333 do CPC), impinge-se reconheça o magistrado sentenciante a ausência dos pressupostos ensejadores do direito à indenização.Possível é, no histórico dos autos, colecionar, em detrimento da autora, que ficou inerte quando intimada para manifestar-se sobre a contestação e também quando instada a manifestar-se sobre eventual interesse na produção de provas, indícios de inexistência de conduta culposa por parte da instituição financeira, porquanto, ao que se verifica dos autos, em princípio a autora não agiu com o devido cuidado.Com efeito, o saque das parcelas do seguro desemprego demanda a utilização do cartão cidadão e da senha pessoal da autora, cuja margem de segurança, se utilizados na forma correta, dispensa a ré da solicitação de outros documentos identificadores para a liberação do dinheiro.Ora, a correta utilização do cartão e da senha impõe à autora o dever de zelo e cuidado com o sigilo da sua senha, assim como a incumbência de preservação do cartão para uso pessoal exclusivamente, não podendo ser a ré responsabilizada por eventual cessão do cartão e fornecimento de senha a terceiros, ou por furto dos mesmos.Entendo que, na hipótese dos autos, a ré não pode ser obrigada a responder pelos danos sofridos pela autora, mormente não tendo ocorrido nos autos dilação probatória cujo resultado apontasse não ter sido o saque efetuado com o cartão da autora, demonstrando ter sido o valor liberado sem a utilização do cartão e da senha e também sem a exigência de documentos aptos a identificar quem efetivamente sacou o montante em tela. Assim, no que concerne ao pedido de indenização por dano material, carece razão à autora, eis que dos documentos carreados aos autos tem-se que a ação danosa ocorreu em virtude de atos por ela praticados - cessão do cartão e da senha pessoal a terceiro - ou por sua omissão na prática de ato que lhe competia - guarda e cuidado na manutenção do cartão e da senha -, não tendo a ré deixado de garantir-lhe a segurança que dela se espera, representada pela liberação de valores mediante procedimento regular. Da mesma forma, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano (art. 1.059), que, aqui, insisto, não se acha demonstrado por ausência do nexo causal.Não pode a CEF ser penalizada pelo fato de não terem os seus funcionários percebido que a pessoa que sacava não era a autora, ou dela não tinha permissão para o saque efetuado.Portanto, inexistindo conduta culposa por parte da ré, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à autora um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CEF, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos pagadores de impostos. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil.Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007951-14.2009.403.6110 (2009.61.10.007951-2) - ASSOCIACAO JARDIM PLAZA ATHENEE(SP159325 - NILZA DE MELO CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença - tipo B. ASSOCIAÇÃO JARDIM PLAZA ATHÉNÉE propôs a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, com requerimento de antecipação de tutela, na qual objetiva ordem judicial que determine à Ré a concessão de Código de Endereçamento Postal (CEP) às vias públicas existentes no interior do loteamento fechado denominado Jardim Plaza Athénée, assim como a efetuar a entrega de correspondências nas residências dos seus moradores, e não apenas na portaria do loteamento fechado. Aduz a Autora que a Ré tem se recusado a efetuar entregas de correspondências no interior do loteamento fechado de que são proprietários seus sócios, sob a alegação de que referido loteamento trata-se de Condomínio, enquadrando-se nas restrições previstas pelo art. 6º, da Portaria 311, de 18/12/1998, assim como porque não dispõe a autora de transporte público nas suas vias terrestres internas. Alega, ainda, que as premissas previstas pelo art. 4º, da citada Portaria, foram por ela devidamente cumpridas, quais sejam: logradouros individualizados junto à Prefeitura Municipal; placas indicativas dos nomes das ruas; os imóveis possuem numeração nos termos previstos nos incisos II e III da norma em questão. Por fim, afirma que diante da situação exposta pela exordial a Ré tem esquivado-se de cumprir com suas obrigações legais. A apreciação do pedido de antecipação do provimento de mérito ao final pretendido foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a Ré apresentou resposta em fls. 111/132, acompanhada dos documentos de fls. 133/149, sem arguir preliminares. Defendeu, meritoriamente, a legalidade de seu ato, alegando que a Autora, embora tenha natureza de loteamento público, dificulta o acesso ao seu interior, utilizando cancelas em suas entradas e exigindo a identificação nas portarias de todos os que desejam adentrar ao loteamento, razão pela qual foi-lhe concedido um Código de Endereçamento Postal único. Afirmou a existência de inúmeras residências desprovidas de numeração na fachada e de caixa receptora de correspondência, e alegou, por fim, que em decorrência desta atitude, resta caracterizada a classificação da Autora no art. 6º, da Portaria 311/98, como outras coletividades, e não como condomínio. Tendo em vista os documentos que acompanharam a contestação, entendeu por bem o Juízo, antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, oportunizar à autora, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, prazo para manifestação acerca do seu teor, ao que acorreu a autora através da petição de fls. 152/154, acompanhada do documento de fl. 155. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 156/157. Na mesma decisão, foi determinado às partes que se manifestassem sobre eventual interesse na produção de provas. Em resposta, pleiteou a ré o julgamento antecipado da lide, enquanto a autora deixou transcorrer in albis o período aprazado para manifestação. É o breve relato. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, não havendo preliminares a serem apreciadas. A matéria é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, motivo pelo qual passo ao exame antecipado do mérito da questão - artigo 330 CPC. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, a ação é procedente. A atividade postal se constitui em serviço público que a Constituição Federal de 1988, recepcionando todo o acervo normativo anterior, resolveu cometer à União com exclusividade, em regime de monopólio, regulamentado pela Lei n.º 6538/79, pelo Decreto-Lei n.º 509/69 e pelo Decreto n.º 83.726/79, legislação esta que transferiu referido monopólio à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em decorrência do monopólio instituído pela citada legislação, todo o serviço postal e de telegrama deve ser explorado exclusivamente pela União, a qual delegou referida tarefa à ECT, desde que cumpridas as determinações previstas pelo artigo 4º, da Portaria 311, de 18/12/1998, emitida pelo Ministério das Comunicações, excetuando-se os casos previstos pelos artigos 20 e 21, da Lei 6.538/78, regulamentada pelo art. 6º, da referida Portaria, não podendo esquivar-se, portanto, de suas obrigações. Ressalte-se que há remuneração pelo serviço prestado, havendo contrato de entrega, dele não podendo esquivar-se sem fundamento legal, mormente porque tem o dever de prestar o serviço público monopolizado com eficiência (art. 37, CF/88). A questão de se enquadrar a parte autora na condição de loteamento fechado, condomínio ou outras coletividades é de diminuta importância para o deslinde do mérito, eis que se deve buscar, no presente caso, se a ECT tem condições de executar sua finalidade primordial, que é a entrega exclusiva de correspondências, nas dependências do local em questão. A inviabilidade de entrega de correspondência é justificável nas dependências de condomínios verticais, tais como prédios residenciais ou comerciais. O bom senso já indica o constrangimento imposto ao carteiro indo de porta em porta de cada apartamento ou escritório comercial para proceder a entrega. Outra restrição é flagrantemente percebida nos aglomerados humanos desorganizados, mais conhecidos como favelas não urbanizadas, onde sequer há a rua, nome de rua ou identificação individualizada de casas. Na minha ótica, estas são algumas formas que inviabilizam a entrega das correspondências, não por vontade da ECT, mas sim por extrema dificuldade de efetivação. Mas não é essa a hipótese dos autos. Trata-se de um condomínio horizontal, loteamento fechado ou sociedade amigos de bairro, seja lá como querem classificá-lo. Essa classificação torna-se inútil para o deslinde da questão, pois a decisão judicial não se resume a um simples enquadramento da natureza jurídica da parte autora. A análise é muito maior que isso. É que se trata de um local organizado, devidamente reconhecido e homologado pelos entes públicos municipais, com casas individualizadas e com ruas identificadas, com portarias controladas 24 horas, onde os serviços essenciais são prestados aos cidadãos residentes, tal como coleta de lixo, iluminação pública, água, luz, telefone, ou seja, local onde residem pessoas que pagaram pela postagem e esperam que o serviço de postagem seja prestado de forma eficiente, tal como cobrado para fazê-lo. Desta forma, pelo quanto comprovado pelos documentos que acompanharam a inicial, assiste razão à Autora, afastando-se as alegações da Ré no tocante à aplicação do artigo 6º, da Portaria 311, de 18/12/1998, a fim de classificar o loteamento por ela administrado como outras coletividades e, ainda, tendo em vista que se encontram devidamente

preenchidos os requisitos determinados pelo artigo 4º, da mesma Portaria ministerial. Com referência à classificação apontada pela ECT à Autora, outras coletividades, o art. 6º, da Portaria 311/98, assim o classificou os estabelecimentos similares ao por ele apontados, ou seja, àqueles locais que o acesso ao seu interior encontra-se inviabilizado, o que não se pode atribuir ao caso sub judice. O local tem acesso restrito aos particulares não residentes, mas não aos serviços essenciais, tal como os Correios. O entendimento de acesso inviabilizado deve ser entendido como sendo aquele local onde há risco para o carteiro ou para as correspondências, onde há a ausência do Estado ou a individualização dos imóveis é deficiente. Ao contrário, dentro do local em questão, com toda certeza, o carteiro e suas correspondências estarão mais seguros do que nas ruas públicas, assim como as ruas e números das residências são facilmente identificáveis. Neste sentido está a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000606274 Processo: 200001000606274 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/2/2007 Documento: TRF100244826 Fonte DJ DATA: 22/3/2007 PAGINA: 39 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação da ECT. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. 1. O serviço postal se qualifica como serviço público, devendo, por isso, atender ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/88), o qual impõe como regra a entrega das correspondências nos endereços de seus destinatários. 2. O art. 91 do Decreto 83.858/79 e o art. 6º da Portaria 311/99 do Ministério das Comunicações não respaldam o ato impugnado neste mandado de segurança, visto que as coletividades neles referidas são apenas aquelas que apresentam dificuldade considerável para a entrega individualizada das correspondências, geralmente pela presença de várias pessoas numa mesma edificação. 3. Remessa oficial e apelação da ECT não providas. Data Publicação 22/03/2007 Por tais motivos, os requisitos do artigo 4º da Portaria 311/98 encontram-se absolutamente preenchidos, não havendo que se falar em falta de condições de segurança ou de acesso. Assim, não consigo visualizar que uma simples identificação do carteiro perante a guarita de segurança na portaria possa inviabilizar totalmente o serviço do carteiro. É mais provável que o carteiro fique amigo dos seguranças da portaria e assim lhe seja franqueada sua entrada sem qualquer identificação rotineira e diária. Outrossim, o serviço prestado pelos Correios rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, pois é serviço remunerado e prestado diretamente ao consumidor, caracterizando relação de consumo em contrato adesivo e com exclusividade à ECT, não podendo ser prestado de forma defeituosa ou parcial. Neste sentido está a jurisprudência. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200471100027074 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/08/2006 Documento: TRF400134493 Fonte DJU DATA: 18/10/2006 PÁGINA: 583 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM BLOCOS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. INCIDÊNCIA DO CDC. Atendidas as exigências do art. 4º da Portaria nº 311/1998, do Ministério das Comunicações, descabe a alegação da ECT da impossibilidade da distribuição da correspondência no interior do condomínio. A ECT oferta e executa seus serviços mediante contraprestação pecuniária, amoldando-se perfeitamente ao conceito de fornecedora de serviço, previsto no art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90. A distribuição da correspondência no interior do conjunto residencial torna-se imperiosa em virtude do dever de eficiência, ao qual está inexoravelmente adstrita a empresa pública demandada, a qual deve atender da melhor forma possível a população utente de seus serviços. Data Publicação 18/10/2006 Assim, não há como a ECT ser e deixar de ser ao mesmo tempo e para o mesmo fato. Ou tem a exclusividade de entrega de correspondências e presta o serviço integralmente, ou se permite a delegação deste encargo a terceiros. Mas esta segunda opção tem vedação legal expressa, motivo pelo qual a responsabilidade de entrega da correspondência com eficiência, inclusive atribuindo Código de Endereçamento Postal aos logradouros, é integralmente dos Correios, fato este não alterado pela manifestação da autora acerca de eventual preferência pela entrega das correspondências na portaria pela ré, e posterior distribuição aos condôminos por funcionários da autora. Pelo exposto, julgo procedente a ação para determinar à ECT - empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que conceda número de Código de Endereçamento Postal (CEP) às ruas e preste os serviços de entrega de correspondências no interior do loteamento fechado JARDIM PLAZA ATHÉNEE de forma permanente, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Defiro à autora os efeitos da tutela antecipada, determinando à EBCT que passe a prestar o serviço de entrega de correspondências no interior do loteamento fechado Jardim Plaza Athénée, bem como para que conceda Código de Endereçamento Postal às ruas do mesmo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta sentença, comprovando nos autos o efetivo cumprimento. Condene a Ré a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008107-02.2009.403.6110 (2009.61.10.008107-5) - JUVENTINO BUENO DE OLIVEIRA FILHO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. JUVENTINO BUENO DE OLIVEIRA FILHO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aduz que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante o período de 1986 a 2009, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria, ao fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência. Com a inicial, vieram documentos.

Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnano pela improcedência da ação.Intimado a manifestar-se acerca de produção de provas, bem como para juntar PPPs e laudos técnicos que comprovassem sua efetiva exposição aos agentes nocivos nos períodos trabalhados na empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda, o autor requereu a produção de prova documental, sendo que referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi juntado às fls. 52/54.Também intimado acerca da produção de provas, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social nada requereu, apenas impugnou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado pelo autor.É o relato. Fundamento e decido.Preliminarmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória.O Autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade nos períodos de 06.06.1986 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 30.05.2009 (fls. 03), a conversão tais períodos em comum na forma da legislação em vigor à época, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, em 18.06.2008 (fls. 11, item 13).O deferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria especial demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado permanentemente, não ocasionalmente, nem intermitente, sob condições prejudiciais à sua saúde.À época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o Autor, àquela época, sofreu danos à saúde e, em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial.Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18.11.2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A).Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero.Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A).Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei.Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:DOC. N.º 000251/067677- Ter, 27/Nov/2001Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tipo de Doc: Acórdão. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125. Processo: 2001.00.05326-2. UF: RS. Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da Decisão: 07/08/2001. Documento: STJ000405574Fonte: DJ. DATA:01/10/2001. PÁGINA:239Relator: JORGE SCARTEZZINIDecisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte.Recurso conhecido, mas desprovido.Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, depois de convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial.Assim, o tempo de trabalho dos períodos subseqüentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91.Friso, por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado.No presente caso, constato que o período que o autor pretende ver reconhecido o exercício de atividade insalubre (ruído), necessita de comprovação acerca da insalubridade noticiada.De acordo com os documentos acostados às fls. 53/54, verifico que o autor trabalhou na empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda., nas seguintes funções e períodos: ajudante de máquina, de 02.06.1986 a 28.02.1987, operador de moagem, de 01.03.1987 a 31.12.2006 e operador de máquina B, de 01.01.2007 a

30.05.2009.As funções exercidas pelo autor não se enquadram nas funções descritas na legislação de regência, fato este que corrobora a explanada necessidade de comprovação acerca da insalubridade noticiada.Através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/54, verifico que resta cabalmente comprovado o exercício de atividade laboral sob o agente agressivo ruído em nível superior ao limite fixado na legislação de regência, nos períodos de 02.06.1986 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 30.05.2009, ainda que o autor não tenha apresentado laudo pericial.Para fins de comprovação, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é suficiente, uma vez que se trata de documento elaborado de forma individualizada pela empresa, com base em laudo pericial, para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos, sendo suficiente para a comprovar a exposição do trabalhador a qualquer tipo de agente nocivo, inclusive ruído. O laudo pericial só é necessário em caso de dúvidas a respeito do PPP. Neste sentido, a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP-PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (Processo 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Órgão julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da Publicação/Fonte:DJ 15/09/2009).Outrossim, de acordo com a jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(Processo 200500707722 - AGRESP - 746102. Relator(a) OG FERNANDES. STJ - SEXTA TURMA. Publicação:DJE DATA:07/12/2009).Com efeito, os documentos acima noticiados permitem aferir, com certeza, que, durante sua vida laboral, o autor exerceu as funções ajudante de máquina (de 02.06.1986 a 28.02.1987), operador de moagem (de 01.03.1987 a 31.12.2006) e operador de máquina B (de 01.01.2007 a 30.05.2009) e esteve exposto ao agente nocivo ruído, acima do nível permitido pela legislação de regência, de forma habitual e permanente desde 1986 até 2009, fazendo jus ao reconhecimento do vínculo como especial.Por fim, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.Portanto, pela legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, as atividades realizadas durante os períodos de 02.06.1986 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 30.05.2009 devem ser consideradas especiais e convertidas para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário pleiteado.Neste caso, efetuando-se a conversão do período acima mencionado como de tempo especial e somado ao tempo comum, o Autor passou a contar, em 18.06.2008, data da DER, com 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, vejamos: Pede ainda o autor o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data que o autor fez seu requerimento de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (18.06.2008 - DER).Assim sendo, na DER (data do requerimento do benefício), o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto não ter completado 35 anos de tempo de contribuição.Tendo em vista que na DER (18.06.2008) o autor contava com 48 anos

de idade (data de nascimento do autor - 07.09.1959), também não implementou os requisitos necessários à aposentadoria proporcional constantes no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que diz que : Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e..... 1º -O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.No entanto, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.É o caso dos presentes autos, pois, através de pesquisa junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o autor continua trabalhando na empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda. até a presente data, e preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (35 anos de tempo de contribuição) em 05.08.2008.Entretanto, observo que o autor não efetuou novo pedido de concessão de benefício na esfera administrativa e que a data da propositura desta ação é 06.07.2009, sendo o benefício devido somente a partir desta data.Assim sendo, na data da propositura desta ação (06.07.2009), o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter completado 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição. Verifico ainda que o autor, em 06/07/2009 (data da propositura desta ação), cumpriu a carência do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo Autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado JUVENTINO BUENO DE OLIVEIRA FILHO em condições especiais nos períodos de 02.06.1986 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 30.05.2009, convertendo-os em comum e somando-se a estes os demais períodos laborados em atividade comum, até 06.07.2009 (data da propositura desta ação), para o fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao Autor JUVENTINO BUENO DE OLIVEIRA FILHO (NITs: 1.076.346.486-1 e 1.119.615.885-6, nome da mãe: ANTÔNIA NUNES DE MORAES e data de nascimento: 07.09.1959), a partir de 06.07.2009 (data da propositura desta ação), com DIB/DER em 06.07.2009, considerando o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 06.07.2009 (data da propositura desta ação), observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizado com base na resolução n.º 561/2007 - CJF, com juros de 1% ao mês, desde a citação.Decaído de parte mínima do pedido inicial, condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege.DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008168-57.2009.403.6110 (2009.61.10.008168-3) - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença.Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação ordinária contra a Fazenda Nacional, com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao pagamento do PIS, bem como pede a repetição do indébito dos valores pagos referentes ao tributo, com juros e correção monetária, desde 31/01/1999.A Autora alega que é entidade civil de ensino superior, de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, e por tal motivo tem imunidade constitucional das contribuições sociais prevista no artigo 195 da Constituição da República, tal como previsto no artigo 195, 7º, precisamente referente ao PIS. Assim, entende que se submete às normas previstas no art. 55 da lei n. 8.212/91 e no artigo 14 do Código Tributário Nacional, o que lhe confere a imunidade tributária constitucional.Deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Tutela antecipada indeferida. Devidamente citada, a Fazenda contestou a ação, pleiteando a preliminar de prescrição e, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica reafirmando os termos da petição inicial. As partes não requereram outras provas.É o breve relato. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.O feito comporta julgamento antecipado da lei, tratando-se de matéria exclusivamente de direito. Dispõe o art. 168, I, do CTN, que o

direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos a contar da extinção do crédito tributário.No entanto, segundo a recente orientação trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida lei. Ao examinar a matéria, a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo do referido art. 3º somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, que é o caso dos autos.Portanto, acolho a prescrição quinquenal dos recolhimentos anteriores a 08/07/2004.No mérito, verifico que a decisão liminar na ADIN n. 2.028-5-DF apenas suspendeu a eficácia dos artigos 4º, 5º e 7º da lei n. 9.732/98 e os parágrafos 3º, 4º e 5º do inciso III da lei n. 8.212/91, com a redação dada pela lei n. 9.732/98, em seu artigo 1º, ficando mantidos os parâmetros da redação da lei primitiva, ou seja, artigo 55 da lei de custeio n. 8.212/91, o que em verdade não foi questionado na petição inicial da ADIN.Portanto, não ficou suspensa toda a legislação ordinária que regulamenta a matéria de isenção/imunidade prevista no artigo 195, 7º, CR/88.Vê-se que toda limitação ao poder de tributar prevista expressamente na Constituição de 1988 tem natureza jurídica de imunidade. Portanto, a norma prevista no artigo 195, 7º, é imunidade e submete-se ao crivo da legislação complementar, no ensejo de criar os requisitos legais de subsunção para as contribuições sociais, nos mesmos moldes dos impostos, a teor do artigo 150, VI, c, combinado com o artigo 146, II.A referida lei complementar é o código tributário nacional, lei n. 5.172/66, recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1988, com fundamento em seu artigo 146, II. Os requisitos legais para subsunção da condição da entidade à imunidade das contribuições sociais estão previstos no artigo 14 do CTN.Porém, nada impede que o legislador ordinário regulamente os incisos do artigo 14 do CTN, no ensejo de melhor aclará-los, mas sem modificar ou introduzir novos requisitos legais que não aqueles já previstos na norma geral tributária, vale dizer, a lei complementar. Isto porque a lei complementar é norma estrutural, apenas enquadrando o contribuinte na imunidade, enquanto que a lei ordinária é norma de comportamento, ou seja, o dever-ser do contribuinte para valer-se do gozo da imunidade, prevendo obrigação, proibição ou permissão.Entendo que o artigo 55 da lei n. 8.212/91 tem esta função legiferante de melhor explicar os requisitos legais do artigo 14 do CTN e criar os modais de comportamento para gozar a imunidade. Com efeito, a Autora somente será imune se preencher os requisitos legais do artigo 55 da lei n. 8.212/91.São eles:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3o Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. 4o O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. 5o Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. Neste sentido está a jurisprudência: Processo AGRESP 200500340630 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729223Relator(a) LUIZ FUXSigla do órgão STJÓrgão julgador: PRIMEIRA TURMADJ DATA: 04/06/2007 PG:00303Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO PIS. ENTIDADES DITAS FILANTRÓPICAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98. EFICÁCIA SUSPENSA PELO STF. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECEU O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.212/91. SÚMULA 07/STJ.). 1. Controvérsia gravitante em torno dos requisitos legais caracterizadores das entidades beneficentes de assistência social, que gozam de imunidade de recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, consoante o artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em sede da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028/DF, referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei n.º 8212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes. 3. Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, e, ainda, que a referida ação direta de inconstitucionalidade encontre-se pendente de julgamento final, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da Lei 9.732/98, cuja negativa de vigência sustenta a ora recorrente. 4. Acerca do atendimento dos requisitos previstos no artigo 55, da Lei

8.212/91, na redação anterior à Lei 9.732/98, assentou o Tribunal de origem que: Conforme os documentos constantes nos autos, a autora está devidamente registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, tendo em vista a previsão de matrícula gratuita a alunos carentes, bem como fora declarada de utilidade pública federal e estadual, possuindo, ainda, Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos desde 1966 (fls. 20 e ss.), documentos esses que vem sendo regularmente renovados à autora, tendo os últimos certificados sido deferidos pelo Ministério da Assistência e Promoção Social (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) e pelo Ministério da Justiça (Certidão de Entidade de Utilidade Pública Federal), em março de 2003 e abril de 2004, respectivamente, ambos renovados após o ajuizamento da ação (fls. 230/231). Quanto aos demais requisitos, previstos nos incisos IV e V retrocitados, também restam demonstrados, já que o estatuto da entidade contém vedação de os diretores receberem qualquer remuneração e previsão de aplicação integral dos resultados financeiros na finalidade institucional (arts. 33 e ss. do estatuto social). A obtenção da referida documentação junto aos órgãos competentes, aliada às alegações da autora, faz presumir o atendimento dos requisitos relativos à imunidade pretendida. Assim sendo, é de ser mantido o reconhecimento de que a autora está abrangida pela imunidade relativa às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º do art. 195 da CF/88. 5. Desta sorte, verifica-se que o acórdão recorrido, com base no contexto fático-probatório dos autos, considerou preenchidos, pela entidade autora, os requisitos da Lei 8.212/91, caracterizadores da beneficência social, cujo reexame revela-se insindiacável pelo STJ, em sede de recurso especial, ante o teor do verbete sumular n.º 7/STJ, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 6. Agravo regimental desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão: 15/05/2007 Data da Publicação: 04/06/2007 Referência Legislativa: LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00195 PAR:00007 LEG:FED LEI:008212 ANO:1991 ***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL ART:00055 INC:00003 PAR:00003 PAR:00004 PAR:00005 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.732/1998) LEG:FED LEI:009732 ANO:1998 ART:00001 LEG:FED SUM:***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000007 Sucessivos: AgRg no REsp 827705 RS 2006/0056042-7 Decisão:18/12/2008 DJE DATA:18/02/2009 ..SUCEEntendo que a autora preencheu os requisitos legais, eis que é reconhecida como entidade de utilidade pública federal (desde 05/10/1985 - fls. 51/52) e municipal (desde 04/12/1975 - fls. 54). O inciso I do artigo 55 da lei n. 8.212/91, além do reconhecimento federal, não exige que seja reconhecida como entidade de utilidade pública estadual, bastando que seja municipal. Além disso, desenvolve atividade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, desde longa data - fls. 536(1997) e 537(1993), cujo certificado de entidade beneficente de assistência social foi renovado em 23/01/2009 - fls. 55. O estatuto social da entidade - fls. 37/42, prevê a gratuidade no desempenho de suas funções dos dirigentes - artigo 14, assim como a aplicação dos recursos financeiros na manutenção das suas finalidades e no território nacional - artigo 31, além de não distribuir lucro aos associados - artigo 30. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como há direito incontroverso Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pela autora. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de cessação imediata do recolhimento do tributo em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a prescrição quinquenal dos recolhimentos anteriores a 08/07/2004, assim como declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, declarando a autora como imune ao pagamento de contribuição social sobre a folha de salários, devidas ao Programa de Integração Social - PIS, além de condenar a União Federal a devolver os valores pagos indevidamente a título desta contribuição ao PIS desde 08/07/2004, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Extingo o feito com julgamento de mérito. DEFIRO à autora a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR a imediata cessação dos recolhimentos futuros a título de PIS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte suportará os honorários dos seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I.

0008304-54.2009.403.6110 (2009.61.10.008304-7) - MARCOS AURELIO ALMADA RODRIGUES (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. MARCOS AURÉLIO ALMADA RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aduz que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante os períodos de 1980 a 1990, de 1992 a 1996 e de 2001 a 2003, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria, ao fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 109. Na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Instadas a manifestarem-se acerca da produção de provas, as partes nada requereram. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória. O Autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade nos períodos de 06.08.1980 a 08.03.1990, de 05.03.1992 a 02.12.1996 e de 10.04.2001 a 30.06.2003, a conversão tais períodos em comum na forma da legislação em vigor à época e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O deferimento do seu

pedido de concessão de aposentadoria especial demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado permanentemente, não ocasionalmente, nem intermitente, sob condições prejudiciais à sua saúde. À época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o Autor, àquela época, sofreu danos à saúde e, em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18.11.2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677- Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tipo de Doc: Acórdão. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125. Processo: 2001.00.05326-2. UF: RS. Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001. Documento: STJ000405574 Fonte: DJ. DATA: 01/10/2001.

PÁGINA: 239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, depois de convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o tempo de trabalho dos períodos subseqüentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91. Friso, por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado. No presente caso, constato que, com relação ao período de 06.08.1980 a 08.03.1990, o autor pretende ver reconhecido o exercício de atividade insalubre sob o agente nocivo ruído, há a necessidade de comprovação acerca da insalubridade noticiada. De acordo com os documentos acostados às fls. 45 e 51/59, verifico que o autor trabalhou na empresa Huntsman Química Brasil Ltda., nas seguintes funções e períodos: Auxiliar de depósito, de 06.08.1980 a 31.05.1981, Conferente, de 01.06.1981 a 31.07.1981, Kardexista, de 01.08.1981 a 31.03.1983, encarregado de estoques, de 01.04.1983 a 30.04.1984, encarregado abastecimento de produção, de 01.05.1984 a 30.06.1989 e conferente, de 01.07.1989 a 08.03.1990. As funções exercidas pelo autor não se enquadram nas funções descritas na legislação de regência, fato este que corrobora a explanada necessidade de comprovação acerca da insalubridade noticiada. Através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/57 e laudos periciais de fls. 60/69, verifico que resta cabalmente comprovado o exercício de atividade laboral sob o agente agressivo ruído em nível superior ao limite fixado na legislação de regência, no período de 06.08.1980 a 08.03.1990. Com relação aos períodos de 05.03.1992 a 02.12.1996 e de 10.04.2001 a 30.06.2003, trabalhados na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Portuária - INFRAERO, verifico que o autor exerceu as funções de auxiliar de serviços gerais e profissional de serviços aeroportuários - PSA, respectivamente. As funções exercidas pelo autor nestes períodos também não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial, entretanto, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. A documentação carreada aos autos, quais sejam: Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 52 e 53/54, comprovam que o autor, nos períodos de 05.03.1992 a 02.12.1996 e de 10.04.2001 a 30.06.2003, esteve exposto a hidrocarbonetos e hidrocarbonetos aromáticos/óleos minerais, de forma habitual e permanente. A exposição a

hidrocarbonetos e hidrocarbonetos aromáticos é tida como insalubre, por força da legislação vigente à época, assim como na vigência atual (decreto n. 3.048/99, anexo II, item XIII). Esta conclusão é extraída do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, Código 1.2.10, que elenca a exposição habitual e permanente, não habitual nem intermitente a hidrocarbonetos como sujeita à Aposentadoria Especial. Para fins de comprovação, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é suficiente, uma vez que se trata de documento elaborado de forma individualizada pela empresa, com base em laudo pericial, para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos, sendo suficiente para a comprovar a exposição do trabalhador a qualquer tipo de agente nocivo, inclusive ruído. O laudo pericial só é necessário em caso de dúvidas a respeito do PPP. Neste sentido, a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP-PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (Processo 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Órgão julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da Publicação/Fonte:DJ 15/09/2009).Outrossim, de acordo com a jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo 200500707722 - AGRESP - 746102. Relator(a) OG FERNANDES. STJ - SEXTA TURMA. Publicação: DJE DATA: 07/12/2009). Por fim, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Portanto, pela legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, as atividades realizadas durante os períodos de 06.08.1980 a 08.03.1990, de 05.03.1992 a 02.12.1996 e de 10.04.2001 a 30.06.2003 devem ser consideradas especiais e convertidas para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário pleiteado. Neste caso, efetuando-se a conversão dos períodos acima mencionados como de tempo especial e somados ao tempo comum, o Autor passou a contar, em 07.08.2008, data da DER, com 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, vejamos: Pede ainda o autor o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data que o autor fez seu requerimento de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (07.08.2008 - DER). Assim sendo, na DER (data do requerimento do benefício), o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter completado 35 anos de tempo de contribuição. Verifico ainda que o autor, em 07.08.2008 (DER), cumpriu a carência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Em síntese, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07.08.2008 (DER) é de lúdima clareza que o Autor tem o direito à aposentadoria, desde 07.08.2008 (DER), com o recebimento das prestações vencidas, abonos anuais, devidamente atualizados monetariamente, com a incidência de juros. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes

a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela requerida, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 06.08.1980 a 08.03.1990, de 05.03.1992 a 02.12.1996 e de 10.04.2001 a 30.06.2003, convertendo-os em comum e somando-se a estes os demais períodos laborados em atividade comum até 07.08.2008 (DER), para o fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativo à mencionada data do requerimento, ao Autor MARCOS AURÉLIO ALMADA RODRIGUES (NB 42/148.411.668-0, NITs 1.063.140.244-3 e 1.127.812.199-9, nome da mãe: Aparecida Almada Rodrigues e data de nascimento: 25.07.1958), a partir de 07.08.2008 (DER) e DIB em 07.08.2008, considerando o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 07.08.2008 (DER), observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 561/2007 - CJF, com juros de 1% ao mês, desde a citação. Por fim, condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010465-37.2009.403.6110 (2009.61.10.010465-8) - PAULO SERGIO FLORIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PAULO SÉRGIO FLORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença, desde 08/06/2009. Consta dos autos que o autor padece de problemas ortopédicos que o tornam incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual, razão pela qual recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 505.105.851-4 (de 02/06/2003 a 01/02/2008) e NB 534.596.317-3 (de 01/02/2008 a 01/05/2009). Argumenta o autor que, em 08/06/2009, protocolizou novo pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade, porém o réu, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, indeferiu seu pleito, obrigando-o a recorrer ao Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/34. Em fls. 36/40 foi indeferida a antecipação de tutela, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão foi ainda determinada, de ofício, a produção da prova pericial médica necessária ao esclarecimento da discussão sub judice, cujo laudo foi juntado em fls. 71/77. Sobre o laudo manifestou-se o INSS pela cota de fl. 88 e a parte autora pela petição de fls. 85/87, requisitando esclarecimentos sobre as controvérsias que vislumbrou. Citado, o réu ofertou contestação de fls. 54/57, acompanhada os documentos de fls. 58/60, arguindo preliminar de perda da qualidade de segurado e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio réplica. Tendo em vista que o autor relatou ao médico perito ortopedista, assim como na petição de fls. 85/87, que sua incapacidade tinha por causa molesta de natureza psiquiátrica, entendeu por bem o Juízo determinar a realização de perícia médica psiquiátrica (laudo em fls. 96/99, seguido de manifestação do autor em fls. 105/107 e do réu em fl. 108). É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei n.º 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Os artigos 42 e 59 da mesma Lei n.º 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A qualidade de segurado do autor está demonstrada pelos documentos de fls. 14/17 dos autos, bem como pelo resultado da consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntada em fls. 41/50 (cujas informações foram por mim confirmadas na data de hoje, não sendo constatada nenhuma alteração), onde se verifica que a parte autora manteve vínculos laborais, como empregado, de 01/02/1982 a 31/01/1985 e de 26/06/1985 a 12/05/2003; efetuou recolhimentos como contribuinte individual de julho de 2003 a dezembro de 2006 e recebeu os benefícios previdenciários de auxílio doença NB 505.105.851-4 (de 02/06/2003 a 01/02/2008) e NB 534.596.317-3 (de 01/02/2008 a 01/05/2009), sendo certo que a presente ação foi ajuizada em 25/08/2009. Pelos mesmos documentos, constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. O mesmo não pode ser dito, entretanto, quanto à incapacidade laborativa. No primeiro exame ao qual foi o autor submetida (fls. 71/77), concluiu o perito que ... não é o periciado portador de patologia incapacitante da coluna vertebral e/ou de outras articulações. As lesões, patologias e distúrbios encontrados, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para vida independente e para trabalho habitual. Observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano... (sic - fls. 74/75). Concluiu

o perito, em fl. 75: ...Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução de capacidade funcional para as atividades laborais habituais, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor....Também no exame médico pericial psiquiátrico de fls. 96/99, realizado em 26/01/2010, após observar que ... o periciando não apresenta ao exame psíquico sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro psicopatológico pode ser compatível com os diagnósticos relatados. Tem usado Fluoxetina 20mg/dia, Limbitrol 1cp/dia há 6 meses com resposta positiva e estável ao tratamento. Considerando os elementos apresentados, não foi encontrada razão objetiva e apreciável que o incapacite para o trabalho habitual... concluiu a profissional médica que Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (sic - fls. 97/98).Não restando verificada incapacidade laboral, não faz o autor jus ao benefício pleiteado.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito.Deixo de condenar a parte autora em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita, deferida em fls. 36/40. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0011466-57.2009.403.6110 (2009.61.10.011466-4) - ADEMILSON DE SOUZA SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor acerca do acordo proposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 89

0013768-59.2009.403.6110 (2009.61.10.013768-8) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. FRANCISCO BISPO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Juntou, além do instrumento de procuração, os documentos que perfazem as fls. 08/49 dos autos. Através da decisão de fl. 52, ante as irregularidades verificadas na petição inicial, determinou, este Juízo, ao autor, que a emendasse, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito. Transcorrido o período aprazado, o autor ficou-se inerte. Isto posto, não tendo o autor cumprido o determinado na decisão de fl. 52, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, incisos II e VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas processuais, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001912-64.2010.403.6110 (2010.61.10.001912-8) - VANESSA APARECIDA DE LIMA CERQUEIRA(SP120980 - PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI) X FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN - FKB X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.VANESSA APARECIDA DE LIMA CERQUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda, inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, pelo rito processual ordinário, em face da FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN - FKB e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, objetivando o reconhecimento do seu direito ao recebimento à expedição da sua identidade profissional com atribuição para o exercício pleno da atividade de professora de educação física ou, subsidiariamente, a condenação da co-ré FKB a fornecer-lhe mais um ano de curso sem qualquer custo, em qualquer das hipóteses condenando as rés no pagamento dos danos morais que entende ter sofrido em virtude da atuação das mesmas. Argumenta ter firmado contrato de prestação de serviços educacionais com a co-ré FKB nos termos da propaganda que esta veiculava à época, ou seja, licenciatura plena em educação física em 3 (três) anos. Segundo seu relato, após ter concluído regularmente o curso, passou a exercer a profissão junto a empresas, em que dá aulas de ginástica laboral aos empregados, até ser surpreendida por um fiscal do co-réu CREF4 dizendo que não poderia exercer sua função da forma em que tem exercido, por não ter aptidão para tanto, já que para ensinar e executar ginástica laboral teria que ter cursado 4 (quatro), e não 3 (três), anos de faculdade. Sustenta que tal situação vem lhe causando constrangimento perante seus alunos, clientes e familiares, eis que todos passaram a questionar sua capacidade profissional, danos este que merece reparação.Juntou, com a inicial, os documentos que perfazem as fls. 17/40 dos autos. Em fl. 41 foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada, assim como concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a FKB peticionou nomeando à autoria a União Federal. Em sua contestação, pleiteou a suspensão do processo na forma do artigo 265, inciso IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, em razão da existência de ação ajuizada pela autora em face do CREF4, discutindo sobre a mesma matéria versada nestes autos, pendente de julgamento perante o E. TRF/3ª Região. Arguiu, na mesma oportunidade, preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito e de inépcia da inicial por ausência de formulação de pedido cujo cumprimento, em caso de eventual procedência, lhe caiba. Como preliminar de mérito, defendeu a ocorrência de decadência relativamente ao pedido de dano moral, por ter há muito decorrido o prazo descrito no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, insistiu na legalidade do seu proceder, pugnando pela improcedência dos pedidos.Também o CREF4 ofereceu resposta, arguindo preliminar de incompetência do Juízo Estadual para apreciação da lide, assim como

litispendência relativamente ao mandado de segurança autuado sob nº 2008.61.00.017554-7, contra si impetrado pela ora autora pelas mesmas razões aduzidas no presente feito, sendo idênticos, também, os pedidos aqui e lá formulados, arguindo, por fim, no que pertine ao pedido de indenização por danos morais, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, na medida em que o pedido a ela dirigido, qual seja, de expedição de identidade profissional à autora de acordo com a sua formação, é inútil, tendo em vista que a cédula de identidade profissional já expedida habilita a autora, exatamente, ao exercício das atividades compatíveis com a sua formação. Seguindo no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Sobrevieram réplicas em fls. 55/587 e 588/590. Em fl. 591 o Excelentíssimo Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência arguida em ambas as contestações e determinou a remessa do feito à Justiça Federal de Sorocaba, onde foi redistribuída a esta 1ª Vara. Fundamento e decidido. Primeiramente, ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Comum Estadual. Constatado, pelos documentos de fls. 516/518 (sentença - denegatória da segurança - prolatada nos autos do mandado de segurança autuado sob nº 2008.61.00.17554-7) e 602 (ementa e acórdão julgando improvida a apelação interposta da sentença mencionada), que as partes Vanessa Aparecida de Lima Cerqueira e Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP, o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela retro mencionada são, exceto no que tange à condenação da ré em danos morais, idênticos. Coincidentes, portanto, todos os elementos das ações (partes, causas de pedir próxima e remota e pedido), evidente a existência de relação de litispendência entre as mesmas, razão pela qual impõe-se a extinção da ação ajuizada posteriormente, qual seja, a presente ação, autuada sob o número 2010.61.10.001912-8 e ajuizada perante a Justiça Estadual em 20/10/2009. A litispendência, por tratar-se de matéria de ordem pública, também conhecida como objeção processual, pode ser reconhecida a qualquer tempo, e não exige legitimidade de parte para a sua alegação. Observo que, quanto ao pedido de indenização por danos morais, assim como quanto ao pedido subsidiário de recomposição do dano pela co-ré FKB mediante prestação de serviços educacionais gratuitos à autora por mais um ano, estes não podem ser decididos sem que antes reste definida a legalidade ou ilegalidade dos limites que o CREF4 impôs à atuação profissional da autora em virtude da carga horária por ela cumprida no curso universitário por ela frequentado perante a FKB, questão esta que representa o objeto do mandado de segurança nº 2008.61.10.0017554-7. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, diante da litispendência observada. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002321-40.2010.403.6110 - VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de natureza condenatória, promovida pelo rito processual ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 42 e 44/56 constam informações referentes aos autos nºs 2009.63.15.006697-9 tendo em vista que o sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região acusou a possibilidade de conexão entre o presente feito e os autos mencionados, os quais tramitam perante o Juizado Especial Federal local. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes e o pedido desta ação e da ação de nº 2009.63.15.006697-9 são idênticos, uma vez que ambas possuem como autor Waldemar de Oliveira, como réu o INSS e como objeto o reconhecimento do período de 07/07/199 a 15/12/2008, trabalhado na Cooper Tools Industrial Ltda., como período de trabalho insalubre, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Resta esclarecimento quanto à identidade da causa de pedir, que se subdivide em próxima, representada pelos fundamentos de fato, e remota, representada pelos fundamentos de direito. Clara está a identidade de causas de pedir próximas, uma vez que, o fundamento de fato de ambas as ações é o reconhecimento, pelo réu, de tempo de serviço trabalhado em condições insalubres, para fim de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à identidade entre as causas de pedir remotas, ou fundamentos de direito do pedido, também resta configurada no presente caso, uma vez que, tanto nesta quanto naquela ação, aduzem os autores que o pedido encontra esteio na Lei 8.213/91. Coincidentes, portanto, todos os elementos das ações (partes, causas de pedir próxima e remota e pedidos) ajuizadas perante este Juízo e o Juizado Especial Federal local, evidente a existência de relação de litispendência entre as mesmas, razão pela qual impõe-se a extinção da ação ajuizada posteriormente, qual seja, a presente ação, autuada sob o número 0002321-40.2010.403.6110. A litispendência, por tratar-se de matéria de ordem pública, também conhecida como objeção processual, pode ser reconhecida a qualquer tempo, e não exige legitimidade de parte para a sua alegação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação honorários advocatícios posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da parte contrária. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita porque esta não alberga os atos praticados em matéria processual (interposição de várias ações idênticas - art. 17, III, CPC). Recolham-se as custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

0002322-25.2010.403.6110 - FERNANDO ERIVELTON DE PAULA(SP251330 - MARCOS DONIZETE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. FERNANDO ERIVELTON DE PAULA, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda, pelo rito processual ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reparação de danos materiais e morais. Juntou, com a inicial, os documentos que perfazem as fls. 15/65, além do instrumento de procuração. Conforme informação constante do quadro indicativo de fl. 66, os autores intentaram, anteriormente, ação de reparação de danos materiais e

morais, junto ao Juizado Especial Federal local, autuada sob o n.º 2010.63.15.001229-8, em que se insurge contra os mesmos atos administrativos, sendo que as cópias da referida ação encontram-se às fls. 68/68/80. Fundamento e decidido. As partes e o pedido desta ação e daquela distribuída perante o Juizado Especial Federal local são idênticos, uma vez que ambas pretendem a reparação por danos materiais e morais sofridos em decorrência do não cumprimento, pela ré, das cláusulas primeira, parágrafo quarto e terceira do contrato particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia nº 103125012990, firmado entre as partes. Resta perquirir-se quanto à identidade da causa de pedir, que subdivide-se em próxima, representada pelos fundamentos de fato, e remota, representada pelos fundamentos de direito. Clara está a identidade de causas de pedir próximas, uma vez que, o fundamento de fato de ambas as ações está representado na discordância do autor quanto ao valor depositado em sua conta corrente referente à 5ª parcela - mês de dezembro/2009, decorrente do contrato de mútuo firmado entre as partes. Quanto à identidade entre as causas de pedir remotas, ou fundamentos de direito do pedido, também resta configurada no presente caso, uma vez que, tanto nesta quanto naquela ação, aduz o autor que, não foi depositada a integralidade do valor correspondente à 5ª parcela mencionada, causando-lhe danos materiais e morais. Coincidentes, portanto, todos os elementos das ações (partes, causas de pedir próxima e remota e pedidos) ajuizadas perante este Juízo e o Juizado Especial Federal local, evidente a existência de relação de litispendência entre as mesmas, razão pela qual impõe-se a extinção da ação ajuizada posteriormente, qual seja, a presente ação, autuada sob o número 0002322-25.2010.403.6110. A litispendência, por tratar-se de matéria de ordem pública, também conhecida como objeção processual, pode ser reconhecida a qualquer tempo, e não exige legitimidade de parte para a sua alegação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, diante da litispendência observada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita porque esta não alberga os atos praticados em má-fé processual (interposição de várias ações idênticas - art. 17, III, CPC). Recolham-se as custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007787-49.2009.403.6110 (2009.61.10.007787-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062644-58.1999.403.0399 (1999.03.99.062644-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) VISTOS. Ante a renúncia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto à execução dos honorários advocatícios, manifestada às fls.75, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0901451-58.1996.403.6110 (96.0901451-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901749-21.1994.403.6110 (94.0901749-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ARESIO ANASTACIO DE ANDRADE(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 1837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903339-33.1994.403.6110 (94.0903339-0) - JOSE NOGUEIRA(SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$8.813,31 (oito mil, oitocentos e treze reais e trinta e um centavos - valor apurado em 05/03/2010), em nome do autor. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3968, determinando a conversão em renda daquela instituição financeira do saldo remanescente da conta n. 3968-005-4996-7, após a liquidação do alvará de levantamento acima mencionado. Após, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 216, certificado à fl. 223, arquivem-se os autos com baixa na distribuição Int.

0902665-21.1995.403.6110 (95.0902665-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901113-21.1995.403.6110 (95.0901113-4)) PLACER MARTINEZ PERES X LIDIA BADDINI MARTINEZ(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ante a renúncia da exequente UNIÃO FEDERAL quanto à execução dos honorários advocatícios, manifestada às fls.270/271, EXTINGO, parcialmente, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do

mesmo codex. Ante o silêncio da exequente BANCO NOSSA CAIXA S/A, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Int.

0902822-91.1995.403.6110 (95.0902822-3) - CONSCAP CONSULTORIA IMOBILIARIA CONSTRUCOES E REPRESENTACOES CAPAO BONITO LTDA X SOUSA & MORAIS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X A N MACHADO & COSTA LTDA ME X EUCLIDES DE LIMA MORAES FILHO ME X LABORATORIO PRONTO ANALISE S/C LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0900776-95.1996.403.6110 (96.0900776-7) - JOAO BRAZILIENSE CAIADO X VILMAR MARQUES X FELIPPE NASTRI X HILARIO DIAS MAIA X RUBENS MIGUEL(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Tendo em vista o silêncio dos exequentes JOÃO BRASILIENSE CAIADO, FELIPPE NASTRI, HILARIO DIAS MAIA e RUBENS MIGUEL que, apesar de regularmente intimados (fls. 217/517 e 519-verso), nada disseram em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO PARCIALMENTE o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do co-autor Vilmar Marques, no valor de R\$4.858,40 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos - valor em janeiro/2002 - conta nº 1181/005.30530259), intimando-o para sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. 2. Após a liquidação do alvará supra mencionado, officie-se à CEF a fim de que informe os eventuais montantes remanescentes das contas nºs. 1181/005.30530259-0 e 1181/005.40530064-5. Int.

0902154-86.1996.403.6110 (96.0902154-9) - MARIA RITA PIRES AGUIRRE(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

..., dê-se vista às partes e voltem-me conclusos para sentença.

0903545-76.1996.403.6110 (96.0903545-0) - FRANCISCO AMANCIO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no levantamento da quantia depositada nestes autos, tendo em vista que o Alvará anterior foi cancelado por expiração do prazo de validade nos termos da Resolução n. 509 do C.J.F. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0905086-47.1996.403.6110 (96.0905086-7) - ROBERTO CARLOS DE FRANCA CARVALHO - ESPOLIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado às fls. 232, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente na agência 0191 - Sorocaba, do Banco do Brasil S/A, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 232, nos termos, da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. 2. Diga o exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0901088-37.1997.403.6110 (97.0901088-3) - JAYR MOLLETA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência ao procurador do autor do depósito efetuado nos autos, referente aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente na Agência 191 - do Banco do Brasil, localizada na Rua XV de Novembro, 191 - Sorocaba, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 244, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente na Agência do Banco do Brasil. 2. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Int.

0006298-87.1999.403.0399 (1999.03.99.006298-8) - VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA(SP113052 - ELIZENE VERGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0046325-15.1999.403.0399 (1999.03.99.046325-9) - GASPARINO LAURI X JOSE PIRES X MANOEL SILVESTRE DA SILVA X MOACYR CARPI X NATAL RIBEIRO X OTACILIO BARBOSA DE OLIVEIRA X WILLIAM DE SOUZA FERREIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0059063-35.1999.403.0399 (1999.03.99.059063-4) - WILSON LOHN X LEONEL CIPULO GONCALVES X JOSE MARIA GIL X JOAO BAPTISTA MARCIANO X NELSON SABINO MARTINS X JOSE ROSA GOES X TEREZA GUIDO DA SILVA X FRANCISCO ANUNCIATO X JOANA BARBOZA FIDENCIO X MERCEDES PAES LEME CALEFFO (SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Manifeste-se o procurador do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no levantamento da quantia depositada nestes autos, tendo em vista que o Alvará anterior foi cancelado por expiração do prazo de validade nos termos da Resolução n. 509 do C.J.F. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0075486-70.1999.403.0399 (1999.03.99.075486-2) - ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X JOSE EMILIO DE SOUZA X LUCIO GERVASIO SAVIETO X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X PAULO HUMBERTO REGINATO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0091482-11.1999.403.0399 (1999.03.99.091482-8) - ALICE NEGRAO NOVAES ATHAYDE X CELSO AUGUSTO BISMARA X DIMAS FERREIRA X GUILHERMINA DE FARIAS ATHAYDE X ISABEL TAGLIAFERRI NAZATO X LEONILDES DA SILVA SOARES X LUIZ ATHAYDE X MARIA FERNANDA AFFONSO MACHADO X OLINDA AFONSO FERRAZ X SERGIO XAVIER VASCONCELOS X MARIA STELLA MADUREIRA (SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Oficie-se à CEF determinando-se a conversão em renda do Instituto-réuda quantia depositada à fl. 145, na forma indicada às fls. 152/153. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0000044-37.1999.403.6110 (1999.61.10.000044-4) - TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0004667-47.1999.403.6110 (1999.61.10.004667-5) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA (SP154247 - DENISE DAVID) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0000188-74.2000.403.6110 (2000.61.10.000188-0) - TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0002174-63.2000.403.6110 (2000.61.10.002174-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-78.2000.403.6110 (2000.61.10.002173-7)) LUCIANO BARBOSA MENDES X RENATA LINDEMBERG MENDES (SP162469 - MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante à complexidade dos trabalhos realizados, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 159/160 para arbitrar os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor fixado na Tabela II da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos exatos termos do estabelecido em seu art. 3º, parágrafo único. Oficie-se ao Corregedor Geral da Justiça Federal, quanto aos honorários ora arbitrados. Fls. 183/228 - Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após a manifestação das partes, inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Int.

0001508-28.2001.403.6110 (2001.61.10.001508-0) - ISAURA PINEDA COCCO (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 143 - Defiro. Intime-se o autor a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão, na forma requerida à fl. 143. Int.

0015378-70.2002.403.0399 (2002.03.99.015378-8) - HIPERMERCADO CARROSSEL LTDA(SP057876 - JOAO BATISTA SOBRINHO E SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0016316-31.2003.403.0399 (2003.03.99.016316-6) - M S R ESPORTES LTDA - FILIAL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005401-56.2003.403.6110 (2003.61.10.005401-0) - DANIEL PAULO DE SOUZA(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0006908-18.2004.403.6110 (2004.61.10.006908-9) - MELIDA COM/ E IND/ LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se, no arquivo, a descida dos autos do Agravo de Instrumento n.2010.03.00.01810-0. Int.

0011833-57.2004.403.6110 (2004.61.10.011833-7) - ISA AVICOLA LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP192049 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 444/445 - Ciência à UNIÃO, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002351-51.2005.403.6110 (2005.61.10.002351-3) - TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)
Concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

0005582-86.2005.403.6110 (2005.61.10.005582-4) - JOSE ALFREDO DE MORAES(SP193372 - FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FL. 446 - Defiro. Desentranhe-se a CTPS de fls. 370/396, substituindo-a por cópia autenticadas pela secretária, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A referida CTPS deverá permanecer sob a guarda da senhora diretora de secretária, aguardando sua retirada pelo procurador do autor, mediante recibo. Após, SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012733-06.2005.403.6110 (2005.61.10.012733-1) - MULTIBRICK S/A IND/ E COM/ X LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)
Ante à concordância da UNIÃO, defiro a substituição processual requerida pelo autor. Ao SEDI para substituição do polo ativo da ação, devendo constar LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR em lugar de Multibrick S/A Ind. e Com. Após, expeçam-se novos ofícios precatórios, nos mesmos termos dos cancelados às fls. 1126 e 1130. A seguir, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0013201-67.2005.403.6110 (2005.61.10.013201-6) - ALINE DAHER CANINEO SILVA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Oficie-se à CEF, agência 3968, determinando sejam apropriados os depósitos de fls. 266 e 272, contabilizando-os a título de honorários advocatícios a favor da Advocef - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000066-51.2006.403.6110 (2006.61.10.000066-9) - MARIA ROSA NOGUEIRA DA SILVA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006621-84.2006.403.6110 (2006.61.10.006621-8) - IZAQUE GOMES FILHO(SP201485 - RENATA MINETTO E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

... Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0002642-80.2007.403.6110 (2007.61.10.002642-0) - CRISTIANE REGINA NOGUEIRA BUGLIA(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS E SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 144/155, que julgou improcedente o feito, totalmente inócuas as petições de fls. 188/189 e 190. Ressalto que os valores depositados no feito foram convertidos em renda da CEF, conforme demonstrativo de fls. 178/179, datado de 31/07/2009. Diante disso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006402-37.2007.403.6110 (2007.61.10.006402-0) - LEONICE FIDELIS LEITE DA SILVA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos do cancelado à fl. 72, tendo em vista que a autora já regularizou seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física (fls. 82). Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0006476-91.2007.403.6110 (2007.61.10.006476-7) - CELSO CRUZ WULHYNEK(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 298/302 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$154.788,50 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0010314-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010314-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP

Fls. 586/587 e 588 - Tendo em vista que houve composição amigável quanto ao levantamento dos honorários pelos advogados da extinta RFFSA, com a expressa anuência da União Federal - fls. 590/591, ficam os honorários advocatícios estabelecidos na seguinte forma: a) ao escritório Baldoni & Baldoni Advogados Associados, representado por Pedro Luis Baldoni, 10% dos honorários advocatícios arbitrados. b) a Amauri Balbo e Outros, representados por Tales Banhato, 90% dos honorários advocatícios arbitrados. Expeçam-se os ofícios precatórios com relação aos valores abaixo fixados, conforme cálculo de fl. 525, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009: Principal: R\$474.211,40; Honorários Baldoni & Baldoni: R\$4.659,56; Honorários Amauri Baldo: R\$ R\$41.936,12; TOTAL: R\$520.807,08. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0000971-85.2008.403.6110 (2008.61.10.000971-2) - DIMAS DE OLIVEIRA ARAGON(SP268283 - MARCELA VALERIO PENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 97/103 - Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0001122-51.2008.403.6110 (2008.61.10.001122-6) - MATILDE APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 111/113, posto que tempestivo. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003129-16.2008.403.6110 (2008.61.10.003129-8) - VICTORIA GUAZZELLI BERTOLACCINI X OLITA APARECIDA BERTOLACCINI DE LIMA X ANTONIO DE LIMA(SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

PUBLICADO PARA A CEF - AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE ÀS FLS. 239/240: Fls. 201 - Indefiro a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C., tendo em vista que a CEF depositou o total apurado no cálculo do autor, à fl. 200. Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fls. 202/237 no efeito suspensivo. Converto o valor depositado à fl. 200 (R\$187.680,00) em penhora. Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos

de fls. 202/237 e 191/194 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo, observando-se o levantamento da parte incontroversa, ora deferida.Int.

0005576-74.2008.403.6110 (2008.61.10.005576-0) - VIRGINIA CASONATTO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0006550-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006550-8) - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, às partes, 10 (dez) dias de prazo sucessivo, iniciando-se pelo autor, para apresentação de memoriais.Int.

0006933-89.2008.403.6110 (2008.61.10.006933-2) - ISABEL SABIO FRANCISCO X LUIZ CARLOS SABIO OLIVEIRA X WILSON SABIO DE OLIVEIRA X JAIR SABIO DE OLIVEIRA X ADEMIR SABIO DE OLIVEIRA X SILVIO SABIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO SABIO DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA PARRE X MARGARETE APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARJOURYE CORINE DE OLIVEIRA X PAMELA DE OLIVEIRA X TALITA DE OLIVEIRA GUARNIERI X JUDITH SOARES X EZILDA MACHADO GERMENEZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X EDITH ALVES(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Ante à habilitação de herdeiros deferida às fls. 228/229, concedo 10 (dez) dias de prazo aos autores a fim de que procedam ao rateio do cálculo de fls. 251/256, devendo constar resumo de cálculo com os valores individualizados do principal e dos honorários advocatícios. Int.

0006946-88.2008.403.6110 (2008.61.10.006946-0) - ALFREDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AUREA ROLIM DE FREITAS(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fl. 110/128 no efeito suspensivo.Convertto o depósito efetuado pela CEF à fl. 109 (R\$29.632,75) em penhora.Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 110/127 e 100/102 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo.Int.

0007996-52.2008.403.6110 (2008.61.10.007996-9) - ANTONIA SILVA CESAR X ANTONIA BENEDITA NOVAES DOS SANTOS X ELISA REGINA NOVAES COSTA MACHADO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fl. 96/109 no efeito suspensivo.Convertto o valor depositado à fl. 109 (R\$36.506,01) em penhora.Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 96/108 e 88/89 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo, observando-se o levantamento da parte incontroversa, ora deferida.Int.

0008237-26.2008.403.6110 (2008.61.10.008237-3) - DALVA RODRIGUES BELLO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012676-80.2008.403.6110 (2008.61.10.012676-5) - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP081708 - RUBENS RABELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Defiro, por 60 (sessenta dias) a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 93. Int.

0015065-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015065-2) - GERALDO SOARES DA ROSA JUNIOR X SELMA GONCALVES DE SOUZA(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP071501 - CRISTINA DE FATIMA DALDON) X EMPREENDIMENTOS COSTA - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA X PAULO TADEU DE ARRUDA COSTA X SELMA BENEDETTI DE ARRUDA COSTA(SP108802 - RONALDO DA COSTA MONTEIRO) X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA FRIAS(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP216893 - FLAVIA CRISTINA MARTELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após a manifestação das partes, inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de MARÇO/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.Int.

0016489-18.2008.403.6110 (2008.61.10.016489-4) - JUREMA LEO SONETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$66.640,03 (sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais e três centavos) - VALOR APURADO EM DEZEMBRO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0006802-80.2009.403.6110 (2009.61.10.006802-2) - EDSON CAGNIN(SP125563 - FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 102/107: Dê-se ciência ao autor. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 93/94, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0007230-62.2009.403.6110 (2009.61.10.007230-0) - ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de MARÇO/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0007386-50.2009.403.6110 (2009.61.10.007386-8) - JOSE CARLOS RODRIGUES X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X NEIZA DO CARMO HERNANDES X DECIO ARAUJO X YEDA PICCINATTO X REGINA CELI PUGLIA MARTINS X CELIA REGINA DOS SANTOS CAMARGO X ALYDA APARECIDA GENOFRE DE CARVALHO X EDNA DE PAULA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pelo autor e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 29 de abril de 2.010, às 16:30 horas. Intimem-se, pessoalmente, autor e réu para comparecimento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) antes da audiência, nos termos do artigo 407 do C.P.C., devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C. Int.

0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0) - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO)

PUBLICADO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POIS AUTOR FOI INTIMADO PESSOALMENTE. PA 1,10 Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0011797-39.2009.403.6110 (2009.61.10.011797-5) - ENRICO GABRIEL GOBBO - INCAPAZ X PAULO RICARDO SILVA GOBBO(SP204274 - ELENIL GARDIM MACHADO DA SILVA GOBBO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAPAO BONITO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o processamento do recurso de apelação interposto pelo Município de Capão Bonito às fls. 190/200, porque a decisão impugnada (fls. 164/166) não extinguiu totalmente o processo, mas apenas parcialmente, com relação à co-ré União Federal. Assim, o recurso cabível seria o de agravo de instrumento, e não o de apelação, não havendo sequer de se falar em fungibilidade recursal entre ambos, tendo em vista o novo regime jurídico do agravo, que determina seja o mesmo interposto diretamente perante o órgão julgador ad quem. Decorrido o prazo de eventual recurso, cumpra-se o determinado às fls. 164/166, remetendo-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Capão Bonito, com baixa na distribuição. Int.

0013948-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013948-0) - ALCIDINO DE CARVALHO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se o ofício requisitório com relação ao valor fixado na no cálculo de fls. 292/304, conforme resumo de cálculo de fl. 298, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0014410-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014410-3) - ROGERIO MORENO ROSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 13 de abril de 2.010, às 14.45 horas, a realizar-se na sede deste Juízo. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0014453-66.2009.403.6110 (2009.61.10.014453-0) - ROZIMEIRE DE ALMEIDA LIMA(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA COLACO

Cumpra, a autora, integralmente, o determinado no item 4 da decisão de fl. 41, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponde ao valor do contrato. Int.

0014498-70.2009.403.6110 (2009.61.10.014498-0) - VALDEMAR PENTEADO(SP179880 - LUÍS ALBERTO

BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001534-11.2010.403.6110 (2010.61.10.001534-2) - ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA X PAULA ANDREA CAPPS FERNANDES RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA NEGRAO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo, por 20 (vinte) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl.83.Int.

0001641-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001641-3) - CONSORCIO DE ENGENHARIA DO OESTE PAULISTA - CEOP(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte a autora ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, o ato que designou o procurador e o gerente que subscrevem a procuração de fl. 133, nos termos da cláusula 4.2 do contrato social de fls. 134/155.Int.

0001647-62.2010.403.6110 (2010.61.10.001647-4) - MARIA JORGINA PRESTES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O autor, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$6.120,00 (seis mil cento e vinte reais) - fl. 30.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002284-13.2010.403.6110 - ADILSON ZANDONA MARTINS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0002285-95.2010.403.6110 - NARDEL PAULO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para

processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0002290-20.2010.403.6110 - ANDERSON LUIZ INACIO X DIANE ALVES RODRIGUES INACIO(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino aos autores a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de informar qual o valor entende lhe seja devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento e atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder à somatória do valor da dívida e da indenização pretendida pelo suposto dano moral sofrido. Int.

0002299-79.2010.403.6110 - DONIZETE BENEDITO CARDOSO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista às partes da redistribuição do feito a este Juízo e, após, voltem-me conclusos para sentença..Int.

0002300-64.2010.403.6110 - ANTONIO LAURENTINO BEZERRA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista às partes da redistribuição do feito a este Juízo e, após, voltem-me conclusos para sentença..Int.

0002429-69.2010.403.6110 - ROMILDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez c/c indenização por danos morais. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002432-24.2010.403.6110 - BRUNO MORETTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para

processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0002446-08.2010.403.6110 - DALGIZA ARCANJO DE OLIVEIRA(SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Conforme se depreende da pesquisa INSS/Plenus juntada às fls. 37/42, o valor pleiteado nesta ação se encontra à disposição da autora no Banco Bradesco, Agência Postal Laranjeiras, mesmo local onde vem recebendo seu benefício, com prazo de validade até 31/03/2010. Diante disso, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, seu pedido e causa de pedir. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001296-36.2003.403.6110 (2003.61.10.001296-8) - SUSSUMU MOTOYAMA(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005496-52.2004.403.6110 (2004.61.10.005496-7) - VALDOMIRO DA LUZ(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011062-11.2006.403.6110 (2006.61.10.011062-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SERGIO HORTENZI

Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$3.499,86 (três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente ao principal e aos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.O pagamento deverá ser efetuado através de GRU, na forma indicada às fls. 92/94.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003415-28.2007.403.6110 (2007.61.10.003415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-23.2000.403.6110 (2000.61.10.001724-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA) X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA - FILIAL(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Fls. 169/170 - Manifeste-se o embargado, em 10 (dez) dias.Int.

0002281-58.2010.403.6110 (2008.61.10.003090-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-19.2008.403.6110 (2008.61.10.003090-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES(SP179537 - SIMONE PINHO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004231-88.1999.403.6110 (1999.61.10.004231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902449-26.1996.403.6110 (96.0902449-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X SAVERIO FAVARA NETO X ALESSANDRO GIANOTTI X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SPI29827 - CARLOS CESAR DE CHECHI E FRANCO PINTO)

Expeça-se ofício requisitório com relação ao cálculo trasladado às fls. 240/244, referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

Expediente Nº 1844

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015987-79.2008.403.6110 (2008.61.10.015987-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X DENISE MORENO MASCARENHAS X JOSE MARCOS FRANCELINO X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS

LARA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Fls. 628/631: regularize o Município de Araçoiaba da Serra a sua representação processual, tendo em vista que se encontra nos autos na condição de litisconsorte ativo (fls. 211), e constituiu como uma de suas defensoras a advogada DENISE MORENO MASCARENHAS, que integra o pólo passivo da ação.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 211, remetendo-se o feito ao SEDI para inclusão do Município de Araçoiaba da Serra como litisconsorte ativo.Fl. 641/642: Defiro o pedido de vista do requerido Jair Ferreira Duarte Junior, defensor em causa própria, pelo prazo de 10 (dez) dias, após o cumprimento das determinações anteriores.Fl. 635: Restituídos os autos à Secretaria, abra-se vista à União para que se pronuncie sobre as manifestações prévias.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o recebimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002295-42.2010.403.6110 - RIVAIL RODRIGUES VERMERO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BOITUVA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos em sentença.O Impetrante, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Boituva/SP, objetivando ordem que determine à Autoridade Coatora a localização e conclusão do processo administrativo relativo ao Benefício de Auxílio Doença Previdenciário nº 531.965.415-0.Diz a inicial que o requerimento do benefício foi feito em 02/09/2008 e que passados 545 (quinhentos e quarenta e cinco) dias o pedido encontra-se sem processamento concluído.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/24.Em face da informação constante do quadro indicativo de prevenção de fls. 25, determinei a juntada aos autos de cópias de peças relativas ao Processo nº 2009.63.15.006113-1, do Juizado Especial Federal.É o relatório. Fundamento e Decido.Busca-se, no presente mandamus, prestação jurisdicional que determine a apreciação conclusiva de pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio doença previdenciário apresentado perante a Agência do INSS de Boituva/SP, no dia 02/09/2008, sob nº 531.965.415-0.Embora omitido o fato na inicial, verifiquei do documento juntado a fls. 21 que referido pedido foi indeferido em 08/09/2008, por não ter sido cumprido o período de carência exigido por Lei, e que dessa decisão foi interposto o recurso de fls. 22/24, do qual não consta o julgamento nos autos.Constato, também, que foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Sorocaba a ação autuada sob nº 2009.63.15.006113-1, objetivando o restabelecimento/conversão em aposentadoria do auxílio-doença NB 533.479.909-1, percebido pelo Impetrante desde 10/12/2008, mas que tinha alta programada para 01/02/2009. A sentença, proferida em 04/12/2009 e com trânsito em julgado certificado em 13/01/2010, restabeleceu ao Impetrante o benefício, com DIP em 01/12/2009, devido a partir de 08/07/2009, deixando a critério do INSS a reavaliação do Impetrante, para a manutenção ou cassação do benefício.Vê-se, pois, que o Impetrante já obteve o benefício de auxílio-doença e pretende por esta via, em última instância, a percepção de prestações anteriores à data do início desse benefício.Ocorre que o mandado de segurança é instituto de conotação constitucional, destinado a combater as ilegalidades cometidas pelos agentes de qualquer forma ligados à Administração Pública. É instrumento com destinação específica, com o objetivo de impedir ou fazer cessar ato ilegítimo que ofenda direito líquido e certo de determinado sujeito de direitos.Não se presta, portanto, a servir como sucedâneo de ação de cobrança, ainda que, supostamente, estivesse revestido de certeza e liquidez o crédito pretendido, caso diverso do presente feito. A via mandamental não está à disposição do particular como alternativa rápida para o atingimento de quaisquer interesses, por mais legítimos que estes possam parecer. Neste sentido é o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal editado a Súmula de n.º 269 que dispõe que O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.Ausente, dessa forma, a necessária condição da ação denominada interesse processual, representada pela inadequação da via eleita.Carece, portanto, o Impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperiosa a extinção do presente mandado de segurança ante a falta de condição essencial a sua impetração. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por força do disposto no artigo 267, inciso I, 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/1950.Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto nas Súmulas n.ºs 512 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e considerando que sequer houve notificação da parte contrária.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002323-10.2010.403.6110 - SKINA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP X CASAFORTE ITAPEVA LTDA ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar para que sejam suspensos todos o procedimentos licitatórios em andamento promovidos pela Diretoria Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ou suspensa a adjudicação do objeto das concorrências, existindo reuniões marcadas para os dias 12 e 16/03/2010 nas Concorrências nº 0003922/2009 e 0003915/2009, para apresentação de propostas e documentos.Reputo necessária a postergação da análise da medida liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos não relatados, na certeza

de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela controvérsia do alegado, não refletindo a certeza do direito buscado a fundamentar a medida liminar neste momento processual, e sem ouvir a parte contrária.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137), mormente quando não há perigo imediato de perecimento de direito ou de difícil reparação até a contestação.Desta feita, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações.Oficie-se, requisitando-se as informações às Autoridades indicadas, no prazo de dez dias.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Diante do grande volume de documentos que acompanharam a inicial, autorizei sua secção, nos termos do artigo 167, 1º, do Provimento nº 64/2005.Int.

0002433-09.2010.403.6110 - MARINOLIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Em face do tempo decorrido desde a propositura da ação, diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no seu processamento.Com a manifestação, voltem-me conclusos com urgência.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000832-70.2007.403.6110 (2007.61.10.000832-6) - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 368/370 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 355, expedindo-se alvará para levantamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006355-29.2008.403.6110 (2008.61.10.006355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015476-18.2007.403.6110 (2007.61.10.015476-8)) FRILASE COM/ DE FRIOS LTDA - ME X SONIA MARIA ROLIM X JOCILA MARIA DA COSTA PIRES ROLIM(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Inicialmente, remetam-se os autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste acerca do requerido pelas embargantes às fls. 64.Intimem-seCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Inicialmente, remetam-se os autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste acerca do requerido pelas embargantes às fls. 64.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011350-90.2005.403.6110 (2005.61.10.011350-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-31.2005.403.6110 (2005.61.10.002417-7)) FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 218/218-verso, que extinguiu os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, pois a Embargante concordou espontaneamente em acatar as retificações efetuadas de ofício e a pagar o valor remanescente da respectiva inscrição da CDA. Assim, não há razão para ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbências sobre um valor que não se justifica, pois nunca foi devido à UNIÃO.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante.Conforme se depreende da petição e documento de fls. 122/123, da execução fiscal em apenso, autos nº

2005.61.10.002417-7, a União (Fazenda Nacional) requereu a extinção do processo diante da pagamento do débito, referente à CDA nº 80.2.05.030722-73. Às fls. 206/210 dos presentes autos, a embargante requereu a retificação do valor da causa, originalmente de R\$ 55.472,56, para R\$ 1.336,86, diante da alteração do valor da CDA, bem como da comprovação do pagamento, conforme guia DARF de fls. 213. Tendo em vista que o valor consolidado do débito tributário foi alterado de R\$ 55.472,56 para R\$ 1.336,86, conforme documento de fls. 215, a r. sentença guerreada passa a constar com a seguinte redação:(...)SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 2005.61.10.002417-7, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de débito referente à CDA nº 80.2.05.030772-73. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 2005.61.10.002417-7, em apenso, julgando a mesma extinta em razão do pagamento das inscrições de dívida ativa, referente à CDA acima citada, noticiado pela exequente, verifico não mais existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.O valor da causa deve ser retificado de R\$ 55.472,56 para R\$ 1.340,42 (um mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos). Procedam-se as devidas anotações.Custas ex lege.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo com moderação, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após as formalidades legais, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002327-47.2010.403.6110 (2010.61.10.001539-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-33.2010.403.6110 (2010.61.10.001539-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X KONSULTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)

Apense-se este processo aos autos nº 0001539-33.2010.403.6110. Intime-se o IMPUGNADO para manifestação nos termos e prazo do artigo 261 do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002885-05.1999.403.6110 (1999.61.10.002885-5) - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da IMPETRANTE, às fls. 428/432, no sentido de que obteve autorização judicial para realizar depósitos judiciais em relação a valores vencidos, à época do ajuizamento deste writ, a título de COFINS sobre um por cento (1%) da receita bruta em detrimento do faturamento bruto (fl. 94), bem como a manifestação da IMPETRADA no sentido de concordar com a apresentação de memória de cálculo e o pedido de abertura de prazo para análise da documentação apresentada pela IMPETRANTE, considero prejudicado despacho de fl. 423, item I que determinou a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que apresente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, EXTRATO da conta depósito nº 3968.635.1425-0, bem como o SALDO atualizado da referida conta. Com a vinda das informações, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para apurar se os valores depositados em juízo foram calculados com base na receita bruta ou no faturamento da IMPETRANTE, devendo discriminar o montante devido. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional e à IMPETRANTE, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos realizados. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

0002953-18.2000.403.6110 (2000.61.10.002953-0) - FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004228-02.2000.403.6110 (2000.61.10.004228-5) - GUARANY IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004353-33.2001.403.6110 (2001.61.10.004353-1) - BENEDITO PINTO DOS SANTOS(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a autoridade IMPETRADA sobre a petição de fls. 326/327, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0003666-75.2009.403.6110 (2009.61.10.003666-5) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009555-10.2009.403.6110 (2009.61.10.009555-4) - TANIA CLAIRE THOMAZ ZACHARIAS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar manejado por Tania Claire Thomaz Zacharias contra ato praticado pelo Sr. Chefe da Agência do INSS em Itu-SP, que impediu a impetrante de cumular o benefício de auxílio-acidente que recebia (NB 94/067.691.785-2) desde 27 de junho de 1995, com a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.082.631-0) que requereu em 08 de maio de 2009. Requer também a condenação da autoridade ao pagamento da importância da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, acrescida de juros e correção monetária. Sustenta a impetrante, em síntese, ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/05/2009, recebendo, porém, da autoridade administrativa, uma carta de exigências, nos seguintes termos: para dar andamento ao processo de benefício em referência, solicitamos comparecer no endereço abaixo, no horário de 08:00 às 13:30, a fim de atender as seguintes exigências: 1 - Considerando a impossibilidade do recebimento conjunto da aposentadoria ora requerida com o auxílio acidente N 0676917852 conforme dispõe o parágrafo 2 do art. 104 do Decreto 3048 de 1999 bem como o inciso IX do art. 167 do mesmo Decreto devesse apresentar opção por escrito entre os benefícios citados. (fl. 61). Entende que possui direito de receber os dois benefícios, não estando obrigada a fazer escolha entre eles, como exigiu a autoridade impetrada. Juntou instrumento procuratório e documentos (fls. 34/78). Informações da autoridade impetrada à fl. 90 dos autos. Às fls. 92/94 dos autos, foi deferida a medida liminar pleiteada. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 118/120, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante recebe o benefício previdenciário de auxílio-acidente desde 27/06/1995 e, recentemente, por conta de ter pedido aposentadoria por tempo de contribuição, a autoridade impetrada exigiu que escolhesse um dos dois benefícios, sob o argumento de que não seriam cumuláveis. A autoridade administrativa apresentou informações dizendo que ... à época da concessão do benefício de Auxílio Acidente n.º 94/067.691.785-2 em 02/10/1995, concluímos que a segurada tem direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, computando na mesma, todo o período percebido do Auxílio Acidente que entrará na base de cálculo deste, o qual estamos providenciando. As informações são confusas, mas é possível inferir que a conduta da autoridade impetrada não está de acordo com a lei. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação ao 2º do art. 86 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, ficou proibida a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Ocorre, porém, que no caso dos autos, o benefício acidentário foi concedido antes da vigência da nova legislação, o que torna possível a cumulação, em homenagem ao princípio tempus regit actum, ressaltando-se, todavia, que não deverão ser agrupados ao salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria, os valores percebidos a título de auxílio-acidente, sob pena de se incidir no indesejável bis in idem. Então restam duas hipóteses que se excluem: a) o auxílio-acidente é mensal e vitalício e deve ser pago com a aposentadoria, excluindo-se do cálculo do salário de contribuição desta os valores pagos a título de auxílio-acidente; b) ou o auxílio-acidente cessa com a aposentadoria e, nesse caso, deve integrar, como salário-de-contribuição, o cálculo da renda mensal da aposentadoria. O que não se admite é o pagamento do auxílio-acidente como benefício autônomo e concomitantemente o emprego do seu valor no cálculo da aposentadoria, pois nesse caso o segurado estaria se beneficiando duplamente, em detrimento da Autarquia. No caso dos autos, o ajuizamento da ação revela que a impetrante pretende a cumulação dos benefícios, devendo a Autarquia proceder nos termos do item a supratranscrito. Por fim, a estreita via do mandado de segurança não comporta o pedido de pagamento de parcelas atrasadas, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se a esse respeito as súmula 269 e 271: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, para o fim de, confirmando a liminar deferida, determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.082.631-0) à impetrante, cumulado com o auxílio-acidente (NB 94/067.691.785-2), a partir da data do requerimento administrativo (07/05/2009), excluindo-se do cálculo do salário de contribuição da aposentadoria os valores pagos a título de auxílio-acidente, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010828-24.2009.403.6110 (2009.61.10.010828-7) - CLAUDINO PILETTI(SP225113 - SERGIO ALVES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDINO PILETTI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que corrija administrativamente a Declaração de Imposto de Renda, nos moldes da retificadora apresentada, bem como que suspenda a exigibilidade de eventual crédito tributário apurado na referida declaração, abstendo-se de prosseguir na

cobrança do débito. Sustenta o impetrante, em síntese, que quando da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física exercício 2008, ano-calendário 2007, não incluiu o levantamento do valor de R\$ 21.589,86, bem como o IRRF no montante de R\$ 647,70, advindos da ação previdenciária sob nº. 2004.61.84.095439-1, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Aduz que, os valores recebidos foram incluídos indevidamente no campo de Rendimentos Tributáveis, fato que gerou divergência entre o valor informado em sua Declaração de Renda perante o fisco e, o valor informado pela Fonte Pagadora. Informa que, para suprir o equívoco, apresentou Declaração de Imposto de Renda Retificadora, onde incluiu o referido valor no campo de Rendimento Isento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/30. Emenda à inicial às fls. 34/38. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 44/50 aduzindo, em síntese, que existe a obrigatoriedade da incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria, do qual poderá ser deduzida a parcela isenta, no caso em tela, a partir de 18/07/2007, data em que o impetrante completa sessenta e cinco anos de idade, sendo o limite de isenção (no ano-base discutido), correspondente ao valor mensal de R\$ 1.313,69. O pedido de concessão da Medida Liminar restou indeferido às fls. 53/55. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 70/71 opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Afasto a preliminar arguida no sentido de que o mandado de segurança que se volta contra lei em tese não merece guarida, visto que está constatado o justo receio de lesão apto para amparar a presente segurança preventiva, ante a iminente ação fiscal, que traduziu, nas informações, a resistência por parte da autoridade impetrada. A preliminar de ausência de direito líquido e certo levantada pela Autoridade Impetrada deve ser afastada, porquanto a questão ventilada diz respeito ao mérito da impetração. Por sua vez, a alegada falta de interesse de agir, por parte da autoridade impetrada, não merece prosperar, uma vez que este resta configurado. Outrossim, segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Pois bem, no caso em tela, está presente o binômio necessidade-adequação, além do que é útil para as partes o resultado da demanda, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Afastada as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado nesta demanda, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido concernente à correção administrativa de sua Declaração de Imposto de Renda, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, nos moldes da Declaração Retificadora apresentada, bem como a suspensão a exigibilidade de eventual crédito tributário apurado na referida declaração, encontra, ou não, respaldo legal. Da análise da Declaração Retificadora de Ajuste Anual Simplificada acostada às fls. 18/25, verifica-se que o impetrante lançou o pagamento dos valores decorrentes da revisão de seu benefício de aposentadoria, processada nos autos da ação nº. 2004.61.84.095439-1, perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, Subseção Judiciária de São Paulo, no campo de Rendimentos Isentos e Não-tributáveis (fls. 21). A Lei nº. 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que regula o imposto de renda de pessoas físicas, dispõe: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; (...) 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I. Já o Decreto nº 3.000/1999, no capítulo II, artigo 39, inciso XXXIV e Capítulo III, artigo 43, inciso XI e XII e artigo 79, prevêm: **CAPÍTULO II RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS** Seção I Rendimentos Diversos Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28); **CAPÍTULO III RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS** Seção I Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados Rendimentos do Trabalho Assalariado, de Dirigentes e Conselheiros de Empresas, de Pensões, de Proventos e de Benefícios da Previdência Privada Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º): (...) XI - pensões, civis ou militares, de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidos no passado; XII - a parcela que exceder ao valor previsto no art. 39, XXXIV; Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos Art. 79. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto poderá ser deduzida a quantia de novecentos reais, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por

entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade (art. 39, XXXIV) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso VI). Feita a digressão legislativa supra, infere-se a obrigatoriedade de incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos em discussão no presente mandamus, com a dedução da parcela isenta, prevista em favor dos contribuintes com idade superior a 65 anos. No caso, o impetrante completou 65 anos de idade no dia 18/07/2007, tendo recebido o valor da revisão de sua renda mensal - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, em 20/08/2007. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS EM ATRASO PAGAS EM OPORTUNIDADE ÚNICA. 1. O pagamento cumulativo de prestações previdenciárias, em oportunidade única, não desautoriza a incidência do imposto de renda sobre cada uma das parcelas. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (Processo. APELREE 200361000376002. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1352828. Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO. TRF3. QUARTA TURMA. Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 786). Por sua vez, a autoridade impetrada informa que o impetrante utilizou-se do limite de isenção previsto no artigo 4º, VI, a, da Lei 9.250/95, deduzindo o montante de R\$ 9.195,93, que corresponde ao limite mensal citado, multiplicado pelos meses a partir da data em que completou sessenta e cinco anos de idade, acrescidos do limite isento do décimo-terceiro salário. Destarte, observa-se não haver ilegalidade praticada pela autoridade coatora, vez que os valores recebidos a título de revisão do benefício previdenciário, deveriam ter sido declarados no campo de Rendimentos Tributáveis, tendo em vista que a incidência do Imposto de Renda está prevista na Lei nº. 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que regula o imposto de renda de pessoas físicas. Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.O.

0013170-08.2009.403.6110 (2009.61.10.013170-4) - J V P RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 250: Recolha o apelante, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, o complemento às custas de preparo que no total devem corresponder ao valor máximo da Tabela de Custas em vigor, sob código nº. 5762; e o valor de R\$ 8,00, referente às despesas de porte e remessa e retorno dos autos, sob código nº. 8021, conforme previsto PROVIMENTO COGE N.º 64 DE 28 de abril de 2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, uma vez que o recolhimento das custas de preparo às fls. 154 dos autos é insuficiente e não foi recolhido o valor referente às despesas de porte e remessa e retorno dos autos. Intime-se.

0013271-45.2009.403.6110 (2009.61.10.013271-0) - RAMON PRIETO JAMAS NETO - INCAPAZ X LUCI DAS GRACAS MASCARENHAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por Ramon Prieto Jamas Neto, representado por sua genitora Luci das Graças Mascarenhas, em face do Sr. Gerente Regional de Benefícios do INSS em Sorocaba-SP, objetivando suspender o desconto de 30% realizado pela Autarquia Previdenciária na pensão alimentícia que recebe. Alega o impetrante, em síntese, que seu pai, Luiz Carlos Franco Jamas, recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença e que após revisão deste benefício, o INSS cobrou o valor de R\$ 80.257,72 (oitenta mil duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), sob o argumento de que havia sido pago indevidamente. Sustenta que em virtude da revisão, o INSS passou a descontar 30% do valor da pensão alimentícia que desconta de seu genitor e lhe repassa, com o objetivo de receber de volta o valor que supostamente pagou a mais ao alimentante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 35/40 dos autos. Em suas informações a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Pela r. decisão de fls. 41/44, o pedido de liminar foi indeferido. O Douto Representante do Ministério Público Federal, às fls. 52/53, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é procedente. O impetrante recebe pensão alimentícia descontada, pelo INSS, do benefício previdenciário de auxílio-doença percebido por seu pai. A autoridade impetrada esclareceu que o alimentante tinha direito ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e de aposentadoria por tempo de contribuição e que optou por receber este, tendo em vista seu caráter definitivo. Assim, (...) em relação ao benefício do alimentado (impetrante), houve o recebimento total de R\$ 15.939,96, quando o correto a ser pago deveria ter sido R\$ 10.695,05. Com a correção monetária, existe o valor de R\$ 6.081,56 pagos a mais na conta do impetrante (...). Argumentou ainda que a opção do segurado alimentante pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição gerou um complemento positivo. No entanto, o período de auxílio-doença anteriormente recebido teve que ser descontado tanto do benefício do pai quanto da pensão alimentícia do impetrante. A questão envolve de um lado o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, e de outro os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. A Lei Maior dispõe, em seu artigo 5º, inciso LIV que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Assim, embora o impetrante tivesse, de boa-fé, recebido quantia em dinheiro à qual não fazia jus, a Autarquia não poderia proceder aos descontos no valor da pensão alimentícia, que percebe mensalmente, sem se valer do devido processo legal. De acordo com as informações prestadas, houve a expedição de comunicação

por carta (nº. 22/2009), porém ela retornou sem o devido cumprimento (cópia do AR negativo às fls. 38), sob alegação de que a representante legal do menor havia mudado de endereço (fls. 36). Observe-se que o citado preceito constitucional protege o patrimônio, bem jurídico de envergadura menor do que o benefício recebido pelo segurado, que tem caráter alimentar. Logo, maior razão havia para ter sido observado o devido processo legal. Sobre o desconto promovido sobre salário, há reiterada jurisprudência nos tribunais pátrios no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pela Autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Assim, também não é passível de repetição a pensão alimentícia proveniente de desconto incidente sobre o benefício previdenciário recebido pelo alimentante. A tese encampada pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, segue o mesmo norte, no sentido da não devolução dos valores recebidos indevidamente, uma vez que se destinam à aquisição de bens essenciais a assegurar a sobrevivência do alimentado/impetrante. E como bem observado pelo Parquet, não bastasse isso, não se poderia fazer desconto da pensão do impetrante, porque o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 se aplica aos benefícios previdenciários, o que não é o caso aqui. Indevido é, pois, o desconto de valores sem respeito ao devido processo legal e à dignidade do menor alimentado, que teria que sobreviver, se se entendesse o contrário, com valores aquém do determinado a título de pensão alimentícia. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de proceder aos descontos na pensão alimentícia nº. 143.688.864-3 percebida pelo impetrante, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013316-49.2009.403.6110 (2009.61.10.013316-6) - PEDRO FERNANDES DE SOUZA (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fls. 117/118, regularizando o pólo passivo desta ação, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações que se fizerem pertinentes. Após, aguarde-se a vinda das informações requisitadas às fls. 114/116.

0014133-16.2009.403.6110 (2009.61.10.014133-3) - RICARDO ESTEFANO DE MORAES X DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por RICARDO ESTEFANO DE MORAES no qual o impetrante insurge-se contra a prática de ato, supostamente ilegal, exercitado pelo Sr. DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT. O impetrante postula ordem para que seja determinado à autoridade impetrada que lhe permita a colação de grau e a consequente expedição de certificado. Alega o impetrante, em síntese, que obteve aprovação na graduação do curso de Direito oferecido pela autoridade impetrada. Assevera que, por estar inadimplente com as mensalidades escolares, a autoridade impetrada se recusa a lhe fornecer o Certificado de Colação de Grau. Juntou instrumento procuratório e documentos (fls. 09/16). À fl. 19 foi determinado ao impetrante que colacionasse aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, prova da existência do ato coator e o histórico escolar, para demonstração da conclusão do curso. Devidamente intimado, por carta (comprovante de recebimento AR - positivo à fl. 22), para cumprir a determinação de fl. 19, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 88-verso). É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante não atendeu ao despacho de fl. 19, que determinava a comprovação do ato coator supostamente praticado pela autoridade impetrada, bem como que fosse colacionado aos autos cópia do histórico escolar, no qual demonstrasse a conclusão do curso, obstando, assim, o desenvolvimento regular do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios na quadra do mandado de segurança (Súmula nº 512, do STF). Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014226-76.2009.403.6110 (2009.61.10.014226-0) - DECIO OLIVEIRA DE GODOY (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP
Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DECIO DE OLIVEIRA DE GODOY em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETE/SP, objetivando que a autoridade dita coatora analise seu requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº. 42/148.652.914-0. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 21.10.2009 ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição; que até a data do ajuizamento desta ação a autoridade administrativa ainda não havia analisado referido benefício. A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 21/25 dos autos. Às fls. 26 dos autos o pedido de medida liminar foi julgado prejudicado. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 34/35 opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Verifica-se, que a autoridade impetrada aduz que após análise dos documentos apresentados pelo impetrante, não foi reconhecido o direito ao benefício previdenciário, pois não atingiu o tempo mínimo necessário para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, qual seja de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e não atingiu a idade mínima necessária de 53 (cinquenta e três) anos de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme conta nas informações (fls. 21/25). Ainda, de acordo com o Comunicado de Decisão às fls. 24: Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de

Contribuição, apresentado em 21/10/2009, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até a data da entrada do requerimento não ficou comprovada a idade mínima de 53 anos se homem e 48 anos se mulher. Desta decisão poderá ser interposto recurso à JR/CRPS, o qual deverá ser apresentado por intermédio deste Órgão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da presente comunicação (...). Por fim, assevera às fls. 21 que: (...) o Impetrante, em aproximadamente 30 (trinta) dias, deverá receber pelo correio, no endereço informado no requerimento (doc. nº. I), a carta de Indeferimento do Benefício (...). Considerando os elementos carreados aos autos e, em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, uma vez que, ante ao deslinde do procedimento administrativo, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a apreciação e decisão do processo administrativo de requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº. 42/148.652.914-0, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

0001387-82.2010.403.6110 (2010.61.10.001387-4) - CLAUDIO ROBERTO GOMES (SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação da autoridade impetrada, de que o valor do seguro-desemprego encontra-se disponível para saque (fls. 26/27), manifeste-se o **IMPETRANTE**, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse em continuar esta demanda. Após, tornem os autos conclusos.

0001421-57.2010.403.6110 (2010.61.10.001421-0) - TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA (SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição e documentos de fls. 39/40: inicialmente recebo como aditamento à inicial. Não havendo risco de perecimento de direito, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, em homenagem ao princípio do contraditório. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001462-24.2010.403.6110 (2010.61.10.001462-3) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, recebo a petição de fl. 57 como aditamento à inicial. Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S/A** em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos nos Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009, que alteraram o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99. Alega a impetrante, em síntese, que segundo o 10 do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 prevê um fator de redução ou de aumento das alíquotas do Seguro Acidente de Trabalho (SAT), as quais foram fixadas inicialmente em 1%, 2% e 3%, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91; no entanto, o artigo 10 da Lei 10.666/03 flexibilizou referidas alíquotas relativas à contribuição social da empresa para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, constituindo, assim, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Aduz que os Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009 e a Resoluções n.ºs 1.269/2006 e 1.308/2009 do MPS/CNPS, ao regulamentarem a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota do FAP, o fizeram de forma ilegal e abusiva, de modo a ofender o princípio da legalidade estrita. Fundamenta que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/53. Emenda à inicial às fls. 57/61. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne

da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto n.º 6.957/2009 e Resolução n.º 1308/2009, encontra ou não respaldo legal. Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunistas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um discrimen, in casu o da atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Feita a digressão legislativa supra, permitiu o aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 institui o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser regulamento a cargo do Poder Executivo. Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto n.º 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP: in verbis: (...) Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixados por regulamento. Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267: ... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. No mesmo sentido, caminha o ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais n.º 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para

emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Destarte, diante dos fundamentos acima esposados, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos termos dos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Registre-se que a Resoluções n.ºs 1308 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) Em atendimento ao 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções n.º 1.308 e n.º 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (Nordem - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a

criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota. Já o item 3 da Resolução n.º 1308/2009, incluído pela Resolução n.º 1309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade: 3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS n.º 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento. 3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Por sua vez, não procede à alegação da impetrante no sentido de haver ofensa ao devido processo legal e ao princípio da publicidade, isso porque, a Lei em questão, seus decretos regulamentadores ou mesmo as Resoluções limitam a divulgação de informações necessárias à conferência pelo contribuinte dos cálculos efetuados para obtenção dos percentis do FAP. Por outro giro, extrai-se dos artigos 305 e 308 do Decreto n.º 6.957/2009, que das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, bem como que os recursos contra as decisões do CRPS terá efeito suspensivo e devolutivo, senão vejamos: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 2º. (Revogado pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007) 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado: I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno. (...) Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006) grifos nossos. Entretanto, os ditames da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329, de 10 de dezembro de 2009 (DOU de 11/12/2009), estão em desacordo com o que dispõe o Decreto n.º 3.048/1999 sobre o tema, pois determinou que o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência

Social poderá ser contestado apenas perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional daquele Ministério, sem efeito suspensivo e em um única instância, sem direito de recurso ao CRPS. Confira-se. Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Contudo, há de se registrar que, a rigor, uma Portaria, norma de nível hierárquico inferior, não poderia regular a matéria de forma distinta à prevista no Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, de forma prejudicial aos direitos do contribuinte. Por sua vez, verifica-se não existir documentos nos autos a comprovar que o contribuinte/impetrante contestou o FAP ou apresentou qualquer recurso para o CRPS, o que afasta o *fumus bonis iuris*. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausentes pressupostos autorizadores da medida, INDEFIRO a liminar pretendida. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se a União Federal.

0001539-33.2010.403.6110 (2010.61.10.001539-1) - KONSULTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e em apreciação do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, manejado por Konsultur Agência de Viagens e Turismo Ltda., em face de suposto ato ilegal praticado pelo Presidente Da Comissão Especial de Licitação de Sorocaba, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a declaração de invalidade do Edital de Concorrência nº 3.925/2009, processada pela Comissão Especial de Licitação - CEL, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, constituída nos termos do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969. Alega a impetrante que a autoridade impetrada, atendendo ao disposto na Lei nº 11.668/2008, determinou ao final do ano de 2009 a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, objetivando celebrar contratos de franquia postal no país. Informa que foi expedida a Portaria nº 400, de 20 de junho de 2009, pelo Ministério das Comunicações, visando a orientar a implantação do novo sistema de agências franqueadas. Argumenta ainda que, diante desses fatos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio da Diretoria Regional de São Paulo - Interior, promoveu a abertura da Concorrência nº 3.925/2009, objetivando celebrar contrato de franquia postal no Município de Sorocaba/SP, cabendo ao Presidente da Comissão Especial de Licitação de Sorocaba o processamento e o julgamento do procedimento licitatório, bem como a edição e subscrição do respectivo edital. Sustenta que, ao analisar o instrumento convocatório, deparou-se com vícios de irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades, que ensejariam a nulidade do processo licitatório. Afirma a impetrante que possui interesse em participar da Concorrência nº 3.925/2009, mantendo, com a Empresa de Correios e Telégrafos, Agência de Correios (ACF), a condição de franqueado desde o ano de 1993. Alega ter protocolado impugnação administrativa ao instrumento convocatório, visando a obter a suspensão provisória do processamento da licitação até a publicação de edital livre de vícios, sendo seu pedido indeferido. Aponta a ocorrência dos seguintes vícios: a) falta de audiência pública; b) inadequação do tipo de licitação escolhido; c) exigência de apresentação de documentos em desacordo com a lei e de compromisso de terceiros; d) ausência de projeto básico ou estudo que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia; e) presença de cláusulas restritivas; f) exigência de pagamento de dívidas anteriores; g) exigência de escolaridade mínima para funcionários das futuras franqueadas; h) ilegalidade do critério de desempate. Requereu a concessão de medida liminar, visando à suspensão do procedimento licitatório. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 44/452. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 455). Às fls. 458/524 o impetrado prestou informações, apresentando os documentos de fls. 527/721. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois se aplica ao caso a teoria da encampação, já que a autoridade impetrada ao prestar informações, não se limitou a alegar sua ilegitimidade, mas passou a defender a legalidade do ato impugnado. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. O argumento da autoridade impetrada de que a impetrante não teria demonstrado possuir necessidade do provimento jurisdicional aqui buscado não é verdadeiro. A falta de observância pela autoridade impetrada das fases da licitação é que induz à aparência de que a impetrante não preenche as condições da ação. É que a licitação, cujo procedimento se desdobra em fases, reserva o

primeiro momento para aferição das condições subjetivas do licitante. Confira-se o que diz o art. 22, 1º da Lei nº 8.666/93: 1o Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. A autoridade impetrada, ao elaborar o edital, determinou no item 6.1 que haveria uma reunião em que seriam entregues os envelopes com a documentação de habilitação e com a proposta técnica, misturando, assim, duas fases da licitação, oportunizando o ataque ao ato por qualquer pessoa que se mostre interessada em combatê-lo. Celso Antonio Bandeira de Melo há muito vem alertando sobre isso. Confira-se: Entendemos que a licitação, após sua abertura pelo edital, isto é, a partir de sua etapa externa, compreende dois momentos fundamentais (sem prejuízo de subdivisões outras), a saber: a) análise das condições dos interessados que afluem à licitação; e b) análise das propostas. Estes são seus dois estádios fundamentais. (...) O primeiro dá lugar a um exame dos sujeitos (fase subjetiva). O segundo concerne ao exame dos objetos, as propostas (fase objetiva). Estes dois momentos, que cindem nitidamente a licitação e se apartam com clareza, devem ser ressaltados, por ser de extrema importância que não se interpenetrem. Nada, absolutamente nada relativo a segunda etapa pode ser tratado enquanto não se exaurir a primeira. (grifos meus) Enfim, o impetrante não tinha meios de se habilitar na licitação para depois se insurgir contra a proposta técnica, restando a ele, somente, a via judicial. Medida Liminar O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Análise o fumus boni iuris. Audiência Pública Argumenta a impetrante que a autoridade impetrada teria desobedecido a prescrição do art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao publicar o edital de licitação sem antes promover audiência pública. Afirma que não se trata de uma licitação, mas de diversas licitações simultâneas, que superam o limite previsto no indigitado dispositivo legal, amoldando-se à hipótese prevista no seu parágrafo único. A autoridade impetrada se contrapõe aos argumentos da impetrante, afirmando que a licitação atacada foi concebida à luz da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal. Argumenta que a Lei nº 8.666/93 tem aplicação subsidiária aos contratos de franquia postal, e que o propósito do legislador ao estabelecer a obrigatoriedade de audiência pública, seria o de permitir ao povo que se pronunciasse sobre a conveniência e oportunidade da licitação, objetivo esse alcançado com a edição da Lei nº 11.668/08, já que ela seria a portadora dos desejos da população. Emprega ainda o impetrante argumento subsidiário, no sentido de que cada Agência Franqueada seria um ente autônomo, sem relação de afinidade ou identidade com outras agências, de modo que não se poderia falar em licitações simultâneas, o que afastaria a aplicação do art. 39 da Lei nº 8.666/93. Sobre o mesmo assunto, submete à análise um terceiro argumento, no sentido de que a situação descrita no art. 39 da Lei nº 8.666/93 não tem plena identidade com a licitação para celebração de contratos de franquia postais, já que nesta modalidade de negócio, por assim dizer, não haveria desembolso pela administração, mas sim verdadeira parceria, enquanto nas hipóteses previstas no dispositivo em comento há contratação de bens ou de serviços com o correspondente pagamento. Confrontando esses argumentos é possível extrair que assiste razão à impetrante. De fato, a Lei nº 8.666/93 é subsidiária da Lei nº 11.668/08, por conta de expressa disposição do art. 3º desta, mas dizer que a necessidade de audiência pública está suprida pela edição da lei que regulamentou a contratação de franquia postal é um exagero. A Lei nº 11.668/08 traça regras genéricas para o que o legislador resolveu chamar de contrato de franquia postal, dizendo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT passaria utilizar-se desse meio de negócio. A lei fixa também a responsabilidade da ECT pelas correspondências que recebe das Agências Franqueadas e, sobretudo, estabelece os contornos jurídicos desse tipo de contrato. Sobre conveniência e oportunidade da contratação, nada diz. E era mesmo de se esperar que assim fosse, já que é extremamente improvável, por conta da natural demora do processo de tramitação das leis, que se conseguisse por meio delas capturar, ainda que sem muita precisão, o tempo e modo devidos para a prática de ato ou procedimento administrativo. Além disso, o processo legislativo é restrito ao legislador, enquanto a audiência prevista na Lei nº 8.666/93, é pública. Em suma, a Lei nº 11.668/08 nem de longe substituiu a exigência do art. 39 da Lei nº 8.666/93. Para melhor compreensão do segundo argumento empregado pela autoridade impetrada, a respeito do que seria uma licitação simultânea, transcrevo o texto legal: Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Como se pode observar, a lei considera simultâneas as licitações com objetos similares realizadas dentro do intervalo máximo de 30 dias. Sem embargo das diversas interpretações que podem ser dadas à expressão licitação com objetos similares, neste caso, os objetos a serem licitados no país inteiro não são apenas semelhantes, são idênticos. A licitação está sendo realizada em todo o Brasil para selecionar pessoas jurídicas para a celebração de um negócio jurídico, cujo objeto é um contrato de franquia postal. Todos os contratados no Brasil irão atuar na mesma atividade, qual seja a de exercer algumas das ações próprias dos Correios, em decorrência de um contrato de franquia. Logo, há incidência do art. 39 da Lei nº 8.666/93. O último argumento da autoridade impetrada sobre este assunto, também não sensibiliza. É que, conquanto a relação aqui

debatida (contrato de franquia postal) seja diferente das hipóteses de contratação para aquisição de bens e serviços, em que a contrapartida da administração é o desembolso de dinheiro, o que importa para o fim de aplicação da Lei nº 8.666/93 não é que haja desembolso pela administração pública, mas sim que exista uma prestação a ser adimplida pelo ente público contratante. É dizer, em todos os contratos sinalagmáticos - que são quase todos, senão a totalidade dos contratos celebrados pela administração -, atingido o valor previsto no art. 39 Lei nº 8.666/93, sua incidência será obrigatória. Confirma-se o que diz, a título meramente elucidativo, a Lei nº 8.666/93, art. 2º e parágrafo único: Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. Em suma, não importa, para os fins do art. 39 da Lei nº 8.666/93 se a prestação a que será obrigada a administração em decorrência do contrato é de entregar dinheiro, mas sim se há alguma prestação a ser adimplida pela administração em licitação superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c mesma lei. Tipo de Licitação Nesse campo, argumenta a impetrante que a autoridade impetrada utilizou um tipo de licitação não previsto em lei. Afirma ainda que, mesmo que se admitisse a legalidade do tipo de licitação empregado, o critério eleito pela autoridade impetrada para identificação da melhor técnica não é adequado, já que promoveu uma gincana pela oferta do melhor imóvel, deixando de privilegiar a pessoa jurídica com técnica mais apurada para prestar mais e melhores serviços à coletividade.... Acrescenta, ainda, que o método de pontuação, que privilegia o licitante que ofertar imóvel beneficiado por maior número de linhas de transporte público, ofende o princípio constitucional da isonomia, já que se estaria a tratar diferentemente os competidores. Aduz, outrossim, que os imóveis dos atuais franqueados estariam em desvantagem, visto que já são conhecidos pelos demais concorrentes. A autoridade impetrada rebate esses argumentos, dizendo que o tipo de licitação que aplicou tem previsão no art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e sua aplicação decorreu de comando contido no Decreto nº 6.639, de 7 de novembro de 2008, que regulamentou a Lei nº 11.668/08. Aqui, tem razão a autoridade impetrada, não apenas por conta da previsão no decreto de aplicação do art. 15 da Lei nº 8.987/95, mas sobretudo porque o art. 3º da Lei nº 11.668/08 diz que: Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. E o art. 15, inciso IV da Lei nº 8.987/95 prevê o tipo de licitação empregado pela autoridade impetrada. Confirma-se: Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(...) IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) No que atine ao segundo argumento desse assunto, a atribuição de pontos com base nas características do imóvel não é ilegal e tampouco fere o princípio da igualdade. Primeiro porque ainda que se trate de concorrência pública, realizada nos termos da Constituição da República e das leis, é de competição que se está a cuidar, logo, o vencedor há de ser aquele que tem mais a oferecer à administração. Segundo porque a administração pública está adstrita, dentre outros princípios, aos da legalidade e eficiência. O primeiro lhe impõe que obedeça ao comando normativo que a obriga a buscar a melhor proposta técnica, exatamente para que, atendendo ao segundo, seja prestado serviço público de boa qualidade ao administrado. Confirma-se o teor do art. 3º da Lei nº 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, a regra do anexo 04 do edital não tem mácula de ilegalidade ou de inconstitucionalidade ao atribuir maior pontuação àquele licitante que oferta imóvel para instalação da Agência Franqueada em local mais bem assistido por transporte público, pois atende ao propósito do certame de selecionar o melhor para a administração, com base em critério de distinção juridicamente válido. Finalmente, quem hoje possui o mesmo tipo de contrato com a ECT não pode invocá-lo de modo algum para a licitação futura, seja para alegar vantagem ou desvantagem. Se o impetrante quiser, que escolha imóvel que entenda ser o que melhor atende aos interesses da administração, assim como devem estar fazendo os outros licitantes, nos termos do edital. Exigência de compromisso de terceiros Alega a impetrante que o edital está eivado de vícios também porque em seu Anexo 05 consta a exigência de apresentação de certos documentos, não cabível nesta fase do certame. A autoridade impetrada se insurge contra esse argumento, dizendo, em síntese, que as leis municipais fazem algumas exigências, cuja satisfação deve ser comprovada pelo licitante para evitar que pessoas que não possuam condições de cumprir o contrato disputassem a licitação. Sobre isso, tem razão a impetrante. Confirma-se primeiro o que dizem os artigos 27 e 30 da Lei nº 8.666/93 sobre os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, pela administração, do licitante: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...) II - qualificação técnica; Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Como se pode perceber, a linguagem empregada pelo legislador, fazendo uso das expressões exclusivamente e limitar-se-á, indica que o rol desses dispositivos legais é numerus clausus, não contemplando, pois, as exigências formuladas pela autoridade impetrada no item 7 do Anexo 5 do Edital. Projeto Básico Alega a impetrante que a autoridade impetrada

desatendeu à exigência constante do art. 7º da Lei nº 8.666/93, de elaboração de projeto básico. Aduz, outrossim, que o projeto básico traz informações que não constam no Projeto Técnico (Anexo 08) a respeito da viabilidade técnica do contrato, da demanda pelos serviços prestados pela Agência Franqueada e do risco do investimento. A autoridade impetrada reage dizendo que o dispositivo legal invocado pela impetrante não se aplica ao caso, já que a incidência dele está adstrita aos contratos de execução de obras e de prestação de serviços. Aduz que o contrato de franquia não guarda relação com esses contratos, aproximando-se das permissões e concessões para prestação de serviço público, previstas na Lei nº 8.987/95. Assiste razão à autoridade impetrada, pois o projeto básico é exigido para execução de obras e prestação de serviços, o que não é o caso aqui. Confira-se o teor do art. 7º e depois do art. 6º da Lei nº 8.666/93: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta; II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; O contrato de franquia postal não se encaixa em nenhuma dessas modalidades, logo, não se aplica à licitação que o precede a exigência de projeto básico. Observe-se que o contrato de franquia postal é regido pela lei nº 11.668/08, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising), restando, portanto, incompatível a aplicação dos artigos legais acima transcritos. O Anexo 08 (fls. 230/250), ao contrário do que afirma a impetrante apresenta informações suficientes para que o candidato a licitante faça sua escolha de participar ou não da licitação. Aliás, o tão-só fato de o impetrante estar interessado em participar da disputa, tendo experiência anterior nesse tipo de negócio, demonstra sua viabilidade. Cláusulas Restritivas Argumenta o impetrante que a exigência de boa situação financeira, formulada no item 4.1.2.2 do edital viola o art. 3º da Lei nº 8.666/93, restringe a participação dos licitantes que não preencham essa condição. A autoridade impetrada responde, dizendo que a exigência atende ao disposto nos arts. 27, III e 31, I, ambos da Lei nº 8.666/93. Tem razão a autoridade impetrada, pois a exigência tem respaldo nos dispositivos legais por ela invocados. Exigência de Pagamento de Dívidas Anteriores A impetrante se insurge contra o item 3.6 do edital, que exige do adjudicatário o pagamento de eventual débito com a ECT, argumentando que tal expediente fere a legalidade, na medida em que emprega o procedimento licitatório como meio de cobrança. A autoridade impetrada diz que a cobrança é de débitos incontroversos e que isto não impede a participação na licitação. A razão está com a impetrante. A administração tem o dever de agir secundum legem, todavia nas leis que regem o procedimento administrativo em questão não há comando autorizando a cobrança de dívidas. Além disso, o ordenamento jurídico prevê outros meios de cobrança dos quais pode se valer o credor para receber seu crédito, sem constranger o devedor além do necessário. Escolaridade Mínima Queixa-se a impetrante da exigência veiculada no item 3.6.3.1 do edital, de que os empregados da Agência Franqueada que desenvolvam atividades relacionadas aos seus fins tenham concluído o ensino médio. Afirma que isto violaria a isonomia e a razoabilidade, já que não haveria fundamento técnico para tanto. A autoridade impetrada se contrapõe, dizendo que a própria Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 prevê em seu artigo 35 que o ensino médio visa à preparação básica para o trabalho e a cidadania. De fato, não há discriminação injustificada. Sobre o tema, importante aprender com Celso Antonio Bandeira de Mello: O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele. Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o quid determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia. Segue-se que o problema das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da igualdade não se adscribe aos elementos escolhidos como fatores de desigualação, pois resulta da conjunção deles com a disparidade estabelecida nos tratamentos jurídicos dispensados. Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada. (...) Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto. A previsão do edital é de que as pessoas que vierem a realizar as atividades próprias da Agência Franqueada tenham cursado o ensino médio. Esse tipo de trabalho, como é de conhecimento geral, é tipicamente de escritório, isto é, envolve conhecimentos mínimos sobre atendimento de pessoas e de computação, o que, evidentemente será mais bem realizado por quem concluiu o ensino básico. Logo, não há falta de razoabilidade ou violação da isonomia. Critério de Desempate Alega a impetrante que a autoridade impetrada não atendeu aos comandos dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na medida em que adotou critério de desempate diverso daquele fixado nesta lei. A autoridade impetrada argumenta que o edital previa no subitem 7.2 os seguintes critérios de desempate: número de guichês propostos pelos licitantes; localização do imóvel principal, quanto a delimitação geopolítica; e sorteio. Afirma que acolheu impugnação administrativa, excluindo os dois primeiros critérios, restando assim apenas o sorteio. Alega, ainda, que não se aplica ao caso os comandos da Lei Complementar invocada pela impetrante, uma vez que eles se aplicam quando o tipo de licitação é o de menor preço e não o de melhor proposta técnica com preço fixado no edital. Não procede a alegação da autoridade impetrada. O art. 44, caput, da LC nº 123/06 estabelece claramente que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Os parágrafos primeiro e segundo deste artigo não excluem o privilégio estabelecido no caput dele pelo simples fato de detalhá-lo. Na verdade estes parágrafos serviram apenas para

criar o empate por ficção legal, já que consideram a ocorrência dele quando as propostas apresentadas pelas microempresas ou pelas empresas de pequeno porte forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada no caso de licitação pelo menor preço ou 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, quando se tratar de pregão. Confira-se o texto legal: 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Assim, o sorteio pode ser empregado como recurso subsidiário, desde que observada a LC nº 123/06 e, depois, os artigos 3º, 2º e 45, 2º, ambos da Lei nº 8.666/93. Passo ao exame do periculum in mora. Pugna a autoridade impetrada que se considere na análise do risco da demora o fato de ficar impedida de cumprir a determinação contida no art. 7º, parágrafo único da Lei nº 11.668/08, que fixou prazo para que a ECT concluisse a contratação das novas Agências Franqueadas. Não há como acolher a pretensão, já que o impetrante corre o risco de que seja concluído o procedimento licitatório com a conseqüente celebração de contrato antes que sua pretensão seja julgada, o que implicaria no perecimento do direito alegado. Por outro lado, o dever de agir secundum legem é da autoridade impetrada, não sendo adequado fazer com que o ônus de ter agido em desconformidade com a lei recaia sobre o administrado, ainda que seja para cumprir determinação veiculada por outra norma. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para o fim de suspender a licitação veiculada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT até que seja proferida sentença. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0001804-35.2010.403.6110 (2010.61.10.001804-5) - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se.

0002297-12.2010.403.6110 - EVANI FIERI(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950. Defiro a prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, considerando que a impetrante demonstra nos autos possuir mais de sessenta anos de idade (fls. 10). Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002445-23.2010.403.6110 - TATIANA LEANDRA DA SILVA(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sede de apreciação liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANA LEANDRA DA SILVA em face de suposto ato ilegal do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP, que lhe teria indeferido o benefício previdenciário auxílio-doença por acidente de trabalho, em razão de falta de qualidade de segurado. Sustenta a Impetrante que exerce, em regime celetista, a função de auxiliar de montagem na empresa LM COMÉRCIO DE FERRAMENTAS, USINAGEM E SERVIÇOS LTDA ME, desde 04 de dezembro de 2007. Informa que sofreu acidente de trabalho em 14 de janeiro de 2010, sendo emitido comunicado de acidente de trabalho por seu empregador em 22 de janeiro de 2010. Aduz que requereu perante a o INSS, em 01 de fevereiro de 2010, o benefício de auxílio-doença, pois foi constatada incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias, tendo recebido em sua residência comunicado de indeferimento de benefício por falta da qualidade de segurado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/15. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Análise o fumus boni iuris. Conquanto a prova dos autos indique com razoável dose de certeza que a impetrante ostenta a qualidade de segurada, a informação contida na inicial de que ela foi submetida a perícia médica perante a Autarquia não está respaldada em nenhuma das provas juntadas aos autos. Nem mesmo o documento de fl. 17 é capaz de provar essa alegação. Logo, não é possível nesta análise preliminar saber se a impetrante está incapacitada para o trabalho, um dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário perseguido, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. O atestado de fl. 16 é insuficiente para comprovar a incapacidade alegada, já que feito unilateralmente por médico que não é perito do INSS. À míngua do fumus boni iuris, inviável a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO por ora a medida liminar pleiteada. Intimem-se a autoridade impetrada para que apresente informações em 5 dias. Com a vinda das informações, tornem conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0002555-22.2010.403.6110 - JOSE DE ALMEIDA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE DA

AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sede de apreciação liminar.Preliminarmente constato a ausência de prevenção deste processo em relação à ação nº 2003.63.15.002072-4, posto que os pedidos referem-se a períodos distintos.Trata-se de mandado de segurança manejado por JOSÉ DE ALMEIDA, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP, visando obter concessão de medida liminar para que o INSS lhe conceda a implantação de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Narra o impetrante que requereu, em 15 de dezembro de 2009, benefício de auxílio-doença previdenciário perante o INSS, sendo-lhe negado por falta da qualidade de segurado.Sustenta o impetrante que, em 15 de dezembro de 2009, possuía a qualidade de segurado, quando promoveu pedido administrativo do benefício auxílio-doença, tendo o médico perito do INSS determinado que essa é a data do início da incapacidade do impetrante, estando o impetrante no período de graça.O impetrante alega que já contava, no momento do requerimento, com a carência mínima de contribuições necessárias à fruição da prestação previdenciária ora requerida.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/18.É o relatório.Fundamento e decido.O impetrante comprova pelos documentos de fls. 17/18 que já foi segurado do INSS.O impetrante demonstra documentalmente que obteve perante o Juizado Federal Especial desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, conforme cópia de sentença proferida no processo nº 2003.63.15.002072-4 (fls. 12/16), o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até 06/06/2009, tendo a sentença que lhe concedeu o benefício transitado em julgado, conforme é possível verificar à fl. 10.Logo, indubitável a qualidade de segurado do impetrante.Às fls. 11, no comunicado de decisão administração, consta anotação feita a caneta de que a data de início da incapacidade teria ocorrido em 15.12.2009, enquanto a doença teria começado em 28.02.03.Referida anotação, ao que se pode inferir nesta análise perfunctória, comprova que o impetrante foi submetido a perícia no INSS e seu benefício foi indeferido por conta de a doença ser anterior à data de sua filiação ou retorno ao sistema.A atitude da autoridade impetrada desafia a prescrição do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que diz o seguinte: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Pouco importa se o impetrante já estava doente quando ingressou nos sistema. Se é segurado, cumpriu a carência e está incapacitado para suas atividades habituais por mais de 15 dias, sendo a incapacidade posterior ao seu ingresso no sistema, o auxílio-doença é devido.O que determina, pois, se o segurado tem ou não direito ao benefício é a data da incapacidade, e não da doença.O parágrafo primeiro do art. 59 da Lei nº 8.213/94, ao estabelecer que Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, tem o significado de que não será deferido o benefício a quem já estiver incapacitado na data da filiação, já que, não sendo a doença pressuposto para recebimento do benefício, a data em que ela teve início não importa para o fim de satisfação do requisito da incapacidade. Noutro dizer, constatada a incapacidade, mesmo que por doença anterior, é de se presumir que houve agravamento da doença, e não que o segurado estava incapacitado na época da filiação, prova esta, aliás, cuja produção incumbe à autoridade impetrada.Finalmente, em direito é a boa e não a má-fé que se presume.Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de auxílio doença requerido pelo impetrante, a partir da data do requerimento administrativo, até que sobrevenha sentença neste processo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita da Lei nº 1.060/1950, bem como a prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, considerando que o impetrante demonstrou (fls. 9) possuir mais de sessenta anos de idade.Requisitem-se as informações, no prazo de cinco dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, devendo a autoridade impetrada, nesse mesmo prazo, apresentar cópia do laudo pericial.Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001498-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001498-2) - SONIA CLIVATTI FERRAZ(SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela requerente visando anular a sentença proferida às fls. 24/25.A autora alega que a presente demanda objetiva a exibição de extratos de suas contas poupança sob n.ºs 00140252-2 e 43140252-8, referente aos meses de março, abril, maio e junho do ano de 1990 e; janeiro, fevereiro do ano de 1991, junto à agência n.º 0326 do banco requerido. Afirma que somente na posse dos extratos almejados poderá aferir o quanto devido para a fixação da Justiça competente (JF ou JEF), bem como ratifica os pedidos formulados na exordial. É o relatório. Passo a decidir.Pois bem, diante das alegações da requerente, revejo posicionamento anterior no tocante à ação cautelar de exibição de documentos, para acolher o pedido de reconsideração formulado às fls. 27/28 dos autos. Assim, declaro a nulidade da sentença de fls.24/25 e determino seguimento ao feito. Assim sendo, não vislumbro o periculum in mora já que em tese a propositura desta ação cautelar interrompe o prazo prescricional. CITE-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda a presente medida cautelar, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0000016-83.2010.403.6110 (2010.61.10.000016-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2182 - BRUNO MEDEIROS ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

CAUTELAR INOMINADA

0008894-31.2009.403.6110 (2009.61.10.008894-0) - TATIANE ALVES DOS REIS(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos, etc.TATIANE ALVES DOS REIS, devidamente qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação cautelar inominada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação dos leilões extrajudiciais do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, contrato n.º 8.2196.5819405-1.Dá análise da peça processual de fls. 250, verifica-se que a d. Procuradora da CEF concorda com o pedido de desistência formulado pela autora.Desta feita, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 250, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da concordância expressa da parte contrária. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n. 64 de 28.04.2005. P.R.I.

Expediente Nº 1303

USUCAPIAO

0008486-74.2008.403.6110 (2008.61.10.008486-2) - ENIO ALVES DE OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 209, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902395-31.1994.403.6110 (94.0902395-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902394-46.1994.403.6110 (94.0902394-7)) DOMINGOS DOS SANTOS MORETE(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 122, 137/140, 154/155, 160/161, 163, 167/171 e certidão de fls. 174 para os autos principais, processo nº 94.0902394-7, desapensando-se os feitos, certificando-se nos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0903868-47.1997.403.6110 (97.0903868-0) - TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 146/152 e r. decisão de fls. 216/220 e 224 para os autos principais, processo nº 96.0904341-0.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0903871-02.1997.403.6110 (97.0903871-0) - TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E SP154945 - WAGNER ALEXANDRE CORRÊA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 237/243 e r. decisão de fls. 305/312 e 316 para os autos principais, processo nº 96.0904338-0.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001085-63.2004.403.6110 (2004.61.10.001085-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-55.2004.403.6110 (2004.61.10.000898-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE IBIUNA(SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO)

Despacho proferido: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

0009910-59.2005.403.6110 (2005.61.10.009910-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-27.2004.403.6110 (2004.61.10.003978-4)) DANA INDUSTRIAS LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

0006868-65.2006.403.6110 (2006.61.10.006868-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903611-22.1997.403.6110 (97.0903611-4)) HELENA REGINA MARQUES(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP131806E - JOSÉ ROBERTO SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional à r. sentença de fls. 52/53-verso, que extinguiu os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi contraditória em relação ao pagamento de honorários advocatícios, pois o ônus dos honorários recaiu sobre a parte autora, que no presente caso é a Embargante (executada) e, ao mesmo tempo a condenação tem fundamento na Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, a qual impõe a incumbência do pagamento de honorários à Fazenda Pública, que é a parte embargada (ré) nesta demanda. E ainda: nos casos em que há remissão do crédito tributário, não se pode falar em condenação em honorários advocatícios.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante.Conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 182/183 da execução fiscal em apenso, autos nº 97.0903611-4, as CDAs foram extintas por cancelamento, sendo o motivo da extinção a remissão do débito nos termos do artigo 14 da MP 449/2008. Assim, a r. sentença guerreada passa a constar com a seguinte redação:(...)SENTENÇAVistos e examinados os autos.Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 97.0903611-4, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de débito referente às CDAs nºs 80.2.96.033416-26 e 80.6.96.047252-57.Considerando que nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 97.0903611-4, em apenso, julgando a mesma extinta em razão do cancelamento da inscrição de dívida ativa, referente às CDA acima citadas, noticiado pela exequente, verifico não mais existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto.Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após as formalidade legais, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001605-81.2008.403.6110 (2008.61.10.001605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005619-84.2003.403.6110 (2003.61.10.005619-4)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP151498E - FÁBIO AUGUSTO EMILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

0004378-02.2008.403.6110 (2008.61.10.004378-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010341-64.2003.403.6110 (2003.61.10.010341-0)) ALVES LIMA COM/ E ESTERILIZACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X REGINA MARINS ALVES LIMA AFFONSO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X DARCIO AFFONSO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 84: Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

0009299-04.2008.403.6110 (2008.61.10.009299-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005236-77.2001.403.6110 (2001.61.10.005236-2)) BRENDOLOAN & PORFIRIO DIST COM/ REPRES PRODS AGROPEC LTDA - MASSA FALIDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 25/32, no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, justificando-as. Int.

0009300-86.2008.403.6110 (2008.61.10.009300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-62.2001.403.6110 (2001.61.10.005334-2)) BRENDOLOAN & PORFIRIO DIST COM/ REPRES PRODS AGROPEC LTDA - MASSA FALIDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

0009301-71.2008.403.6110 (2008.61.10.009301-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-93.2001.403.6110 (2001.61.10.003379-3)) BRENDOLOAN & PORFIRIO DIST COM/ REPRES PRODS AGROPEC LTDA - MASSA FALIDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

0011993-43.2008.403.6110 (2008.61.10.011993-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011991-73.2008.403.6110 (2008.61.10.011991-8)) IRMAOS EPELMAN(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls.50: Preliminarmente, regularize o embargante no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração, bem como juntando cópia do contrato social, indicando o sócio com poderes para outorgar procuração em nome da empresa executada.Regularizado, defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pelo embargante, pelo prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006849-30.2004.403.6110 (2004.61.10.006849-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X RODRIGO AUGUSTO GONCALES DE SOUZA

Tendo em vista que o endereço indicado para a citação já foi diligenciado em 02(duas) oportunidades(fl. 41 e 78/79), sendo que, restaram negativas, as diligências, dê-se vista ao exequente para que apresente no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, endereço atualizado do executado.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e ou requerido novo prazo, arquivem-se os autos, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002056-14.2005.403.6110 (2005.61.10.002056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANA PAULA RODRIGUES FURTADO X WAYNER EDUARDO RODRIGUES FURTADO

Fls. 104: Resta prejudicado requerido uma vez que os executados já se encontram citados. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e ou requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006619-51.2005.403.6110 (2005.61.10.006619-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO SAVIOLI ME

Fls. 108: Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio bancário, pois o exequente não apresentou nos autos diligências acerca de bens da empresa executada. Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para apresentação de diligências, bem como o valor atualizado do débito. Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0014128-62.2007.403.6110 (2007.61.10.014128-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AERO GAS LTDA X JOSE FEITOSA NATAL X MARIO NATAL

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0008305-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X HILDA MENDES DE PAULA X HILDA MENDES DE PAULA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HILDA MENDES DE PAULA E HILDA MENDES DE PAULA, visando à cobrança de crédito relativamente à denominada CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO.A exequente apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 5/33).Emenda à inicial (fl. 32).É o relatório.DECIDO.O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a inadequação da via eleita pela parte autora.Exponho as razões do meu sentir.O artigo 586 do Código de Processo Civil dispõe que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em

título de obrigação certa líquida e exigível. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no sentido de que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não constitui título executivo. Confira-se: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo extrajudicial. In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF objetiva a cobrança de crédito decorrente da denominada CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO, com fundamento na Lei 10.931/2004. A documentação que instruiu a peça inicial demonstra que foi concedido aos executados um crédito rotativo no valor de R\$ 30.000,00, que se encontra vencido desde 19/01/2009, sendo que consoante demonstrativo de débito acostado aos autos às fls. 21/22 o valor atualizado até 06/05/2009, perfaz o montante de R\$ 59.477,69 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove reais), valor este decorrente da utilização do crédito rotativo colocado à disposição das correntistas e acréscimos dos encargos financeiros pactuados. Com efeito, a quantia executada foi resultante do crédito efetivamente utilizado pela correntista Hilda Mendes de Paula, consoante documentos acostados aos autos às fls. 16/20, e não dos valores indicados na cédula de crédito bancário. Assim, ainda que o contrato seja formalmente denominado Cédula de Crédito Bancário, resta evidente que se trata de modalidade de abertura de crédito rotativo, já que ele (contrato) está desprovido dos requisitos da liquidez e certeza, e a lei não pode transmutar a essência das coisas. Vale dizer, a denominada Cédula de Crédito Bancário não se presta para conferir liquidez e certeza para o crédito, haja vista que, no caso concreto, a quantia executada originou-se de valores indicados em extratos bancários produzidos unilateralmente pela instituição financeira. Neste sentido, os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO. O contrato de crédito fixo - com taxas, prestações e vencimentos previamente estabelecidos - reveste-se dos requisitos inerentes aos títulos executivos extrajudiciais. A cártula analisada no caso concreto (Cédula de Crédito Bancário), no entanto, decorre de Contrato de Crédito Rotativo que, apesar de apresentado por escrito e firmado na presença de duas testemunhas, não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Sob esta ótica, fica, in casu, verificada a ineficácia do art. 28, da Lei nº 10.931/04, que não pode fazer tábula rasa do ordenamento processual vigente. Não há na referida avença sequer os valores e as respectivas datas de liberação do crédito ao mutuário. Diante disso, mostra-se perfeitamente subsumido o presente caso no verbete da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200770150022824 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 02/04/2008 - D.E. 14/04/2008 - Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE RÉDITO ROTATIVO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. O princípio da cartularidade dos títulos exige que a dívida seja expressa ou apurável com contas aritméticas que indiquem prontamente o seu valor, independentemente de análise de fluxos contábeis. Sem tais requisitos, não há possibilidade mínima de circulação de tais títulos, o que bem evidencia a mera aparência de cédula dada ao contrato. O entendimento sedimentado na Súmula 233 do STJ. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200670000234398 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 - D.E. 19/11/2007 - Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA) Reconheço, portanto, a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do Código de Processo Civil. Bem por isso, a execução não pode ser iniciada, devendo a CEF eleger a via processual adequada para promover a cobrança de eventual valor devido. Por todo o exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, inciso V do CPC, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, inciso I, do mesmo código. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0014428-53.2009.403.6110 (2009.61.10.014428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RIVERA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X NILSON RIVERA X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA RIVERA

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente aos autos cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) mencionado(s) no quadro indicativo de fls. 28/29, para verificação de eventual prevenção. Após, findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0902394-46.1994.403.6110 (94.0902394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS DOS SANTOS MORETE(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0900453-90.1996.403.6110 (96.0900453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP284824 - CRISTIANE ALMEIDA ALVES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0904336-45.1996.403.6110 (96.0904336-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES)

Fls. 184/185: Não obstante o valor do imóvel penhorado nestes autos (fls. 152/157) ser superior ao valor do débito relativo a esta execução fiscal e seus apensos (fls. 135/144), torna-se inviável no presente caso, que a penhora recaia apenas sobre 26% (vinte e seis por cento) do referido imóvel, conforme requerido pelo executado, diante da indivisibilidade do bem.Registre-se ainda que, eventualmente, sendo o bem arrematado em futuro leilão, o saldo remanescente poderá ser levantado pelo executado, desde que não existam outras execuções fiscais da empresa executada ou penhora no rosto destes autos referente a outras ações.Considerando portanto que, a penhora realizada encontra-se regular, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003285-77.2003.403.6110 (2003.61.10.003285-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

SENTENÇA PROFERIDA: Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 71/73 dos autos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

0004771-29.2005.403.6110 (2005.61.10.004771-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ITAIPU-RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A.(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO)

Tendo em vista que o executado não cumpriu integralmente a determinação de fls.145, concedo-lhe o prazo de 05(cinco) dias improrrogável, para regularização de sua representação processual, fornecendo a este Juízo cópia atualizada do contrato social da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada.Decorrido o prazo sem a referida manifestação, desentranhem-se as petições de fls. 77/81, 131/144 e 146/1491, mantendo-as na contra capa.Após, com ou sem regularização, dê-se vista ao exequente para que apresente conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002611-60.2007.403.6110 (2007.61.10.002611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HOSPITAL SAMARITANO LTDA.

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela UNIÃO em face de HOSPITAL SAMARITANO LTDA, consubstanciada nas seguintes certidões de inscrição em dívida ativa: 80 6 07 008286-37 e 80 7 07 002275-33.Por manifestação constante à fl. 158, a União informou que os créditos tributários inscritos sob nº 80 7 07 002275-33 foram cancelados, conforme demonstrativo acostado aos autos à fl. 160.Em relação à CDA nº. 80 6 07 008286-37, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias. Após dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de cinco dias acerca da homologação do parcelamento. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação à CDA nº 80 7 07 002275-33, com fulcro no artigo 26, da Lei 9.830/80, prosseguindo-se a execução em seus ulteriores termos em face das inscrições remanescentes (CDA nº. 80 6 07 008286-37). Aguarde-se decurso de prazo para eventual oferecimento de embargos.Após, dê-se vista ao exequente. P.R.I.

0006184-09.2007.403.6110 (2007.61.10.006184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TANIA TERESINHA ZUIM GEROLIN(SP148895 - LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA E SP233689 - ANA CARINA MONZANI E SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI)

Considerando a discordância do exequente em relação aos bens oferecidos à penhora pelo executado (fls. 40/46), torno ineficaz a nomeação de bens de fls. 32/35. Fls. 47/49: Dê-se vista ao exequente conforme requerido, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 40/46, referente a bloqueio via Bacenjud. Int.

0006204-97.2007.403.6110 (2007.61.10.006204-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ITAIPU-RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO)

Tendo em vista que o executado não cumpriu integralmente a determinação de fls.71, concedo-lhe o prazo de 05(cinco) dias improrrogável, para regularização de sua representação processual, fornecendo a este Juízo cópia atualizada do contrato social da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada.Decorrido o prazo sem a referida manifestação, desentranhem-se as petições de fls. 35/36, 57/70 e 72/75, mantendo-as na contra capa.Após, com ou sem regularização, dê-se vista ao exequente para que apresente conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006338-27.2007.403.6110 (2007.61.10.006338-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 -

WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Fls. 64/65: O documento apresentado pelo executado não é suficiente para comprovar que a conta corrente bloqueada refere-se à conta salário. Apresente o executado, no prazo de 10 dias, documentos hábeis, tais como extrato bancário, declaração da instituição financeira e outros que achar pertinentes que comprovem que se trata de conta salário. Após, com a vinda das informações será apreciado o pedido de desbloqueio de conta bancária. Int.

0008534-67.2007.403.6110 (2007.61.10.008534-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ITAIPU-RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A.(SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO)

Tendo em vista que o executado não cumpriu integralmente a determinação de fls.80, concedo-lhe o prazo de 05(cinco) dias improrrogável, para regularização de sua representação processual, fornecendo a este Juízo cópia atualizada do contrato social da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada. Decorrido o prazo sem a referida manifestação, desentranhem-se as petições de fls. 35/37, 66/79 e 81/84, mantendo-as na contra capa. Após, com ou sem regularização, dê-se vista ao exequente para que apresente conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003272-05.2008.403.6110 (2008.61.10.003272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VC INFORMATICA S/C LTDA(SP179875 - FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI) X VALDECIR VICENTE MAGALHAES(SP179875 - FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI) X CLAUDINEIA APARECIDA RAMOS MAGALHAES(SP179875 - FABIA CRISTINA DE ALMEIDA BIGARANI)

Fls.117/125: Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando:1 - Procuração com a indicação do sócio que a outorgou.2 - Cópia do contrato social da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 66/109, 111, 112/116 e 17/125. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado pelo executado às fls. 117/125, bem como acerca do prosseguimento do feito. Int.

0011991-73.2008.403.6110 (2008.61.10.011991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IRMAOS EPELMAN(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Torna-se ineficaz a penhora realizada às fls. 94 em virtude da r. decisão proferida nos embargos de terceiro, processo nº 2008.61.10.011992-0, que invalidou a constrição judicial realizada, conforme traslado de fls. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 1304

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005703-17.2005.403.6110 (2005.61.10.005703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-32.2005.403.6110 (2005.61.10.005702-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP071529 - AMELIA DE OLIVEIRA E SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO)

Recebo a apelação interposta pelo EMBARGADO no efeito devolutivo e suspensivo. Ao embargante para apresentação de contra razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0013834-78.2005.403.6110 (2005.61.10.013834-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009839-91.2004.403.6110 (2004.61.10.009839-9)) VICENTE ANTONIO GIORNI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando a manifestação do embargado (fls. 38/40), intime-se o embargante, para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, haja vista o disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, bem como nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 11/2009 e 13/2009, que dispõe expressamente sobre a obrigatoriedade da desistência de impugnação, recurso administrativo ou ação judicial proposta pelo devedor, para o fim de aproveitar das condições especiais estabelecidas pelo parcelamento vigente. Int.

0011309-84.2009.403.6110 (2009.61.10.011309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008302-60.2004.403.6110 (2004.61.10.008302-5)) PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando a manifestação do embargado (fls. 16/18), intime-se o embargante, para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela

Lei nº 11.941/2009, haja vista o disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, bem como nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 11/2009 e 13/2009, que dispõe expressamente sobre a obrigatoriedade da desistência de impugnação, recurso administrativo ou ação judicial proposta pelo devedor, para o fim de aproveitar das condições especiais estabelecidas pelo parcelamento vigente. Int.

0001999-20.2010.403.6110 (2010.61.10.001999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008990-46.2009.403.6110 (2009.61.10.008990-6)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP277509 - MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o débito informado na execução fiscal; 2- Apresentar cópia do auto de penhora; 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP249981 - ERICK MILLER) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEISA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA)

Fls. 1714: Considerando que o prazo requerido já se encontra superado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, bem como acerca do despacho de fls. 1703, a fim de viabilizar a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para constatação, reavaliação e intimação.

0009912-63.2004.403.6110 (2004.61.10.009912-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CLAUDINEI ALBERTO

Fls. 80: Tendo em vista que conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça(fl. 78-verso), não foram encontrados bens de propriedade do executado, para a satisfação da dívida, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0002160-06.2005.403.6110 (2005.61.10.002160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SUPER TELHAS GALVANIZADAS LTDA X LAERCIO DE OLIVEIRA X GLAUCIA C DE OLIVEIRA E SILVA

Tendo em vista o retorno da carta de intimação, sem o devido cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009088-36.2006.403.6110 (2006.61.10.009088-9) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X CIDEF ARGENTINA S/A

Fls. 146/147: Intime-se o peticionário, para que regularize, sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que o subscritor da referida petição não tem procuração nos autos encontrando-se o substabelecimento de fls. 147, sem assinatura.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000023-46.2008.403.6110 (2008.61.10.000023-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DULCINA ESTEVAM MAIA X DOMINGOS ANTONIO JUNIOR(SP174682E - RAYANI MOREIRA BAPTISTA E SP168811E - VINICIUS RICARDO MIRANDA CECONELLO E SP177078E - LUCIANA KUBO SABINO XAVIER)

Fls. 110: Preliminarmente, comprove a exequente no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória no novo indicado às fls. 110, visto residir fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC. Desentranhe-se os originais de comprovação dos recolhimentos acima referidos para que acompanhe a referida carta, mantendo cópia dos mesmos nos autos.Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito. Int.

0001304-37.2008.403.6110 (2008.61.10.001304-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SHF TRANSPORTES LTDA ME X SERGIO HUMBERTO FAGNANI X LEONICE DA LUZ SILVA

Fls. 43: Preliminarmente, comprove a exequente no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória no novo indicado às fls. 43, visto residir fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC. Desentranhe-se os originais de comprovação dos recolhimentos acima referidos para que acompanhe a referida carta, mantendo cópia dos mesmos nos autos. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito. Int.

0008089-15.2008.403.6110 (2008.61.10.008089-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA

Fls. 46: Preliminarmente, comprove a exequente no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória no novo indicado às fls. 46, visto residir fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC. Desentranhe-se os originais de comprovação dos recolhimentos acima referidos para que acompanhe a referida carta, mantendo cópia dos mesmos nos autos. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito. Int.

0011699-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011699-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X RMS EXPRESS TRANSPORTADORA LTDA X EDUARDO BARCELOS MIRANDA

Tendo em vista o retorno do mandado expedido às fls. 30, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0013353-76.2009.403.6110 (2009.61.10.013353-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO

Fls. 38: Concedo ao exequente o prazo de 10(dez) dias para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, remeta-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0014027-54.2009.403.6110 (2009.61.10.014027-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LOURENCO & PARDINI INSPECOES TECNICAS LTDA X ANTONIO FRANCISCO LOURENCO X ERZICIO PARDINI FILHO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Mandado Negativo, fls. 58/60. Int.

0014713-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014713-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRANDINO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FLAVIANA GRANDINO X MARCELO MANILIO GOBBI

Emende a exequente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no sentido de regularizar sua representação processual, apresentando para tanto, o competente instrumento de procuração aos autos. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0906699-68.1997.403.6110 (97.0906699-4) - INSS/FAZENDA(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X CARVAO AZUL LTDA X MAURO CELSO FELICIO X LUIZA APARECIDA POSSATO FELICIO(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR E SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Fls. 269/276: Tendo em vista que as diligências realizadas para citação do executado através de carta citatória e mandado restaram negativas, expeça-se edital para citação com prazo de 30 dias, devendo o executado ao final do prazo estabelecido efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, IV da Lei 6.830/80. Considero a executada Luiza Aparecida Possato citada, apesar do A.R. negativo, juntado às fls. 267, uma vez que se manifestou espontaneamente nos autos, através das petições de fls. 277/280 e 281/282, suprindo portanto a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Fls. 277/282: Indefiro o pedido de expedição de contra mandado de prisão, uma vez que o mandado de prisão expedido às fls. 139, foi revogado através do Alvará de Soltura expedido às fls. 223. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002963-28.2001.403.6110 (2001.61.10.002963-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SAF VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI)

Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência do feito formulado às fls. 85, uma vez que já foi proferida sentença de extinção por pagamento (fls. 74), que já transitou em julgado. Int.

0005811-85.2001.403.6110 (2001.61.10.005811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FENIX PUBLICIDADE E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E MG113976 - SAMUEL ANTONIO MENESES DE ANDRADE)

Dê-se ciência ao executado acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) executado(s) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

0006313-53.2003.403.6110 (2003.61.10.006313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS CIA. LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X CARLOS DE CAMPOS

Fls. 161: Defiro o requerido.Desentranhe-se a petição de fls. 146/157, mantendo-a na contra capa dos autos, intimando a procuradora para retirar-la no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra-se parágrafos 2º e 3º da decisão de fls. 145. Int.

0008302-60.2004.403.6110 (2004.61.10.008302-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre a petição de fls. 151/152, na qual o executado alega que o débito, objeto desta execução fiscal encontra-se parcelado. Int.

0004738-39.2005.403.6110 (2005.61.10.004738-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ACADEMIA NADAR & FITNESS LTDA(SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA)

Fls.126/128: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à notícia de parcelamento de dívida, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0012924-17.2006.403.6110 (2006.61.10.012924-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X EASYTEX TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X ANA SABA CAMASMIE X FELIPE CAMASMIE X ARNALDO CAMASMIE X LUCIANA CAMASMIE(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

362/363: Tendo em vista que a executada não cumpriu integralmente a decisão de fls. 339, intime-se para que apresente instrumento de procuração da empresa executada outorgada pelo sócio administrador e/ou seu procurador, conforme verifica-se às fls. 363, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 304, 305, 306/318, 327/338 e 362/363.Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos pedidos formulados pela executada (fls. 319/324 e 327/338) referente ao desbloqueio de valores, penhora via sistema Bacenjud(fl. 298/302), sobrestamento da execução em virtude de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e ainda sobre a exceção de pré-executividade interposta às fls. 340/360. Int.

0004844-30.2007.403.6110 (2007.61.10.004844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE PEREIRA FRANCO SOROCABA ME(SP123782 - DENISE MONTEIRO)

Fls. 42/46: Indefiro a citação por edital, uma vez que o executado José Pereira Franco ME, apesar do A.R. negativo, juntado às fls. 34, manifestou-se espontaneamente nos autos, através da petição de fls.37/39, suprimindo portanto a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC.Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 37/39.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003292-93.2008.403.6110 (2008.61.10.003292-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EASYTEX TEXTIL LTDA X ARNALDO CAMASMIE X FELIPE CAMASMIE(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA E SP280188 - MARCIA REGINA DE SOUZA)

Considerando que a empresa executada não cumpriu a decisão de fls. 80, intime-se a empresa executada para que cumpra integralmente a r. decisão, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhem-se as petições de fls. 34/42, 51, 52, 53/65 e 68/79, mantendo-as na contra-capa destes autos.Outrossim, dê-se vista ao exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 15/22. Após, tornem os

autos conclusos para decisão. Int.

0004381-54.2008.403.6110 (2008.61.10.004381-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SILVIA ELIZENA DOS SANTOS ME(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 12/14.Fls. 12/14: Requeira administrativamente o executado o pedido de parcelamento junto ao órgão competente.Após, tendo em vista o retorno do mandado(fls. 15/18), dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0008990-46.2009.403.6110 (2009.61.10.008990-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP277509 - MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO)

Considerando a garantia integral do débito, conforme se verifica do auto de penhora e avaliação de fls. 182/187 e o valor do débito atualizado (fls. 204/205), aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 27 dos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 2010.61.10.001999-2, referente à emenda da petição inicial. Int.

Expediente Nº 1305

EMBARGOS A EXECUCAO

0011776-34.2007.403.6110 (2007.61.10.011776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-68.2007.403.6110 (2007.61.10.008424-9)) PATRICIA CRISTINA TEIXEIRA DIAS(SP194493 - LORIVAL COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo ao embargante, o prazo improrrogável de 05 dias, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 20, apresentando cópia do mandado de citação, devidamente cumprido e cópia dos documentos que instruem a inicial.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0010777-13.2009.403.6110 (2009.61.10.010777-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011164-04.2004.403.6110 (2004.61.10.011164-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001745-28.2002.403.6110 (2002.61.10.001745-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006878-85.2001.403.6110 (2001.61.10.006878-3)) SOROLABOR COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 2001.61.10.006878-3, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de débito referente à CDA nº 80.7.99.007515-82. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 2001.61.10.006878-3, em apenso, julgando a mesma extinta em razão do pagamento da inscrição de dívida ativa, referente à CDA acima citada, noticiado pela exequente, verifico não mais existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto.Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou, in casu. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008750-04.2002.403.6110 (2002.61.10.008750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-65.2001.403.6110 (2001.61.10.003355-0)) BALBEC VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI E SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA E SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS E SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

DESPACHO PROFERIDO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

0010457-65.2006.403.6110 (2006.61.10.010457-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011419-25.2005.403.6110 (2005.61.10.011419-1) NIPRO MEDICAL LTDA(SP186988 - SÉRGIO MAGALHÃES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos etc.NIPRO MEDICAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de extinção da obrigação consubstanciada na Execução Fiscal nº 2005.61.10.00011419-1, em apenso, sob o fundamento de não ter o título certeza e liquidez necessária para embasar aqueles autos.Emenda à inicial às fls. 75/100.Impugnação às fls. 104/115, alegando, em suma, que a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa da Fazenda só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos.Instado a se manifestar acerca do pagamento integral do débito noticiado nos autos principais, a embargada requereu a extinção dos presentes embargos com fulcro no artigo 269, V, do CPC.É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, em face do pagamento integral do débito questionado, noticiado nos autos principais, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.Convém ressaltar que o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela, está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante.Assim, considerando a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo, não existe mais a necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005934-73.2007.403.6110 (2007.61.10.005934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-44.2004.403.6110 (2004.61.10.008316-5)) DENTAL PASSARO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a ausência de prova pericial contábil produzidas nos autos consideradas imprescindíveis para o deslinde do feito, concedo às partes o prazo de 1 dias para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico a fim de que seja nomeado contador para a realização de perícia.Intimem-se.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a ausência de prova pericial contábil produzidas nos autos consideradas imprescindíveis para o deslinde do feito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico a fim de que seja nomeado contador para a realização de perícia.Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a ré para apresentar cópia do processo administrativo em análise, sob as penas da lei.

0009362-63.2007.403.6110 (2007.61.10.009362-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-96.1999.403.6110 (1999.61.10.001314-1)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

0014239-46.2007.403.6110 (2007.61.10.014239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901674-11.1996.403.6110 (96.0901674-0)) SALVADOR GILMAR PEREIRA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X MARIA CRISTINA ANTUNES DE ALMEIDA PEREIRA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

0007978-31.2008.403.6110 (2008.61.10.007978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-44.2007.403.6110 (2007.61.10.004759-9)) RAPIDO RAFA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos e examinados os autos. RAPIDO RAFA TRANSPORTES LTDA- MASSA FALIDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja excluídos os juros moratórios dos débitos objetos da execução fiscal em apenso (2007.61.10.004759-9) a partir da data da falência da empresa embargante. Alega, em síntese, que a quebra da empresa ocorreu em 02/08/2006 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba- processo nº 602.01.2003.012152-4, número de ordem 01.01.2003/0002743, ou seja, na vigência da nova lei de falências- Lei nº 11.101/2005.Assegura que de acordo com o novo comando legal que rege a quebra das empresas, os créditos decorrentes de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas passou a ser classificado como subquirografário, havendo suspensão da fluência dos juros compensatórios e moratórios a partir da data da decretação da falência da empresa e ainda que estes somente serão devidos se os ativos da massa falida comportar o pagamento.Assevera que é indevida a cobrança dos juros moratórios vencidos após a decretação da falência, uma vez que não possui patrimônio, razão pela qual devem ser excluídos da execução fiscal em apenso. O embargado ofertou impugnação às fls. 58/64, ao argumento de que a incidência de moratórios somente pode ser afastada se não houver ativo para cobrir o débito da empresa falida. Instadas a manifestarem-se acerca das provas a produzir as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 67 e 69 verso).

MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art.17, único da Lei 6.830/80, e art.330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. A embargante alega que houve excesso e ilegalidade na aplicação dos juros moratórios. Preliminarmente, urge gizar que conforme disposição transitória da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, as decretações de quebra realizadas quando da sua vigência são por ela regidas ainda que a ação falimentar tenha se iniciado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45. Nesse sentido, é o disposto pelo artigo 192, 4º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que estabelece: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.(...) 4o Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. Pelos elementos informativos dos autos verifica-se que na ação falimentar distribuída sob nº 12.52/03, em trâmite na 1º Vara da Comarca de Sorocaba, houve a decretação da quebra em 02/08/2006 (fls. 65 dos autos da execução fiscal nº 2007.61.10.004759-6, em apenso), razão pela qual deverá ser regida pelas disposições contidas na Lei nº 11.101/2005. Posto isto, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em analisar se os juros moratórios vencidos após a decretação da quebra da embargante são passíveis de cobrança em razão da falência da empresa embargante. Os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, e em se tratando de massa falida, tem seu pagamento condicionado à capacidade do ativo da massa falida, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. JURO DE MORA. APLICABILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.** 1. Não é devida a multa moratória nas execuções fiscais contra a massa falida, a teor do artigo 23, II, da Lei de Falências, e das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Nos casos que tratam da massa falida, os juros de mora são devidos anteriormente à decretação da falência e, após, ficam condicionados à capacidade do ativo, deduzido o pagamento do principal para suportá-los. 3. Segundo a nova lei de Falências (Lei 11.101/2005), os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início da sua vigência serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661/45 (CC 45805/RJ, 1º Seção do STJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27/03/2006, p. 138), conforme disposto no art. 192 da Lei 11.101/2005. 4. Nos termos do 2º do artigo 475 do CPC, não deve ser conhecida a remessa oficial quando a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários mínimos. 5. Remessa oficial não conhecida. 6. Apelação da União a que se nega provimento. (TRF 1º Região, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Maria do Carmo Cardoso, AC 2007.01990088964, dj. 09/10/2009). Desse modo, os juros continuam a vencer após a decretação da falência mas a obrigação de seu pagamento pela massa falida fica condicionada a existência de ativo da empresa falida, uma vez que seus créditos devem obedecer a ordem de pagamento de pagamento prevista no artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. A questão que se coloca é a relação entre o executivo fiscal e a ação falimentar quando o executado é massa falida. Com efeito, o artigo 29 da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 espelha total independência do executivo fiscal com a ação falimentar, na medida em que a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao concurso de credores: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Por outro lado os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional dispõem: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. Assim, da análise da Lei 6830/80 em cotejo com o Código Tributário Nacional, verifica-se que a cobrança judicial da dívida ativa deve ser realizada por meio de execução fiscal, entretanto a penhora de bens deve ser realizada no rosto dos autos do processo falimentar a fim de que aquele juízo verifique a ordem de preferência no pagamento dos créditos. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO.** 1. Apesar de o art. 29 da LEF preceituar que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo que a execução fiscal é atingida em alguns aspectos pela quebra da sociedade executada. Segundo esse entendimento, as conseqüências são: a) Havendo bem penhorado na execução fiscal, o produto de sua arrematação reverterá para o juízo universal da falência e não para o juízo da execução, para que seja observada a preferência dos créditos trabalhistas (art. 186 do CTN) e o concurso

previsto no parágrafo único do art. 29 da LEF- ERESP 444.964/RS, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJU de 09.12.03; b) Não estando a execução fiscal aparelhada por penhora na ocasião da quebra, a constrição se dará no rosto dos autos do processo falimentar - Resp 253.146/RS, DJU de 14.08.00, Rel. Min. Garcia Vieira; c) Impossibilidade de cobrar da massa falida parcelas relativas a multas fiscais moratórias- EREsp 169.727/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 30.10.00. 2. No particular, estando a execução fiscal aparelhada com penhora na ocasião da quebra, impõe-se o prosseguimento do processo executivo singular no juízo da execução fiscal, devendo o produto da alienação ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência. 3. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, RESP 200200354955, Relator Castro Meira, dj. 16/09/2004). Pelos elementos informativos dos autos, constata-se que na execução fiscal nº 200761100047599, em apenso, foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 12.152/2003 sobre eventual saldo remanescente do montante porventura arrecadado na ação falimentar (fls. 77).Desse modo, é nos autos do processo falimentar que será verificada se há ou não ativo capaz de quitar o montante cobrando na execução fiscal em apenso, qual seja, juros de mora inclusive aqueles vencidos após a decretação da falência, não havendo, portanto, qualquer irregularidade na cobrança na dívida ativa. Conclui-se, portanto, que os juros moratórios devem ser mantidos nos exatos termos cobrados pelo embargado. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da execução. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0002970-39.2009.403.6110 (2009.61.10.002970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010382-31.2003.403.6110 (2003.61.10.010382-2)) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 2003.61.10.010382-2, e o conseqüente levantamento da penhora realizada naqueles autos. Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos, consoante certidão exarada à fl. 27. Dispõe o inciso III do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora. Neste caso, conforme se observa às fls. 140 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.10.010382-2, o representante legal da embargante foi intimado pessoalmente da penhora e do prazo de trinta dias para oposição dos embargos, em 07 de janeiro de 2009. Desse modo, conclui-se que o prazo para interposição dos embargos à execução fiscal exauriu-se em 06/02/2009. Sendo certo que o embargante protocolou a presente ação apenas em 18/02/2009 (fl. 02), resta patente, destarte, a intempestividade destes embargos. Nesse sentido, trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC.1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido.2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense.3. Embargos à execução intempestivos.4. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 810051 Processo: 200600038037 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/04/2006 Documento: STJ000689430 Relatora: Min. Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO DEVEDOR DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. CONTAGEM. LEI Nº 6.830/80 (ARTS. 8º, I, 12 E PARÁGRAFO 3º, 16, III). A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.2. O acórdão a quo considerou tempestivos os embargos do devedor opostos pela recorrida.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Portanto, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal e não da juntada do mandado.4. O oficial de justiça deverá advertir o devedor, também de modo expresso, de que o prazo de trinta dias para oferecimento de embargos inicia-se a partir daquele ato. A obrigatoriedade de menção categórica do prazo justifica-se exatamente no intuito de que o destinatário da intimação fique ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe proverem, sendo irrelevante que do mandado conste, tão-somente, a expressão prazo legal.5. Precedentes das 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.6. Agravo regimental não provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 667134 Processo: 200400865443 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Documento: STJ000596664 Relator: Min. José Delgado Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, e 739, I, do CPC, e artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/80, deixando de condenar a parte embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, tendo em vista que esta não foi citada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Interposto recurso de apelação, desapensem-se dos autos da execução fiscal os presentes embargos, remetendo-se apenas estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

prossequindo-se na execução fiscal, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0008846-72.2009.403.6110 (2009.61.10.008846-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-02.2007.403.6110 (2007.61.10.000067-4)) HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA X HERBERT KREINZ X RODOLPHO DE SOUZA COSTA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.HOSPITAL SAMARITANO LTDA, MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA, HERBERT KREINZ, RODOLPHO DE SOUZA COSTA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua o débito em apreço nos autos da execução fiscal nº 2007.61.10.0000674, ajuizada pelo embargado.Às fls. 45 a embargante manifesta interesse na desistência do feito, face ao adesão ao parcelamento nos termos do artigo 13 da Lei 11.941/09.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 45, considerando que o mesmo renunciou ao direito sobre o qual se funda esta ação, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou, in casu.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2007.61.10.0000674, em apenso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012833-19.2009.403.6110 (2009.61.10.012833-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-81.2005.403.6110 (2005.61.10.003901-6)) NOVO HORIZONTE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Aguarde-se reforço da penhora nos autos principais, processo nº 2005.61.10.003901-6, a fim de garantir integralmente o débito. Int.

0014682-26.2009.403.6110 (2009.61.10.014682-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-30.2007.403.6110 (2007.61.10.008724-0)) CARLOS ROBERTO MARTINS(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Aguarde-se regularização da penhora nos autos principais, processo nº 2007.61.10.008724-0. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008424-68.2007.403.6110 (2007.61.10.008424-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SÁ) X NELSON PIAYA MARINHO X PATRICIA CRISTINA DIAS PIAYA

Não obstante a oposição dos embargos à execução, processo nº 2007.61.10.011776-0, em apenso, prossiga-se com a execução, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

0015256-20.2007.403.6110 (2007.61.10.015256-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SARI DE OLIVEIRA LOPES X MARLI APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA LOPES

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória Negativa às fls. 87/93.

0006674-94.2008.403.6110 (2008.61.10.006674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X KARINE HENSEL ME X KARINE HENSEL

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória parcialmente cumprida fls. 31/48.

0013874-21.2009.403.6110 (2009.61.10.013874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP X MARIA JOSE EVARISTO DE SOUZA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

Fls.37/42: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando:1 - Procuração com a indicação do sócio que a outorgou.2 - Cópia atualizada do contrato social da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 24. Int.

EXECUCAO FISCAL

0904631-19.1995.403.6110 (95.0904631-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Fls. 77/85: Diante da discordância da substituição do bem penhorado às fls. 12/14, pelo exequente, torno ineficaz a nomeação da penhora pelo executado. Intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição do exequente, quanto à substituição da penhora por dinheiro ou carta de fiança. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003574-49.1999.403.6110 (1999.61.10.003574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SOMABE COM/ DE PECAS LTDA X JAIR MARQUES DA SILVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

SENTENÇA PROFERIDA: Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 112 dos autos referente à CDA de nº. 80.7.97.006936-51, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Em relação à CDA nº. 80.6.97.016724-56, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias. Após dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de cinco dias acerca da homologação do parcelamento constante da Lei 11.941/2009. Sem honorários. P.R.I.

0003584-93.1999.403.6110 (1999.61.10.003584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SOMABE COM/ DE PECAS LTDA X JAIR MARQUES DA SILVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada à fl. 42 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se os autos. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0003706-09.1999.403.6110 (1999.61.10.003706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X RUSALEN COM/ E IND/ LTDA X OTTONE RUSALEN

Fls. 179/183: Dê-se ciência ao executado. Após, suspenda-se o andamento processual do presente feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente a fim de aguardar a consolidação do parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009. Findo o prazo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0006878-85.2001.403.6110 (2001.61.10.006878-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROLABOR COM/ FARMACEUTICA LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESSAS DEL RIOS E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 159 dos autos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0000545-49.2003.403.6110 (2003.61.10.000545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X WERNER MATHI-ME(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO)

Vistos. Ante a informação de remissão do débito referente à certidão de dívida ativa nº. 80.4.02.056028-54, em razão da Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, que converteu em lei a Medida Provisória nº. 449/2008, noticiado à fl. 71 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem honorários. P.R.I.

0013663-92.2003.403.6110 (2003.61.10.013663-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SUPERMERCADOS VEN KA LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Fls. 187: Concedo ao executado vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos, Int.

0011164-04.2004.403.6110 (2004.61.10.011164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI)

Suspenda-se a presente execução, tendo em vista os embargos opostos em apenso, processo nº 2009.61.10.010777-5, até julgamento daquele feito. Int.

0003901-81.2005.403.6110 (2005.61.10.003901-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER

MULLER) X NOVO HORIZONTE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO E SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado para que, querendo, ofereça bem(ns) para reforço de penhora, no prazo de 10 dias, tendo em vista os embargos à execução fiscal opostos, em apenso, processo nº 2009.61.10.012833-0, pendente de recebimento.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0000067-02.2007.403.6110 (2007.61.10.000067-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X HOSPITAL SAMARITANO LTDA.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X HERBERT KREINZ X RODOLPHO DE SOUZA COSTA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)
DESPACHO PROFERIDO: Fls. 740/741: Considerando a necessidade do exequente, quanto à atualização do sistema para a confirmação do parcelamento e/ou pagamento da dívida pelo executado, em face da Lei 11.941/2009, defiro o sobrestamento em secretaria do feito pelo prazo de 90(noventa) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0012248-35.2007.403.6110 (2007.61.10.012248-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RENATA GIACON DE GASPARI(SP236492 - SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 49, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após, e com o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015811-03.2008.403.6110 (2008.61.10.015811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias sobre o interesse na discussão do débito nestes autos, tendo em vista a exceção de pré executividade interposta às fls. 85/112, visto que, em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 130/142), existe a obrigatoriedade de desistência de impugnação, recurso administrativo ou ação judicial proposta pelo devedor, para o fim de aproveitar das condições especiais estabelecidas pelo parcelamento vigente. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre a adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0009071-92.2009.403.6110 (2009.61.10.009071-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X LUIZ VIEIRA IMOVEIS S/C LTDA(SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR)
Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 91, informando o cancelamento da inscrição de dívida ativa referente à CDA de nº. 80.6.08.084105-87, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Em relação às CDAs nº. 80.2.08.023057-90, 80.6.06.073783-25 e 80.6.08.117994-49, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda.P.R.I.

0012186-24.2009.403.6110 (2009.61.10.012186-3) - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta Vara Federal. Saliente-se acerca do feito, que houve substituição da Certidão de Dívida Ativa e, inclusive alteração no pólo passivo da ação (fls. 16/21). Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

0013868-14.2009.403.6110 (2009.61.10.013868-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 10/15 e 16/90.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do bem ofertado à penhora pelo exequente, bem como, para que apresente impugnação à

Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 16/90. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 1306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002150-54.2008.403.6110 (2008.61.10.002150-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-84.2005.403.6110 (2005.61.10.003183-2)) CDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA E SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI E SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS E SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 30/31: Considerando que o presente embargos foi extinto por sentença(fl. 24/25), transitado em julgado(fl.28), intime-se o embargante para que requeira o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0007609-03.2009.403.6110 (2009.61.10.007609-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-45.2009.403.6110 (2009.61.10.003668-9)) EUGENIO DOMINGUES & CIA/ LTDA(SP107533 - EDNEIA EUGENIO DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Aguarde-se garantia integral do débito, nos autos de execução fiscal, processo nº 2009.61.10.003668-9, conforme decisão proferida naqueles autos às fls. 19. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010227-18.2009.403.6110 (2009.61.10.010227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X TEREZINHA AMELIA DE MENDONCA X LUIZ CARLOS DE MENDONCA X MARIA APARECIDA RAZZE DE MENDONCA X ROBERTO CARLOS DE MENDONCA Considerando o ofício de fls. 46 da 1ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, intime-se o exequente para que no prazo de 10(dez) dias, complemente as custas para a condução ao oficial de justiça.Com o cumprimento, desentranhe-se o original de comprovação do recolhimento acima referido remetendo-o ao juízo deprecado, mantendo cópia do mesmo nos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008209-97.2004.403.6110 (2004.61.10.008209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELASTOTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0014027-59.2006.403.6110 (2006.61.10.014027-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X RAJA ALIMENTOS LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X RAJA PARTICIPACOES S/C LTDA X RICARDO DE CASSIO ROZENDO DA SILVA(SP036856 - TAEKO HORIIISHI E SP091289 - AILTON FERREIRA)

Fls. 66/88: Considerando que o presente feito, foi extinto por sentença(fl. 60) e transitado em julgado(fl. 63), intime-se o executado para que requeira o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo sobrestado com baixa findo. Int.

0003668-45.2009.403.6110 (2009.61.10.003668-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EUGENIO DOMINGUES & CIA/ LTDA

Considerando que não há penhora de bens ou garantia integral do débito nestes autos e, tendo em vista os embargos à execução fiscal opostos em apenso, pendente de recebimento, apresente o executado, no prazo de 10 dias bens de sua propriedade para realização de penhora ou providencie outra forma de garantia, prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80, a fim de garantir integralmente o débito e viabilizar o recebimento dos embargos à execução fiscal, processo nº 2009.61.10.007609-2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006781-55.2001.403.6120 (2001.61.20.006781-8) - ADRIANA MARIA LEAL FALCOSKI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 352/358, intime-se a União Federal, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência.Int.

0005015-30.2002.403.6120 (2002.61.20.005015-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL CARMIN SABADIN DE OLIVEIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0008300-51.2003.403.6102 (2003.61.02.008300-4) - LEONOR MANFREDINI PILON X EMILIA APARECIDA PILON STIEVANO X PAULO IZILDO PILON X JOSE BENEDITO PILON X ADAIR APARECIDO PILON(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003610-22.2003.403.6120 (2003.61.20.003610-7) - MARIA APARECIDA CALDEIRA VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ao SEDI para retificação, devendo constar o nome de MARIA APARECIDA CALDEIRA no pólo ativo, em cumprimento do r. acórdão de fl. 218.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003961-92.2003.403.6120 (2003.61.20.003961-3) - ANTONIETO PEREIRA CALDAS(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 102/106, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006881-39.2003.403.6120 (2003.61.20.006881-9) - LINA MARTINI TELLAROLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 133/133-v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006957-63.2003.403.6120 (2003.61.20.006957-5) - FRANCISCO CARLOS MATEUS(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007680-82.2003.403.6120 (2003.61.20.007680-4) - VIVIANE LUCIO CALANCA X GUSTAVO LUCIO CALANCA X ANA CAROLINA LUCIO CALANCA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

000858-43.2004.403.6120 (2004.61.20.000858-0) - ELOISIO ARONES DAL ROVERE X ELVIO SALINA FERNANDES X LINEU APARECIDO SAMPAIO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito , remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003890-56.2004.403.6120 (2004.61.20.003890-0) - MARIA APPARECIDA BARBOSA DALLIACQUA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência do nome referente a parte autora, encontrada no cálculo de fls. 119.Int.

0003905-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003905-8) - CRISTIANE APARECIDA PITANGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fl. 193-verso, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora promova a interdição legal da autora, sob pena de cessação do benefício concedido.Int.

0004226-60.2004.403.6120 (2004.61.20.004226-4) - JOSE CARLOS BRUNETTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004288-03.2004.403.6120 (2004.61.20.004288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X COLUMBIA CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO)

Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para adequada manifestação da parte autora.Decorrido, tornem conclusos.Int.

0004820-74.2004.403.6120 (2004.61.20.004820-5) - MARCOS ANTONIO PASTRE X SILVANA PASTRE X LAERTE ANTONIO PASTRE X CARMEM DE LURDES PASTRE X MARIA DO CARMO PASTRE X MARCELO PASTRE(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005729-19.2004.403.6120 (2004.61.20.005729-2) - CARMEM CORREA DE MORAES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005744-51.2005.403.6120 (2005.61.20.005744-2) - LEONETTE MARIA MODE GORGATTI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005745-36.2005.403.6120 (2005.61.20.005745-4) - DALVA ANDRE BUENO BRANDAO(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 144/1ª/2009.2. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 149.Int.

0008165-14.2005.403.6120 (2005.61.20.008165-1) - ANTONIO HILARIO DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme consta da certidão de fl. 169. Int. Cumpra-se.

0001322-96.2006.403.6120 (2006.61.20.001322-4) - ALOISIO DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 98/100, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001610-44.2006.403.6120 (2006.61.20.001610-9) - ADAO TEIXEIRA DIAS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004845-19.2006.403.6120 (2006.61.20.004845-7) - ERMELINDA PAULINO CORREA (SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 42/43, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006337-46.2006.403.6120 (2006.61.20.006337-9) - MARISTELA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA (SP145872E - WAGNER WILLIAN AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000544-92.2007.403.6120 (2007.61.20.000544-0) - MARIA IZABEL NICOLETTI DUTRA X VERA LUCIA NICOLETTI DUTRA (SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 127/128, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000974-44.2007.403.6120 (2007.61.20.000974-2) - VILMA MARINS PEIXOTO (SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, a menor, de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a parte autora para que providencie o depósito do valor de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) à ordem deste Juízo Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando-se comprovante nos autos. 1,10 Após, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0002688-39.2007.403.6120 (2007.61.20.002688-0) - DENISE ZENATTI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002695-31.2007.403.6120 (2007.61.20.002695-8) - SUELI APARECIDA CREDENDIO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002724-81.2007.403.6120 (2007.61.20.002724-0) - ALICE DE MELO BOSSOLANI (SP018181 - VALENTIM

APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 83/85, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002845-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002845-1) - BENEDITO IGNACIO DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003726-86.2007.403.6120 (2007.61.20.003726-9) - BENEDITA APARECIDA MONTEIRO SITA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003899-13.2007.403.6120 (2007.61.20.003899-7) - MAURICIO MACHADO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 102/104, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005019-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005019-5) - EVALDO TRAJANO DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(E3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 114/118, oficie-se imediatamente ao INSS/EADJ, para que promova a imediata averbação do período de tempo de serviço reconhecido nos presentes autos, bem como expeça a competente certidão, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo em 01/09/2005, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0005381-93.2007.403.6120 (2007.61.20.005381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-19.2007.403.6120 (2007.61.20.004694-5)) ANTONIO CARLOS CERIBELLI(SP166995 - HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fl. 271, requeira o credor (União Federal) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005732-66.2007.403.6120 (2007.61.20.005732-3) - SUELI AVELINO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006341-49.2007.403.6120 (2007.61.20.006341-4) - ADEMAR RODRIGUES X IZAQUE FERREIRA SUPINO X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES CASTELLACE X NILSON CORREIA DE SOUZA X WILMA BIASOTTO SUPINO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

0007705-56.2007.403.6120 (2007.61.20.007705-0) - JEANETE VICENTE DE BORBA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 115/117, oficie-se imediatamente ao INSS- EADJ, para que promova a imediata correção do termo inicial do benefício da autora, correspondente a 31/05/2007, apresentando ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0008610-61.2007.403.6120 (2007.61.20.008610-4) - LOURDES MARIA COUTINHO MAFRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0009170-03.2007.403.6120 (2007.61.20.009170-7) - CARMO FRANCISCO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 80/80-v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

000826-96.2008.403.6120 (2008.61.20.000826-2) - SONIA APARECIDA CAMBUY DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 76/77, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002195-28.2008.403.6120 (2008.61.20.002195-3) - MARIA BARRIOS DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002724-47.2008.403.6120 (2008.61.20.002724-4) - MARIA IZABEL DIAS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004127-51.2008.403.6120 (2008.61.20.004127-7) - NELSON VELTRI X MARCILIO CAYRES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 102/104, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005070-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005070-9) - EDUVIRGES APARECIDA CONSTANCIO DE ARAUJO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004694-19.2007.403.6120 (2007.61.20.004694-5) - ANTONIO CARLOS CERIBELLI(SP166995 - HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA) X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão de fl. 85, requiera o credor (União Federal) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004059-48.2001.403.6120 (2001.61.20.004059-0) - JOSEFA ANDRELINA DA CONCEICAO X VALDIVINO JOSE GONCALVES X NAIR POSSETI LEPOLDO X MANOEL PEREIRA X JOSE CARDOSO DE MOURA X ARISVALDO LISBOA PEREIRA X ESTANISLINA POLVIEIRA PEREIRA X BENEDITA PEREIRA MORALES X CAROLINA RIBEIRO VIANA(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 212/213, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004297-33.2002.403.6120 (2002.61.20.004297-8) - IZAIAS DE JESUS GOMES(Proc. JOSEANE CRISTINA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 105/106, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004384-86.2002.403.6120 (2002.61.20.004384-3) - GERSONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006142-66.2003.403.6120 (2003.61.20.006142-4) - ANEZIO MARIANO FERRAZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003539-83.2004.403.6120 (2004.61.20.003539-9) - JOSE ANDRIOTTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005781-15.2004.403.6120 (2004.61.20.005781-4) - ANTONIO OSMIR SERVINO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU E SP063240 - ANTONIO OSMIR SERVINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 160/162, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000926-56.2005.403.6120 (2005.61.20.000926-5) - MARIA EUNICE DAL RI PRATES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 108/110, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004171-75.2005.403.6120 (2005.61.20.004171-9) - THEREZA SCALSONE BERGO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006370-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006370-3) - GENILDE DE BARROS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 156/158: tendo em vista a sua discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, promova a parte autora a execução do julgado. Int.

0003397-11.2006.403.6120 (2006.61.20.003397-1) - CARLOS EDUARDO ZIMMERMANN(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005308-58.2006.403.6120 (2006.61.20.005308-8) - MANOEL VIEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005371-83.2006.403.6120 (2006.61.20.005371-4) - ALEXANDRE ANTONIOLI ROMA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005631-63.2006.403.6120 (2006.61.20.005631-4) - RUBENS DE ALMEIDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao

arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006774-87.2006.403.6120 (2006.61.20.006774-9) - JULIA ANGELUCCI ARENA(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001109-56.2007.403.6120 (2007.61.20.001109-8) - JOSE RICARDO GHIRALDINI(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002743-87.2007.403.6120 (2007.61.20.002743-4) - MOACIR COSMO GANDOLPHO(SP102746 - NUNCIO GERALDO ALCAUZA FILHO E SP208858 - CARLOS EDUARDO CIOFFI FRANZINI E SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002818-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002818-9) - NELSON DE ALMEIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002994-08.2007.403.6120 (2007.61.20.002994-7) - ODILO JOAO ANTONIOLI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003451-40.2007.403.6120 (2007.61.20.003451-7) - HILDEGARD BREMER(SP208891 - LEANDRO CRISTIANO NEGRI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003700-88.2007.403.6120 (2007.61.20.003700-2) - BENEDITO AUGUSTO CONDE X JOSE CONDE SOBRINHO(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003702-58.2007.403.6120 (2007.61.20.003702-6) - HAYDEE BARONI FUMAGALLI X APARECIDA DE LOURDES FUMAGALLI FALCONI(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003796-06.2007.403.6120 (2007.61.20.003796-8) - MARIA GAVIOLLI GARAVELLO X MARIA ZELINDA GARAVELLO ZANCANARO X JOSE ORLANDO GARAVELLO X ANTONIO ITALO GARAVELLO(SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO E SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003825-56.2007.403.6120 (2007.61.20.003825-0) - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004328-77.2007.403.6120 (2007.61.20.004328-2) - JOSE DO SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência à parte autora dos documentos acostados pela CEF às fls. 76/85, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em

vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005733-51.2007.403.6120 (2007.61.20.005733-5) - EURIPES DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 79/81: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para adequada manifestação da CEF.Int.

0006421-13.2007.403.6120 (2007.61.20.006421-2) - LUIS GONZAGA FERREIRA DA SILVA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF às fls. 132/133.Int.

0007775-73.2007.403.6120 (2007.61.20.007775-9) - SUZEL DAGUANO GOMES CONCEICAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/89 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008586-33.2007.403.6120 (2007.61.20.008586-0) - CHRISO GANO MACIAS(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência à parte autora dos documentos acostados pela CEF às fls. 68/114, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001297-15.2008.403.6120 (2008.61.20.001297-6) - ARMANDO DE SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 172/173), em 11 de dezembro de 2009 (fl. 176), que manteve a r. sentença de procedência do pedido, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001720-72.2008.403.6120 (2008.61.20.001720-2) - PAULO ANTONIO CARRINO X THAIS ANDRESSA CARRINO X BRUNA ANDRESSA CARRINO(SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 129: Tendo em vista que o depósito foi efetuado diretamente na conta do autor, conforme documento de fl. 112, e considerando-se a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001852-32.2008.403.6120 (2008.61.20.001852-8) - JOSE DE AQUINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 99: Tendo em vista que o depósito foi efetuado diretamente na conta do autor, conforme documento de fl. 90, e considerando-se a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003025-91.2008.403.6120 (2008.61.20.003025-5) - HELENA ROSSETO GOMES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004890-52.2008.403.6120 (2008.61.20.004890-9) - CLARA ROSSI ROMANINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 77/88 no valor remanescente de R\$ 719,99 (setecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0005812-93.2008.403.6120 (2008.61.20.005812-5) - ONEIDE ROSA MARTONI X CLEUSA MARIA MARTONI PORTOLANI X OSWALDO JOAO MARTONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da CEF às fls. 113/120 da pendência do CPF na Receita Federal, bem como sobre o depósito de fl. 114.Int.

0008297-66.2008.403.6120 (2008.61.20.008297-8) - JOSE PLANAS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 42/45, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008669-15.2008.403.6120 (2008.61.20.008669-8) - CLEIA APARECIDA PRADELA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora à fl. 45.Int.

0009085-80.2008.403.6120 (2008.61.20.009085-9) - ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP212858 - GERALDO FRAJACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 44/47 e a petição de fls. 50/57, dê-se vista à parte autora dos documentos que comprovam o cumprimento do julgado pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0009881-71.2008.403.6120 (2008.61.20.009881-0) - CLEIA MARQUES(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 20: Ciência ao requerente do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009910-24.2008.403.6120 (2008.61.20.009910-3) - ZULEIGA ZAMBRANO CARDOSO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 40/47 e a petição de fls. 50/52, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0010256-72.2008.403.6120 (2008.61.20.010256-4) - MARIA APARECIDA GORITO DE SOUZA OMETTO(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/71 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004412-54.2002.403.6120 (2002.61.20.004412-4) - IZAIAS DE JESUS GOMES(SP159057 - ANA CAROLINA FERNANDES CECATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 105/106, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005376-08.2006.403.6120 (2006.61.20.005376-3) - NILCE MIGLIOSI ULBRICH(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Nilce Migliossi Ulbrich, C.P.F. n. 173.131.728-00, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, com termo de início a partir da confecção do laudo médico, ocorrida em 20/06/2007 (fl. 145). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Consigno que eventual cessação do benefício somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com a sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando a segurada será convocada a comparecer à reavaliação, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente.Condenado,

ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Nilce Migliossi Ulbrich BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/06/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000372-53.2007.403.6120 (2007.61.20.000372-7) - NEUSA APARECIDA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que elas podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-78.2007.403.6120 (2007.61.20.002181-0) - ELISANGELA CRISTINA MARIANO X JESSICA CRISTINA FERREIRA - INCAPAZ (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que elas podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 31/32. Isentas de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002361-94.2007.403.6120 (2007.61.20.002361-1) - JOSE DOS SANTOS RAMIRO FILHO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002393-02.2007.403.6120 (2007.61.20.002393-3) - NEREIDE APARECIDA TAVARES (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que elas podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004682-05.2007.403.6120 (2007.61.20.004682-9) - LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA (SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
e l... Tendo em vista que a autora renunciou expressamente ao direito que se funda a presente ação (fls. 217/218), DECLARO extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor das rés, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005523-97.2007.403.6120 (2007.61.20.005523-5) - IZAIAS FREIRE DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

eI...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Izaias Freire dos Santos, C.P.F. n. 002.782.268-09, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo, NB 520.525.145-6, ocorrido em 15/05/2007 (fl. 13). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do benefício neste ato concedido somente se dará após a readaptação da parte autora ao exercício de atividade laborativa, ficando o INSS responsável a convocar o segurado a comparecer à reavaliação, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 520.525.145-6NOME DO SEGURADO: Izaias Freire dos SantosBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/05/2007RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006117-14.2007.403.6120 (2007.61.20.006117-0) - IVONE ALVES DA SILVA VIEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

eI...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006130-13.2007.403.6120 (2007.61.20.006130-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

eI...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante o teor de fl. 09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007417-11.2007.403.6120 (2007.61.20.007417-5) - KARINA APARECIDA DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

eI...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Karina Aparecida do Amaral, C.P.F. n. 224.994.308-77, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, com termo de início a partir da cessação do benefício n. 514.372.727-4, ocorrida em 10/01/2007 (fl. 75). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do benefício somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com a sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando a segurada será convocada a comparecer à reavaliação, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 514.372.727-4NOME DO SEGURADO: Karina Aparecida do AmaralBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL

ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/01/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007768-81.2007.403.6120 (2007.61.20.007768-1) - SANDRA MARIA SIRENA DE ALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Sandra Maria Sirena de Almeida, C.P.F. n. 176.429.458-09, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, com termo de início a partir da cessação do benefício n. 5308149456, ocorrida em 01/07/2008 (fl. 79). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do benefício somente se dará após a remissão do quadro de depressão moderada da parte autora. Julgo improcedente o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Em razão da sucumbência recíproca, deverão ser compensados os honorários advocatícios. Não há custas em razão da isenção legal outorgada ao INSS e à gratuidade de justiça concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 5308149456 NOME DO SEGURADO: Sandra Maria Sirena de Almeida BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/08/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008118-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008118-0) - ANÍSIO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Anísio da Silva, C.P.F. n. 978.999.418-49, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual, com termo de início a partir do primeiro requerimento na via administrativa, NB 519.127.716-0, ocorrido em 03/01/2007 (fl. 13). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Julgo improcedente o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu próprio advogado. Não há custas em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade de justiça concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 519.127.716-0 NOME DO SEGURADO: Anísio da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/01/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008724-97.2007.403.6120 (2007.61.20.008724-8) - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a José Roberto Pereira, C.P.F. n. 071.868.178-90, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, com termo de início a partir da cessação do benefício, NB 520.965.728-7, ocorrida em 04/09/2007 (fl. 72). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do benefício neste ato concedido somente se dará após a readaptação da parte autora ao exercício de atividade laborativa, ficando o INSS responsável a convocar o segurado a comparecer à reavaliação, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$

5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condene, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ, bem como da quantia fixada a título de danos morais. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 520.965.728-7 NOME DO SEGURADO: José Roberto Pereira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 05/09/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009140-65.2007.403.6120 (2007.61.20.009140-9) - BENEDITO BENTO GOTARDO (SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da concessão administrativa do benefício pelo INSS, e a ausência de qualquer pagamento de valores advindos da alta médica de benefício previdenciário. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, Código de Processo Civil. Não há custas em razão da isenção legal do INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois, havendo o reconhecimento jurídico do pedido, não resta configurada a previsão contida no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000138-37.2008.403.6120 (2008.61.20.000138-3) - DIRCE DE CAMPOS GARCIA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora DIRCE DE CAMPOS GARCIA, CPF n. 383.697.548-30, o benefício de PENSÃO POR MORTE na qualidade de dependente de sua filha, Cláudia, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (08/11/2006 - fl. 35). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, observando-se, ainda, o pagamento referente ao NB 1476340193 (fl. 65). Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedido à parte autora. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 140.710.408-7 NOME DO SEGURADO: Dirce de Campos Garcia BENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morte DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/11/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0000999-23.2008.403.6120 (2008.61.20.000999-0) - LIDIA GLORIA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001353-48.2008.403.6120 (2008.61.20.001353-1) - ARNALDO ULISSES DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face da carência superveniente. Isento de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-19.2008.403.6120 (2008.61.20.001439-0) - VILMAR DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE

LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001787-37.2008.403.6120 (2008.61.20.001787-1) - ELIZETE DE JESUS JARDIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001996-06.2008.403.6120 (2008.61.20.001996-0) - SENIRA LIMA DE MORAIS MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Senira Lima de Moraes Machado, C.P.F. n. 714.954.799-00, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, com termo de início a partir da confecção do laudo médico, ocorrida em 30/03/2009 (fl. 69). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do benefício somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com a sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando a segurada será convocada a comparecer à reavaliação, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: ---NOME DO SEGURADO: Senira Lima de Moraes Machado BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 30/03/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002342-54.2008.403.6120 (2008.61.20.002342-1) - FRANCISCO SANTOS MORALIZ(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Francisco Santos Moraliz (NB 088.297.403-3), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 088.297.403-3 NOME DO SEGURADO: Francisco Santos Moraliz BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/10/1991 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002459-45.2008.403.6120 (2008.61.20.002459-0) - DORALICE ALVES COELHO(SP124494 - ANA CRISTINA

LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004731-12.2008.403.6120 (2008.61.20.004731-0) - CECILIO MARQUES DE ALCANTARA JUNIOR(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007026-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007026-5) - CELIA MARIA MINGUINI(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI E SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008381-67.2008.403.6120 (2008.61.20.008381-8) - ANTONIETA MESSI GASPARELLO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

0008641-47.2008.403.6120 (2008.61.20.008641-8) - FRANCISCO JOSE DE MATHEUS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008668-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008668-6) - ENEDIR RENZI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Enedir Renzi, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00003078-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009040-76.2008.403.6120 (2008.61.20.009040-9) - ANTONIO DESAN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o Benefício Previdenciário (NB 77.478.465-2) do autor Antonio Desan, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (em 01/11/1984 - fl. 08). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 077.478.465-2NOME DO SEGURADO: Antonio Desan BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/11/1984RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009569-95.2008.403.6120 (2008.61.20.009569-9) - LOURDES PIRES GALEANE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da antecipação da tutela anteriormente concedida (fls. 19/21), e condeno a autarquia a pagar à autora Lourdes Pires Galeane (CPF nº 159.860.698-03) o benefício de Aposentadoria por Idade, previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (18/03/2008 - fl. 12). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 144.976.093-4NOME DO SEGURADO: Lourdes Pires Galeane BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por IdadeRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/03/2008RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009735-30.2008.403.6120 (2008.61.20.009735-0) - ANTONIO ROGERIO FERNANDES DIAS X NATALINA PINHEIRO FERNANDES(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores Antonio Rogério Fernandes Dias e Natalina Pinheiro Fernandes, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) nas contas de caderneta de poupança nº 00003806-6 e 00008484-0, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009751-81.2008.403.6120 (2008.61.20.009751-9) - JOSE ROBERTO BERMAN(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009788-11.2008.403.6120 (2008.61.20.009788-0) - NICOLA CALEGARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010498-31.2008.403.6120 (2008.61.20.010498-6) - ISABEL CRISTINA ROSSI(SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) e1...Diante do exposto:a) julgo extinto sem a análise do mérito o pedido de aplicação do índice de correção monetária de 84,32%, no mês de março de 1990, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual.b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora Isabel Cristina Rossi, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), na conta de caderneta de poupança nº 11922-5, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010709-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010709-4) - DALLILA DALESSANDRO SPAGNOL(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e1...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que elas podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010843-94.2008.403.6120 (2008.61.20.010843-8) - TOMICO KAMIYA MATSUDA X SONIA MARIA YOSHIKO MATSUDA GAGLIARDI X SANDRA FUJIKO MATSUDA FUGIMOTO X ROBERTO HIDEO MATSUDA X REGINA MINEKO MATSUDA X SILVIA YUMIKA MATSUDA X ALBERTO MYASHIRO(SP272665 - GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Tomico Kamiya Matsuda, Sonia Maria Yoshiko Matsuda Gagliardi, Sandra Fujiko Matsuda Fugimoto, Roberto Hideo Matsuda, Regina Mineko Matsuda, Silvia Yumika Matsuda e Daniela Ayumi Miyashiro e Renan Kenji Miyashiro, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança nº 11249-5, de titularidade de Teruo Matsuda, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Ao SEDI para correção do polo ativo da presente, devendo ser excluído Alberto Miyashiro e incluídos Daniela Ayumi Miyashiro e Renan Kenji Miyashiro, conforme fl. 03.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010904-52.2008.403.6120 (2008.61.20.010904-2) - ANNITA SEDENHO MAGRINI(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e1...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000012-50.2009.403.6120 (2009.61.20.000012-7) - NEREIDE APARECIDA TAVARES(SP063143 - WALTHER

AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) e1...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000105-13.2009.403.6120 (2009.61.20.000105-3) - NELIDA RAINERI PAEZ(SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a ausência de condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-53.2009.403.6120 (2009.61.20.000167-3) - JOAO ALFREDO CAIRES X CEZAR PAULO DE CAIRES X PERCIVAL LUIZ CAIRES X ANA MARIA CAIRES(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores João Alfredo Caíres, Cezar Paulo de Caíres, Percival Luiz Caíres e Ana Maria Caíres, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança nº 7528-7, 73577-5 e 42510-5, e de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nas contas de caderneta de poupança nº 7528-7, 73577-5, 71241-4 e 42510-5, de titularidade de Antonio Caíres, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-54.2009.403.6120 (2009.61.20.000445-5) - SONIA CHEDIEK DALLACQUA X PRISCILA CHEDIEK DALLACQUA(SP247189 - HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelas autoras Sônia Chediek DallAcqua e Priscila Chediek Dall Acqua, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00003647-8), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor das autoras, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-85.2009.403.6120 (2009.61.20.000721-3) - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001477-1) - MARIA DO CARMO JUNG(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 119.225.278-8) da autora, MARIA DO CARMO JUNG, mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário (auxílio-doença - NB 025.194.981-8, fl. 13), aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, e a implantar a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em

vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 119.225.278-8NOME DO SEGURADO: Maria do Carmo JungBENEFÍCIO REVISADO: Pensão por MorteRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/11/2000RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001553-21.2009.403.6120 (2009.61.20.001553-2) - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA(SP247718 - JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Roberto Yoshikazu Ogasawara, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) nas contas de cadernetas de poupança (n. 03672-1 e 20727-5), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001651-06.2009.403.6120 (2009.61.20.001651-2) - ROSA GERALDA CAMPESAN(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Rosa Geralda Campesan, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00039839.6, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001782-78.2009.403.6120 (2009.61.20.001782-6) - VALDIRA LOMES DO NASCIMENTO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002129-14.2009.403.6120 (2009.61.20.002129-5) - JOAO BAPTISTA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003584-14.2009.403.6120 (2009.61.20.003584-1) - MERCIA THEREZINHA DAL ROVERE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Mercia Therezinha Dal Rovere, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00010645-5, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003591-06.2009.403.6120 (2009.61.20.003591-9) - ARMANDO COLOMBO X MARIA MATILDE FABIO COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Armando Colombo e Maria Matilde Fábio Colombo, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00011616-7, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004170-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004170-1) - ELIANE SANTORO DE CAMARGO(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

E1...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada da autora ELIANE SANTORO DE CAMARGO, RG 3.868.390-8 SSP/SP e CPF 861.784.078-15 (fl. 11), a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros, em caráter cumulativo, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, aplicando-se sobre as diferenças encontradas as correções autorizadas pela Lei Complementar 110/2001, além de incidência de juros de mora à taxa de 12% ao ano, desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004171-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004171-3) - DIVINA DE JESUS MORAIS(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, na conta vinculada da autora DIVINA DE JESUS MORAIS, RG 4.716.433-5 SSP/SP e CPF 549.247.238-00 (fls. 11/12), a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros, em caráter cumulativo, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, aplicando-se sobre as diferenças encontradas as correções autorizadas pela Lei Complementar 110/2001, além de incidência de juros de mora à taxa de 12% ao ano, desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005675-77.2009.403.6120 (2009.61.20.005675-3) - CANDIDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005781-39.2009.403.6120 (2009.61.20.005781-2) - GENIVALDO STANZANI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Genivaldo Stanzani, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) nas contas de cadernetas de poupança (n. 013.00012363-4, 013.00011410-7 e 013.00015350-9, agência 0980), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais ex lege e dos honorários advocatícios em favor parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005787-46.2009.403.6120 (2009.61.20.005787-3) - AILTON BOSQUETI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Ailton Bosqueti, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 013.00010535-0, agência 0980), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais ex lege e dos honorários advocatícios em favor parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005799-60.2009.403.6120 (2009.61.20.005799-0) - JOSE AUGUSTO COSTA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor José Augusto Costa, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 013.00019742-5, agência 0980), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais ex lege e dos honorários advocatícios em favor parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006595-51.2009.403.6120 (2009.61.20.006595-0) - RUBENS ZEFERINO DOS SANTOS X ANA MARIA MONGHINI DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Rubens Zeferino dos Santos e Ana Maria Monghini dos Santos, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00004091-8, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006607-65.2009.403.6120 (2009.61.20.006607-2) - NELSON MEN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Nelson Men, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 000014575-2, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006931-55.2009.403.6120 (2009.61.20.006931-0) - ANTONIO WILLIPOL PINHEIRO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante do alegado às fls. 45/46, o contido no Termo de Prevenção Global de fls. 39/40 e os documentos de fls. 47/56, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com as ações (2007.61.20.000796-4, 2008.61.20.007653-0 e 2008.61.20.007656-5) apontadas no Termo supracitado. Tendo em vista que não foram acostados nestes autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, intime-se à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, traga comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF referente ao exercício de 2008, contracheque, entre outros) ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007099-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007099-3) - ANGELO CAMPEZAN(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Ângelo Campesan, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00039840-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, para Ângelo Campesan, consoante o teor de fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007176-66.2009.403.6120 (2009.61.20.007176-6) - JOSE APARECIDO CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor José Aparecido Carvalho, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00008382-0, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007178-36.2009.403.6120 (2009.61.20.007178-0) - JOSE PAULO FORNACCIARI X JOSEFINA TEREZA TREVISAN FORNACCIARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores José Paulo Fornacciari e Josefina Tereza Trevisan Fornacciari, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00003743-7, agência 0309), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008545-95.2009.403.6120 (2009.61.20.008545-5) - NATAL GRECO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000926-80.2010.403.6120 (2010.61.20.000926-1) - ROBSON GOMES GUSMAO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista que os poderes outorgados pela procuração de fl. 12 a José Valentim Torres - OAB/ SP nº 151.509-E, na condição de estagiário, limitam-se aos conferidos pelo Estatuto da OAB e à postulação conjunta com advogado inscrito naquela Ordem, intime o patrono do autor para comparecer a secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para subscrever, na presença do serventuário deste Juízo, a petição de fl. 35, sob pena de desentranhamento. Diante da informação contida no documento de fl. 36, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público Federal para as providências pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

0000927-65.2010.403.6120 (2010.61.20.000927-3) - ROBSON GOMES GUSMAO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista que os poderes outorgados pela procuração de fl. 07 a José Valentim Torres - OAB/ SP nº 151.509-E, na condição de estagiário, limitam-se aos conferidos pelo Estatuto da OAB e à postulação conjunta com advogado inscrito naquela Ordem, intime o patrono do autor para comparecer a secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, para subscrever, na presença do serventuário deste Juízo, a petição de fl. 28, sob pena de desentranhamento. Diante da informação contida no documento de fl. 34, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público Federal para as providências pertinentes. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001663-20.2009.403.6120 (2009.61.20.001663-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-69.2004.403.6120 (2004.61.20.006922-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEIDE DE CARVALHO X ELIANA DE CARVALHO VELLOSO X HELI RIBEIRO DE CARVALHO NETO(SP261736 - MATEUS DE CARVALHO VELLOSO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

e1...Diante do exposto, acolho a manifestação do Contador Judicial e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando extinta a execução. Condeno os embargados no pagamento das custas e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), tudo devidamente atualizado, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da informação do contador de fls. 16/20 para os autos principais, despendendo-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 4270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-35.2009.403.6120 (2009.61.20.001080-7) - TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL HENRIQUE SPAGNUOLO - INCAPAZ X MARCELA SPAGNUOLO

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 14, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004563-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004563-9) - RONALDO GARCIA CUSTODIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 123.332.926-7 (fl. 59) em favor do autor Ronaldo Garcia Custódio, CPF 017.698.739-88 (fl. 10). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, tendo em vista o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 53, reconheço a identidade com a ação nº 2009.61.20.000436-4, que tramitou nesse Juízo e determino a remessa destes autos ao SEDI para distribuir por dependência ao feito supracitado, nos termos do artigo 253, II do CPC.

0005496-46.2009.403.6120 (2009.61.20.005496-3) - NELSON GREGORIO DA SILVA(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005968-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005968-7) - ANTONIO CARLOS DORIA GRECCO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Aguarde-se a apresentação da resposta do INSS. Após cumpra-se os itens finais do r. despacho de fl. 22. Intime-se. Cumpra-se.

0006653-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006653-9) - ROBERTO CARLOS FERNANDES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0006903-87.2009.403.6120 (2009.61.20.006903-6) - JOSE DOMINGOS GUEDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 99 e o contido no documento de fl. 100, afasto a prevenção com a ação

(2001.61.20.003411-4) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 94, por tratar-se de pedidos diversos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007273-66.2009.403.6120 (2009.61.20.007273-4) - MOACIR SALVADOR PIANOSCHI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 15 e o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 11, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2008.63.01.048402-8) apontada no referido Termo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007343-83.2009.403.6120 (2009.61.20.007343-0) - JOAO APARECIDO FABRI(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 31, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007391-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007391-0) - LUZIA PEDRO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do cumprimento do determinado no despacho de fl. 207, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 212. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007409-63.2009.403.6120 (2009.61.20.007409-3) - ANTONIO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 201, bem como o documento de fls. 202/203 e 205/209, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2005.63.01.248479-1) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 197. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0007497-04.2009.403.6120 (2009.61.20.007497-4) - ELEUZINA JOSEFA DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 16, para atribuir à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007498-86.2009.403.6120 (2009.61.20.007498-6) - RICARDO LUIS PESTANA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 51: Tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 46, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2004.61.84.291655-1) apontada no referido Termo. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0007670-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007670-3) - ISRAEL MARQUES BIOLCATTI(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar ao Instituto Nacional

de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 533.496.383-5 (fl. 95vº) em favor do autor Israel Marques Biolcatti, CPF 149.454.838-09(fl. 16).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, tendo em vista o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 88 e considerando os documentos de fls. 91/92, verifico a identidade com a ação nº 2008.61.20.009834-2Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para distribuição por dependência ao feito supracitado, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0007841-82.2009.403.6120 (2009.61.20.007841-4) - EPAMINONDAS ANTONIO SOARES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 18, bem como o documento de fl. 19, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2004.61.84.533530-9) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 15. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo legal para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0008110-24.2009.403.6120 (2009.61.20.008110-3) - MARIA APARECIDA ACOSTA FURLANETTO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1....Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 63, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 60.Após, cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0010748-30.2009.403.6120 (2009.61.20.010748-7) - JOSE PAULO DE JESUS BARBOSA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010863-51.2009.403.6120 (2009.61.20.010863-7) - RAFAEL FRANCISCO DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0011036-75.2009.403.6120 (2009.61.20.011036-0) - EDERALDO VICENTE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011127-68.2009.403.6120 (2009.61.20.011127-2) - GERALDO DA COSTA PIRES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011153-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011153-3) - ANTONIO CARLOS GOMES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011184-86.2009.403.6120 (2009.61.20.011184-3) - VALDIR JOSE BERTOCJI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011219-46.2009.403.6120 (2009.61.20.011219-7) - PEDRO NASCIMENTO FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011222-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011222-7) - WALTER BUENO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011263-65.2009.403.6120 (2009.61.20.011263-0) - EROTILDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011376-19.2009.403.6120 (2009.61.20.011376-1) - MARIA DE FATIMA LOPES ANDREATO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011380-56.2009.403.6120 (2009.61.20.011380-3) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011381-41.2009.403.6120 (2009.61.20.011381-5) - DIEGO RIBEIRO DE MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011382-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011382-7) - DOLORES IMACULADA DA CRUZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011383-11.2009.403.6120 (2009.61.20.011383-9) - VALERIO RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011394-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011394-3) - ELPIDIO RODRIGUES COTRIM(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011397-92.2009.403.6120 (2009.61.20.011397-9) - CLEYDE DO AMARAL DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011404-84.2009.403.6120 (2009.61.20.011404-2) - REGINA LUCIA DAMETO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI E SP216828 - ALESSANDRA CRISTINA PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011406-54.2009.403.6120 (2009.61.20.011406-6) - HORACIO JOSE TEIXEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011407-39.2009.403.6120 (2009.61.20.011407-8) - BELMIRO ANTONIO ROSSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011416-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011416-9) - ROSELI TELES DA SILVA MOREIRA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011419-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011419-4) - PEDRO CONCA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011420-38.2009.403.6120 (2009.61.20.011420-0) - APARECIDO ANTONIO ULTRAMARI(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA E SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011512-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011512-5) - FRANCISCO DE ASSIS AVELINO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011516-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011516-2) - JOSE ROBERTO CASSEZI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011525-15.2009.403.6120 (2009.61.20.011525-3) - TERESA APARECIDA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011527-82.2009.403.6120 (2009.61.20.011527-7) - CIRSO GOMES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011528-67.2009.403.6120 (2009.61.20.011528-9) - LUIZ APARECIDO CAMARA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011543-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011543-5) - ANTONIO MARTINS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011546-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011546-0) - JENI ANTONIA TIOSCHI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro turno, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, bem como os decorrentes da Lei n. 10.741/2003. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido os prazos para as providências ora determinadas, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do assunto, objeto deste, consoante alíneas f e g de fl. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

0011547-73.2009.403.6120 (2009.61.20.011547-2) - DORACI ARIIVALDO BLINI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro turno, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011549-43.2009.403.6120 (2009.61.20.011549-6) - BENEDITO GREGORIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro turno, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011550-28.2009.403.6120 (2009.61.20.011550-2) - DAVID BAAKLINI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011570-19.2009.403.6120 (2009.61.20.011570-8) - LUIZ CARLOS DA CUNHA FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Afasto a possibilidade de prevenção, por serem distintas desta as ações relacionadas no quadro indicativo de fls. 38. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011573-71.2009.403.6120 (2009.61.20.011573-3) - ANTONIO CARLOS DE RESENDE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011574-56.2009.403.6120 (2009.61.20.011574-5) - ARLINDO FLORENTINO DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011575-41.2009.403.6120 (2009.61.20.011575-7) - JOAO BATISTA TREVIZOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011576-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011576-9) - JOAO DOS SANTOS CAXIAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Afasto a possibilidade de prevenção, por serem distintas desta as ações relacionadas no quadro indicativo de fls. 23. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011579-78.2009.403.6120 (2009.61.20.011579-4) - ADAO APARECIDO PEDRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Afasto a possibilidade de prevenção, por serem distintas desta as ações relacionadas no quadro indicativo de fls. 46. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011607-46.2009.403.6120 (2009.61.20.011607-5) - JOSE BRITO SPINELLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Afasto a possibilidade de prevenção, por serem distintas desta as ações relacionadas no quadro indicativo de fls. 26/27. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

0011608-31.2009.403.6120 (2009.61.20.011608-7) - MARIA FUZARI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Afasto a possibilidade de prevenção, por serem distintas desta as ações relacionadas no quadro indicativo de fls. 28. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011611-83.2009.403.6120 (2009.61.20.011611-7) - GERCEO VIDAL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Afasto a

possibilidade de prevenção, por serem distintas desta as ações relacionadas no quadro indicativo de fls. 35. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011613-53.2009.403.6120 (2009.61.20.011613-0) - SAMUEL LAZARO PONTIERI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Afasto a possibilidade de prevenção, por serem distintas desta as ações relacionadas no quadro indicativo de fls. 27. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011618-75.2009.403.6120 (2009.61.20.011618-0) - LUIZA VICENTE GOMES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011619-60.2009.403.6120 (2009.61.20.011619-1) - JOSE BENETI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro turno, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011631-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011631-2) - PEDRO GOMES COELHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011632-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011632-4) - ANGELA JUDITH ORTIZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para distribuição por dependência ao feito n. 2008.61.20.005556-2. Após, certifique-se naquele o ajuizamento desta, apensando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011633-44.2009.403.6120 (2009.61.20.011633-6) - MARIO RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011634-29.2009.403.6120 (2009.61.20.011634-8) - JOAO APARECIDO PAOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o

requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011638-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011638-5) - CATARINA MACEDO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011639-51.2009.403.6120 (2009.61.20.011639-7) - NEIDE DANTAS LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011640-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011640-3) - BENIGNA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 90/92, por se tratar de pleito diverso ao constante deste feito, afasto a possibilidade da prevenção apontada à fl. 81. Intime-se. Cumpra-se.

0011641-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011641-5) - ROSANGELA ARRUDA PARILA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000424-44.2010.403.6120 (2010.61.20.000424-0) - LEDA CRISTINA RODRIGUES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, nomeando o advogado indicado à fl. 10. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000503-23.2010.403.6120 (2010.61.20.000503-6) - ANTONIA APARECIDA COSMOS POUZO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificar o valor à causa, conforme aditamento à inicial supra citado. Intime-se. Cumpra-se.

0000540-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000540-1) - FELIPE JOAQUIM PEREIRA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o

requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000545-72.2010.403.6120 (2010.61.20.000545-0) - MARIA JOSE CAVALIN DA SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000579-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000579-6) - SEBASTIANA DA CRUZ VALLE(SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Srª. IARA MARIA REIS ROCHA, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria nº 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Concedo os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita à autora nos moldes da Lei. 1060/50. Os honorários da srª perita nomeada será arbitrado, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Cientifique-se as partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal. Cite-se o requerido para resposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-79.2010.403.6120 (2010.61.20.000648-0) - DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000685-09.2010.403.6120 (2010.61.20.000685-5) - CARLOS ALBERTO DAL ROVERE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000708-52.2010.403.6120 (2010.61.20.000708-2) - JOSE CARLOS BREGANTIN(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000709-37.2010.403.6120 (2010.61.20.000709-4) - ALBERTO DA SILVA E SOUSA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, consoante o documento de fl. 11. Intime-se. Cumpra-se.

0000710-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000710-0) - MARCELO FERREIRA - INCAPAZ X PASCHOALINO FERREIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor Marcelo Ferreira, CPF 301.314.118-29 (fl. 10). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no

prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0000727-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000727-6) - MARIA JOSE DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000894-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000894-3) - EDISON LUIZ DOS SANTOS(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000986-53.2010.403.6120 (2010.61.20.000986-8) - JAYME LUIZ REIS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001018-58.2010.403.6120 (2010.61.20.001018-4) - VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS(SP208156 - RENATA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001020-28.2010.403.6120 (2010.61.20.001020-2) - LOURIVAL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001025-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001025-1) - IRACEMA ROSELY VIANA DORTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora Iracema Rosely Viana Dorta. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001116-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001116-4) - Nanci GRATIERI PAGLIUSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001156-25.2010.403.6120 (2010.61.20.001156-5) - CARLOS HENRIQUE COCO(SP274714 - RAFAEL MATEUS

VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-07.2010.403.6120 (2010.61.20.001196-6) - MARIA JOSE CAVICHIA CONSTANTINO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 529.260.364-0 (fls. 17/18 e 40vº) em favor da autora Maria José Cavicchia Constantino, CPF 841.818.698-49 (fl. 12). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0001304-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001304-5) - NEUSA DO SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001307-88.2010.403.6120 (2010.61.20.001307-0) - MARCOS VIEIRA(SP294955 - FELIPE ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001315-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001315-0) - ALDENIDES FERNANDES DE AQUINO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Assim, diante de tais circunstâncias, aliadas ao fato da autora ter apresentado aos autos um único documento médico (fl. 09), reputo que até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS de cessação do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001399-66.2010.403.6120 (2010.61.20.001399-9) - DIRCEIA MARSOLA FREIRE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001400-51.2010.403.6120 (2010.61.20.001400-1) - EDNA CONCEICAO TEIXEIRA COUTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001419-57.2010.403.6120 (2010.61.20.001419-0) - FATIMA VALENTINA FORTUNATO DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da autora Fátima Valentina Fortunato dos Santos, CPF 063842888-26. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0001522-64.2010.403.6120 (2010.61.20.001522-4) - MARIO ROBERTO PALMA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001526-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001526-1) - LAERTE CALDEIRA DE MENDONÇA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 504.159.260-4 (fls. 28 e 36vº) em favor do autor Laerte Caldeira de Mendonça, CPF 043.439.158-16 (fl. 09). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0001616-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001616-2) - SILVIO CALLEJON GALLARDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001618-79.2010.403.6120 (2010.61.20.001618-6) - ANTONIA BRITO QUARANTA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 534.339.058-3 (fls. 53 e 76) em favor da autora Antonia Brito Quaranta da Silva, CPF 264.053.878-01 (fl. 11). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se. Araraquara, 04 de março de 2010.

0001635-18.2010.403.6120 (2010.61.20.001635-6) - ROSELI FERREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Roseli Ferreira, C.P.F. n. 300.709.148-93. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002387-58.2008.403.6120 (2008.61.20.002387-1) - YOLANDA CANO OSUNA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Indefiro o pedido de fl. 44, pois, se atendido fosse, estaria este Juízo substituindo o patrono da autora nas suas atribuições, uma vez que é ônus do procurador a correta instrução do processo, já que a parte não detém capacidade postulatória, sendo representada em Juízo somente por advogado habilitado, conforme reza o artigo 36, do Código de Processo Civil. Assim sendo, considerando-se o tempo decorrido, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade à patrona da parte autora para cumprir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado nos r. despacho de fls. 34 e 42, manifestando-se a respeito da notícia do óbito da demandante, trazendo aos autos, acaso confirmado infortúnio, a respectiva comprovação, e requerendo o que entender de direito, tendo em vista o contido nas informações extraídas do INFBEN - DATAPREV acostados nestes autos às fls. 36/37, inclusive à cessação da aposentadoria por invalidez (fl.37). Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009242-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009242-0) - EUDORICO DE NOBILE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 161. Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados do requerente no Sistema Informatizado desta Justiça, conforme substabelecimento de fl. 162. Fl. 163: Indefiro, tendo em vista citação válida, tanto que houve ajuizamento de embargos à execução (nº 2008.61.20.009245-5), cujas cópias da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado foram trasladadas para esta demanda (fls. 114/129). No entanto, verifico ser necessário as cópias dos cálculos acolhidos no referido feito. Assim sendo, traslade-se cópias dos cálculos acolhidos nos embargos à execução sob nº 2008.61.20.009245-5 para esta demanda. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo Federal para que informe se a adequação dos cálculos efetuada pelo autor (fls. 106/110 e 163/167(repetido)), está em consonância com a r. sentença e V. Acórdão (fls. 118/128) prolatados no feito supracitado. Após, requeira o autor, expressamente, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a nova redação do art. 128, da Lei n.º 8.213/91, dada pela Lei n.º 10.099/2000. Intime-se. Cumpra-se.

0010509-60.2008.403.6120 (2008.61.20.010509-7) - ANERSY LUSTRE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 23, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 34/38. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação da co-titular da conta, tipo poupança, MARIA HELENA MENDES LUSTRE. Cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010586-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010586-3) - CONSTANCIA DE PIETRO MICHELIN X ELVIDE MICHELIN MONTEIRO X ELIZABETH TEREZINHA MICHELIN SIMEI(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico a ausência do despacho citatório, no entanto, o comparecimento espontâneo do réu, antes da citação, supre sua falta, de modo que, em nome do princípio da economia processual, estando em ordem a inicial, dou válida a citação de fl. 39 e recebo a contestação de fls. 41/53 e os documentos com ela juntados, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Diante das preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010672-40.2008.403.6120 (2008.61.20.010672-7) - SATIKO ANNO YASUI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 36, para constar Assim sendo, ao SEDI para inclusão do co-titular da conta, tipo poupança, FERNANDO YASUI, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Em seguida, cumpra o parágrafo supracitado, remetendo os autos ao SEDI. Após, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela instituição ré às fls. 39/51 e os documentos com ela juntados. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010695-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010695-8) - ROSA AUTA TOLINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 36: Considerando-se o tempo decorrido, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade à requerente para que dê cumprimento integral ao determinado nos despachos de fls. 31 e 35, sob a pena já consignada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010859-48.2008.403.6120 (2008.61.20.010859-1) - CELSO APARECIDO PIVA X MARIA TERESINHA MIGLI PIVA(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico a ausência do despacho citatório, no entanto, o comparecimento espontâneo do réu, antes da citação, supre sua falta, de modo que, em nome do princípio da economia processual, estando em ordem a inicial, dou válida a citação de fl. 39 e recebo a contestação de fls. 41/53 e os documentos com ela juntados, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Diante das preliminares apresentadas na contestação, intimo a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010888-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010888-8) - LINDA MIMESSE GEBER(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o óbito da parte autora (certidão à fl. 41), bem como do processo de inventário em curso na Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Araraquara/ SP, suspendo o curso desta demanda, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os herdeiros de LINDA MIMESSI GEBER promova a qualificação correta do pólo ativo desta ação regularizando, ainda, sua representação processual e promovendo a juntada aos autos, de cópia da decisão da nomeação do inventariante. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010961-70.2008.403.6120 (2008.61.20.010961-3) - CIDALINA STROZI X VERA MARIA STROZI X ELZA APARECIDA STROZI DIAS X MARIA VIRGINIA STROZI X NEUZA STROZI DA SILVA X BRITO DONISETTE STROZI X PAULO SERGIO STROZI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando os documentos de fls. 36/39, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível à parte autora recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Fl. 40: Defiro. Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados dos requerentes no Sistema Informatizado desta Justiça, conforme substabelecimento de fl. 41. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000793-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000793-6) - JOSE FRANCISCO MOTA NETO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante da informação de fl. 52, bem como o documento de fls. 53/54, verifico a identidade com a ação (2007.63.02.013549-0) apontada no termo de Prevenção Global de fl. 28, que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/ SP, pelo que determino o prosseguimento do feito. Cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 49, remetendo os autos ao SEDI para distribuição por dependência ao feito de nº 2008.61.20.000717-8, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intimo a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000850-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000850-3) - ORLANDO AUGUSTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 23, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 34/38. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo apenas dos herdeiros ou sucessores legais dos de cujus EDUARDO AUGUSTO e PURCINA DA COSTA AUGUSTO, titulares da conta, tipo poupança, conforme documentos de fls. 29, 31, 32, 36/37, 40/41, 46/47, 54/55, 56/57 e 58. Concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para retificar seu requerimento de inclusão da menor GABRIELLI EDUARDA AUGUSTO (fl. 53), de acordo com o art. 8º do Código de Processo Civil, e ainda, regularizar sua representação processualmente, conforme disposto no art. 654, 1º c/c art. Art. 1.634, V, do Código Civil. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000865-59.2009.403.6120 (2009.61.20.000865-5) - BEATRIZ PEREZ DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 47, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 49 e 50/52. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação dos sucessores legais de Agda Gallícia Peres, titular da conta, tipo poupança, conforme certidão de óbito de fl. 15, aditamento de fl. 49 e os documentos apresentados às fls. 31/32, 34/35, 36/37, 39/40 e 43/44. Concedo nova oportunidade a parte autora para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazer documento que comprove a co-titularidade de Deolinda Rodrigues Cortílio na conta, tipo poupança, de fl. 17. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001075-13.2009.403.6120 (2009.61.20.001075-3) - ROSA AUTA TOLINO X ANTONIO TOLINO X MARIA AUGUSTA TOLINO FANTINI X ELZA APARECIDA SCARAMAS TOLINO X ISABEL TOLINO X MANOEL MIGUEL TOLINO X GERALDO CHAGAS TOLINO X AILTON JOSE TOLINO X ADRIANA TOLINO PIRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico a ausência do despacho citatório, no entanto, o comparecimento espontâneo do réu, antes da citação, supre sua falta, de modo que, em nome do princípio da economia processual, estando em ordem a inicial, dou válida a citação de fl. 39 e recebo a contestação de fls. 41/53 e os documentos com ela juntados, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Diante das preliminares apresentadas na contestação, intimo a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003464-68.2009.403.6120 (2009.61.20.003464-2) - JOAO BATISTA COELHO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 27: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 13, nos moldes do 2º do art. 177, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para substituí-lo por cópia. Considerando-se o tempo decorrido, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para que dê cumprimento integral ao determinado nos despachos de fls. 22 e 25, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, juntando aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, tendo em vista que juntou de benefício diverso do pretendido (fl. 13). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004659-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004659-0) - CONCEICAO APARECIDA PRIETO BERTOLINI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível a requerente recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no contracheque de fl. 27. Assim sendo, recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE N° 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Fls. 28 e 30: Defiro. Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados do requerente no Sistema Informatizado desta Justiça, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004798-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004798-3) - PEDRO ODILON TORRES ARO(SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES E SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no comprovante de rendimentos de fl. 38. Assim, recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE N° 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005734-65.2009.403.6120 (2009.61.20.005734-4) - ANDRE SIQUEIRA VIANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 51: Considerando-se o tempo decorrido, intime-se o requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 49, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolhendo os valores referentes às custas iniciais, nos termos do Provimento COGE N° 64/ 2005 (artigos 223 a 228) e da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. TRF - 3ª Região (art. 3º e anexo I, item a), sob pena de cancelamento da distribuição ou requerendo, no mesmo prazo, o benefício previsto na Lei n° 1.060/50. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé). Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0005811-74.2009.403.6120 (2009.61.20.005811-7) - LUZIA RICARDO SILVA(PR021842 - FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 34 (verso) e considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 34, sob a pena já consignada: a) juntando aos autos declaração de pobreza contemporânea; b) trazendo aos autos documento que comprove o pedido administrativo do benefício pretendido e documento que comprove seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo,

sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa;c) atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, respectivamente, de acordo com o artigo 259, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

0005849-86.2009.403.6120 (2009.61.20.005849-0) - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Tendo em vista a certidão de fl. 18 e considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 17, sob a pena já consignada, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada com a ação nº 2007.61.20.003388-4, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, comprovando sua não ocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0005853-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005853-1) - LEONILDO DAMASIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 19 (verso) e considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 19, sob a pena já consignada:a) juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos;b) esclarecendo a possibilidade de prevenção apontada com a ação nº 2004.61.85.014645-3, que tramitou no Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto/ SP, comprovando sua não ocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

0005854-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005854-3) - BENEDITO DA CUNHA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 27: Considerando-se o tempo decorrido e que no Juizado Especial Federal (JEF) os autos são virtuais, e seu arquivamento também, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade à requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 24, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena já consignada, trazendo cópias da petição inicial e julgados proferidos nos autos da Ação sob nº 2003.61.84.003088-7, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ou certidão de objeto e pé (inteiro teor), para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 17.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006440-48.2009.403.6120 (2009.61.20.006440-3) - MERCIA LUCIA CHIOZZINI(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante dos documentos de fls. 30/38, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com o processo apontado no termo de fl. 18.Outrossim, concedo à autora prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que indique o cotitular da conta poupança objeto da lide, incluindo-o no pólo ativo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006443-03.2009.403.6120 (2009.61.20.006443-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 40, para atribuir à causa o valor de R\$ 4.838,64 (quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos).PA 1,15 Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado.Por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 39, sob a pena já consignada, esclarecendo seu pedido de reconhecimento de vínculo empregatício em face do Instituto Nacional do Seguro Social, do período compreendido entre 02/outubro/98 a 31/out/2003 em que trabalhou, sem vínculo empregatício (fls. 32/33), para COTRADASP (Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura).Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006454-32.2009.403.6120 (2009.61.20.006454-3) - WANDERLEY GAGLIARDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 16 e o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 12, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (2003.61.84.062938-4 e 2007.63.01.011111-6) apontadas no referido Termo.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006650-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006650-3) - LEONILDA MILOCHI DA COSTA(SP018181 - VALENTIM

APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 26, bem como o contido no Termo de Prevenção Global fl. 22, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (2007.63.01.032453-7 e 2007.63.01.045019-1) apontadas no referido termo.Fl. 26: Por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 24, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos. b) atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, conforme simulação do cálculo apresentado às fls. 20/21 e de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil, complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006807-72.2009.403.6120 (2009.61.20.006807-0) - JANETE PAULINA PALOMBO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 19 (verso) e considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 19, sob a pena já consignada, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

0006840-62.2009.403.6120 (2009.61.20.006840-8) - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 24 (verso) e considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 24, sob a pena já consignada:a) juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo; b) recolhendo o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 ou requerendo o benefício previsto no art. 4º, da Lei 1060/50, apresentando sua declaração de hipossuficiência e comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2009). (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé).Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006841-47.2009.403.6120 (2009.61.20.006841-0) - CARLOS RENATO INVALIDI(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 20 (verso) e considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 20, sob a pena já consignada:a) juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo; b) recolhendo o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 ou requerendo o benefício previsto no art. 4º, da Lei 1060/50, apresentando sua declaração de hipossuficiência e comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: contracheque, Declaração do IRPF - 2009). (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé).Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006899-50.2009.403.6120 (2009.61.20.006899-8) - JOSE AFONSO INOCENTE SANCHEZ(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado na decisão de fls. 28/29, acolho a emenda a inicial de fl. 31, para atribuir à causa o valor de R\$ 1.205,83 (um mil, duzentos e cinco reais e oitenta e três centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado (fl. 31).Fls. 38 e 40: Defiro. Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados do requerente no Sistema Informatizado desta Justiça, conforme requerido.Em seguida, cumpra a secretaria deste Juízo, o determinado nos últimos parágrafos da decisão de fls. 28/29, expedindo carta para citação da requerida.Intime-se. Cumpra-se.

0006910-79.2009.403.6120 (2009.61.20.006910-3) - LEONEL ALVES(SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 28 (verso) e considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 28, sob a pena já consignada:a) juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos;b) trazendo aos autos documento que comprove o pedido administrativo do benefício pretendido e documento que comprove seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

0006911-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006911-5) - CARLOS ALBERTO ANTONIO(SP273486 - CAROLINE

MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 62 (verso) e considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 62, sob a pena já consignada, regularizando sua representação processual, substituindo o instrumento de mandato (fl. 10) e a declaração de hipossuficiência (fl. 11), por outros sem rasuras. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0007499-71.2009.403.6120 (2009.61.20.007499-8) - APARECIDO BENEDITO DIAS BONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 48: Considerando-se o tempo decorrido, intime-se o requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 46, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizando sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos, sob a pena já consignada. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0007845-22.2009.403.6120 (2009.61.20.007845-1) - WILSON JOAO RODRIGUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 171: Considerando-se o tempo decorrido, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade à requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 169, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferido nos autos da Ação sob nº 2007.61.20.006079-6, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 164. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008151-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008151-6) - ANALIA DE SOUZA E SOUZA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Considerando-se o tempo decorrido, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade à requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 14, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a pena já consignada: a) trazendo aos autos cópia da Carta de Concessão com a memória de cálculo dos salários de contribuição do seu benefício ou, se for o caso, do benefício originário; b) trazendo cópias da petição inicial e julgados proferidos nos autos da Ação sob nº 2005.63.01.324122-1, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 12. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008416-90.2009.403.6120 (2009.61.20.008416-5) - ALICE CANALI PERRI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 19: Defiro. Concedo ao requerente o prazo, adicional, de 10 (dez) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 17, sob a pena já consignada: a) juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos; b) trazendo cópia da Carta de Concessão do seu benefício de pensão por morte. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008425-52.2009.403.6120 (2009.61.20.008425-6) - LILIA MARIA GOMES PEREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fls. 19 e 20: Considerando-se o tempo decorrido, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade à requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 17, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazendo aos autos cópia da Carta de Concessão com a memória de cálculo dos salários de contribuição do benefício de aposentadoria do de cujus. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008445-43.2009.403.6120 (2009.61.20.008445-1) - VALDEMAR ROBERTO RATINHA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 18: Defiro. Concedo ao requerente o prazo, adicional, de 10 (dez) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 16, sob a pena já consignada, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008447-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008447-5) - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 20 e o contido nos documentos de fls. 21/23, afasto a prevenção com a ação (2004.61.85.014678-7), que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 16, por tratar-se de pedidos diversos. Considerando-se o tempo decorrido por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 18, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0008641-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008641-1) - MARGARETE MARTINS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 35: Por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada:a) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda a co-titular da conta (fls. 27, 29 e 31), tipo poupança, devidamente representado (a) processualmente; b) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008715-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008715-4) - IVONETE BARBOSA(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fls. 57/58: considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, apresentar o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência originais.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

0008865-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008865-1) - DIRCE DA SILVA GOMES(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI MAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 41 e considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para:a) atribuir, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil;b) complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008901-90.2009.403.6120 (2009.61.20.008901-1) - LUIZ MARCHESAN(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 18: Defiro. Concedo ao requerente o prazo, adicional, de 10 (dez) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 16, sob a pena já consignada, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008902-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008902-3) - JUVENTINO DE ANDRADE(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 20: Defiro. Concedo ao requerente o prazo, adicional, de 10 (dez) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 18, sob a pena já consignada, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009169-47.2009.403.6120 (2009.61.20.009169-8) - ADAO APARECIDO PEDRO X ADAO BARBOSA X ADAO MENDONCA X AIRTON FERREIRA X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 46: Defiro.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 45.Intime-se. Cumpra-se.

0009570-46.2009.403.6120 (2009.61.20.009570-9) - NATALIO APARECIDO DE MORAES(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 64: Considerando-se o tempo decorrido, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprir o determinado no despacho de fl. 63, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se

0009575-68.2009.403.6120 (2009.61.20.009575-8) - APPARECIDA CASASSOLA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 45: Indefiro a substituição, tendo em vista que os documentos apresentados (fls. 46 e 47) não são contemporâneos. Assim sendo, por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 43, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0009922-04.2009.403.6120 (2009.61.20.009922-3) - DANIELA APARECIDA FAIS(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o procurador signatário da inicial, tendo em vista o contido no documento de fl. 30.Considerando-se o tempo decorrido,

por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade à requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 26, sob a pena já consignada, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando nos autos cópia do demonstrativo do saldo devedor atual (planilha com índices e cálculos dos juros mensais pertinentes utilizados na atualização do saldo devedor) e esclarecendo desde quando se encontra inadimplente. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010053-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010053-5) - LUCELITA ALVES MACEDO(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fls. 22/23: considerando o tempo decorrido, por mera deliberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, apresentar o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência originais. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010399-27.2009.403.6120 (2009.61.20.010399-8) - RITA SOUZA RODRIGUES(SP272847 - DANIEL CISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fl. 21. Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) trazendo cópia de do contrato de financiamento imobiliário, noticiado à fl. 03; b) esclarecendo se JOSÉ GERALDO RODRIGUES é seu cônjuge (trazendo cópia de sua certidão de casamento), e, também, se o nome de seu marido foi inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), comprovando documentalmente, se for o caso, procedendo o aditamento formal da inicial, incluindo seu nome no Pólo Ativo, desta demanda, em face da relação jurídica material, nos termos do art. 47, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010810-70.2009.403.6120 (2009.61.20.010810-8) - ANTONIO COPPI(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 36: Considerando-se o tempo decorrido por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazendo cópias da petição inicial e julgados proferidos nos autos da Ação sob nº 2003.61.20.002560-2, que tramitou neste Juízo, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 32. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010935-38.2009.403.6120 (2009.61.20.010935-6) - THAIS MARCONDES DE MELLO COSTA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 22: Por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 20, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IRPF-2009) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da presente ação o co-proprietário do imóvel, seu cônjuge, EDUARDO MANUL DOMINGUES, nos termos do art. 47, do Código de Processo Civil. c) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação; Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011035-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011035-8) - PEDRO MARTINS(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. Cite-se a CEF para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

0011046-22.2009.403.6120 (2009.61.20.011046-2) - BRAZ ANTONIO ZAMBRANO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Diante dos documentos de fls. 31/40 e 43/48, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com as ações (2003.61.20.007277-0 e 2003.61.20.007279-3) apontadas no termo de prevenção global de fl. 25. Intime-se à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, promova o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do (a) co-titular das contas (fls. 16 e 41), tipo poupança, devidamente representado (a) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011163-13.2009.403.6120 (2009.61.20.011163-6) - APARECIDA DONIZETI ALVALA MARTINS(SP205010 - THAIS CRUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando o documento de fl. 22, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária

gratuita, uma vez que é possível à parte autora recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao mínimo de 10 UFIRs) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0011441-14.2009.403.6120 (2009.61.20.011441-8) - SANTA PASSADOR COSTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente ação visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 522.339.831-5, cessado em 31/08/2008, fl. 18) com pedido de tutela antecipada. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho (espécie 91, fls. 32/35), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007). ISTO POSTO, em face das razões expostas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos Juízo Estadual local, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0011447-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011447-9) - ARESTIDES GOMES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011451-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011451-0) - TERESINHA PEREIRA BATISTA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011541-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011541-1) - ILZA VITORIA VANALLI MUNARETTI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra e conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0011548-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011548-4) - VALQUIRIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011555-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011555-1) - DARLAN DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0011600-54.2009.403.6120 (2009.61.20.011600-2) - MARIA SANTANIELO MANSUR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo á autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50. Esclareça a parte autora o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), tendo em vista os documentos de fls. 14, 16 e 17, que apontam serem idênticos os valores da aposentadoria do segurado instituidor na data do óbito (benefício n. 063.630.946-0) e o valor inicial da pensão por morte (benefício n. 107.874.520-7), bem como o fato de a data de início do benefício da autora ser posterior à redação dada ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91 pela lei n. 9.032/95. Intime-se.

0011602-24.2009.403.6120 (2009.61.20.011602-6) - RUBENS GODOY(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011620-45.2009.403.6120 (2009.61.20.011620-8) - LUCAS SANTOS SOUSA - INCAPAZ X MANOEL DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000241-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000241-2) - EDER RICARDO DOS SANTOS LIBERAL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0000242-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000242-4) - CECILIA DA COSTA MARCELINO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000313-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000313-1) - ADENILSON PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO GONCALVES X LAERTE JOAQUIM PALOMBO X MARIO APARECIDO ORLANDO X NELSON MARQUES(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000315-30.2010.403.6120 (2010.61.20.000315-5) - JOAO CARLOS BIDO X MARIA APARECIDA GRANELLA BIDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000325-74.2010.403.6120 (2010.61.20.000325-8) - ANTONIO MOTA DOS SANTOS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50 Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000366-41.2010.403.6120 (2010.61.20.000366-0) - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA BEZERRA DA SILVA CERNIATO X LUIS CARLOS CERNIATO JUNIOR X ODAIR NONATO MARTINS X ROSEMARI APARECIDA DA CUNHA GARCIA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000428-81.2010.403.6120 (2010.61.20.000428-7) - MARIA DA PENHA MORELLI MIYASIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível à requerente recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 28/107. Assim sendo, recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE N° 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000432-21.2010.403.6120 (2010.61.20.000432-9) - DONIZETTI DE CASSIO MAZZEO ME X DONIZETTI DE CASTRO MAZZEO(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000642-72.2010.403.6120 (2010.61.20.000642-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Outrossim, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Sem prejuízo, desentranhe-se os documentos de fls. 14 a 17, entregando-os a patrona da requerente mediante recibo nos autos, por ser referente à pessoa estranha a lide. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000645-27.2010.403.6120 (2010.61.20.000645-4) - LUIS ZARUR DE LIMA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000646-12.2010.403.6120 (2010.61.20.000646-6) - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000703-30.2010.403.6120 (2010.61.20.000703-3) - DIOGO BRAGA PECORARO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000705-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000705-7) - GERALDO PAIXAO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000733-65.2010.403.6120 (2010.61.20.000733-1) - SEBASTIAO RAFAEL TRAMONTI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000734-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000734-3) - JOSE APARECIDO RESADOR(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000816-81.2010.403.6120 (2010.61.20.000816-5) - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA CORREA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000832-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000832-3) - MARCIA REGINA ALVES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FRANCISCA & ALVES LTDA ME X HILDEBRANDO FRANCICA

0000853-11.2010.403.6120 (2010.61.20.000853-0) - PAULINO CARLOS PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000868-77.2010.403.6120 (2010.61.20.000868-2) - MIVALDO MESSIAS FERREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 31, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2004.61.84.264478-2) apontada no referido Termo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000869-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000869-4) - AFONSO GARCIA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 35, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (2003.61.84.074047-7 e 2005.63.01.108993-6) apontada no referido Termo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000889-53.2010.403.6120 (2010.61.20.000889-0) - JOSE MAURICIO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000899-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000899-2) - SEBASTIANA DE ABREU PAULINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS COM CONCLUSAO À MM. JUÍZA EM 02/02/2010.(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000929-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000929-7) - CIRLEY APARECIDA DE BARROS ANAYA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000960-55.2010.403.6120 (2010.61.20.000960-1) - BRAZ DONIZETE DE OLIVEIRA(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000961-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000961-3) - SEBASTIAO VICENTINI NETO(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000963-10.2010.403.6120 (2010.61.20.000963-7) - ORLANDO FELIX DOS SANTOS(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000964-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000964-9) - AMAURI SOARES DA SILVA(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000965-77.2010.403.6120 (2010.61.20.000965-0) - VALDEMIR LENE BONDEZAN(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0000966-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000966-2) - MAURO RICCI(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001017-73.2010.403.6120 (2010.61.20.001017-2) - MILTON FERREIRA RAYMUNDO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001048-93.2010.403.6120 (2010.61.20.001048-2) - MARIA ANGELA VIEIRA DE ARAUJO(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001051-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001051-2) - HUMBERTO LEONARDO FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL (c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível ao requerente recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no comprovante de rendimentos de fl. 19.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001053-18.2010.403.6120 (2010.61.20.001053-6) - HELIO RUNHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001057-55.2010.403.6120 (2010.61.20.001057-3) - FRANCISCO ASSIS ALMEIDA DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (c1) 1. A presente ação pretende à revisão de benefício de aposentadoria por invalidez em razão de acidente de trabalho (Espécie: 92). Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho (fls. 03, 14/15), tal causa se afasta do âmbito da competência da competência da Justiça Federal.Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I. A ação que versa sobre revisão de benefício de pensão por morte concedido em decorrência de acidente de trabalho, é de competência para julgamento da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.II. A competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III. Tema consolidado nas Súmulas 501 e 235 do Supremo Tribunal Federal, bem como na Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça.IV. Embargos de declaração providos.(AC - 1091752, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 16/06/2008).2. ISTO POSTO, em face das razões expandidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Juízo Estadual local, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0001071-39.2010.403.6120 (2010.61.20.001071-8) - LUIZ GONZAGA FUNARI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o documento de fls. 14/15.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001110-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001110-3) - SAVIO HERALDO GONCALVES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001111-21.2010.403.6120 (2010.61.20.001111-5) - ANGELA GOMES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001112-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001112-7) - CLAUDIO ALBERTO LOPES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001113-88.2010.403.6120 (2010.61.20.001113-9) - JERONIMO DE PAULA PRADO NETO(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001114-73.2010.403.6120 (2010.61.20.001114-0) - BENTO RIBEIRO CARDOSO FILHO(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001194-37.2010.403.6120 (2010.61.20.001194-2) - ANDRE FABIANO ASCENCIO QUIRINO(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001236-86.2010.403.6120 (2010.61.20.001236-3) - GERALDO DOMINGOS RINALDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 32, bem como no documento de fl. 34, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2009.63.01.012978-6) apontada no referido Termo.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001239-41.2010.403.6120 (2010.61.20.001239-9) - JOSE EVERALDO ALVES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 44, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2003.61.84.064029-0) apontada no referido Termo.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001305-21.2010.403.6120 (2010.61.20.001305-7) - JOSE GANZELLA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001327-79.2010.403.6120 (2010.61.20.001327-6) - RUBENS DONIZETI FELICIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001371-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001371-9) - ANTONIO DA SILVA X APARECIDA EDNEA RITA VALDERRAMA X DJALMA GONCALVES X DIVA TITA X JOSE CARLOS CHABARIBERY(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001461-09.2010.403.6120 (2010.61.20.001461-0) - GEUZA MARIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s)

acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001517-42.2010.403.6120 (2010.61.20.001517-0) - ZENAIDE FERREIRA DA CRUZ(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o procurador signatário da inicial. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0001370-16.2010.403.6120 (2010.61.20.001370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-05.2006.403.6120 (2006.61.20.001923-8)) WALDEMAR DONEGA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP142612E - MIRNA ELIZA DA SILVA E SP143643E - FELIPPE DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

Expediente Nº 4308

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004583-40.2004.403.6120 (2004.61.20.004583-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004511-87.2003.403.6120 (2003.61.20.004511-0)) JOSMAR SEBASTIAO FORMICI(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar quitada parcialmente a dívida relativa ao contrato de mútuo para financiamento habitacional n. 8.0598.6076528-1, tendo em vista os depósitos realizados nesta ação consignatória, conforme guias de depósito de fls. 89/90, 92/93, 92, 99/100, 107, 110, 112, 115, 117, 119, 121, 122, 125, 128, 130, 132, 134, 136, 137, 140, 142, 146 e 148, a tornar extintas as obrigações até o limite correspondente à soma dessas parcelas.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, officie-se à Caixa Econômica Federal para levantamento.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 2003.61.20.004511-0.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004511-87.2003.403.6120 (2003.61.20.004511-0) - JOSMAR SEBASTIAO FORMICI(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Josmar Sebastião Formici em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o autor efetuou depósitos nos autos da ação de consignação em apenso n 2004.61.20.004583-6, quitando parcialmente a sua dívida, mantenho os efeitos da decisão de fls. 73/75 até o trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que se fará o desconto dos valores depositados para cálculo do débito restante, prosseguindo-se com a execução do contrato pelas vias legais.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa corrigido, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, implicitamente deferidos ao autor nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000542-30.2004.403.6120 (2004.61.20.000542-5) - JOSE LUIZ ALVES(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000644-18.2005.403.6120 (2005.61.20.000644-6) - CLEINER REAME(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

e1...Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração e o processo administrativo n. 13859-000-111/2001-66, bem como, para declarar a inexistência do crédito referente ao imposto de renda suplementar neste procedimento apurado. Condene a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007914-93.2005.403.6120 (2005.61.20.007914-0) - DALVA LALI DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002536-25.2006.403.6120 (2006.61.20.002536-6) - DULCINEIA APARECIDA DE CARLO FARIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007665-11.2006.403.6120 (2006.61.20.007665-9) - GESSICA LUIZA RODRIGUES SILVA - INCAPAZ X MARIA TERESINHA VIANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do pedido da autora (fl. 70) e da concordância do Instituto-réu (fls. 23/24 e 57/58), extingo o feito sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse processual da parte autora, tendo em vista o fato de o benefício pleiteado já haver sido implementado na via administrativa antes da citação da autarquia previdenciária. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isentas as autoras de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000152-55.2007.403.6120 (2007.61.20.000152-4) - AYLTON TADEU DA SILVA MARTINS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002434-66.2007.403.6120 (2007.61.20.002434-2) - CATARINA DAMICO DE ANDRADE(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as

formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002693-61.2007.403.6120 (2007.61.20.002693-4) - MARIA TERESINHA DE JESUS SOUZA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e1...Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da concessão administrativa do benefício pelo INSS. Condeno o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, Código de Processo Civil. Não há custas em razão da isenção legal do INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois, havendo o reconhecimento jurídico do pedido, não resta configurada a previsão contida no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003349-18.2007.403.6120 (2007.61.20.003349-5) - MARIA PEREIRA RODRIGUES DE JESUS(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004771-28.2007.403.6120 (2007.61.20.004771-8) - MARIA ELZA PREVIDENTE DE ASSIS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004949-74.2007.403.6120 (2007.61.20.004949-1) - DALVA SIMAO(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante o teor do C.P.F. de fl. 09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006126-73.2007.403.6120 (2007.61.20.006126-0) - PEDRINA ISABEL DA CONCEICAO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006129-28.2007.403.6120 (2007.61.20.006129-6) - MARIA APARECIDA DAL BEM(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007342-69.2007.403.6120 (2007.61.20.007342-0) - APARECIDA JOAQUINA DIAS DA SILVA

FERREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007406-79.2007.403.6120 (2007.61.20.007406-0) - CLEONICE MUNIZ MONTEIRO(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007531-47.2007.403.6120 (2007.61.20.007531-3) - APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a conceder a Aparecida Ferreira de Almeida, C.P.F. n. 191.027.258-27 (fl. 11), o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual, a partir da data da cessação do auxílio-doença n. 514.480.820-0 (fl. 79v), encerrado em 10/05/2007, portanto, com DIB em 11/05/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condene, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condene, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 514.480.820-0 NOME DO SEGURADO: Aparecida Ferreira de Almeida BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/05/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008029-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008029-1) - CELIA REGINA APARECIDA DE SANTIS BELLARMINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante o teor de fl. 09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008205-25.2007.403.6120 (2007.61.20.008205-6) - MARIA CRISTINA ANTONELLI RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008262-43.2007.403.6120 (2007.61.20.008262-7) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Cumpra a Secretaria a primeira parte da determinação de fl. 110. Sem prejuízo, desentranhem-se, também, os documentos de fls. 95/101, entregando-os, juntamente com os de fls. 85/91, à subscritora das petições.Intime-se acerca do teor desta sentença o defensor nomeado pela Ordem dos Advogados do Brasil, constante da carta de nomeação de fl. 04.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009138-95.2007.403.6120 (2007.61.20.009138-0) - ANA MARIA ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-86.2008.403.6120 (2008.61.20.000568-6) - MARIA APARECIDA TROLLI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001795-14.2008.403.6120 (2008.61.20.001795-0) - OSVALDO RODRIGUES(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar como especiais as atividades exercidas pelo requerente, e condenar o INSS a fazer a conversão, em tempo comum, do período de 29/04/1995 a 13/03/2006, utilizando-se, para tanto, o fator de conversão 1,40 (um vírgula quarenta), nos termos da fundamentação supra, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, em favor de Osvaldo Rodrigues, NB 137.228.763-6. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 137.228.763-6NOME DO SEGURADO: Osvaldo RodriguesBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/03/2006RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001940-70.2008.403.6120 (2008.61.20.001940-5) - CLEIDE MILANI VOLANTE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária a pagar a Cleide Milani Volante, C.P.F. n. 162.177.358-22, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (07/12/2005 - fl. 150).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios,

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Cleide Milani Volante BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade Rural RENDA MENSAL ATUAL: (01) um salário mínimo DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/12/2005 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: (01) um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002623-10.2008.403.6120 (2008.61.20.002623-9) - MARCOS PENA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e l... Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Marcos Pena, C.P.F. n. 178.609.598-01, o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com termo de início a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, ou seja 16/11/2007 (fl. 118). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Marcos Pena BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-acidente RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/11/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002634-39.2008.403.6120 (2008.61.20.002634-3) - RAIMUNDO RIBEIRO NETO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e l... Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da concessão administrativa do benefício pelo INSS. Condeno o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, Código de Processo Civil. Não há custas em razão da isenção legal do INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois, havendo o reconhecimento jurídico do pedido, não resta configurada a previsão contida no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002765-14.2008.403.6120 (2008.61.20.002765-7) - ALTAMIRO REIS ARANTES (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e l... Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a restabelecer e a pagar a Altamiro Reis Arantes, C.P.F. n. 020.615.678-27, o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 514.921.059-1, com abono anual, e termo de início a partir da data da cessação do benefício, ocorrida em 31/01/2008 (fl. 120). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que eventual cessação do benefício neste ato concedido somente se dará após a cessação do quadro de incapacidade descrito pelo perito judicial, ficando o INSS responsável a convocar o segurado a comparecer à reavaliação, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 514.921.059-1 NOME DO SEGURADO: Altamiro Reis Arantes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/02/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003287-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003287-2) - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003316-91.2008.403.6120 (2008.61.20.003316-5) - MARIA DE FATIMA DE BARROS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003665-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003665-8) - RUBIM GARANI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Rubim Garani (NB 053.158.934-0), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 053.158.934-0NOME DO SEGURADO: Rubim GaraniBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por IdadeRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 04/07/1992RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003891-02.2008.403.6120 (2008.61.20.003891-6) - SELMA CORREA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003901-46.2008.403.6120 (2008.61.20.003901-5) - ROBERTO PAULINO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, e condeno o réu ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença a Roberto Paulino da Silva, C.P.F. n. 933.561.618-49, no lapso temporal compreendido entre 15/03/2007 a 20/06/2007. Diante da sucumbência recíproca, casa parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Isentos do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, além da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 520.071.168-8NOME DO SEGURADO: Roberto Paulino da SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/03/2007RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSDATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - (DCB): 20/06/2007Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004242-72.2008.403.6120 (2008.61.20.004242-7) - CLEONICE APARECIDA BARBIERI RODELLA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005600-72.2008.403.6120 (2008.61.20.005600-1) - SUELI DE FATIMA GANACIN(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005755-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005755-8) - MARCIA REGINA SANTO LOPES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da autora Marcia Regina Santo Lopes, CPF 131187888-28 (fl. 10), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), com a aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.\$onorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005916-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005916-6) - ALESSANDRO GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00047667-2) do autor, acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006350-74.2008.403.6120 (2008.61.20.006350-9) - ORINEIDE MARIA DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condene a autarquia-ré a implantar e a pagar a Orineide Maria da Silva, C.P.F. n. 021.099.714-10, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, com termo de início a partir da data do laudo médico, ocorrido em 12/08/2009 (fl. 67), vinculando a sua cessação à reabilitação profissional da autora. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Consigno que a eventual cessação do benefício acima referida somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com a sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer à reavaliação, sob pena de cessação do benefício, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente.Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ.Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO

JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: ---NOME DA SEGURADA: Orineide Maria da SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/08/2009RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007443-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007443-0) - DOLORES FRANCO MENDES(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
e1...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da autora Dolores Franco Mendes, CPF 864.156.388-15, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: fevereiro de 1989 (IPC 42,72% %) e abril de 1990 (IPC 44,80%), além de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009885-11.2008.403.6120 (2008.61.20.009885-8) - MARLENE GOMES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009949-21.2008.403.6120 (2008.61.20.009949-8) - LIGIA MARIA PIN(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
e1...Diante do exposto, em face das razões expedidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança do autor (nº 00022576-2 agência 0257-013), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010318-15.2008.403.6120 (2008.61.20.010318-0) - GERALDO MARQUES FILHO X CLAUDIA BENEDITA MARQUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
E1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Geraldo Marques Filho e Cláudia Benedita Marques, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 30267-4, agência 02825), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010517-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010517-6) - ANGELA MARIA FELICIO RIBEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 45193-9 e 37966-9) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010644-72.2008.403.6120 (2008.61.20.010644-2) - ZULMIRA DE MOURA ROCHA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa

Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00023267-6) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010721-81.2008.403.6120 (2008.61.20.010721-5) - SEVERINO DOS RAMOS PEREIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000406-57.2009.403.6120 (2009.61.20.000406-6) - ORIVAL MORATTA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pelo que condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), não-exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual é isento de custas. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000432-7) - WALDIR ROBERTO MOREIRA (SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
e1...Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000618-78.2009.403.6120 (2009.61.20.000618-0) - VANDERLEY MARIN (SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001820-90.2009.403.6120 (2009.61.20.001820-0) - MARIA APARECIDA PAGLIARINI PACHIEGA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002011-38.2009.403.6120 (2009.61.20.002011-4) - DAVID ARMENINI (SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 81.348.472-3 - fl. 12) do autor Davi Armeni, concedida em 27/05/1989 (fl. 12), em conformidade com os critérios do artigo 58 do ADCT, apurando seus reflexos na renda mensal inicial do benefício, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002590-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002590-2) - JONAS GONCALVES DE MATTOS SOBRINHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003040-26.2009.403.6120 (2009.61.20.003040-5) - LEONIDIA RAMALHO VELUDO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003484-59.2009.403.6120 (2009.61.20.003484-8) - JOAO BAPTISTA FARIA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005430-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005430-6) - JANDIRA PEREIRA DE CASTRO MOLINA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005856-78.2009.403.6120 (2009.61.20.005856-7) - NELSON BRITO TRAVALHONI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005857-63.2009.403.6120 (2009.61.20.005857-9) - ANA MARQUES RAINHA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007750-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007750-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007749-8)) CLEINER REAME(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para desconstituir a CDA nº 80.1.05.000291-06 e, em consequência, declaro extinta a execução e insubsistente a penhora.Condeno a embargada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso de n.º 2007.61.20.007749-8. P. R. I.

Expediente N° 4309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003327-67.2001.403.6120 (2001.61.20.003327-4) - HARLEI CARMONA SOARES EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc.

1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo estatuto legal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006056-66.2001.403.6120 (2001.61.20.006056-3) - LUZIA C DE AQUINO FERREIRA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo estatuto legal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004595-88.2003.403.6120 (2003.61.20.004595-9) - OLYMPIO SGOBBI X MARIA VERONICA GIRONA SGOBBI(SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo estatuto legal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.S

0007807-49.2005.403.6120 (2005.61.20.007807-0) - HERMES FRANCISCO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

c1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 081.204.411-8, de Hermes Francisco de Souza, C.P.F. n. 594.207.908-00, concedida em 29/09/1986 (fl. 13), com a averbação da atividade especial exercida no período de 13/08/1956 a 02/07/1985 e sua conversão em tempo comum. A revisão produzirá seus efeitos a partir da data da citação do INSS (06/03/2006). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social obrigado ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data da citação, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 081.204.411-8NOME DO SEGURADO: Hermes Francisco de SouzaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 29/09/1986RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0000410-65.2007.403.6120 (2007.61.20.000410-0) - ELISIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004241-24.2007.403.6120 (2007.61.20.004241-1) - MARIA DE FATIMA FERREIRA CABRAL IORIO(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006317-21.2007.403.6120 (2007.61.20.006317-7) - MAURO ANTONIO LUCAS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I

do CPC, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007530-62.2007.403.6120 (2007.61.20.007530-1) - DORILDE SILVA OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008169-80.2007.403.6120 (2007.61.20.008169-6) - MARIA HELENA DE JESUS(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isento do pagamento de custas, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000354-95.2008.403.6120 (2008.61.20.000354-9) - EDISON RONALDO DORNELAS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, consoante o teor do C.P.F. de fl. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002014-27.2008.403.6120 (2008.61.20.002014-6) - CLAUDEMIR ELERIO MORENO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003472-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003472-8) - MARIA APARECIDA BUENO DIAS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003630-37.2008.403.6120 (2008.61.20.003630-0) - ROSALINA TEIXEIRA FERNANDES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o

trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004043-50.2008.403.6120 (2008.61.20.004043-1) - UMBERTO PASCHOAL JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006398-33.2008.403.6120 (2008.61.20.006398-4) - PEDRINHA PARCIASSEPE -ESPOLIO X VIRIALDO PASCIASSEPE SCARPA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009134-24.2008.403.6120 (2008.61.20.009134-7) - JUDITH COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00001661-8) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009520-54.2008.403.6120 (2008.61.20.009520-1) - LINCOLN DE ASSIS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Lincoln de Assis, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00042119-3, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009525-76.2008.403.6120 (2008.61.20.009525-0) - LUIZ DE ARAUJO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Luiz de Araujo, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00049576-6, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009718-91.2008.403.6120 (2008.61.20.009718-0) - ARLINDO BATISTA NUNES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Arlindo Batista Nunes, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00057360-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado

pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009827-08.2008.403.6120 (2008.61.20.009827-5) - ABILIO PERINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Abílio Perini, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00003651-6, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009939-74.2008.403.6120 (2008.61.20.009939-5) - GERIEL XAVIER(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009959-65.2008.403.6120 (2008.61.20.009959-0) - IZA DO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Iza do Nascimento Tiburcio Ribeiro, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (00050768-3, agência 282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009960-50.2008.403.6120 (2008.61.20.009960-7) - ANTONIO FERNADES LORANDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Antonio Fernandes Lorando, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00051490-6, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte, consoante o teor de fl. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010023-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010023-3) - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010109-46.2008.403.6120 (2008.61.20.010109-2) - EUNICE LARA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010329-44.2008.403.6120 (2008.61.20.010329-5) - WILSON JACIANI X NEYDE THEREZA JACIANI CIONI X NELSON JACIANI X IRMA JACIANI PETRONI X REGINA STELA JACIANI SANT ANA X MARIA JOSE JACIANI PASTRELO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Wilson Jaciani, Neyde Thereza Jaciani Cioni, Nelson Jaciani, Irma Jaciani Petroni, Regina Stela Jaciani Sant Ana e Maria José Jaciani Pastrelo, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00054362-0, agência 0282), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010348-50.2008.403.6120 (2008.61.20.010348-9) - LOURDES BONAZZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Lourdes Bonazzi, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00040554-6 e n. 00040556-2, agência 0282), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010386-62.2008.403.6120 (2008.61.20.010386-6) - THIAGO TAGLIACOZZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Thiago Tagliacozzi, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00054638-7, agência 0282), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010389-17.2008.403.6120 (2008.61.20.010389-1) - MIGUEL JAFELICCE JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Miguel Jafelicci Junior, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00002284-1, agência 0282), acrescentando os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte, consoante o teor de fl. 13.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010412-60.2008.403.6120 (2008.61.20.010412-3) - RAPHAEL LUCAS MARTINEZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Raphael Lucas Martinez, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de

poupança (n. 00042676-4, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010416-97.2008.403.6120 (2008.61.20.010416-0) - LAURINDA NAPOLEOSO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e l... Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Laurinda Napoleoso, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00059245-1, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010452-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010452-4) - POMPILIO VLADIMIR RAMA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e l... Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Pompilio Vladimir Rama, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00041379-4, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010507-90.2008.403.6120 (2008.61.20.010507-3) - DELPHINA RONDINA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e l... Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Annita Filie Antikeira, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (00040213-0, agência 282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010557-19.2008.403.6120 (2008.61.20.010557-7) - MAURO RIBEIRO DE ANDRADE X LIDIA LISBOA RAMON DE ANDRADE (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
e l... Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 9687-0 - Agência Araraquara) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010660-26.2008.403.6120 (2008.61.20.010660-0) - NATALIA RODRIGUES DA SILVA SPINELLI X JORGE SPINELLI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
e l... Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 41258-5 - Agência Araraquara) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa

Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ao SEDI para retificação, devendo constar o nome de NATALINA RODRIGUES DA SILVA SPINELLI no pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010686-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010686-7) - SANTOS GONCALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Santos Gonçalves, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00059553-1, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010689-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010689-2) - EDUARDO SOUZA RAMALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Eduardo Souza Ramalho, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00032956-4, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010759-93.2008.403.6120 (2008.61.20.010759-8) - PAULO SERGIO MENDES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Paulo Sérgio Mendes, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00050302-5, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010767-70.2008.403.6120 (2008.61.20.010767-7) - MILTON DOMINGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Milton Domingues, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00015495-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010783-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010783-5) - LUCIO MAURO MARQUEZI FERRO X LUIZ ANTONIO FERRO X LUIZ ROBERTO MARQUEZI FERRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Lucio Mauro Marquezi Ferro, Luiz Antonio Ferro e Luiz Roberto Marquezi Ferro, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de cadernetas de poupança (n. 00055181-0 e n. 00051608-9, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente

aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010818-81.2008.403.6120 (2008.61.20.010818-9) - RAY DE PAULA E SILVA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Ray de Paula e Silva Filho, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00044557-2, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010833-50.2008.403.6120 (2008.61.20.010833-5) - ROBERTO BOALIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Roberto Boalim, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00040217-2, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010871-62.2008.403.6120 (2008.61.20.010871-2) - SALOMAO PIO FERREIRA - ESPOLIO X MARINA CORREA FERREIRA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010891-53.2008.403.6120 (2008.61.20.010891-8) - LUIS DONIZETE DE CAMARGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Luis Donizete de Camargo, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00058789-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010902-82.2008.403.6120 (2008.61.20.010902-9) - JOAO DIVINO MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor João Divino Martins, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00048939-1, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011017-06.2008.403.6120 (2008.61.20.011017-2) - LUIZ AUGUSTO BALDUCCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Luis Augusto Balducci, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00038822-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte, consoante o teor de fl. 12.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011030-05.2008.403.6120 (2008.61.20.011030-5) - NACY LUCATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Nancy Lucato, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (n. 00048261-3 e n. 00051425-6, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, consoante o teor de fl. 15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011053-48.2008.403.6120 (2008.61.20.011053-6) - NAIR ROSA GRACINDO X ROSELI FREDERICO GRACINDO X JOSE MAURO GRACINDO X SILVIA HELENA GRACINDO VALENTIM X AVELINO EDUARDO VALENTIM X VALDIR LEMBO X MARIA LILIAN GRACINDO LEMBO X JOSE EDUARDO GRACINDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Nair Rosa Gracindo, Roseli Frederico Gracindo, José Mauro Gracindo, Silvia Helena Gracindo Valentim, Avelino Eduardo Valentim, Valdir Lembo, Maria Lílian Gracindo e José Eduardo Gracindo, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00054461-9, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000240-25.2009.403.6120 (2009.61.20.000240-9) - FERNANDO FLOR ROBERTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Fernando Flor Roberto, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00026486-1, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000258-46.2009.403.6120 (2009.61.20.000258-6) - ANESIO MEN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Anésio Men, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00050448-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este

índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000265-38.2009.403.6120 (2009.61.20.000265-3) - JOSE SELMO DA COSTA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor José Selmo da Costa, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00047299-5, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000272-0) - MARIA LUIZA MEN (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Suzana Terezinha Zuolo, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 10829-0, agência 282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-52.2009.403.6120 (2009.61.20.000277-0) - LINO PIROLA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Lino Pirola, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00003208-1, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000285-29.2009.403.6120 (2009.61.20.000285-9) - ALFREDO AZZEM (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Alfredo Azzem, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00054491-0, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-81.2009.403.6120 (2009.61.20.000385-2) - MARIA MOREIRA MARTINS X SERGIO LUIZ MARTINS X DARCI MARTINS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Maria Moreira Martins, Sergio Luiz Martins e Darci Martins, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00004286-9, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000645-61.2009.403.6120 (2009.61.20.000645-2) - AZELIO LARANJEIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Azelio Laranjeira, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00003997-3, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-16.2009.403.6120 (2009.61.20.000648-8) - SUELY SANTA SIQUEIRA COSTA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Suely Santa Siqueira Costa, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00007029-3, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000654-23.2009.403.6120 (2009.61.20.000654-3) - MARIA ANGELICA FURQUIM DE CASTRO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Maria Angélica Furquim de Castro, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00023510-1, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000668-07.2009.403.6120 (2009.61.20.000668-3) - MARCOS HENRIQUE CRISCI X DULCE SIMOES CRISCI X SONIA CRISCI PESSOA X NORMA CRISCI CAMARGO LIMA X JARBAS MALHEIRO CAMARGO LIMA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000670-74.2009.403.6120 (2009.61.20.000670-1) - ANTONIETTA FERNANDES DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE CAMPOS SALGADO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000719-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000719-5) - NELSON DE CAMARDO X ELZA STAIN MELHADO X SEBASTIANA LEONILDA DE CAMARGO X NEIDE DE CAMARGO VIEIRA X OSWALDO CAMARGO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Nelson de Camargo, Elza Stain Melhado, Sebastiana Leonilda de Camargo, Neide de Camargo Vieira e Osvaldo Camargo, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00012980-8, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, Nelson de Camargo e Osvaldo Camargo, consoante o teor de fls. 16 e 34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-69.2009.403.6120 (2009.61.20.000832-1) - AMERICO AGUIAR BORGES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Américo Aguiar Borges, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00016805-6, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-31.2009.403.6120 (2009.61.20.000841-2) - MANOEL FREITAS BONIFACIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Manoel Freitas Bonifácio, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (n. 00036491-2, agência 0282), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-23.2009.403.6120 (2009.61.20.000848-5) - JOAO APARECIDO RIBEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000988-57.2009.403.6120 (2009.61.20.000988-0) - ALZIRA APARECIDA NERI GONCALVES(SP218233 - ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-42.2009.403.6120 (2009.61.20.000989-1) - PALOMA MALOSSO CAVICHIOLO(SP218233 - ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-21.2009.403.6120 (2009.61.20.001068-6) - ARTUR ALVES DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001267-43.2009.403.6120 (2009.61.20.001267-1) - MARIA CORDEIRO DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001474-42.2009.403.6120 (2009.61.20.001474-6) - SINVAL DE JESUS SANTOS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes nos termos propostos pela CEF às fls. 34/35, documentos de fls. 36/42 e manifestação do autor à fl. 45, e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Isento de custas em face da concessão da assistência judiciária gratuita.Opportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-23.2009.403.6120 (2009.61.20.001915-0) - ELISABETH VEITH DIETSCH(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002213-15.2009.403.6120 (2009.61.20.002213-5) - CLESO MENDONCA JORDAO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003158-02.2009.403.6120 (2009.61.20.003158-6) - WALTER VALERIO(SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004162-74.2009.403.6120 (2009.61.20.004162-2) - MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES DOS SANTOS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005431-51.2009.403.6120 (2009.61.20.005431-8) - SONIA BRANDI GONCALVES DOS SANTOS(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005492-09.2009.403.6120 (2009.61.20.005492-6) - JAIR FRANCISCO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex

lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005850-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005850-6) - OSVALDO MOSANER(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005855-93.2009.403.6120 (2009.61.20.005855-5) - HELIO GOBBO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005861-03.2009.403.6120 (2009.61.20.005861-0) - DECIO VAMPER(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005875-84.2009.403.6120 (2009.61.20.005875-0) - ADAO MOTTA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006639-70.2009.403.6120 (2009.61.20.006639-4) - PAULO SERGIO FERREIRA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007606-18.2009.403.6120 (2009.61.20.007606-5) - ZULMIRA EVANETE LEMOS PERES(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Ao SEDI para regularização do nome da autora, devendo constar: Zulma Evanete Lemos Peres. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000913-23.2006.403.6120 (2006.61.20.000913-0) - ALIETE CARDOSO DE ANDRADE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Cumpra-se. Int.

0007147-21.2006.403.6120 (2006.61.20.007147-9) - LAERTI MACHIONI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista que o pedido posta na inicial abrange o reconhecimento de tempo de contribuição no período compreendido entre janeiro/1961 a março/1975, bem como a concessão de aposentadoria, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento do autor de fls. 123/129 de aposentadoria na modalidade aposentadoria por idade.3. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000007-96.2007.403.6120 (2007.61.20.000007-6) - FLORISMUNDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito judicial nomeado à fl. 130 e que o laudo juntado aos autos às fls. 164/168 esclarece as dúvidas suscitadas pela parte autora, nomeio o perito médico Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, considerando válida a perícia realizada em 07/01/2010.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 164/168.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0002594-91.2007.403.6120 (2007.61.20.002594-2) - GERALDO BONAVIDA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 116/138: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 111.Int. Cumpra-se.

0002915-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002915-7) - CARLOS AMERICO RAVENNA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação da parte autora de fls. 99/103.Após, venham os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

0003383-90.2007.403.6120 (2007.61.20.003383-5) - SILVIO ALVES PINTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 80.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003907-87.2007.403.6120 (2007.61.20.003907-2) - JACIRA LEAO BONIFACIO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora à fl. 87.Int. Cumpra-se.

0004246-46.2007.403.6120 (2007.61.20.004246-0) - ADAIL JOSE ZERBINATTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito médico para que agende nova data para a realização da perícia.Outrossim, intime-se a Sra. Perita social, para que realize o estudo sócio-econômica na residência do autor conforme informação de fl. 115.Int. Cumpra-se.

0004407-56.2007.403.6120 (2007.61.20.004407-9) - ERIKA APARECIDA SGARBOSA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora à fl. 86.Int. Cumpra-se.

0004537-46.2007.403.6120 (2007.61.20.004537-0) - PEDRALINA GONCALVES DE SOUZA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a certidão retro e o pedido de descredenciamento da perita social anteriormente nomeada, desconstituo a Sra. Raquel Cristina Serranoni da Costa, e nomeio em sua substituição a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, para a realização da perícia socio-econômica, nos termos do r. despacho de fl. 48.Intimem-se.

0004683-87.2007.403.6120 (2007.61.20.004683-0) - RONALDO DE SOUZA CARVALHO X MARINES MARCELINO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem.Reconsidero o r. despacho de fl. 239, tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, devendo a perícia contábil ser realizada em uma eventual fase de liquidação.Sendo assim, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0005803-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005803-0) - MARIA JOSE VARANDA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0006645-48.2007.403.6120 (2007.61.20.006645-2) - CICERO AZZI DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo e nomeio o perito Dr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0006953-84.2007.403.6120 (2007.61.20.006953-2) - LUIZ CARLOS MORELATO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos, etc.Objetivando evitar posteriores alegações de nulidade, converto o julgamento em diligência e determino a parte autora que promova o aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para inclusão no pólo passivo e citação dos adquirentes do imóvel, Carlos Augusto Borges Mendes e sua esposa Nilsa Batista da Luz Mendes, trazendo, ainda, cópia do aditamento, necessária para a instrução do mandado de citação dos requeridos.Intime-se. Cumpra-se.

0006988-44.2007.403.6120 (2007.61.20.006988-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Fl. 52: Indefiro o pedido de intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia designada, tendo em vista que a sua i. patrona não comprovou a execução de qualquer diligência no sentido de comunicar-lhe a data e o horário da perícia anteriormente marcada. Além disso, cabe ao advogado informar seu cliente de todas as medidas necessárias a promover a regular tramitação do processo, constituindo esta atitude no mínimo de diligência que se pode recomendar àquele que patrocina a causa em nome do autor. Outrossim, designo o dia 18/05/2010 às 11h30min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0007128-78.2007.403.6120 (2007.61.20.007128-9) - ALTINO VASCON(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) 1. Considerando que a perícia deixou de ser realizada em função da não apresentação da CTPS, determino nova designação da perícia, orientando-se os peritos deste Juízo de que é suficiente a apresentação por parte dos periciandos de documento de identificação com fotografia. 2. Outrossim, considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/03/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av.

Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 10), pelo INSS (fls. 80/82) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.3. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0007187-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007187-3) - JULIA APARECIDA DIAS GASONI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se com urgência o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, agende a data para a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

0008213-02.2007.403.6120 (2007.61.20.008213-5) - JOSE APARECIDO DOMINGOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 136/140, com exceção do quesito de nº 01, pois não cabe ao perito a apresentação de documentos e do quesito de nº 05 por cuidar-se de questão de direito.Int. Cumpra-se.

0008368-05.2007.403.6120 (2007.61.20.008368-1) - MARTA ALVES DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Fls. 55/56: Em face do laudo médico do perito judicial (fls. 49/53), que constatou ausência de incapacidade laborativa, bem como o laudo do assistente técnico do INSS (fls. 37/48) e considerando que os novos atestados médicos (fls. 57 e 59/61) e os exames contemporâneos (fls. 62/69, 77, 95/98), não trouxeram novos argumentos e provas, sendo insuficiente para comprovar a incapacidade da autora, INDEFIRO, por ora, o pedido reiterado de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Assim sendo, sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 54.Intime-se. Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 54: .PA 2,10 (c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 36/48.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 49/53.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008747-43.2007.403.6120 (2007.61.20.008747-9) - MARIA APARECIDA BASTOS DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

0008843-58.2007.403.6120 (2007.61.20.008843-5) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0008934-51.2007.403.6120 (2007.61.20.008934-8) - JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 114/116: Defiro o pedido de realização de perícia na especialidade de cardiologia, sem prejuízo da perícia médica psiquiatra já designada.Designo e nomeio o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls.72/73), pelo INSS (fls. 70/71) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0009004-68.2007.403.6120 (2007.61.20.009004-1) - ROSELI APARECIDA RICARDO MALTEZ(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o Perito Médico Dr. Elias Jorge Fadel Junior, e nomeio em sua substituição o perito Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 69.Int.

0009024-59.2007.403.6120 (2007.61.20.009024-7) - ODAIR COLUCCI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0000985-39.2008.403.6120 (2008.61.20.000985-0) - DELMA GOMES(SP261757 - OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 97 e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo o perito Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia médica no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 90/91) e pela parte autora (fls. 07/08) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0001365-62.2008.403.6120 (2008.61.20.001365-8) - EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. (c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/03/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 70/71), pelo INSS (fls. 72/73) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0001511-06.2008.403.6120 (2008.61.20.001511-4) - APARECIDO MAINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 89/98.Int. Cumpra-se.

0001601-14.2008.403.6120 (2008.61.20.001601-5) - JOSIAS FRANCISCO DE MELO(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0001675-68.2008.403.6120 (2008.61.20.001675-1) - ALDO ROSSI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0001805-58.2008.403.6120 (2008.61.20.001805-0) - RAILTON BATISTA SALES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. (c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/03/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 63/64), pelo INSS (fls. 61/62) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0001835-93.2008.403.6120 (2008.61.20.001835-8) - PEDRO SOARES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0002016-94.2008.403.6120 (2008.61.20.002016-0) - FLAVIA JOANA FAZAN(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. (c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/03/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 96/97) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0002322-63.2008.403.6120 (2008.61.20.002322-6) - GISLAINE DA SILVA BENTO(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 10/05/2010 às 09h30min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0003183-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003183-1) - VALDIR MARTINS CORDEIRO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
1. Tendo em vista a manifestação retro, designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 11/05/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0003206-92.2008.403.6120 (2008.61.20.003206-9) - MARILENA APARECIDA GARCIA MOREIRA(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

0003384-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003384-0) - MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 88. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003788-92.2008.403.6120 (2008.61.20.003788-2) - CLEUSA GARCIA LOPES(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 10/05/2010 às 09h30min, para a realização de nova perícia médica pelo Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0003898-91.2008.403.6120 (2008.61.20.003898-9) - TEREZINHA LUCIA FIRMINA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista as manifestações de fls. 84 e 85, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica. Int. Cumpra-se.

0003960-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003960-0) - ALCIDES FRIGIERI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, da juntada aos autos do processo administrativo referente ao NB 055.482.477-9 (fls. 71/116) e dos documentos de fls. 118/125. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0004521-58.2008.403.6120 (2008.61.20.004521-0) - GERALDO OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/03/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 64/65), pelo INSS (fls. 62/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0004654-03.2008.403.6120 (2008.61.20.004654-8) - ELIANDRA DA MOTTA DE VIETRO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0005505-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005505-7) - ANA MARIA DA SILVA PEDRO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0005509-79.2008.403.6120 (2008.61.20.005509-4) - ANTONIO AMILTON MAZINI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0005740-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005740-6) - APARECIDA DE FATIMA NOVO DA COSTA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0006420-91.2008.403.6120 (2008.61.20.006420-4) - LUZIA DOS SANTOS MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0007715-66.2008.403.6120 (2008.61.20.007715-6) - GEORGIA CRISTINA AFFONSO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 293. Int.

0008892-65.2008.403.6120 (2008.61.20.008892-0) - FERNANDO APARECIDO ARAUJO LOBO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. ELIANA MARIA VEIGA CORNE, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 64/65), pela parte autora (fls. 66/67) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intime-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Int. Cumpra-se.

0000271-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000271-9) - SEBASTIAO DE PAULA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 33, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 34 e 35/38. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação da co-titular da conta, tipo poupança, conforme posto no aditamento de fl. 34 e documento de fls. 28, 35 e 38. Após, se em termos, cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0000289-66.2009.403.6120 (2009.61.20.000289-6) - OSVALDO GENTILE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Retifico o segundo parágrafo de fl. 35, publicado em 22 de janeiro corrente ano, para constar: (...) ao SEDI para inclusão de RUTH MUNHOZ GENTILE, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Em seguida, retornem os autos ao SEDI para inclusão da co-titular da conta supramencionada. Após, cumpra a Secretaria as determinações constantes no despacho de fl. 35, primeiro citando a requerida. Intime-se. Cumpra-se.

0000707-04.2009.403.6120 (2009.61.20.000707-9) - PALMIRA DO CARMO RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 39, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 43/50 e 32/34. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação de MARIA HELENA DO CARMO RODRIGUES NEVES. Diante dos documentos de fls. 51/60, tratando-se de contas diversas, afasto a prevenção com a ação (2009.61.20.000699-3) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 26 e determino o prosseguimento do feito. Cite-se

a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002690-38.2009.403.6120 (2009.61.20.002690-6) - FABIO APARECIDO GREGO X RIAN APARECIDO GREGO - INCAPAZ X ADRIAN APARECIDO GREGO - INCAPAZ X FABIO APARECIDO GREGO (SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 23 / 09 / 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0004411-25.2009.403.6120 (2009.61.20.004411-8) - RAIMUNDA OSORIO DE PAULA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 26/05/2010 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 44/45), pelo INSS (fls. 38/39) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0005013-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005013-1) - ELISABETE CRISTINA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 81/82), pela parte autora (fls. 83/85) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0005733-80.2009.403.6120 (2009.61.20.005733-2) - LUCAS HENRIQUE FERNANDES TIBURCIO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR APARECIDO DE ARAUJO

Converto o julgamento em diligência. Cite-se o requerido Valdemir Aparecido de Araújo para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005869-77.2009.403.6120 (2009.61.20.005869-5) - ANTONIO FERNANDES BATISTELLA (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 27, bem como o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 17 e no documento de fl. 28, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2004.61.84.520265-6) apontada no referido Termo. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005908-74.2009.403.6120 (2009.61.20.005908-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA PEDREIRA - INCAPAZ X MANOEL FERREIRA PEDREIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 10/05/2010 às 09h30min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

0005931-20.2009.403.6120 (2009.61.20.005931-6) - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL

(c1) Tendo em vista o alegado às fls. 478/479, bem como os documentos de fls. 480/495, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (00.484240-5, que tramita na 5ª Vara Cível de São Paulo) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 475. Cite-se a União para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0006439-63.2009.403.6120 (2009.61.20.006439-7) - JOSE GOMES PIRES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 16, bem como o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 12, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2004.61.84.232825-2) apontada no referido Termo, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0006649-17.2009.403.6120 (2009.61.20.006649-7) - JAIDES SOARES DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o documento de fl. 70, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

0008187-33.2009.403.6120 (2009.61.20.008187-5) - LENILDA APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 53/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0008197-77.2009.403.6120 (2009.61.20.008197-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP

(c1) Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0008413-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008413-0) - JOSE VIEIRA SANTANA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 20 e o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 16, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2005.63.01.155383-5) apontada no referido Termo. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008427-22.2009.403.6120 (2009.61.20.008427-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 16, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 1060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008432-44.2009.403.6120 (2009.61.20.008432-3) - JOAO PEDRO GEMENTI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008433-29.2009.403.6120 (2009.61.20.008433-5) - MOACIR APARECIDO WAGNA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008434-14.2009.403.6120 (2009.61.20.008434-7) - SHIGUEHEDE KADECAWA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008437-66.2009.403.6120 (2009.61.20.008437-2) - JOSE CARLOS MOIA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008438-51.2009.403.6120 (2009.61.20.008438-4) - JOAO LEONCIO FILHO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008446-28.2009.403.6120 (2009.61.20.008446-3) - ADAO VALENTIM IGNACIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008454-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008454-2) - PAULO BOIAM(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008457-57.2009.403.6120 (2009.61.20.008457-8) - ORLANDO SERAFIM PINTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

0008870-70.2009.403.6120 (2009.61.20.008870-5) - MARIANA LIBANORE(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. Cite-se. Sem prejuízo, considerando a redução dos juros prevista na Li n. 12.202/2010 de 14 de janeiro de 2010, nos contratos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente proposta de conciliação por escrito, com os benefícios previstos na mencionada lei, trazendo inclusive, os valores eventualmente devidos. Intimem-se.

0008900-08.2009.403.6120 (2009.61.20.008900-0) - JOSIAS DIAS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008906-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008906-0) - ELEUTERIO BALLISTA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009194-60.2009.403.6120 (2009.61.20.009194-7) - REGINALDO ALVES DE SOUZA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o documento de fl. 129, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 1060/50. Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. Cite-se o requerido para resposta. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000319-67.2010.403.6120 (2010.61.20.000319-2) - ISABEL GASPAROTO GABRIEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. LUCY CAMARGO DE PAULA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Intime-se. Cumpra-se.

0000320-52.2010.403.6120 (2010.61.20.000320-9) - NILDA APARECIDA ROMANINI(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000323-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000323-4) - APARECIDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000324-89.2010.403.6120 (2010.61.20.000324-6) - RUBENS CHICHINELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta, intimando-o para apresentar, no prazo da contestação, cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao NB n. 149.704.187-0. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se,

no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000484-17.2010.403.6120 (2010.61.20.000484-6) - NELSON LOPES(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000487-69.2010.403.6120 (2010.61.20.000487-1) - JOANA GONCALVES BUENO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000494-61.2010.403.6120 (2010.61.20.000494-9) - LUIZ BRIGANTI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000767-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000767-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000768-25.2010.403.6120 (2010.61.20.000768-9) - APARECIDA BALBINO MASCARIN(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000820-21.2010.403.6120 (2010.61.20.000820-7) - CONSTANTINO SOARES DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000821-06.2010.403.6120 (2010.61.20.000821-9) - MARIA APARECIDA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000829-80.2010.403.6120 (2010.61.20.000829-3) - PEDRO CANDIDO(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei

n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000851-41.2010.403.6120 (2010.61.20.000851-7) - LUIZ ASSIS DE CAMPOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 35, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2004.61.84.417744-7), que tramitou no JEF Cível de São Paulo, apontada no referido Termo.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000886-98.2010.403.6120 (2010.61.20.000886-4) - IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

(c1) Citem-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0000895-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000895-5) - FLAVIO RIOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000896-45.2010.403.6120 (2010.61.20.000896-7) - ISRAEL BORGES DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000905-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000905-4) - APARECIDA DE LOURDES TREVIZANUTO VIEIRA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001063-62.2010.403.6120 (2010.61.20.001063-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001075-76.2010.403.6120 (2010.61.20.001075-5) - DORIVAL LOURENCO SERRANO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o

prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001319-05.2010.403.6120 (2010.61.20.001319-7) - YOLANDA COTRIM GOMES(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X FAZENDA NACIONAL

c1...Diante do exposto, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Fazenda Nacional que se abstenha de incluir o nome da autora Yolanda Cotrim Gomes (CPF 163.575.698-79) nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito relativamente ao fato tratado nestes autos até decisão final desta ação, sem ônus para a autora. Oficie-se à Fazenda Nacional para que dê cumprimento ao determinado na presente decisão. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001326-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001326-4) - MARIO DE PAULA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001628-26.2010.403.6120 (2010.61.20.001628-9) - FRANCISCO ANTONIO GONELLA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001633-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001633-2) - ANTONIO FERNANDO ESTIEVANO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001651-69.2010.403.6120 - IRINEU MIGUEL ROCHA DANTAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001672-45.2010.403.6120 - JOAO COSMO DA SILVA - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1828

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000122-83.2008.403.6120 (2008.61.20.000122-0) - MARIA DAS GRACAS SANTOS PROCOPIO(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Fl. 100: Acolho a desistência do recurso requerido (art. 501, CPC). Oficie-se à CEF para informar o valor total depositado na conta n. 2683-005-2279-0. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na sentença (fl. 82/83). Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 06, Dr. Lincoln Jose Guidolin - OAB/SP n. 232.242, o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Para o efetivo cumprimento da determinação supra, advirto ao advogado que deverá inscrever-se no Cadastro de Advogados Voluntários e Dativos, Peritos, Tradutores e Intérpretes - AJG, no site do E. TRF3ª Região, caso não tenha feito. Int.

MONITORIA

0008207-05.2001.403.6120 (2001.61.20.008207-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MONICA CRISTINA LEITE FUHS BENINI X CARLOS EDUARDO BENINI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Fl. 212: Defiro o requerido pela CEF. Intime-se o requerido/devedor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 652, parágrafo 3º, CPC). Int.

0000631-24.2002.403.6120 (2002.61.20.000631-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS CARLOS PASTRELO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito. Fl. 141: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 129), nada a deferir. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0004249-74.2002.403.6120 (2002.61.20.004249-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSIAS VIEIRA BARBOSA(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X VALDECIR ANTONINO

Fl. 342: Prejudicado o prazo requerido pela CEF. Fl. 343/344: Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005345-56.2004.403.6120 (2004.61.20.005345-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCA SILVA DE SOUZA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA)

Fl. 124: Defiro o requerido pela CEF. Intime-se a executada para que proceda à indicação de bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo 3º, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006693-12.2004.403.6120 (2004.61.20.006693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MILTON GABRIEL BUENO

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Fl. 117: Defiro o requerido pela CEF. Expeçam-se mandados de penhora conforme requerido, nos termos do art. 659 e seguintes do CPC. Quanto à penhora do imóvel, esta deve recair somente sobre a parte ideal pertencente ao réu (fl. 118/123). Int. Cumpra-se.

0006665-10.2005.403.6120 (2005.61.20.006665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ALUIZIO CHAVES SILVA

Fl. 109: Defiro o requerido pela CEF. Intime-se o executado para que proceda à indicação de bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo 3º, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005304-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X MARIA JOSE PERRI DORADO(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA E SP072668 - DIRCEU FIORENTINO) X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES)
1. Recebo as apelações interpostas pelos requeridos (fl. 930/934 e 938/943) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005560-27.2007.403.6120 (2007.61.20.005560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X S O S SERVICE POSTO LTDA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X CARLOS PATROCICIO ROSA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA) X ARACI CASONATTO ROSA(SP215995 - EDUARDO CANIZELLA)

1. Recebo a apelação interposta pelos réus (fl. 119/132) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005895-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005895-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS(SP068708 - IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS)

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da embargante Iolanda de Almeida Crispim dos Santos. Com efeito, a afirmação da embargante Iolanda de Almeida Crispim dos Santos de que não foi firmado qualquer acordo entre a embargante e a embargada que possa ensejar ação monitoria e por isso não é parte legítima não se mostra verdadeira, visto que assinou o aditamento ao contrato às fls. 32/36, referente ao 2º semestre letivo do ano de 2002, datado de 06/09/2002. No Termo de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil a embargante ratificou os demais termos e condições constante do contrato original, conforme cláusula décima segunda (fl. 36). O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, por sua vez, no item 12.5, assim dispõe: O(S) FIADOR(es) se obriga(m) para com a CAIXA, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e Termos Aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 1.486 do Código Civil Brasileiro(fl. 12). E no item 12.5.1, assim dispõe: A presente garantia é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o (s) FIADOR(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento (fl. 12). Afasto, ainda, a preliminar de inépcia de inicial eis que ainda sinteticamente, o pedido e a causa petendi foram formulados com clareza, encontrando-se nos autos, ainda, demonstrativo dos valores que a embargada julgam devidos. Por fim, quanto à preliminar de inépcia da inicial dos embargos por faltar o requerimento para intimação/citação da embargada e valor da causa, de fato, a corrente majoritária entende que os embargos ao mandado monitorio têm natureza de ação e, como tal, deveria ser elaborada nos moldes do artigo 282 do CPC. Todavia, considerando que há uma corrente minoritária que entende que tem natureza de contestação e considerando que o feito encontra-se pronto para julgamento, afasto a preliminar arguida pela embargada. Saneado o feito, observo que a Lei n. 12.202/2010 reduziu os juros dos contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, nos termos da Lei n. 12.202/2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intime-se.

0000746-35.2008.403.6120 (2008.61.20.000746-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO CAMARGO PEREIRA X RUTE LEME DA COSTA CAMARGO PEREIRA X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Fl. 106/107: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003178-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o artigo 5º, da Lei 10.260/01, a CEF nada requereu e a ré denuncia à lide a entidade de ensino para integrar o pólo passivo da ação. A denúncia da lide (art. 70 e seguintes do CPC) não é adequada à inclusão de sujeitos solidários na relação processual, o que se dá através de chamamento ao processo (art. 77 e seguintes do CPC). A intervenção, porém, deveria ter sido requerida no prazo da contestação ou, no caso, no prazo dos embargos (art. 78, CPC), sendo forçoso reconhecer que houve preclusão, o que, em princípio, não impede que a embargante possa exigi-la dos co-devedores nas vias próprias se satisfizer a dívida por inteiro (art. 283, CC). Sem prejuízo, indefiro a prova oral e pericial requeridas (fl. 67), eis que o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais em FIES é matéria exclusivamente de direito e os documentos acostados aos autos (contrato e aditamentos - fls. 07/27 e a planilha de evolução da dívida - fls. 32/35) são suficientes ao exame do pedido. Ademais, considerando a redução dos juros do FIES decorrentes da Lei n. 12.202/2010, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intimem-se.

0003180-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARINA LIA BACARO X JULIA FECCHIO LIA(SP219657 - ANA MARINA LIA)

Fl. 87/88: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005352-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICHARD APARECIDO LEME X GILBERTO LUIZ LARocca(SP277865 - DANILO SALVATORE LUPATELLI)

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o artigo 5º, da Lei 10.260/01, a CEF nada requereu e a ré pediu a aplicação dos benefícios de tal dispositivo e pediu a baixa do seu nome dos cadastros de devedores. Como a inclusão de sujeitos

solidários na relação processual se dá através de chamamento ao processo (art. 77 e seguintes do CPC) que deveria ter sido requerida no prazo da contestação ou, no caso, no prazo dos embargos (art. 78, CPC), sendo forçoso reconhecer que houve preclusão de possibilidade de intervenção de terceiros, o que, de toda a forma, em princípio, não impede que a embargante possa exigi-la dos co-devedores nas vias próprias se satisfizer a dívida por inteiro (art. 283, CC). Quanto ao pedido para exclusão do nome da embargante dos cadastros de maus pagadores é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto. SEÇÃO V Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. parágrafo 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. parágrafo 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. parágrafo 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. parágrafo 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. parágrafo 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. parágrafo 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. parágrafo 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, a norma não confere ao consumidor o direito de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. Nesse sentido, se consolidam as decisões do Superior Tribunal de Justiça de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Sem prejuízo, considerando a redução dos juros do FIES decorrentes da Lei n. 12.202/2010, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intimem-se.

0005357-31.2008.403.6120 (2008.61.20.005357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS AUGUSTO IGNACIO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X CLAUDIA MARIA IGNACIO

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o artigo 5º, da Lei 10.260/01, as partes nada requereram. Sem prejuízo, indefiro a prova pericial requerida (fl. 115), eis que o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais em FIES é matéria exclusivamente de direito e os documentos acostados aos autos (contrato e aditamentos - fls. 07/34 e a planilha de evolução da dívida - fls. 38/43) são suficientes ao exame do pedido. Ademais, considerando a redução dos juros do FIES decorrentes da Lei n. 12.202/2010, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intimem-se.

0006988-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X SOLANGE APARECIDA SANCHES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl.49, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0007460-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN CAMILLO ALVES PINTO X MARIO LUIZ ALVES PINTO X VANDA REGINA CAMILLO ALVES PINTO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0009090-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA APARECIDA DE ABREU(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X JOAO DE OLIVEIRA LIMA X LEONICE ROVERE ABREU

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o artigo 5º, da Lei 10.260/01, a CEF nada requereu (fls. 70/71) e a ré pediu a inclusão da UNIP no polo passivo para responder solidariamente pelo percentual de 5% da dívida e para abatimento dos 20% da dívida de responsabilidade da CEF. A rigor, a inclusão de sujeitos solidários na relação processual se dá através de chamamento ao processo (art. 77 e seguintes do CPC). A intervenção, portanto, deveria ter sido requerida no prazo da contestação ou, no caso, no prazo dos embargos (art. 78, CPC), sendo forçoso reconhecer que houve preclusão, o que, em princípio, não impede que a embargante possa exigi-la dos co-devedores nas vias próprias se satisfizer a

dívida por inteiro (art. 283, CC). Sem prejuízo, indefiro o pedido de bloqueio do imóvel da ré (fls. 74/77) eis que ao que consta da matrícula o mesmo foi vendido em 2005, portanto muito antes do inadimplemento que teve início em 2008 (fl. 31). Ademais, considerando a redução dos juros do FIES decorrentes da Lei n. 12.202/2010, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intimem-se.

0009091-87.2008.403.6120 (2008.61.20.009091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN MARA MASCARIN EVANGELISTA X WALDIR MASCARIN X LUCIA CORREA MASCARIN(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o artigo 5º, da Lei 10.260/01, a CEF nada requereu e a ré o reconhecimento da nulidade do feito pois o autor deveria ter incluído todos os devedores solidários na demanda. Alternativamente, pediu a inclusão dos devedores solidários no feito. A rigor, a inclusão de sujeitos solidários na relação processual se dá através de chamamento ao processo (art. 77 e seguintes do CPC). A intervenção, porém, deveria ter sido requerida no prazo da contestação ou, no caso, no prazo dos embargos (art. 78, CPC), sendo forçoso reconhecer que houve preclusão, o que, em princípio, não impede que a embargante possa exigí-la dos co-devedores nas vias próprias se satisfizer a dívida por inteiro (art. 283, CC). Sem prejuízo, considerando a redução dos juros do FIES decorrentes da Lei n. 12.202/2010, intime-se a CEF a apresentar nova conta do débito, no prazo de 60 (sessenta) dias, para eventual acordo. Intimem-se.

0001878-93.2009.403.6120 (2009.61.20.001878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCI APARECIDA JOHANNSEN GENOVEZ X EDSON LUIZ GENOVEZ

Fl. 46/47: Considerando que a CEF foi intimada para apresentar a planilha do débito em 01/10/2009 (fl. 42), defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) para cumprimento desta decisão. Decorrido o prazo sem a manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003722-78.2009.403.6120 (2009.61.20.003722-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIZ GUERRA

Recebo a apelação e suas razões de fls. 40/44, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 37/37-v, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007781-90.2001.403.6120 (2001.61.20.007781-2) - ARLINDO PENITENTE X BRUNO PERON X VALENTIM LORENCETTO X OSMAR LORENCETTO X MARIO APARECIDO LORENCETTO X MARIA MEDICI PERON X ROSALINA DEVECCHI LORENCETTO X CLEUSA FABRI LORENCETTO X EUNICE FERREIRA LORENCETTO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI E SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pelos autores (fl. 786/793) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (RÉUS) para apresentar contra-razões, querendo. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, cumpra-se o item dois do despacho de fl. 763, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005539-85.2006.403.6120 (2006.61.20.005539-5) - DOMINGOS FERREIRA FILHO(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X COORDENADORIA DE SAUDE DO INTERIOR/DIR.REG. DE SAUDE -DIR VII DE ARARAQUARA

Considerando a certidão de fl. 167, intime-se a advogada, Dra. Adriana Dalva Cezar de Alcântara para providenciar seu cadastro junto ao Programa AJG, no site do E. TRF 3ª Região, ou se for o caso, comparecer nesta Secretaria para cadastramento. Int.

0000489-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000489-3) - ADRIANO MASSEI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL

Fl. 38: Indefiro o requerido, pois cabe ao credor promover a liquidação do julgado (art. 614 e seguintes do CPC). Assim, apresente o autor a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001611-24.2009.403.6120 (2009.61.20.001611-1) - FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP164034E - CLAUDIO SANTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fl. 624/629: Dê-se vista aos réus acerca dos documentos juntados. Após, tratando-se de matéria eminentemente de

direito, tornem os autos conclusos. Int.

0003109-58.2009.403.6120 (2009.61.20.003109-4) - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende arrolar as testemunhas de fl. 240 ou as de fl. 242. Int.

0003664-75.2009.403.6120 (2009.61.20.003664-0) - MARCELO FORTUNA MANGINELLI(SP140372 - IVANA CHRISTINA COMINATO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA É certo que a Lei n. 9.696/98 instituiu uma única limitação ao registro profissional dos educadores físicos, qual seja, a efetiva comprovação do exercício das atividades próprias desses profissionais. No caso, não há qualquer documento, atestado ou declaração da instituição de ensino, comprovando o exercício da atividade de educador físico. Entretanto, o autor arrolou testemunhas, dentre as quais, a proprietária da escola na qual afirma ter exercido suas atividades. Assim, defiro a produção de prova oral. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, à folha 05, ao Juízo da Comarca de Ibitinga, encaminhando as perguntas que seguem: a) O autor trabalhou em alguma instituição de ensino? b) Em caso afirmativo, por quanto tempo? c) Qual atividade ele exercia e qual era a carga horária semanal? Intime-se. Cumpra-se.

0007264-07.2009.403.6120 (2009.61.20.007264-3) - HUGO CORALLI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

0007265-89.2009.403.6120 (2009.61.20.007265-5) - JOSE VALTEMIR LYRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

0010251-16.2009.403.6120 (2009.61.20.010251-9) - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA(SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB 5 SUBSECAO - ARARAQUARA-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Fl. 150/178: Dê-se vista aos réus acerca dos documentos juntados Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003315-53.2001.403.6120 (2001.61.20.003315-8) - DAVID SEDENHO X JOAO EVANGELISTA DE LIMA X JOAQUIM LUIZ CARATTI X JOSE MORANDINI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X LYDIO MARASSI(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Fl. 200: Considerando a comprovação de recebimento de pensão, (art. 112, LBPS) e considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúva, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que ALZIRA DA SILVA MORANDIM (fl. 204) figure como sucessora de JOSÉ MORANDIM. Intimem-se. Cumpra-se.

0003850-79.2001.403.6120 (2001.61.20.003850-8) - OLYMPIO LEO X RUBENS LEO X MARIA LEO MENDONCA X ADHEMAR FIORINDO LEO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fl. 222/223: Nada a deferir. Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 221-verso), arquivem-se os autos. Int.

0004541-93.2001.403.6120 (2001.61.20.004541-0) - ANTONIO ERASMO CALEGHER(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ALDO MENDES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

0004189-04.2002.403.6120 (2002.61.20.004189-5) - IVANILDE CARLOS FUSCO(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000022-07.2003.403.6120 (2003.61.20.000022-8) - ROMILDO GREGORIO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 95: Primeiramente, providencie a subscritora a juntada do substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após cumprida a determinação supra, considerando a opção do autor pelo benefício concedido nestes autos (aposentadoria por tempo de serviço), intime-se o INSS para implantá-lo, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, compensando os valores pagos administrativamente ao benefício de aposentadoria por idade (fl. 75-v). Int.

0002846-02.2004.403.6120 (2004.61.20.002846-2) - ARISTIDES LOPES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004639-73.2004.403.6120 (2004.61.20.004639-7) - MARIA DE LOURDE GARCIA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004994-83.2004.403.6120 (2004.61.20.004994-5) - EMILIA PAVANELLI COSTA X CARMEM CORREA DE MORAES X GENY CORREA DA COSTA TRINDADE X ANTONIO CORREA DA COSTA X VERA LUCIA CORREA DA COSTA X JOAO LUIZ CORREA DA COSTA X CELIA CORREA DA COSTA CAMARGO X ROSELI CORREA DA COSTA INOCENTE X PEROLA APARECIDA CORREA DA COSTA GUANHO X MARCELO CORREA DA COSTA X ROSANGELA SUELI CORREA DA COSTA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intimem-se os autores para retirarem o Alvará de Levantamento n. 312/10 que tem prazo de validade até 09/04/2010. Int.

0000188-34.2006.403.6120 (2006.61.20.000188-0) - NAIR CIPOLLA GOUVEA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Primeiramente, regularize a autora seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Fl. 144/147: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004069-82.2007.403.6120 (2007.61.20.004069-4) - VERONA CAMARGO BORGES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0005175-79.2007.403.6120 (2007.61.20.005175-8) - OSCAR RODRIGUES MOURAO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a comprovação de recebimento de pensão, (art. 112, LBPS) e considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúva, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que HERMIDE GRANA MOURÃO (f. 172) figure como sucessora de Oscar Rodrigues Mourão. No mais, tendo em vista a discordância da parte autora quanto à conta apresentada pelo INSS (fl. 151/162), remetam-se os autos à Contadoria para verificar se há consonância com o julgado, refazendo-a se necessário. Int. Cumpra-se.

0006230-65.2007.403.6120 (2007.61.20.006230-6) - GUIOMAR BUENO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 191: Nada a deferir. Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008199-18.2007.403.6120 (2007.61.20.008199-4) - JANETE MARIA AMARAL(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0000640-73.2008.403.6120 (2008.61.20.000640-0) - APPARECIDA DA ENCARNACAO GOUVEA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90/92: Manifeste-se a autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência JANEIRO/2010, sendo R\$ 6.970,14 (principal) e R\$ 347,67 (honorários de sucumbência), nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. n° 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

0003264-95.2008.403.6120 (2008.61.20.003264-1) - BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 208: Esclareço ao INSS que, conforme decisão de fl. 201, os pedidos de fl. 155/156 (perícia médica e audiência) serão apreciados e realizados nos embargos à execução de sentença, se houver. Int.

0010737-35.2008.403.6120 (2008.61.20.010737-9) - ERMINDA ROSSI PALMA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada (fl. 98/113. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000777-21.2009.403.6120 (2009.61.20.000777-8) - MATILDE BESSI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 153/162) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007753-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007753-7) - IVONE DO CARMO FERREIRA(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50/51 e 58: Defiro a oitiva dos filhos de de cujus. Designo o dia 22 de junho de 2010, às 16 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 50) para comparecerem à audiência designada. Int.

0000231-29.2010.403.6120 (2010.61.20.000231-0) - JOSE AMANCIO FERNANDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição como emenda à inicial (fl. 36). Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 23 de junho de 2010 às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 10. Int.

0000480-77.2010.403.6120 (2010.61.20.000480-9) - VALDECI JOSE DOS SANTOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição como emenda à inicial (fl. 31). Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 30 de junho de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 12. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003663-71.2001.403.6120 (2001.61.20.003663-9) - MARCELO ALVES DO NASCIMENTO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o autor/exequente para promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001705-35.2010.403.6120 - EVERALDA GARCIA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S.A X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 283, do CPC, trazer aos autos cópia de seus contracheques referentes aos pagamentos de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e primeira metade do 13º salário, em que alega ausência de crédito; Neste mesmo prazo, deverá, ainda, juntar extratos correspondentes ao período em que pretende a exibição de documentos, bastando, para esta finalidade, os que são extraídos dos terminais de auto atendimento nas agências bancárias e a cópia da notificação extrajudicial mencionada à fl. 08; Também, neste mesmo interregno, deverá justificar o pedido de gratuidade processual, tendo em vista que ostenta rendimentos incompatíveis com a concessão postulada, sob pena de multa, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n. 1060/1950. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desentranhamento e posterior destruição de fls. 03, uma vez que,

por equívoco, o rascunho foi encartado na inicial.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007612-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007612-4) - REMALTEX REPRESENTACOES LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Fl. 124: Defiro o requerido. Oficie-se, encaminhando cópia da sentença de fls. 92/94. Int. Cumpra-se.

0004751-66.2009.403.6120 (2009.61.20.004751-0) - LIDERANCA SERVICOS S/S LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(...) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo da empresa LIDERANÇA SERVIÇOS S/S LTDA de não se submeter à retenção da alíquota de 11% sobre do valor bruto da nota fiscal ou fatura pelas empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário (tomadoras de serviços de mão-de-obra), prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98 e Lei n. 11.933/09, tendo em vista sua opção pelo sistema unificado de arrecadação de tributos (SIMPLES), instituído pela Lei n. 9.317/96, atualmente disciplinado pela Lei Complementar n. 123/2006. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art 14, 1º da Lei nº 12.016/09. PRI.

0011568-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011568-0) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 5.229/5.261 e 5.262/5.276; Mantenho a decisão agravada (fl. 5.204) por seus próprios fundamentos. Int.

0000332-81.2010.403.6115 (2010.61.15.000332-3) - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Regularize a Impetrante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo o instrumento de procuração original, bem como a ata da assembleia que elegeu o(s) diretor(es), representante(s) legal(ais), com poderes para assinar a procuração, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 284, CPC). Int.

0001991-13.2010.403.6120 - PAULO DE SOUZA OLIVEIRA(SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados (fl. 33/33-v). Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000114-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000114-4) - JOVINA APARECIDA PEREIRA(SP064038 - IORICE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 86/89: Indefiro a aplicação de multa tendo em vista que a CEF não foi intimada do trânsito em julgado da sentença. Assim, considerando o trânsito em julgado, intime-se a CEF para dar cumprimento à decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100 (cem reais). No mais, intime-se a CEF para efetuar o pagamento em que foi condenada (honorários advocatícios), tendo em vista a conta de liquidação apresentada pela autora/credora (fl. 90), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, CPC). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002664-11.2007.403.6120 (2007.61.20.002664-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BATISTA X THEREZA GONCALVES BATISTA(SP272847 - DANIEL CISCON)

Fl. 287: Defiro o prazo requerido pelo INSS. Fl. 289/300: Mantenho a decisão agravada (fl. 283/284) por seus próprios fundamentos. Int.

0008955-27.2007.403.6120 (2007.61.20.008955-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DAS GRACAS SANTOS PROCOPIO(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN) X BRUNA PROCOPIO CARVALHO(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

Fl. 118: Acolho a desistência do recurso requerido (art. 501, CPC). Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 82, Dr. Lincoln Jose Guidolin - OAB/SP n. 232.242, o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Para o efetivo cumprimento da determinação supra, advirto ao advogado que deverá inscrever-se no Cadastro de Advogados Voluntários e Dativos, Peritos, Tradutores e Intérpretes - AJG, no site do E. TRF3ª Região, caso não tenha feito. Int.

0002452-53.2008.403.6120 (2008.61.20.002452-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA

MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EVELIN FERNANDA ANTICO

Fl. 47/48: Prejudicado o requerido pela CEF tendo em vista a reintegração de posse de fl. 45. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar Ariane Grazielle Wenzel. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010370-11.2008.403.6120 (2008.61.20.010370-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X ANA GRAZIELA DIAS SCARPA(SP096386 - INIVALDO DE LIMA ALCEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

Expediente Nº 1858

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002285-07.2006.403.6120 (2006.61.20.002285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-42.2003.403.6120 (2003.61.20.007230-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRAGHINI-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X ADAIR BARBOSA(SP163883 - ADAIR LEMES)

Fls. 84: Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A, com prazo de 10 (dez) dias, solicitando informações sobre a situação do contrato firmado em 30/03/1998 pela arrematante Braghini Materiais para Construção Ltda, Cédula de Crédito - Giro Parcelado n. 0538/171-1/98, notadamente sobre eventual quitação do débito.Com a resposta, vista às partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007874-14.2005.403.6120 (2005.61.20.007874-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-58.2004.403.6120 (2004.61.20.005513-1)) HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Considerando que este Juízo já esgotou o exercício da função jurisdicional (artigo 463 do CPC), deixo de apreciar as petições da embargante apresentadas às fls. 219/220 e 235/236. Recebo a apelação da parte Embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a Embargante, ora apelada, para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, desapensem-se e encaminhem-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007097-92.2006.403.6120 (2006.61.20.007097-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-62.2006.403.6120 (2006.61.20.002055-1)) MEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Traslade-se para os autos da ação execução cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006175-17.2007.403.6120 (2007.61.20.006175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005296-49.2003.403.6120 (2003.61.20.005296-4)) FRANCISCO CARLOS BARBEIRO(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Ante o exposto, nos termos do art. 269 VI do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA n. 35.214.590-0, e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal n. 0005296-49.2003.403.6120. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, parte final, do CPC).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal apenso, levantando-se a penhora e, observadas as formalidades legais, remetam-se a execução e os embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006176-02.2007.403.6120 (2007.61.20.006176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-64.2003.403.6120 (2003.61.20.005295-2)) FRANCISCO CARLOS BARBEIRO(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino o prosseguimento da execução fiscal n. 2003.61.20.005295-2. .PA 1,10 Custas ex lege. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme 4º do art. 20 do CPC.Ocorrendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito, aos autos de processo n.º 2003.61.20.005295-2..Após, desapensem-se estes autos da ação principal, arquivando-os, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005431-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005431-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-95.2005.403.6120 (2005.61.20.002650-0)) SUPERMERCADO 14 LTDA(SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP101494 - MARINA DE FATIMA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 211: Vista à parte embargada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005513-58.2004.403.6120 (2004.61.20.005513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X HEXIS CIENTIFICA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fl. 327: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria. Em caso do não pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 1.798,54 (valor consolidado em 08/09/2004, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 Ufirs - conforme Lei nº 9.289 de 04/07/1996), em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 9.289/96.Havendo o pagamento das custas venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0002650-95.2005.403.6120 (2005.61.20.002650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERMERCADO 14 LTDA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada à fl. 97.Int.

0003544-71.2005.403.6120 (2005.61.20.003544-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEDIDAS CONSTRUTORA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X MARCOS ANTONIO SCALIZE X CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada às fls. 138/169.Int.

0001628-65.2006.403.6120 (2006.61.20.001628-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO RODRIGUES

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

0004830-45.2009.403.6120 (2009.61.20.004830-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANO RODOLFO FAGNANI

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

Expediente Nº 1860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003794-65.2009.403.6120 (2009.61.20.003794-1) - JOSIVALDO JOSE DE SANTANA - INCAPAZ X JOSE JOAO DE SANTANA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07 de junho de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

0003863-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003863-5) - PAULO FERRAZ DE LIMA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07 de junho de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

0006925-48.2009.403.6120 (2009.61.20.006925-5) - WILSON FIGUEIREDO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07 de junho de 2010, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2764

MONITORIA

0000057-11.2010.403.6123 (2010.61.23.000057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR DA SILVA CAMARGO

Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 26, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-59.2002.403.6123 (2002.61.23.000738-5) - MAURA VIDAL BERTOLDI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista à parte autora da manifestação de fls. 234 do INSS quanto a inexistência de valores devidos à referida parte. Prazo: 5 dias.2. Em termos, arquivem-se.

0001001-57.2003.403.6123 (2003.61.23.001001-7) - MAURO NUNES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Assiste razão o argüido pelo INSS às fls. 219/223 quanto ao erro material apontado na expedição do precatório em favor do autor, fls. 217, vez que o valor que se fez constar de R\$ 27.923,03 alude-se a somatória do efetivamente devido em favor do autor (R\$ 27.603,86) com os honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 319,17).Desta forma, oficie-se À Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Divisão de Precatórios aditando o ofício requisitório de fls. 217, sob nº 20080001005, para que conste como correto o valor requisitado de R\$ 27.603,86 (fl. 196), com data da conta para 01/07/2007.

0002067-72.2003.403.6123 (2003.61.23.002067-9) - HERMINIO BULGARELLI X JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE DO CARMO DA SILVA X JOSE ZANOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do ofício recebido às fls. 350/352 do D. Juizado Especial Federal Cível quanto a litispendência constatada desta em relação a ação nº 2006.63.01.043513-6 que tramitou perante aquele d. juízo, a qual já foi objeto de execução pelo co-autor HERMINIO BULGARELLI

0002563-04.2003.403.6123 (2003.61.23.002563-0) - MARIA JUSTINA MINEIRO SIMOES(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI E SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

0000430-52.2004.403.6123 (2004.61.23.000430-7) - ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exquente quanto ao seu interesse em iniciar a execução do julgado, em que pese a interposição dos recursos de agravo de instrumento interpostos pela UNIÃO em face das r. decisões denegatórias de fls. 257/259 e 260,

em que pese a ausência do trânsito em julgado. Caso se posicione pelo aguardo da decisão terminativa dos recursos interpostos com o consequente trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação oportuna.

0000966-63.2004.403.6123 (2004.61.23.000966-4) - JOAO BATISTA FERREIRA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001939-18.2004.403.6123 (2004.61.23.001939-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JERRI ADRIANI MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

1- Fls. 172/175: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud, em razão das diligências negativas para penhora de bens, conforme fls. 148/150 e 173/175. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores em nome do executado JERRI ADRIANI MORAES, CPF: 810.992.409-30, até o limite do débito (FLS. 155), num total de R\$ 11.184,89, atualizado para 15.9.2009. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.

0001051-15.2005.403.6123 (2005.61.23.001051-8) - EDNEIA GONCALVES DE GODOY(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001823-75.2005.403.6123 (2005.61.23.001823-2) - ARNALDO PARAGUAI DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0001223-20.2006.403.6123 (2006.61.23.001223-4) - AILEDA MARIA MACEDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0001132-90.2007.403.6123 (2007.61.23.001132-5) - PALMYRA CONTI CESAR(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em

atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001252-36.2007.403.6123 (2007.61.23.001252-4) - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0001296-55.2007.403.6123 (2007.61.23.001296-2) - DIEGO JOSE MARIA MORENO BUENO - INCAPAZ X LUCIA MUNIZ BUENO(SP243962 - LUCIANE CAMARGO DOMINGUES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001487-03.2007.403.6123 (2007.61.23.001487-9) - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001850-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001850-2) - MARIA LEDA DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001958-19.2007.403.6123 (2007.61.23.001958-0) - ERCILIA DE SOUZA CASARO X NELLO CASARO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 e 475-B do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002082-02.2007.403.6123 (2007.61.23.002082-0) - RENATO APARECIDO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 104: INDEFIRO o requerido pela parte autora, em observância ao disposto no artigo 475-B da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, que determina que a parte autora instrua o pedido de execução com a memória discriminada e atualizada de cálculo.Indefiro, ainda, a remessa dos autos a seção de cálculos para elaboração dos mesmos, vez que não se trata de i. causídica nomeada pela Assistência Judiciária Gratuita, não se confundindo, desta forma, com os benefícios abarcados pela Lei 1.060/50.Posto isto, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora-exequente apresente referida planilha para regular intimação da executada.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002088-09.2007.403.6123 (2007.61.23.002088-0) - ANA MARIA DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000047-35.2008.403.6123 (2008.61.23.000047-2) - JOSE MARIA MUNIZ(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE ABRIL DE 2010, às 15h 30min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000120-07.2008.403.6123 (2008.61.23.000120-8) - BENEDITA DONADI DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000148-72.2008.403.6123 (2008.61.23.000148-8) - JANDIRA LEITE CABAZZUTTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000380-84.2008.403.6123 (2008.61.23.000380-1) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SGRECCIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000672-69.2008.403.6123 (2008.61.23.000672-3) - JOSE CARLOS FERREIRA CINTRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE MAIO DE 2010, às 08h 30min - Perita JULIANA MARIM - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia à rua da Liberdade, nº 510, bairro Santa Rita, Bragança Paulista, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000699-52.2008.403.6123 (2008.61.23.000699-1) - JOSE DARIO ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista conduta reiterada que vem sendo observada nessa subseção judiciária com relação à demora injustificada na implantação dos benefícios, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Jundiaí-SP para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Posto

isto, preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos, com as deliberações e penalidades supra apostas.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.Bragança Paulista, data supra

0000780-98.2008.403.6123 (2008.61.23.000780-6) - MANOEL RENATO DA SILVA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000921-20.2008.403.6123 (2008.61.23.000921-9) - BENEDITO DE ALMEIDA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 105/110: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

0001010-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001010-6) - ALAYDE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0001020-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001020-9) - ANTONIA ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001106-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001106-8) - MARIA TEREZA CARDOSO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001469-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001469-0) - NIVALDO SARAN X ROSANGELA APARECIDA GAMEZ SARAN(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001490-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001490-2) - SEBASTIANA MARIA DE PAIVA(SP226765 - SUZELAINE DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as cautelas de estilo.Int.

0001604-57.2008.403.6123 (2008.61.23.001604-2) - ELI ROGERIO CHACON X JULIETA MARIA GUEDES CHACON(SP201394 - FLAVIO EGYDIO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001653-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001653-4) - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001932-84.2008.403.6123 (2008.61.23.001932-8) - INES ALVES DE SOUZA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002105-11.2008.403.6123 (2008.61.23.002105-0) - MADALENA DE MORAES DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002335-53.2008.403.6123 (2008.61.23.002335-6) - ARMANDO BRUGNERA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 44/49: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 44/49, acrescida do arbitramento de honorários supra

estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000170-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000170-5) - SILVEIRA BRITO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000188-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000188-2) - BENEDICTA APPARECIDA ESTEVEM CESAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000238-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000238-2) - MARLENE APARECIDA PORTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000384-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000384-2) - MARIA APARECIDA LOPES RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000426-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000426-3) - SILVIO BATISTA WAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000453-22.2009.403.6123 (2009.61.23.000453-6) - NATALINA EGIDIO DA SILVEIRA CUNHA X GABRIEL ANTONIO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000489-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000489-5) - MARIA FERREIRA VICENTE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000558-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000558-9) - HELENA DE OLIVEIRA PRETO ALVES(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000598-78.2009.403.6123 (2009.61.23.000598-0) - MARIA APARECIDA DIAS FURUKAWA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000632-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000632-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000635-08.2009.403.6123 (2009.61.23.000635-1) - JOEL PLACEDINO GARCIA X MARIA CONCEICAO BUENO GARCIA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000650-74.2009.403.6123 (2009.61.23.000650-8) - TEREZA CEZAR OLIVEIRA DA SILVA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000658-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000658-2) - JULIA PESSOA DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000750-29.2009.403.6123 (2009.61.23.000750-1) - JOSE ROBERTO COLOMBO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar

testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000757-21.2009.403.6123 (2009.61.23.000757-4) - MARIA APARECIDA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000773-72.2009.403.6123 (2009.61.23.000773-2) - EMIDIO JOAQUIM DE LIMA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000780-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000780-0) - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000838-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000838-4) - PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000855-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000855-4) - EVELYN MARIA DE NOVAIS - INCAPAZ X EDNA APARECIDA DE NOVAIS X EDNA APARECIDA DE NOVAIS X RODOLFO RODRIGO DE NOVAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se o MPF em razão do interesse de incapaz.

0000866-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000866-9) - EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA

FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000895-85.2009.403.6123 (2009.61.23.000895-5) - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA X SONIA REGINA GRADIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000907-02.2009.403.6123 (2009.61.23.000907-8) - MARCOS AURELIO PINTO DE ARAUJO(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000936-52.2009.403.6123 (2009.61.23.000936-4) - ISRAEL MARTINS FERREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(TOPICO FINAL FLS. 67/75: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB = 20/08/2009), bem como condená-lo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 20/08/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.

0000962-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000962-5) - ANDREA MIMESSI FETT(SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário,

quando oportuno.Int.

0000975-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000975-3) - CLOTHILDES SOUZA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001108-91.2009.403.6123 (2009.61.23.001108-5) - NATALINO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001127-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001127-9) - SEBASTIAO BERNARDO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001134-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001134-6) - RAQUEL ROCHA DE FREITAS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001138-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001138-3) - ELIAS ALVES DE SOUZA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001165-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001165-6) - MOACIR APARECIDO MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001167-79.2009.403.6123 (2009.61.23.001167-0) - ANTONIA DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de

praxe.Int.

0001293-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001293-4) - MARIA LOBEU DE JESUS(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001363-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001363-0) - TEREZINHA SANTIAGO DE ANDRADE SILVA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001513-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001513-3) - JOSE CARLOS DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001598-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001598-4) - BRAZ GUEDES GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001677-92.2009.403.6123 (2009.61.23.001677-0) - ATAIDE DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001691-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001691-5) - WILSON DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prazo suplementar pelo elastério de 10 dias para que a parte autora cumpra o determinado Às fls. 39.No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o determinado no prazo de 48 horas.

0001824-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001824-9) - LUIZ SILVA DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001828-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001828-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001875-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001875-4) - MARIA DA PENHA FERREIRA SERPA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001925-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001925-4) - RAMONA PADILHA SIQUEIRA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002065-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002065-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002129-05.2009.403.6123 (2009.61.23.002129-7) - EUNICE ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0002291-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002291-5) - JOSE ADAO SANT ANA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Decido.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(22/01/2010)

0002307-51.2009.403.6123 (2009.61.23.002307-5) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, esclareça a parte autora a origem do benefício de pensão por morte que recebe desde 23/12/1990, sob nº 0859761657, tendo como instituidor o sr. Sebastião Ferreira, fls. 27/29.Prazo: 10 dias.

0002323-05.2009.403.6123 (2009.61.23.002323-3) - DECIO DE CARVALHO(SP290334 - REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Decido.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, necessária a configuração do caráter urgencial da medida, sendo imprescindível o periculum in mora como requisito essencial à sua concessão. O autor já é titular de benefício deferido desde 1994 (fls. 14), o que de per si já desautoriza a medida emergencial. Outrossim, não se encontra devidamente demonstrada a urgência da medida, razão porque, indefiro o pedido de tutela antecipada. Fica ressalvada a possibilidade de ser novamente analisado o pedido, após a instrução do feito. Cite-se e Intime-se. (22/01/2010)

0002332-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002332-4) - JOSE LUCIO DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Decido.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pela autora, com exposição a agentes prejudiciais à saúde, não se encontram comprovados de plano nos autos, condicionando-se o requerido a uma melhor depuração no curso da instrução processual.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(22/01/2010)

0002359-47.2009.403.6123 (2009.61.23.002359-2) - AMANDA COSTA VIEGAS(SP234913 - EDSON TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 27 (PROCESSO 2008.63.11.005374-0), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas

da lei. Prazo: 30 dias.

0002365-54.2009.403.6123 (2009.61.23.002365-8) - LUZIA DONIZETE LEME DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Regularize o i. causídico da parte o documento de fls. 05 vez que ausente a data em que foi produzido e a assinatura do mesmo.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0002384-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002384-1) - VIOLETA ARSENIOS PINTO SOUZA(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.3- Em termos, Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0002398-44.2009.403.6123 (2009.61.23.002398-1) - SANTA SALETE DILELLO(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. Int.

0002441-78.2009.403.6123 (2009.61.23.002441-9) - PEDRO HEISE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) (0347.99012580-6) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.4. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no

artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002059-66.2001.403.6123 (2001.61.23.002059-2) - MARIA DE COUTO TEODORO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0001563-32.2004.403.6123 (2004.61.23.001563-9) - MARIA ANTONIA DO PRADO MARCOLINO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

0001864-71.2007.403.6123 (2007.61.23.001864-2) - DOMINGOS FERREIRA ROCHA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0001879-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001879-1) - ALCIDES GONCALVES LEME(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0002352-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002352-0) - BENEDITA APARECIDA DE MORAES DA SILVA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC). 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 5. Fls. 05: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

0002363-84.2009.403.6123 (2009.61.23.002363-4) - SIRLENA CARDOSO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC). 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 5.

Fls. 08: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

0000078-84.2010.403.6123 (2010.61.23.000078-8) - JOVINA GOMES DOS SANTOS(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição dos presentes autos da D. Justiça Estadual local, esclareça o i. causídico da parte autora, no prazo de dez dias:a) quanto ao motivo da cessação do benefício anteriormente recebido pela autora, fls. 82, substancialmente quanto ao eventual falecimento da mesma;b) quanto ao exaurimento do precatório retirado pelo i. causídico às fls. 75 ou quanto ao eventual cancelamento do mesmo, justificando neste caso o ocorrido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002383-75.2009.403.6123 (2009.61.23.002383-0) - DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução), sob pena de arquivamento do feito.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000270-85.2008.403.6123 (2008.61.23.000270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIENE FERREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1393

ACAO PENAL

0407353-79.1997.403.6121 (97.0407353-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ARNALDO RAMOS SOARES(SP076572 - ANTONIO MENDES DE LIMA)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0401633-97.1998.403.6121 (98.0401633-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SADAO GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X KENJI GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X MITSUO GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e

determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0401634-82.1998.403.6121 (98.0401634-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO BRUMATTE(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000358-67.2000.403.6103 (2000.61.03.000358-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GIUSEPPE TRINCANATO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001677-74.2004.403.6121 (2004.61.21.001677-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003059-34.2006.403.6121 (2006.61.21.003059-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MINERACAO PARAIBA LTDA X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000363-88.2007.403.6121 (2007.61.21.000363-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALCIDES PEREIRA X FABIANA DE LIMA PEREIRA(SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na

distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004807-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004807-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000266-54.2008.403.6121 (2008.61.21.000266-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIVERSO EXTRACAO DE AREIA LTDA X LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

O presente inquérito policial tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002466-34.2008.403.6121 (2008.61.21.002466-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO RAFAEL X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002708-90.2008.403.6121 (2008.61.21.002708-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP282251 - SIMEI COELHO)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002710-60.2008.403.6121 (2008.61.21.002710-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X IVO APARECIDO MARTINS FERREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar

e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2293

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000714-86.2010.403.6111 (2010.61.11.000714-7) - ARGINAUD CORREA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos a documentação requerida pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 45. Após a apresentação da resposta ou se decorrido in albis o prazo acima, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002309-83.2007.403.6125 (2007.61.25.002309-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OTAVIANO LOPES FILHO(SP182981B - EDE BRITO)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos descritos no presente procedimento e imputados a OTAVIANO LOPES FILHO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 109, V, c.c. artigo 107, IV, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, façam-se as comunicações pertinentes. Ao SEDI para as devidas anotações.

ACAO PENAL

0002474-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002474-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X GAMALIEL DE ALMEIDA PIRES(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS E SP184667 - FÁBIO BARBIERI)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do tópico final da sentença da(s) f. 599-607: Ante o exposto, julgo procedente a denúncia a fim de condenar o réu GAMALIEL DE ALMEIDA PIRES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 168-A e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal) e em concurso material de crimes (art. 69 do citado diploma legal). Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, entendo que a conduta do réu foi reprovável. Há notícias nos autos a respeito de outras ações penais envolvendo o acusado (fls. 363-381 e 401). Em algumas delas houve sentença condenatória, mas ainda não transitadas em julgado. Desta forma, não há elementos suficientes para macular seus antecedentes, haja vista o princípio constitucional da presunção da inocência - Constituição Federal, art. 5.º, LVII. As circunstâncias e conseqüências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal. Assim, fixo a pe na base do réu no mínimo legal, fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 168-A do Código Penal e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado de forma continuada, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Considerando que os crimes são idênticos, e o período em que não houve o repasse à previdência social, aumento a pena para o delito definido no artigo 168-A do Código Penal em um sexto, e fixo-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Para o crime do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal aumento a pena base igualmente em um sexto e fixo-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Isso porque quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a

quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO). Além disso, no caso especificamente do crime do artigo 337-A, inciso III do Código Penal, embora exista intervalo em que não restou caracterizada a prática do crime, não é suficiente, no presente caso, para descaracterizar os elementos definidores do crime continuado, até mesmo porque não há critérios rígidos para essa apuração e as circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução devem ser analisadas em conjunto, não sendo nenhum dos elementos decisivos, quando analisados isoladamente. Ausentes outras causas de aumento ou diminuição das penas, torno as penas definitivas em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o delito do artigo 168-A do Código Penal e em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o crime descrito no artigo 337-A inciso III do Código Penal, que, somadas em cúmulo material (artigo 69 do Código Penal), totalizam 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Não havendo nestes autos elementos para se aferir quanto à real situação econômica do acusado e considerando os dados por ele fornecidos à fl. 294 e 396, estabeleço o valor unitário do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delitativa corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea b, do artigo 33 do Código Penal, e considerando que o total das penas privativas de liberdade impostas ao réu nos presentes autos é superior a quatro anos, o regime semi-aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. Nos termos do caput e parágrafos do artigo 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta ao réu condenado não é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos, pelo fato da quantidade de pena corporal aplicada cumulativamente. O réu poderá apelar em liberdade, pois é primário (artigo 594 do Código de Processo Penal) e respondeu ao processo solto não havendo fato novo que autorize a modificação da situação atualmente vivenciada. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Após o trânsito em julgado para a acusação voltem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa. P. R. I. C

0006043-52.2001.403.6125 (2001.61.25.006043-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO GAMA X RUBENS GAMA FILHO(SP129306 - SONIA MARIA GAMA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados SÉRGIO GAMA e RUBENS GAMA FILHO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade estabelecida para Sérgio Gama em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e para Rubens Gama Filho em 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de serviços à comunidade, bem como 20 (vinte) dias-multa e ao pagamento das custas processuais. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se os nomes dos apenados no rol dos culpados (CF, art. 5º, LVII); b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) alimente-se o Sistema de Informações Criminais do Departamento de Polícia Federal - SINIC (CPP, art. 809, 3º). Tendo em vista os parâmetros fixados no art. 2º, caput, da Resolução nº 558/2007 do CJF, sobretudo a complexidade da causa, fixo os honorários do defensor dativo nomeado ao acusado Sérgio Gama, Dr. Fernando Alves de Moura, OAB/SP 212.750, no montante do valor máximo previsto para as ações penais na tabela de remuneração vigente na época do pagamento. Publique-se, registre-se, intimem-se e comunique-se. Anote-se no SEDI a nova situação dos condenados.

0003864-77.2003.403.6125 (2003.61.25.003864-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178021 - JAIR FABIANO SANCHES OLIVEIRA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X HERICK DA SILVA(SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do tópico final da sentença da(s) f. 690-692: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARI NATALINO DA SILVA em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DÉBORA APARECIDA GANÇALVES e HERICK DA SILVA quanto aos fatos nestes autos apurados, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, e artigo 109, inciso V, todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. P.R.I.C.

0000658-21.2004.403.6125 (2004.61.25.000658-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X ALESSANDRO SOARES(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO) X LAZARO FERREIRA DE LIMA

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno os réus LAZARO FERREIRA DE LIMA

e ALESSANDRO SOARES, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, verifico que o dolo dos réus revela-se compatível com a espécie delituosa. Observo, ainda, que os réus são primários. Apenas foi informado na fl. 259 uma condenação em relação ao acusado Lázaro pelo crime definido no artigo 184, 2.º do Código Penal, sem no entanto haver notícias a respeito de eventual trânsito em julgado da sentença. No que diz respeito ao réu Alessandro consta apenas envolvimento no delito de lesão corporal culposa. Estas informações não permitem considerar que os réus sejam portadores de maus antecedentes. A conduta social e a personalidade não são dignas de nota pois, repita-se, não é suficiente o informado nos autos que possibilite conclusão diversa. O motivo da prática é inerente ao próprio tipo: ludibriar terceiro para obter ganho financeiro. As circunstâncias do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal, e as conseqüências não foram graves. O comportamento das vítimas não deu azo à prática criminosa. Inexistem circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, consistente no mínimo legal para cada um dos réus. Na segunda fase, verifico que inexistem agravantes ou atenuantes a serem aplicadas, razão pela qual a pena inicialmente fixada não deve ser alterada. Analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado de forma continuada, pois os réus, com identidade de propósitos, repassaram três notas falsas, uma a uma, a três vítimas diferentes, utilizando-se das mesmas condições acima descritas (tempo, lugar e maneira de execução), tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Assim, na terceira fase da dosimetria, aumento as penas em um sexto e passo a fixá-las, para cada réu, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na ausência de outras causas de aumento ou diminuição das penas, torno-as definitivas, para cada réu, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da situação econômica dos réus, corrigido monetariamente (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, pois os réus não são reincidentes (art. 33, 2.º, c do Código Penal), atentando-se também às circunstâncias do artigo 59 do mesmo Código, que lhes são favoráveis. Presentes ainda os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2.º do mesmo artigo, substituo as penas privativas de liberdade por pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, e pagamento no valor de 3 (três) salários mínimos, a cada réu, a serem pagos meio por mês, em benefício de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Condeno-os, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também com o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em face do que preceitua o art. 15, III, da Constituição Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Poderão os réus apelar em liberdade, por atender as condições previstas no artigo 594 do Código de Processo Penal, além de ter transcorrido toda a instrução sem que houvesse revogação da liberdade provisória ou novo decreto de prisão (Art. 594 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008764-95.2004.403.6181 (2004.61.81.008764-4) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 993 - PATRICK MONTE MOR FERREIRA) X JULIO FAGUNDES DOS SANTOS X EMERSON DA SILVA ROSA (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X EVANDRO CARLOS DA SILVA ROSA

Diante do exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIO FAGUNDES DOS SANTOS, EMERSON DA SILVA ROSA e EVANDRO CARLOS DA SILVA ROSA, qualificados nos autos, em relação ao delito descrito no artigo 304, caput, do Código Penal com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 188, Dra. Célia Cristina Toneto Cruz, OAB/SP 194.175, no valor mínimo previsto em tabela, providenciando a Secretaria o necessário. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas necessárias. P.R.I.C.

0005788-09.2005.403.6108 (2005.61.08.005788-2) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALCIDES ASTOLFI (SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ASTOLFI (SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL)
FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE IPAUSSU-SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, SENDO O DIA DA AUDIÊNCIA EM IPAUSSU-SP 05/05/2010.

0001447-83.2005.403.6125 (2005.61.25.001447-5) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DOUGLAS OLARINO X ERONI LARA RIBAS X DIEGO NARCIZO ROCHA (PR031660 - NILSA FATIMA FAZZOLO MACHADO E PR045715 - WANDERLEY FAZZOLO MACHADO) X ROBERTO CARLOS FILGUEIRAS (SP075349 - JOSE ADRIANO DA SILVA)

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente DOUGLAS OLARINO, ERONI LARA RIBAS, DIEGO NARCIZO ROCHA e ROBERTO CARLOS FILGUEIRAS, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo

valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s).Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade.Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento.Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima.O levantamento da(s) fiança(s) deverá ser comprovado nos autos.Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe.Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Ourinhos, 15 de outubro de 2009.

0002101-70.2005.403.6125 (2005.61.25.002101-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ CARLOS DO VAL(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano 2010, às 16h, na sala de audiências da Vara acima referida, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, nesta cidade de Ourinhos-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. MARCIA UEMATSU FURUKAWA, comigo, analista judiciária adiante nomeado, foi realizada audiência de JUSTIFICAÇÃO, nos autos da Ação Penal supra mencionada. Instalada, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, Dr. Svamer Adriano Cordeiro. Ausentes o réu Luiz Carlos do Val, e seu defensor constituído. Na seqüência, pela MM. Juíza Federal foi deliberado: tendo em vista notícia de que o acusado fora interditado (fl. 162), a fim de se certificar dos problemas que acometem o acusado e que levaram a decretação da sua interdição, fato que pode constituir justificativa para o não cumprimento dos comparecimentos bimestrais determinados nestes autos, determino a intimação do réu, na pessoa de seu defensor para que informe se o acusado está acometido de alguma enfermidade que o impede de cumprir a condição a qual expressamente anui nestes autos. Consigne-se que o silencio implicará na revogação do benefício concedido e prosseguimento do feito. Em face da concordância manifestada pelo representante ministerial, defiro prazo de 5 (cinco) dias para as providências supra. Sem prejuízo, oficie-se à entidade Casa da Criança Augusto Morini, em Piraju-SP e referida à fl. 147 a fim de que informe a este Juízo o recebimento de duas cestas básicas doadas pelo réu e descritas na fl. 149. Saem os presentes intimados.

0002495-77.2005.403.6125 (2005.61.25.002495-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FABIO RODOLFO OLIVEIRA DE FARIA(SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES E SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente FABIO RODOLFO OLIVEIRA DE FARIA, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s).Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade.Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento.Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima.O levantamento da(s) fiança(s) deverá ser comprovado nos autos.Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.Ourinhos, 15 de outubro de 2009.

0003291-68.2005.403.6125 (2005.61.25.003291-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE CARLOS DA SILVA(PR012231 - RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO)

SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente JOSÉ CARLOS DA SILVA, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s).Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade.Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento.Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima.O levantamento da(s) fiança(s) deverá ser comprovado nos autos.Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser

oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000621-23.2006.403.6125 (2006.61.25.000621-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X WALTER VIEIRA CASTELO RODRIGUES X CASSIO IACHEL MARQUES(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente WALTER VIEIRA CASTELO RODRIGUES e CASSIO IACHEL MARQUES, CARLOS NOVAES, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. O levantamento da(s) fiança(s) deverá ser comprovado nos autos. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ourinhos, 5 de novembro de 2009.

0000967-03.2008.403.6125 (2008.61.25.000967-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GUSTAVO ANTONIO DA CRUZ(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP201444 - MARCILENE MARIN E SP276440 - MARILICE APARECIDA CARUZO E SP289603 - AGNALDO JOSÉ BROTTIO PIOVANI) X ELVIS ALEXANDRE DE OLIVEIRA

De ordem deste Juízo Federal, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s), do ato ordinatório que segue: Conforme determinado à f. 178 verso, foi designado pelo Gabinete deste Juízo o dia 20 de abril de 2010, às 14 horas, para a audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente Nº 2298

ACAO CIVIL PUBLICA

0003163-09.2009.403.6125 (2009.61.25.003163-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X FAFIQUE-FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS CARLOS DE QUEIROZ X FASC - FACULDADE DE ADMINISTRACAO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo-se constar apenas a Organização Aparecido Pimentel de Educação e Cultura- OPEC. Não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOAO GONCALVES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)

Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 37, 4º da CF/88, no artigo 16 da Lei n. 8.429/92 (LIA), e nos artigos 797-798, 804 e 822 do CPC, DEFIRO em parte a medida liminar pleiteada, para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, no valor a ser estipulado nos autos, determinando: (a) a expedição de mandado para bloqueio dos bens imóveis em nome do(s) requerido(s) no(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, limitado ao valor da indisponibilidade, devendo ser averbada, nos respectivos registros, a constrição judicial; (b) a expedição de ofício ao DETRAN/SP para que registre a ordem de indisponibilidade no(s) veículo(s) existente(s) em nome do(s) requerido(s), ainda que alienados fiduciariamente. Solicite-se, no ofício, a resposta por escrito acerca das providências tomadas, com urgência. Intimem-se, inclusive o autor para estipular, quantitativamente em reais, o valor da multa civil, no prazo de 10 (dez) dias da efetivação das medidas. Intime-se a União para que, em 05 (cinco) dias, diga se possui interesse em ingressar no pólo ativo da ação. Citem-se os requeridos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-69.2002.403.6125 (2002.61.25.003537-4) - JOSEFA DE LEMOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido requerido à f. 129, para realização do estudo social no endereço do autor, tendo em vista o endereço agora fornecido ser o mesmo da f. 93 em que a assistente social não encontrou o requerente. Cumpra-se o despacho da

f. 125, expedindo-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001473-52.2003.403.6125 (2003.61.25.001473-9) - OLIVEIRA PEDRO X CLEUZA BRAGA DE ALMEIDA PEDRO X RAFAEL DE ALMEIDA PEDRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença desde a injusta negativa na seara administrativa em 25.03.2003 (data do requerimento administrativo) até 08.08.2006 (data anterior à concessão do benefício de amparo social ao portador de deficiência - NB 560603717); e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 09.08.2006 (data concessão do benefício de amparo social ao portador de deficiência - NB 560603717) até 20.05.2008 (data do óbito de Oliveira Pedro), declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverão ser descontados os valores auferidos pelo autor-beneficiário, Oliveira Pedro, quando da percepção do benefício de amparo social ao portador de deficiência - NB 560603717 (09.08.2006 - DIB a 20.05.2008 - DCB)..As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil), e nos honorários periciais, estando isento das custas judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Oliveira Pedro (sucedido nos autos por Cleuza Braga de Almeida Pedro e Rafael de Almeida Pedro); b) benefício concedido: auxílio-doença de 25.03.2003 (DER) até 08.08.2006 (data anterior à concessão do benefício de amparo social ao portador de deficiência - NB 560603717); e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 09.08.2006 (data concessão do benefício de amparo social ao portador de deficiência - NB 560603717) até 20.05.2008 (data do óbito de Oliveira Pedro); c) data do início do benefício: 25.03.2003; d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS; e) data de início de pagamento: 25.03.2003. Publique-se. Registre-se. Intime(m)se.

0002843-66.2003.403.6125 (2003.61.25.002843-0) - APARECIDA DE FATIMA GARCIA(SP048174 - HELIO PESSOA MORALES) X MAICK NUNES DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA - MENOR (ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS) X ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento (fls. 184-187), para manifestação.Int.

0000324-84.2004.403.6125 (2004.61.25.000324-2) - CLAUDIOLINDA SAPATA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0002067-32.2004.403.6125 (2004.61.25.002067-7) - ANA MATIAS DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002669-86.2005.403.6125 (2005.61.25.002669-6) - VICENTE POLICINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição da parte autora à f. 77, intime-se o perito Dr. Iysias Adolpho Carneiro Anders, para ciência dos documentos e conclusão do laudo pericial.Int.

0003836-41.2005.403.6125 (2005.61.25.003836-4) - OCRISIA BATISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o impedimento do perito anteriormente nomeado nestes autos Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, noticiado à f. 89, nomeio em substituição a ele o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito desse Juízo Federal. Em face da manifestação da parte autora, designo para o dia 28 de abril de 2010, às 9h30min. a realização da perícia médica, que será realizada no consultório do perito supramencionado,

localizado na Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos da parte autora deferidos à f. 59 e os quesitos unificados do réu depositados nesta Secretaria. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

0000243-67.2006.403.6125 (2006.61.25.000243-0) - LAURA SANCHES SANT ANA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000263-58.2006.403.6125 (2006.61.25.000263-5) - NADIR LEITE FERNANDES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 117-119, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000273-05.2006.403.6125 (2006.61.25.000273-8) - FILOMENA STATI LEAL (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 128-130, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000497-40.2006.403.6125 (2006.61.25.000497-8) - JOEL LIMA DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 53.336, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002403-65.2006.403.6125 (2006.61.25.002403-5) - ALDEVINA DE LIMA DE ASSIS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002635-77.2006.403.6125 (2006.61.25.002635-4) - LUIZ JANUARIO GONZAGA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intime(m)-se.

0002873-96.2006.403.6125 (2006.61.25.002873-9) - MARIA INES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000191-37.2007.403.6125 (2007.61.25.000191-0) - FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000345-55.2007.403.6125 (2007.61.25.000345-0) - ANTONIA APARECIDA DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001169-14.2007.403.6125 (2007.61.25.001169-0) - RENI DO NASCIMENTO DE JESUS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Sem prejuízo, considerando-se a nomeação do Dr. Mario Teixeira, OAB/SP nº 108.474, como advogado dativo da parte autora (fl. 30), arbitro os seus honorários advocatícios em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001213-96.2008.403.6125 (2008.61.25.001213-3) - SERGIO APARECIDO PRIMO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face da justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, defiro o pedido de redesignação, com a perita já nomeada nestes autos, Dra. Renata Ricci de Paula Leão CRM/SP n. 37.168, com consultório médico localizado à Rua Governador Armando Sales, n. 575, nesta cidade.Designo o dia 27 de abril de 2010, às 17h30min., para a realização da perícia médica.Defiro os quesitos unificados da autarquia né depositados nesta secretaria e determino que sejam respondidos os quesitos da parte autora deferidos à f. 81, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

0001343-86.2008.403.6125 (2008.61.25.001343-5) - MARIJU COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(PR014393 - LUIZ

ROBERTO RECH E PR029584 - MARA CLAUDIA DIB DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

DispositivoAnte o exposto, rejeitadas as preliminares de falta de documento essencial e de ilegitimidade ativa, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritos os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores a 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento desta ação, e julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para:a) afastar a aplicação, no caso concreto, do art. 14, 2º, da Lei n. 4.502/1964, na redação dada pela Lei n. 7.798/1989, na parte que inclui na base de cálculo do IPI valores referentes aos descontos incondicionais, em virtude da inconstitucionalidade de tal dispositivo;b) declarar o direito da parte autora à restituição ou de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI incidente sobre os descontos incondicionais, respeitada a prescrição quinquenal, tudo corrigido monetariamente pela taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95), nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação da Lei 10.637/2002, da Lei 10.833/03 e da Lei 11.051/04.Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na sistemática prevista nos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com a nova redação dada ao art. 74 pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, atualizados os valores, desde a data do recolhimento, apenas pela SELIC, que já engloba juros e correção monetária.Assegura-se à União a fiscalização e o controle da compensação de créditos e débitos da parte autora, a partir dos registros feitos em sua escrituração, uma vez transitada em julgado a sentença, devendo proceder de ofício ao lançamento, no prazo legal, das diferenças eventualmente apuradas a seu favor.Condeno a União, majoritariamente vencida, ao pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a natureza da lide e a ausência de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Custas processuais a serem reembolsadas a empresa autora pela União.Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificados os prazos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001609-73.2008.403.6125 (2008.61.25.001609-6) - SANTILIA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 62-64, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001635-71.2008.403.6125 (2008.61.25.001635-7) - MILTON MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 45-50, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0005549-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005549-8) - MARIA AUXILIADORA DE LIMA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a inicial nos termos do artigo 282, incisos V, VII do Código de Processo Civil.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Verifico a competência deste Juízo, para processamento e julgamento do presente feito.Int.

0000565-82.2009.403.6125 (2009.61.25.000565-0) - ANTONIA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 19 de maio de 2010, às 14h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05), bem como para o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS à f. 33. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000981-50.2009.403.6125 (2009.61.25.000981-3) - GLORINHA PEREIRA GARCIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 19 de maio de 2010, às 16h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05), bem como para o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS à f. 34 v. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0001003-11.2009.403.6125 (2009.61.25.001003-7) - SILVANA FERNANDES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco

anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001055-07.2009.403.6125 (2009.61.25.001055-4) - JOSE PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 95), o instituto previdenciário requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 98-verso). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial e testemunhal (fl. 98). Nesse contexto, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora, porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Por outro lado, defiro a prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 19 de maio de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser inquirida a testemunha por ela arrolada (fl. 06, item 1).Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06, itens 2 a 4).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

0001501-10.2009.403.6125 (2009.61.25.001501-1) - MARIA APARECIDA SIMOES FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 19 de maio de 2010, às 15h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05), bem como para o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS à f. 29. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0001521-98.2009.403.6125 (2009.61.25.001521-7) - AUREA CARNEVALE(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002325-66.2009.403.6125 (2009.61.25.002325-1) - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à(s) f. 14, haja vista que a perícia médica e o estudo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Defiro a produção de prova pericial requerida pela(s) parte(s).Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão - CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal.Defiro os quesitos unificados referentes à perícia médica depositados em secretaria pela parte ré e os quesitos referentes ao estudo social à f. 12, bem como a indicação do seu Assistente Técnico. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 04 de maio de 2010, às 17h30min, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Governador Armando Sales, 575, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Int.

0003735-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003735-3) - BRASILINA ALEXANDRE VECE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Caso nada mais seja requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0003927-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003927-1) - ISRAEL RODRIGUES DA CRUZ(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Verifico a competência deste Juízo, razão pela qual

convalido os atos anteriormente praticados. Intimem-se as partes para que requerem o que de direito. Int.

0000005-09.2010.403.6125 (2010.61.25.000005-8) - JOSE BUENO DA COSTA NETO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0000224-22.2010.403.6125 (2010.61.25.000224-9) - DEMETRIUS ALESSANDRO DIAS SILVA (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho da f. 30 no prazo de 05 (cinco) dias, emendando a inicial, tendo em vista a incapacidade do autor para propor a presente ação. Int.

0000281-40.2010.403.6125 (2010.61.25.000281-0) - ROSA CLAUDIANO PIRES TELES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pleito de antecipação dos efeitos da tutela será analisado após a resposta do INSS, o qual deverá se manifestar sobre o motivo da cessação judicial do benefício da f. 36. Cite-se a autarquia federal. Int.

0000399-16.2010.403.6125 (2010.61.25.000399-0) - MARIA JOSE DESCROVE MILIANI (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É pacífico o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região da desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, mas certo também é que a Súmula 9 daquela E. Corte não exclui a atividade administrativa. O interesse de agir surgirá por ocasião de não recebimento do pedido do benefício na esfera administrativa pelo correspondente protocolo, bem como, se recebido, não for apreciado no prazo estabelecido no artigo 41, 6.º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou se for indeferido. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o (a) autor (a) possa requerer o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003655-35.2008.403.6125 (2008.61.25.003655-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X WILSON DA SILVA X VERA LUCIA DE ALMEIDA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X DAIANA DE ALMEIDA SILVA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Defiro o pedido requerido pela União à f. 274, quanto ao prazo e a entrega das chaves ao Sr. Marcelo Padovani, identificação funcional n. 0822609-1, em substituição ao servidor anteriormente indicado. Excedido o prazo requerido, cumpra-se em penúltimo parágrafo do despacho da f. 270. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002819-95.2004.403.6127 (2004.61.27.002819-0) - MARIA DO SOCORRO COUTINHO SALES - INCAPAZ (MARIA SILEIDE COUTINHO SALES) X MARIA ELAINE COUTINHO SALES - INCAPAZ (MARIA SILEIDE COUTINHO SALES) (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista que a Sra. Perita anteriormente nomeada não tem condições para produção da prova, procedo à

revogação de sua nomeação e, em seu lugar, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001091-14.2007.403.6127 (2007.61.27.001091-5) - ANTONIA MARIA RODRIGUES(SP233232 - VIVIANI ORMASTRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 27 de abril de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001747-68.2007.403.6127 (2007.61.27.001747-8) - OSVALDA BATISTA MARCAL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 200/201: recebo o recurso de agravo retido interposto, posto que tempestivo. À parte autora para oferecimento das contrarrazões. Doutro giro, defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 30 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003576-84.2007.403.6127 (2007.61.27.003576-6) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 27 de abril de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004548-54.2007.403.6127 (2007.61.27.004548-6) - JOSE RENATO DE PAULA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a solicitação do Senhor Perito, fica cancelada a perícia anteriormente marcada e designado o dia 13 de maio de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0005161-74.2007.403.6127 (2007.61.27.005161-9) - SEBASTIANA DIVINA DE JESUS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 29 de abril de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000103-56.2008.403.6127 (2008.61.27.000103-7) - VITOR PAULO BERTOLUCCI(MG105988 - MARINA SIQUEIRA RUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 13 de maio de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003944-59.2008.403.6127 (2008.61.27.003944-2) - ADAUTO LANATOVITZ FRANCISCO - INCAPAZ X RAVINA LANATOVITZ FRANCISCO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de abril de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade

com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0004211-31.2008.403.6127 (2008.61.27.004211-8) - ARLINDA CESARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 30 de abril de 2010, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004684-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004684-7) - ROSA HELENA DESIDERIO INACIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 106/107: recebo o recurso de agravo retido interposto, posto que tempestivo. À parte autora para oferecimento das contrarrazões. Doutro giro, aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 29 de abril de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000580-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000580-1) - LUIS CARLOS SABINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89: recebo o recurso de agravo retido, posto que tempestivo. À parte autora para oferecimento das contrarrazões. Doutro giro, aprovo os quesitos formulados pela parte autora. Designo o dia 26 de abril de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000982-29.2009.403.6127 (2009.61.27.000982-0) - MIRIAM DOS SANTOS SILVA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 26 de abril de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001655-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001655-0) - ALAN REGINALDO MIRANDA(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI MAGLIO E SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 15 de abril de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001739-23.2009.403.6127 (2009.61.27.001739-6) - APARECIDA DAINEZ REVELIN(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, a fim de que seja comprovada a incapacidade da autor no período de abri a junho de 2009. Designo o dia 27 de abril de 2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002094-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002094-2) - ELCO DOS SANTOS MUNIZ(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de abril de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte

autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002489-25.2009.403.6127 (2009.61.27.002489-3) - ODINEI MANSARA DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 27 de abril de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002645-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002645-2) - JOSE FERNANDO SALVI(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 30 de abril de 2010, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002695-39.2009.403.6127 (2009.61.27.002695-6) - ROSELI DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de abril de 2010, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002941-35.2009.403.6127 (2009.61.27.002941-6) - MARIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 26 de abril de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0002990-76.2009.403.6127 (2009.61.27.002990-8) - MARIA CELIA LOPES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30 de abril de 2010, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003004-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003004-2) - ANTONIO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 29 de abril de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003072-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003072-8) - IRENE MARQUES SOARES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 29 de abril de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003170-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003170-8) - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA

CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de abril de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003185-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003185-0) - LOURDES DE MARCHI SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 28 de abril de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003214-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003214-2) - JANILDO DIAS DE ARAUJO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Designo o dia 28 de abril de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003268-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003268-3) - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 de maio de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003308-59.2009.403.6127 (2009.61.27.003308-0) - FRANCISCA CANDIDA DE SOUZA SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado pela Autarquia. Designo o dia 26 de abril de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003369-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003369-9) - CECILIA HELENA FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 15 de abril de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003383-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003383-3) - JANICE DE SOUZA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 13 de maio de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003457-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003457-6) - GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação do assistente técnico. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 29 de abril de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica,

devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003482-68.2009.403.6127 (2009.61.27.003482-5) - MARIA DE LOURDES TARTARINI DE OLIVIERI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 30 de abril de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003568-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003568-4) - JOSE DONIZETTI TEODORO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 15 de abril de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003674-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003674-3) - APARECIDA BRESCE MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais pertence ao quadro de Peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 26 de abril de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003694-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003694-9) - CAROLINA ADORNO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 15 de abril de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003780-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003780-2) - ANA PAULA PIRES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/74: recebo o recurso de agravo retido, posto que tempestivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Doutro giro, aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 26 de abril de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003867-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003867-3) - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 29 de abril de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003869-83.2009.403.6127 (2009.61.27.003869-7) - LUIS CARLOS BANCHERE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 de maio de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003890-59.2009.403.6127 (2009.61.27.003890-9) - JOSE DONIZETTE DE MACEDO(SP209677 - Roberta Braido E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico feita pelo INSS. Designo o dia 25 de maio de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003903-58.2009.403.6127 (2009.61.27.003903-3) - JOAO BATISTA DELUCA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos formulados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 27 de abril de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003913-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003913-6) - APARECIDO DONIZETI CANDIDO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 29 de abril de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003932-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003932-0) - FRANCINEIDE DE SOUZA GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sopesando-se que não foi realizada a prova pericial anteriormente designada, resta prejudicada a determinação de fl. 69. Outrossim, tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 30 de abril de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003940-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003940-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais pertence ao quadro de Peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 26 de abril de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004113-12.2009.403.6127 (2009.61.27.004113-1) - DJALMA GOMES PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se o despacho de fl. 49. Fls. 53/54: expeça-se o necessário para cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Doutro giro, tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 27 de abril de 2010, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 49: Compareça o patrono da parte autora na Secretaria para subscrição da petição de fls. 38, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0004164-23.2009.403.6127 (2009.61.27.004164-7) - ODETE CAMPOS DE ASSIS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 13 de maio de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004165-08.2009.403.6127 (2009.61.27.004165-9) - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de Peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 30 de abril de 2010, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004172-97.2009.403.6127 (2009.61.27.004172-6) - IRENE SANCANA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais (fl. 02)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica assinalado à parte autora, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Designo o dia 13 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004173-82.2009.403.6127 (2009.61.27.004173-8) - ROSEMEIRE PASQUINI GRULI PEIXOTO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de escrituraria (fl. 02)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de maio de 2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004181-59.2009.403.6127 (2009.61.27.004181-7) - JAIR PALMIERI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a assistente técnico indicado. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 13 de maio de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento

de identidade com foto. Intimem-se.

0004182-44.2009.403.6127 (2009.61.27.004182-9) - EVA LUCIA DE FREITAS TOBIAS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais pertence ao quadro de Peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 26 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004194-58.2009.403.6127 (2009.61.27.004194-5) - BENEDITA NOGUEIRA DO CARMO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0004223-11.2009.403.6127 (2009.61.27.004223-8) - TERESINHA DE JESUS LOPES GUARIZO(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 27 de abril de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004240-47.2009.403.6127 (2009.61.27.004240-8) - NAIR POLICI SACARDI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0004241-32.2009.403.6127 (2009.61.27.004241-0) - DANIEL DA SILVA SANCHES X ROSANA DA SILVA VENITE SANCHES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, ficando designado o dia 30 de abril de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas

partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

000055-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000055-6) - MARILDA SANTOS LAGUNA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, ficando designado o dia 30 de abril de 2010, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

000064-88.2010.403.6127 (2010.61.27.000064-7) - ANTONIO SALMASO(SP229320 - VALTER RAMOS DA

CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais pertence ao quadro de Peritos do Juízo, procedo à sua desconstituição e nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 26 de abril de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000186-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000186-0) - MARIA HELENA FAUSTINO FERRAZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 28 de abril de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000307-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000307-7) - MARIA JOSE FELISBERTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000350-66.2010.403.6127 (2010.61.27.000350-8) - MARIA ROSA TONETTI ALCARA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 92: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico feita pelo INSS. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 24 de maio de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000352-36.2010.403.6127 (2010.61.27.000352-1) - ANTONIO LEITAO HENRIQUE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 47: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 30 de abril de 2010, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003891-44.2009.403.6127 (2009.61.27.0003891-0) - MAURICIO DE JESUS SOUZA(SP056791 - ANIZIO CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001775-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-09.2006.403.6127 (2006.61.27.001404-7)) DJALMA CABRAL X LUCELENA DAMÍAO CABRAL(SP092684 - MARISTELA FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Designo o dia 23 de abril de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000583-68.2007.403.6127 (2007.61.27.000583-0) - APARECIDO LUIZ MARTINS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Designo o dia 23 de abril de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004053-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004053-5) - MARIA APARECIDA GONCALVES FERNANDES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 23 de abril de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1201

EMBARGOS A EXECUCAO

0000709-09.2010.403.6000 (2010.60.00.000709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012954-86.2009.403.6000 (2009.60.00.012954-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003142 - APARECIDA F. F. DE OLIVEIRA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e

verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000710-91.2010.403.6000 (2010.60.00.000710-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-18.2009.403.6000 (2009.60.00.012965-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000711-76.2010.403.6000 (2010.60.00.000711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012962-63.2009.403.6000 (2009.60.00.012962-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000712-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012961-78.2009.403.6000 (2009.60.00.012961-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000719-53.2010.403.6000 (2010.60.00.000719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012953-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012953-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000720-38.2010.403.6000 (2010.60.00.000720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012963-48.2009.403.6000 (2009.60.00.012963-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000788-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000788-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012972-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012972-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000813-98.2010.403.6000 (2010.60.00.000813-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-11.2009.403.6000 (2009.60.00.012959-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000814-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000814-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012978-17.2009.403.6000 (2009.60.00.012978-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000952-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000952-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-55.2009.403.6000 (2009.60.00.012969-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000954-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012949-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012949-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000971-56.2010.403.6000 (2010.60.00.000971-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012960-93.2009.403.6000 (2009.60.00.012960-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000972-41.2010.403.6000 (2010.60.00.000972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012957-41.2009.403.6000 (2009.60.00.012957-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000973-26.2010.403.6000 (2010.60.00.000973-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012974-77.2009.403.6000 (2009.60.00.012974-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000974-11.2010.403.6000 (2010.60.00.000974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012948-79.2009.403.6000 (2009.60.00.012948-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000975-93.2010.403.6000 (2010.60.00.000975-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012976-47.2009.403.6000 (2009.60.00.012976-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000976-78.2010.403.6000 (2010.60.00.000976-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012964-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000977-63.2010.403.6000 (2010.60.00.000977-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012968-70.2009.403.6000 (2009.60.00.012968-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000978-48.2010.403.6000 (2010.60.00.000978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012975-62.2009.403.6000 (2009.60.00.012975-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000979-33.2010.403.6000 (2010.60.00.000979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012967-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000980-18.2010.403.6000 (2010.60.00.000980-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012955-71.2009.403.6000 (2009.60.00.012955-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000981-03.2010.403.6000 (2010.60.00.000981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012966-03.2009.403.6000 (2009.60.00.012966-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e

verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000982-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-26.2009.403.6000 (2009.60.00.012958-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0000983-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000983-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-56.2009.403.6000 (2009.60.00.012956-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0001064-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-32.2009.403.6000 (2009.60.00.012977-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0000706-21.1991.403.6000 (91.0000706-4) - ADUBOS TREVO S/A - GRUPO LUXMA(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0001269-39.1996.403.6000 (96.0001269-5) - ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X NDT REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP068274 - NILTON TADEU BERALDO E SP104189 - DORA MARTA QUEDAS E SP111357 - JOSE CLARO MACHADO JUNIOR E SP130704 - ALESSANDRA RODRIGUES GIMENEZ E SP072945E - ALEXANDRE ZAKIMI) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA UFMS(Proc. MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0006528-15.1996.403.6000 (96.0006528-4) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(MS001557 - OSVALDO CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0001382-85.1999.403.6000 (1999.60.00.001382-7) - SUPERMERCADO WAGNER LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0007734-25.2000.403.6000 (2000.60.00.007734-2) - LUIZ EDUARDO GIANSAANTI GRUBERT(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0000540-37.2001.403.6000 (2001.60.03.000540-4) - VANDERLI GONCALVES RODRIGUES(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0000592-33.2001.403.6000 (2001.60.00.000592-0) - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0001481-84.2001.403.6000 (2001.60.00.001481-6) - CLAUDIO NEY ASSIS DE FIGUEIREDO(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0007052-02.2002.403.6000 (2002.60.00.007052-6) - ELIZABET OLIVEIRA LETTERIELLO(Proc. ALICE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES) X GIULIANA OLIVEIRA LETTERIELLO(Proc. AROLDI GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0004819-95.2003.403.6000 (2003.60.00.004819-7) - SONIA SOUZA WOLFF(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN) X GERENTE DO ESCRITORIO DE NEGOCIO DA CEF

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0006808-97.2007.403.6000 (2007.60.00.006808-6) - ALAN GROVER RIOS LARA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0007803-13.2007.403.6000 (2007.60.00.007803-1) - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0000051-73.1996.403.6000 (96.0000051-4) - ANGELO HILDEBRANDO VIEIRA FILHO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0003940-98.1997.403.6000 (97.0003940-4) - ASSOCIACAO CHAPADENSE DE CULTURA E DESPORTO(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que

entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0002399-93.1998.403.6000 (98.0002399-2) - FRANCISCA NIZIA ROCHA DE SOUSA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X FRANCISCO GERARDO DE SOUSA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0005267-39.2001.403.6000 (2001.60.00.005267-2) - ELSON CALIXTO(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001658-97.1991.403.6000 (91.0001658-6) - HELIO MORALES LEAL(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte interessada intimada a promover o prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito.

0003586-49.1992.403.6000 (92.0003586-8) - MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, e diante de há muito ter transcorrido o prazo concedido, fica a parte autora intimada para comprovar a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, a fim de que nova requisição de pagamento possa ser expedida. Consoante os termos do despacho de f.167: no silêncio, aquivem-se os autos.

0007592-60.1996.403.6000 (96.0007592-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o autor intimado para se manifestar sobre as petições de f. 1019-1031.

0000793-64.1997.403.6000 (97.0000793-6) - GRAU 10 CONSULTORIA TRIBUTARIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA)

Fls. 189/190: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Após, conclusos.Int.

0002546-22.1998.403.6000 (98.0002546-4) - ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da ré (f. 713-744), em ambos os efeitos.Intime-se o autor para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0004713-75.1999.403.6000 (1999.60.00.004713-8) - ANA DANUSA DE ASSIS OLIVEIRA X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Expedido o termo de penhora, intime-se o executado para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

0000701-08.2005.403.6000 (2005.60.00.000701-5) - DARCI ARMOA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 228.

0005235-92.2005.403.6000 (2005.60.00.005235-5) - JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida em sede de recurso de apelação (fls. 143/153) para os autos em apenso nº 2007.60.00.001013-8. Após, intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os presentes autos.

0008023-45.2006.403.6000 (2006.60.00.008023-9) - FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de provas pericial, testemunhal, documental e depoimento pessoal (fls. 267/273). No entanto, diante do objeto da presente demanda (declaração de responsabilidade do IBAMA pelos atos/omissões referentes à implantação do sistema DOF, em substituição das ATPFs), as provas requeridas mostram-se impertinentes, já que embora as questões de mérito não sejam unicamente de direito, os elementos existentes nos autos, demonstrados através de documentos já juntados, são suficientes para esclarecer as questões fáticas. Ante o exposto, indefiro os pedidos de provas pericial e oral. Outrossim, fica deferida a juntada de novos documentos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002511-47.2007.403.6000 (2007.60.00.002511-7) - NORMANDIA MARIA GOIS DA ROCHA X OSMAR FRANCISCO NEVES X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO CHAGAS X PAULO ROBERTO AUGUSTO NEPOMUCENO X PAULO VASCONCELOS DE PAULA X PEDRO DA SILVA X PEDRO NAUTAKE TAIRA X PEDRO VIEIRA DE SOUZA X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam os autores intimados para se manifestarem sobre as petições de f. 163-215.

0002825-90.2007.403.6000 (2007.60.00.002825-8) - DIVALDO TAMAR DOS SANTOS MELLO FRANCO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber a apelação interposta à f. 153-160, uma vez que a decisão que revogou a tutela antecipada não possui natureza de sentença, mas de decisão interlocutória. Remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

0004074-76.2007.403.6000 (2007.60.00.004074-0) - INOCOOP-MS ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos bancários e documentos que comprovem a titularidade de suas contas poupança. Após, conclusos.

0001561-04.2008.403.6000 (2008.60.00.001561-0) - WALTER RODRIGUES NINA(MS007935 - RONALDO MIRANDA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

CONVERTO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de ordinária, pela qual pretende o autor receber as diferenças entre a correção monetária creditada nos saldos de sua conta de caderneta de poupança e aquela efetivamente devida, segundo variação do IPC dos meses referentes aos planos econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Perlustrando os autos, observa-se que não está comprovado que o autor era titular de caderneta de poupança na CEF nos referidos períodos. Acerca do assunto em análise, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal. 2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei) Destaco, outrossim, o entendimento pacificado pelo STJ, segundo o qual não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (grifei) (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). Diante do exposto, com fulcro no art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos prova da titularidade de conta-poupança nos meses assinalados na inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI.

0006063-83.2008.403.6000 (2008.60.00.006063-8) - ROSANA RODRIGUES X PATRIC RODRIGUES DIAS X

CELSO AUGUSTO RODRIGUES DIAS(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
CONVERTO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação de ordinária, pela qual pretendem os autores receber as diferenças entre a correção monetária creditada nos saldos da conta de caderneta de poupança do Sr. Celso Dias Pedroso e de Patric Rodrigues Dias e aquela efetivamente devida, segundo variação do IPC dos meses referentes aos planos econômicos denominados Bresser, Verão e Collor I e II.Perlustrando os autos, observa-se que não está comprovado que o de cujus era titular de caderneta de poupança na CEF nos meses referentes aos aludidos planos econômicos.Acerca do assunto em análise, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal.2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC.4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei)Destaco, outrossim, o entendimento pacificado pelo STJ, segundo o qual não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (grifei) (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004).Diante do exposto, com fulcro no art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos prova da titularidade do Sr. Celso Dias Pedroso e de Patric Rodrigues Dias de conta-poupança nos meses assinalados na inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI.

0007628-82.2008.403.6000 (2008.60.00.007628-2) - CARLOS ALBERTO OTTONELLI(MS007479 - AGRIPINA MOREIRA) X LE MANS ESTACIONAMENTO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)
Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem, inclusive no que diz respeito ao indeferimento do pedido de gratuidade judiciária (fls. 42/43).Desta forma, intime-se o autor, pessoalmente, para recolher as custas devidas à Justiça Federal, bem como para cumprir o despacho de fl. 97. Cumpra-se.

0008370-10.2008.403.6000 (2008.60.00.008370-5) - EDER LINCOLN SAMANIEGO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL
Indefiro, pois, o pedido de depoimento pessoal do representante legal da União e do autor.Defiro, no entanto, o pedido de oitiva das testemunhas relacionadas pelo autor à fl. 158, por ser importante, segundo o autor, para o deslinde da demanda.Para tanto, informe o autor os endereços que as testemunhas podem ser encontradas ou comprometa-se a levá-las à audiência.Após, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 158.

0009164-31.2008.403.6000 (2008.60.00.009164-7) - MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Nos termos da decisão de f. 228-229, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0012880-66.2008.403.6000 (2008.60.00.012880-4) - CAROLINA GOMES DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de suspensão (f. 148) pelo prazo de seis meses.Após o prazo intime-se a autora sobre o prosseguimento do feito, bem como para informar sobre eventual decisão final na via administrativa.

0005483-19.2009.403.6000 (2009.60.00.005483-7) - MANOEL JOSE DE MACEDO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da decisão de f. 18-19, fica o autor intimado para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0005821-90.2009.403.6000 (2009.60.00.005821-1) - MARIA TEREZA POQUIVIQUI(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o de cujus, Sr. JESUS MÁRCIO ELIACIB POQUIVIQUI DE ALMEIDA, teve três filhos, sendo um com a Srª. Elizabeth Pedraça (Walace Felipe Pedraça de Almeida - fl. 13), e dois com a Srª. Nadir Rocha Maciel (Wellington Eliacib Maciel de Almeida e Wesley Márcio Maciel de Almeida - fls. 15 e 18, respectivamente).Contudo, a Srª. Maria Tereza Poquiviqui, mãe do autor, ajuizou a presente ação, em nome próprio, sem, ao menos, comprovar sua condição de inventariante. O

pólo ativo da ação está incorreto. O art. 12, inciso V, do CPC, disciplina: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: V - o espólio, pelo inventariante; O art. 1.797 do Código Civil, por sua vez, preceitua: Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho. Diante dos preceitos acima transcritos, intime-se a advogada da autora para, no prazo de dez dias: a) regularizar o pólo ativo da demanda, comprovando a condição de inventariante ou, caso não aberto inventário, incluindo os herdeiros necessários do falecido na representação processual, devidamente representados, por serem menores de idade; c) regularizar a representação processual, trazendo novo instrumento de procuração; d) juntar documento comprovando a condição de ex-militar do falecido, com data de ingresso e desincorporação das fileiras do Exército, tudo isso, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 267, inciso I e 295, inciso VI. Regularizada a representação processual, remetam-se os autos à SEDI, para correção nos registros do feito.

0005940-51.2009.403.6000 (2009.60.00.005940-9) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Perlustrando os autos, verifico que o autor não anexou aos autos qualquer documento comprovando sua condição de ex-militar, afirmada na inicial. Dessa feita, intime-se a parte autora, para, no prazo de dez dias, instruir o feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, 267, inciso I e 295, inciso VI. Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos.

0005955-20.2009.403.6000 (2009.60.00.005955-0) - ANDERSON JUSTINIANO FRETES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o de cujus, Sr. WALDINEY IBARRA FRETES, teve nove filhos, conforme certidão de óbito de fl. 13. Contudo, o Sr. Anderson Justiniano Fretes, um dos filhos do autor, ajuizou a presente ação, em nome próprio, sem, ao menos, comprovar sua condição de inventariante. O pólo ativo da ação está incorreto. O art. 12, inciso V, do CPC, disciplina: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: V - o espólio, pelo inventariante; O art. 1.797 do Código Civil, por sua vez, preceitua: Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho. Diante dos preceitos acima transcritos, intime-se a advogada da autora para, no prazo de dez dias: a) regularizar o pólo ativo da demanda, comprovando a condição de inventariante do Sr. Anderson Justiniano Fretes, ou, caso não aberto inventário, incluindo os herdeiros necessários do falecido na representação processual, devidamente representados, se forem menores de idade; c) regularizar a representação processual, trazendo novo instrumento de procuração; d) juntar documento comprovando a condição de ex-militar do falecido, com data de ingresso e, se for o caso, de desincorporação, tudo isso, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 267, inciso I e 295, inciso VI. Regularizada a representação processual, remetam-se os autos à SEDI, para correção nos registros do feito.

0006010-68.2009.403.6000 (2009.60.00.006010-2) - FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Perlustrando os autos, verifico que o autor não anexou aos autos qualquer documento comprovando sua condição de ex-militar, afirmada na inicial. Dessa feita, intime-se a parte autora, para, no prazo de dez dias, instruir o feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, 267, inciso I e 295, inciso VI. Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos.

0006014-08.2009.403.6000 (2009.60.00.006014-0) - RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Perlustrando os autos, verifico que o autor anexou aos autos somente três comprovantes de rendimento, pertinentes ao ano de 2002 (fls. 12-14). Por ser necessário ao deslinde da demanda, intime-se a parte autora, para, no prazo de dez dias, instruir o feito com documento comprobatório da data em que entrou para a Marinha do Brasil, e, se for o caso, a data em que houve a sua desincorporação, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, 267, inciso I e 295, inciso VI. Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos.

0006126-74.2009.403.6000 (2009.60.00.006126-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Perlustrando os autos, verifico que o autor anexou aos autos somente o anverso do Certificado de Reservista (fl. 13). Por ser necessário ao deslinde da demanda, intime-se a parte autora, para, no prazo de dez dias, instruir o feito com cópia do verso do referido certificado de reservista, ou outro documento oficial que informe a data de sua desincorporação das fileiras do Exército, sob pena de indeferimento da petição inicial

e extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, 267, inciso I e 295, inciso VI. Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos.

0006815-21.2009.403.6000 (2009.60.00.006815-0) - LUIZ CARLOS COELHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Perlustrando os autos, verifico que o autor anexou aos autos somente o anverso do Certificado de Reservista (fl. 12). Por ser necessário ao deslinde da demanda, intime-se a parte autora, para, no prazo de dez dias, instruir o feito com cópia do verso do referido certificado de reservista, ou outro documento oficial que informe a data de sua desincorporação das fileiras do Exército, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, 267, inciso I e 295, inciso VI. Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos.

0006818-73.2009.403.6000 (2009.60.00.006818-6) - ANDRE MUSTAFA DIAS DE FIGUEIREDO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Perlustrando os autos, verifico que o autor anexou aos autos somente o anverso do Certificado de Reservista (fl. 13). Por ser necessário ao deslinde da demanda, intime-se a parte autora, para, no prazo de dez dias, instruir o feito com cópia do verso do referido certificado de reservista, ou outro documento oficial que informe a data de sua desincorporação das fileiras do Exército, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, 267, inciso I e 295, inciso VI. Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos.

0006829-05.2009.403.6000 (2009.60.00.006829-0) - CRISTIANO DA SILVA VALLE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Perlustrando os autos, verifico que o autor anexou aos autos somente o anverso do Certificado de Reservista (fl. 13). Por ser necessário ao deslinde da demanda, intime-se a parte autora, para, no prazo de dez dias, instruir o feito com cópia do verso do referido certificado de reservista, ou outro documento oficial que informe a data de sua desincorporação das fileiras do Exército, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, 267, inciso I e 295, inciso VI. Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos.

0006950-33.2009.403.6000 (2009.60.00.006950-6) - BUNGE ALIMENTOS S/A(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS
DECISÃO DE F. 129-130: ...intime-se a autora para réplica...para, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

0007105-36.2009.403.6000 (2009.60.00.007105-7) - MAIKON RONIERY BEZERRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Perlustrando os autos, verifico que o autor anexou aos autos somente o anverso do Certificado de Reservista (fl. 11). Por ser necessário ao deslinde da demanda, intime-se a parte autora, para, no prazo de dez dias, instruir o feito com cópia do verso do referido certificado de reservista, ou outro documento oficial que informe a data de sua desincorporação das fileiras do Exército, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, 267, inciso I e 295, inciso VI. Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos.

0007238-78.2009.403.6000 (2009.60.00.007238-4) - JOSE MELQUIADES RAMOS SANTANA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Perlustrando os autos, verifico que consta informação manuscrita, no documento de fl. 13, noticiando que o requerente foi licenciado das fileiras do Exército em julho de 1979, no entanto, não há nos autos documento comprovando a veracidade dessa afirmação. Por ser necessário ao deslinde da demanda, intime-se a parte autora, para, no prazo de dez dias, instruir o feito com cópia do respectivo certificado de reservista (frente e verso), ou outro documento oficial que informe a data de sua desincorporação das fileiras do Exército, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, 267, inciso I e 295, inciso VI. Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos.

0007294-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007294-3) - DARCI IGNACIO VOGEL - espólio X MARLICE KOHL X KARINE VOGEL X ARTHUR VOGEL(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência. Ante a notícia da morte do autor e considerando que não foi feita a correta substituição processual, determino a suspensão do processo. Apesar da petição de f. 63-64, na qual a companheira do autor Marlice Kohl informa sua morte e junta a carta de concessão do benefício de pensão por morte junto ao INSS (f. 74), bem como a certidão de nascimento de seus filhos menores, deixou a mesma de juntar o termo de inventariante. Assim, constatando que o autor deixou cinco filhos conforme se verifica da certidão de óbito de f. 75, inclusive outro filho menor, além dos dois

concebidos com Marlice Khol, intime-se o procurador do autor, para, no prazo de quinze dias, providenciar a juntada do termo de inventariante, ou a habilitação de todos os sucessores do autor, nos termos do artigo 1055 do CPC. Informe o INSS, no prazo de quinze dias, quem são os beneficiários da pensão por morte do autor, ante a notícia de outro filho menor (Lucas, com 14 anos quando de sua morte - f. 75). Informe, ainda, no mesmo prazo, quem era o beneficiário de pensão alimentícia (NB 121.567.099-8) mencionada na petição de f. 32, bem como se regularizada a situação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0008043-31.2009.403.6000 (2009.60.00.008043-5) - MANOEL TACION(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Perlustrando os autos, verifico que o autor anexou aos autos apenas Atestado de Desobrigação do Serviço Militar, o qual não informa a data de sua desincorporação das fileiras do Exército. Por ser necessário ao deslinde da demanda, intime-se a parte autora, para, no prazo de dez dias, instruir o feito com cópia do seu certificado de reservista, ou outro documento oficial que informe a data em que se deu sua desincorporação das fileiras do Exército, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, 267, inciso I e 295, inciso VI. Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos.

0008486-79.2009.403.6000 (2009.60.00.008486-6) - GLEYDSON HABELL PEREIRA DE CARVALHO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do despacho de f. 21, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada, BEM COMO, nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0013304-74.2009.403.6000 (2009.60.00.013304-0) - GIUSEPPE BUTERA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados no juízo de origem. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos para saneamento.

0013403-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013403-1) - EDEVALDO DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Perlustrando os autos, verifico que o autor anexou aos autos somente o anverso do Certificado de Reservista (fl. 11). Por ser necessário ao deslinde da demanda, intime-se a parte autora, para, no prazo de dez dias, instruir o feito com cópia do verso do referido certificado de reservista, ou outro documento oficial que informe a data de sua desincorporação das fileiras do Exército, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, 267, inciso I e 295, inciso VI. Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos.

0013464-02.2009.403.6000 (2009.60.00.013464-0) - PAULO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Analisando a petição inicial, verifica-se que o Sr. PAULO DA SILVA ajuizou a presente ação, na qualidade de representante legal do de cujus MANOEL DA SILVA. Afirma ser irmão do falecido, o qual, ao que parece, era casado com a Sr^a. MARIA DA CONCEIÇÃO. Juntou a procuração de fl. 11, em que a Sr^a. Maria da Conceição lhe outorga poderes específicos para representá-la perante a agência do Banco do Brasil, bem como para representá-la perante a agência do INSS. Não lhe confere, contudo, poderes para ajuizar a presente ação. Em razão disso, e tendo em vista a ausência de documentos demonstrando que o Sr. PAULO DA SILVA é representante legal do espólio de MANOEL DA SILVA, intime-se a parte autora, para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual, no tocante ao espólio de Manoel da Silva, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 267, inciso I e 295, inciso VI. Regularizada a representação processual, remetam-se os autos à SEDI, para correção nos registros do feito.

0000376-57.2010.403.6000 (2010.60.00.000376-5) - OPTINO ADAMI STUTZ(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, afim de adequar o valor da causa ao proveito econômico que visa a obter por meio da presente ação; bem como para que proceda ao preparo da causa, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do CPC). Últimas das providências, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002441-25.2010.403.6000 - WELTON DENIS DE SOUZA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Portanto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, nos termos em que efetuado. Entretanto, entendo que a cláusula que limita o número de meses para o pagamento do saldo devedor residual pode ser abusiva, em algumas situações, como ocorre no presente caso, em que, dividindo-se o saldo devedor pelo número de meses previstos para a prorrogação do contrato, o valor da prestação pode ficar muito além de 30% da renda mensal dos mutuários. Soma-se a isso que o saldo devedor cobrado pela ré é excessivo, haja vista que as constantes amortizações negativas fizeram incidir juros sobre juros, prática que vem sendo sistematicamente afastada pela jurisprudência. Por essa razão, com base no poder geral de cautela, concedo ao autor a opção de depositar em juízo o correspondente a trinta por cento da renda atual, como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação do processo, devendo, na mesma oportunidade em que comprovar o depósito nos autos, comprovar o valor da renda. Por ora, apenas com o propósito de não frustrar o direito do autor à tutela jurisdicional, suspendo a exigibilidade do crédito até a data da audiência de conciliação a ser realizada nestes autos. Cite-se. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Emende-se a inicial quanto ao valor da causa, que deve expressar o benefício econômico pretendido. Considerando que a Caixa Econômica e a EMGEA vêm entabulando acordos vantajosos para os mutuários, em casos como os da espécie, designo audiência de conciliação para o dia 04/05/2010, às 13h30min. Intimem-se.

Expediente Nº 1207

MANDADO DE SEGURANCA

0004069-83.2009.403.6000 (2009.60.00.004069-3) - MEDEIROS & ALBUQUERQUE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0004645-76.2009.403.6000 (2009.60.00.004645-2) - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consignados nos Processos Administrativos nºs 14120.000.024/2009-53, 19718-000.023-2009-11 e 19718-000.028-2009-35. No tocante ao pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, ressalvando a possibilidade de discussão judicial dos débitos não abrangidos no presente writ. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.

0007142-63.2009.403.6000 (2009.60.00.007142-2) - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.

0009752-04.2009.403.6000 (2009.60.00.009752-6) - BMZ COUROS LTDA(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. À SEDI para retificação do pólo passivo do Feito, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS.

0002083-60.2010.403.6000 (2010.60.00.002083-0) - ROBERTO PEDRO TONIAL(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0002430-93.2010.403.6000 - GABRIEL SALDANHA FUZARI(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

Não há nos autos prova do alegado ato coator; não restou demonstrado que o impetrante foi convocado a prestar serviço militar, tampouco que esteja servindo junto ao 10º Regimento da Cavalaria Mecanizada, em Bela Vista/MS, conforme afirma na inicial. Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos prova do ato coator, sob

pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0002650-91.2010.403.6000 - JOSE ANTONIO SOARES FERNANDES(MS013809 - NATALIA FERNANDES VERONEZE) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 338

ACAO CIVIL PUBLICA

0000181-53.2002.403.6000 (2002.60.00.000181-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUA - MNMMR(DF017796 - ALEXANDRE TABORDA RIBAS)

POSTO ISSO, nos termos do art. 269, I, do CPC, com resolução de mérito JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de CONDENAR a ré Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua - MNMMR a proceder a restituição diretamente aos cofres públicos do FAT da quantia de R\$ 144.797,80 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), devidamente atualizada pela tabela do CJF quando do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês desde a data em que os recursos foram efetivamente repassados à ré até a data de entrada em vigor do CCB/02 e desta data até o efetivo pagamento de 1% ao mês. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, os quais deverão ser rateados entre os procuradores do Estado do MS e da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002682-38.2006.403.6000 (2006.60.00.002682-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA) X PROJETO ACAO EM VIDA(MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO E MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO) X CRISTOVAO SILVEIRA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO)

Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade da citação do réu CRISTÓVÃO SILVEIRA, posto que os embargos de declaração por ele opostos, embora acolhidos, não alteraram a decisão embargada, que recebeu a inicial de determinou a citação (ff. 355-7). Ademais, tendo em vista que o requerido não compareceu nos autos apenas para alegar a nulidade da citação, considero sanado qualquer vício pelo seu comparecimento espontâneo. Outrossim, rejeito também a prejudicial de mérito alegada, haja vista não ser aplicável ao caso o disposto na Lei n. 9.873/99, mas, sim, na Lei n. 8.429/92, cujo art. 23, I, estipula lapso de 5 (cinco) anos para propositura da ação, prazo este que, no caso de ocupantes de mandato, cargo em comissão ou função de confiança, só começa a correr com o término do exercício. Enfim, a suposta nulidade do procedimento administrativo em que se baseia a inicial, também alegada como preliminar, será analisada por ocasião da sentença, que é momento adequado para a valoração das provas. Superadas, então, estas questões, constato que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, com isso, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos (i) a legitimidade do procedimento de celebração dos contratos mencionados na inicial, inclusive os termos aditivos; (ii) a efetiva aplicação dos recursos repassados na execução dos serviços contratados; (iv) a responsabilidade dos requeridos pelas eventuais irregularidades constatadas; e (v) a efetiva utilização dos serviços contratados para promoção pessoal do requerido CRISTÓVÃO SILVEIRA. Assim, defiro requisição de documentos postulada à f. 825, bem como a produção de prova oral. Designo, então, o dia 25/05/2010, às 14 h 00 min, para oitiva, em depoimento pessoal, dos requeridos, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores (ff. 825 e 837). Designo, ainda, o dia 26/05/2010, às 14 h 00 min para a oitiva das testemunhas arroladas pelos requeridos. Oficie-se ao Tribunal de Contas da União requisitando cópia integral do processo TC n. 021.499/2003-1, que deverá ser apensada a estes autos. Por fim, intimem-se as partes deste despacho, bem como para os fins do art. 407 do CPC, considerando a primeira data designada acima. ATO ORDINATÓRIO DE F. 894: Intimação dos requeridos Cristóvão Silveira e Agamenon Rodrigues do Prado para indicarem os endereços das testemunhas arroladas à f. 855 e 866: Ana Maria Chaves Faustino Tietí, Sonia Savi, Eudis

0011496-34.2009.403.6000 (2009.60.00.011496-2) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS002181 - DELASNIEVE MIRANDA D. DE SOUZA E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO E Proc. 1411 - SARA FRANCISCO SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENV. DA EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL-FADEMS

Manifestem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, o ofício de f. 177/188, bem como sobre as provas que, eventualmente, ainda desejam produzir, justificando-as fundamentadamente.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000883-52.2009.403.6000 (2009.60.00.000883-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMBRAFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(MS010285 - ROSANE ROCHA)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 106/107, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários conforme pactuado.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001720-06.1992.403.6000 (92.0001720-7) - CELIA LINO DA COSTA SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0002057-48.1999.403.6000 (1999.60.00.002057-1) - MEYRE MENEZES AJALA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 185-199, retificando a parte dispositiva, que passará a ter a seguinte redação:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CEF a proceder à revisão do valor do saldo devedor do contrato em questão, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses, devolvendo aos mutuários eventuais valores cobrados a maior, em decorrência da capitalização mensal dos juros. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Julgo improcedentes os demais pedidos, em razão da legitimidade da aplicação dos demais encargos, conforme convencionado pelas partes, devendo a parte autora pagar a diferença respectiva, haja vista que depositou neste processo valores insuficientes, apresentando-se corretos apenas os valores pertinentes à exclusão da capitalização mensal dos juros, quanto ao saldo devedor. Indevidos honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.

0003388-31.2000.403.6000 (2000.60.00.003388-0) - DEMERLI RABELO PERALTA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X RAMAO LIMA ACHAR X JOSEFINA PEREIRA ACHAR X RAUL OSVALDO PERALTA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.As petições juntadas pelas partes informando acordo após a prolação da sentença de f. 526/532 atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, inclusive com a renúncia ao direito em que se funda a ação.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal em relação aos valores depositados nestes autos.Tendo em vista que houve renúncia ao direito de interpor quaisquer recursos, oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0011006-80.2007.403.6000 (2007.60.00.011006-6) - CONPAV ENGENHARIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela CONPAV ENGENHARIA LTDA. à f. 172-173 e, em conseqüência, extingo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 6º da Lei n.

11.941/2009, c/c inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, com base no 1º do acima mencionado artigo 6º. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos, que deverá ser entregue à consignante após a juntada da procuração referida à f. 186. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0001519-29.1983.403.6000 (00.0001519-9) - UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE CASTRO CUNHA(MG043828 - LUIZ ALBERTO SOBRINHO FAINA)

Em razão de interposição do agravo de instrumento (2009.03.00.036549-0) em face da decisão de fs. 168/169, conforme certidão de fs. 172, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

IMISSAO NA POSSE

0000821-75.2010.403.6000 (2010.60.00.000821-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES

Isto posto, defiro os pedidos de antecipação de tutela, para imitar a autora na posse do imóvel descrito às fl. 03 (imóvel situado na Rua do Marco, nº 52, Lote 03, Quadra 03, Loteamento Bairro Paranaense, nesta Capital). Expeça-se mandado de desocupação, com prazo de trinta dias. Cite-se.

USUCAPIAO

0000898-89.2007.403.6000 (2007.60.00.000898-3) - GASSY BOTELHO MARTINEZ(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X FRANCISCO DE PAULA E SILVA(MS011761 - FRANCK PEREIRA DE APAULA E SILVA)

0,10 Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo improrrogável de dez dias, cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fl. 317, trazendo aos autos os documentos ali descritos. Com a vinda dos referidos documentos, cumpram-se as demais determinações ali contidas. Na hipótese de não cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0002407-60.2004.403.6000 (2004.60.00.002407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GUISELA THALER MARTINI(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e a ré, às f. 187, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011071-75.2007.403.6000 (2007.60.00.011071-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS X LEWSON TOSTA QUINTANA(MS011987 - LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA)

0,10 Analisando os presentes autos, já em fase de saneador, verifico que tramita pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a ação revisional nº 2007.60.00.05734-9 que busca a revisão de cláusulas referentes ao contrato em discussão nestes autos. Assim, havendo a possibilidade de decisões conflitantes, caso os feitos permaneçam tramitando em varas distintas, determino a remessa destes autos ao Juízo da 4ª Vara desta Subseção, em face da notória conexão. Ao SEDI para as anotações. Intimem-se.

0011072-60.2007.403.6000 (2007.60.00.011072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PATRICK ARRUDA SANTANA X LUZIA DA SILVA SANTANA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS011498 - PATRICK ARRUDA SANTANA E MS010145 - EDMAR SOKEN)

Defiro o pedido de fls. 92/93. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os réus para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de f. 84, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intimem-se a credora para indicar bens a serem penhorados. Defiro ainda, o pedido de f. 94, substituindo os originais por cópias, as expensas da autora.

0009178-15.2008.403.6000 (2008.60.00.009178-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GIOVANA COUTINHO ZULIN NASCIMENTO(MS012594 - TIAGO DA CRUZ CRODA) X FLAVIO DA SILVA MOTA(MS012594 - TIAGO DA CRUZ CRODA) X ROSENI LIMA DA SILVA(MS012594 - TIAGO DA CRUZ CRODA)

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Frise-se que, em seus embargos (fl. 58/69), a requerida-embargante, se limitou a trazer questões eminentemente de direito, tais quais prescrição e o momento inicial da incidência dos juros, deixando de questionar quaisquer pontos que eventualmente dependessem de

dilação probatória, razão pela qual o feito se encontra pronto para ser sentenciado. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0011016-90.2008.403.6000 (2008.60.00.011016-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RENATO SALVATORI GONCALVES BOGARIM X GISELE GONCALVES BOGARIM

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 64 verso.

0007846-76.2009.403.6000 (2009.60.00.007846-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA

Na petição de f. 42 o autor requer a homologação da desistência desta ação. A ré, até a presente data, não se manifestou. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 42, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

0001018-30.2010.403.6000 (2010.60.00.001018-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA

Inicialmente, a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se, nesse mandado, que, caso a ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102.c). Cite-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004444-75.1995.403.6000 (95.0004444-7) - CIRILO BIAZZI(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X AMAURY VALENCA DE MELO(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARIA DE FATIMA SOALHEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0008148-62.1996.403.6000 (96.0008148-4) - EVALDO CEZAR NERIS SILVA(MS005935 - AMAURY DE OLIVEIRA NETO E MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre o retorno dos autos do TRF3. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, o processo será remetido ao arquivo.

0008315-79.1996.403.6000 (96.0008315-0) - CLAUDIA HELENA SOUTO DE ARAUJO(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE E MS007590 - ADRIANA MARA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Diante da concordância da exequente, considero adimplida a obrigação estabelecida no título judicial e, conseqüentemente, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais, a fim de que sejam procedidas às adequações da classe processual e das partes (1. Classe: 229 - Cumprimento de Sentença; 2. Exequente: União; 3 Executada: Claudia Helena Souto de Araújo Bitencourt (CPF n. 272.053.121-91). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0000790-12.1997.403.6000 (97.0000790-1) - WILSON DE BARROS CANTERO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X REGINO SALVADOR CORDOVA DE SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JAIME YOSHINORI OSHIRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ADRIANA CARLA GARCIA NEGRI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOAO CANDIDO DA CAMARA NETO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DEBORA MARCHETTI CHAVES THOMAZ(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ELZA NUNES DA COSTA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X NEIDE SANTOS VIVERO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOANINHA ASSIS ORRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SANDRA CHRISTO DOS SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X AMAURI NANTES MUNIZ(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIA JOSE MARTINS MALDONADO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSETE GARGIONI ADAMES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VICTOR HUGO TSUHA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ANELISE STEGLICH SOUTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X KELLI ANGELA CABIA

LIMA DE MIRANDA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SIRLEI PAULO QUEIROZ(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ANA LUCIA LYRIO DE OLIVEIRA TOGNINI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ROBERTO ANTONIOLLI DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ANDREA CONCEICAO BROCHADO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X TANIA MOREIRA HILDEBRAND(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE TADACHI SUGAI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS GERALDO SOBRAL DE MEDEIROS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Tendo em vista que a FUFMS não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 215/218, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0002098-83.1997.403.6000 (97.0002098-3) - JOANA OKAMA KATAYAMA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X JOAO ROBERTO FABRI(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X IVONE ALVES ARANTES TORRES(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X HORACIO PORTO FILHO(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Tendo em vista que a FUFMS não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 84/87, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0006750-46.1997.403.6000 (97.0006750-5) - ELIANE APARECIDA DE BARROS MANGENOT LEAL(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X IRINEU BARBERO VITORIO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOSE ARRUDA FIALHO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ADEMIR BOSSAY CANDIA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X AURACELIA DA SILVA MARQUES BARBERO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0003117-90.1998.403.6000 (98.0003117-0) - HERONDINA NUNES DE ALMEIDA(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003898-15.1998.403.6000 (98.0003898-1) - SOLANGE MARIA ALEIXO DE ARAUJO X CARLOS ERNANE DE ARAUJO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pelas partes, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 988-1005.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.

0002044-49.1999.403.6000 (1999.60.00.002044-3) - DEMERLI RABELO PERALTA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X RAMAO LIMA ACHAR X JOSEFINA PEREIRA ACHAR X RAUL OSVALDO PERALTA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita.As petições juntadas pelas partes informando acordo após a prolação da sentença de f. 599/612 atestam que o processo de execução alcançou seu fim.Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, inclusive com a renúncia ao direito em que se funda a ação.Tendo em vista que houve renúncia ao direito de interpor quaisquer recursos, oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0002056-63.1999.403.6000 (1999.60.00.002056-0) - MEYRE MENEZES AJALA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo, por serem tempestivos, os recursos de apelação interpostos pela autora, às f. 225-230, e pela CEF (f. 201-214),

nos efeitos devolutivo e suspensivo. Verifico que já foram apresentadas as contra-razões pela autora. Assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intimem-se.

0002383-08.1999.403.6000 (1999.60.00.002383-3) - REGINA RIBEIRO PATELLI ISHIY (MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO) X MAURO HIROMI ISHIY (MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 437/451, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004482-48.1999.403.6000 (1999.60.00.004482-4) - MARIA TEREZA NUNES DA SILVA (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pelas partes, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 600-616, modificando, ainda, a parte dispositiva, que passara a ter a seguinte redação: Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido inicial, em razão da legitimidade do sistema de amortização adotado, da aplicação da taxa de juros e cobrança dos demais encargos, conforme convencionado pelas partes. Indevidos honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0005708-88.1999.403.6000 (1999.60.00.005708-9) - ISABEL RIBAS FERREIRA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JALMIR DA SILVA FERREIRA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006502-12.1999.403.6000 (1999.60.00.006502-5) - KATIA REGINA QUINTANA MENDES MONTIPO (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ENIO MONTIPO (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se os autores para manifestarem-se sobre a petição da Caixa Seguradora de fl. 677.

0007145-67.1999.403.6000 (1999.60.00.007145-1) - CONCEICAO SILVA FELIX (MS005606 - VALDIR ANTONIO PONCHIO E MS005118 - ITAMAR LELIS QUEIROZ) X CLODOALDO CONRADO (MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FATIMA PEREIRA DA SILVA (MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI) X IVONE PEREIRA MATA (MS009934 - NILTON FERNANDES BRUSTOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Ante o exposto, julgo: a) EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos réus INSS, Clodoaldo Conrado, Fátima Pereira da Silva e Ivone Pereira Mata (ou Yvone Maia Brustoloni); b) IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos materiais e morais formulados na petição inicial em face da ré FUFMS. Sem pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por ser a autora beneficiária de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005374-20.2000.403.6000 (2000.60.00.005374-0) - FELICIANA ALMEIDA BORGES DE MELO - ESPOLIO X TAMARINO MELO - ESPOLIO X PAULO CESAR DE MELO X ANA MARIA PASCHOAL DE MELO X MARIA LUCIA MELO MATOS X WALMIR DA SILVA MATOS X OCLECIDIO DE PAULA X DAUTINA CANDIDA MELO DE PAULA X ANDREA CANDIDA VALENCA MELO X ADRIANA IARA VALENCA MELO X JOSE TAMARINO MELO JUNIOR X ANDRESSA MARINA DOS SANTOS MELO X ROSIMEIRE DOS SANTOS LEAL (MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA E MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Réu, às fls. 339/353, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (Autor) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003191-42.2001.403.6000 (2001.60.00.003191-7) - ANTONIO TUNEZI KUROCE (MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (Proc. DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X COLOSSI & FERREIRA LTDA (MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS006305 - GILSON PEREIRA BRAGA)

Manifeste o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, haja vista que não foi localizada quantia suficiente para quitar o débito, conforme se constata à f. 618/620.

0005539-33.2001.403.6000 (2001.60.00.005539-9) - SOLANGE MARIA ALEIXO DE ARAUJO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARLOS ERNANE DE ARAUJO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela CEF, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 327-333.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.

0006362-07.2001.403.6000 (2001.60.00.006362-1) - GLAUCIA MARIA DA SILVA FERREIRA(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante de todo o exposto, REVOGO a antecipação de tutela concedida às fl. 31/32 e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condenno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios às requeridas, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que, por ser ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fica tal condenação suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005234-15.2002.403.6000 (2002.60.00.005234-2) - OTAIR DE OLIVEIRA ALVES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X URSULA FILARTIGA HENNING(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0006306-37.2002.403.6000 (2002.60.00.006306-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X J.G.DE LIMA E CIA LTDA

SENTENÇA: ... Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, extinto o processo com resolução do mérito, para condenar a requerida J.G. DE LIMA & CIA LTDA. ao pagamento de R\$ 33.681,30 (trinta e três mil, e seiscentos e oitenta e um reais e trinta centavos), acrescidos de correção monetária a partir de 08/01/2001, e juros de mora desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Ainda, em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do par. 3 do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008422-79.2003.403.6000 (2003.60.00.008422-0) - ROSALINA BEZERRA LEITE ROSA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0010052-73.2003.403.6000 (2003.60.00.010052-3) - UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA E MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ANEES SALIM SAAD(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Apensem-se aos autos da Execução Provisória de Sentença n. 0005344-67.2009.403.6000.Em seguida, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, assim como de que a fase executiva terá prosseguimento nestes autos.Intimem-se.

0012252-53.2003.403.6000 (2003.60.00.012252-0) - VANTUIR ARAUJO MARTINS X ODRACIR ABREU BARBIERI X RILDO RAMAO GONZAGA ACUNHA X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO RODRIGUES PESSOA X SILVIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X GILBERTO DIAS X VILMAR SOARES AYALA X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ X EVERSON CIRQUEIRA LEITAO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Os valores depositados às f. 342 a 349 referem-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, e que, de acordo com os normativos, encontram-se à disposição dos exequentes, na agência da CEF e podem ser levantados de acordo com as normas bancárias, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento.Diante disso, indefiro o pedido de retenção dos honorários contratuais acordados entre as partes, já que deveria ter sido requerida quando da expedição do

ofício requisitório, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 055, DE 14 DE MAIO DE 2009, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os autores, pessoalmente, sobre a disponibilização dos valores depositados nestes autos. Oportunamente, arquivem-se.

0001016-70.2004.403.6000 (2004.60.00.001016-2) - AILTON EVANGELISTA ALVES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 395/406, em ambos os efeitos. Intime-se o Réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002524-51.2004.403.6000 (2004.60.00.002524-4) - SAVIOLINO ADORNO AJALA (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, por não fazer jus o autor à reforma e indenização pleiteadas. Indevidos honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I.

0003746-54.2004.403.6000 (2004.60.00.003746-5) - ADRIANO FONTOURA CAMARGO (MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ante todo o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais à UNIÃO, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, em razão de que esta, embora regularmente intimada, não apresentou contestação e nem mesmo praticou qualquer outro ato processual que lhe incumbia no presente feito. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória. P.R.I.

0006876-52.2004.403.6000 (2004.60.00.006876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-55.2004.403.6000 (2004.60.00.002860-9)) LIRA FRANCISCA DE FREITAS X GERALDO MINHOS DE FREITAS (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: ... Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de 30 dias, aguardando ato da parte autora, que apesar de intimada em duas oportunidades, inclusive pessoalmente (f. 76, 81, 84 e 85) não apresentou os documentos necessários e nem manifestou sobre o prosseguimento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em razão do abandono. Sem custas e honorários advocatícios, por serem os autores beneficiários de Justiça gratuita. Sem honorários. Oportunamente arquivem-se estes autos. P.R.I.

0009094-53.2004.403.6000 (2004.60.00.009094-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007906-25.2004.403.6000 (2004.60.00.007906-0)) ANGELA MARINA BATISTA DA SILVA X ADEMAR FERREIRA DA SILVA (MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS E MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, em razão de não se apresentar nula a cláusula contratual referente ao reajuste das prestações mensais do financiamento em questão. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009686-97.2004.403.6000 (2004.60.00.009686-0) - DORALICE MARTINS MANCINI X WALMIR PIRES VIEIRA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X WILSON FRANCISCO DA SILVA X VITAL JOSE FERNANDES (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. VALDEMIR VICENTE DA SILVS)

Extingo a presente execução, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pela Lei 11.033, de 21/12/2004, face tratar-se de execução de honorários advocatícios, cujo montante é inferior à R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme consta da petição de f. 199. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000227-37.2005.403.6000 (2005.60.00.000227-3) - VALDIR JOSE ZORZO (MS004989 - FREDERICO PENNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 234/295, em ambos os efeitos. Intime-se o Réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001375-83.2005.403.6000 (2005.60.00.001375-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-28.1999.403.6000 (1999.60.00.007846-9)) ALVANI GOMES DA SILVA X MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS X SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (MS005830 - PAULO ROBERTO

MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade, no contrato de mútuo executado, da cobrança de capitalização diária ou mensal dos juros remuneratórios e dos juros moratórios, bem como a ilegalidade da cobrança, no caso de inadimplemento ou mora, da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, declarando nulas as cláusulas que contêm disposições nesse sentido. Reconheço, por conseguinte, que, no caso de impontualidade da obrigação, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês deve ser excluída do débito; os juros, tanto remuneratórios como moratórios, devem ser capitalizados anualmente, determinando que a CEF refaça o cálculo da dívida, desde a data da assinatura do contrato, segundo esses parâmetros. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do Defensor dativo no valor máximo da tabela. Custas processuais pela CEF, no percentual de 50%, já que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Prossiga-se na execução. P.R.I.

0004516-13.2005.403.6000 (2005.60.00.004516-8) - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (IBAMA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0004908-50.2005.403.6000 (2005.60.00.004908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-15.2005.403.6000 (2005.60.00.003908-9)) EULALIO CARLOS CENTURIAO(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X ONEIDE MIRANDA CENTURIAO(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 183-191. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0000318-93.2006.403.6000 (2006.60.00.000318-0) - MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS(MS011943 - ANDRE FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)
Especifique o réu, querendo, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003486-06.2006.403.6000 (2006.60.00.003486-2) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida é matéria de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0005043-28.2006.403.6000 (2006.60.00.005043-0) - DALVENICE RODRIGUES DA SILVA(MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida é matéria de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença,

0007113-18.2006.403.6000 (2006.60.00.007113-5) - JOSE MIRANDA RABELO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 110/121, em ambos os efeitos. Tendo em vista que já foram apresentadas contra-razões à Apelação da União de fls. (122/128), intime-se a parte recorrida (União) para que, no prazo legal, apresente as suas. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000614-81.2007.403.6000 (2007.60.00.000614-7) - WALMIR ALMEIDA DE SOUZA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL
Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Tal fato é corroborado pela ausência de requerimentos de provas (fl. 65 e 66). Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0001912-11.2007.403.6000 (2007.60.00.001912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002536-80.1995.403.6000 (95.0002536-1) GILVAN DA COSTA LIMA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Diante disso, considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito e que a CEF, em sua contestação, afirmou estar impedida de conceder o desconto de 100% pretendido na inicial, indefiro a designação de audiência de conciliação, requerida pela parte autora às fl. 111/112. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0002108-78.2007.403.6000 (2007.60.00.002108-2) - ELMO ANTONIO VOLPE(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para o fim de reconhecer a efetiva atividade rural em regime de economia familiar desempenhada pelo autor, expedindo-se a consequente certidão de tempo de serviço, tendo em vista a existência de início de prova material a demonstrar o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 19/01/1966 a 30/01/1971, como trabalhador rural, computando esse período com o restante de tempo de serviço do autor, e, ainda, concedendo a ele, mediante o comprovante do pagamento das contribuições ou indenização relativas ao período pretendido, a concessão de aposentadoria, se preenchidos, pelo autor, os demais requisitos previstos na EC 20/1998, a partir da data do requerimento administrativo. Condeno, ainda, o Réu a pagar ao autor as parcelas em atraso, atualizadas pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual; serão aplicados, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, com base no art. 406 do Código Civil. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas, até a data desta sentença, na forma do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002937-59.2007.403.6000 (2007.60.00.002937-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X SISTEMA DE SEGURANCA MANSOUR LTDA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0,10 Trata-se de matéria relativa a direito disponível. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a data em que a requerida deixou de prestar serviços à VASP em área do Aeroporto Internacional de Campo Grande. Admito a produção de prova testemunhal, designando o dia 01/06/2010 às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas. Intimem-se as partes da data designada. Intime-se, ainda, a parte autora arrolar testemunhas no prazo legal, observando-se que as testemunhas da requerida encontram-se arroladas às fl. 109. Intimem-se.

0003634-80.2007.403.6000 (2007.60.00.003634-6) - JULIANA MEDEIROS VIEIRA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas além da já existentes nestes autos, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0003728-28.2007.403.6000 (2007.60.00.003728-4) - HERNANE AUGUSTO DE OLIVEIRA REHDER(MS011228 - MARCELO AUGUSTO FORTES SOUZA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 169-172, sob pena de preclusão.

0004610-87.2007.403.6000 (2007.60.00.004610-8) - BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER E AC002954 - CLAUDIO SANTOS VIANA E MS010469 - PATRICIA TEREZINHA FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0005924-68.2007.403.6000 (2007.60.00.005924-3) - JOAO SABINO DE ALMEIDA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E MS011166 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença, ocasião em que apreciarei preliminares e prejudicial de mérito.

0006446-95.2007.403.6000 (2007.60.00.006446-9) - ANTONIO GUILHERME DA MAIA - ME(MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0007538-11.2007.403.6000 (2007.60.00.007538-8) - SAINT GOBAIN CANALIZACAO LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0007950-39.2007.403.6000 (2007.60.00.007950-3) - CLEOMAR ANTONIO MONACO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Diante do exposto recebo os presentes embargos de declaração apresentados, por serem tempestivos e rejeito-os, uma vez que na sentença de f. 86-89 não existe omissão sobre a qual este Juízo deva se pronunciar. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0009358-65.2007.403.6000 (2007.60.00.009358-5) - LILA VIEIRA PAVAO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01. Considerando que o valor desta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei, consoante se infere dos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria; Remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Anote-se.

0010537-34.2007.403.6000 (2007.60.00.010537-0) - MARIA TERESA CRUZ SOARES SILVA X THAISA KARLA CRUZ SOARES SILVA X POLYANNE CRUZ SOARES SILVA(MS011695 - JOAO RICARDO FERNANDES F. DO COUTO CITINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

0,10 Trata-se de matéria relativa a direito disponível. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Verifico, contudo, a necessidade de a parte autora apresentar cópia da carteira de trabalho do instituidor da pensão que pretende receber (Carlos Alberto Soares Silva). Assim, intime-se-a para trazer aos autos, no prazo de dez dias, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em especial da parte que se refere ao último registro de emprego do Sr. Carlos. Com a vinda dessa documentação, dê-se vista dos autos à parte requerida, pelo prazo de cinco dias, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010554-70.2007.403.6000 (2007.60.00.010554-0) - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO(MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. As partes não requereram provas. Analisando os autos, verifico que não há a necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença..

0012532-82.2007.403.6000 (2007.60.00.012532-0) - SEBASTIANA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS005401 -

MANOEL CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da execução de sentença.

0000100-94.2008.403.6000 (2008.60.00.000100-2) - SONNY GALDINO DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e para requererem, querendo, no prazo de dez dias, o quanto de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0000970-42.2008.403.6000 (2008.60.00.000970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas além da já existentes nestes autos, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0002156-03.2008.403.6000 (2008.60.00.002156-6) - IVONETE SUZANA BEAL(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro pois saneado o processo. Não verifico a necessidade de produção de novas provas além das já carreadas aos autos. Registrem-se os autos para sentença. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003666-51.2008.403.6000 (2008.60.00.003666-1) - JOANA ROSA DURAES RIBEIRO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro prova testemunhal pleiteada pela parte autora, requerido pela parte autora em audiência (fl. 158). Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0004594-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004594-7) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação que visa ver reconhecida a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento de ressarcimento ao SUS, relativamente aos débitos indicados, com a utilização da tabela TUNEP, comportando o feito julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada. Assim, registrem-se os autos para sentença.

0004872-03.2008.403.6000 (2008.60.00.004872-9) - CGRANDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(PR038840 - FERNANDO LUIZ JOHANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN E MS004230 - LUIZA CONCI)

As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Tendo em vista que a presente demanda trata-se exclusivamente de matéria de direito, não há a necessidade de produção de mais provas, além das já existentes nestes autos. Registrem-se os autos para sentença. Após voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004873-85.2008.403.6000 (2008.60.00.004873-0) - DIMEBEL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(PR038840 - FERNANDO LUIZ JOHANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(MS004230 - LUIZA CONCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Defiro o desentranhamento da petição de fls 81/94, requerido pela Procuradoria Federal às fls. 119/120. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada.

0004950-94.2008.403.6000 (2008.60.00.004950-3) - LINDOLFO LIMA FILHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, diante da falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor

beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0005732-04.2008.403.6000 (2008.60.00.005732-9) - IRENE CAVALCANTI PIMENTA(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Assim, seguindo a orientação acima, julgo improcedente o pedido inicial, por não ser possível a aplicação da Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor.Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária de Justiça gratuita.P.R.I.

0005914-87.2008.403.6000 (2008.60.00.005914-4) - EUDES PEREIRA DA SILVA X FABIO FERNANDES SILVA X EDER VILHALVA DA COSTA X GENESIO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR X LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DA CUNHA(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Indefiro a impugnação ao valor da causa (fls. 59/72) por não atender ao dispositivo no art. 261 do CPC.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida é de direito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0005924-34.2008.403.6000 (2008.60.00.005924-7) - MARCELO JOSE LACERDA FLORES X LEONOR SATURNINO FLORES X ARISTIDES FLORES(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA BORGES E MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01.Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei;Remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.Anote-se.

0005967-68.2008.403.6000 (2008.60.00.005967-3) - GHS COMERCIO E SERVICOS LTDA(GO025925 - SERGIO AUGUSTO DIVINO SAMPAIO E GO012436 - TELMA MUNIZ LEMOS SOUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida é matéria de direito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0006100-13.2008.403.6000 (2008.60.00.006100-0) - NEY DE BARROS LIMA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0006338-32.2008.403.6000 (2008.60.00.006338-0) - CLAUDIONOR RODRIGUES(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA E MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Assim, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro, porém, o pedido de Justiça Gratuita, formulado na inicial e ainda não apreciado.Intimem-se.Após, tendo em vista que as partes não requereram provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

0006380-81.2008.403.6000 (2008.60.00.006380-9) - NEY VICTOR(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

RECEBO, POR SER TEMPESTIVO, O RECURSO DE APELACAO INTERPOSTO PELO AUTOR, ÀS FLS. 80/88, EM AMBOS OS EFEITOS.INTIMI-SE A PARTE RECORRIDA (RÉU)PARA QUE, NOPRAZO LEGAL, APRESENTE AS CONTRA-RAZÕES.EM SEGUIDA, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERRAL DA 3ª REGIAO.INTIMEM-SE.CAMPO GRANDE, 22/02/2010.

0006446-61.2008.403.6000 (2008.60.00.006446-2) - BALDOMERO BEZERRA DA SILVA(MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.Fixo como pontos controvertidos (i) a existência de proibição, por parte da requerida, das culturas apontadas pelo autor na inicial; (ii) a legitimidade de tal proibição, caso existente; e (iii) a ocorrência de danos suportados pelo autor em razão de tal restrição.Assim sendo, defiro os requerimentos de provas formulados pelas partes.Designo, então, o dia 13/04/2010, às 14h00min, para realização de audiência para oitiva de testemunhas.Intimem-se as partes deste despacho, bem como para os fins do art. 407 do CPC, além das testemunhas eventualmente arroladas.

0006518-48.2008.403.6000 (2008.60.00.006518-1) - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA: Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem custas.Sem honorários, por ser a autora beneficiária de justiça gratuita, pedido que defiro neste momento.P.R.I.

0006903-93.2008.403.6000 (2008.60.00.006903-4) - CONDOMINIO EDIFICIO VERONA X FRANCISCO XAVIER DA COSTA GARCIA X WILSON DOMINGOS DE PAULA(MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NILDO PEREIRA GUIMARAES(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES)

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0007300-55.2008.403.6000 (2008.60.00.007300-1) - WALDIR PATROCINIO DA SILVA X VILMA PATROCINIO DA SILVA X MARCIA PATROCINIO DA SILVA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0007340-37.2008.403.6000 (2008.60.00.007340-2) - RUBENS MORAES X RUBENS DA SILVA MORAES X CARLOS ALBERTO DA SILVA MORAES X ANTONIO CLODOMAR HOHMANN X CICERO SATIRO DA SILVA X DARIO PIRES FERNANDES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

0007464-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007464-9) - PAULO BRITTO - ME(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida é matéria de direito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0007654-80.2008.403.6000 (2008.60.00.007654-3) - ADAO RODRIGUES DE SOUZA(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

0,10 Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01.Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei;Remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.Anote-se.

0008334-65.2008.403.6000 (2008.60.00.008334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LOERI CORREA DA SILVA

OLIVEIRA

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0008396-08.2008.403.6000 (2008.60.00.008396-1) - LUIS FERNANDO OLIVEIRA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM MS - OMB/MS(MS002433 - OSVALDO ODORICO)

Verifico que não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo (art. 329, CPC) ou de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Nada há a sanear ou suprir. Declaro, deste modo, saneado o processo. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelo Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Mato Grosso Do Sul em sua contestação, uma vez que o pedido formulado não é impossível juridicamente; somente assim se enquadraria, se houvesse vedação legal em sua formulação. Fixo como ponto controvertido a existência de dano moral a ser indenizado. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Assim, intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0008683-68.2008.403.6000 (2008.60.00.008683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-64.2008.403.6000 (2008.60.00.007862-0)) FABIANO BELUSSO(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS006743E - STEFANO ALCOVA ALCANTARA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) Pelo exposto, ausente o interesse processual do requerente, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil.

0008733-94.2008.403.6000 (2008.60.00.008733-4) - JOSE LOPES BORGES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0008799-74.2008.403.6000 (2008.60.00.008799-1) - NILTON NUNES FEITOSA X MARIA IGNEZ PEIXOTO FEITOSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Tendo em vista que a presente demanda trata-se exclusivamente de matéria de direito, não há a necessidade de produção de mais provas, além das já existentes nestes autos. Registrem-se os autos para sentença. Após voltem-me conclusos. Intimem-se.

0009045-70.2008.403.6000 (2008.60.00.009045-0) - JOSE CARLOS XIMENES ORREGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida é matéria de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0009466-60.2008.403.6000 (2008.60.00.009466-1) - CELINA FILOMENA FARIA FERREIRA DIAS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bbem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009516-86.2008.403.6000 (2008.60.00.009516-1) - HERENYN ESTEVAM DE SOUZA X NILTON CEZAR DE ARRUDA LOBO X INACIO SANTANA X JOSENI CARNEIRO GARCIA X CLODOALDO GONCALVES X CICERO FELIPE DA SILVA(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro a impugnação ao valor da causa, requerido pela parte

ré à fl. 65. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0010108-33.2008.403.6000 (2008.60.00.010108-2) - PEDRO NUNES DE SOUZA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0010396-78.2008.403.6000 (2008.60.00.010396-0) - JOSE CARREIRO DOS SANTOS FILHO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0010684-26.2008.403.6000 (2008.60.00.010684-5) - MARCIO LUIS FARINAZZO(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. As partes não requereram provas. Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita solicitado na inicial que até o momento não havia sido apreciado. Registrem-se os autos para sentença. Após, conclusos. Intimem-se .

0010692-03.2008.403.6000 (2008.60.00.010692-4) - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há requerimento de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0010833-22.2008.403.6000 (2008.60.00.010833-7) - ADILTON CASTILHO X IARA SIDICLEA GOULART CASTILHO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0010834-07.2008.403.6000 (2008.60.00.010834-9) - SERGIO PEREIRA X JOELMA ROSA PEPI PEREIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0010898-17.2008.403.6000 (2008.60.00.010898-2) - CONDOMINIO EDIFICIO RIVERSIDE PARK(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

0,10 Trata-se de matéria relativa a direito disponível. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos a existência de culpa exclusiva de terceiro (o contador) no dano sofrido pela parte autora e a existência de rasuras de fácil identificação ou grosseiras nos cheques por ela emitidos. Conseqüentemente, admito a produção da prova testemunhal pleiteada às fl. 182, designando audiência para o dia 05/05/2010 às 14:00 horas. Intime-se a parte autora arrolar testemunhas no prazo legal, observando-se que as testemunhas da requerida encontram-se arroladas às fl. 182. Intimem-se.

0011463-78.2008.403.6000 (2008.60.00.011463-5) - ALCINDO PEREIRA DE SOUZA(MS002521 - RUI BARBOSA

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. 0,10 Intimem-se as partes do teor desta decisão.0,10 Após, registrem-se os autos para sentença.

0012020-65.2008.403.6000 (2008.60.00.012020-9) - JANDIRA RODRIGUES ARANTES SODRE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora, às fls. 96/98, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (INSS) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012066-54.2008.403.6000 (2008.60.00.012066-0) - AMILTON VIEIRA NOBRE X AILTON GUERRA X JOSE LUIZ DINIZ LABURU X JOSE ANTONIO CERVANTES PERELLON X KALIL JORGES X MARLENE BARRETO MAIA X NICANOR MIGUEL SAID SANTOS(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. 0,10 Intimem-se as partes do teor desta decisão.0,10 Após, registrem-se os autos para sentença.

0012202-51.2008.403.6000 (2008.60.00.012202-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-44.2003.403.6000 (2003.60.00.006064-1)) MARILU COELHO DE CARVALHO MARIANO X MAURICIO MARIANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nestes autos, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida é matéria de direito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0012287-37.2008.403.6000 (2008.60.00.012287-5) - MARIA BASMAGE CHACHA(MS011440 - TATIANA COSTA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. 0,10 Intimem-se as partes do teor desta decisão.0,10 Após, registrem-se os autos para sentença.

0012719-56.2008.403.6000 (2008.60.00.012719-8) - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)
0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0012775-89.2008.403.6000 (2008.60.00.012775-7) - LAURA LETICIA SANTOS VASCONCELOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Fixo como ponto controvertido se a autora, após o óbito de seu avô (Cristovam Pereira dos Santos), passou a viver sob a dependência econômica de sua avó Nair Garcia dos Santos.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 28/04/10, às 14h00min, na qual deverá comparecer a genitora da autora Sra. JANETE APARECIDA DOS SANTOS na qualidade de testemunha do juízo.Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal.Intimem-se.

0012792-28.2008.403.6000 (2008.60.00.012792-7) - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ(MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Na petição de f. 79 o autor requer a homologação da desistência desta ação.O ré, até a presente data, não foi citado. Em

face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 79, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

0012800-05.2008.403.6000 (2008.60.00.012800-2) - ANTONIO CARLOS TARGINO GRANJA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)
0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0012860-75.2008.403.6000 (2008.60.00.012860-9) - AGENOR FELIX GUIMARAES(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. 0,10 Intimem-se as partes do teor desta decisão.0,10 Após, registrem-se os autos para sentença.

0012914-41.2008.403.6000 (2008.60.00.012914-6) - CHITOSHI SHINZATO X CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. 0,10 Intimem-se as partes do teor desta decisão.0,10 Após, registrem-se os autos para sentença.

0012924-85.2008.403.6000 (2008.60.00.012924-9) - WILSON AMARAL DOS SANTOS(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012895 - LUCI WALDO DA SILVA ALTHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0013026-10.2008.403.6000 (2008.60.00.013026-4) - SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito.Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro prova pericial pleiteada pela parte autora (fl. 83), até porque ela só será efetivamente útil após eventual sentença pela procedência do pedido inicial. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0013043-46.2008.403.6000 (2008.60.00.013043-4) - JOSE MACIEL DE MENEZES(MS011695 - JOAO RICARDO FERNANDES F. DO COUTO CITINO E MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. 0,10 Intimem-se as partes do teor desta decisão.0,10 Após, registrem-se os autos para sentença.

0013162-07.2008.403.6000 (2008.60.00.013162-1) - FRANCISCO DE MESQUITA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS
Assim sendo, diante de todo o exposto acima, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, posto ser ele beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

0013163-89.2008.403.6000 (2008.60.00.013163-3) - LUIZ MANUEL PALMEIRA X MARIA DE LURDES ESTEVAM PALMEIRA(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. 0,10 Intimem-se as partes do teor desta decisão.0,10 Após, registrem-se os autos para sentença.

0013370-88.2008.403.6000 (2008.60.00.013370-8) - BRASILINA BATISTA DE ALMEIDA(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. 0,10 Intimem-se as partes do teor desta decisão.0,10 Após, registrem-se os autos para sentença.

0013437-53.2008.403.6000 (2008.60.00.013437-3) - LUCAS MORBI DE MIGUEL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X UNIAO FEDERAL

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0013573-50.2008.403.6000 (2008.60.00.013573-0) - ALCINDO DE MIRANDA X TANIA DE ALMEIDA BARBOSA X FERNANDA DE ALMEIDA BARBOSA MIRANDA X PAULA DE ALMEIDA BARBOSA MIRANDA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Manifestem-se as autoras sobre petição de fls 87/88;Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença, ocasião em que apreciarei preliminares e prejudicial de mérito.

0013641-97.2008.403.6000 (2008.60.00.013641-2) - NERY SA E SILVA AZAMBUJA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a presente demanda trata-se exclusivamente de matéria de direito, não há a necessidade de produção de mais provas, além das já existentes nestes autos.Registrem-se os autos para sentença. Após voltem-me conclusos.Intimem-se.Campo Grande, 01 de março de 2010.

0013690-41.2008.403.6000 (2008.60.00.013690-4) - JACI RIBEIRO DE FARIAS(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. 0,10 Intimem-se as partes do teor desta decisão.0,10 Após, registrem-se os autos para sentença.

0013692-11.2008.403.6000 (2008.60.00.013692-8) - TANIA MARA GALDINO FONSECA MORAES(MS006932 - LEILA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. 0,10 Intimem-se as partes do teor desta decisão.0,10 Após, registrem-se os autos para sentença.

0013706-92.2008.403.6000 (2008.60.00.013706-4) - RENATO GRAEFF(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Considerando que a instituição financeira ré não concordou com o pedido de desistencia do presente feito, formulado

pelo autor à ff. 69-70, não há como a presente ação ser extinta, sem resolução de mérito, haja vista o disposto no art. 267, pa. 4º do CPC.No mais, verifico que as partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.Por fim, tendo em vista que a presente demanda trata-se exclusivamente de matéria de direito, não há a necessidade de produção de mais provas, além das já carreadas aos autos.Registrem-se os autos para sentença. Após, voltem-me conclusos.Intimem-se.

0013741-52.2008.403.6000 (2008.60.00.013741-6) - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. 0,10 Intimem-se as partes do teor desta decisão.0,10 Após, registrem-se os autos para sentença.

0000018-29.2009.403.6000 (2009.60.00.000018-0) - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPO GRANDE(MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. 0,10 Intimem-se as partes do teor desta decisão.0,10 Após, registrem-se os autos para sentença.

0000022-66.2009.403.6000 (2009.60.00.000022-1) - AMANDO DE OLIVEIRA - espolio X INES DE OLIVEIRA NUNES X LUIZ ALBERTO LABURU - espolio X CARLOS ALBERTO DINIZ LABURU X ADAO GONCALVES DA SILVA - espolio X IZOLINA MENA BARRETO MAIA X NILZA BARCELLOS BRAGA - espolio X HAROLDO BARCELLOS BRAGA X NAIDE BARCELOS BRAGA X RANDOLPHO DA SILVA BRAGA - espolio X HAROLDO BARCELLOS BRAGA X NAIDE BARCELOS BRAGA X MARIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA - espolio X ANA LUCIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA X ENEIDA PELUFFO LOUREIRO X ROMELCI TADEU BATTISTELLA(MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. 0,10 Intimem-se as partes do teor desta decisão.0,10 Após, registrem-se os autos para sentença.

0000110-07.2009.403.6000 (2009.60.00.000110-9) - ORLANDO MARQUES DE BRITO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO)

Analisando o documento de f. 11, verifico que o Banco Bradesco S/A não é parte legítima para compor o pólo passivo da presente demanda, haja vista que a apólice de seguros mencionada na inicial foi emitida pela empresa Bradesco Vida e Previdência Privada S/A., razão pela qual essa é a empresa que deve integrar a relação processual em tela.Assim, com relação à empresa Bradesco S/A, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.No mais, intime-se o autor para, em dez dias, requerer a citação da empresa Bradesco Vida e Previdência Privada S/A.Intimem-se.

0001270-67.2009.403.6000 (2009.60.00.001270-3) - JOVANI & JOVANI LTDA - ME(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG)

Os autores foram intimados, inclusive pessoalmente (f.71), para recolherem as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, contudo, conforme certidão lavrada às f. 72, quedaram-se inertes. Em razão do não pagamento das custas iniciais devidas à Justiça Federal, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, devolva-se a inicial e documentos aos autores.

0001336-47.2009.403.6000 (2009.60.00.001336-7) - NILDO DE CARVALHO(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0001431-77.2009.403.6000 (2009.60.00.001431-1) - ANA MARIA SANTANA REGO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 140-143, sob pena de preclusão.

0001435-17.2009.403.6000 (2009.60.00.001435-9) - HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida é matéria de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0001934-98.2009.403.6000 (2009.60.00.001934-5) - JOAO BARBOSA LIMA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença, ocasião em que apreciarei preliminares e prejudicial de mérito.

0002280-49.2009.403.6000 (2009.60.00.002280-0) - MARIA DE OLIVEIRA BENITES X LUCAS BENITES(MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas além da já existentes nestes autos, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença, ocasião em que apreciarei preliminares e prejudicial de mérito.

0004014-35.2009.403.6000 (2009.60.00.004014-0) - PEDRO ALVES GONCALVES(MS011000 - MIRELLE ALVES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Tendo em vista que a presente demanda trata-se exclusivamente de matéria de direito, não há a necessidade de produção de mais provas, além das já existentes nestes autos. As partes não requereram provas. Registrem-se os autos para sentença. Após voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004139-03.2009.403.6000 (2009.60.00.004139-9) - EDEGAR SCHULZ(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0005004-26.2009.403.6000 (2009.60.00.005004-2) - CLAUDIONOR EURAMES DE ARAUJO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve oposição das partes, defiro o requerimento da UNIÃO formulado às ff. 129-129v.. Ainda, diante da ausência de requerimento específico e justificado de provas (ff. 132 e 142), entendo ser aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do CPC. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oportunamente, reorganize a Secretaria as folhas dos autos, procedendo à sua renumeração, haja vista que os documentos que acompanharam a peça de defesa (ff. 60-109) foram juntados no meio da contestação.

0005151-52.2009.403.6000 (2009.60.00.005151-4) - RUFINO JOSE NEVES(MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Uma vez que o réu já apresentou a contestação, intime-se o demandante para ofertar a impugnação, no prazo legal, quando deverá indicar as provas que ainda pretende

produzir.Intimem-se.

0005604-47.2009.403.6000 (2009.60.00.005604-4) - MARCELO DA ROSA COUTINHO(MS009973 - EDDIE ALESSANDRO MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.Tendo em vista que a presente demanda trata-se exclusivamente de matéria de direito, não há necessidade de produção de mais provas, além das já existentes nestes autos.Registren- se os autos para sentença. Após vontem-me conclusos.Intimem-se.Campo Grande, 01 de março de 2010.

0006180-40.2009.403.6000 (2009.60.00.006180-5) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE MIRANDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X FAZENDA NACIONAL
Da mesma forma que já decidido anteriormente, pelos mesmos fundamentos expostos às ff. 235-9, defiro o pedido de ff. 321-7, estendendo os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela para todos os débitos de mesma natureza constituídos desde o ajuizamento da demanda até a presente data, os quais ficam, por consequência, com a exigibilidade suspensa.Intimem-se com urgência.Após, tendo em vista versar a demanda unicamente sobre questões de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

0006896-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006896-4) - EDVALDO BRITO SANTANA X ELMA PENTEADO SANTANA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia da inicial, contestação, sentença final e recursos de apelação, se houver, dos autos nº 2008.60.00.002196-7, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Com a vinda dessa documentação, voltem os autos conclusos, oportunidade na qual apreciarei, se for o caso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0007746-24.2009.403.6000 (2009.60.00.007746-1) - MARCELO DOS SANTOS LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0007777-44.2009.403.6000 (2009.60.00.007777-1) - SIDINEY MENEZES DAS CHAGAS(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

0009301-76.2009.403.6000 (2009.60.00.009301-6) - ROSE MARI STEFANELLO VIEIRA(MS009486 - BERNARDO GROSS) X FAZENDA NACIONAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Na petição de f. 199 o autor requer a homologação da desistência desta ação.Os réus, concordaram com o mencionado pedido. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 199, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

0009747-79.2009.403.6000 (2009.60.00.009747-2) - MALAQUIAS SOUZA MACHADO(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Intimação das partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento de n.º 2009.03.00.039610-3.

0010454-47.2009.403.6000 (2009.60.00.010454-3) - VICENTE PINTO BARBOSA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)
Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia elétrica.Assim, considerando, as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vista o teor da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante.Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com baixas de estilo.

0010604-28.2009.403.6000 (2009.60.00.010604-7) - APARECIDO RAMIRES(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)
Trata-se de feito onde se discute a cobrança, supostamente a maior, de valores a título de tarifa de energia

elétrica. Assim, considerando, as reiteradas manifestações da ANEEL e da UNIÃO, no sentido de não terem nenhum interesse no feito e, tendo em vista o teor da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, carece este Juízo Federal de competência para processar e julgar o feito, à mingua de interesse jurídico da União, na qualidade de ente delegante. Desta forma, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de origem, com baixas de estilo.

0010837-25.2009.403.6000 (2009.60.00.010837-8) - ALUIZIO MOREL DE PAULA (MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL

0,10 Analisando os presentes autos, impõe-se verificar que o pedido antecipatório ficou prejudicado ante à consumação do licenciamento do autor por parte da instituição militar. Não havendo pedido subsidiário, o feito deve ter normal prosseguimento. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação, oportunidade em que deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a requerida para a mesma finalidade, em idêntico prazo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, até o momento não apreciado. Intimem-se.

0011204-49.2009.403.6000 (2009.60.00.011204-7) - EVANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA NARDONI X VILIBALDO PASCHOAL NARDONI (MS011119 - EDISON COSTA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 01 de março de 2010.

0011314-48.2009.403.6000 (2009.60.00.011314-3) - FABIO MOLINARI (MS011695 - JOAO RICARDO FERNANDES F. DO COUTO CITINO E MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para uma das Varas da Justiça Estadual, para onde o presente feito deve ser remetido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, até o momento não apreciado, razão pela qual deixo de condenar o autor nas custas e honorários processuais. Intimem-se.

0011371-66.2009.403.6000 (2009.60.00.011371-4) - ALAN KARDEC RODRIGUES DA SILVA (MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada para o fim de determinar que, no máximo em trinta dias, o réu converta o período trabalhado de 01/12/1978 a 28/02/1993, de especial para comum, e, se for o caso, conceda ao autor a sua aposentadoria integral por tempo de contribuição. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 111: Intimação do autor para apresentar nos autos os dados necessários para expedição de Ofício para a Gerência Executiva do INSS: RG : ; Órgão Expedidor: ; Data da Expedição: ; Cidade/Estado de nascimento: ; Nome da mãe: ; CPF: ; Endereço Residencial Atualizado:.

0011372-51.2009.403.6000 (2009.60.00.011372-6) - WALTER HYPOLIET MARIA VAN DER VIJVER (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0011580-35.2009.403.6000 (2009.60.00.011580-2) - RONALDO MARQUES FERREIRA (Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

O autor ingressou com a presente ação visando o fornecimento do medicamento Erlotinibe (Tarceva) 150mg, 30 cápsulas, de forma imediata, bem como dos demais medicamentos necessários no decorrer do tratamento. Foi deferido o pedido de tutela antecipada em 17/09/2009, tendo o desiderato sido alcançado, e autor veio à óbito em 18/10/2009, conforme informa a Defensoria Pública da União à f. 141/145, tendo os medicamentos que não foram utilizados sido devolvidos. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0012001-25.2009.403.6000 (2009.60.00.012001-9) - MARIA ESTEVAM DE SOUZA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) S

Manifeste-se a autora, em dez dias, se já foi cumprida a decisão de f. 102-105. Após, conclusos. Intimem-se.

0012076-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012076-7) - ERIS FLORES ROCHA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro, em parte, a antecipação de tutela pleiteada para o fim de determinar que, no máximo em trinta

dias, o réu converta o período trabalhado de 28/03/1979 a 19/11/1998, de especial para comum, e, se for o caso, conceda ao autor a sua aposentadoria integral por tempo de contribuição. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 58: Intimação do autor para apresentar nos autos os dados necessários para expedição de Ofício para a Gerência Executiva do INSS: RG : ; Órgão Expedidor: ; Data da Expedição: ; Cidade/Estado de nascimento: ; Nome da mãe: ; CPF: ; Endereço Residencial Atualizado:

0012416-08.2009.403.6000 (2009.60.00.012416-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-04.2007.403.6000 (2007.60.00.000160-5)) WALDIR ANACHE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação. Com sua juntada, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, impugná-la, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Na seqüência, intime-se a requerida para a mesma finalidade. Intimem-se.

0012438-66.2009.403.6000 (2009.60.00.012438-4) - SUELY BARROS VIEIRA(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação da requerida (fl. 51/60), oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Na mesma ocasião, deverá trazer aos autos extrato atualizado do Cadastro de Inadimplente de onde pretende seja seu nome excluído, a fim de se verificar a utilidade da medida antecipatória pleiteada. Tal providência se justifica pelo fato de que, ao que tudo indica, não há, atualmente, qualquer restrição de crédito em seu nome pelos motivos indicados na inicial. Em havendo alguma anotação restritiva, voltem os autos conclusos. Em não havendo, intime-se a requerida para indicar as provas que pretende produzir. Intimem-se.

0012590-17.2009.403.6000 (2009.60.00.012590-0) - NARCISO VIDAL IASCKIEVICS RIBEIRO(MS013306 - LILIAN HUPPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, impugnar, querendo, a contestação e documentos apresentados às fl. 39/53. Nessa oportunidade deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a requerida para a mesma finalidade, voltando, na seqüência, os autos conclusos. Intimem-se.

0012928-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012928-0) - MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO)

Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, para informar se possui interesse em atuar no feito na condição de custos legis, consoante pleiteado às fl. 75. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, impugnar as contestações e se manifestar sobre o parecer Ministerial, se for o caso, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intimem-se os requeridos para a mesma finalidade. Intimem-se.

0012946-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012946-1) - MARTINIANO LEMES PINTO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o réu, ao se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela, não impugnou os documentos de ff. 37-41, traga ao autor, em cinco dias, a fim de possibilitar a apreciação do pedido emergencial, a original de sua CTPS. Intimem-se.

0013036-20.2009.403.6000 (2009.60.00.013036-0) - ADOLFO ROQUE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já foi ultrapassada a data mencionada à f. 23, intime-se o autor para, em dez dias, juntar aos autos a mencionada carteira de identidade, na qual consta a sua qualidade de alfabetizado. Após, conclusos.

0013048-34.2009.403.6000 (2009.60.00.013048-7) - CID SERGIO DO NASCIMENTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, face à ocorrência de litispendência, visto que o autor reproduziu ação já transitada em julgado. Deixo de condená-lo em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de Justiça gratuita, que ora defiro..P 0,10 Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013081-24.2009.403.6000 (2009.60.00.013081-5) - LUIZ MARIO QUIEROZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, face à ocorrência de litispendência, visto que o

autor reproduziu ação já transitada em julgado. Deixo de condená-lo em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de Justiça gratuita, que ora defiro..P 0,10 Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013129-80.2009.403.6000 (2009.60.00.013129-7) - GERONIMO SILVA DA GUIA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, face à ocorrência de litispendência, visto que o autor reproduziu ação já transitada em julgado. Deixo de condená-lo em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de Justiça gratuita, que ora defiro..P 0,10 Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013468-39.2009.403.6000 (2009.60.00.013468-7) - WASHINGTON VILLA GALEANO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, face à ocorrência de litispendência, visto que o autor reproduziu ação já transitada em julgado. Deixo de condená-lo em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de Justiça gratuita, que ora defiro..P 0,10 Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013509-06.2009.403.6000 (2009.60.00.013509-6) - ELADIO SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, face à ocorrência de litispendência, visto que o autor reproduziu ação já transitada em julgado. Deixo de condená-lo em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de Justiça gratuita, que ora defiro..P 0,10 Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0013895-36.2009.403.6000 (2009.60.00.013895-4) - RENATA APARECIDA DA SILVA(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Intimação da parte autora sobre os documentos juntados pela União à f. 33/358.Intimação das partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento de n. 2010.03.00.004610-6, juntada à f. 361/367 deste processo.

0014051-24.2009.403.6000 (2009.60.00.014051-1) - ADEMIR TAVARES DOS SANTOS(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Na petição de f. 133 o autor requer a homologação da desistência desta ação.A União concordou com o pedido. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 133, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

0014058-16.2009.403.6000 (2009.60.00.014058-4) - BRIGIDO ESPINDOLA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na petição de f. 47 o autor requer a homologação da desistência desta ação.A ré concordou com o pedido na mesma petição. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 47, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

0014478-21.2009.403.6000 (2009.60.00.014478-4) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0014796-04.2009.403.6000 (2009.60.00.014796-7) - JOSE ADRIANO LIMA SOARES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Finalmente, diante das considerações inicialmente tecidas, intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, requerer a citação da UNIÃO como litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito na parte que se refere aos juros.Na mesma oportunidade, deverá impugnar, em dez dias, a contestação apresentada e indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se a CEF para a mesma finalidade.

0014844-60.2009.403.6000 (2009.60.00.014844-3) - TANIA MARIA DA SILVA REZENDE DA CRUZ(MS004621 - VERA LUCIA KRUKI A. DINIZ E MS004226 - IZABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, em dez dias, qual o seu pedido em sede de antecipação de tutela, especificando, inclusive, qual o período que pretende converter de especial para comum.Intime-se.

0015115-69.2009.403.6000 (2009.60.00.015115-6) - LEONARDO MIRANDA DA SILVA SA(MS011212 - TIAGO

PEROSA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE

0,10 Uma vez que o valor da causa deve corresponder, ao benefício econômico pleiteado em Juízo, emende o autor a inicial, em dez dias, indicando corretamente o valor da causa. Vindo a emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

0015136-45.2009.403.6000 (2009.60.00.015136-3) - ISIS RAFAEL(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Emende a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, retificando o valor da causa, tendo em vista que pretende com a ação a quitação do saldo residual no montante de R\$ 165.379,63 (Cento e sessenta e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01. Intime-se.

0015256-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015256-2) - SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO MATO GROSSO DO SUL - SINTAMS(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do tributo em questão (taxa da ART), em relação aos substituídos do autor, até decisão final dos presentes autos, devendo os requeridos se absterem de exigir a respectiva exação. Intime-se o Sindicato autor para, no prazo de dez dias, trazer aos autos a relação de sindicalizados. Citem-se. Intimem-se.

0000144-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000144-6) - FERNANDO PASSARINE DOS SANTOS(RS072126 - RICARDO DALSIN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

0,10 Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para suspender a eficácia da Prova Prática da Especialidade - PPE, autorizando, conseqüentemente, a participação do autor no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica. Findo o curso, o autor permanecerá na mesma graduação em que se encontra, ficando no aguardo da prolação de sentença final para, se for o caso, ser promovido à graduação de Terceiro Sargento. Intimem-se as partes desta decisão. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação de fl. 119/127, oportunidade na qual deverá, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a requerida para a mesma finalidade.

0000200-78.2010.403.6000 (2010.60.00.000200-1) - ARIDALTON JOSE DE SOUSA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 295, II do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da União. Deixo de condenar o autor nos honorários advocatícios, dado não ter se formado a triplíce relação processual. P.R.I.

0000369-65.2010.403.6000 (2010.60.00.000369-8) - MOACIR SCANDOLA(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária que visa a implantação do auxílio invalidez, previsto no art. 45 da Lei 8.213/99. Embora o autor não tenha determinado o valor de sua causa, é possível fazer uma estimativa, já que esta deve refletir o proveito econômico que se pretende com o ajuizamento de uma ação. Inicialmente, há de ser considerado que, após a edição da MP 474/2009, de 23/12/2009, o teto para os benefícios previdenciários do INSS passou a ser de R\$ 3.416,54. Assim, considerando que o auxílio postulado é de 25% do valor da aposentadoria por invalidez, e, na situação hipotética de que o autor recebe o valor teto, a título de aposentadoria, em eventual procedência do pedido postulado nestes autos, o auxílio não ultrapassaria o valor mensal de R\$ 854,13 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e treze). Considerando que o pedido administrativo feito pelo autor é datado de 05/01/2009, as parcelas vencidas (14) importariam em R\$ 11.957,82 que somadas às doze parcelas vincendas (R\$ 10.249,56) totalizaria R\$ 22.207,38, inferior, portanto, à alçada do Juizado Especial Federal (R\$30.600,00), e que deve ser o valor atribuído à causa. Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

0000998-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000998-6) - MARINEIDE CERVIGNE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURICO RIBEIRO FELTRIN

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia da petição inicial, contestação, sentença e acórdão proferidos na ação nº 2002.60.00.003657-9, para verificação de eventual ocorrência do instituto da coisa julgada. Após a vinda dessa documentação, voltem os autos conclusos para, se for o caso, apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0001073-78.2010.403.6000 (2010.60.00.001073-3) - MARCIO CRISTALDO FERREIRA(MS013506 - MARIA

SONIA DE LIMA) X MINISTERIO DA DEFESA

Considerando que o Ministério da Defesa não possui personalidade jurídica própria, intime-se o autor para corrigir o pólo passivo dos presentes autos. Após, conclusos. Intime-se.

0001637-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001637-1) - MARIA JOSE NASCIMENTO DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a autora, de acordo com o documento de f. 08, não é pessoa alfabetizada, há a necessidade de que a outorga de poderes ao seu patrono seja feita através de instrumento público ou a rogo. Desta feita, intime-se o patrono da autora para, em dez dias, regularizar a sua representação processual.

0001722-43.2010.403.6000 (2010.60.00.001722-3) - ELTON AMARAL DA ROSA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se.

0001914-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001914-1) - JOAO CARLOS GONCALVES(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO E MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Cite-se e intimem-se.

0002280-15.2010.403.6000 - ADEMAR MENDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, face à ocorrência de litispendência, visto que o autor reproduziu ação já transitada em julgado. Deixo de condená-lo em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de Justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002281-97.2010.403.6000 - ERASMO JULIAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, face à ocorrência de litispendência, visto que o autor reproduziu ação já transitada em julgado. Deixo de condená-lo em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de Justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002327-86.2010.403.6000 - AURORA ESTELA PORTILHO SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária que visa o restabelecimento de benefício previdenciário, cujo valor atribuído à causa é de R\$ 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 1.000,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012740-32.2008.403.6000 (2008.60.00.012740-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JOSE PEDROSSIAN(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Manifeste a ré (EMGEA), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 231.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0005408-14.2008.403.6000 (2008.60.00.005408-0) - DANIEL RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES(MS011736 - THIAGO JOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, revogo o despacho de f. 20, haja vista ser necessário esclarecimentos para, então, concluir quem deve integrar o pólo passivo da presente demanda. No mais, intimem-se os autores para, em dez dias, esclarecerem, preferencialmente colacionando aos autos provas documentais, se o montante que pretendem levantar já encontrava-se depositado por ocasião do falecimento do seu filho UANDERSON RODRIGUES DA SILVA e em qual instituição financeira, bem como se mencionado depósito ainda subsiste. Com a vinda do solicitado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002105-70.2000.403.6000 (2000.60.00.002105-1) - LENI ROCHA MENEGAZZO(MS002017 - VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

0007398-21.2000.403.6000 (2000.60.00.007398-1) - MARILZA LUCIA FORTES(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às f. 134/145, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (CEF), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0007558-46.2000.403.6000 (2000.60.00.007558-8) - OZORIOLINA MONTEIRO DAMIAO(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados, apenas para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença de f. 153-166 destes autos. P.R.I.

0009482-48.2007.403.6000 (2007.60.00.009482-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-97.2007.403.6000 (2007.60.00.004577-3)) DOLNARO DESIGN ELETROMOVEIS LTDA(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida é matéria de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0005329-35.2008.403.6000 (2008.60.00.005329-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-91.2000.403.6000 (2000.60.00.001735-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ELIZA SARTORI - incapaz X JOSE LAIA SOBRINHO(MS004917 - MARIA DO CARMO PEREIRA SANTA CRUZ)

0,10 Tendo havido concordância da embargada com os valores apresentados pela embargante, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes, os presentes embargos, fixando a execução em R\$ 9.241,02, (valor esse atualizado até maio de 2007). Translade-se esta decisão e cópia da conta apresentada pela embargante à f. 07/10 para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição da Requisição de Pequeno Valor Respectiva. Indevidos honorários advocatícios, por ser a embargada beneficiária de Justiça gratuita. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002062-21.2009.403.6000 (2009.60.00.002062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-44.1999.403.6000 (1999.60.00.008220-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTONIA DE FATIMA DE FREITAS REIS AVALO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO CAMPUZANO RIOS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0004222-19.2009.403.6000 (2009.60.00.004222-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006906-39.1994.403.6000 (94.0006906-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ANTONIO MOURA DE ALMEIDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ANTONIO MOURA DE ALMEIDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Assim sendo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extingo os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito. Ainda, nos termos da fundamentação acima, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Em seguida, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005836-06.2002.403.6000 (2002.60.00.005836-8) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X RUI ALBERTO CAETANO CORREA FILHO(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Tendo em vista que a FUFMS não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 134/137, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010806-39.2008.403.6000 (2008.60.00.010806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-65.2008.403.6000 (2008.60.00.008334-1)) ANDREA ROQUELE CABREIRA DE MORAIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOERI CORREA DA SILVA

OLIVEIRA(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0011359-86.2008.403.6000 (2008.60.00.011359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-65.2008.403.6000 (2008.60.00.008334-1)) ALDENICE GARCIA RODRIGUES(MS008568 - ENIO RIELI TONIASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOERI CORREA DA SILVA OLIVEIRA(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006833-86.2002.403.6000 (2002.60.00.006833-7) - JOEL RABELO DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X HORACIO RODRIGUES CORREIA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ALLAN CHAVES RACHEL(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ENEAS CAPOBIANCO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X FRANCISCO MESQUITA DE MELLO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X EDAR CESAR ROCHA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ANTONIO ELIAS BARBOSA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DANIEL CAMILO DO ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DANIEL NUNES DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X OTAVIO ARCANJO DAS NEVES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DALVIM ROMAO CEZAR(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ADAO YULE DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ADAO YULE DE OLIVEIRA X ALLAN CHAVES RACHEL X ANTONIO ELIAS BARBOSA X DALVIM ROMAO CEZAR X DANIEL CAMILO DO ROSARIO X DANIEL NUNES DA SILVA X EDAR CESAR ROCHA X ENEAS CAPOBIANCO X FRANCISCO MESQUITA DE MELLO X HORACIO RODRIGUES CORREIA X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO X JOEL RABELO DA SILVA X OTAVIO ARCANJO DAS NEVES X ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

A penhora efetivada em desfavor de Otávio Arcanjo das Neves, Daniel Nunes da Silva, Horácio Rodrigues Correa, Allan Chaves Rachel, Daniel Camilo do Rosário e João Eustáquio Moura Rosário, e a concordância da exequente em relação aos valores atestam que o processo de execução alcançou seu fim em relação a esses. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, quanto aos executados mencionados no parágrafo acima. Ademais, tendo em vista que a verba honorária restante a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente União interesse em executá-la, conforme informa à f. 280/281, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil, em relação aos executados Edar César Rocha e Dalvim Romão Cezar. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001776-97.1996.403.6000 (96.0001776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VALDIR IZIDORO DE SOUZA X PLAK SUL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

Tendo em vista a petição juntada às f. 147/148, a qual informa o acordo celebrado, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente execução. Havendo registro de penhora, levante-se. Honorários na forma estabelecida às f. 148. Desentranhem-se os documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos. Comuniquem-se ao Relator dos Embargos de Terceiro nº 2002.60.00.003161-2. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0006654-16.2006.403.6000 (2006.60.00.006654-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X BENJAMIM DE OLIVEIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0007166-96.2006.403.6000 (2006.60.00.007166-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GERALDO WEILER(MS001424 - ORILDES AMARAL MARTINS)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0002152-97.2007.403.6000 (2007.60.00.002152-5) - BANCO DO BRASIL S/A(MS009773 - GUSTAVO JOSE VICENTE E MS001363 - ARNALDO VICENTE FILHO) X GREGORJ GUIZZO E CIA LTDA X JOAO GUIZZO X YVONE PRIZON GUIZZO X SILVANO GIANFRANCO GUIZZO X ELIZABET BENEDITA GUIZZO X NILSON ANTONIO RIBEIRO(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

0,10 Diante dos argumentos de fl. 544, resta concluir pela absoluta ausência de interesse no feito, por parte da União, dado que os créditos que aqui se pretendem obter por parte do Banco do Brasil S.A., não foram objeto de cessão de créditos àquele Ente Federal, de modo que esta Justiça Federal carece de competência para processar a presente Execução. Diante do exposto, devolvam-se os presentes autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

0008222-96.2008.403.6000 (2008.60.00.008222-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERALDO FERREIRA VIANA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001477-66.2009.403.6000 (2009.60.00.001477-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Arquivem-se os autos, provisoriamente, sem baixa na distribuição. I-se.

0011520-62.2009.403.6000 (2009.60.00.011520-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELAIDE BENITES FRANCO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0015395-40.2009.403.6000 (2009.60.00.015395-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIANA DE MOURA FRANCA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0015422-23.2009.403.6000 (2009.60.00.015422-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001143-95.2010.403.6000 (2010.60.00.001143-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA CHAGAS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 18, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.

0001160-34.2010.403.6000 (2010.60.00.001160-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELYANNE FANAIA VALVERDE

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000099-75.2009.403.6000 (2009.60.00.000099-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-32.2008.403.6000 (2008.60.00.006338-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CLAUDIONOR RODRIGUES(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA)

Assim sendo, ante o exposto acima, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa da Ação Ordinária n. 2008.60.00.006338-0 em R\$ 1.476.766,23 (um milhão quatrocentos e setenta e seis mil setecentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, desentranhem-se os documentos de ff. 15-60, juntando-os aos autos n. 2008.60.00.006338-0, sendo que o documento de f. 60 deverá ser guardado no cofre da Vara, do que se lavrará certidão naqueles autos. Oportunamente, archive-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004294-55.1999.403.6000 (1999.60.00.004294-3) - JOSE ODAIR ZANGIROLAMI(MS000929 - JAIME CALDEIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Intime-se o impetrante sobre o julgado nos autos

0000010-33.2001.403.6000 (2001.60.00.000010-6) - USINA MARACAJU S.A(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO S.A(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP169029 - HUGO FUNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelas impetrantes às f. 494/495, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 269, V, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0013030-47.2008.403.6000 (2008.60.00.013030-6) - ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

A impetrante informa às f. 126/127, que foi aceita em novo programa de parcelamento de débitos fiscais, e desta feita renuncia ao direito em que se funda a presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Sem honorários. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0003566-62.2009.403.6000 (2009.60.00.003566-1) - ALAN LEITE DE BARROS(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA: Ante o exposto, concedo, parcialmente, a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim de reduzir a taxa de revalidação de diploma estrangeiro de graduação para o patamar de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ressalvando à autoridade impetrada o direito à cobrança dos custos administrativos efetivos, valores estes, que podem ser apurados oportunamente e cobrados pela via própria. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

0000151-37.2010.403.6000 (2010.60.00.000151-3) - JOSE APARECIDO BARREIRO(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, com fulcro no art. 283 do CPC e no art. 10 da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabível em sede de mandado de segurança, além do fato de que não foi formada a relação jurídico processual com a notificação da autoridade impetrada. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000416-2) - INOVAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(MT004677 - ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, em face da notória ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, diante do teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pela impetrante.

0001116-15.2010.403.6000 (2010.60.00.001116-6) - FORTESUL - SERVICOS, CONSTRUCOES E SANEAMENRO LTDA(GO021297 - MAIKEL ELIAS MOUCHAILEH) X REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS X DIRETOR GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DE MATO GROSSO DO SUL

PA 0,10 Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e V, c/c parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001254-79.2010.403.6000 (2010.60.00.001254-7) - ANA CAROLINA BEARARI DE MIRANDA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Assim, falece a impetrante de interesse processual nesta demanda, razão pela qual julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça gratuita. Sem custas e sem honorários. P.R.I.

0001513-74.2010.403.6000 (2010.60.00.001513-5) - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações que julgar pertinentes. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao Procurador Jurídico do impetrado, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, conclusos. Intimem-se.

0001784-83.2010.403.6000 (2010.60.00.001784-3) - EDILSON BATISTA NUNES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS/MS

Intime-se o impetrante para que, em dez dias, colacione aos autos cópia do alegado ato coator. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do determinado, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002450-84.2010.403.6000 - SYLVANIA CHRISTINA FERREIRA SANCHES(MS012111 - KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Intime-se a impetrante para, no prazo dez dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos documento que comprove a realização do mencionado acordo para pagamento dos valores em atraso com a Instituição de Ensino Superior. I-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003830-41.1993.403.6000 (93.0003830-3) - JOSE RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Extingo a presente Execução, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002 (com a redação dada pela lei nº 11.033/2004), face tratar-se de Execução de Honorários advocatícios, cujo montante é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme consta da petição de f. 236/237. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente archive-se. P.R.I.

0006398-59.1995.403.6000 (95.0006398-0) - PETROSUL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE)

Extingo a presente Execução, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002 (com a redação dada pela lei nº 11.033/2004), face tratar-se de Execução de Honorários advocatícios, cujo montante é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme consta da petição da Fazenda Nacional de f. 103/104. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente archive-se. P.R.I.

0001087-48.1999.403.6000 (1999.60.00.001087-5) - JOSEFINA PEREIRA ACHAR X RAMAO LIMA ACHAR X RAUL OSVALDO PERALTA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. As petições juntadas pelas partes informando acordo após a prolação da sentença de f. 352/361 atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, inclusive com a renúncia ao direito em que se funda a ação. Tendo em vista que houve renúncia ao direito de interpor quaisquer recursos, oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0007906-25.2004.403.6000 (2004.60.00.007906-0) - ANGELA MARINA BATISTA DA SILVA(MS008881A - LUIZA RIBEIRO GONCALVES) X ADEMAR FERREIRA DA SILVA(MS008881A - LUIZA RIBEIRO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ante o exposto, revogo a liminar e julgo improcedente o pedido inicial, tendo em vista não estarem demonstrados, no presente caso, a plausibilidade do direito material, um dos requisitos específicos das ações cautelares, com fundamento no artigo 798, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I.

0003908-15.2005.403.6000 (2005.60.00.003908-9) - EULALIO CARLOS CENTURIAO(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X ONDEIDE MIRANDA CENTURIAO(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ...Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados

pela CEF, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f.134-141. Fica aberto o prazo recursal. P.R.I.

0000047-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000047-8) - PEDRO GERALDO ARRUDA ARAMBURU X TELMA LACERDA DE SOUZA ARAMBURU(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

0,10 Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se os autores para, no prazo legal, impugnar, querendo, a contestação.

0002514-94.2010.403.6000 (94.0003879-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-48.1994.403.6000 (94.0003879-8)) MARIA DALVA RODRIGUES DE SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005566-16.2001.403.6000 (2001.60.00.005566-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X ARMANDO JOSE DA ROCHA

SENTENÇA: ... Assim, declaro, por sentença, restaurados os autos de n. 20016000005566-1, atual 00055661620014036000, sendo que os documentos apresentados suprirão os do processo desaparecido. Ao mesmo tempo, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à f. 04, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VIII, do artigo 268, do mesmo Estatuto processual. Encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificar o número do processo, dando-lhe a mesma classe que possuía antes da restauração, arquivando-se os mesmos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011609-18.1991.403.6000 (91.0011609-2) - VANTH VANNI FILHO(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X VANTH VANNI FILHO(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios em favor do autor e de sua advogada (2010.10 e 2010.11).

0006906-39.1994.403.6000 (94.0006906-5) - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO MOURA DE ALMEIDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Destarte, revogo o despacho de f. 238 e torno sem efeito a citação da UNIÃO (f. 241v.). Intimem-se as partes desta decisão, bem como o autor para requerer a liquidação da sentença, nos termos dos arts. 475-A, 475-E e 475-F do CPC, apresentando as provas que entender necessárias. Requerida a liquidação da sentença, intime-se a UNIÃO, nos termos do art. 475-A, §1º, do CPC.

0001784-40.1997.403.6000 (97.0001784-2) - YASSUKO UEDA PURISCO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN X YASSUKO UEDA PURISCO X PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA X MARA SHEILA SIMINIO LOPES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifestem os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de compensação dos valores devidos de f. 248/256.

0002579-46.1997.403.6000 (97.0002579-9) - HELGA MARGARIDA NORMA MULLER DALLA COSTA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X HELGA MARGARIDA NORMA MULLER DALLA COSTA X IRIS WINTER DE MIGUEL(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso em favor da autora e sua advogada (2010.13 e 2010.14).

0001315-13.2005.403.6000 (2005.60.00.001315-5) - BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS002549 - MARCELINO DUARTE E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111

- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARCELINO DUARTE(MS002549 - MARCELINO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado do autor (2010.15).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005344-67.2009.403.6000 (2009.60.00.005344-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010052-73.2003.403.6000 (2003.60.00.010052-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANEES SALIM SAAD - espolio(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentado pelo perito às fls. 103-104.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006795-79.1999.403.6000 (1999.60.00.006795-2) - WALDOMIRO JOAO COMPARIM - espolio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LUIZ ANTONIO SANTA ROSA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JAMIL FRANCISCO POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AUGUSTINHO MARION DA ROCHA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ADEMAR ANTONIO MARCAL(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X IVAN CARLOS COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X IRACE ROSSATO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X NEY FERNANDES POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LORENI LUIZ COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JOAO BATISTA POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ANGELO JOSE BORTOLUZZI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LORECI JOSE COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ALDOIR MARITTI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JOSE LINO VINCENSI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X PEDRO EDUARDO DA SILVEIRA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X NERI FUHR(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X FERNANDES POYER - espolio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MARCOS GIANERINI FREIRE(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CARLOS HENRIQUE DO AMARAL DALLA NORA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MAURILIO COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AALBREGT REMINJ(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MARCO ANTONIO COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CELSO LUIZ COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X VITAL ANZILIERO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CELSO JOSE ROSSATO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CARLOS STEFANELLO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CARLOS STEFANELLO X AALBREGT REMINJ X ADEMAR ANTONIO MARCAL X ALDOIR MARITTI X ANGELO JOSE BORTOLUZZI X AUGUSTINHO MARION DA ROCHA X CARLOS HENRIQUE DO AMARAL DALLA NORA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CELSO LUIZ COMPARIN X FERNANDES POYER - espolio X JAMIL FRANCISCO POYER X NEI FERNANDES POYER X IRACE ROSSATO X IVAN CARLOS COMPARIN X JAMIL FRANCISCO POYER X JOAO BATISTA POYER X JOSE LINO VINCENSI X LORECI JOSE COMPARIN X LORENI LUIZ COMPARIN X LUIZ ANTONIO SANTA ROSA X MARCO ANTONIO COMPARIN X MARCOS GIANERINI FREIRE X MAURILIO COMPARIN X NERI FUHR X PEDRO EDUARDO DA SILVEIRA X VITAL ANZILIERO X WALDOMIRO JOAO COMPARIN - espolio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Os comprovantes de depósito via BACEN-JUD de alguns executados juntados e a concordância da exequente e dos executados em relação aos valores depositados atestam que o processo de execução alcançou seu fim em relação a esses. Assim sendo, julgo extinta a presente execução em relação aos executados Ângelo José Bortoluzzi, Loreni Luiz Comparim, Maurílio Comparim, José Lino Vincensi, Nery Fuhr, Loreci José Comparim, Marco Antônio Comparim, Vital Anziliero, Irace Rossato, Ivan Carlos Comparim, Carlos Stefanello, Carlos Henrique Amaral Dalla Nora, Aldoir Mariotti, Celso Luiz Comparim e Ademar Antônio Marçal, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transfiram-se os valores, conforme solicitado pela União à f. 736, v.. Tendo em vista que já foi desbloqueada a quantia referente a Nei Fernandes Poyer, determino agora o desbloqueio das contas de João Batista Poyer e Marcos

Gianerini Freire, haja vista o valor mínimo encontrado.Por fim, defiro o pedido de penhora de f. 736, v. e 737.P.R.I.

0006167-56.2000.403.6000 (2000.60.00.006167-0) - NIVEA L. G. GARCIA - FIRMA INDIVIDUAL - espolio(MT003587A - RAFAEL SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO FEDERAL X NIVEA L. G. GARCIA - FIRMA INDIVIDUAL - espolio
Defiro o pedido de suspensão requerido pela executada às f. 225-228, pelo prazo do parcelamento.Dê-se ciência à União.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002860-55.2004.403.6000 (2004.60.00.002860-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS002968 - MARGARIDA CAVALHEIRO E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GERALDO MINHOS DE FREITAS(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X LIRA FRANCISCA DE FREITAS
SENTENÇA: Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à requerente a posse definitiva do imóvel em apreço. Indevidos honorários advocatícios e custas processuais, por serem os requerido beneficiários de Justiça gratuita, pedido deferido na ação ordinária em apenso.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0011813-32.2009.403.6000 (2009.60.00.011813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X VALDIRENE SILVA LEAO
Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 46/47, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, salvo os de f. 06/07, mediante a substituição por fotocópias.Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0011866-13.2009.403.6000 (2009.60.00.011866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDREA CRISTINA FERNANDES(MS006311 - ALESSANDRA PIANO DA SILVA)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e a ré à f. 59, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0008595-93.2009.403.6000 (2009.60.00.008595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-54.2005.403.6000 (2005.60.00.005826-6)) MEIRES FREITAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Informe a CEF, em 15 dias, se a requerente levantou os valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS.Após, registrem-se os autos para sentença.

FEITOS CONTENCIOSOS

0006121-28.2004.403.6000 (2004.60.00.006121-2) - NORIVAL ELPIDIO DOS PASSOS(MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO) X JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Manifeste a advogada Isleide Maria Veloso, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido do autor de f. 62 e 69, haja vista que este não possui capacidade postulatória.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1286

ACAO PENAL

0008249-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO SILVA DOS SANTOS X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E SP244521 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)
Vistos, etc.Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para oitiva da testemunha de defesa, Eledir Batista de Souza, para o dia 27/04/2010, às 13:30 horas,a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-75.2009.403.6000 (2009.60.00.001166-8) - RAUL FELIPE DA SILVA GONCALVES X ELIANE ALVES DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Guarde-se no cofre da Secretaria a Carteira de Trabalho original (f. 125), juntamente com cópia do laudo de fls. 162-6.2. Dê-se vista às partes do laudo pelo prazo sucessivo de cinco dias.3. Após, ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003983-49.2008.403.6000 (2008.60.00.003983-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-53.2002.403.6000 (2002.60.00.004643-3)) MARCOS EVANGELISTA DE SANTANA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA E MS006937 - CRISTIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E MS006796 - RICARDO VASQUES MOREIRA)

...Diante do exposto, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes estes embargos para excluir o excesso cobrado. Fixo o valor da execução em R\$ 29.037,41, atualizado 28 de fevereiro de 2008. Condeno o embargado a pagar honorários no valor equivalente a 10% do excesso verificado no principal. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado esta sentença, junte-se cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009487-12.2003.403.6000 (2003.60.00.009487-0) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSIRES(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC, bem como nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor dos ofícios precatórios de fls. 357/358, no prazo de cinco dias.

0010657-43.2008.403.6000 (2008.60.00.010657-2) - ADELAIDE MARTINS COELHO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Fica a autora intimada de que o Perito CIRONE GODOI FRANCA designou o dia 23 de março de 2010 para início da perícia.

0002786-88.2010.403.6000 - ALEXANDRINA PINTO MAGALHAES(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002747-91.2010.403.6000 - JUDITE ROSA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007919-58.2003.403.6000 (2003.60.00.007919-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-40.1998.403.6000 (98.0004058-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROBINSON MIGUEL DA SILVA X MARIO SAKIYAMA X GUIOMAR FERNANDES

LIMA X ESTANISLAU BENITES PENHA X MARIO ROBERTO PISANO X KAULA KALIL NIMER X MARIO CESAR MARQUES INACIO X RAFAEL GALEANO DE SOUZA X MAURO ANTONIO RAMIRES DA SILVA X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X GERSON OMENA FERRO X PAULA RODRIGUES X FLORIPES RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X MISENY DIVINO NATAL RODRIGUES X VINICIUS RIBEIRO X MARIA VIRTUDE TAVARES DA SILVA X LUIZ ANTONIO ALVES DA CUNHA X INACIO LEITE REIS X EDGAR SORUCO X MARIA LUIZA PEREIRA X ECIO SANCHO PIVOTO X LUIZ CARLOS ROSSI X LOURIVAL SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004058-40.1998.403.6000 (98.0004058-7) - WANDERLEY JORGE DA CUNHA X VINICIUS RIBEIRO X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X JULIO GUIDO SIGNORETTI X EDGAR SORUCO X MISENY DIVINO NATAL RODRIGUES X VAGNER COELHO CATARINELI X MARIA CELIA SANTOS CATARINELI X ROBINSON MIGUEL DA SILVA X PAULA RODRIGUES X INACIO LEITE REIS X ITAMAR MADALENA X RAFAEL GALEANO DE SOUZA X GUIOMAR JANUARIA DA SILVA X POLICIANO DE SOUZA LIMA X VILMA MONTE TEIXEIRA X VALDIR MACIEL ROSA X MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS X LUIZ ANTONIO ALVES DA CUNHA X SEVERINO ALVES DE ALMEIDA X ECIO SANCHO PIVOTO X MARCIO IRINEU SILVA FURTADO X DACIO DUARTE CRISTALDO X LUIZ CARLOS ROSSI X MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI X MARIA VIRTUDE TAVARES DA SILVA X GUIOMAR FERNANDES LIMA X LOURIVAL SOARES X ESTANISLAU BENITES PENHA X MARIA LUIZA PEREIRA X KAULA KALIL NIMER X MARIA DOURADO DE ASSIS X MAURO ANTONIO RAMIRES DA SILVA X MARIO CESAR MARQUES INACIO X JORGE EDUARDO BANDEIRA X GERSON OMENA FERRO X MARIO SAKIYAMA X FLORIPES RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X MARIO ROBERTO PISANO X CREUZA CARMO DA SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X DACIO DUARTE CRISTALDO X ECIO SANCHO PIVOTO X EDGAR SORUCO X ESTANISLAU BENITES PENHA X FLORIPES RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X GERSON OMENA FERRO X GUIOMAR FERNANDES LIMA X GUIOMAR JANUARIA DA SILVA X INACIO LEITE REIS X ITAMAR MADALENA X JORGE EDUARDO BANDEIRA X JULIO GUIDO SIGNORETTI X KAULA KALIL NIMER X LOURIVAL SOARES X LUIZ ANTONIO ALVES DA CUNHA X LUIZ CARLOS ROSSI X MARCIO IRINEU SILVA FURTADO X MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS X MARIA CELIA SANTOS CATARINELI X MARIA DOURADO DE ASSIS X MARIA LUIZA PEREIRA X MARIA VIRTUDE TAVARES DA SILVA X MARIO CESAR MARQUES INACIO X MARIO ROBERTO PISANO X MARIO SAKIYAMA X MAURO ANTONIO RAMIRES DA SILVA X MIONE LUCAS HOSCHER ROMANHOLI X MISENY DIVINO NATAL RODRIGUES X NELSON DOS SANTOS X PAULA RODRIGUES X POLICIANO DE SOUZA LIMA X RAFAEL GALEANO DE SOUZA X ROBINSON MIGUEL DA SILVA X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS X SEVERINO ALVES DE ALMEIDA X VAGNER COELHO CATARINELI X VALDIR MACIEL ROSA X VILMA MONTE TEIXEIRA X VINICIUS RIBEIRO X WANDERLEY JORGE DA CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento do despacho de f. 806. Não havendo manifestação dos autores, arquivem-se os autos. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 638

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010369-61.2009.403.6000 (2009.60.00.010369-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007933-32.2009.403.6000 (2009.60.00.007933-0)) CREUZA DA SILVA SOUZA LOPES(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X JUSTICA PUBLICA
Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descrito à requerente, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos do IPL n° 687/2009-4 n° 2009.60.00.007933-0. Traslade-se cópia desta decisão para os

autos principais. Após, arquivem-se este autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

0013858-09.2009.403.6000 (2009.60.00.013858-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-85.2008.403.6000 (2008.60.00.010499-0)) MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e para os autos de n.º 2008.60.00.012144-5. Após, arquivem-se, com as devidas baixas. Intime-se. Ciência ao MPF.

0014190-73.2009.403.6000 (2009.60.00.014190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014023-56.2009.403.6000 (2009.60.00.014023-7)) EVA APARECIDA DOS ANJOS(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, DEFIRO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do bem acima descritos à requerente, mediante termo de entrega, devendo constar do ofício que tal deliberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos do Inquérito Policial - 0914/2009 - Processo nº 2009.60.00.014023-7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002515-65.1999.403.6000 (1999.60.00.002515-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WASHINGTON DAYSON DE MIRANDA(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para se manifestar acerca da testemunha IDUÍLIO GERBELLI NETO, referente à certidão de fls. 870.

0000026-11.2006.403.6000 (2006.60.00.000026-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VALDINEI DE OLIVEIRA LOPES(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

Fica a defesa intimada da juntada da informação prestada pela Receita Federal do Brasil em fls. 239/244.

0009455-65.2007.403.6000 (2007.60.00.009455-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO GARCIA FERREIRA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 98/2010-SC05 ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS para a oitiva de Plácido de Souza Neto, arrolado como testemunha pela acusação de João Garcia Ferreira. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 282

EXECUCAO FISCAL

0001955-85.1983.403.6000 (00.0001955-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA) X JOSE EDSON GOMES DE SOUZA X JOSE EDILSON GOMES DE SOUZA X GOMES E FILHOS LTDA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X FRANCISCO GOMES DE SOUZA (ESPOLIO) X JOSE EDILSON GOMES(MS011283 - RODRIGO KOEI MARQUES INOUE E MS004130 - ANA MARIA C. PERALTA)

(...)É um breve relato. Passo a decidir.1. Tendo em vista as alegações expendidas pela exequente, indefiro o pedido de substituição da penhora de f. 109 pelos veículos indicados pelo executado às f. (192-193).2. Quanto ao pedido de decretação de nulidade da penhora efetivada nestes autos, sob a alegação de que o bem constrito é impenhorável, pois se trata de veículo utilitário, absolutamente necessário ao exercício de sua atividade profissional, também o indefiro por completa falta de demonstração dessa condição. Além do que, o referido bem foi nomeado à penhora pelo próprio executado (f. 96-97).3. Todavia, em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de bloqueio financeiro pelo Sistema BACEN-JUD, como reforço da penhora já efetivada nos autos (f. 109), em relação aos executados JOSÉ EDSON GOMES DE SOUZA e JOSÉ EDILSON GOMES. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, e determinada a imediata penhora no rosto dos autos da ação de inventário nº 001.88.007157-0. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial., e encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos

pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. No tocante ao pedido de reavaliação do bem penhorado e designação de datas para leilão, relego sua apreciação para momento oportuno. 4. Intime-se.

0003395-28.1997.403.6000 (97.0003395-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOAO GERALDO BORDON(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X TRANSOXFORD TRANSPORTADORA OXFORD LTDA(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007796-02.1999.403.6000 (1999.60.00.007796-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X PEDRO ALCIDES ROSA(PR010342 - WADSON NICANOR PERES GUALDA)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003234-13.2000.403.6000 (2000.60.00.003234-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEM BOM LTDA(MS007543 - ALBINO COIMBRA FILHO E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X ANTONIO DIAS DA MOTTA

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, como reforço das penhoras já efetivadas nos autos (f. 126 e 159), em relação ao executado ANTÔNIO DIAS DA MOTA. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial, e encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006294-91.2000.403.6000 (2000.60.00.006294-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIAS MARQUES DOS SANTOS(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Nesta data foi proferido despacho nos autos da Execução Fiscal nº 2006.60.00.003557-0, deferindo pedido de reunião com estes autos, devendo o andamento processual dar-se no feito de distribuição mais antiga. Note-se, contudo, que naquele processo o executado constituiu advogado, devendo-se, portanto, ser anotado no sistema de movimentação processual. Outrossim, tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, observando-se, contudo, o valor total do crédito exequendo, haja vista a reunião com os autos da Execução Fiscal nº 2006.60.00.003557-0. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à)

exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0006407-45.2000.403.6000 (2000.60.00.006407-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA)
O executado se antecipou ao apresentar pedido de desbloqueio de valores, uma vez que ainda não houve penhora on-line nos autos, razão pela qual, somente após eventual bloqueio financeiro é que a impenhorabilidade poderá ser verificada.Passo à análise do pedido de 121-122.Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001526-54.2002.403.6000 (2002.60.00.001526-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X D D HELP DEDETIZACAO LTDA(MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES E MS009242 - JONATHAS SOARES DE CAMARGO E MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)
Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006108-97.2002.403.6000 (2002.60.00.006108-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X ANGELA MARIA DA SILVA TEBALDI X PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA
Defiro o pedido reiteração de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD em relação ao todos os executados, dada a preferência de penhora de dinheiro e o lapso temporal transcorrido desde a última tentativa de bloqueio financeiro.Observe-se, contudo, que em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006727-90.2003.403.6000 (2003.60.00.006727-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BOCAIUVA TURISMO LTDA X PEDRO RENATO PEREIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL)
Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em

relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009096-57.2003.403.6000 (2003.60.00.009096-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA MADALENA PAIVA BRAZILINO(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008288-18.2004.403.6000 (2004.60.00.008288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ELOS TRANSPORTES LTDA X OSVALDO HIROCI KOHATSU X ELIZA GOYA(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008910-97.2004.403.6000 (2004.60.00.008910-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS111111 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X JORGE INACIO DE LIMA X JORGE INACIO DE LIMA E CIA LTDA(MS002637 - JAQUSSOM MARCELINO DE SOUZA)

Anoto-se f. 19. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD em relação ao executado JORGE INÁCIO DE LIMA. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Antes de apreciar o pedido de penhora no rosto dos autos de Falência, intime-se a exequente para apresentar o extrato de consulta processual atualizado daquele processo, bem como para providenciar a citação da massa falida da empresa executada, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0009847-10.2004.403.6000 (2004.60.00.009847-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BRASIVIDRO LTDA X FRANCISCO ROSA FILHO(MS005879 - REGILSON DE MACEDO LUZ)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens

em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003932-43.2005.403.6000 (2005.60.00.003932-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO ROMEU DE FREITAS - EPP X ANTONIO ROMEU DE FREITAS(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA)

Anote-se f. 68. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, como reforço da penhora já efetivada nos autos (f. 124), em relação ao executado, empresário individual, ANTÔNIO ROMEU DE FREITAS - EPP (CNPJ 00.424.225/0001-55 e CPF 519.835.671-91). Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. No tocante ao pedido de designação de datas para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos, relego sua apreciação para momento oportuno. Intime-se.

0003557-08.2006.403.6000 (2006.60.00.003557-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIAS MARQUES DOS SANTOS(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Anote-se (f. 17). O exequente requer a reunião desta Execução com a dos autos nº 2000.60.00.006294-6, com base no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais. Considerando que a reunião dos feitos contra o mesmo devedor configura medida de economia e celeridade processuais, gerando, por consequência, maior eficácia da ação executiva, e verificada a viabilidade do requerido, proceda-se à reunião das ações, certificando-se que o andamento processual dar-se-á nos autos de distribuição mais antiga. Cumpra-se. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. O referido procedimento será realizado nos autos da Execução Fiscal nº 2000.60.00.006294-6, onde, nesta data, também foi proferido despacho autorizando o bloqueio financeiro. Intime-se.

0009740-92.2006.403.6000 (2006.60.00.009740-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ESTEIO COMERCIO LTDA ME(MS010375 - FABIO MARTINS CANTERO)

Anote(m)-se o nome do(s) novo(s) procurador(es) do exequente. Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007826-56.2007.403.6000 (2007.60.00.007826-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ILMO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI)

Fica suprida a citação do executado Ilmo Candido de Oliveira, em virtude de seu comparecimento espontâneo nos autos

(f. 11-12). Anote-se f. 12. Tendo em vista a rescisão do parcelamento, bem como as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011552-38.2007.403.6000 (2007.60.00.011552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO)

Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para excluir da presente execução fiscal os créditos tributários representados pelas CDA nº 13 1 03 000404-33, 13 1 05 000729-32 e 13 1 99 000383-01. A execução prosseguirá em relação à CDA nº 13.8.04.000054-44. Arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sem custas. Passo a decidir sobre o pedido de bloqueio eletrônico (BACEN-JUD). Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD.

0004026-83.2008.403.6000 (2008.60.00.004026-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCELO MIRANDA SOARES X MARIA ANTONINA CANCADO SOARES(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0012854-68.2008.403.6000 (2008.60.00.012854-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAO FRANCO(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003639-15.2001.403.6000 (2001.60.00.003639-3) - LAIS DORIA PASSOS MONTEIRO DE BARROS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN) X ARTUR EDUARDO MONTEIRO DE BARROS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN) X QV CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X QV CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA X ARTUR EDUARDO MONTEIRO DE BARROS X LAIS DORIA PASSOS MONTEIRO DE BARROS(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN)

Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença, cujo objeto corresponde ao pagamento dos honorários sucumbenciais. De acordo com as mudanças operadas no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/2005, compete ao devedor proceder ao cumprimento voluntário da sentença. Assim, decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem cumprimento pelo devedor, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação a todos os executados. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Se a quantia transferida for suficiente à garantia da execução, intime-se o(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Se a quantia transferida for insuficiente à garantia da execução, encaminhem-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2003

ACAO PENAL

0005413-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005413-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X PAULO CESAR DE SOUZA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MARCOS ROGERIO BREXO(MS012328 - EDSON MARTINS) X EVERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X SYDNEI ALDO MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS)

1 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2010, às 14h00min. A audiência realizar-se-á na Sala de Audiência da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS. 2 - Intime-se os réus Paulo César de Souza, Marcos Rogério Brexo, Everaldo Cruz dos Santos e Sydnei Aldo Martins, para comparecer na audiência a fim de serem interrogados, acompanhados de advogado, sob pena de revelia. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 3 - Solicite-se ao Comando da Polícia Militar de Dourados/MS, a escolta a este Juízo Federal dos réus Paulo César de Souza, Marcos Rogério Brexo, Everaldo Cruz dos Santos e Sydnei Aldo Martins, atualmente recolhidos no Presídio Harry Amorim Costa a fim de participar da audiência de instrução e julgamento acima designada. 4 - Informe-se ao Senhor Diretor da Penitenciária Estadual Harry Amorim Costa. 5 - O presente despacho servirá como OFÍCIO N. 220/2010-SC02. 6 - Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001841-76.2002.403.6002 (2002.60.02.001841-8) - JACINTO CANCIO CARDOSO(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YONNE ALVES CORREA STEFANNI)

Indefiro o pedido formulado pela ré no que se refere à nova complementação do laudo pericial, vez que todas as perguntas formuladas pelas partes e pelo Juízo foram contempladas no laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito às folhas 164/165. Sem prejuízo, esclareça a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o último parágrafo da petição de folha 168, dizendo se pretende a produção de nova perícia médica na área de ortopedia.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003875-19.2005.403.6002 (2005.60.02.003875-3) - ALFREDO RAMAO ALVARENGA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora às folhas 141/142. Intime-se o D. Perito Médico, nomeado à folha 144, para que agende nova data para realização da perícia médica no autor, devendo constar no mandado que os presentes autos encontram-se inclusos na Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça, exigindo-se, portanto, prioridade em se julgamento. Cumpra-se.

0004123-82.2005.403.6002 (2005.60.02.004123-5) - CARLOS MARTINS GOMES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Argumenta o autor na manifestação das fls. 124-125 que o laudo das fls. 114-117 foi juntado por perito destituído do encargo. Todavia, a desconstituição do perito anteriormente nomeado se deu em razão da demora na entrega do laudo, e não por suspeita de falta de aptidão técnica ou parcialidade do expert. Assim, entendo que a apresentação do laudo do

profissional que havia sido anteriorente desconstituído não traz prejuízo ao andamento do feito, devendo ser mantido encartado aos autos. Intime-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, que se manifestem acerca do laudo apresentado às fls. 120-123, apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após, venham os autos conclusos para sentença, momento em que será analisado também o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1486

INQUERITO POLICIAL

0000647-91.2009.403.6003 (2009.60.03.000647-0) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X RANGEL FERNANDO LEGAL(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE) X MARCELO CORREA MARTINS(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR)

Inicialmente, analiso os requerimentos formulados pela defesa de Marcelo Correa Martins em sua manifestação preliminar (fls. 452/467) e, ainda não apreciados por este Juízo, a saber, 1. Requerimento de juntada, aos presentes autos, de cópia do procedimento investigativo criminal, instaurado pelo Ministério Público Federal para apuração da conduta dos policiais federais por ocasião do flagrante (fls. 453); 2. Requerimento de juntada de mídia anexa (fls. 466 - item 3); 3. Requerimento de expedição de ofício à DPF determinando o envio de imagens do circuito interno de segurança daquela Unidade, para fins de confronto com a mídia acima referida (fls. 466 - item 4) e 4. Requerimento de expedição de ofício ao Setor de Perícias da Polícia Civil desta cidade para diversos esclarecimentos quanto ao procedimento de utilização de lacre no entorpecente apreendido, bem como, a apresentação da relação de lacres utilizados pelo aquele setor no período de junho de 2009 (fls. 467). Em relação à juntada de mídia, em que pese a defesa se referir a ela como mídia anexa, sequer foi acostada aos autos, restando prejudicado tal requerimento. Ademais, por não vislumbrar a pertinência com os fatos apurados, bem como, diante da ausência de justificativas para a adoção das medidas acima requeridas, indefiro as diligências pleiteadas. De outra feita, tendo em vista a juntada de defesa prévia do acusado Rangel Fernando Legal, apresentada por advogado constituído (fls. 531/533), revogo a nomeação do advogado dativo, Dr. Julio Cesar Cestari Mancini - OAB/MS 4391-A, devendo o ilustre advogado ser intimado de sua destituição. Em prosseguimento, analiso a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo Correa Martins, atribuindo-lhe a prática, em tese, do delito capitulado no art. 33, caput, c.c. artigo 40, IV da Lei 11.343/2006 c.c. artigo 29 do Código Penal e artigos 129, 2º, I, III e IV, c.c. artigo 14, II, e artigos 329, 1º e 132, observada a regra do art. 69, todos do Código Penal, e em face de Rangel Fernando Legal, atribuindo-lhe a prática, em tese, da conduta tipificada no art. 33, caput, c.c. artigo 40, IV da Lei 11.343/2006 c.c. artigo 29 do Código Penal, cotejando-a com as defesas preliminares de fls. 452/467 e 531/532. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). As alegações e justificativas contidas nas defesas preliminares não lograram infirmar de modo robusto, nesse momento processual, as acusações contidas na denúncia, sem prejuízo de que, com o aprofundamento da instrução criminal, tal conclusão possa ser posteriormente revista. Ademais, entendo haver justa causa para a ação penal, posto que a denúncia vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas as provas da existência de fato que constitui crime, em tese, e indícios de autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. A matéria de mérito será apreciada por ocasião da sentença, após a instrução criminal. Ante o exposto, RECEBO a denúncia ofertada em desfavor de MARCELO CORREA MARTINS e RANGEL FERNANDO LEGAL. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a devida reclassificação (Procedimento Especial da Lei Antitóxicos) e anotações de praxes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2010, às 14 horas, ficando, em caráter excepcional, deferida a oitiva das seis testemunhas arroladas na peça acusatória, tendo em vista a circunstância de que há mais de um fato imputado aos acusados, além de se tratar de testemunhas comuns, arroladas, também, pela defesa de Marcelo (fls. 496). Proceda-se à expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Dourados/MS para citação e intimação do réu Marcelo Correa Martins, bem como, à citação e intimação, mediante mandado, do réu Rangel Fernando Legal. Comunique-se e requisitem-se os presos. Solicite-se a escolta necessária. Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como, a defesa. Finalmente, defiro a juntada de documentos apresentados pelo Parquet Federal às fls. 536/570 e, diante da natureza sigilosa das informações ali constantes (dados referente à quebra de sigilo telefônico), decreto o sigilo destes

autos devendo a Secretaria promover as anotações necessárias, nos termos da Resolução nº 589, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, o qual deverá, por ocasião da vista, providenciar a extração das cópias requeridas às fls. 534/535, para instrução do Procedimento Investigativo Criminal instaurado por aquela Procuradoria. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2089

MANDADO DE SEGURANCA

0000374-12.2009.403.6004 (2009.60.04.000374-9) - ARACELI BATISTA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CONTRA-ALMIRANTE COMANDANTE DA MARINHA DO BRASIL

Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada prorogue, em caráter definitivo, a licença maternidade da impetrante pelo prazo de 60 dias, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Informe ao relator do Agravo de Instrumento de fls. 66/72, via sistema informatizado desta Justiça a prolação desta sentença. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000601-02.2009.403.6004 (2009.60.04.000601-5) - ALCINDO CARDOSO DO VALLE(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA postulada e, por conseguinte, revogo a liminar de fls. 87/90, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Expeça-se ofício para informar a autoridade impetrada acerca da revogação da liminar. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2090

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000188-23.2008.403.6004 (2008.60.04.000188-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NEY ROBERTO VILHENA MOREIRA LIMA

Homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001089-54.2009.403.6004 (2009.60.04.001089-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000969-89.2001.403.6004 (2001.60.04.000969-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X DILAICE PAPA DOS SANTOS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001052-08.2001.403.6004 (2001.60.04.001052-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ODENIR DE FREITAS VERNOCHI
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000027-81.2006.403.6004 (2006.60.04.000027-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ODENIR DE FREITAS VERNOCHI
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 2436

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000575-74.2004.403.6005 (2004.60.05.000575-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-89.2004.403.6005 (2004.60.05.000574-5)) PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PONTA PORA(MS009733 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.2. Após, arquivem-se.Intime-se.

Expediente N° 2437

ACAO PENAL

0000889-49.2006.403.6005 (2006.60.05.000889-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FERNANDO JOSE ALBUQUERQUE RIBEIRO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)
Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado FERNANDO JOSÉ AUBUQUERQUE RIBEIRO, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Destine-se ao acusado, ou procurador com poderes específicos, o valor da fiança prestada às fls. 63.Fica liberado, na esfera penal, o veículo FOR/ECOSPORT XLS, ano 2004/modelo 2005, cor azul, chassi 9BFZE12N458619352, placas HSD-7583.Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 80, independentemente de cumprimento.Oficie-se, ainda, ao Comandante do 28º Batalhão Logístico de Dourados/MS, encaminhando cópia desta sentença.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016400-89.2003.403.6006 (00.0016400-3) - FREDSON DA SILVA SOUZA(MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Abra-se vista ao credor para requerer o cumprimento de sentença em relação às verbas sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000600-16.2006.403.6006 (2006.60.06.000600-7) - VALDIREI PEREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que a guia de preparo que acompanha o recurso da Caixa Econômica Federal, juntada à f. 165 destes autos, foi recolhida através do código da receita 5775, quando deveria ter sido recolhida através do código 5762, conforme disposto no art. 223, 6º, alínea a, do Provimento COGE 64/2005. Em face disso, intime-se o banco recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, através do correto código da receita, sob pena de deserção.

0000288-69.2008.403.6006 (2008.60.06.000288-6) - EDER ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Para tanto, designo audiência para o dia 11 de maio de 2010, às 14 horas. Intime-se o autor a trazer o rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o requerente, cientificando-o de que deverá prestar seu depoimento em audiência, bem como a União Federal, na pessoa de um de seus Procuradores. Publique-se. Cumpra-se.

0000576-17.2008.403.6006 (2008.60.06.000576-0) - CARLOS ROBERTO MAGALHAES TUNES(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo Autor à folha 109, suspendendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se.

0001117-50.2008.403.6006 (2008.60.06.001117-6) - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor, requerente da prova pericial, concordou com a proposta de honorários periciais apresentada pelo D. Contador à f. 453, fixo os honorários em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Intime-o a recolher o valor em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento no valor de 50% do fixado, intimando-se, em seguida, o perito a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com o laudo, abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001315-87.2008.403.6006 (2008.60.06.001315-0) - DELCI LOPES CORREA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o recurso interposto à f. 128 é intempestivo, vez que o prazo para a prática de tal ato expirou no dia 05 de fevereiro de 2010, tampouco foram juntadas as razões recursais, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão. Após, cumpra-se, com urgência, a determinação de f. 125v. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000658-14.2009.403.6006 (2009.60.06.000658-6) - LETICIA DE SOUZA LUIZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X ROSANGELA MATOS DE SOUZA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de prestação continuada à Autora, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, com DIP em 01/03/2010, devendo esse benefício ser implantado em 20 (vinte) dias em nome da requerente e pago em nome de sua genitora. Outrossim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2010, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0000723-09.2009.403.6006 (2009.60.06.000723-2) - NOEL DOS SANTOS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção da prova oral requerida. Para tanto, designo audiência para o dia 11 de maio de 2010, às 15h15min. Intime-se o autor a trazer o rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o requerente, cientificando-o de que deverá prestar seu depoimento em audiência, bem como a União Federal, na pessoa de um de seus Procuradores. Publique-se. Cumpra-se.

0000835-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000835-2) - IOLANDA OLIVEIRA NETO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 13 de abril de 2010, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 09 e a autora, cientificando-a de que deverá prestar seu depoimento pessoal em audiência. Intime-se, também, o INSS da data da audiência. Publique-se. Cumpra-se.

0000935-30.2009.403.6006 (2009.60.06.000935-6) - ANGELO MARTIN RODRIGUES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada na sede desta Justiça Federal.Intimem-se.

0000993-33.2009.403.6006 (2009.60.06.000993-9) - JUVENAL ALMEIDA DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação à contestação de fls.603-607.Após, conclusos.

0001073-94.2009.403.6006 (2009.60.06.001073-5) - JIVAM DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de instrução, que fica designada para o dia 11 de maio de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 34 e o autor, cientificando-o, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001055-73.2009.403.6006 (2009.60.06.001055-3) - LUIZ BATISTA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes da designação de audiência de instrução para o dia 24 de março de 2010, às 14 horas, a ser realizada no Juízo de Corumbá/MS.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006742-47.2004.403.0399 (2004.03.99.006742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-96.2005.403.6006 (2005.60.06.000681-7)) ENERGEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Traslade-se cópia da r. sentença de f. 68/73, do v. acórdão de f. 107/112 e da certidão de f. 118 para os autos de Carta Precatória nº 2005.60.06.000681-7.Outrossim, intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito nesta Subseção Judiciária e, nada sendo requerido, ao arquivo.Cumpra-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000974-27.2009.403.6006 (2009.60.06.000974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000616-1)) MARCIO GIOVANI TOMAZELLI(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a impugnação de f. 372/379, manifeste-se o embargante, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000202-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-22.2006.403.6006 (2006.60.06.000328-6)) PEDRO JOAO MILITAO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Folhas 320/321: Defiro. Suspendo o presente feito até 31.03.2010, com fulcro no art. 21, da Lei nº 12.058/2009 e, decorrido o prazo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0000203-20.2007.403.6006 (2007.60.06.000203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-44.2006.403.6006 (2006.60.06.000333-0)) JAIR MILITAO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Folhas 331/332: Defiro. Suspendo o presente feito, bem como a execução fiscal em apenso, até 31.03.2010, com fulcro no art. 21 da Lei 12.058/2009.Intime-se.

0000097-53.2010.403.6006 (2010.60.06.000097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0)) CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo os embargos e, por consequência, suspendo o curso da Execução Fiscal. Sem prejuízo, deverá o embargante juntar nestes autos cópia da garantia do juízo (auto de penhora), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a embargada para apresentar resposta no prazo legal.Apensem-se aos autos principais (2009.60.06.000834-0).Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000650-42.2006.403.6006 (2006.60.06.000650-0) - DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Nesses termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado às f. 330/331. Ao SEDI para as anotações devidas.Em seguida, intimem-se os autores da juntada de memorial de cálculos fornecida pelo INSS (f. 316/322), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que o silêncio implicará em concordância

tácita com o valor apresentado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000285-22.2005.403.6006 (2005.60.06.000285-0) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AGROINDUSTRIAL ITAQUIRAI LTDA

Folhas 97/101: Defiro. Diante do parcelamento do débito, suspendo a presente execução, pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido o prazo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000311-20.2005.403.6006 (2005.60.06.000311-7) - FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VINICIUS G DE ANDRADE

Folhas 122/130: Defiro. Considerando que houve o parcelamento do débito pelo executado, suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido o prazo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000708-79.2005.403.6006 (2005.60.06.000708-1) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X PAMAGRIL - COMERCIO DE MAQUINAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA

Folhas 387/390: Defiro. Considerando que houve o parcelamento do débito exequendo, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano e decorrido o prazo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000107-97.2010.403.6006 (2010.60.06.000107-4) - ERONIL APARECIDO DOMINGUES(Proc. 048556 - ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Considerando que a pessoa jurídica a qual está vinculada a autoridade coatora é a União, intime-se o Impetrante a proceder à emenda a inicial, bem como providenciar a cópia da contrafé e documentos que acompanham a inicial (art. 6º, da Lei n. 12.016/2009), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com as providências, cumpra-se as demais determinações de fl. 25. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001140-98.2005.403.6006 (2005.60.06.001140-0) - ANGELA SANTANA SILVA X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000190-84.2008.403.6006 (2008.60.06.000190-0) - MARINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(Proc. 026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000300-83.2008.403.6006 (2008.60.06.000300-3) - FABIO LUCIO DOS SANTOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000374-40.2008.403.6006 (2008.60.06.000374-0) - APARECIDA PERIM DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que em cumprimento à r. sentença de f. 80/84, houve a averbação do tempo de serviço em favor da autora (f. 94/95), arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

0000411-67.2008.403.6006 (2008.60.06.000411-1) - LEONI MARIA LENZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS)

A autora concordou com os cálculos apresentados, porém, deixou de manifestar se os valores foram efetivamente creditados (f. 85), sob o argumento de que não se encontra em seu poder a CTPS. Entretanto, observo que a CEF juntou aos autos o demonstrativo dos lançamentos efetuados (f. 77), devendo, portanto, a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à quitação do débito, sendo que o seu silêncio implicará em concordância tácita. Intime-se.

0001121-87.2008.403.6006 (2008.60.06.001121-8) - BENEDITO CARLOS VITAL(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

ACAO PENAL

0000670-62.2008.403.6006 (2008.60.06.000670-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ODIRLEI MUHLBAUER(PR015167 - NOELI DE SOUZA MACHADO)

Fica a defesa intimada de que foi designada, na Comarca de Dois Vizinhos/PR, a data de 22 de março de 2.010, às 16h, para realização de oitiva de testemunhas.Cumpra-se.

0000422-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000422-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO CARVALHO NETO(PR028394 - HOSINI SALEM)

Intime-se a defesa do réu para que apresente Alegações Finais, no prazo legal.